



# Poder Judiciário da União

## Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

### Diário da Justiça Eletrônico

ANO IV - NÚMERO 183- GOIÂNIA - GO, QUARTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2010

## 2ª INSTÂNCIA

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 276/2010**

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 60, de 26 de agosto de 2008, que criou a Câmara Permanente de Conciliação,

**R E S O L V E:**

Designar o Juiz Auxiliar da Presidência, CÉSAR SILVEIRA, para atuar como Supervisor da Câmara Permanente de Conciliação, nos dias 7 e 8 de outubro de 2010.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 7 de outubro de 2010.

ORIGINAL ASSINADO

Gentil Pio de Oliveira

Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 279/2010**

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a nomeação da candidata JOANA DANIELA ROSA NOVATO - PNE, constante da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 233/2010, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 153, de 26.8.2010, em face da inobservância do prazo legal para posse, conforme disposto nos parágrafos 1º e 6º, artigo 13, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Nomear a candidata abaixo nominada, aprovada em concurso público, para ocupar, em caráter efetivo, sob a égide da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, observada a ordem de classificação e cuja origem da vaga se especifica.

Nome da Candidata: FLAVIA CRISTINA NOLASCO FERREIRA MELLO - PNE

Origem da Vaga: Lei nº 11.978, de 8 de julho de 2009

Publique-se no Diário Oficial da União, no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 6 de outubro de 2010

Gentil Pio de Oliveira

Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 283/2010**

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1888/2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a nomeação do candidato CLEITON MAGRIN GIACHINI, constante da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 266/2010, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 166, de 16.9.2010, em face da desistência formalmente apresentada pelo mencionado candidato.

Art. 2º Nomear a candidata abaixo nominada, aprovada em concurso público, para ocupar, em caráter efetivo, sob a égide da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, observada a ordem de classificação e cuja origem da vaga se especifica.

Nome da Candidata: KARLA NUNES DE LIMA

Origem da Vaga: Vacância do cargo ocupado pela servidora Elisa Melo Lira.

Publique-se no Diário Oficial da União, no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 6 de outubro de 2010

Gentil Pio de Oliveira

Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

**PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SCJ Nº 014/2010**

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2351/2008,

CONSIDERANDO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho está desenvolvendo estudos com o objetivo de possibilitar a publicação das matérias administrativas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT;

CONSIDERANDO a dificuldade técnica para que a 18ª Região da Justiça do Trabalho passe a publicar os seus atos processuais exclusivamente por intermédio do DEJT; e

CONSIDERANDO a necessidade de treinamento prévio dos usuários responsáveis pela geração de matérias destinadas à publicação no DEJT,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria GP/DG/SCJ nº 10, de 30 de março de 2009,

que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Os atos judiciais da 18ª Região da Justiça do Trabalho serão publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, observadas as normas constantes do ATO CONJUNTO CSJT.TST.PG.Nº 15/2008 e desta Portaria.

§ 1º Até o dia 31 de dezembro de 2010, os atos de que trata o caput deste artigo poderão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região da Justiça do Trabalho e ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

§ 2º Durante o período a que se refere o § 1º deste artigo, os prazos continuarão a ser aferidos pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 18ª Região, nele fazendo constar a informação de que a publicação exclusiva no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terá início em 1º de janeiro de 2011."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região da Justiça do Trabalho e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 29 de junho de 2010.

ORIGINAL ASSINADO

Gentil Pio de Oliveira

Desembargador-Presidente

### NÚCLEO DE LICITAÇÕES

18ª REGIÃO

Aviso Prorrogação da Vigência da Ata de Registro de Preços

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região torna pública Ata de Registro de Preços referente ao Pregão nº 014/2010, PA nº 3479/2009, para eventual aquisição de bens permanentes. Vigência: 6 (seis) meses a contar da data da publicação, em 13/10/2010, para os itens abaixo e que foram adjudicados da seguinte forma:

Empresa, itens e preços unitários:

HBX INFORMÁTICA LTDA.: 06-forno microondas 15 unid. R\$ 239,00 (unitário);

07-liquidificador 15 unid. R\$ 60,00 (unitário);

WV DE MORAIS E CIA LTDA.: WV DE MORAIS E CIA LTDA.: 04-condicionador

de ar 12.000 BTU's 20 unid. R\$ 1.062,00 (unitário); 05-condicionador de ar 7.500

BTU's 15 unid. R\$ 685,00 (unitário); 09-ventilador 30 unid. R\$ 81,31 (unitário).

A especificação completa do objeto encontra-se no edital do referido pregão disponibilizada no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Marcelo Marques de Matos

Diretor-Geral

18ª REGIÃO

Concorrência nº 003/2010

Resultado do Julgamento das Propostas

A Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal torna público o resultado do julgamento das propostas apresentadas para a Concorrência nº 003/2010, conforme ata constante do PA 0884/2010, da qual sagra-se vencedora a empresa: CONSTRUTORA GILBERTI LTDA, no valor global de R\$ 24.695.926,09 (vinte e quatro milhões seiscentos e noventa e cinco mil novecentos e vinte e seis reais e nove centavos).

GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

Presidente da CPL

**CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 – Setor Bueno – cep : 74215-901  
Fone : 3901-3398 e-mail : scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 2526/2010

DATA : 07 de outubro de 2010

AUTOS : 0226601-09.2009.5.18.0005

EXEQUENTE : CELSO RIOS NETO

**ADVOGADO : EUGÊNIO RIOS**

EXECUTADO : COLÉGIO MARIA JÚLIA LTDA.

**ADVOGADO : PATRÍCIA MOURA UMAKE**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 19 de outubro de 2010, às 11h00min., na CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, localizada na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

**C E R T I D ã O**

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada à publicação.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 – Setor Bueno – cep : 74215-901  
Fone : 3901-3398 e-mail : scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 2527/2010

DATA : 07 de outubro de 2010

AUTOS : 0198100-58.2008.5.18.0012

AGRAVANTE : MINISTÉRIO FILANTRÓPICO TERRA FÉRTIL

**ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA**

AGRAVADO : ADELCLIONE FERNANDES DA SILVA

**ADVOGADO : PAULO FLORÊNCIO DE BARROS**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 19 de outubro de 2010, às 10h45min., na CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, localizada na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

**C E R T I D ã O**

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada à publicação.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 – Setor Bueno – cep : 74215-901  
Fone : 3901-3398 e-mail : scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 2529/2010

DATA : 07 de outubro de 2010

AUTOS : 0215000-15.2009.5.18.0002

RECORRENTE : LAÉRCIO CEZÁRIO DE SOUZA

**ADVOGADO : ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECORRIDO : CENTROÁLCOOL S.A.

**ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 19 de outubro de 2010, às 10h00min., na CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, localizada na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

**C E R T I D ã O**

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada à publicação.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 – Setor Bueno – cep : 74215-901  
Fone : 3901-3398 e-mail : scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 2530/2010

DATA : 07 de outubro de 2010

AUTOS : 0197600-82.2009.5.18.0003

RECLAMANTE : ROSILENE GOMES FERREIRA

**ADVOGADO : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES**

RECLAMADO : BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.

RECLAMADO : TEC PET TECNOLOGIA EM PET LTDA.

**ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA KIMURA BOSQUET DE CARVALHO**

RECLAMADO : MARFRIG ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 26 de outubro de 2010, às 09h45min., na CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, localizada na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

**C E R T I D ã O**

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada à publicação.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 – Setor Bueno – cep : 74215-901  
Fone : 3901-3398 e-mail : scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 2531/2010

DATA : 07 de outubro de 2010

AUTOS : 0001325-17.2010.5.18.0007

RECLAMANTE : VALÉRIA TOMAZ BARBOSA

**ADVOGADO : PAULO SERGIO CARVALHAES**

RECLAMADO : HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA.

RECLAMADO : CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DONA LATIFA LTDA.

**ADVOGADO : HUDSON PORTO ALVES**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de outubro de 2010, às 08h40min., na CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, localizada na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

**C E R T I D ã O**

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada à publicação.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 – Setor Bueno – cep : 74215-901  
Fone : 3901-3398 e-mail : scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 2535/2010

DATA : 07 de outubro de 2010

AUTOS : 0129400-36.2008.5.18.0010

RECLAMANTE : ELIANA MARIA CLARA MAGALHÃES

**ADVOGADO : ROSANGELA GONCALEZ**

RECLAMADO : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação adiada para o dia 19 de outubro de 2010, às 09h00min., na CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, localizada na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

**C E R T I D ã O**

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada à publicação.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 – Setor Bueno – cep : 74215-901  
Fone : 3901-3398 e-mail : scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 2536/2010

DATA : 07 de outubro de 2010  
AUTOS : 0000521-64.2010.5.18.0002  
RECLAMANTE : SUMAIA DA SILVA

**ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES**

RECLAMADO : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Fica Vossa Senhoria ciente de que a audiência de tentativa de conciliação foi adiada para o dia 19 de outubro de 2010, às 09h15min., na CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, localizada na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada à publicação.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 – Setor Bueno – cep : 74215-901  
Fone : 3901-3398 e-mail : scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 2537/2010

DATA : 07 de outubro de 2010  
AUTOS : 0208900-26.2009.5.18.0008  
RECORRENTE : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

RECORRIDO : ANDERSON BARBOSA

**ADVOGADO : MATILDE DE FÁTIMA ALVES**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Fica Vossa Senhoria ciente de que a audiência de tentativa de conciliação foi adiada para o dia 14 de outubro de 2010, às 09h10min., na CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, localizada na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada à publicação.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 – Setor Bueno – cep : 74215-901  
Fone : 3901-3398 e-mail : scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 2538/2010

DATA : 07 de outubro de 2010  
AUTOS : 0192800-90.2009.5.18.0009  
RECLAMANTE : RAFAEL ESTEVAO NASCIMENTO

**ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL**

RECLAMADO : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Fica Vossa Senhoria ciente de que a audiência de tentativa de conciliação foi adiada para o dia 14 de outubro de 2010, às 10h30min., na CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, localizada na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada à publicação.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 – Setor Bueno – cep : 74215-901  
Fone : 3901-3398 e-mail : scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 2539/2010

DATA : 07 de outubro de 2010  
AUTOS : 0162700-70.2009.5.18.0004  
RECLAMANTE : LORENA FONSECA SOUZA

**ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL**

RECLAMADO : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Fica Vossa Senhoria ciente de que a audiência de tentativa de conciliação foi adiada para o dia 14 de outubro de 2010, às 10h15min., na CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, localizada na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada à publicação.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 – Setor Bueno – cep : 74215-901  
Fone : 3901-3398 e-mail : scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 2540/2010

DATA : 07 de outubro de 2010  
AUTOS : 0172700-73.2007.5.18.0013  
RECLAMANTE : LUCIANE SILVA DOURADO

**ADVOGADO : RODOLFO NOLETO CAIXETA**

RECLAMADO : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Fica Vossa Senhoria ciente de que a audiência de tentativa de conciliação foi adiada para o dia 14 de outubro de 2010, às 08h45min., na CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, localizada na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada à publicação.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

Lucimar Leles do Amaral Ferro

Assistente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 – Setor Bueno – cep : 74215-901  
Fone : 3901-3398 e-mail : scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 2541/2010

DATA : 07 de outubro de 2010  
AUTOS : 0236600-92.2009.5.18.0002  
RECORRENTE : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

RECORRENTE : ERIVÂNIA CARLA ALVES DE ARAÚJO

**ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES**

RECORRIDO : OS MESMOS

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 22 de outubro de 2010, às 08h45min., na CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, localizada na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.

ITAMAR GOMES DA ROCHA

Técnico Judiciário

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada à publicação.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

ITAMAR GOMES DA ROCHA

Técnico Judiciário

## GABINETES DOS DESEMBARGADORES

## GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

PROCESSO TRT - AP - 0044300-26.2002.5.18.0010  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS  
AGRAVADO(S) : 1.RODRIGO MORAES PERILO  
**ADVOGADO(S) : LUIZ HOMERO PEIXOTO E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : 2.ITAÚ UNIBANCO S.A.  
**ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : RODRIGO DIAS DA FONSECA

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. OPORTUNIDADE. A teor do disposto na Súmula 297/TST, não é necessário a expressa referência na decisão a todos os dispositivos legais invocados pela agravante para que a matéria seja prequestionada, sendo essencial apenas a tese a respeito da matéria, o que foi feito. Agravo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente) e PAULO PIMENTA e do Excelentíssimo Juiz convocado GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Impedido de participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC). Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0150000-06.2002.5.18.0005  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE SOUZA ARAÚJO  
**ADVOGADO(S) : ARLETE MESQUITA E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO(S) : MARILICE PEZENDE DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. Não se conhece de recurso que pretende revolver matéria já decidida, no feito, por este Tribunal sob pena de ofensa à coisa julgada.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0159600-60.2002.5.18.0002  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS  
AGRAVADO(S) : 1.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADO(S) : ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : 2.RUBENSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. ART. 276, DO DECRETO 3048/99. TERMO INICIAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. A multa moratória e a correção monetária pela taxa SELIC, previstas na Lei 8.212/91, só incidirão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo que não forem quitadas até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito principal devido ao trabalhador ou, no caso de acordos judiciais fracionados, até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento de cada parcela, à exceção do doméstico, cujo prazo é até o dia 15.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0028800-92.2003.5.18.0006  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS  
AGRAVADO(S) : 1.ITAÚ UNIBANCO S.A.  
**ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : 2.MARIA IZABEL DE VASCONCELOS GALDINO  
**ADVOGADO(S) : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO.CONFIGURAÇÃO. OPORTUNIDADE. A teor do disposto na Súmula 297/TST, não é necessário a expressa referência na decisão a todos os dispositivos legais invocados pela agravante para que a matéria seja prequestionada, sendo essencial apenas a tese a respeito da matéria, o que foi feito. Agravo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente) e PAULO PIMENTA e do Excelentíssimo Juiz convocado GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Impedido de participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC). Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0032700-68.2003.5.18.0011  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) : LEDI DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO(S) : LERY OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : ELETRIC ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO(S) : ALEXANDRE MEIRELLES E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA : PENHORA DE BENS JÁ PENHORADOS. Os bens já penhorados não estão incluídos na relação daqueles impenhoráveis, nos termos do art. 649 do CPC. A existência de gravame anterior ("bloqueio de transferência" ou "penhora") não constitui óbice a que se proceda à penhora do bem, mormente quando essa nova construção visa à garantia de crédito trabalhista, devidamente reconhecido por sentença.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0009500-42.2006.5.18.0006  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS  
AGRAVADO : 1.RÁDIO EXECUTIVA LTDA.  
**ADVOGADO(A) : ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**  
AGRAVADO : 2.JOSÉ FLEURI VIEGAS  
**ADVOGADO : PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA**  
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : ROSANA RABELLO PADOVANI

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. OPORTUNIDADE. A teor do disposto na Súmula 297/TST, não é necessário a expressa referência na decisão a todos os dispositivos legais invocados pela agravante para que a matéria seja prequestionada, sendo essencial apenas a tese a respeito da matéria, o que foi feito. Agravo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por

unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0146200-67.2007.5.18.0013  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS  
AGRAVADO(S) : 1.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S.A.  
**ADVOGADO(S) : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : 2.GABRIEL ANTÔNIO AIRES CRUVINEL  
**ADVOGADO(S) : ANADIR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : CÉLIA MARTINS FERRO

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. OPORTUNIDADE. A teor do disposto na Súmula 297/TST, não é necessário a expressa referência na decisão a todos os dispositivos legais invocados pela agravante para que a matéria seja prequestionada, sendo essencial apenas a tese a respeito da matéria, o que foi feito. Agravo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0162100-71.2007.5.18.0181  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS  
AGRAVADO(S) : 1.SILMA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : 2.OSCIP DA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS  
ORIGEM : VT DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS  
JUIZ(ÍZA) : HELVAN DOMINGOS PREGO

EMENTA : PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. A inércia da parte em recorrer da decisão que a considerou parte legítima para figurar no polo passivo da execução, faz consumir a preclusão sobre a matéria, na forma do art. 836 da CLT.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade,conhecer do agravo de petição e acolher a preliminar de preclusão consumativa, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0127700-09.2009.5.18.0101  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) : JÚNIO DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A  
**ADVOGADO(S) : MARINA DE ARAÚJO VIEIRA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE RIO VERDE  
JUIZ(ÍZA) : ANA DEUSDEDITH PEREIRA

EMENTA : EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. ARTIGO 475-O DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 475-O do CPC, que permite a liberação dos depósitos recursais em execução provisória, não é aplicável no processo do trabalho, uma vez que a CLT não é omissa quanto à matéria, prevendo, expressamente, que a execução provisória se estende, somente, até a penhora, consoante disposto no artigo 899, caput, do CLT. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, por maioria, vencido o Desembargador PAULO PIMENTA, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0164200-47.2009.5.18.0013  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
**ADVOGADO(S) : IRIS BENTO TAVARES E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : ROBERVALDO CÂNDIDO RIBEIRO  
**ADVOGADO(S) : EDVALDO ADRIANY SILVA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : EDUARDO TADEU THON

EMENTA : SENTENÇA. VALORES JÁ ATUALIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Para a apuração da indenização deferida pela não concessão dos vales-transportes, o juízo de origem arbitrou aos "vales" valores já atualizados. A incidência de correção monetária sobre estes valores representará "bis in idem", contemplando o exequente com uma indenização superior ao efetivamente decidido. Excluo, do cálculo, a correção monetária.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0000391-74.2010.5.18.0002  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) : EMBRASG EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : JOÃO LINDEMBERG SUARES BISPO**  
AGRAVADO(S) : SIDNEI ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S) : MAGNA GONÇALVES MAGALHAES SILVA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI

EMENTA : DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PAGAMENTO REALIZADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. INADIMPLÊNCIA. O pagamento da obrigação, para ensejar os efeitos da quitação, deve ser realizado na forma, tempo e lugar convenionados, cabendo ao devedor o ônus de observar a sua correta realização. Efetuado o depósito fora da sede do Juízo e, portanto, não podendo ser disponibilizado ao credor na data correta, resta caracterizado o descumprimento do ajuste, devendo prosseguir a execução do montante correspondente, inclusive quanto à multa.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0001089-34.2010.5.18.0082  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) : VALQUIRIA RIBEIRO DE MORAIS  
**ADVOGADO(S) : MARIA FLORISA LUSTOSA DE SOUSA E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : LANCHONETE K & K LTDA.  
**ADVOGADO(S) : FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA : MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO PERCENTUAL AVENÇADO. CABIMENTO. O acordo judicial decorre da vontade mútua das partes, que é cancelada judicialmente. Assim, o atraso no pagamento de parcela, ainda que isento de má-fé, faz incidir a multa estipulada.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, vencidos em parte o relator, que também lhe dava provimento parcial, porém mais amplo, e o Desembargador PAULO PIMENTA, que lhe negava provimento.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e

PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0001173-78.2010.5.18.0003  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS  
AGRAVADO(S) : 1.CLUBE JAÓ  
**ADVOGADO(S) : RAFAEL NOGUEIRA ALVES E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : 2.SUSSUMO TAIA  
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

EMENTA : EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O parcelamento do valor devido à União implica em reconhecimento do valor devido e interrompe o prazo prescricional, que se reinicia com o descumprimento do parcelamento deferido. Ajuizada a ação de execução antes de transcorrido o prazo de 05 anos após a rescisão do parcelamento, não há que se falar em prescrição.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - ED-RO - 0053900-08.2009.5.18.0081  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
EMBARGANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO(S) : CARLA JERUSA ALENCAR DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 1. MARCO AURÉLIO LIMA CUPERTINO  
**ADVOGADO(S) : SELMA GOMES MARÇAL BELO E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 2. BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : MARIOLICE BOEMER E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : CLEUZA GONÇALVES LOPES

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - ED-RO - 0146700-77.2009.5.18.0009  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
EMBARGANTE(S) : PEDRO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO(S) : JANE CLEISSY LEAL E OUTRO(S)**  
JUIZ(ÍZA) : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS  
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - ED-RO - 0220400-80.2009.5.18.0011  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
EMBARGANTE(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.  
**ADVOGADO(S) : ALÍCIO BATISTA FILHO E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : VALTEIR RODRIGUES NERES  
**ADVOGADO(S) : NABSON SANTANA CUNHA**  
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - ED-RO - 0000068-63.2010.5.18.0004  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
EMBARGANTE(S) : 1.JOÃO GUIMARÃES SOBRINHO  
**ADVOGADO(S) : PAULO SÉRGIO DA CUNHA E OUTRO(S)**  
EMBARGANTE(S) : 2.SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
**ADVOGADO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS BATISTA E OUTROS**  
EMBARGADOS : OS MESMOS  
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ALDIVINO A. DA SILVA

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos pelo reclamante e rejeitar os aviados pela reclamada, nos termos do voto do relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - ED-RO - 0000409-45.2010.5.18.0051  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : ELKA INDÚSTRIA DE CONEXÕES HIDRÁULICAS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : RENATO RODRIGUES CARVALHO**  
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DE FARIA  
**ADVOGADO(S) : NIVALDO FERREIRA DE SOUZA**  
ORIGEM : 1ª VT DE ANÁPOLIS  
JUIZ(ÍZA) : ISRAEL BRASIL ADOURIAN

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0082900-07.2009.5.18.0161  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
**ADVOGADO : VANESSA PAIVA BORGES E OUTRO(S)**  
RECORRIDO : ELIEL JOSÉ DO CARMO  
**ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS  
JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA REPRESENTAR A RECORRENTE. O recurso assinado por advogado que não possui procuração para postular em juízo em nome da recorrente, não merece ser conhecido por defeito de representação. Não há se falar em mandado tácito, pois não compareceu em nenhuma das audiências realizadas no juízo a quo. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0119400-55.2009.5.18.0005  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : ROSALINDA MORAIS TEIXEIRA LIMA  
**ADVOGADO(S) : THYAGO PARREIRA BRAGA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : JBS S.A.  
**ADVOGADO(S) : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA : ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. Comprovado nos autos que não há nexo causal entre

as atividades desempenhadas em favor do empregador e a enfermidade contraída pela trabalhadora, não há que se falar em acidente do trabalho.  
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0129100-86.2009.5.18.0221  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : JOSEMAR RODRIGUES  
**ADVOGADO(S) : ARLETE MESQUITA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO(S) : JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE GOIÁS  
JUIZ(ÍZA) : RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA

EMENTA : JUSTA CAUSA. Para configurar a justa causa é necessário que o ato faltoso seja comprovado por meio de prova robusta e convincente. No caso, a prova apresentada demonstrou que o autor descumpriu com suas obrigações contratuais de forma a quebrar a fúducia entre as partes e a ensejar a dispensa por justa causa.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0134800-36.2009.5.18.0191  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : 1.BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL  
**ADVOGADO(S) : MYLENA VILLA COSTA E OUTRO(S)**  
RECORRENTE(S) : 2.CLAUDECI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADESIVO)  
**ADVOGADO(S) : VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : VT DE MINEIROS  
JUIZ(ÍZA) : MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

EMENTA : HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não havendo prova de irregularidade no preenchimento dos cartões de ponto anexados e presentes nos contracheques pagamentos a título de horas extras, competência ao autor apontar eventuais diferenças que entendia devidas. Ônus do qual não se desincumbiu. Não há falar em pagamento de horas extras.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, prover parcialmente o da reclamada e negar provimento ao adesivo do reclamante, nos termos do voto do relator. Presente à sessão o Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, a quem foi deferida a juntada de instrumento procuratório.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0139800-33.2009.5.18.0121  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : 1.MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO(S) : TATIANE MENEZES PALEZI E OUTRO(S)**  
RECORRENTE(S) : 2.MÁRCIO DA SILVA BONDADE (ADESIVO)  
**ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA  
JUIZ(ÍZA) : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

EMENTA : ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NO CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CULPA DA RECLAMADA. O fato de o reclamante, por ocasião do acidente, encontrar-se submetido a contrato de experiência não afasta o direito às indenizações por danos materiais, morais e estéticos, as quais não decorrem do disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, mas da aplicação do artigo 927 do Código Civil, tendo em vista a prática, pelas

reclamadas, do ato ilícito e culposo que ensejou a redução de sua capacidade laboral.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da reclamada e negar-lhe provimento; ainda por votação unânime, conhecer em parte do apelo adesivo obreiro e dar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0139900-02.2009.5.18.0181  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : HÉLIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : ADAIR JOSÉ DE LIMA**  
RECORRIDO(S) : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADO(S) : MARLLUS GODOI DO VALE**  
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
JUIZ(ÍZA) : KLEBER MOREIRA DA SILVA

EMENTA : HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. O entendimento de que o trabalhador, ainda que beneficiário da justiça gratuita, deve pagar os honorários periciais quando sucumbente no objeto da perícia e credor, nos próprios autos, de valores devidos pela empresa reclamada somente é cabível quando o reclamante, de forma temerária, insistiu na realização da perícia, o que não se verifica nos presentes autos. Recurso ordinário a que se dá provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0140200-89.2009.5.18.0010  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.  
**ADVOGADO(S) : LEONARDO SULZER PARADA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : 1.VITOR HUGO VERAS DE AVELAR  
**ADVOGADO(S) : ROBERTO NAVES COSTA**  
RECORRIDO(S) : 2.MASTER SERVIÇOS LTDA.  
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE AEROPORTO/CHECK IN. Os empregados que prestam atividades no pátio de manobras do aeroporto e não laboram diretamente no abastecimento de aeronaves, somente se colocam em situação de risco quando ingressam na zona delimitada na alínea "q" da NR-16, ou seja, dentro do raio de 7,5 metros do ponto de abastecimento. Constatado no laudo pericial que o autor, nessas ocasiões, permanecia a mais de 15 metros deste local, resta indevido o adicional de periculosidade.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0166300-02.2009.5.18.0004  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO(S) : CAROLINE CALAÇA CORREIA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ALVES BARNABÉ  
**ADVOGADO(S) : HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : EDUARDO TADEU THON

EMENTA : ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Súmula 378, I, do C. TST, considera suficiente para a concessão da estabilidade provisória, a existência de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, ainda que constatada após a dispensa, caso no qual não seria necessário o afastamento superior a 15 dias. Entretanto,

esse entendimento deve ser analisado em cotejo com o disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser considerada para tal a moléstia de leve intensidade, passível de reversão e que não ofereça nenhum obstáculo para o exercício das atividades laborais ou cotidianas do trabalhador. Recurso provido.

**ACÓRDÃO** : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencido em parte o Desembargador PAULO PIMENTA, que também lhe dava provimento parcial, porém em menor extensão.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0187400-34.2009.5.18.0191

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MINEIROS

**ADVOGADO(S)** : VASCO REZENDE SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : CORIOVALDO DE JESUS

**ADVOGADO(S)** : DANYELLA ALVES DE FREITAS E OUTRO(S)

ORIGEM : VT DE MINEIROS

JUIZ(ÍZA) : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

**EMENTA** : NULIDADE DE CITAÇÃO. ENDEREÇO DA RECLAMADA DIVERSO DO INFORMADO NA INICIAL. Restando evidenciado nos autos que à época da citação a reclamada encontrava-se estabelecida em endereço diverso do informado na exordial, impõe-se a declaração da nulidade deste ato. Recurso patronal a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO** : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0215200-86.2009.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE NAVES

**ADVOGADO(S)** : THYAGO PARREIRA BRAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO MARCOS)

**ADVOGADO(S)** : ILSE SILVIA RIBEIRO DO VAL E OUTRO(S)

ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CÉLIA MARTINS FERRO

**EMENTA** : RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA. Não havendo prova quanto à prática, pelo empregador, de conduta que tenha tornado insuportável para o empregado, a continuidade da prestação de serviços, não há como ser deferido o pedido de rescisão indireta.

**ACÓRDÃO** : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0225200-51.2009.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE(S) : CENTROÁLCOOL S.A.

**ADVOGADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

RECORRENTE(S) : INUCÊNCIO FERNANDES SOUSA (ADESIVO)

**ADVOGADO(S)** : RENATO MARTINS MIRANDA ALA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : FABIANO COELHO DE SOUZA

**EMENTA** : HORAS IN ITINERE. PRODUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Não havendo produção durante o trajeto até o local do labor não se aplica a Súmula nº 340, tampouco a OJ 235 da SBDI-1/TST, fazendo jus o trabalhador ao recebimento do salário-hora acrescido do respectivo adicional de horas extras.

**ACÓRDÃO** : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, prover parcialmente o da

reclamada e negar provimento ao adesivo do reclamante, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0377600-14.2009.5.18.0121

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)

PROCURADOR(A) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO(S) : SELSON ALVES NETTO

**ADVOGADO(S)** : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

ORIGEM : VT DE ITUMBIARA

JUIZ(ÍZA) : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

**EMENTA** : PORTARIA Nº 540/2004/MTE. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO EMPREGADOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

Aferidas as circunstâncias capazes de enquadrar as condições de trabalho a que foram submetidos os empregados como análogas às de escravo, o cumprimento pelo infrator das determinações constantes em termo de ajuste de conduta e o pagamento das multas decorrentes não induzem à imediata exclusão de seu nome do rol previsto na Port. 540/04 do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser mantido no cadastro em comento pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme previsão administrativa emanada de autoridade competente e em observância aos preceitos éticos e legais. Recurso a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO** : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Desembargador PAULO PIMENTA, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0394000-06.2009.5.18.0121

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO(S)** : JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTROS

RECORRIDO : 1. CLEITON SANTOS BORGES

**ADVOGADO** : VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA

RECORRIDO(S) : 2. SOLUÇÕES INTEGRADAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

ORIGEM : VT DE ITUMBIARA

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

**EMENTA** : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mesmo sendo lícita a contratação, pela Administração Pública, de empresas terceirizadas para a prestação de serviços ligados à sua atividade-meio, havendo descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde a tomadora, de forma subsidiária, por tais obrigações, nos termos do inciso VI da Súmula 331 do TST.

**ACÓRDÃO** : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000036-21.2010.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE(S) : MANOEL DIVINO LIMA

**ADVOGADO(S)** : VALQUIRIA DIAS MARQUES

RECORRIDO(S) : CESAR E VIANA LTDA. - ME

**ADVOGADO(S)** : FRANCISLEY FERREIRA NERY E OUTRO(S)

ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : FERNANDO DA COSTA FERREIRA

**EMENTA** : HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. Hipótese em que o próprio reclamante, em depoimento pessoal, declarou que não havia horário certo para a chegada ao destino nem para o retorno à sede da empresa. Comprovado nos autos que o reclamante-motorista exerceu atividade externa incompatível com a fixação de horário, não há falar em direito a horas extras além

daquelas devidamente pagas com base na Convenção Coletiva. Incidência da exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000043-23.2010.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE(S) : ALFREDO PAES SANDIM

ADVOGADO(S) : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : CAROLINA MIZIARA DE CASTRO VALADÃO DE BRITO E OUTRO(S)

ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CÉLIA MARTINS FERRO

EMENTA : ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO.

Nos termos do art. 469 da CLT, o adicional de transferência somente é devido nos casos em que o empregado é transferido em caráter provisório para localidade diversa da que resultar do contrato, desde que importe, necessariamente, em mudança de seu domicílio. No caso dos autos, o fato de o autor permanecer nas localidades para a qual fora transferido por aproximadamente três anos deixa claro que a transferência operou-se em caráter definitivo, razão porque não há que se falar em pagamento do adicional.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Presente à sessão a Dra. Daniela Vieira Rocha Bastos Marinho, patrona do recorrido.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente) e PAULO PIMENTA e do Excelentíssimo Juiz convocado GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 135, parágrafo único, CPC).

Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000130-50.2010.5.18.0054

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA.

ADVOGADO : FABIANO MARTINS CAMARGO

RECORRIDO : ITAMAR BERNARDES

ADVOGADO : JOVIANO LOPES DA FONSECA E OUTRO(S)

ORIGEM : 4ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ : CELSO MOREDO GARCIA

EMENTA : MOTORISTA. EMPRESA DE TRANSPORTE. TRABALHO NA ATIVIDADE-FIM. NÃO-EVENTUALIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Comprovado nos autos que o reclamante trabalhou como motorista em empresa de transporte de passageiros, encomendas e cargas, em substituição aos motoristas do quadro e recebendo apenas o dia trabalhado, deve ser reconhecido o vínculo empregatício já que essa função está diretamente ligada à atividade-fim e, mesmo que prestado de forma descontínua, é de natureza não-eventual. A empresa deve manter funcionários em seu quadro com essa finalidade, pois a necessidade de substituição de motoristas não é eventual mas decorre da própria atividade econômica explorada. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencido em parte o Desembargador PAULO PIMENTA, que lhe dava provimento total.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000168-91.2010.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO(S) : ASSIR BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : 1. JOSEANE MARIA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : SEVERINO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : 2. LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.

ADVOGADO(S) : THIAGO MATHIAS CRUVINEL E OUTRO(S)

ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : FABIANO COELHO DE SOUZA

EMENTA : AUDIÊNCIA INICIAL. ADIAMENTO. NOVA DESIGNAÇÃO. CIÊNCIA DAS PARTES. Adiada a audiência inicial sem designação imediata de nova data, quando da inclusão dos autos em pauta, é necessária a intimação das partes de forma pessoal, uma vez que a aplicação dos efeitos da revelia e da confissão ficta está condicionada a tal ato, devendo a parte ser advertida expressamente dos efeitos decorrentes da ausência. Nestes termos, a intimação do representante legal, por meio de publicação no Diário Oficial é insuficiente, acarretando a nulidade da aplicação da revelia e dos efeitos confissão ficta à reclamada ausente.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, determinando, de consequência, o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000209-35.2010.5.18.0052

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS

ADVOGADO(S) : RUI JERÔNIMO DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : 1. TEREZA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) : ANDREIA GUIMARÃES NUNES E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : 2. CENTURIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA

ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mesmo sendo lícita a contratação, pela Administração Pública, de empresas terceirizadas para a prestação de serviços ligados à sua atividade-meio, havendo descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde a tomadora, de forma subsidiária, por tais obrigações, nos termos do inciso VI da Súmula 331 do TST.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000288-46.2010.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO(S) : ASSIR BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : 1. LAURINDA CÂNDIDA PEREIRA

ADVOGADO(S) : MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : 2. LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.

ADVOGADO(S) : PAULO ROBERTO SILVA BUENO E OUTRO(S)

ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ANA LÚCIA CICCONE DE FÁRIA

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mesmo sendo lícita a contratação, pela Administração Pública, de empresas terceirizadas para a prestação de serviços ligados à sua atividade-meio, havendo descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde a tomadora, de forma subsidiária, por tais obrigações, nos termos do inciso VI da Súmula 331 do TST.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000396-78.2010.5.18.0008  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : 1.RACHEL VALADARES E SILVA COSTA  
**ADVOGADO(S) : EDUARDO DA COSTA SILVA E OUTRO(S)**  
RECORRENTE(S) : 2.BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA : BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART 224, parágrafo 2º, CLT. O exercício da função de confiança pela reclamante e a percepção de gratificação superior a um terço do salário base, configura a exceção prevista no parágrafo segundo do art. 224 da CLT, sendo indevidas como horas extraordinárias a sétima e oitava horas laboradas pelo reclamante.  
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000422-26.2010.5.18.0251  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : OTÁVIO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : CÉLIO DELLE DONNE LUCHIARI  
**ADVOGADO(S) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE PORANGATU  
JUIZ(ÍZA) : NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO

EMENTA : CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo a testemunha declarado o seu desconhecimento acerca dos fatos controvertidos relevantes para a solução da controvérsia, despidendo a formulação de novas perguntas, pelas partes, as quais somente prolongariam, de forma desnecessária, a instrução processual. Cerceamento de defesa não configurado. Inteligência dos artigos 765 da CLT, 125 e 130 do CPC.  
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo recorrido, o Dr. Antônio Alves Ferreira.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000430-71.2010.5.18.0002  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : ALEX DE SOUZA GUIMARÃES  
**ADVOGADO(S) : WELITON DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**ADVOGADO(S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : CONFISSÃO FICTA. RECLAMANTE. APLICABILIDADE. A teor do que estatui o Enunciado nº 74 do C.TST, aplica-se os efeitos da confissão ficta toda vez que a parte, regularmente intimada e cientificada dos efeitos decorrentes da sua ausência, não comparecer à audiência em prosseguimento na qual devia depor. Assim, não havendo prova robusta que afaste a presunção "juris tantum" decorrente da pena de confissão, há que se manter incólume a decisão "a quo" que lhe aplicam os efeitos.  
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000483-49.2010.5.18.0003  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.  
**ADVOGADO(S) : JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : 1.LUCELIA MARIA DE SOUZA VAZ  
**ADVOGADO(S) : CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS**  
RECORRIDO(S) : 2. LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.  
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : JEOVANA CUNHA DE FARIA

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mesmo sendo lícita a contratação, pela Administração Pública, de empresas terceirizadas para a prestação de serviços ligados à sua atividade-meio, havendo descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde a tomadora, de forma subsidiária, por tais obrigações, nos termos do inciso VI da Súmula 331 do TST.  
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000545-77.2010.5.18.0007  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : 1.BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.  
**ADVOGADO(S) : SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTRO(S)**  
RECORRENTE(S) : 2.HELBER MACHADO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BASTOS**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA : COEXISTÊNCIA DE ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REGRA DE APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Coexistindo acordo e convenção coletiva de trabalho para a mesma categoria profissional, o deslinde da questão dá-se mediante estudo e aplicação da teoria do conglobamento, hipótese em que os ganhos obtidos por uma categoria profissional são considerados no conjunto das regras, não podendo ser pinçados somente os favoráveis de um e outro. Prevalente e aplicável, portanto, o instrumento coletivo mais benéfico, assim considerado de forma global.  
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada; ainda por votação unânime, conhecer do apelo obreiro e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000620-81.2010.5.18.0051  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : ITAÚ UNIBANCO S.A.  
**ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : RANGEL REGIS VALENTE  
**ADVOGADO(S) : LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 1ª VT DE ANÁPOLIS  
JUIZ(ÍZA) : ISRAEL BRASIL ADOURIAN

EMENTA : CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O só fato de a testemunha conduzida para oitiva ser empregado que exerce cargo de confiança junto ao órgão empregador demandado não detém o condão de imprestabilizar o seu depoimento, ou justificar hipótese de suspeição e/ou impedimento. A CLT ou o CPC não elencaram dentre as hipóteses de impedimento ou suspeição a circunstância de a testemunha que possui cargo de confiança testemunhar a favor do empregador, ex vi dos arts. 829 da CLT e 405, §§ 2º e 3º do CPC, podendo, quando menos, proceder-se à coleta de seu depoimento a título de informação, ausente compromisso. Preliminar de cerceamento de defesa que se acolhe.  
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, determinando, de consequência, o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto do relator. Presentes à sessão a Drª Eliane Oliveira de Platon Azevedo e o Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, patronos do recorrente e do recorrido, respectivamente.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente) e PAULO PIMENTA e do Excelentíssimo Juiz convocado GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO

DOS SANTOS VILANI. Impedido de participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC).  
Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000628-33.2010.5.18.0221  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : VALE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. - ME E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : ALEXANDRE SOUTO**  
RECORRIDO(S) : RICHARD GAMA DA COSTA  
**ADVOGADO(S) : PAULO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA**  
ORIGEM : VT DE GOIÁS  
JUIZ(ÍZA) : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

EMENTA : EMPREITADA. DESCONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Verificado que a contratação, apesar de revestir-se da aparência de empreitada, possui todas características de um contrato de emprego, no qual o suposto empregado atua-se de forma pessoal, onerosa, sob subordinação do contratante e, principalmente, sem possibilidade de suportar os riscos da atividade, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe.  
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.  
Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000669-75.2010.5.18.0002  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : CARLÚCIO DE SOUSA  
**ADVOGADO(S) : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : JULIANO BRAGA SANTOS

EMENTA : PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Hipótese em que, sob o argumento de que possuía na antiga COBAL enquadramento funcional superior, capacidade e experiência, o reclamante pretende a revisão do enquadramento feito pela empresa fusionada, CONAB, pelo plano de cargos e salários de 1991. E, desse modo receber diferenças salariais desde então. Todavia, em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento.  
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.  
Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000705-14.2010.5.18.0101  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : RONDINELLE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADO(S) : SINVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO(S) : CAROLINE CALAÇA CORREIA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE RIO VERDE  
JUIZ(ÍZA) : ANA DEUSDEDITH PEREIRA

EMENTA : HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o Reclamante se desincumbido do ônus de provar a invalidade da jornada consignada nos registros de frequência, tampouco dos comprovantes de pagamento das horas extras juntados aos autos, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pagamento de diferenças de horas extras. Recurso obreiro a que se nega provimento.  
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.  
Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000754-55.2010.5.18.0004  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE : JOSÉ ROSA FILHO  
**ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA**  
RECORRIDO : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ : ALDIVINO A. DA SILVA

EMENTA : FRACIONAMENTO DO INTERVALO. OJ-342, II, DA SDI/TST. Embora a nova redação da OJ-342 do C. TST, em seu inciso II, autorize a flexibilização do intervalo intrajornada dos condutores e cobradores de veículos rodoviários, no caso, ficou provada a inexistência da fruição do período de repouso e alimentação, mesmo na forma convencional, sendo devido o pagamento do intervalo com o acréscimo legal. Recurso do autor a que se dá provimento.  
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.  
Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000823-90.2010.5.18.0003  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : ERMANDO BATISTA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO(S) : LORENA BLANCO NUNES E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : BRUNO PIRES GUIMARÃES E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. A identidade de funções, aludida no art. 461 da CLT, pressupõe o desempenho das mesmas tarefas pelo paradigma e pelo paragonado, não importando se os cargos têm a mesma denominação, e, por ser fato constitutivo do direito à equiparação salarial, compete ao postulante demonstrá-la (art. 818 da CLT c/c 313, I, do CPC e Súmula 06, III, do C. TST). Ausente a comprovação da identidade de funções, indevida a equiparação postulada. Recurso ordinário a que se nega provimento.  
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.  
Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000851-46.2010.5.18.0007  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)  
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO(S) : 1.SUELI JOSÉ MARÇAL GUEDES  
**ADVOGADO(S) : RODRIGO FONSECA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : 2.PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME  
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mesmo sendo lícita a contratação, pela Administração Pública, de empresas terceirizadas para a prestação de serviços ligados à sua atividade-meio, havendo descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde a tomadora, de forma subsidiária, por tais obrigações, nos termos do inciso VI da Súmula 331 do TST.  
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.  
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.  
Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000917-20.2010.5.18.0009  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : JUSTINA ANDRADE CARDOSO

**ADVOGADO(S) : FLÁVIO LUIZ DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA COMURG**  
**ADVOGADO(S) : ARISTEU JOSÉ FERREIRA NETO E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

EMENTA : LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". LEI 6.858/80. Conforme o art. 1ª da Lei 6.858/80, havendo dependentes habilitados perante a Previdência Social, o empregado falecido será por estes representado, ficando dispensada a habilitação dos demais herdeiros e sucessores. No caso, a única dependente do falecido perante a Previdência Social, Sra. Justina Andrade Cardoso, é parte legítima para, sozinha, representar o espólio.  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto do relator.  
 Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.  
 Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000953-71.2010.5.18.0006  
 RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
 PROCURADOR(A) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)  
**ADVOGADO(S) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**  
 RECORRIDO(S) : 1. SIMINES FERREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO(S) : RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ E OUTRO(S)**  
 RECORRIDO(S) : 2. PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : CAMILA BAIÃO VIGILATO

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mesmo sendo lícita a contratação, pela Administração Pública, de empresas terceirizadas para a prestação de serviços ligados à sua atividade-meio, havendo descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde a tomadora, de forma subsidiária, por tais obrigações, nos termos do inciso VI da Súmula 331 do TST.  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.  
 Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.  
 Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000983-18.2010.5.18.0003  
 RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
 RECORRENTE(S) : JBS S.A.  
**ADVOGADO(S) : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)**  
 RECORRIDO(S) : LUCÉLIA JUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : FELIPE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

EMENTA : INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO FRACIONADA. PROVA.  
 A prova testemunhal produzida pela autora foi tomada por empréstimo e não se nos apresenta apta a confirmar a alegação de fruição parcial do intervalo, ante a sua fragilidade. As declarações das testemunhas não foram convincentes para estabelecer uma diferenciação somente em relação à reclamante. Em vários outros processos, onde análogo o objeto da demanda e idêntica a parte-ré, já se comprovou o gozo integral do intervalo em questão. Recurso a que se dá provimento.  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.  
 Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.  
 Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001121-79.2010.5.18.0101  
 RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
 RECORRENTE(S) : VALE DO VERDE S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : EULÁLIO NETO DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : VT DE RIO VERDE  
 JUIZ(ÍZA) : ANA DEUSDEDITH PEREIRA

EMENTA : HORAS IN ITINERE. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. As horas in itinere são devidas sobre todos os pagamentos ligados à produção e não sobre o salário-base, previsto em norma coletiva, uma vez que o obreiro recebia por produção e o deslocamento teve como escopo propiciar o trabalho prestado nessa condição.  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.  
 Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.  
 Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001152-81.2010.5.18.0010  
 RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
 RECORRENTE(S) : KÁTIA PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO(S) : ARLETE MESQUITA E OUTRO(S)**  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
**ADVOGADO(S) : PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : RODRIGO DIAS DA FONSECA

EMENTA : CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. O C. TST já pacificou o entendimento quanto à obrigatoriedade de realização de prova pericial para a apuração de insalubridade, excetuando apenas a hipótese de desativação do local de trabalho, que tornaria inviável a realização da perícia, conforme se verifica da OJ-278 da SDI-1. Recurso provido.  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Desembargador PAULO PIMENTA, acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, determinando, de consequência, o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto do relator.  
 Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.  
 Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001800-33.2010.5.18.0181  
 RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
 RECORRENTE : ANICUNS S.A. ALCOOL E DERIVADOS  
**ADVOGADO : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**  
 RECORRIDO : MANOEL LÚCIO GOMES  
**ADVOGADO : RÚBIA BETÂNIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
 JUIZ : CLÉBER MARTINS SALES

EMENTA : HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. Restando comprovado que o empregado recebia por produção, pertinente a utilização do valor da contraprestação mensal, lançada nos contracheques, para efeito de cálculo. Isto porque, ainda que não houvesse produção no período de deslocamento, este (o deslocamento) tinha o escopo de propiciar o trabalho e, conseqüentemente, a produção.  
 ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.  
 Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.  
 Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001943-22.2010.5.18.0181  
 RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
 RECORRENTE(S) : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADO(S) : JULPIANO CHAVES CORTEZ E OUTRO(S)**  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO MACHADO DA FONSECA  
**ADVOGADO(S) : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**  
 ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
 JUIZ(ÍZA) : CLÉBER MARTINS SALES

EMENTA : HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. VALIDADE E EFICÁCIA DA NORMA COLETIVA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Sum. 08 deste Tribunal, ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a norma coletiva que simplesmente suprime o pagamento de horas in itinere, eis que protegidos por norma legal de caráter cogente (§ 2º, do art. 58, da CLT), não detendo validade e eficácia referida norma coletiva.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001974-42.2010.5.18.0181  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADO(S) : MARLLUS GODOI DO VALE E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : JOEL BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**  
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
JUIZ(IZA) : CLÉBER MARTINS SALES

EMENTA : HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. VALIDADE E EFICÁCIA DA NORMA COLETIVA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Sum. 08 deste Tribunal, ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a norma coletiva que simplesmente suprime o pagamento de horas in itinere, eis que protegidos por norma legal de caráter cogente (§ 2º, do art. 58, da CLT), não detendo validade e eficácia referida norma coletiva.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0002080-04.2010.5.18.0181  
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADO : MARLLUS GODOI DO VALE E OUTRO(S)**  
RECORRIDO : FRANCISCO IRAN SOARES  
**ADVOGADO : SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES**  
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
JUIZ : CLÉBER MARTINS SALES

EMENTA : HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. Restando comprovado que o empregado recebia por produção, pertinente a utilização do valor da contraprestação mensal, lançada nos contracheques, para efeito de cálculo. Isto porque, ainda que não houvesse produção no período de deslocamento, este (o deslocamento) tinha o escopo de propiciar o trabalho e, conseqüentemente, a produção.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

#### **GABINETE DO DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

3ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0000509-23.2010.5.18.0011  
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE : 1. EMMANUELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**

RECORRENTE : 2. SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS S.A. - AECG (ADESIVO)

**ADVOGADOS : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA

JUIZA : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA : MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. PENALIDADE DEVIDA. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST, que dispunha "ser incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa", é devida a penalidade em questão, no caso de ser declarada a nulidade do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, com base no art. 9º da CLT, e reconhecido o vínculo empregatício.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar provimento ao adesivo da Reclamada; por maioria, dar parcial provimento ao da Reclamante, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Juiz Paulo Canagá F. Andrade que dava provimento menos amplo ao apelo da obreira. Sustentaram oralmente, pela Reclamante e pela Reclamado, a própria Reclamante e a Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, respectivamente.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ F ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. (Sessão de Julgamento do dia 5 de outubro de 2010).

#### **ACÓRDÃOS - GABINETE DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO**

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT - AP - 0028200-71.2003.5.18.0006  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
AGRAVANTE : RODRIGO SOUZA MOURA  
**ADVOGADOS : ZULMIRA PRAXEDES E OUTROS**  
AGRAVADO : 1.XEROX DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS**  
AGRAVADO : 2.XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADOS : OTÁVIO BATISTA CARNEIRO E OUTROS**  
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZA : ROSANA RABELO PADOVANI MESSIAS

EMENTA : IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO - FÉRIAS INDENIZADAS + 1/3. De acordo com o entendimento jurisprudencial editado pelo STJ na Súmula nº 386, publicada em 31.08.2009, não há incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas e indenizadas. Sendo assim, dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0060900-66.2004.5.18.0006  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
AGRAVANTE : ANTÔNIO SOARES EVANGELISTA  
**ADVOGADOS : JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO E OUTROS**  
AGRAVADO : COLEMAR ROSA DE CARVALHO  
**ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES**  
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZA : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

EMENTA : "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. RECORRIBILIDADE IMEDIATA.

I. Na exceção de pré-executividade é admissível apenas a arguição de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, desde que haja prova pré-constituída.

II. A decisão que acolhe ou rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza terminativa em relação ao incidente processual e comporta o manejo de agravo de petição, dispensada a garantia do juízo, ficando vedada a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução." (SÚMULA nº 15 TRT 18ª Região - Resolução Administrativa nº 60/2010).

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0068800-46.2004.5.18.0121  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
PROCURADOR : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS  
AGRAVADO : 1.SOUZA FILHO E SILVA LTDA.  
AGRAVADO : 2.ALBERTO ALVES DE SOUSA FILHO  
AGRAVADO : 3.ALBERTO JOSÉ SOUSA SILVA  
AGRAVADO : 4.OSMAR RODRIGUES SILVA  
AGRAVADO : 5.LUIZA FRANCISCA DA SILVA  
AGRAVADO : 6.EDUARDO SILVA CAMPOS  
**ADVOGADOS : MURILO FRANCISCO DIAS E OUTROS**  
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA  
JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MPS Nº 1.293/2005. VALOR SUPERIOR A R\$ 120,00. De acordo com o art. 173, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, quando o valor do débito previdenciário ultrapassar o valor-piso estabelecido na Portaria MPS nº 1293/2005, R\$120,00, a execução deve prosseguir.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0027600-23.2005.5.18.0251  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
AGRAVANTE : EVERTON GUSTAVO SILVEIRA  
**ADVOGADOS : GUSTAVO FRAGA E OUTROS**  
AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADOS : EDSON LUIZ LEODORO E OUTROS**  
ORIGEM : VT DE PORANGATU  
JUÍZA : NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO

EMENTA : PERÍODO DE APURAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. Tratando-se de relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo está implícita a cláusula 'rebus sic stantibus', significando que permanecendo as coisas no mesmo estado, o reclamante faz jus às horas in itinere. Ocorre que, in casu, restou comprovada a modificação fática relativa às horas itinerantes, razão pela qual não há falar mais em pagamento das referidas horas.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0015700-82.2008.5.18.0010  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
AGRAVANTE : BETE AUGUSTA PEREIRA  
**ADVOGADOS : LUCIANA AZEVEDO PELÁ E OUTROS**  
AGRAVADO : CLARAFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.  
**ADVOGADA : ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA**  
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ : RODRIGO DIAS DA FONSECA

EMENTA : "INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. É legítimo o direcionamento da execução em face dos bens de propriedade de

cônjuge do executado, pois presume-se que o produto da atividade empresarial foi usufruído por ambos os cônjuges, revertendo-se em benefício da família. Incidência dos arts. 592, IV, do CPC e 1664 do CC. Agravo de petição provido". (AP-0110700-85.2003.5.18.0010, RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DJE em 10/05/2010)

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0077100-75.2008.5.18.0082  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
PROCURADOR : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS  
AGRAVADOS : 1.CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCARE OUTROS**  
AGRAVADO : 2.RONALDO DE ARAÚJO MESQUITA  
**ADVOGADO : WANESSA MENDES DE FREITAS**  
ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
JUIZ : ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO

EMENTA : CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE DIREITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. A situação que constitui o devedor em mora e, portanto, afigura-se apta a ensejar a aplicação de multa moratória e atualização do crédito previdenciário decorrente de direitos reconhecidos judicialmente pela taxa SELIC, é aquela de não satisfação da contribuição previdenciária até o dia 20 (ou dia 15 no caso específico de doméstico) do mês seguinte ao efetivo pagamento do crédito trabalhista, ou de cada parcela no caso de acordos judiciais fracionados. Ressalte-se que neste último caso, a contribuição será proporcional ao valor de cada parcela. Inteligência do art. 30, inciso I, alínea 'b' e inciso V, da Lei 8.212/91. Verificado que o crédito previdenciário foi depositado em juízo juntamente com o crédito trabalhista não há que se falar em mora, tampouco em aplicação de multa ou da taxa SELIC.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0175400-75.2008.5.18.0081  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS  
AGRAVADO : 1.VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
AGRAVADO : 2.NELSON PEREIRA MORAIS  
AGRAVADO : 3.DIONÍSIO RODRIGUES NUNES  
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
JUÍZA : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

EMENTA : REMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 14 DA MP 449/2008. Conforme o disposto no §1º do art. 14 da MP nº449/08, convertida na Lei nº. 11.941/09, tenho que para a concessão da remissão deve-se levar em conta todos os débitos da pessoa física ou jurídica inscritos em Dívida Ativa da União, de mesma natureza, que, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado (destes débitos), nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00. In casu, verifica-se que a executada, sujeito passivo da CDA, possui outros débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Entretanto, a União não comprovou serem de mesma natureza, ou seja, oriundas de multas aplicadas por infração à legislação trabalhista, ônus que lhe competia por se tratar de fato impeditivo à concessão da remissão.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0061700-03.2009.5.18.0012  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
AGRAVANTE : SILMAR DIVINO TEIXEIRA  
**ADVOGADOS : WELITON DA SILVA MARQUES E OUTROS**  
AGRAVADO : FRIGIOESTRELA FRIGORÍFICO ESTRELA D OESTE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADOS : DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA E OUTROS**  
ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ : FABIANO COELHO DE SOUZA

EMENTA : SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na recuperação judicial, a suspensão da execução em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação. (AP-0164400-78.2008.5.18.0081, 1ª Turma. Rel. Des. Mário Sérgio Bottazzo, DJE de 16.6.2010).

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0085400-05.2009.5.18.0013  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
**ADVOGADOS : DANIEL BRAGA DIAS SANTOS E OUTROS**  
AGRAVADO : 1.DORVALINO VALE DOS REIS  
**ADVOGADOS : EDSON VERAS DE SOUSA E OUTROS**  
AGRAVADO : 2.LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO E OUTROS**  
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : CÉLIA MARTINS FERRO

EMENTA : "DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. MOMENTO DE SUA EXECUÇÃO. Não há norma jurídica impondo que a execução da devedora subsidiária só possa ser promovida quando não houver bens da devedora principal aptos a garantir a execução. Citada a devedora principal para efetuar o pagamento em 48 horas e deixando de fazê-lo, caracterizada estará a sua inadimplência, possibilitando, assim, o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária. Cabe a esta, se for de seu interesse, indicar bens da devedora principal, livres e desembaraçados, aptos a satisfazer os direitos do reclamante, conforme preconizam os arts. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80; 595 do CPC e 1491 do CCB, todos aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho" (PROCESSO-TRT-AP Nº 1289/2001, julgado no dia 19 de fevereiro de 2002 - Relator : Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho).

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0001779-57.2010.5.18.0181  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PALMEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO : LEONARDO ROCHA MACHADO E OUTROS**  
AGRAVADO : UELSON RAMOS DE MORAIS  
**ADVOGADO : ADAIR JOSÉ DE LIMA E OUTROS**  
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
JUIZ : KLEBER MOREIRA DA SILVA

EMENTA : DAÇÃO EM PAGAMENTO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. Os documentos apresentados pela agravante (Escritura Pública de Dação em Pagamento), demonstram que, de fato, o imóvel penhorado foi dado como

garantia ao empréstimo contraído pela executada no ano de 2006. No entanto, o registro da dação em pagamento somente foi efetivado em 10/06/2009, ou seja, 3 anos após, momento em que a executada já se encontrava atolada em dívidas, inclusive trabalhistas, numa clara situação de insolvência. Sem sombra de dúvida que a executada agiu de má-fé, dilapidando seu patrimônio, a fim de escapar das futuras execuções derivadas do descumprimento de suas obrigações trabalhistas, o que caracteriza a fraude contra credores. Agravo de petição a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010 (data do julgamento).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO TRT - ED-AIRO - 0000294-62.2010.5.18.0006  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
EMBARGANTE : 1.FLÁVIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA : FLÁVIA MARIA DA SILVA**  
EMBARGANTE : 2.LUÍS HENRIQUE FARIA VIEIRA  
**ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE FARIA VIEIRA**  
EMBARGADOS : 1.OS MESMOS  
EMBARGADA : 2.TELEPERFORMANCE CRM S.A  
**ADVOGADOS : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTROS**  
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, NEGAR-LHES provimento e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar os embargos a multa prevista no art. 538, parágrafo único, na primeira parte, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-AP - 0095100-48.2005.5.18.0141  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)  
**ADVOGADO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS**  
EMBARGADO : 1.CONCRETON PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA.  
**ADVOGADOS : UBERAZILDO ANTÔNIO DE MELO E OUTROS**  
EMBARGADA : 2.HOSANA PRADO BORGES  
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, que aqui não restaram configuradas, pelo que, dá-se parcial provimento aos embargos somente para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0155300-11.2009.5.18.0002  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
EMBARGANTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A.  
**ADVOGADOS : KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO E OUTROS**  
EMBARGADO : RONDINELLI RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADOS : HÉLIO CALDAS PINHEIRO NETO E OUTROS**  
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0000226-94.2010.5.18.0012  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
EMBARGANTE : ELI GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADOS : KARINNE MIRANDA RODRIGUES E OUTROS**  
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADOS : MAÍZA FERREIRA DA SILVA E OUTROS**  
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, que aqui não restaram configuradas.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010(data do julgamento).

#### RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0049300-21.2008.5.18.0002  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE : IRMÃOS SOARES LTDA.  
**ADVOGADOS : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTROS**  
RECORRIDO : JOVELINO PEDRO FERRO  
**ADVOGADOS : ZULMIRA PRAXEDES E OUTROS**  
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : "RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 17/11/2008, deliberou sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR 346/2003-021-23-00.4, que versa a respeito da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, resolvendo manter a redação atual da Súmula nº 368, item I, do TST, que dispõe no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 inserida em 27/11/1998). Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-462/2006-161-06-00.6, Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA)."

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, suspender o julgamento do processo para que dele tenha vista a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (compondo o quórum regimental em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela reclamada, a Drª. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO e pelo reclamante o Dr. ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA. Goiânia, 15 de setembro de 2010 (data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Vencido parcialmente o Relator quanto à aplicação da litigância de má-fé.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, nos termos da Portaria-S1T 01/2010. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. Presente na tribuna para sustentar oralmente pelo recorrido, o Dr. ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA. Goiânia, 27 de setembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0064900-85.2008.5.18.0001  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADOS : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTROS**  
RECORRIDO : NERILDO RODRIGUES FÉLIX  
**ADVOGADOS : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTROS**  
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA : INSALUBRIDADE. ADICIONAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. A falta de reposição ou reposição insuficiente dos equipamentos de proteção individual, nos prazos de validade fixados para os respectivos EPI's, enseja a condenação do empregador ao pagamento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0044100-93.2009.5.18.0003  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE : 1.SINVALDO PEREIRA DE AMORIM  
**ADVOGADOS : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA E OUTROS**  
RECORRENTE : 2.EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTE MACAUBENSE LTDA (ADESIVO)  
**ADVOGADOS : MOZART GARCIA DE SENE E OUTROS**  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA : JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA. CONFIGURAÇÃO. A reclamada trouxe aos autos farta documentação para comprovar o ato de improbidade cometido pelo obreiro, tendo o reclamante confessado que foi autuado por transporte irregular de passageiros, também, que tinha ciência da proibição de transporte de passageiros sem a emissão de passagens. O descumprimento da norma da empresa não se justifica com a alegação de que o descumprimento era corriqueiro. A gravidade do ato justifica a aplicação da justa causa.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0243600-25.2009.5.18.0009  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE : 1.BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADOS : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTROS**  
RECORRENTE : 2.TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**ADVOGADOS : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTROS**  
RECORRIDO : DIEGO FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADOS : RANIER MARTINS CARVALHO E OUTROS**  
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA : CONTROLE PATRONAL DE USO DO BANHEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. O fato de a empresa estabelecer pausas para o uso do banheiro e exigir que estas fossem comunicadas, por si só, não

configura danos aos obreiros, sendo, inclusive, medida necessária nas empresas que contam com um quadro de pessoal bastante amplo. Tal prática não pode ser interpretada como proibição. Não havendo prova de conduta abusiva ou excessos no exercício do poder diretivo, não há que se falar que a medida adotada pela empresa atingiu a esfera íntima dos empregados. Indevida, pois, a indenização por danos morais.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA PRIMEIRA RECLAMADA E NEGAR PROVIMENTO AO DA SEGUNDA RECLAMADA, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0248200-04.2009.5.18.0102  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE : 1. JUVENAL MEIRA DE LIMA  
**ADVOGADOS : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTROS**  
RECORRENTE : 2. USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADOS : CÁCIA ROSA DE PAIVA E OUTROS**  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ORIGEM : VT DE RIO VERDE  
JUIZ : ARI PEDRO LORENZETTI

EMENTA : HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000096-10.2010.5.18.0011  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE : 1. ROGÉRIO GUEDES DE BARROS  
**ADVOGADA : ROSÂNIA CARDOSO DA SILVA**  
RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (ADESIVO)  
**ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS**  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

EMENTA : JORNADA EXTERNA. ART. 62, INC. I, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO. Para caracterização da jornada externa, é preciso que seja impossível o controle da jornada em razão da natureza das atividades executadas e não a simples ausência de controle por parte do empregador. Ressaindo do conjunto probatório que a principal função era exercida externamente, e que não é possível exercer o controle do horário de trabalho do obreiro por meio de contatos telefônicos, há que se reconhecer a incompatibilidade da atividade desempenhada pelo reclamante com o controle de jornada, estando este, de fato, enquadrado na exceção do artigo 62, I, da CLT.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, suspender o julgamento do processo para que dele tenha vista a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (compondo o quórum regimental em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. As partes não se fizeram presentes para sustentar oralmente. Goiânia, 15 de setembro de 2010 (data de julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o relator, que permanecerá como redator do acórdão, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, nos termos da Portaria-S1T 01/2010. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. Goiânia, 27 de setembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001012-49.2010.5.18.0171  
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE : VALE VERDE EMPREEDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO : LEANDRO PEREIRA AMATO**  
RECORRIDO : PABIO DA CRUZ MASCARENHAS  
**ADVOGADOS : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTROS**  
ORIGEM : VT DE CERES  
JUIZ : MARCELO ALVES GOMES

EMENTA : CARTÕES DE PONTO NÃO UNIFORMES. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 818 DA CLT E ART. 331, I do CPC.

No caso da reclamada apresentar cartões de ponto com variações nos horários de entrada e saída, é do reclamante o ônus de provar a existência de jornada extraordinária não registrada, por ser fato constitutivo do direito pretendido, conforme o art. 818 da CLT e art. 331, I do CPC. Desincumbindo-se o obreiro desse ônus, são devidas as horas extras comprovadas.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010 (data do julgamento).

#### GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

##### ACÓRDÃOS - RITO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - AP - 0049500-78.2006.5.18.0008  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)  
**ADVOGADO(S) : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS**  
AGRAVADO(S) : 1. BURITI RIVIERA IMÓVEIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : 2. MOISÉS BRANDÃO SOARES  
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA : EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A execução da dívida ativa da União segue processamento previsto na Lei 6.830/80, razão pela qual a impossibilidade de satisfação do crédito exequendo pela ausência de localização de bens do executado implica em arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, e não em emissão de certidão de crédito. Recurso provido.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0215900-82.2006.5.18.0008  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
**ADVOGADO(S) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**  
AGRAVADO(S) : 1. UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO(S) : FERNANDO NAZARETH DURÃO E OUTRO(S)**

AGRAVADO(S) : 2. AUCÉLIO DE ALENCAR MIRANDA

**ADVOGADO(S) : RUBENS DONIZZETI PIRES**

ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. ARTS. 30 E 35 DA LEI 8.212/91. TERMO INICIAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. A multa moratória e a correção monetária pela taxa SELIC, previstas na Lei 8.212/91, só incidirão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo que não forem quitadas até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito principal devido ao trabalhador ou de cada parcela, no caso de acordos judiciais fracionados, ressalvada a hipótese de relação doméstica, que possui regramento diverso (vencimento no dia 15 do mês subsequente). Alteração de entendimento por força da aplicação do art. 30, I, b, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.933/2009) e § 2º do art. 105 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB nº 971, de 13/11/09. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0064600-57.2007.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

AGRAVANTE(S) : REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO(S) : PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES**

AGRAVADO(S) : 1. ALBERTO LUIZ NUNES DA COSTA

**ADVOGADO(S) : ROBSON DIAS BATISTA E OUTRO(S)**

AGRAVADO(S) : 2. SÉRGIO ROSA (ARREMATENTE)

ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : "INSTRUMENTO DE MANDATO SEM IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE MEDIANTE EXAME DOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. A teor do entendimento consubstanciado na OJ 373 do TST, é imprescindível a identificação do representante legal no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, sendo inviável a análise das demais provas dos autos para verificação da regularidade do instrumento de mandato." (Súmula nº 3 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região). Recurso que não se conhece por inexistente.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010)

PROCESSO TRT - AP - 0079300-26.2007.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

AGRAVANTE(S) : LUZ MARINA RÍOS CAPUCHINHO

**ADVOGADO(S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**

AGRAVADO(S) : ITAÚ UNIBANCO S.A.

**ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA : HORAS EXTRAS. REFLEXOS. PEDIDO GENÉRICO. Apesar de constar pedido para integração do adicional de transferência na remuneração para apuração de horas extras mais reflexos, a reclamante não especificou sobre quais verbas deveriam incidir os reflexos de tais horas extras, vindo a fazê-lo somente na impugnação aos cálculos. Negado provimento ao apelo.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Presente à sessão a Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, patrona do agravado.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente) e PAULO PIMENTA e do Excelentíssimo Juiz convocado GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Impedido de participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC). (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0047400-94.2008.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

AGRAVANTE(S) : COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

**ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

AGRAVADO(S) : GENIVAL MENDES DE MATOS

**ADVOGADO(S) : ZULMIRA PRAXEDES E OUTRO(S)**

ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : EDUARDO TADEU THON

EMENTA : EXECUÇÃO. FIEL OBSERVÂNCIA À RES JUDICATA. LIMITES. A execução encontra limites nos parâmetros da coisa julgada. Assim, na liquidação de sentença não se pode pretender alterar, modificar, nem reduzir a decisão exequenda (art. 879, § 1º, da CLT). Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente) e PAULO PIMENTA e do Excelentíssimo Juiz convocado GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Impedido de participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC). (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0125600-06.2008.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

AGRAVANTE(S) : VALDECY ALVES DE MOURA MOREIRA

**ADVOGADO(S) : ZULMIRA PRAXEDES E OUTRO(S)**

AGRAVADO(S) : CONPAÇO CONSTRUÇÕES PADRONIZADAS EM AÇO LTDA. E OUTRO(S)

**ADVOGADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE BASTOS RIOS JÚNIOR E OUTRO(S)**

ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA : BEM DE FAMÍLIA. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL. PRESCINDIBILIDADE. O devedor pode ter outros imóveis e, mesmo assim, obter o benefício da impenhorabilidade do bem de família no qual reside, de modo que é impertinente a exigência de prova de que ele é único. Agravo de petição improvido.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Presente à sessão o Dr. Eduardo Antunes Scartezini, patrono da agravada.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - AIAP - 0184701-80.2008.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

AGRAVANTE(S) : LIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

**ADVOGADO(S) : GILVAN ALVES ANASTÁCIO E OUTRO(S)**

AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES ROSA

**ADVOGADO(S) : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE E OUTRO(S)**

ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA : SUCESSÃO TRABALHISTA. ALTERAÇÃO SUBJETIVA DO POLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO. A sucessão trabalhista importa em alteração subjetiva da titularidade da empresa, de modo que o sucessor assume, automaticamente, o polo passivo da ação que é movida em face do empregador. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Passando ao julgamento do agravo de petição destrancado, dele conhecer e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador BRENO MEDEIROS, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0080800-18.2009.5.18.0052  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO(S) : RENATO RODRIGUES CARVALHO**  
AGRAVADO(S) : IONE PEREIRA VALDEZ  
**ADVOGADO(S) : JANE LOBO GOMES DE SOUSA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS  
JUIZ(ÍZA) : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA : INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. INVALIDADE. A representação processual deve ser demonstrada mediante a apresentação de procuração em documento original ou cópia autenticada, ainda que por mera declaração do próprio advogado. Agravo de petição que não se conhece.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0162800-95.2009.5.18.0013  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : MARILAN ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO(S) : LUIZ VICENTE DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : 1. JOEL ALVES BUENO  
**ADVOGADO(S) : CARLA FRANCO ZANNINI E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : 2. ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : ALITHÉIA DE OLIVEIRA**  
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

EMENTA : EXECUÇÃO DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESCIDIBILIDADE DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. O deferimento da recuperação judicial da devedora principal é bastante para que a execução seja redirecionada contra a devedora subsidiária. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0178900-09.2009.5.18.0181  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : A. L. MARTINS E CIA. LTDA.  
**ADVOGADO(S) : ELBER CARLOS SILVA E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : 1. GERALDO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : ADAIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : 2. BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO(S) : CHARLES ANDRÉ SANTOS E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
JUIZ(ÍZA) : KLEBER MOREIRA DA SILVA

EMENTA : PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. EFEITOS. O pedido de reconsideração de decisão não dilata o prazo recursal. Agravo de petição que não se conhece por intempestivo.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0247300-21.2009.5.18.0102  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)  
**ADVOGADO(S) : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS**  
AGRAVADO(S) : JUAREZ BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : ROSÂNGELA CARDOSO JAPIASSÚ**  
ORIGEM : VT DE RIO VERDE  
JUIZ(ÍZA) : ARI PEDRO LORENZETTI

EMENTA : EMENTA : FRAUDE DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de penhora de imóvel, exige-se o seu registro no respectivo cartório como condição para o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, independentemente de prova da má-fé do adquirente (Súmula nº 375 do STJ). Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - ED-AP - 0000615-91.2010.5.18.0008  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
EMBARGANTE(S) : EDILSON OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO(S) : GILVAN ALVES ANASTÁCIO E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : FERNANDO PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO(S) : ANTÔNIO DE QUEIROZ BARRETO NETO**

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração destina-se a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade que possa macular o julgamento, não se prestando a rediscutir a justiça da decisão, cuja reforma, por se relacionar com suposto error in iudicando, reclama a interposição de recurso adequado, quando cabível, a ser examinado no órgão julgador ad quem. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0185900-49.2008.5.18.0002  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
EMBARGANTE(S) : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.  
**ADVOGADO(S) : SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 1. KÁRITA LUÍZA PEREIRA CEZAR  
**ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 2. TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**ADVOGADO(S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 3. BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO(S) : SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração correspondem à via adequada para sanar eventual contradição que contamine o julgado, sendo que tal defeito na prestação jurisdicional observa-se dentro da própria decisão, ilustrativamente, entre seus fundamentos e o dispositivo. Acolho.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0075700-17.2009.5.18.0009  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
EMBARGANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC  
**ADVOGADO(S) : FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : IVONE SUBTIL DE OLIVEIRA CASTRO  
**ADVOGADO(S) : ISMAR PIRES MARTINS E OUTRO(S)**  
ORIGEM : TRT 18.ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração destina-se a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade que possa macular o julgamento, não se prestando a rediscutir a justiça da decisão, cuja reforma, por se relacionar com suposto error in iudicando, reclama - se cabível - a interposição de recurso adequado a ser examinado no órgão julgador ad quem. Rejeito.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente) e PAULO PIMENTA e do Excelentíssimo Juiz convocado GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 135, parágrafo único, CPC). (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0106400-76.2009.5.18.0008  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
EMBARGANTE(S) : MARIA APARECIDA RAMOS  
**ADVOGADO(S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : CRISTIANNE MIRANDA PESSOA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA : OMISSÃO. Evidenciada a existência de omissão no julgado, os embargos de declaração constituem-se na medida adequada para sanar o vício. Embargos acolhidos.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0162000-11.2009.5.18.0161  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
EMBARGANTE(S) : 1. JOSÉ APARECIDO DE PAULA  
**ADVOGADO(S) : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES E OUTRO(S)**  
EMBARGANTE(S) : 2. FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO(S) : PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 1. OS MESMOS  
EMBARGADO(S) : 2. BAURIENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : MARIOLICE BOEMER E OUTRO(S)**  
ORIGEM : TRT 18.ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração destina-se a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade que possa macular o julgamento, não se prestando a rediscutir a justiça da decisão, cuja reforma, por se relacionar com suposto error in iudicando, reclama a interposição de recurso adequado, quando cabível, a ser examinado no órgão julgador ad quem. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0228200-92.2009.5.18.0001  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
EMBARGANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO(S) : JOÃO GOMES PESSOA**  
EMBARGADO(S) : RENÉ ROSA DE MOURA  
**ADVOGADO(S) : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração destina-se a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade que possa macular o julgamento, não se prestando a rediscutir a justiça da decisão, cuja reforma, por se relacionar com suposto error in iudicando, reclama a interposição de recurso adequado, quando cabível, a ser examinado no órgão julgador ad quem. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0000397-35.2010.5.18.0082  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
EMBARGANTE(S) : ITATUR - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO(S) : MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : VALDECI VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO(S) : ZANIGREY EZEQUIEL FILHO**  
ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA DEVIDA. Quando a parte opõe embargos de declaração com o intuito de buscar explicação sobre matéria que já tinha restado suficientemente esclarecida no acórdão, visando a reapreciação da matéria, faz uso da medida desviado de suas finalidades, desrespeita os limites da lei processual e coloca, objetivamente, entrave injustificado ao andamento do feito, na contramão da almejada duração razoável do processo - alçada a condição de garantia constitucional pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º da Carta Política, com a redação dada pela EC 45/2004, razão pela qual a ela deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Multa aplicada.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000354-47.2010.5.18.0002  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC  
**ADVOGADO : RAFAEL MARTINS CORTEZ E OUTROS (S)**  
RECORRIDO : ADEJÁSIO LACERDA DA COSTA  
**ADVOGADO : JOSÉ ARIMATÉIA CARNEIRO**  
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS. A competência desta Especializada para a execução de contribuições à Seguridade Social (CF, art. 114, VIII)

limita-se às contribuições previstas no art. 195, I, "a" e inciso II, da CF, não estando inserida, pois, a cobrança de contribuições destinadas a Terceiros, as quais possuem regramento próprio em lei ordinária. Recurso provido.

**DECISÃO :** Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0190300-06.2008.5.18.0003  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : ANA SUZEU RODRIGUES  
**ADVOGADO(S) : ARLETE MESQUITA E OUTROS (S)**  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO(S) : JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

**EMENTA :** DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL. O dever de indenizar, ressalvadas as hipóteses de aplicação da responsabilidade objetiva, somente se configura quando verificada a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos : ato ilícito (culpa ou dolo), dano e nexo de causalidade. "In casu", o conjunto probatório, em especial a prova pericial produzida nos autos, afasta a caracterização do nexo causal entre a doença que acometeu o reclamante e o exercício de suas atividades, restando impróprio o acolhimento da pretensão inicial de indenização por dano moral e material.

**DECISÃO :** Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0076400-02.2009.5.18.0006  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA LINO DE SOUZA  
**ADVOGADO : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**  
RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA  
**ADVOGADO : LEIZER PEREIRA SILVA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

**EMENTA :** DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A falta de comprovação de nexo de causalidade entre a moléstia de que padece o autor e as condições de trabalho por ele enfrentadas ou mesmo de demonstração de culpa a cargo da entidade patronal elimina a existência de ato ilícito e, de consequência, qualquer responsabilidade da empresa ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, a teor dos arts. 7.º, XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927, caput, do Código Civil. Negado provimento.

**DECISÃO :** Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0230200-41.2009.5.18.0009  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO(S) : CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA E OUTROS (S)**  
RECORRIDO(S) : DÊNIS LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO(S) : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES E OUTROS(S)**  
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZ(A) : ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

**EMENTA :** INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CLAÚSULA NORMATIVA PREVENDO A SUA INDENIZAÇÃO. A OJ Nº 342 do TST dispõe ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva.

**DECISÃO :** Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0261200-14.2009.5.18.0121  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : CENTRAL ITUMBIARA DE BIOENERGIA E ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO(S) : ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA  
JUÍZ(A) : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

**EMENTA :** HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais são devidos pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, a teor da redação do art. 790-B da CLT, entendida como tal o pedido fundado no fato controvertido cuja elucidação demandou a produção da prova técnica. Assim, indeferida por outras razões a pretensão que motivou a realização da perícia, ainda que reconhecido o nexo causal pela prova técnica, incumbe ao autor arcar com os respectivos custos, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

**DECISÃO :** Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000041-62.2010.5.18.0010  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO(S) : KARINNE MIRANDA RODRIGUES E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO  
**ADVOGADO(S) : MAÍZA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZ : RODRIGO DIAS DA FONSECA

**EMENTA :** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não havendo nos autos elementos capazes de infirmar o laudo pericial que concluiu pela inexistência de insalubridade nas atividades executadas pelo reclamante, deve ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido.

**DECISÃO :** Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000094-40.2010.5.18.0011  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : COSPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : LUCIANO JAQUES RABELO E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : SANDRO DE JESUS DA VEIGA  
**ADVOGADO(S) : ZULMIRA PRAXEDES E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZ(A) : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

**EMENTA :** GUIA DE CUSTAS. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário, por deserto, quando a cópia da guia relativa ao recolhimento das custas for juntada em fotocópia, sem autenticação, por inobservância ao disposto no art. 830 da CLT. Recurso não conhecido.

**DECISÃO :** Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Presente à sessão o Dr. Alan Kardec Medeiros da Silva, patrono do recorrido.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000528-53.2010.5.18.0003  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.  
**ADVOGADO(S) : RICARDO GONÇALEZ E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : VALDIRENE GOMES DE MELO  
**ADVOGADO(S) : MÔNICA CRISTINA MARTINS E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : JEOVANA CUNHA DE FARIA

**EMENTA :** MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a não homologação do acerto rescisório também enseja a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, ainda que a quitação das verbas rescisórias tenha ocorrido dentro do prazo legal, eis que a entrega das guias do seguro desemprego e do próprio TRCT devidamente homologado consistem em obrigações que também devem ser satisfeitas pelo empregador no mesmo lapso temporal, posto serem pressuposto para o auferimento de outros benefícios rescisórios por parte do trabalhador. Sentença mantida.

**DECISÃO :** Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000537-49.2010.5.18.0121  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADO(S) : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : LUCIANO LEMES ALVES  
**ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA  
JUIZ(ÍZA) : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

**EMENTA :** HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE : Reputam-se inválidas as cláusulas previstas em Convenções Coletivas que suprimam totalmente o direito ao pagamento das horas in itinere, pois a regra do artigo 58, § 2º, da CLT, é de ordem pública. Entendimento em consonância com iterativa jurisprudência do TST e inciso I, da Súmula 8 do TRT/18ª Região.

**DECISÃO :** Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000584-77.2010.5.18.0006  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : JAKSON GOMES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO(S) : RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : 1. CENTROESTE COMUNICAÇÕES E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO(S) : IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTROS (S)**  
RECORRIDO(S) : 2. UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA.

**ADVOGADO(S) : FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES E OUTROS(S)**  
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

**EMENTA :** INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA : Conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ 354 da SDI-1, a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo das demais parcelas da mesma natureza. Recurso provido, neste aspecto.

**DECISÃO :** Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000657-39.2010.5.18.0171  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : 1. VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**  
RECORRENTE(S) : 2. EDMILSON BATISTA ALVES  
**ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : VT DE CERES  
JUIZ(ÍZA) : MARCELO ALVES GOMES

**EMENTA :** HORAS IN ITINERE. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Na hipótese em que o trabalhador recebe salário por produção, quando se tratar de horas extras in itinere, a sua apuração se dará a partir do salário hora do empregado, extraído da razão entre o total da produção e o tempo verdadeiramente trabalhado.

**DECISÃO :** Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao da reclamada e prover parcialmente o do reclamante, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000710-86.2010.5.18.0052  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO(S) : EDUARDO SILVA ALVES E OUTROS (S)**  
RECORRIDO(S) : FÁBIO JÚNIO MARQUES DE ASSIS  
**ADVOGADO(S) : JOSÉ DIVINO BALIZA E OUTROS (S)**  
ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS  
JUIZ : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

**EMENTA :** INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA 12X36. A OJ Nº 342 do TST dispõe ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. No âmbito deste Regional, encontra-se também pacificado o entendimento, segundo disposto na Súmula nº 09.

**DECISÃO :** Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000755-31.2010.5.18.0007  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : WALMIR JORÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES E OUTROS (S)**

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADO(S) : LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTROS (S)**  
 ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA : ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NORMATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RH 115.03, DE 23.12.2004. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES VP-GIP (062) e VP-GIP (092). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A alteração na forma do cálculo das parcelas VP-GIP (062) e VP-GIP (092), implementada pela CAIXA por meio do normativo empresarial RH 115.03, de 23.12.2004, não importou em prejuízo para os seus empregados, mormente porque o valor nominal das parcelas em discussão não foi alterado após o advento do novo regulamento empresarial, pelo que descabe arguir alteração contratual lesiva para pleitear diferenças salariais. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000773-67.2010.5.18.0002  
 RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO)  
**ADVOGADO(S) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**  
 RECORRIDO(S) : 1. IVANETE RAMOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO(S) : SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTROS (S)**  
 RECORRIDO(S) : 2. PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme item IV da Súmula n.º 331 do TST, a mediação de mão de obra - ainda que lícita - acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que se refere às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, inclusive quanto aos órgãos e entidades da Administração Pública. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000840-02.2010.5.18.0012  
 RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)  
**ADVOGADO(S) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO IBAMA EM GOIÁS**  
 RECORRIDO(S) : 1. AMAURI SEGÓBIA  
**ADVOGADO(S) : DANIELLA OLIVEIRA GOULÃO E OUTRO(S)**  
 RECORRIDO(S) : 2. LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA  
 ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : FABIANO COELHO DE SOUZA

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme item IV da Súmula n.º 331 do TST, a mediação de mão de obra - ainda que lícita e envolva a Administração Pública - acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que se refere às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador. Mantenho a sentença.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000842-56.2010.5.18.0081  
 RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)  
**ADVOGADO(S) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**  
 RECORRIDO(S) : 1. EVA MARIA OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S) : RODRIGO FONSECA E OUTRO(S)**  
 RECORRIDO(S) : 2. PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME  
 ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : FERNANDO DA COSTA FERREIRA

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme item IV da Súmula n.º 331 do TST, a mediação de mão de obra - ainda que lícita - acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que se refere às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, inclusive quanto aos órgãos e entidades da Administração Pública. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000903-54.2010.5.18.0003  
 RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
 RECORRENTE : HERÁCLITO JÚLIO PEREIRA  
**ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**  
 RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZA : JEOVANA CUNHA DE FARIA

EMENTA : CONAB. PROMOÇÕES POR MEREcimento. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OBRIGATORIEDADE. Ao prever promoções por merecimento, a entidade patronal não fica obrigada a concedê-las de imediato, mas obrigatoriamente deve proceder à avaliação de desempenho prevista para tanto no regulamento empresarial. Do contrário, tem-se por verificada a avaliação positiva do trabalhador, apta a garanti-lhe a vantagem, pois, a teor do art. 129 do CC, reputa-se verificada a condição, quanto a seus efeitos, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencido em parte o Desembargador BRENO MEDEIROS, que lhe negava provimento.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000948-28.2010.5.18.0013  
 RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.  
**ADVOGADO(S) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA ALVES E OUTRO(S)**  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ANGELO SOBREIRO DE FREITAS  
**ADVOGADO(S) : ELIS FIDÉLIS SOARES E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA : HORAS DE SOBREVISO. DIFERENÇAS. Sendo demonstrada a existência de horas de sobreaviso prestadas e não quitadas, são devidas as diferenças postuladas, autorizando-se, entretanto, o desconto de eventuais horas extras já remuneradas no período que, em princípio, seria de sobreaviso, a fim de evitar o bis in idem. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a

Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000987-40.2010.5.18.0008  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA  
**ADVOGADO(S) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO IBAMA EM GOIÁS**  
RECORRIDO(S) : GERSON LIMA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO(S) : WELLINGTON LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : RANÚLIO MENDES MOREIRA

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme item IV da Súmula n.º 331 do TST, a mediação de mão de obra - ainda que lícita e envolva a Administração Pública - acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que se refere às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador. Mantenho a sentença.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001029-04.2010.5.18.0101  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : 1. SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTROS (S)**  
RECORRENTE(S) : 2. FRANCISCO BARROS DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : VT DE RIO VERDE  
JUÍZA : ANA DEUSDEDITH PEREIRA

EMENTA : CONTRATOS DE SAFRA. PRAZO PRESCRICIONAL. DISPENSA SEGUIDA DE READMISSÃO EM CONTRATOS SUCESSIVOS, CUJA ILICITUDE É DECLARADA DE OFÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, AFASTADA A BIENAL. Maculada a natureza do contrato por safra, concludo-se, de ofício, que as sucessivas contratações, embora a termo, tiveram apenas o intuito de atender à necessidade permanente do empregador, caracterizando, pois, o contrato por prazo indeterminado e a unicidade contratual, aplica-se ao caso a prescrição quinquenal, ante a fraude perpetrada.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao dos reclamados e prover o do reclamante, para, afastando a prescrição, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001044-84.2010.5.18.0161  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : RAFAEL BORGES CARRIJO  
**ADVOGADO(S) : NELSON COE NETO E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO TARUMÁ LTDA.  
**ADVOGADO(S) : VALTER TEIXEIRA JÚNIOR**  
ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS  
JUIZ : CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

EMENTA : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. Quem deduz em juízo pedido de indenização por danos morais assume o ônus de provar os fatos invocados como fundamento da pretensão. O descumprimento desse encargo tem como consectário a improcedência do pedido. Sentença mantida.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001085-46.2010.5.18.0001  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : 1. DIOGO FREIRE BARBOSA  
**ADVOGADO(S) : WANEISSA MENDES DE FREITAS**  
RECORRENTE(S) : 2. CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA : PAGAMENTOS "POR FORA". COMPROVAÇÃO. Demonstrado o hábito irregular da reclamada na realização de pagamentos relativos à "proteção maior", decorrentes das vendas de seguro realizadas pelos empregados, configurando salário "por fora", devido é o pagamento dos reflexos decorrentes. Recurso provido.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso das reclamadas; ainda por votação unânime, conhecer do apelo obreiro e dar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e PAULO PIMENTA e do Excelentíssimo Juiz convocado GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS (art. 135, parágrafo único, CPC). (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001133-56.2010.5.18.0081  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S) : SOLANGE ROSA RIBEIRO E OUTRO(S)**  
RECORRIDO : PIETRO BIAZI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO(S) : RENATO BERNARDI E OUTROS (S)**  
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
JUÍZA : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

EMENTA : ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para o reconhecimento do direito do trabalhador à indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, é indispensável que haja a constatação do nexo causal entre o trabalho e o dano, além de se verificar o dolo ou a culpa do empregador. A situação dos autos não permite concluir que a reclamada tenha contribuído de forma dolosa ou culposa para a ocorrência do acidente de trabalho de que fora vítima o reclamante, razão pela qual se afigura indevida a indenização pleiteada. Mantida a sentença.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé, formulada em contrarrazões, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001203-92.2010.5.18.0010  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)  
**ADVOGADO(S) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**  
RECORRIDO(S) : 1. DALVINA SOARES GOMES  
**ADVOGADO(S) : RODRIGO FONSECA**  
RECORRIDO(S) : 2. PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME  
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : RODRIGO DIAS DA FONSECA

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme item IV da Súmula n.º 331 do TST, a mediação de mão de obra - ainda que lícita - acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que se refere às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, inclusive quanto aos

órgãos e entidades da Administração Pública. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO** : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001236-12.2010.5.18.0001  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE : 1. VIVO S.A.

**ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS**  
RECORRENTE : 2. ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS**  
RECORRIDO : MAGNA LUZ QUEIROZ  
**ADVOGADO(S) : RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ E OUTROS**  
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

**EMENTA** : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Consoante exegese do art. 461 da CLT e da Súmula nº 6 do C. TST, é da reclamante o encargo de provar a identidade de funções com o paradigma (art. 333, I, do CPC), sendo da reclamada, contudo, o ônus de demonstrar eventual diferença de produtividade e qualidade técnica no trabalho realizado, tempo de serviço do paradigma superior a dois anos na função ou quadro de carreira homologado (art. 333, II, do CPC).

**DECISÃO** : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da reclamada VIVO e parcialmente do da ATENTO para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e PAULO PIMENTA e do Excelentíssimo Juiz convocado GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS (art. 135, parágrafo único, CPC). (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001292-45.2010.5.18.0001  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : DIVINA ROSA DE SOUZA RIBEIRO

**ADVOGADO(S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS (S)**  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS (S)**  
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZ(A) : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

**EMENTA** : CONAB. ANISTIA. LEI nº 8.878/94. LICENÇA PRÊMIO. O tempo entre a dispensa do obreiro e sua readmissão por força da anistia assegurada pela Lei nº 8.878/94 é tido como uma suspensão atípica do contrato, de forma que o trabalhador anistiado faz jus à contagem do tempo, tanto o anterior à dispensa como o posterior à readmissão, para efeito de licença-prêmio, eis que tal benefício foi assegurado pelo Regulamento de Pessoal da CONAB.

**DECISÃO** : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001305-23.2010.5.18.0008  
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : 1. REDE ELETROSOM LTDA.

**ADVOGADO(S) : RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA ALVES**  
RECORRENTE(S) : 2. JONES JOSÉ DE MENESES  
**ADVOGADO(S) : WANESSA MENDES DE FREITAS**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZ(A) : ARMANDO BENEDITO BIANKI

**EMENTA** : COMISSIONISTA. SALÁRIO FIXO. Não há se falar em pagamento de valor fixo referente a um salário mínimo quando o valor salarial percebido pelo reclamante como vendedor, mesmo que composto somente por comissões, superou o mínimo garantido pela norma coletiva. Mantida a sentença.

**DECISÃO** : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001482-50.2010.5.18.0181

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : ALFREDO ÂNGELO SONCINI FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO(S) : VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : ADAIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
JUÍZ(A) : KLEBER MOREIRA DA SILVA

**EMENTA** : "RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651, § 3º DA CLT. PROVIMENTO INÚTIL. INCOMPETÊNCIA NÃO DECLARADA. A dicção do art. 651, § 3º, da CLT, é de que a competência da Vara é determinada pelo local em que o empregado prestar serviços ao empregador. O ajuizamento de ação fora do local da jurisdição em que o reclamante presta serviços, não possibilita que se declare a nulidade de todos os atos processuais, e o envio para a correta jurisdição, quando a prestação jurisdicional foi amplamente declinada às partes, com o respeito aos princípios constitucionais relativos à ampla defesa e contraditório, o que não é negado pela reclamada. Cabe aplicar, portanto, o princípio da razoável duração do processo. Inviável, no processo do trabalho, se declarar a nulidade quando não demonstrado manifesto prejuízo à parte e quando há inutilidade no provimento buscado. Aplicação do art. 794 da CLT." (RR-42900-65.2008.5.22.0103, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT - 30/07/2010).

**DECISÃO** : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001649-53.2010.5.18.0121

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : ADEMILTO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTROS (S)**  
RECORRIDO(S) : VALE DO VERDE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**  
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA  
JUÍZ(A) : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

**EMENTA** : UNICIDADE CONTRATUAL. As sucessivas celebrações de contratos de safra, divisados por intervalos muito pequenos e cuja junção dos períodos abrange praticamente todos os dias do ano, desrespeitando a limitação temporal inerente à natureza das tarefas que são executadas entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita, configuram tentativa de burla a direitos trabalhistas. Em casos tais, a teor dos arts. 9.º e 444 da CLT, cumpre declarar a nulidade dos contratos a termo celebrados com as reclamadas, devendo ser convertidos em contrato de trabalho por prazo indeterminado, reconhecendo-se a unicidade contratual. Recurso a que se dá provimento.

**DECISÃO** : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001946-74.2010.5.18.0181

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
RECORRENTE(S) : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.

**ADVOGADO(S) : MARLLUS GODOI DO VALE E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO(S) : FAUSTO CESAR ALVES DE CASTRO**  
**ADVOGADO(S) : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**  
 ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
 JUIZ : CLÉBER MARTINS SALES

EMENTA : HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE : Reputam-se inválidas as cláusulas previstas em Convenções Coletivas que suprimam totalmente o direito ao pagamento das horas in itinere, pois a regra do artigo 58, § 2º, da CLT, é de ordem pública. Entendimento em consonância com a iterativa jurisprudência do TST e inciso I, da Súmula 8 do TRT/18ª Região.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001979-64.2010.5.18.0181  
 RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADO(S) : MARLLUS GODOI DO VALE E OUTRO(S)**  
 RECORRIDO(S) : MARCILENE LIMA DE MOURA  
**ADVOGADO(S) : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**  
 ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
 JUIZ(ÍZA) : CLÉBER MARTINS SALES

EMENTA : HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE : Reputam-se inválidas as cláusulas previstas em Convenções Coletivas que suprimam totalmente o direito ao pagamento das horas in itinere, pois a regra do artigo 58, § 2º, da CLT, é de ordem pública. Entendimento em consonância com a iterativa jurisprudência do TST e inciso I, da Súmula 8 do TRT/18ª Região.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 06 de outubro de 2010).

#### GABINETE DO DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

PROCESSO TRT - AP - 0122500-60.2005.5.18.0004  
 RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
 PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS  
 AGRAVADO(S) : J. A. OLIVEIRA SILVA E CIA. LTDA.  
**ADVOGADO(S) : HÉLIO FRANÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
 AGRAVADO(S) : MUSTAFÁ MIGUEL (ESPÓLIO DE)  
 AGRAVADO(S) : VALDIVINO BASÍLIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ROBSON NARCISO DA FONSECA  
**ADVOGADO(S) : NELSON CORRÊA FILHO**  
 ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : ALDIVINO A. DA SILVA

EMENTA : EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE CRÉDITO. A expedição de certidão de crédito, conforme previsto no artigo 211 do Provimento Geral Consolidado deve ser precedida não só do esgotamento das medidas descritas pelo artigo 159-A do PGC, como também das condições estatuídas no artigo 212, também do Provimento Geral Consolidado, o que não se verifica na hipótese. Agravo de petição da UNIÃO provido.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - AP - 0023600-81.2006.5.18.0012  
 RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO MORAIS DE SOUSA  
**ADVOGADO(S) : RODRIGO FONSECA E OUTRO(S)**  
 AGRAVADO(S) : VERA CRISTINA DE CARVALHO DIAS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : MARIA JOSÉ DOURADO DE SOUZA E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : FABIANO COELHO DE SOUZA

EMENTA : RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1003 DO CÓDIGO CIVIL. Na dicção do art. 8º, parágrafo único, da CLT, o direito comum aplica-se subsidiariamente ao direito do trabalho apenas naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. Por isso, as normas que limitam a responsabilidade do sócio não incidem na execução trabalhista quando a situação fática evidenciar ofensa nítida ao princípio da proteção que rege o direito do trabalho.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente, em causa própria, a agravada Cyanna Carvalho Dias.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - AP - 0064900-83.2007.5.18.0013  
 RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDES TORRES  
**ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS E OUTRO(S)**  
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO MARIA JÚLIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA : EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NESTA ESPECIALIZADA. TEMA JÁ APRECIADO POR ESTE REGIONAL EM JULGAMENTO DE RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. Não se conhece da pretensão recursal que busca a manutenção da execução nesta Justiça Especializada, quando já apreciada e afastada pelo Tribunal, em julgamento de agravo de petição anteriormente interposto também pelo exequente. Operou-se sobre essa questão meritória a preclusão pro judicato, inscrita no caput do art. 471 do CPC e no art. 836 da CLT, a respeito da qual não pode o órgão ad quem preferir novo julgamento. Agravo de petição não conhecido.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, sustentadas oralmente as razões do agravo de petição, quanto ao conhecimento, pelo Dr. Rafael Lara Martins, na sessão de 29.09.2010, retomado o julgamento, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - AP - 0199400-19.2007.5.18.0003  
 RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ MAMEDE BASTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO(S) : NEREYDA ROCHA MARTINS E OUTRO(S)**  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADO(S) : LEANDRO JACOB NETO E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

EMENTA : AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. ERRO MATERIAL. Tendo o título executivo reconhecido a natureza salarial do auxílio-alimentação durante todo o contrato de trabalho, mas determinado a apuração até a data do ajuizamento da ação, competia ao reclamante opor embargos de declaração visando expresso pronunciamento acerca das parcelas vincendas, o que não fez. Não obstante, liquidada a sentença e concedida vista ao exequente para impugnação aos cálculos, este ficou inerte, incidindo em uma segunda preclusão, sendo que as imperfeições apontadas pelo exequente não se traduzem em meros erros materiais sanáveis a qualquer tempo. Agravo de petição do exequente não provido.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - AP - 0009900-76.2008.5.18.0009  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO VINÍCIO DE MOURA  
**ADVOGADO(S) : FRANCISLEY FERREIRA NERY**  
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE MATTOS RIZZO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : MARIA DO CARMO ALVES RIZZO**  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES E USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DO BRASIL  
**ADVOGADO(S) : HUDSON SILVA BRITO**  
AGRAVADO(S) : WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARISTELA MARTINS PORTELINHA  
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO STELTER  
AGRAVADO(S) : CÁSSIO FRANQUINI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S) : ROBERTO DE MELLO SEVERO E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA : FRAUDE CONTRA CREDITORES. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se fraude contra credores não só os atos de transmissão gratuita ou onerosa de bens, mas quaisquer atos do devedor que vulnerem a garantia dos credores, pela diminuição maliciosa do patrimônio do devedor, levando-o à insolvência ou agravando esta situação, tal como se dá quando o devedor adquire imóveis e registra-os em nome de filho menor impúbere, com o nítido propósito de proteger suas conquistas patrimoniais, quando à frente do negócio, de futuras execuções. Presentes os requisitos legais da fraude contra credores - anterioridade do crédito, consilium fraudis e eventus damni, impõe-se reconhecer a fraude e declarar a ineficácia do ato de aquisição e registro de bens do devedor em nome do seu filho menor, estritamente para efeitos da execução trabalhista, que passará a incidir sobre tais imóveis.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - AP - 0155000-40.2008.5.18.0081  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
AGRAVANTE(S) : NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : JOSELITO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : MARCOS BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO  
JUIZ(ÍZA) : FERNANDO DA COSTA FERREIRA

EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. Não é válido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica no qual não haja a identificação do seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, corresponde à inexistência de poderes para atuar no feito. Impõe-se, pois, o não conhecimento do apelo subscrito por advogado outorgado por meio de procuração inválida, por irregularidade de representação. Exegese da OJ 373 da SBDI-I do C. TST e da Súmula nº 3 deste Egrégio Regional.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - AP - 0203200-27.2008.5.18.0001  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

**ADVOGADO(S) : LEONARDO PETRAGLIA E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S) : OSVALDO FERREIRA RAMOS E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : EDUARDO TADEU THON

EMENTA : EXECUÇÃO EM FACE DE ENTE PÚBLICO. CONVERSÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR JÁ EXPEDIDA EM PRECATÓRIO. LEI ESTADUAL Nº 17.034/2010. IMPOSSIBILIDADE. Havendo decisão judicial com trânsito em julgado fixando o quantum devido, da qual resultou a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, nos moldes do art. 87, I, do ADCT da CF, é impossível a conversão da RPV em precatório pela superveniência da Lei Estadual nº 17.034/2010, que reduziu aquele limite para 20 (vinte) salários mínimos, sob pena de ofensa à coisa julgada e de se emprestar efeito retroativo à lei, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - AP - 0229800-82.2008.5.18.0002  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
**ADVOGADO(S) : LEONARDO PETRAGLIA E OUTRO(S)**  
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : EDUARDO TADEU THON

EMENTA : EXECUÇÃO EM FACE DE ENTE PÚBLICO. CONVERSÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR JÁ EXPEDIDA EM PRECATÓRIO. LEI ESTADUAL Nº 17.034/2010. IMPOSSIBILIDADE. Havendo decisão judicial com trânsito em julgado fixando o quantum devido, da qual resultou a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, nos moldes do art. 87, I, do ADCT da CF, é impossível a conversão da RPV em precatório pela superveniência da Lei Estadual nº 17.034/2010, que reduziu aquele limite para 20 (vinte) salários mínimos, sob pena de ofensa à coisa julgada e de se emprestar efeito retroativo à lei, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - ED-AP - 0001600-61.2004.5.18.0011  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
EMBARGANTE(S) : MELQUESEDEQUE DA COSTA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : DELCY DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO(S) : MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA**  
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : JULIANO BRAGA SANTOS

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - ED-RO - 0079200-34.2008.5.18.0007  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
EMBARGANTE(S) : CLASSE A PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : EMERSON GUSTAVO EMOS  
**ADVOGADO(S) : FERNANDO MARQUES FAUSTINO**  
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : MARCELO ALVES GOMES

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - ED-RO - 0187700-30.2008.5.18.0191  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
EMBARGANTE(S) : SOMA R. C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : MÁRIO IBRAHIM DO PRADO E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : GLEDSON ANTUNES DE ARAÚJO DANTAS  
**ADVOGADO(S) : FLÁVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE MINEIROS  
JUIZ(ÍZA) : MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - ED-RO - 0000413-23.2010.5.18.0006  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
EMBARGANTE(S) : ANA MARIA PERES KERSCH  
**ADVOGADO(S) : THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(S)**  
EMBARGADO(S) : FLIGEN AGÊNCIA DE VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : FRANCISCO BENTO DA SILVA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - RO - 0127100-38.2009.5.18.0052  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE(S) : CLEYTON ALCLENES DA SILVA  
**ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO MARQUES GUIMARÃES**  
RECORRIDO(S) : G & S PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO : MAURÍCIO MOREIRA SANTOS**  
ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS  
JUIZ(ÍZA) : LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA : ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não reconhecida, pela reclamada, a ocorrência de acidente do trabalho envolvendo o reclamante, fato constitutivo do direito pleiteado, era da parte autora o ônus de prová-lo, nos termos do artigo 818 da CLT. Inconsistente a prova produzida acerca do ocorrido, ratifica-se a sentença que rejeitou os pedidos daí decorrentes.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - RO - 0000478-03.2010.5.18.0011  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : CAROLINE CALAÇA CORREIA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : DIVINO LÚCIO FRANCO

**ADVOGADO(S) : PAULO CÉSAR CURADO CABRAL PUCCI**  
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

EMENTA : HORAS EXTRAS - A prova testemunhal deve ser firme e robusta para conduzir à certeza dos fatos alegados de forma a tornar imprestáveis os controles de horário, que gozam de presunção juris tantum de veracidade. In casu, a prova oral não se mostrou segura para elidir as anotações dos cartões de ponto quanto ao início da jornada do reclamante, não se desvencilhando a contento do onus probandi quanto ao fato constitutivo do direito postulado que, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC, lhe competia.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - RO - 0000521-55.2010.5.18.0005  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE(S) : FERNANDO CARDOSO CÉSAR  
**ADVOGADO(S) : ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO LOPES LIMA E OUTRO(S)**  
RECORRENTE(S) : STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : GARDÊNIA DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADO(S) : LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA : ISONOMIA. TRABALHADORES TERCEIRIZADOS E EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A isonomia entre trabalhadores terceirizados e empregados da tomadora dos serviços, amparada na aplicação analógica do art. 12 da Lei nº 6.019/74, pressupõe o exercício de funções idênticas. Ausente esse requisito, o tratamento salarial diferenciado entre esses trabalhadores não caracteriza discriminação, nem viola o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - RO - 0000569-68.2010.5.18.0181  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE(S) : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS  
**ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : JONAS FRANCISCO GUALBERTO  
**ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
JUIZ(ÍZA) : CLÉBER MARTINS SALES

EMENTA : HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula nº 90, itens I e V, do C. TST, as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho e o tempo que extrapola o horário legal é considerado como extraordinário. Por corolário, o cálculo das horas itinerantes deve seguir a mesma sistemática adotada para a apuração das horas extras. Logo, se o empregado recebia por produção, não tem respaldo a tentativa de utilização somente do piso normativo da categoria para efeito de cálculo das horas de percurso deferidas em juízo.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - RO - 0000634-06.2010.5.18.0006  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE(S) : DEUZIDETE NILO DE MELO

**ADVOGADO(S) : EMMANUELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA**  
**RECORRIDO(S) : EPCON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO**  
 LTDA. - ME  
**ADVOGADO(S) : MIRANE XAVIER DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO(S) : ELMO ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADO(S) : MARCELO MENDES FRANÇA E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : CAMILA BAIÃO VIGILATO

**EMENTA : DEFESA APÓCRIFA. REVELIA. INEXISTÊNCIA.** Não está apócrifa contestação assinada pelo sócio majoritário da empresa (pessoa designada em seu estatuto social para administrá-la). A ausência de assinatura do advogado habilitado não torna a defesa apócrifa, nem tem a força de atrair os efeitos da revelia, já que a reclamada compareceu à audiência inicial, se fez representar por preposto devidamente munido com peça contestatória e documentos, restando patente o seu ânimo de defesa, o que descaracteriza a revelia.

**ACÓRDÃO : ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

**PROCESSO TRT - RO - 0000638-46.2010.5.18.0102**  
**RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO**  
**RECORRENTE(S) : AUTORIO VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**  
**ADVOGADO(S) : VINÍCIUS FONSÊCA CAMPOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO(S) : VALDINEI LUIZ BARBOSA**  
**ADVOGADO(S) : FLÁVIA MIRANDA DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE  
 JUIZ(ÍZA) : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

**EMENTA : HORAS EXTRAS.** Alegando o autor que continuava a prestação de serviços mesmo após o registro do ponto de saída e não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus de provar tal fato, em face da divisão da prova testemunhal, a apuração das horas extras prestadas e não pagas ou compensadas deve ficar restrita àquelas constantes dos cartões de ponto, momento quando inexistente qualquer impugnação desses documentos no que concerne aos horários de entrada e de intervalo intrajornada usufruído.

**ACÓRDÃO : ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

**PROCESSO TRT - RO - 0000715-05.2010.5.18.0054**  
**RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO**  
**RECORRENTE(S) : EDMILSON DIAS COELHO**  
**ADVOGADO(S) : CLÁUDIO GONZAGA JAIME E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
 LTDA.  
**ADVOGADO(S) : ISAUQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**  
 ORIGEM : 4ª VT DE ANÁPOLIS  
 JUIZ(ÍZA) : CELSO MOREDO GARCIA

**EMENTA : HORAS EXTRAS HABITUAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE.** A prestação habitual de horas extras torna inválido o regime de compensação do horário de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial vertido da Súmula 85, item IV, do TST.

**ACÓRDÃO : ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, prover parcialmente o da reclamada e, por maioria, vencido em parte o Desembargador PAULO PIMENTA, negar provimento ao do reclamante, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

**PROCESSO TRT - RO - 0000838-35.2010.5.18.0011**  
**RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO**  
**RECORRENTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)**  
**PROCURADOR(A) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**  
**RECORRIDO(S) : ELÍSIA DA VEIGA DE SOUZA**  
**ADVOGADO(S) : RODRIGO FONSECA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO(S) : PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME**  
 ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

**EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, em relação a todas as verbas devidas pelo devedor principal, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

**ACÓRDÃO : ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

**PROCESSO TRT - RO - 0000843-57.2010.5.18.0011**  
**RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO**  
**RECORRENTE(S) : HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO(S) : LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO(S) : SYNARA LAMOUNIER DE MOURA PACÍFICO**  
**ADVOGADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : JULIANO BRAGA SANTOS

**EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% DO FGTS. DANOS MORAIS.** O inciso IV da Súmula 331 do C. TST não faz nenhuma restrição sobre o alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o qual responde pelo pagamento de todos os créditos que decorram do vínculo de emprego formado entre a prestadora dos serviços e o reclamante, inclusive pelas verbas rescisórias, eventuais multas e indenização por danos morais.

**ACÓRDÃO : ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

**PROCESSO TRT - RO - 0000865-90.2010.5.18.0181**  
**RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO**  
**RECORRENTE : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS**  
**ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA RODRIGUES GANZAROLI E**  
**OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOSÉ DONIZETE FERREIRA**  
**ADVOGADO(S) : CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES E OUTRO(S)**  
 ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
 JUIZ : HELVAN DOMINGOS PREGO

**EMENTA : PRESCRIÇÃO BIENAL. SUCESSIVOS CONTRATOS DE SAFRA. INCIDÊNCIA.** O entendimento prevalecente nesta Egrégia 2ª Turma é no sentido de que, inexistindo indícios de fraude nas seguidas contratações na modalidade de safra, aplica-se a regra geral de incidência da prescrição bienal, contada a partir do rompimento de cada vínculo. Postulados direitos relativos à safra de 2005 e 2006 e ajuizada a presente demanda apenas em 2010, prescrito está o direito de ação. Recurso da reclamada provido.

**ACÓRDÃO : ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, sob a Presidência do Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, presentes também os Desembargadores BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA e a representante do Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI, após constatada a ocorrência de erro na proclamação do resultado do julgamento do processo acima identificado, na sessão de 22.09.2010, chamar o feito à ordem e determinar a rerratificação da Certidão de Julgamento de fl. 10, a fim de que dela conste proclamada a seguinte decisão :

"Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencido em parte o relator, que lhe dava provimento parcial". (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - RO - 0000929-26.2010.5.18.0141  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE(S) : BARBOSA E ANDRADE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : SILVIA JUNQUEIRA LEITE E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : PAULO SOARES GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO(S) : GERALDO VIEIRA ROCHA**  
ORIGEM : VT DE CATALÃO  
JUIZ(ÍZA) : ÉDISON VACCARI

EMENTA : HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. De acordo com o § 2º do artigo 58 da CLT e a Súmula 90 do C. TST, para que o empregado tenha direito às horas itinerantes é necessário que seja transportado por condução fornecida gratuitamente pelo empregador e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Provadas tais circunstâncias, o deferimento das horas in itinere é medida que se impõe.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - RO - 0000955-56.2010.5.18.0001  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : CLEA LUZIA ALMEIDA BATISTA  
**ADVOGADO(S) : LUÍS HENRIQUE FARIA VIEIRA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA : INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADO SUJEITO À JORNADA DE SEIS HORAS QUE REALIZA HORAS EXTRAS SEM HABITUALIDADE. OJ 380 DA SBDI-1 DO TST. Embora sujeito à jornada de 6h, o reclamante ativou-se em jornada superior a esta em determinados dias. Ocorre que, não sendo habitual esta prática, não há falar em indenização pelo intervalo mínimo de 1h não usufruído. Exegese da OJ 380 da SBDI-1 do TST.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - RO - 0001092-02.2010.5.18.0013  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE(S) : TNT ARAÇATUBA TRANSPORTE E LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO(S) : MÁRCIA GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : CLEUBI DE SOUZA QUEIROZ DIAS  
**ADVOGADO(S) : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA**  
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : CÉLIA MARTINS FERRO

EMENTA : ACÚMULO DE FUNÇÕES. No tempo em que o empregado está à disposição da empresa, dentro da jornada de trabalho, pode ela atribuir-lhe qualquer tarefa que não agride sua condição física e intelectual, desde que, no contrato de trabalho, não haja previsão expressa de vedação a respeito. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 456, parágrafo único, da CLT. Não se divisa, no caso dos autos, qualquer peculiaridade fática capaz de excluir a incidência do princípio geral de que o salário é fixado por unidade de tempo, e não por função exercida.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - RO - 0001124-34.2010.5.18.0101  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE(S) : LEANDRO MORAES MARTINS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : SEBASTIÃO CAXICHO FRANCO NETO**  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO  
**ADVOGADO(S) : CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 1ª VT DE RIO VERDE  
JUIZ(ÍZA) : ANA DEUSDEDITH PEREIRA

EMENTA : INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUE NÃO DECORRE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. Nos termos do inciso IX do art. 114 da CF/88, aquelas controvérsias que não tenham como causa principal a relação de trabalho, mas que dela decorram, necessitam de previsão legal infraconstitucional que estabeleça a competência da Justiça do Trabalho para a sua apreciação. Na falta de tal norma, permanece a competência da Justiça Comum.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - RO - 0001216-94.2010.5.18.0009  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE(S) : CONSELT ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO(S) : JACI JURACI DE CASTRO**  
RECORRIDO(S) : ERNANE PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DJ ELETRÔNICO. EXTEMPORANEIDADE. É extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da sentença atacada, conforme entendimento jurisprudencial do C. TST, cristalizado na OJ nº 357 da C. SDI-1.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por maioria, vencido o Desembargador BRENO MEDEIROS, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Presente à sessão o Dr. Jaci Juraci de Castro, patrono da recorrente.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - RO - 0001277-55.2010.5.18.0008  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE : ANDRÉ PEREIRA DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO(S) : PAULO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
RECORRIDO : SÃO JUDAS POSTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : URIAS RODRIGUES DE MORAIS**  
ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA : DANOS MORAIS E MATERIAIS. AFIRMAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DELITO JUNTO À AUTORIDADE POLICIAL. IMPUTAÇÃO DE DELITO INJUSTA. INEXISTÊNCIA. A simples narração da ocorrência de delito por parte da reclamada junto à autoridade policial, sem imputação direta ao empregado, que ocasiona investigação criminal à qual este é submetido, não constitui ato ilícito que enseje reparação indenizatória. Recurso obreiro desprovido.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e

PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - RO - 0001289-90.2010.5.18.0001  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE(S) : NEY EDUARDO SABINO  
**ADVOGADO(S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(IZA) : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA : PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. REGULAMENTO DE PESSOAL DA CONAB. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. O regulamento de pessoal assegura ao trabalhador o direito de ser avaliado e de participar do processo de promoção por merecimento, sendo que, diante da omissão injustificada da CONAB em fazê-lo, é perfeitamente aceitável que o Judiciário defira as promoções independentemente das avaliações, notadamente porque tal omissão não pode vir em abono de quem evitou o implemento da condição. Exegese do art. 129 do Código Civil.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencido em parte o Desembargador BRENO MEDEIROS, que lhe negava provimento.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - RO - 0001296-55.2010.5.18.0010  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO(S) : IGOR D'MOURA CAVALCANTE E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : EVA ROSA DE MELO  
**ADVOGADO(S) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(IZA) : RODRIGO DIAS DA FONSECA

EMENTA : BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º. DA CLT. Se as funções desempenhadas pela reclamante consistiam em atividades meramente burocráticas - de preparação e encaminhamento de documentos bancários ao setor responsável - que não exigiam fidedignidade diferenciada para o seu desempenho, mostra-se indevido o seu enquadramento na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, impondo-se o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - RO - 0001933-75.2010.5.18.0181  
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
RECORRENTE(S) : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADO(S) : JULPIANO CHAVES CORTEZ E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : FERNANDO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S) : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**  
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
JUIZ(IZA) : CLÉBER MARTINS SALES

EMENTA : HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO TEMPO EM ACT. A princípio, não haveria vício em cláusula de acordo coletivo de trabalho que ajusta o tempo a ser considerado no percurso entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, visto que se trata de caso típico de flexibilização do direito do trabalho, prestigiado pela regra do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Porém, verificando o julgador que para o caso concreto, a redução do tempo de percurso é tamanha de modo a indicar típica renúncia de direito, aí a negociação não tem valor jurídico, consoante pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 8, em consonância com pacífica jurisprudência do C. TST. Recurso da reclamada desprovido.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por

unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de julgamento do dia 06 de outubro de 2010.)

#### GABINETE JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

PROCESSO TRT - ED-RO - 0064700-17.2009.5.18.0010  
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE  
EMBARGANTE(S) : EZO JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO(S) : HELDER MONTEIRO COSTA E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : SALMO CONTABILIDADE S/S LTDA.  
**ADVOGADO(S) : JOCELINO DE MELO JÚNIOR**

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. (Julgamento, 05 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - ED-RO - 0101000-17.2009.5.18.0191  
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE  
EMBARGANTE(S) : BRENO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL  
**ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**  
EMBARGADO(S) : 1. LUZIMAR BARBOSA DO VALE  
**ADVOGADO(S) : RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI E OUTRO(S)**  
EMBARGADA(S) : 2. ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO(S) : GYOVANNA BORGES MARTINS E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VT DE MINEIROS  
JUIZ(IZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. (Julgamento, 05 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - ED-RO - 0130400-32.2009.5.18.0141  
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE  
EMBARGANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A  
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO**  
EMBARGADO(S) : JÚLIO MARCOS MARTINS  
**ADVOGADO(S) : ROBERTO VAZ GONÇALVES**

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. (Julgamento, 05 de outubro de 2010.)

PROCESSO TRT - ED-RO - 0224100-58.2009.5.18.0013  
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE  
EMBARGANTE(S) : BANCO BGN S.A. E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA**  
EMBARGADO(S) : EMERSON JOSÉ FIORI  
**ADVOGADO(S) : WELINGTON LUÍS PEIXOTO**

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. (Julgamento, 05 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0000050-45.2010.5.18.0003  
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO(S) : RICARDO GONÇALEZ**  
EMBARGADO : 1. MAXWELL MOREIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO(S) : SABA ALBERTO MATRAK**  
EMBARGADA : 2. TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**ADVOGADO(S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. (Julgamento, 05 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0123000-94.2009.5.18.0131  
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE  
RECORRENTE(S) : 1. RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.  
**ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO**  
RECORRENTE(S) : 2. BRUNO RODRIGO DE JESUS  
**ADVOGADO(S) : ELDER DE ARAÚJO**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

EMENTA : VAPORES DE HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Compulsando os termos da NR-15, anexo 13, bem como NR-06, anexo I, constato que o perito judicial fez o correto enquadramento do ambiente de trabalho do reclamante, tanto no que se refere à presença do agente insalubre quanto ao grau da insalubridade. A ausência de mensuração do nível de vapor químico não desqualifica o laudo, pois basta a inspeção realizada no local de trabalho, o que foi feito (NR-15, Anexo 13). Ademais, não foi entregue ao reclamante o EPI adequado à eliminação do agente insalubre. Mantenho a sentença. NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar provimento ao do Reclamante e negar provimento ao da Reclamada, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente, pela Reclamada, o Dr. Cezer de Melo Pinho, cujo pedido de juntada de substabelecimento fora deferido.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. (Julgamento, 05 de outubro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000388-16.2010.5.18.0004  
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADO(S) : ARISTEU JOSÉ FERREIRA NETO**  
RECORRIDO(S) : CYNTHIA IVO RIBEIRO BORGES  
**ADVOGADO(S) : D'ARTAGNAN VASCONCELOS**  
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

EMENTA : TECNÓLOGO. APLICAÇÃO DA LEI 4.950-A/66. PISO SALARIAL. As disposições contidas na Lei 4.950-A/66 alcançam a reclamante, uma vez que esta comprovou que é graduada no Curso Superior de Tecnologia em Planejamento e Construção de Edifícios e que teve seu diploma registrado junto

ao CEFET (Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás) e à Universidade Federal de Goiás.

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso da primeira Reclamada e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. (Julgamento, 05 de outubro de 2010).

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT - AR - 0002722-35.2010.5.18.0000  
RELATOR : JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
AUTOR : DELTA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA E OUTROS**  
RÉU : JOÃO BATISTA DA SILVA

Vistos os autos.

Pela decisão de fls. 879/881, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela autora, tendo-lhe sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos o recolhimento do depósito prévio, previsto no art. 836, caput, da CLT, bem como para apresentar cópias autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

À fl. 884, a autora peticiona, reiterando o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentando documentos com o escopo de respaldar sua pretensão.

Todavia, o pedido autoral já foi indeferido por este Relator (fls. 879/881), não tendo a autora trazido aos autos novos elementos suficientes para ensejar a modificação do que fora decidido.

Deixou ainda a autora de exibir as cópias autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 do C. TST.

Assim, intimada a autora em 27/09/2010 (fl.882), o prazo para efetuar o depósito prévio e sanar as falhas, apontadas pelo despacho de fls. 879/881, teve início em 28/09/2010, findando em 07/10/2010, tendo a autora o deixado transcorrer in albis.

Nesse passo, ausentes pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, imperioso se torna sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, no importe de R\$1.612,50 calculadas sobre R\$ 80.625,02, valor dado à causa (fl. 16).

À STP.

Goiânia, 08 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE  
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz Relator

Processo MS-0001833-81.2010.5.18.0000

Relator(a) : Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Impetrante(s) : LUIZ EDUARDO GOLDMAN

**Advogado(s) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

Impetrado(s) : JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Litisconsorte(s) : WJC ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

**Advogado(s) : MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI E OUTRO(S)**

Vistos os autos.

LUIZ EDUARDO GOLDMAN impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela Exmª Juíza da Vara do Trabalho de Mineiros, a qual postergou a determinação de penhora no rosto dos autos, objeto da Carta Precatória de nº 0000654-24.2010.5.18.0191, até deliberação acerca do pedido de liberação do saldo remanescente em favor de outros credores.

Foi concedida liminarmente a segurança, de forma parcial, para determinar a penhora no rosto dos autos da RT 0011600-31.2005.5.18.0191, negando-se, porém, a transferência dos valores penhorados para o juízo deprecante (fls. 36/40).

Contra essa decisão houve pedido de reconsideração, o qual também foi negado (fl. 104).

Ocorre que, posteriormente ao decisum supra, verifico que foi juntado ofício à fl. 108/111, oriundo da Vara do Trabalho de Mineiros, trazendo cópia anexa de decisão proferida pela autoridade coatora, na qual determinou-se a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos. Transcreve-se parte do seu teor :

"Vistos etc.

I - O Juízo Deprecante da Oitava Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na Carta Precatória autuada sob o nº 65-24.2010.5.18.0191, solicita a transferência da importância de R\$232.329,23 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), a ser retirada do saldo remanescente deste feito, para aquele juízo, a fim de garantir crédito de Luiz Eduardo Goldman a título de honorários advocatícios.

(...)

Dessa forma, seguindo o entendimento acima exposto e em atenção à solicitação do juízo deprecante acima referido (fl. 72 dos autos da Carta Precatória nº 65-24.2010.5.18.0191), determino a transferência da importância indicada no primeiro parágrafo para a conta judicial nº 2900117801057, no Banco do Brasil S/A, agência nº 3793-1, vinculada àquele juízo, com identificação do depósito sob o nº 03793160720100017-4.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Carta Precatória em questão e oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador relator do Mandado de Segurança nº 0001833-81.2010.5.18.0000, Dr. Daniel Viana Júnior, informando o integral cumprimento da medida deprecada." (fls. 109/110).

Considerando que a transferência dos valores para o juízo deprecante é prejudicial à qualquer providência a ser adotada no presente writ, especialmente no que concerne ao direito líquido e certo que a parte alega ter sido violado, entendo que o caso é de extinção do feito por perda de objeto, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente.

Por conseguinte, declaro a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).

Custas, pelo impetrante, no importe de R\$4.640,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo recolhimento está isento, tendo em vista as benesses da justiça gratuita, que ora concedo, face ao requerimento formulado à fl. 09.

Após o decurso do prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

À STP.

Goiânia, 06 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANIEL VIANA JÚNIOR

RELATOR

PROCESSO TRT-MS-0002671-24.2010.5.18.0000

Relator(a) : Desembargador JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Impetrante(s) : VILELU INÁCIO DE OLIVEIRA

Advogado(s) : CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

Impetrado(s) : JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Litisconsorte(s) : LISMALDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Diante da devolução da correspondência de citação enviada ao litisconsorte com informação "ausente" e "desconhecido" (fl. 36), determino que a impetrante informe no prazo de 10 dias novo endereço do litisconsorte ou requeira o que for de seu interesse, ciente de que a inércia implicará a extinção do feito (súmula 631 do STF).

Intime-se.

À STP.

Após, conclusos.

Goiânia, 08 de outubro de 2010.

ASSINADO DIGITALMENTE

JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Desembargador Relator

PROCESSO TRT - MS - 0002794-22.2010.5.18.0000

Relator(a) : Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Impetrante(s) : LINDEMBERG DE SOUSA NOLETO

Advogado(s) : ROBERTO TOLEDO MACHADO DE ARAÚJO

Impetrado(s) : JUIZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Litisconsorte(s) : LUCIANO TORRES DE ANDRADE

Vistos os autos.

LINDEMBERG DE SOUSA NOLETO impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmo. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO que determinou a penhora on line em nome dos sócios da empresa executada na ação trabalhista ajuizada por Luciano Torres de Andrade.

Disse o impetrante que "Foi bloqueado o valor de R\$ 604,28, provenientes de sua remuneração como agente recenseador do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), empresa pública que mantém contrato de serviço temporário, aprovado em concurso público simplificado, de acordo com documentos nos autos. A constrição de seu salário contrariou o disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil, lei subsidiária na Execução Trabalhista" (fl. 03).

Esclareceu que "essa remuneração proveniente do trabalho no IBGE é a única fonte de renda disponível ao impetrante, que também possui um filho de 10 anos de idade e mora com os pais aposentados. Além da dificuldade financeira vivida nesse momento, o impetrante necessita de seu salário para prover suas despesas pessoais com remédios, visto que é diabético, conforme mostra cópia das prescrições médicas" (fl. 04).

Embora não tenha pedido expressamente a concessão liminar, esse pleito está implícito na própria narrativa contida na inicial do mandado de segurança. Outrossim, a liminar pode ser concedida até mesmo de ofício, se os motivos forem relevantes.

Assim, considerando o que foi exposto na inicial e, tendo em vista a alegação de necessidade urgente do salário penhorado, passo a analisar a liminar. Pois bem.

Considerando que contra a decisão ora atacada não existe, nos domínios do Processo do Trabalho, recurso capaz de combatê-la com a rapidez necessária, tenho como cabível a ação de segurança, como meio processual apto a resguardar eventual direito líquido e certo ofendido por autoridade pública tida como coatora.

E a concessão liminar da segurança para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido somente é cabível se for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, III da Lei nº 12.016/09).

RESSALTO, outrossim, que o meu entendimento particular é de que a lei não impõe a impenhorabilidade total e absoluta sobre os vencimentos do devedor, tanto que o inciso IV do referido artigo tratou de excluir do manto da impenhorabilidade a hipótese de pagamento de prestação alimentícia. No entanto, passo a acompanhar o posicionamento do TRT/18 sobre a matéria, que editou a Súmula 14, in verbis :

SÚMULA Nº 14

SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. IMPENHORABILIDADE TOTAL.

São total e absolutamente impenhoráveis as espécies de que trata o inciso IV do art. 649 do CPC. (RA nº 59/2010, DJE - 21.06.2010 e 22.06.2010)

No mesmo sentido Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II do TST :

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

No caso dos autos, observo que o impetrante juntou aos autos extratos relativos à conta, possibilitando a verificação de que ela realmente se destina, exclusivamente, ao recebimento de proventos (fl. 21).

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão imediata da ordem de penhora sobre a conta salário mantida pela impetrante no Banco do Brasil, bem como a liberação dos valores bloqueados nesta conta.

Por outro lado, deverá a impetrante apresentar, em dez dias, uma cópia da inicial para possibilitar a citação do litisconsorte passivo necessário. Deverá, também, informar o endereço do litisconsorte. A inércia implicará o indeferimento da petição inicial.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações que achar necessárias.

Intime-se o impetrante.

À STP.

Goiânia, 08 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

DESEMBARGADORA RELATORA

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROCESSO TRT - AP - 0032500-64.2005.18.0052

Relator(a) : Des. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Agravante(s) : 1. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÉUTICAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Advogado(s) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM

Agravante(s) : 2. LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.

Advogado(s) : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)

Agravado(s) : OS MESMOS

Vistos, etc.

Considerando que o único advogado do sindicato-autor provou, por meio dos documentos de fls. 848/856, que tem outras audiências agendadas para o dia 13.10.2010, que coincidem com a data do julgamentos dos agravos interpostos pelas partes, defiro o pedido de adiamento do julgamento.

Publique-se.

À S1T, para os fins.

Goiânia, 08 de outubro de 2010.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT-ED-RO-0141500-14.2009.5.18.0131

Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Embargante(s) : A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME

Embargado(s) : 1. CREUSO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado(s) : DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

**Advogado(s) : MARCO ANTÔNIO MARQUES**  
Embargado(s) : 2. CORUMBÁ CONCESSÕES S.A.  
**Advogado(s) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(S)**

Vistos os autos.

De ordem do Exmº. Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, ante a possibilidade de, na decisão dos Embargos de Declaração opostos pela 1ª Reclamada (fls. 328/333), imprimir-se efeito modificativo ao julgado, intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

À Secretaria da 1ª Turma, para os fins.

Goiânia, 08 de outubro de 2010.

ASSINADO DIGITALMENTE

Daniela Crispim Rocha

Assessora

PROCESSO TRT-ED-AP-0217700-95.2008.5.18.0002

Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Embargante(s) : 1.TAM LINHAS AÉREAS S.A.

**Advogado(s) : LEONARDO SULZER PARADA E OUTRO(S)**

Embargado(s) : 2. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

Procurador(a) : PROCURADORIA FEDERAL EM GOIÁS

Embargado(s)1. MASTER SERVIÇOS LTDA.

**Advogado(s) : LEONARDO SIMON PEREIRA DUARTE E OUTRO(S)**

Embargado(s) : 2. GIORGIA DIAS

**Advogado(s) : ROBERTO COSTA**

Vistos os autos.

De ordem do Exmº. Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, ante a possibilidade de, na decisão dos Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 478/481), imprimir-se efeito modificativo ao julgado, intemem-se as Executadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela 1ª Executada.

À Secretaria da 1ª Turma, para os fins.

Goiânia, 08 de outubro de 2010.

ASSINADO DIGITALMENTE

Daniela Crispim Rocha

Assessora

Secretaria da Primeira Turma, 8 de outubro de 2010.

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA - ACÓRDÃOS

RITO SUMARÍSSIMO

Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo ED-RO-0000519-12.2010.5.18.0191

Relator(a) : Des. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Embargante(s) : MARFRIG ALIMENTOS S.A.

**Advogado(s) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E OUTRO(S)**

Embargado(s) : WELLINGTON RODRIGUES MARQUES

**Advogado(s) : VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO E OUTRO(S)**

Certifico e dou fé que a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Desembargador JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo ED-RO-0212100-56.2009.5.18.0003

Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Embargante(s) : TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA.

**Advogado(s) : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)**

Embargado(s) : DANIELLE MACHADO GOMES SILVA

**Advogado(s) : ALFREDO MALASPINA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão embargada, a teor da disposição contida no art. 535 do

CPC. Não tendo restado configurados tais vícios no julgado sob ataque, os embargos não merecem acolhida.

Certifico e dou fé que a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHES provimento e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e PAULO SÉRGIO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo ED-RO-0000442-47.2010.5.18.0241

Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Embargante(s) : DOURADO E FERNANDES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME

**Advogado(s) : GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR**

Embargado(s) : APARECIDO BENEDITO DA SILVA

**Advogado(s) : MÉRCIA KURUDE CORDEIRO**

Certifico e dou fé que a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHES provimento e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo ED-RO-0000702-13.2010.5.18.0181

Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Embargante(s) : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS

**Advogado(s) : WELLYNGTON BROETTO E OUTRO(S)**

Embargado(s) : ALEANDRO MARTINS BORGES

**Advogado(s) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. A hipótese de embargos de declaração em decisão que julga embargos de declaração é perfeitamente aceitável, contudo, limita-se ao exame de omissões, contradições ou obscuridades surgidas no bojo desta decisão e não do acórdão principal e dos cálculos dele integrantes. Rejeito.

Certifico e dou fé que a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos, em rito sumaríssimo, e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo ED-RO-0000847-09.2010.5.18.0201

Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Embargante(s) : CONSTRAN S/A-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**Advogado(s) : EDNA MARIA LEMES E OUTRO(S)**

Embargado(s) : TALMAI MAGDIEL RODRIGUES

**Advogado(s) : FABRÍCIA FIUZA DIAS E OUTRO(S)**

EMENTA.RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Verificado que o recurso ordinário interposto não foi conhecido por irregularidade de representação e, não sendo esta irregularidade sanada em sede de embargos de declaração, tenho que estes não devem ser conhecidos pelos mesmos fundamentos expostos no v. Acórdão embargado.

Certifico e dou fé que a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, por

unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos, em rito sumaríssimo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo ED-RO-0001074-78.2010.5.18.0013  
Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
Embargante(s) : VIVO S.A.

**Advogado(s) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

Embargado(s) : 1. ATENTO BRASIL S.A.

**Advogado(s) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**

Embargado(s) : 2. FLÁVIA DAS DORES SILVA

**Advogado(s) : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO E OUTRO(S)**

EMENTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão embargada, a teor da disposição contida no art. 535 do CPC. Verificada a ocorrência de algum desses vícios, merecem acolhida os embargos de declaração, a fim de eliminar o vício em questão.

Certifico e dou fé que a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos, em rito sumaríssimo, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, para sanar contradição, sem imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

#### RECURSO ORDINÁRIO

Processo RO-0367000-75.2009.5.18.0171  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : 1. USINA GOIANÉSIA S.A.  
**ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)**  
RECORRENTE(S) : 2. JOSIMAR BERNARDES SOBRINHO  
**ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

Certifico e dou fé que a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMADA E NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Relator. Autos vistos em mesa pelo Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0000084-14.2010.5.18.0102  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : 1. VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**  
RECORRENTE(S) : 2. FÁBIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que por meio destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. Assim, a situação dos autos não encontra amparo no

ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante negociação coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente.

Certifico e dou fé que a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0000128-57.2010.5.18.0191  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : 1. MARFRIG ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E OUTRO(S)**

RECORRENTE(S) : 2. ROGÉRIO PEREIRA FEITOSA (ADESIVO)

**ADVOGADO(S) : VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

Certifico e dou fé que a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMADA E NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0000141-32.2010.5.18.0102  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO(S) : CÁCIA ROSA DE PAIVA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : IZAURO BILRO DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010).

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0000244-39.2010.5.18.0102  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO(S) : CÁCIA ROSA DE PAIVA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por

unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0000267-82.2010.5.18.0102  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : JORGE TRAGINO DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : HITLER GODOI DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : USINA CANADÁ S.A.  
**ADVOGADO(S) : AIRES VIGO E OUTRO(S)**

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

Certifico e dou fé que a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0000388-13.2010.5.18.0102  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : CARLOS LUIS DE JESUS  
**ADVOGADO(S) : ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO(S) : CÁCIA ROSA DE PAIVA E OUTRO(S)**

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0000407-22.2010.5.18.0101  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : 1. JOÃO JUSTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**  
RECORRENTE(S) : 2. VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE E NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA, nos termos do voto do relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

(Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0000506-86.2010.5.18.0102  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : 1. JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S) : FÁBIO LÁZARO ALVES E OUTRO(S)**  
RECORRENTE(S) : 2. LIBÓRIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA. CONTRATO DE SAFRA. SAZONALIDADE. ABRANGÊNCIA. Consoante se depreende do parágrafo único do art. 14 da Lei 5.889/73, a validade do contrato de safra não está adstrita à safra propriamente dita, podendo abranger qualquer tarefa cuja duração dependa das variações estacionais da atividade agrícola, como o plantio e a capina. No caso dos autos, o contrato é válido, pois 'embora a expressão safra reporte-se mais diretamente à noção de produção e colheita, tem a jurisprudência compreendido que o lapso temporal dedicado ao preparo do solo e plantio também pode dar ensejo a um regular contrato de safra' (Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, 8ª ed., São Paulo, LTr, p. 515).

Certifico e dou fé que a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0000525-48.2010.5.18.0052  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : JONHSONS PEREIRA NUNES  
**ADVOGADO(S) : JOEL CANUTO**  
RECORRIDO(S) : LUZ CARLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
**ADVOGADO(S) : VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA. PAGAMENTO POR FORA. Nos termos do art. 333, I, do CPC c/c art. 818, da CLT, tratando-se de fato constitutivo do direito ao recebimento de diferenças de verbas trabalhistas, incumbe ao reclamante provar que a empresa reclamada utilizava-se do artifício do pagamento 'por fora'. A existência de tal pagamento deve ser robustamente demonstrada, uma vez que se trata de irregularidade geradora de sérias consequências jurídicas. Como muito bem analisado pelo Juízo de origem, o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Vista em mesa à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0000573-08.2010.5.18.0181  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS  
**ADVOGADO(S) : WELLYNGTON BROETTO E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : ADEILSON GONÇALVES DE MORAES  
**ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0000837-71.2010.5.18.0101  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : 1. DANIEL LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**  
RECORRENTE(S) : 2. ALUISIO ALVES DE FREITAS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE E NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0000957-17.2010.5.18.0004  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO CATOZZO  
**ADVOGADO(S) : ANADIR ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : RUBBER NEW - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO(S) : DANIELLE POTRICH LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de representante comercial autônomo, o prazo prescricional de suas pretensões é de cinco anos, previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65. A prescrição, todavia, não alcança a pretensão relativa aos valores recebidos para fins de apuração da indenização prevista no art. 27, 'j', Lei 4.886/65.

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, em rito sumaríssimo e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0001060-21.2010.5.18.0102  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : 1. VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO(S) : CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E OUTRO(S)**  
RECORRENTE(S) : 2. DURVAL SERRÃO COSTA  
**ADVOGADO(S) : HITLER GODOI DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

Certifico e dou fé que a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo

Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0001062-75.2010.5.18.0171  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : USINA GOIANÉSIA S.A.  
**ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULINO VIANA  
**ADVOGADO(S) : MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA**

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0001072-75.2010.5.18.0121  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : EDVALDO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0001117-19.2010.5.18.0141  
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : GEDEONE SAMUEL DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : MICHEL FERNADES CAMARGO E OUTRO(S)**

EMENTA. 'DAS HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Embora as partes possam, por meio de Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, negociar as condições do contrato laboral, pois a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, reconheceu validade a estes instrumentos normativos, existe um limite para a negociação coletiva, que não pode implicar em mera renúncia a direitos trabalhistas indisponíveis. Deste modo, não pode prevalecer cláusula convencional que estabeleça a supressão das horas in itinere realizadas pelo Reclamante, pois esta disposição normativa subtrai direito assegurado por Lei (art. 58, § 2º da CLT), violando o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Sentença mantida.' (TRT 18ª REGIÃO, 2ª Turma, RO-00340-2009-102-18-00-0, Rel. Juiz Daniel Viana Júnior, julgado em 6/5/2009)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo

Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0001121-33.2010.5.18.0181

RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS  
**ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : ALDA MARIA NORONHA CUSTÓDIA  
**ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0001195-73.2010.5.18.0121

RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MANOEL ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0001667-74.2010.5.18.0121

RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL. E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA DE PROVA DIVIDA. Mesmo que todas as testemunhas ouvidas na instrução processual hajam assumido compromisso na forma do art. 828 da CLT, é possível ao magistrado sopesar fatores diversos para conferir maior ou menor credibilidade ao depoimento de cada uma destas. O fato da testemunha atuar nas mesmas atividades desenvolvidas pelo reclamante, podendo esclarecer, portanto, com maior propriedade, os termos em que as mesmas se davam, afigura-se como uma das situações que podem conferir maior consistência a determinado depoimento, de modo a afastar a ocorrência da prova dividida, que à primeira vista parecia se amoldar ao caso.

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, por maioria, vencida a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0001781-27.2010.5.18.0181

RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS  
**ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : EDIVINO ALVES BRANCO  
**ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (RA nº 73/2010 - DJE 09/09/2010, 10/10/2010).

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Processo RO-0004139-92.2010.5.18.0171

RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO(S) : LEANDRO PEREIRA AMATO**  
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S) : WASHINGTON FRANCISCO NETO E OUTRO(S)**

EMENTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. (Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região, RA nº 73/2010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

Secretaria da Primeira Turma, 13/10/2010

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

Processo Caulnom-0002790-82.2010.5.18.0000

Autor(s) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**Advogado(s) : ASSIR BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**  
Réu(s) : ELY SILVEIRA DIAS

Vistos etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou ação cautelar inominada, objetivando a concessão de liminar com o escopo de conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação trabalhista nº0001575-68.2010.5.18.0001.

Afirma que a r. sentença recorrida determinou a inscrição do reclamante e esposa no plano de assistência médico-hospitalar e odontológico da empresa, antecipando os efeitos da tutela para que tal seja realizada no prazo de até 10 dias, contado da intimação da decisão, sob pena de multa diária de R\$200,00, no caso de inadimplemento injustificado da obrigação.

Sustenta que o cumprimento da obrigação, antes do trânsito em julgado, da sentença lhe causará efetivos prejuízos, haja vista que inexistente previsão normativa que ampare a condenação.

Diz que a fumaça do bom direito reside no fato de que a cláusula 11ª, dos ACTs 2004/2005 e 2005/2006, veda a inclusão de ex-empregado, aposentado em data anterior a 1º/01/1986, como beneficiário do serviço médico da ECT.

Quanto ao perigo da demora, argumenta que há grande chance de reversão total da condenação, consoante os fundamentos expostos no recurso ordinário, o que "acarretará a obrigação de ressarcimento de eventual despesa médica contraída pelo Requerido e sua dependente, concedida, indevidamente, causando transtornos desnecessários aos envolvidos" (fl. 23).

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, suspendendo a ordem de imediato cumprimento da obrigação de fazer.

Análise.

Inicialmente, registro que é cabível ação cautelar com o objetivo de obter concessão de efeito suspensivo a recurso (Súmula nº 414 do C. TST). Todavia, no caso em apreço, observo, na consulta processual disponível no site desta Egrégia Corte, que o apelo ao qual se busca a concessão de efeito suspensivo foi interposto no dia 05/10/2010, não tendo ainda sido realizado o juízo de admissibilidade a quo, o que constitui óbice à apreciação do presente pedido.

Nesse passo, indefiro a liminar requerida, ressaltando que o pedido poderá ser reiterado oportunamente.

Oficie-se o d. juízo da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Intime-se a autora.

Cite-se o réu para contestar, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias.

Goiânia, 06 de outubro de 2010.

ORIGINAL ASSINADO

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Relator

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA - ACÓRDÃOS

RITO SUMARÍSSIMO

PROCESSO ED-RO-0000576-79.2010.5.18.0013

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

EMBARGANTE(S) : CAMILLA PEREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO(S) : FLÁVIA TRONCOSO RIBEIRO**

EMBARGADO(S) : 1. CARRETEIRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADO(S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)**

EMBARGADO(S) : 2. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

**ADVOGADO(S) : KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO**

**ALENCASTRO VEIGA E**

**OUTRO(S)**

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juízes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios e rejeitou-os, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0180900-07.2009.5.18.0011

RELATOR(A) : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

RECORRENTE(S) : ALESSANDRO RODRIGO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S) : ALTAIR GOMES DA NEIVA E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : CENTERCOM PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS

LTDA.

**ADVOGADO(S) : URIAS RODRIGUES DE MORAIS**

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

"EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO DA CTPS. RECONHECIMENTO. Tratando-se de reconhecimento de vínculo empregatício, quando negada pela reclamada a prestação de serviços, incumbe ao reclamante demonstrar os elementos caracterizadores do pacto laboral.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juízes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0242900-49.2009.5.18.0009

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : TONET EMPREENDIMENTOS LTDA. SEDUÇÃO MOTEL

**ADVOGADO(S) : ROSSANA MARIA DE PARENTE AIRES E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : SOLANGE DA LUZ FERREIRA

**ADVOGADO(S) : KARINA SILVIA ARAÚJO**

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juízes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando

o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0000160-14.2010.5.18.0013

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : DEUSIRAN PEREIRA NUNES

**ADVOGADO(S) : ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : META LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO(S) : NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO E OUTRO(S)**

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CÉLIA MARTINS FERRO

"EMENTA : BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA NO OBJETO DA PERÍCIA. ISENÇÃO. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, ele está isento de arcar com o pagamento dos honorários periciais (art. 790-B, CLT), ainda que sucumbente no objeto da perícia. Nesse caso, a despesa processual deverá ser paga com recursos da União, consoante disposto no art. 257 do PGC/TRT 18ª Região. Recurso do Obreiro a que se dá provimento.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juízes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0000403-89.2010.5.18.0131

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : POSTO ELLO LTDA.

**ADVOGADO(S) : JOEL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : ERICK VASCONCELOS SILVA

**ADVOGADO(S) : DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS E OUTRO(S)**

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CLÉBER MARTINS SALES

"EMENTA : ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE PONTO COM HORÁRIOS INFLEXÍVEIS. IMPRESTABILIDADE COMO PROVA DA JORNADA EFETIVAMENTE TRABALHADA. INVERSÃO DO ÔNUS DO PROVA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Verificada a imprestabilidade dos cartões de ponto que registram horários inflexíveis, inverte-se o ônus da prova, devendo a Reclamada provar que o limite legal de jornada foi obedecido. Não se desincumbindo desse encargo, são devidas as horas extras pleiteadas.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juízes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010.

PROCESSO RO-0000636-03.2010.5.18.0191

RELATOR(A) : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

RECORRENTE(S) : WAGTON GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S) : KARLA DO ROCIO SIMONATO SERRA**

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO VALE DO

ARAGUAIA - COMIVA

**ADVOGADO(S) : RICARDO FERREIRA MARTINS**

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

JUIZ(ÍZA) : MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

"EMENTA : JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Súmula 09 do TRT da 18ª Região, o cumprimento da jornada especial de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, não exclui o direito ao gozo do intervalo intrajornada.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juízes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão

publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0000818-86.2010.5.18.0191

RELATOR(A) : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

RECORRENTE(S) : 1. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO(S) : KELSON SOUZA VILARINHO**

RECORRENTE(S) : 2. DELFINO FERREIRA DE FREITAS (ADESIVO)

**ADVOGADO(S) : FERNANDA BITTAR DE SOUSA**

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

JUIZ(ÍZA) : MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

"EMENTA : 'SÚMULA Nº 11, TRT 18ª REGIÃO. COBRANÇA JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. II - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. ACRÉSCIMOS. Os acréscimos devidos em razão do recolhimento da contribuição sindical rural efetuado fora do prazo legal são os previstos na art. 2º da Lei 8.022/90, que revogou, parcial e tacitamente, o art. 600 da CLT nesta parte. (RA nº 51/2010 - Republicada - DJE - 21.06.2010, 22.06.2010 e 23.06.2010)'. "

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo do Requerido; conheceu do recurso da Autora e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010.

PROCESSO RO-0000826-63.2010.5.18.0191

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO(S) : KELSON SOUZA VILARINHO**

RECORRIDO(S) : RENATA DO VAL SERAFIM

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

JUIZ(ÍZA) : MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como do Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 30 de setembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0000917-03.2010.5.18.0241

RELATOR(A) : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

RECORRENTE(S) : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

**ADVOGADO(S) : FABIANO CAMPOS ZETTEL E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : NICANOR RUFINO DE SOUSA

**ADVOGADO(S) : FRANCISCO PEREIRA SERPA E OUTRO(S)**

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

JUIZ(ÍZA) : FABIOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA

"EMENTA : RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITADA. Quem se compromete a executar determinada obra (empreiteiro principal) e a repassa a outrem (subempreiteiro), ainda que de forma parcial, responde solidariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao reclamante, haja vista o disposto no art. 455 da CLT.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso da segunda Reclamada e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0000926-06.2010.5.18.0001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : IVONETE FERREIRA DIAS FEITOSA

**ADVOGADO(S) : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA.

**ADVOGADO(S) : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)**

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

"EMENTA : 1. OPERADOR DE TELEMARKEETING. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. APLICAÇÃO DA CCT FIRMADA COM O SINDINFORMÁTICA. BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS. Constituinte o atendimento telefônico de telemarketing uma atividade independente no âmbito da Reclamada, há de se entender que, em relação aos empregados que trabalham em tal atividade, a empresa é representada pelo SINDINFORMÁTICA e, portanto, está sujeita ao cumprimento das CCTs celebradas por essa entidade sindical. 2. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A configuração da rescisão indireta do contrato de trabalho requer a presença de dois elementos : o objetivo e o subjetivo. O primeiro elemento (objetivo) diz respeito a duas questões principais : o enquadramento legal e o lapso temporal. O enquadramento legal consiste em analisar se a atitude do empregador se encaixa dentro das hipóteses legais que autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme art. 483 da CLT. O lapso temporal relaciona-se ao aspecto da imediatidade, ou seja, a falta deve ser atual, ou não sendo, impõe-se analisar se o Autor passou a tolerar a prática da empresa, conforme o tempo transcorrido entre a falta e a reação do empregado. O segundo elemento (subjetivo) implica em analisar se o ato da empregadora foi suficientemente grave que importou na quebra de confiança entre as partes, tornando inviável, ou mesmo, insuportável a permanência do contrato de trabalho. Também não se pode perder de vista que de acordo com o princípio da continuidade do vínculo empregatício, deve-se buscar solução que prestigie a manutenção do emprego.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001233-21.2010.5.18.0013

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CENTRO VIDA LTDA.

**ADVOGADO(S) : JULIANA LOURENÇO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : KELLY DE OLIVEIRA RIBEIRO

**ADVOGADO(S) : ANDRÉIA GIORDANA GONÇALVES E OUTRO(S)**

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : LUCIANO SANTANA CRISPIM

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente, pela Reclamada, a Dra. Juliana Lourenço de Oliveira. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001351-27.2010.5.18.0003

RELATOR(A) : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

RECORRENTE(S) : ANTÔNIA LOURÊNCIA BATISTA

**ADVOGADO(S) : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : 1. VIVO S.A.

**ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**

RECORRIDO(S) : 2. ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

"EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CADEIA EQUIPARATÓRIA. Estando presentes todos os requisitos necessários para a concessão da equiparação salarial em cada elo da alegada 'cadeia equiparatória', é, efetivamente, irrelevante para a solução do litígio a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, conforme previsto na Súmula 6, VI, do TST.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE,

bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna, pela ATENTO, o Dr. Cezer de Melo Pinho. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001363-35.2010.5.18.0102  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : 1. SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
RECORRENTE(S) : 2. ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
JUIZ(ÍZA) : ARI PEDRO LORENZETTI

"EMENTA : SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. As horas in itinere do trabalhador que recebe por produção devem ser remuneradas segundo a média do trabalho produzido mensalmente, apurando-se o valor do salário-hora, e não com base no salário normativo da categoria profissional do trabalhador. Fixar o valor da hora in itinere com base no salário normativo não se coaduna com a realidade fática vivenciada pelo reclamante que nunca recebeu remuneração com base no piso normativo, mas por produção.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos, negou provimento ao dos Reclamados e deu provimento ao do Reclamante, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001397-95.2010.5.18.0009  
RELATOR(A) : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE  
RECORRENTE(S) : JOSÉ NERES DA SILVA  
**ADVOGADO(S) : NELSON CORRÊA FILHO**  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN MARTIN  
**ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**  
ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
JUIZ(ÍZA) : ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

"EMENTA : PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÃO RECEBIDO. A prescrição em relação à ação proposta contra a empregadora, pleiteando o recebimento de indenização de seguro de vida em grupo contratado pela empregadora em favor de seus empregados, é a trabalhista, pois a pretensão obreira está intimamente ligada ao vínculo empregatício.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001444-15.2010.5.18.0221  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MARTA MOURA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S) : ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS**  
RECORRIDO(S) : LUCIENE JOSÉ DE SOUZA COUTINHO  
**ADVOGADO(S) : ELBER CARLOS SILVA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIÁS  
JUIZ(ÍZA) : RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA

"EMENTA : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELA RECLAMADA NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NEGADO. ÔNUS DA PROVA. RECLAMADA. Negada a existência de vínculo de emprego, mas admitida pela reclamada a prestação de serviços, ainda que sob a forma de trabalho autônomo, a ela incumbe o ônus de provar que a relação havida não foi a natureza empregatícia, por alegar fato impeditivo do direito pleiteado (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Desincumbindo-se, contudo, de tal encargo, não há como reconhecer o vínculo de emprego pleiteado pela reclamante na petição inicial. Recurso obreiro a que se nega provimento.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001491-55.2010.5.18.0102  
RELATOR(A) : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE  
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO(S) : NELSON SOUZA VILARINHO E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : DIVINO JOSÉ BONFIM  
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
JUIZ(ÍZA) : ARI PEDRO LORENZETTI

"EMENTA : 'SÚMULA Nº 11, TRT 18ª REGIÃO. COBRANÇA JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. II - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. ACRÉSCIMOS. Os acréscimos devidos em razão do recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo legal são os previstos na art. 2º da Lei 8.022/90, que revogou, parcial e tacitamente, o art. 600 da CLT nesta parte.  
(RA nº 51/2010 - Republicada - DJE - 21.06.2010, 22.06.2010 e 23.06.2010)'

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso da Autora e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001926-83.2010.5.18.0181  
RELATOR(A) : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE  
RECORRENTE(S) : ANICUNS S.A. ALCOOL E DERIVADOS  
**ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**  
RECORRIDO(S) : VALDISON MOREIRA DE ARAUJO  
**ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)**  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS  
JUIZ(ÍZA) : HELVAN DOMINGOS PREGO

"EMENTA : HORAS IN INTINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. A distância das lavouras aos centros urbanos faz parte do risco da atividade econômica, devendo, desse modo, ser assumido pelo empregador. O trabalhador, no tempo de percurso, está impossibilitado de realizar suas tarefas e, conseqüentemente, também não está recebendo pela produção que poderia realizar naquele horário em que se encontra à disposição do empregador. Portanto, as horas extras in itinere devem ser calculadas com base na remuneração média do trabalhador.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e dos Excelentíssimos Juizes convocados GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como da Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 05 de outubro de 2010. (data do julgamento).

Goiânia, 08 de outubro de 2010 - ACÓRDÃOS

## DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-0000007-02.2010.5.18.0006 - 3ª Turma  
Recurso de Revista  
Recorrente(s): ELIACY NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**Advogado(a)(s): MARLUS RODRIGO DE MELO SALES (GO - 23650)**  
Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**Advogado(a)(s): CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA (GO - 18852)**  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 16/08/2010 - fl. 883; recurso apresentado em 24/08/2010 - fl. 885).  
Regular a representação processual (fl. 13).

Dispensado o preparo (fls. 702, 721 e 882).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão da Turma, alegando, em síntese, que são devidas diferenças salariais decorrentes da alteração da forma de cálculo das parcelas intituladas VP-GIP-062 e VP-GIP-092.

Consta do acórdão (fl. 872):

"EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL. ALTERAÇÃO DE NORMA RELATIVA À INCLUSÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA BASE DE CÁLCULO DESSE PLUS REMUNERATÓRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Restando demonstrado que a alteração da base de cálculo de parcela relativa à vantagem pessoal, implementada pela CAIXA com a edição de novo regulamento interno, não causou prejuízos de ordem financeira ao empregado, não há que se falar no pagamento de diferenças salariais decorrentes de suposta lesão ao direito obreiro."

A Turma concluiu que a alteração ocorrida na forma de pagamento das referidas verbas não foi lesiva à Reclamante. Nesse contexto, os arestos transcritos nas razões recursais revelam-se inespecíficos, visto que as teses neles contidas não partem dessa mesma premissa descrita pelo acórdão (Súmula 296/TST).

Os paradigmas que tratam da prescrição também não servem ao fim colimado, tendo em vista que, no caso dos autos, a prescrição foi afastada, não possuindo a Recorrente interesse recursal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímese.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/lcc

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000023-41.2010.5.18.0010 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): MILVANEI FERREIRA RODRIGUES E OUTROS

Advogado(a)(s): MARLUS RODRIGO DE MELO SALES (GO - 23650)

Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado(a)(s): VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA (GO - 16976)

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 19/08/2010 - fl. 1.747; recurso apresentado em 24/08/2010 - fl. 1.749).

Regular a representação processual (fls. 13, 88, 170, 245 e 338).

Dispensado o preparo (fls. 1.660 e 1.746).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Os Recorrentes insurgem-se contra o acórdão da Turma, alegando, em síntese, que são devidas diferenças salariais decorrentes da alteração da forma de cálculo das parcelas intituladas VP-GIP-062 e VP-GIP-092.

Consta do acórdão (fls. 1.744-verso/1.746):

"Não prospera a alegação dos reclamantes de que 'ao alterar a referida norma (RH 115.00), com a nova edição da RH 115.03, de 23.12.2004, para fazer constar, ao invés de 'Função de Confiança', constasse 'FC (rubrica 09) e FC assegurada (rubrica 48), a reclamada alterou de forma lesiva o contrato dos reclamantes' (sic - fls. 05/06).

O simples fato da RH 115.03 ter feito expressa menção às rubricas de cada uma das parcelas que compõem a base de cálculo das vantagens pessoais não implicou nenhum prejuízo aos autores. Isso porque embora a reclamada não tenha tido o mesmo cuidado (de indicar as rubricas) ao elaborar os itens 3.3.1.7 e 3.3.1.9 do RH 115.00, vê-se no item 3.2.1.1 dessa última regra (RH 115.00 - fl. 556) que os códigos (rubricas) que identificam o salário-padrão (002) e a função de confiança (009) são os mesmos da RH 115.03 (fl. 574), de modo que as duas normas internas em questão tratam das mesmas espécies remuneratórias.

Avanço para dizer que, embora as espécies denominadas 'Cargo Comissionado Efetivo (055)' e 'Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado - CTVA (005)' já estivessem expressamente previstas tanto na RH 115.00 (item 3.2.1.1 - fl. 556) quanto na RH 115.03 (item 3.2.1.3 - fl. 574), elas nunca serviram de base de cálculo das parcelas 'VP-GIP 062' e 'VP-GIP 092'.

Dessa forma, seja porque os pedidos formulados pelos reclamantes não decorrem logicamente da causa de pedir, de modo que a petição inicial é inepta, seja porque os autores não lograram demonstrar a existência de nenhum prejuízo causado pela edição da RH 115.03, o caso já é de negar provimento ao recurso.

(...)

Como se vê, a pretensão dos reclamantes parece ser esta: que as espécies remuneratórias 'cargo comissionado' e 'complemento temporário variável ajuste

de mercado - CTVA', criadas pelo PCC/98 para substituir as funções de confiança, passem a compor a base de cálculo das vantagens pessoais 'VP-GIP 062' e 'VP-GIP 092'.

No entanto, se os autores recebem 'cargo comissionado' e 'complemento temporário variável ajuste de mercado - CTVA' em substituição às 'funções de confiança' é porque aderiram espontaneamente ao novo PCC/98, de modo que não podem, nesse momento, pleitear diferenças em razão de suas escolhas, nos termos da Súmula nº 51, II, do TST.

Cabe destacar, aqui, que os autores não impugnaram a alegação da defesa no sentido de que aderiram espontaneamente ao PCC/98, de modo que tal fato restou processualmente provado.

Logo, também por esse fundamento os pedidos formulados pelos reclamantes devem ser rejeitados.

Por fim, mesmo que a petição inicial não fosse inepta, que os autores tivessem demonstrado a existência de prejuízo e que a adesão ao plano de cargos comissionados tivesse sido imposta pela empregadora, ainda assim o pedido não poderia ser acolhido, se é que ele decorre da implantação do PCC de 1998, em razão da prescrição (TST, súmula 294).

Nesse sentido, conforme restou demonstrado acima, se alguma alteração lesiva ocorreu nas normas internas da reclamada essa (alteração) não ocorreu na RH 115.03, editada em 23.12.2004, mas em razão do advento do plano de cargos comissionados de 1998.

Tanto é verdade que os próprios autores reconhecem que 'as parcelas FC e FC Assegurada (que compõem a base de cálculo das vantagens pessoais 'VP-GIP 062' e 'VP-GIP 092') não estão mais presentes na remuneração dos obreiros desde a modificação do Plano de Cargos Comissionados (PCC), em 28.09.1998' (sic - fl. 09)."

A Turma concluiu que a alteração ocorrida na forma de pagamento das referidas verbas não foi lesiva aos Reclamantes. Nesse contexto, os arestos transcritos nas razões recursais revelam-se inespecíficos, visto que as teses neles contidas não partem dessa mesma premissa descrita pelo acórdão (Súmula 296/TST).

Os paradigmas que tratam de prescrição não merecem análise, pois a Turma consignou, apenas por amor ao debate, que se o pedido decorresse da implantação do PCC de 1998 estaria prescrito, todavia, dispôs que o pedido refere-se à alteração contratual ocorrida em 2004, por ocasião da edição do RH 115-03.

Ademais, a Turma adotou outros fundamentos para a indeferir o pedido obreiro e os paradigmas apresentados não abordam todos eles, o que atrai a incidência da Súmula 23/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímese.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/lcc

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000027-87.2010.5.18.0007 - 3ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): BRUNO PIRINEUS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Advogado(a)(s): MARLUS RODRIGO DE MELO SALES (GO - 23650)

Agravado(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado(a)(s): VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA (GO - 16976)

Os Reclamantes, às fls. 2546/2550, apresentam Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 2541/2542).

Tempestivo o recurso (decisão publicado em 14/09/2010 - fl. 2543; recurso apresentado em 22/09/2010 - fl. 2546).

Regular a representação processual (fls. 2, 83, 150, 218 e 301).

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se a Agravada para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT). Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastro Processual para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/lcn

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-0000032-06.2010.5.18.0009 - 2ª Turma  
Agravado de Instrumento  
Agravante(s): JANETE MIRANDA LAMOUNIER E OUTRO(S)  
**Advogado(a)(s): MARLUS RODRIGO DE MELO SALES (GO - 23650)**  
Agravado(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**Advogado(a)(s): LONZICO DE PAULA TIMÓTIO (GO - 8584)**  
Os Reclamantes, às fls. 1841/1845, apresentaram Agravado de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 1836/1837).  
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/08/2010 - fl. 1838; recurso apresentado em 08/09/2010 - fl. 1841).  
Regular a representação processual (fls. 13/19).  
Dispensado o preparo (fls. 1708 e 1805).  
Mantenho a decisão agravada.  
Destaca-se que os Agravantes apresentaram, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entenderam necessárias à formação do Agravado de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante informado à fl. 1846.  
De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravado de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.  
Assim, intímese os Agravantes para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.  
Intime-se também a Agravada para oferecer contraminuta ao Agravado, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).  
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual para que proceda à autuação do Agravado de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.  
Publique-se.  
Goiânia, 04 de outubro de 2010.  
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE  
MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício  
/itm  
Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-0000066-69.2010.5.18.0012 - 3ª Turma  
Recurso de Revista  
Recorrente(s): 1. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
2. BANCO DO BRASIL S.A.  
**Advogado(a)(s): 1. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (DF - 20015)**  
2. IGOR D'MOURA CAVALCANTE (GO - 24343)  
Recorrido(a)(s): 1. CÉSAR AUGUSTO BATISTA XAVIER  
**Advogado(a)(s): 1. FABIANA DAS FLORES BARROS (GO - 21013)**  
Recurso de: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 18/08/2010 - fl. 401; recurso apresentado em 25/08/2010 - fl. 403).  
Regular a representação processual (fls. 288-v/289 e 417).  
Satisfeito o preparo (fls. 342, 400-v e 419/420).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão  
Alegação(ões):  
- contrariedade à Súmula 288/TST.  
- violação do artigo 202, § 2º, da CF.  
- violação dos artigos 17 e 68 da Lei Complementar nº 109/01.  
- divergência jurisprudencial.  
A Recorrente sustenta que o cálculo do benefício obedeceu o que dispunham o Estatuto e o Regulamento vigentes quando da aposentadoria do Empregado, nada mais lhe sendo devido. Sustenta que "as regras aplicáveis à aposentadoria devem ser aquelas vigentes quando da satisfação dos requisitos para a aposentadoria do empregado, tendo em vista que antes da satisfação destes requisitos, o empregado possui mera expectativa de se aposentar sob a égide das regras existentes no curso do contrato de trabalho" (fl. 410).  
Consta do acórdão (fl. 396):  
"BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. REGULAMENTO APLICÁVEL. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, nos termos da Súmula 288 do C. TST. As modificações posteriores apenas são aplicáveis quando mais benéficas ao trabalhador."

O acórdão recorrido, ao entender aplicável o benefício previsto no estatuto vigente à época da admissão do Empregado, decidiu em sintonia com as Súmulas nºs 51 e 288/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).  
CONCLUSÃO  
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.  
Recurso de: BANCO DO BRASIL S.A.  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 18/08/2010 - fl. 401; recurso apresentado em 26/08/2010 - fl. 424).  
Regular a representação processual (fls. 125 e 131).  
Satisfeito o preparo (fls. 342/343, 401 e 441/442).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão  
Alegação(ões):  
- contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST.  
- violação dos artigos 5º, XXXVI e 202, § 2º, da CF.  
- violação dos artigos 468 da CLT, 17, parágrafo único e 68 da Lei Complementar nº 109/01.  
- divergência jurisprudencial.  
O Recorrente insurge-se contra o acórdão da Turma, alegando, em síntese, que o Recorrido somente atendeu os requisitos para a percepção do benefício previdenciário após o Estatuto da Previ de 1997, não se podendo considerar, assim, que tinha direito adquirido à norma anterior.  
Consoante se observa no acórdão transcrito por ocasião da análise do recurso da outra Reclamada, ao contrário do alegado, a Turma Julgadora, ao entender aplicável o benefício previsto no estatuto vigente à época da admissão do Empregado, decidiu em sintonia com as Súmulas nºs 51 e 288/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).  
CONCLUSÃO  
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.  
Publique-se e intímese.  
Goiânia, 04 de outubro de 2010.  
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE  
MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício  
/ctfa  
Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-0000128-36.2010.5.18.0004 - 1ª Turma  
Recurso de Revista  
Recorrente(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.  
**Advogado(a)(s): SÉRGIO MARTINS NUNES (GO - 15127)**  
Recorrido(a)(s): ALYNE SOUSA COSTA  
**Advogado(a)(s): LUCYMARA DA SILVA CAMPOS (GO - 21236)**  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 21/07/2010 - fl. 505; recurso apresentado em 29/07/2010 - fl. 507).  
Regular a representação processual (fls. 516, 518/521).  
Relativamente ao preparo, o depósito recursal encontra-se devidamente recolhido (fls. 449, 470, 514 e 528/530) e a regularidade do pagamento das custas consiste no próprio mérito do recurso, que será analisado a seguir.  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas  
Alegação(ões):  
- violação do artigo 5º, LV, da CF.  
- violação do artigo 789 da CLT.  
- divergência jurisprudencial e descumprimento da Instrução Normativa nº 20 do TST..  
Insurge-se a Recorrente contra o acórdão da Turma Julgadora que reputou deserto o seu Recurso Ordinário, por considerar irregular o comprovante de pagamento de custas processuais apresentado sem o número dos autos.  
Consta do acórdão (fl. 484):  
"Embora o modelo do comprovante de pagamento de DARF, juntado aos autos (fl. 468), tenha sido aprovado pela Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Executivo Conjunto Corat/Cotec nº 1 de 23/03/2006, o seu preenchimento não está correto, pois não contém o número de referência do processo, dado obrigatório segundo o anexo único do ADE Conjunto Corat/Cotec nº001, de 2006.  
Os comprovantes de pagamento de DARF, relativos às custas recolhidas em guichê de caixa ou com a utilização de recursos de autoatendimento, devem conter elementos identificadores do processo, viabilizando a verificação da origem do valor depositado, sob pena de não-conhecimento do apelo, por falta de um de seus pressupostos extrínsecos, sendo que a responsabilidade pelas informações é integralmente da parte recorrente.  
Destarte, não conheço do recurso ordinário apresentado pela reclamada."  
Entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do artigo 5º, LV, da CF.

**CONCLUSÃO**

RECEBO o Recurso de Revista.  
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.  
Publique-se e intím-se.  
Goiânia, 07 de outubro de 2010.  
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE  
GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
/lmtc  
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT 18ª Região

RO-0000147-42.2010.5.18.0004 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.

**Advogado(a)(s): RICARDO GONÇALEZ (GO - 19301)**

Recorrido(a)(s): GABRIELA LEONHARDT

**Advogado(a)(s): LUCYMARIA DA SILVA CAMPOS (GO - 21236)****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 18/08/2010 - fl. 324; recurso apresentado em 26/08/2010 - fl. 326).

Regular a representação processual (fls. 29/32 e 50).

Satisfeito o preparo (fls. 252, 263, 281/282, 323 e 334/336).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da CF.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "considerando a autonomia da empregadora na fixação de remuneração variável e a existência de autorização expressa na norma coletiva, temos que a variação de critérios para o pagamento de remuneração variável é plenamente cabível e não viola o pacto laboral" (fl. 329).

Consta do acórdão (fls. 315/317):

"Contudo, a mudança imposta pela reclamada foi prejudicial à reclamante, acarretando-lhe redução da remuneração já que, além de reduzir o valor das comissões auferidas, dificultou sobremaneira a percepção destas, conforme contracheques de fls. 98/110, nos quais se verifica que em janeiro, março, abril, agosto e novembro de 2009 a reclamante não mais recebeu comissões, valendo ressaltar que em parte desse período a autora realmente esteve ausente com problemas de saúde.

A reclamada admitiu que pactuou o pagamento de comissões à reclamante, mas disse que os valores devidos a tal título estavam quitados.

Ora, ao afirmar que o pagamento de comissão estava condicionado ao alcance de metas e ao assentar que havia quitado tudo que era devido a tal título à reclamante, a reclamada chamou para si o ônus da prova, pois trouxe fatos impeditivos e extintivos dos direitos alegados (artigo 333, II, do CPC).

Com efeito, se a reclamada alega que criou metas aceitáveis e possíveis de serem atingidas e que a autora não recebeu comissões porque não as alcançou, deveria ter demonstrado, com clareza, em que consistiam tais metas e quais os aspectos não foram atendidos pela reclamante. Trata-se de aplicação ao caso do princípio da aptidão para a prova, pois a empresa efetivamente detinha todos os meios necessários a esse fim, porque mantinha o controle da quantidade de ligações atendidas pelos agentes.

Todavia, a reclamada não produziu nenhuma prova nesse sentido, sendo que a testemunha conduzida pela reclamante afirmou o seguinte: (...)

Como se vê, a testemunha trazida pela reclamante confirma o ajuste tal qual declinado na exordial, bem como a existência de comissões, situação que, somada à conclusão deste Juízo de que à reclamada cabia trazer aos autos ao menos a quantidade de linhas fidelizadas/revetidas, autoriza o acolhimento da pretensão inicial de que ainda são devidas comissões à reclamante.

Restou, portanto, provado que a alteração das regras para o comissionamento foi prejudicial à reclamante, já que dificultou o alcance das metas e implicou na redução do valor da média das comissões auferidas, o que encontra óbice nas disposições contidas no art. 468 da CLT."

Vê-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos e, de outro lado, observa-se que a Turma não decidiu a questão à luz do dispositivo apontado no recurso, não havendo, pois, que se cogitar de sua ofensa.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intím-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/tdac

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT 18ª Região

RO-0000217-73.2010.5.18.0161 - 3ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

**Advogado(a)(s): LONZICO DE PAULA TIMÓTIO (GO - 8584)**

Recorrido(a)(s): SUELEN FERNANDES PIMENTA

**Advogado(a)(s): NELSON COE NETO (GO - 24162)**

Interessado(a)(s): PROBANK S.A.

**Advogado(a)(s): LEILA AZEVEDO SETTE (MG - 22864)****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 09/08/2010 - fl. 958; recurso apresentado em 12/08/2010 - fl. 960).

Regular a representação processual (fl. 939).

Satisfeito o preparo (fls. 763, 846/847, 849, 957-v e 1.028).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331, IV e 363/TST.

- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 22, I e XXVII, 37, incisos II e XXI e parágrafo segundo, 48, 170, parágrafo único, 173, § 1º, e 175, inciso I, da CF.

- violação dos artigos 455 da CLT, 71, "caput" e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 6º, da LICC, 265 do Código Civil, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 61, "caput" e § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Súmula 331/TST seria inaplicável ao caso, não havendo, portanto, previsão legal para a declaração de sua responsabilidade subsidiária.

Consta da ementa do acórdão (fl. 948):

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Súmula nº 331, IV/TST."

Consoante se infere da ementa transcrita, a Turma Julgadora aplicou ao caso o entendimento contido na Súmula 331, IV/TST, o que, de plano, inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

Destaca-se, por oportuno, que a Súmula nº 363/TST não trata expressamente do tema da responsabilidade subsidiária, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST.

Categoria Profissional Especial / Bancários

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 239, 363 e 374/TST.

- violação do artigo 37, II, da CF.

- violação dos artigos 459 e 461 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente argumenta que o enquadramento do Autor na categoria dos bancários equivale à equiparação salarial, sendo que não teria havido exercício de atividade bancária, mas prestação de serviços na área meio da Empresa.

Consta do acórdão (fls. 954 e 954-v):

"Portanto, ficou robustamente provado que as tarefas desempenhadas pela reclamante estão ligadas ao núcleo das atividades bancárias, ajustando-se à finalidade da tomadora dos serviços. Ela era encarregada de tarefas próprias de bancários, tais como a conferência e pagamento de documentos e malotes das empresas e pagamento e depósito dos documentos constantes nos envelopes dos caixas eletrônicos.

(...)

Não há violação ao princípio da isonomia. A CAIXA foi beneficiada com a prestação dos serviços pela reclamante e nada mais justo do que remunerá-la com valores que seriam devidos a seus empregados, os concursados. Afinal ela está fraudando a aplicação das normas trabalhistas atinentes ao bancários, objetivando reduzir os custos de mão-de-obra.

Destaque-se que não se trata de equiparação salarial, nos moldes do artigo 461 da CLT, mas de reconhecimento da condição de bancária da reclamante, não havendo que se falar em paradigma."

O enquadramento da Autora como bancária, por exercer atividades típicas dessa categoria, encontra-se amparado no exame dos elementos de prova contidos nos autos. Assim, inadmissíveis as assertivas apresentadas a este título, diante do óbice previsto na Súmula nº 126/TST, segundo a qual é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas.

Por outro lado, o deferimento dos pleitos decorrentes do enquadramento da Reclamante na categoria dos bancários revela-se em sintonia com a OJ nº 383 da SBDI-1/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intím-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/tdac

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-0000265-55.2010.5.18.0121 - 1ª Turma  
Tramitação Preferencial  
Recurso de Revista  
Recorrente(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

**Advogado(a)(s): RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES (SP - 158596)**

Recorrido(a)(s): IZÍDIO ALVES DA SILVA JÚNIOR

**Advogado(a)(s): JOÃO GASPARD DE OLIVEIRA (GO - 16648)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 12/08/2010 - fl. 166; recurso apresentado em 20/08/2010 - fl. 168).

Regular a representação processual (fl. 08).

Satisfeito o preparo (fls. 122 e 142/143).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas In Itinere

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90/TST.

- violação dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, 8º e 170 da CF.

- violação dos artigos 58, § 2º e 612 a 614 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente defende a validade da exclusão das horas in itinere, conforme pactuado em norma coletiva, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de referida verba. Pondera que, como foi convencionado que o local de trabalho era de fácil acesso e servido por transporte público, os requisitos para o deferimento da verba não foram preenchidos, ocorrendo, por isso, contrariedade à Súmula 90/TST e violação do § 2º do artigo 58 consolidado.

Consta do acórdão (fls. 163/164-v):

"(...) segundo a jurisprudência iterativa, atual e notória do TST sobre a matéria, a renúncia ao direito às horas in itinere é inadmissível, mesmo em ajuste coletivo, mas não assim a limitação ao direito. Por todos, cito o RR-1499/2007-659-09-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen:

(...)

Nos termos do art. 58, § 2º, é devido o pagamento de horas in itinere se o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público, sendo que, no caso dos autos, as duas condições estão presentes: não havia transporte público urbano (apenas intermunicipal e interestadual), conforme se viu alhures, e havia um trecho sem asfalto que era percorrido em 10 minutos.

Sendo assim, reformo a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de 30 minutos de ida e 30 minutos de volta, totalizando uma hora diária, com adicional de 50% e reflexos."

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de alegações de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Extrai-se do acórdão recorrido que o posicionamento regional está em consonância com a Súmula 90/TST, uma vez constatados os requisitos para o seu deferimento, sendo impertinente a assertiva de contrariedade a tal verbete sumular.

Por outro lado, tem-se que o entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula nº 333/TST, sendo inviável cogitar de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados. Precedentes: E-RR-1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/atpg

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-0000295-32.2010.5.18.0011 - 1ª Turma  
Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**Advogado(a)(s): JOSELY FELIPE SCHRODER (GO - 8682)**

Recorrido(a)(s): BEATRIZ DE PAULA MIRANDA

**Advogado(a)(s): LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO (GO - 22104)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 13/08/2010 - fl. 247; recurso apresentado em 19/08/2010 - fl. 251).

Regular a representação processual (fl. 278).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV e DL 509/69, artigo 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 21, X e XI, 22, 37, "caput", I, II, XIX, XXI, e § 6º, 48,97, 102, I, e 103-A da CF.

- violação dos artigos 3º e 8º da CLT, 4º da LICC, 55, XIII e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 61 do DL nº 2300/86 e 10, § 7º, do DL nº 200/67.

- divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

A Recorrente não se conforma com sua condenação de forma subsidiária em relação ao empregado da prestadora de serviços, alegando que a Administração Pública indireta deveria receber tratamento diferente daquele dispensado ao particular, não lhe sendo aplicável a Súmula 331/TST.

Sustenta, ainda, que a decisão recorrida afastou a aplicação do artigo 71 da Lei 8.666/93 sem observar o disposto no artigo 97 e na súmula vinculante nº10 STF.

Consta do acórdão (fls. 240/242):

"Sem maiores ambages, devo dizer que o tomador dos serviços terceirizados deve ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo prestador de serviços justamente porque terceirizou os serviços mas colheu os frutos do trabalho alheio. Sustentar o contrário significa admitir a transferência dos riscos empresariais para o prestador e, em última análise, para o próprio trabalhador.

Importa notar que a súmula 331 do TST não se atrita com o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

A propósito, transcrevo parte do voto do Min. Milton de Moura França, proferido nos autos do IUJ-RR-297751/96 (julgado em 11/09/2000), que veio a originar a nova redação do inciso IV do súmula 331 do TST: (...)

A decisão coaduna-se perfeitamente com o direito positivo brasileiro, data venia das opiniões em contrário. O fato de o § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93 cometer a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais ao contratante não afasta, de nenhuma forma, a regra geral a respeito da responsabilidade. Afinal, se um tomador particular de serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, por qual boa razão o Estado não seria? Porque contratou por meio de licitação?

Ora, se a empresa tinha idoneidade no momento da contratação mas deixou de ter ao longo do contrato, o ente contratante, tomador dos serviços, não só pode como deve indenizar o prejuízo do empregado da prestadora de serviços, assim como o empregador particular.

Na verdade, o § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/93 não exime o contratante da responsabilidade, segundo as regras gerais da responsabilidade civil, mas está apenas a dizer o óbvio: se uma empresa é contratada para a execução de certos serviços, as despesas correm a suas expensas.

Digo mais: dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Quer dizer, as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, mas não respondem se o terceiro em questão for justamente o empregado da prestadora de serviços que contratou? Nem mesmo diante da prova da inidoneidade da empresa contratada? Então um terceiro qualquer será imediata e indiscutivelmente indenizado, mas não o empregado da prestadora de serviços, mesmo que provada a inidoneidade do empregador e a culpa do tomador de serviços? Ora, se foi este o intuito do legislador, o referido e discutido dispositivo (refiro-me ao § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93) é inconstitucional!!

Acrece que não se trata de reconhecimento de vínculo de emprego, mas de responsabilidade subsidiária em razão de um contrato de terceirização e por isto os efeitos não são apenas aqueles mencionados na súmula 363 do TST. Nem há ofensa por via oblíqua ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal: o que há é o dever de indenizar e não reconhecimento de vínculo empregatício entre a autor e a segunda reclamada. Basta ver que o empregador/devedor é a primeira reclamada, de quem a segunda pode e deve obter indenização.

Friso ainda que não importa, no caso, que a terceirização seja lícita, porque o entendimento contido na Súmula 331 do TST tem por objetivo resguardar o trabalhador hipossuficiente, garantindo-lhe o recebimento das parcelas a que faz jus, independentemente de quem foi o beneficiário direto do seu labor.

Portanto, não houve ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e artigos 2º, 5º inciso II, 22, 48 e 97 da Constituição Federal.

Por último, mas não o menos importante, o intuito do legislador não foi de isentar a tomadora de serviços da responsabilidade pelas obrigações assumidas pela prestadora de serviços que tiver contratado. Logo, nem se cogita, no caso dos autos, de inconstitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, razão pela qual este julgamento, embora realizado pelo órgão fracionário, não ofende o disposto na súmula vinculante nº 10 do STF."

A Turma Julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Vale acrescentar que é impertinente a assertiva de afronta aos artigos 3º da CLT e 37, II, da CF, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços.

Não se cogita, também, de vulneração aos artigos 97, 102 e 103-A da Lei Maior, uma vez que se extrai do acórdão que não houve declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.666/93. Inviável, ainda, a análise de contrariedade a Súmula do STF, por ausência de previsão legal (artigo 896 da CLT).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que faria jus aos mesmos privilégios da Fazenda Pública, defendendo a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Consta do acórdão (fl. 246):

"Contudo, conforme se demonstrará adiante, o disposto no supracitado artigo 1º-F da Lei 9.494/97 não tem aplicação no caso dos autos.

É que não há controvérsia de que a segunda reclamada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas à autora.

Dessa forma, sendo certo que a dívida é da primeira reclamada (Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda) e não da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sobre o valor do débito deve incidir juros e correção monetária relativos ao devedor principal, razão pela qual não prospera o fundamento da incidência dos juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que tal benefício é devido apenas quando o ente público é o devedor principal, o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso."

A Turma Julgadora decidiu em sintonia com a OJ 382/SDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
/tdac

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000320-69.2010.5.18.0003 - 2ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARIA REGINA DE ALMEIDA SOARES

**Advogado(a)(s): MARLUS RODRIGO DE MELO SALES (GO - 23650)**

Agravado(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

**Advogado(a)(s): LONZICO DE PAULA TIMÓTIO (GO - 8584)**

A Reclamada, às fls. 941/945, apresenta Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 936/937).

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/08/2010 - fl. 938; recurso apresentado em 08/09/2010 - fl. 941).

Regular a representação processual (fl. 12).

Dispensado o preparo (fls. 802 e 901).

Mantenho a decisão agravada.

Destaca-se que a Agravante apresentaram, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entenderam necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante informado à fl. 946.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intime-se a Agravante para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intime-se também a Agravada para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
/atpg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000321-30.2010.5.18.0011 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s): JOSÉ BASTOS NETO

**Advogado(a)(s): KARINNE MIRANDA RODRIGUES (DF - 28789)**

Recorrido(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**Advogado(a)(s): MAÍZA FERREIRA DA SILVA (GO - 19299)**

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/08/2010 - fl. 385; recurso apresentado em 06/08/2010 - fl. 387).

Regular a representação processual (fl. 12).

Dispensado o preparo (fl. 259).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Enquadramento / Classificação

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST.
- violação do artigo 7º, VI e X, da CF.
- violação dos artigos 444 e 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O Reclamante pretende a correção do enquadramento na nova tabela da Empresa a partir de janeiro/2009, quando considera ter ocorrido alteração prejudicial em seu contrato de trabalho.

Consta da ementa do acórdão (fl. 379):

"EMBRAPA. REESTRUTURAÇÃO DA TABELA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Visto que a nova tabela implementada pela Embrapa a partir de 2009, apesar de manter a mesma nomenclatura dos níveis de progressão salarial, não guarda equivalência com a tabela anterior em relação a estes, o enquadramento do empregado em referência inferior neste novo instrumento não implica retrocesso funcional, mormente porque patente a majoração salarial decorrente deste."

Vê-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos, não se configurando, portanto, as afrontas legais e constitucionais apontadas.

Destaca-se que o inciso X do artigo 7º da CF aborda matéria estranha ao debate dos autos, sendo despicenda a alegação de afronta ao referido dispositivo.

Não há que se cogitar, ainda, em contrariedade à Súmula 51 do Colendo TST, diante da ausência de prejuízo financeiro em razão do reenquadramento.

Aresto sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência é inservível ao confronto de teses (Súmula 337//TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
/atpg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000330-19.2010.5.18.0002 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

**Advogado(a)(s): VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA (GO - 16976)**

Recorrido(a)(s): FELIPE NERY MELLO

**Advogado(a)(s): ROGÉRIO DIAS GARCIA (GO - 8592)**

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 09/08/2010 - fl. 484; recurso apresentado em 17/08/2010 - fl. 487).

Regular a representação processual (fls. 514/515).

Satisfeito o preparo (fls. 419, 444/445, 483 e 512).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 166 e 232/TST.
- violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.
- violação dos artigos 224, § 2º e 468 da CLT e 110 e 422 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A Reclamada argumenta que não poderia ter sido acolhido o pleito de pagamento de horas extras, uma vez que, por intermédio de ato jurídico perfeito, o Reclamante teria sido nomeado para cargo em comissão, ocasião em que teria assinado termo de opção pela jornada de 8 horas, prevista no Plano de Cargos Comissionados, passando a receber gratificação superior a um terço do salário, tendo ficado configurado o exercício de cargo de confiança bancário, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, o qual não exigiria outorga de poderes de mando e gestão.

Consta do acórdão (fls. 478/483):

"Considerando as descrições da função, previstas na norma interna da reclamada, verifica-se que as atribuições do reclamante, embora sejam de grande relevância no contexto organizacional da empresa, revestem-se de natureza técnica, não exigindo fidúcia especial para o seu desempenho, não se inserindo, portanto, na exceção do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT.

Tanto é verdade que a própria reclamada admite que o empregado, mesmo exercendo tais funções, pode optar por uma jornada de seis ou oito horas, o que evidencia que essas atribuições não tinham o mesmo caráter da função de confiança a que se refere o dispositivo consolidado supramencionado.

Por outro lado, não há nenhuma prova de que o reclamante, no exercício da função de analista, dispunha de algum poder de mando, supervisão, coordenação ou fiscalização e nem que tivesse subordinados sob o seu comando.

Portanto, razão não assiste à reclamada ao afirmar que o autor estava inserido na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não lhe ocorrendo os julgados transcritos no recurso, pois tratam de situação fática diversa, devendo ser consideradas extras as horas laboradas além da 6ª diária.

O fato de o reclamante ter-se candidatado para exercer cargo em comissão, aceitado a nomeação para o cargo de analista e optado pela gratificação referente à jornada de 8h, não tem a força de excluir o seu direito de perceber corretamente pelas horas extras laboradas, porque o pagamento pelo labor extraordinário decorre de imperativo legal. É de se dizer - a adesão do empregado a uma proposta frontalmente contrária aos direitos mínimos que a legislação trabalhista lhe garante não pode servir de argumento para lhe coibir o direito de reclamá-los nem afasta a obrigação da empresa de repará-los. Frise-se que, assentada essa premissa, não se faz presente o alegado ato jurídico perfeito, pois na seara do Direito do Trabalho a aferição da licitude do objeto faz-se à luz do artigo 9º consolidado.

Desta forma, não há de se falar que a r. sentença tenha vulnerado o disposto nos artigos 5º, XXXVI, da CF, 110 e 422 do Código Civil.

Isso não obstante, esta Eg. Turma, no julgamento do RO-0214500-13.2009.5.18.0013, cujo voto condutor é da lavra do Ex.mo Desembargador Paulo Pimenta, decidiu, em caso análogo, que é lícito deduzir das horas extras apuradas a diferença existente entre a gratificação prevista para a jornada de 8h e aquela prevista para a jornada de 6h, na esteira de recentes julgados proferidos pela SBDI-I do C. TST, como ilustra a ementa abaixo transcrita:

(...)

Logo, dou parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que, na apuração das horas extras, seja considerada a remuneração do 'Analista Júnior 6h' e seja deduzido o valor existente entre a gratificação de 8h e 6h."

O entendimento regional, no sentido de que a opção do Reclamante por jornada de oito horas, com recebimento de gratificação, não o enquadra na hipótese prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, uma vez não evidenciado, pelo conteúdo probatório dos autos, o exercício de atribuições de confiança, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, não se podendo cogitar, portanto, de divergência jurisprudencial ou de violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF, 110 e 422 do Código Civil, a teor da Súmula 333/TST. Precedentes da SBDI: Processo: E-RR - 1834/2005-005-13-40.0, data de julgamento: 24/09/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa ; Processo: E-ED-RR - 2103/2006-004-18-00.5, data de julgamento: 08/10/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009 e Processo: E-ED-RR - 1423/2005-023-03-40.1 data de julgamento: 10/09/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, data de divulgação: DEJT 02/10/2009.

Por outro lado, conforme já exposto, a Turma julgadora, ao analisar os elementos de prova apresentados, concluiu que as atribuições do Reclamante eram meramente técnicas, não possuindo o caráter de confiança estabelecido no artigo 224, § 2º, da CLT, o que dá ensejo ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Nesse contexto, não se constata afronta aos preceitos legais citados, nem contrariedade às Súmulas apontadas no recurso.

Inespecíficos os arestos que cuidam da caracterização da função de confiança, porque, consoante já esclarecido anteriormente, segundo a Turma julgadora, a prova não demonstrou que o Autor exercesse função de confiança (Súmula 296/TST).

Ademais, para que chegasse à conclusão de existência de afronta legal ou de divergência jurisprudencial, far-se-ia necessário que se reexaminasse o teor probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST.

No tocante à compensação (dissenso com arestos), consoante se extrai do acórdão, a Turma julgadora já determinou seu procedimento, o que denota a ausência de interesse da Reclamada em recorrer quanto à matéria.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/tdac

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000362-06.2010.5.18.0008 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. GAFISA S.A.

**Advogado(a)(s): 1. SANDRO MENDES LÔBO (GO - 14193)**

Recorrido(a)(s): 1. EDNILSON LOPES ALBUQUERQUE

2. VIA DELTA CONSTRUTORA LTDA..

**Advogado(a)(s): 1. PATRÍCIA LEDRA GARCIA (GO - 25248)**

2. EMERSON BALIZA CORREIA (GO - 22807)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 25/06/2010 - fl. 187; recurso apresentado via fac-símile em 05/07/2010 - fl. 190; originais apresentados em 12/07/2010 - fl. 204).

Regular a representação processual (fls. 41/42).

Satisfeito o preparo (fls. 118, 148/149, 186 e 214).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV/TST.

- violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF.

- violação dos artigos 301, X, do CPC, 62, II, 455 e 818 da CLT e 313 do CPC.

A Recorrente assevera que não ficou provado que havia entre as Reclamadas um contrato de prestação de serviços, tampouco que teria havido vínculo e prestação de serviços pelo Reclamante à Recorrente. Diz que o Autor não teria se desvinculado do seu ônus de demonstrar que laborou na obra contratada com exclusividade, exercendo atividade-fim da empreiteira. Acrescenta que o acórdão atribuiu responsabilidade solidária às Reclamadas, não obstante a Recorrente ser "parte absolutamente ilegítima para responder aos termos desta demanda" (fl.207).

Consta do acórdão (fls. 185/186):

"A prova oral corroborou a prestação dos serviços pelo obreiro, para a recorrente.

Confirmado, pois, que o obreiro, em que pese, contratado pela primeira reclamada, prestou os serviços em obra pertencente à recorrente, inclusive, durante todo o período em que durou o contrato de trabalho.

Portanto, não se afigura crível imaginar que, ainda em sede recursal, venha a recorrente negar qualquer relação jurídica com o autor, e que este não teria logrado êxito em produzir prova de que teria laborado 'por todo o contrato de trabalho'. Acusa ausência de provas por parte do obreiro sendo que, em verdade, foi ela quem não demonstrou em juízo suas alegações.

Com efeito, ante todo o exposto, o que se extrai dos autos é que a tomadora transferiu à primeira reclamada serviços de obra de sua responsabilidade, restando claro que, na forma da Súmula 331, inciso IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, deverá sim responder subsidiariamente pela verbas devidas ao reclamante.

Assim, com base na legislação consolidada e no entendimento sumulado pelo TST, e considerando-se a circunstância de que o reclamante não requereu o reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda reclamada, deve-se de fato, reconhecer a responsabilidade subsidiária desta por todos os créditos devidos ao trabalhador, bem como por eventual recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da primeira reclamada.

(...)

Portanto, a obrigação de fazer está a cargo do empregador, primeira reclamada. Todavia, uma vez não cumprida a obrigação de fazer, surge o dever de indenizar, em relação ao qual a segunda reclamada é responsável subsidiária, da mesma forma que o é no que diz respeito aos demais créditos trabalhistas do reclamante. Pelo exposto, mantém-se a r. Sentença."

Verifica-se que a Turma regional, com suporte no conjunto probatório dos autos e observando a distribuição do encargo probatório, concluiu que o Reclamante trabalhou nas obras da Recorrente e, entendendo tratar-se de empreitada legalmente avençada, aplicou ao caso a Súmula nº 331, IV/TST, para reconhecer tão-somente a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada. Nesse contexto, observa-se que o acórdão impugnado expressa tese que se revela em sintonia com a Súmula em epígrafe, o que torna incabível a assertiva de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, a teor do disposto na Súmula 333/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Indefiro, por ora, o pedido de execução provisória da sentença apresentado pelo Reclamante (fl. 219), tendo em vista que os autos retornarão à Egrégia Vara do Trabalho de origem, onde seu requerimento será apreciado.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/mtc

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000423-64.2010.5.18.0201 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Agravo de Instrumento

Agravante(s): AGER - AGROPECUÁRIA ENTRE RIOS LTDA. - ME

**Advogado(a)(s): VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ (GO - 9518)**

Agravado(a)(s): SILVIO TEIXEIRA DA SILVA

**Advogado(a)(s): KLEYTON MARTINS DA SILVA (GO - 29137)**

A Reclamada, às fls. 521/544, apresentou Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 515/517).

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/09/2010 - fl. 518; recurso apresentado em 08/09/2010 - fl. 521).

Regular a representação processual (fl. 18).

Satisfeito o preparo (fls. 437, 467-v e 468)

Mantenho a decisão agravada.

Destaca-se que a Agravante apresentou, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entendeu necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante informado à fl. 545.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intime-se a Agravante para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intime-se também o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/acglg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000426-05.2010.5.18.0141 - 3ª Turma

Tramitação Preferencial

Agravo de Instrumento

Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**Advogado(a)(s): OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO (SP - 196717)**

Agravado(a)(s): ARAILTON REIS DA SILVA

**Advogado(a)(s): CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA (GO - 11066)**

A Reclamada, às fls. 176/183, apresenta Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 172/173).

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/08/2010 - fl. 174; recurso apresentado em 01/09/2010 - fl. 176).

Regular a representação processual (fls. 45/46, 47 e 184).

Satisfeito o preparo (fls. 21, 101 e 102).

Mantenho a decisão agravada.

Destaca-se que a Agravante apresentou, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entendeu necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante informado à fl. 185.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intime-se a Agravante para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intime-se também o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/acglg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000427-92.2010.5.18.0010 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. ATENTO BRASIL S.A.

2. VIVO S.A.

**Advogado(a)(s): 1. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (DF - 20015)**

2. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS (GO - 20730)

Recorrido(a)(s): 1. CHERRINE SILVA GUERRA

**Advogado(a)(s): 1. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO (GO - 10647)**

Recurso de: ATENTO BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 20/07/2010 - fl. 434; recurso apresentado em 28/07/2010 - fl. 436).

Regular a representação processual (fls. 44 e 47/49).

Satisfeito o preparo (fls. 367/368, 433-v e 460/461).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, VI e VIII/TST.

- violação do artigo 7º, XXX, da CF.

- violação dos artigos 333 do CPC e 461 e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que não ficaram provados os requisitos do artigo 461 da CLT em relação a todos os integrantes da cadeia equiparatória, ou, pelo menos em relação ao paradigma matriz, que deu margem à primeira postulação de equiparação, ônus que competia à Reclamante.

Consta da ementa do acórdão (fl. 430-verso):

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM OBTIDA PELO PARADIGMA MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL: Desde que atendidos os requisitos exigidos no artigo 461 da CLT, afigura-se irrelevante para acolhimento de pedido de equiparação salarial o fato de o desnível salarial alegado na ação trabalhista originar-se de decisão judicial por meio da qual o atual paradigma alcançou o status salarial almejado em decorrência precisamente do acolhimento de pedido de equiparação salarial. Inteligência da Súmula nº 06, item VI, do C. TST."

Consta, ainda, do acórdão (fls. 431-v/432):

"(...) Assim, os pressupostos do art. 461 da CLT devem ser perquiridos apenas com relação ao Autor e ao paradigma por ele indicado, não se estendendo aos paradigmas daquele".

Trata-se, portanto, de questão relacionada à interpretação da Súmula 6, VI/TST, matéria que não se encontra pacificada no âmbito do Colendo TST. Assim, entendendo prudente o seguimento do Recurso de Revista, por possível contrariedade à própria Súmula 6, VI/TST.

Deixo de analisar a outra questão suscitada no apelo, diante do que dispõe a Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista.

Vista à Parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de: VIVO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 20/07/2010 - fl. 434; recurso apresentado em 28/07/2010 - fl. 465).

Regular a representação processual (fls. 45/46 e 50).

Satisfeito o preparo (fls. 367/368, 433-v e 460/461 - aplicação analógica da Súmula nº 128, III/TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, III e VI/TST.

- violação do artigo 7º, XXX, da CF.

- violação dos artigos 461, 818 da CLT e 333 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A segunda Reclamada também não se conforma com o deferimento da equiparação salarial, argumentando que houve afronta à Súmula 6, item III do TST, uma vez que inexistente identidade de funções e atividades entre o autor e a paradigma durante todo o pacto laboral.

Como já afirmado no despacho da segunda Reclamada, é recomendável o seguimento do Recurso de Revista por provável contrariedade à Súmula 6, VI/TST.

Deixo de analisar as demais questões suscitadas no apelo, diante do que estabelece a Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista.

Vista à Parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/atpg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-0000453-48.2010.5.18.0121 - 3ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**Advogado(a)(s): EDSO LUIZ LEODORO (GO - 13284)**

Recorrido(a)(s): JUVENTINO FERREIRA DE SOUZA

**Advogado(a)(s): SELMA GOMES MARÇAL BELO (GO - 16200)**

Interessado(a)(s): A C R SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

**Advogado(a)(s): LUCIANA MARQUES MIRANDA SILVA (MG - 122612)**

Decisão interlocutória. Irrecorribilidade imediata.

A Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, pelo acórdão de fls. 586/591, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre ele e a primeira Reclamada e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que esta aprecie os pedidos formulados na petição inicial.

Ainda que se considere a atual redação atribuída à Súmula 214/TST (Resolução 127/2005 do Colendo TST), cuidando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, inviável o seguimento do Recurso de Revista, a teor do artigo 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímese.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/frq

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-0000463-92.2010.5.18.0121 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

**Advogado(a)(s): RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES (SP - 158596)**

Recorrido(a)(s): ALEANDRO FERREIRA MORAIS

**Advogado(a)(s): OSVALDO GAMA MALAQUIAS (GO - 27075)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 20/07/2010 - fl. 338; recurso apresentado em 27/07/2010 - fl. 341).

Regular a representação processual (fl. 13).

Satisfeito o preparo (fls. 293/294, 321, 336, 355/356).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas In Itinere

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90/TST.

- violação dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, 8º e 170 da CF.

- violação dos artigos 58, § 2º, e 612 a 614 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente defende a validade da exclusão das horas in itinere, conforme pactuado em norma coletiva, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da referida verba. Pondera que, como foi convenionado que o local de trabalho era de fácil acesso e servido por transporte público, os requisitos para o deferimento da verba não foram preenchidos, ocorrendo, por isso, contrariedade à Súmula 90/TST e violação do § 2º do artigo 58 consolidado (fl. 353).

Consta do acórdão (fl. 313):

"EMENTA : HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO TOTAL. O pagamento de horas in itinere está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da CLT, que constitui norma de ordem pública. Deste modo, cláusula de convenção coletiva de trabalho que suprime tal obrigação afronta diretamente o referido dispositivo e, portanto, não encontra suporte no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República." Extraí-se do acórdão recorrido, ao contrário do que alega a Reclamada, que o posicionamento regional está em consonância com a Súmula 90/TST e com o artigo 58 da CLT, já que foram considerados presentes os requisitos ensejadores das horas in itinere.

Por outro lado, o entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula nº 333/TST, sendo inviável cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados e de divergência jurisprudencial. Precedentes: E-RR-1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímese.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lan

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0000469-53.2010.5.18.0007 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. MARÍSIO VICENTE DA SILVA

**Advogado(a)(s): 1. PAULO IURI ALVES TEIXEIRA (GO - 14307)**

Recorrido(a)(s): 1. GEAP - GOIÂNIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

2. FERNANDA CRISTINA DA SILVA

**Advogado(a)(s): 1. JOÃO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO (GO - 24348)**

2. NEUSA MARIA DE CARVALHO SILVA (GO - 16902)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 27/07/2010 - fl. 232; recurso apresentado em 04/08/2010 - fl. 236).

Regular a representação processual (fl. 135).

Inexigível o preparo (Embargos de Terceiro).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXII, XXVI, XXXVI, LIV e LV, da CF.

- divergência jurisprudencial e violação de dispositivos infraconstitucionais.

O Recorrente aduz que os procedimentos previstos na legislação processual para a arrematação não foram obedecidos, no que tange ao edital de hasta pública e à intimação do credor hipotecário, o que teria provocado ofensa aos dispositivos constitucionais acima citados.

Consta do acórdão (fls. 222/224 e 226/227):

"NULIDADE DE ARREMATACÃO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO ÔNUS REAL SOBRE O IMÓVEL NO EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Com efeito, o Edital nº 320/2010 (fl. 49) não noticia a hipoteca que grava o imóvel a ser arrematado.

Isso não obstante, trata-se de nulidade não cominada em lei, ao contrário do que sustenta o embargante. A consequência da inobservância dessa formalidade é o desfazimento da arrematação, por iniciativa exclusiva do arrematante, quando ele provar, nos cinco dias seguintes, a existência do ônus real não mencionado no edital, como lhe assegura o art. 694, § 1º, inciso III, do CPC.

(...)

Ademais, em se tratando de formalidade legal não cominada de nulidade, há que se atentar para o princípio da transcendência previsto no art. 794 da CLT, segundo o qual somente se decretará a nulidade de um ato processual se dele resultar manifesto prejuízo às partes litigantes.

Nenhum prejuízo sofreu o embargante/credor hipotecário que justifique a declaração da nulidade almejada, máxime porque, se prejuízo houvesse, ele alcançaria somente o arrematante, que é quem assume o bem arrematado e eventual crédito hipotecário não sub-rogado no preço depositado. Era ele, portanto, o único interessado em questionar o vício, mas não se insurgiu contra a omissão do edital quanto ao ônus real sobre o imóvel que arrematou, como informa o d. Juízo a quo.

Nada a reformar.

NULIDADE DA ARREMATACÃO - INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO SUB-ROGADO

"(...)

Nesse compasso, houve ciência inequívoca do credor hipotecário acerca da execução que incide sobre o imóvel que garante o seu crédito, bem como da penhora judicial do bem e do inteiro teor do mandado de intimação de praça e leilão nº 1349/2010 (fl. 55), atendendo aos comandos legais inseridos nos arts. 615, II, 619 e 698 do CPC. Vale notar que a intimação foi realizada no dia 11.02.2010, mais de 10 dias antes da praça e do leilão, designados para os dias 23 e 26.02.2010, respectivamente.

Não é despidendo consignar que não houve determinação judicial expressa para que se efetuasse a intimação por hora certa, como alega o agravante, posto que o despacho de fl. 54 ordenou a reiteração do mandado de intimação de praça e leilão, 'a ser cumprido, se necessário, por hora certa'.

Como visto, sequer foi necessária a intimação por hora certa, porquanto o mandado foi cumprido já na primeira vez que o Sr. Oficial compareceu à residência do sr. Marísio, efetuando a intimação deste na pessoa de seu filho. Alcançou-se, desta forma, a finalidade do ato, não trazendo qualquer prejuízo ao embargante.

(...)

Por derradeiro, não merece amparo a pretensão para que se reconheça o direito de sequela com a manutenção do gravame real sobre o imóvel arrematado, pois a arrematação ou adjudicação são causas de extinção da hipoteca, nos termos do artigo 1.499, VI, do Código Civil, bastando que, para tanto, sejam notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não foram, de qualquer modo, partes na execução (CC, art. 1.501 c/c CPC, arts. 619 e 698). Como na espécie essa formalidade foi atendida, conforme analisado em linhas volvidas, a expropriação implicará, sim, em extinção da hipoteca."

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido entendeu que não ficaram configuradas as irregularidades e nulidades apontadas pela Recorrente, não se vislumbrando na decisão ora atacada ofensa direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lmtc

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000549-03.2010.5.18.0141 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

Advogado(a)(s): OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO (SP - 196717)

Recorrido(a)(s): ÂNGELO FRANCISCO DOURADO

Advogado(a)(s): LEANDRO MARTINS PATRÍCIO (GO - 23773)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/07/2010 - fl. 250; recurso apresentado em 29/07/2010 - fl. 252).

Regular a representação processual (fls. 281/282 e 289/290).

Satisfeito o preparo (fls. 38, 213/214, 248 e 287).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas In Itinere

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, "caput", 3º, IV, e 7º, XXVI, da CF.

- violação dos artigos 58, § 2º, e 611, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas in itinere, alegando que fere o princípio da isonomia. Diz que a condução fornecida representa uma vantagem ao Empregado e defende a validade da exclusão de referida verba por intermédio de norma coletiva.

Consta da ementa do acórdão (fl. 239):

"SUPRESSÃO DE HORAS IN ITINERE POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Ineficaz a norma coletiva que prevê a supressão do pagamento do tempo gasto a título de horas in itinere, pois a cláusula que assim dispõe incorre em manifesto e considerável prejuízo aos trabalhadores, caracterizando renúncia, e não transação, de direitos trabalhistas."

A Turma Julgadora entendeu estarem preenchidos os requisitos ensejadores do direito pleiteado, estando a decisão em conformidade com a Súmula 90/TST, inexistindo, portanto, afronta ao artigo 58, § 2º, da CLT.

Quanto à assertiva de infringência ao "caput" do artigo 5º da CF, tem-se que a Turma afastou tal alegação, aduzindo que "(...) a norma autoriza um tratamento igual àqueles que se encontram em situações iguais, ou seja, todos os trabalhadores que se encontrarem nas mesmas condições, terão os mesmos direitos" (fl. 247). Assim, não cabe cogitar, também, de ofensa ao preceito em destaque.

Inviável, ainda, a análise da assertiva de violação do artigo 3º, IV, da CF, uma vez que a Turma Julgadora não analisou a questão sob tal enfoque, estando ausente o prequestionamento.

Por outro lado, o entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula 333/TST, não se cogitando, assim, de ofensa aos artigos 7º, XXVI, da CF e 611, § 1º, da CLT e de divergência com os acórdãos de fl. 268 e seguintes. Precedentes: E-RR - 1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; (E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Publicação: DEJT de 27/11/2009.

Outrossim, não se cogita, ainda, de dissensão jurisprudencial com os acórdãos de fls. 257 a 264, que defendem que não há direito às horas in itinere pelo fato de o transporte fornecido pelo empregador constituir-se em maior conforto para os empregados, tendo em vista que estampam tese superada pela Súmula 90/TST (incidência do § 4º do artigo 896 da CLT).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/atpg

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000621-13.2010.5.18.0101 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): 1. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (GO - 11841)

Recorrido(a)(s): 1. SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA. E OUTRO(S)

2. MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.

Advogado(a)(s): 1. DOUGLAS LOPES LEÃO (GO - 13950)

2. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/09/2010 - fl. 515; recurso apresentado em 09/09/2010 - fl. 517).

Regular a representação processual (fl. 11).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 445).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Legitimidade para a Causa

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, VI e IX, da CF.

- violação dos artigos 6º, "caput" e §§ 1º, 2º, 5º e 7º da Lei nº 11.101/2005.

O Recorrente alega que é parte legítima para pleitear o pagamento de verbas rescisórias não quitadas. Aduz que a coisa julgada nos autos da ACP demandada pelo MPT contra as 2ª e 3ª reclamadas não o atinge, porque não estaria incluído no rol dos credores.

Consta do acórdão (fl. 509/509-v):

"No caso, como o reclamante postula exatamente o pagamento de verbas já reconhecidas (fl. 47) e habilitadas no processo de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em janeiro/2009 pela 2ª Vara Cível de Rio Verde - GO (autos nº 2008.06053946), tenho que a execução deve prosseguir naquele juízo, e não na Justiça do Trabalho como pretende o autor (art. 49, da Lei 11.101/05).

E, assim sendo, tenho que o reclamante carece de interesse de agir por ausência de necessidade ao postular a execução de seus créditos perante o juízo trabalhista, já que tal pleito tem o amparo da Justiça Comum, nos autos do processo de recuperação judicial.

Ante o exposto, mantenho, no que tange ao pedido de pagamento de verbas rescisórias e fundiárias, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Rejeito."

Vê-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos, não se configurando, portanto, as afrontas apontadas.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Reclamante entende que a ausência de pagamento das verbas rescisórias atenta contra a dignidade da pessoa humana e, por isso, faria jus à indenização postulada a título de dano moral.

O dissenso suscitado, todavia, não prospera.

O julgado paradigma citado ao fl. 521 não pode sequer ser analisado, tendo em vista que o Recorrente não cuidou de transcrever, nas razões recursais, o trecho do acórdão que entendia divergente (observância da Súmula 337, I, b, TST).

Aresto sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência não serve ao confronto de teses (Súmula 337/II/TST).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Membro da Cipa

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 339, II e 396, I e II, TST.

- violação do artigo 10, II, "a", do ADCT.

- violação do artigo 165, parágrafo único, da CLT.

O Recorrente entende que faz jus à indenização substitutiva da estabilidade provisória como membro da CIPA, porque não teria ficado configurado qualquer motivo econômico ou financeiro que justificasse a sua demissão.

Consta do acórdão (fl. 507):

"ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. DISPENSA. A crise econômica vivenciada pela empresa, seguida de pedido de recuperação judicial, constitui motivo econômico/financeiro bastante para autorizar a rescisão contratual sem justa causa de empregado membro da CIPA, sem que se vulnere o disposto na legislação trabalhista (art. 165 da CLT). Ademais, paralisadas as atividades da empresa, não se verifica a despedida arbitrária, sendo indevida a indenização do período estável. (Inteligência da Súmula n.º 339, item II do C. TST)."

Não se vislumbram as violações apontadas, nem tampouco contrariedade às Súmulas em epígrafe, porquanto a Turma Julgadora, embora tenha reconhecido a estabilidade do Reclamante como membro da CIPA, entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que a rescisão contratual decorreu de relevante motivo econômico e financeiro do empregador, tendo ocorrido, inclusive, a paralisação das atividades.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores  
Alegação(ões):

- violação dos artigos 10, 448, 449 da CLT e 60 da Lei nº 11.101/2005.  
- divergência jurisprudencial.

O Reclamante pleiteia o reconhecimento da responsabilidade solidária da 4ª Reclamada, alegando que ficou demonstrada nos autos a sucessão de empregadores.

Consta do acórdão (fls. 511-v/512-v):

"Analisando o contrato em questão, verifica-se que a 4ª reclamada, conquanto tenha arrendado bens da terceira reclamada, não manteve quaisquer dos contratos de trabalho firmados pela arrendante, e que esta não possui qualquer poder de ingerência ou administração sobre aquela.

Insta salientar, inclusive, que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido 11 meses antes de se firmar o contrato de arrendamento, afastando, definitivamente, qualquer alegação acerca da continuidade do contrato de trabalho.

O contrato de arrendamento, segundo o que está disposto no artigo 565 do CC consiste 'na locação de coisas', no qual 'uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição'.

Pela leitura de referido artigo, e da situação descrita, chega-se à conclusão de que a 4ª reclamada é mera possuidora dos bens utilizados, valendo-se destes bens de forma absolutamente independente e autônoma da estabelecida pela empresa arrendante, a quem caberá apenas o valor previamente acordado.

(...)

Nesse contexto, interpretando teleologicamente os referidos dispositivos legais, tenho que a empresa arrendatária, de igual maneira, não pode responder pelas obrigações trabalhistas da arrendante, não havendo que se falar, portanto, em sucessão.

Julgar de forma contrária, ou seja, determinar que a empresa arrendatária de um estabelecimento industrial herde os passivos trabalhistas da empresa arrendadora, significa atentar contra a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, pois dificilmente outras empresas teriam interesse em contratar com as companhias em recuperação judicial, inviabilizando, por conseguinte, a superação da situação de crise econômico-financeira desta.

Assim sendo, extrai-se a impossibilidade de a 4ª reclamada figurar no polo passivo da presente reclamação, bem como de responder solidariamente pelos créditos do reclamante.

A Turma Julgadora, com amparo no teor probatório dos autos e na legislação pertinente ao caso, não reconheceu a sucessão de empregadores, indeferindo, via de consequência, a responsabilização solidária da 4ª Reclamada pelos créditos do Autor. Nesse contexto, não se vislumbra violação dos dispositivos indicados.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

Inservível ao confronto de teses o julgado sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337/ITST).

Os demais arestos revelam-se inespecíficos, visto que não tratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO**

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/ctfa

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT 18ª Região

RO-0000653-92.2010.5.18.0141 - 2ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**Advogado(a)(s): OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO (SP - 196717)**

Agravado(a)(s): JOÃO ANTÔNIO DA SILVA

**Advogado(a)(s): CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA (GO - 11066)**

A Reclamada, às fls. 315/322, apresenta Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 310/312).

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/08/2010 - fl. 313; recurso apresentado em 01/09/2010 - fl. 315).

Regular a representação processual (fls. 297, 301, 302 e 323).

Todavia, tendo em vista o valor arbitrado à condenação (R\$18.000,00 - fls. 195), a Agravante não comprovou o depósito recursal pertinente ao Agravo de Instrumento (Lei nº 12.275/2010). Consequentemente, ante a deserção, fica prejudicado o exercício do juízo de retratação da decisão agravada.

Destaca-se que a Agravante apresentou, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entendeu necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante informado à fl. 324.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intime-se a Agravante para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intime-se também o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastro Processual para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/acglg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT 18ª Região

RO-0000671-16.2010.5.18.0141 - 3ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**Advogado(a)(s): OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO (SP - 196717)**

Recorrido(a)(s): AGNALDO PINHEIRO DE SOUSA

**Advogado(a)(s): JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA (GO - 12982)**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 19/07/2010 - fl. 259; recurso apresentado em 26/07/2010 - fl. 261).

Regular a representação processual (fls. 236 e 238/239).

Satisfeito o preparo (fls. 199/200, 233/234 e 296).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas In Itinere

Alegação(ões):

- violação dos artigos 3º, IV, 5º, "caput", e 7º, XXVI, da CF.

- violação dos artigos 58, § 2º, e 611, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas in itinere, alegando que fere o princípio da isonomia. Diz que a condução fornecida representa uma vantagem ao Empregado e defende a validade da exclusão da referida verba por intermédio de norma coletiva.

Consta da ementa do acórdão regional (fl. 256 e verso):

"DAS HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO DIREITO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, ter prestigiado a flexibilização pela via da negociação coletiva, não se pode desconsiderar que há um limite para a atuação negocial, prevalecendo a intervenção estatal no tocante às condições mínimas de trabalho, sendo a flexibilização autorizada apenas em determinados casos, exceções ou regras menos rígidas. A flexibilização responsável e sem abuso do direito, deve traduzir-se numa verdadeira negociação de direitos e condições de trabalho, onde as partes fazem concessões recíprocas. A supressão, pura e simples, do direito às horas in itinere, previsto no parágrafo 2º, do art. 58 da CLT, implica em verdadeira renúncia ao direito trabalhista, o que é inadmissível."

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise das alegações de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, é inviável a apreciação da assertiva de ofensa aos artigos 3º, IV, e 5º, "caput", da CF, uma vez que a Turma Julgadora não analisou a questão sob tais enfoques, estando ausente o questionamento.

Já o entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula 333/TST, não se cogitando, assim, de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF. Precedentes: E-RR - 1004/2005-017-12-00-4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DEJT 03/10/2008; E-RR-338/2004-074-03-00-3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DEJT de 27/11/2009.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO**

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/atpg

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000724-96.2010.5.18.0011 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): ROGÉRIO VELOSO DA SILVA

**Advogado(a)(s): MARLUS RODRIGO DE MELO SALES (GO - 23650)**

Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

**Advogado(a)(s): LEANDRO JACOB NETO (GO - 20271)**

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 26/08/2010 - fl. 910; recurso apresentado em 02/09/2010 - fl. 912).

Regular a representação processual (fl. 15).

Dispensado o preparo (fls. 818 e 909-verso).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente insurge-se contra o acórdão da Turma, alegando, em síntese, que são devidas diferenças salariais decorrentes da alteração da forma de cálculo das parcelas intituladas VP-GIP-062 e VP-GIP-092.

Consta do acórdão (fls. 907-verso/909):

"Não prospera a alegação do reclamante de que 'ao alterar a referida norma (RH 115.00), com a nova edição da RH 115.03, de 23.12.2004, para fazer constar, ao invés de 'Função de Confiança', constasse 'FC (rubrica 09) e FC assegurada (rubrica 48), a reclamada alterou de forma lesiva o contrato dos reclamantes' (sic - fl. 06).

O simples fato da RH 115.03 ter feito expressa menção às rubricas de cada uma das parcelas que compõem a base de cálculo das vantagens pessoais não implicou nenhum prejuízo aos autores. Isso porque embora a reclamada não tenha tido o mesmo cuidado (de indicar as rubricas) ao elaborar os itens 3.3.1.7 e 3.3.1.9 do RH 115.00, vê-se no item 3.2.1.1 dessa última regra (RH 115.00 - fl. 508) que os códigos (rubricas) que identificam o salário-padrão (002) e a função de confiança (009) são os mesmos da RH 115.03 (fl. 526), de modo que as duas normas internas em questão tratam das mesmas espécies remuneratórias.

Avanço para dizer que, embora as espécies denominadas 'Cargo Comissionado Efetivo (055)' e 'Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado - CTVA (005)' já estivessem expressamente previstas tanto na RH 115.00 (item 3.2.1.1 - fl. 508) quanto na RH 115.03 (item 3.2.1.3 - fl. 526), elas nunca serviram de base de cálculo das parcelas 'VP-GIP 062' e 'VP-GIP 092'.

Dessa forma, seja porque os pedidos formulados pelo reclamante não decorrem logicamente da causa de pedir, de modo que a petição inicial é inepta, seja porque o autor não logrou demonstrar a existência de nenhum prejuízo causado pela edição da RH 115.03, o caso já é de negar provimento ao recurso.

(...)

Como se vê, a pretensão do reclamante parece ser esta: que as espécies remuneratórias 'cargo comissionado' e 'complemento temporário variável ajuste de mercado - CTVA', criadas pelo PCC/98 para substituir as funções de confiança, passem a compor a base de cálculo das vantagens pessoais 'VP-GIP 062' e 'VP-GIP 092'.

No entanto, se o autor recebe 'cargo comissionado' e 'complemento temporário variável ajuste de mercado - CTVA' em substituição às 'funções de confiança' é porque aderiu espontaneamente ao novo PCC/98, de modo que não pode, nesse momento, pleitear diferenças em razão de sua escolha, nos termos da Súmula nº 51, II, do TST.

Cabe destacar, aqui, que o autor não impugnou a alegação da defesa no sentido de que aderiu espontaneamente ao PCC/98, de modo que tal fato restou processualmente provado.

Logo, também por esse fundamento os pedidos formulados pelo reclamante devem ser rejeitados.

Por fim, mesmo que a petição inicial não fosse inepta, que o autor tivesse demonstrado a existência de prejuízo e que a adesão ao plano de cargos comissionados tivesse sido imposta pela empregadora, ainda assim o pedido não poderia ser acolhido, se é que ele decorre da implantação do PCC de 1998, em razão da prescrição (TST, súmula 294).

Nesse sentido, conforme restou demonstrado acima, se alguma alteração lesiva ocorreu nas normas internas da reclamada essa (alteração) não ocorreu na RH 115.03, editada em 23.12.2004, mas em razão do advento do plano de cargos comissionados de 1998.

Tanto é verdade que o próprio autor reconhece que 'as parcelas FC e FC Assegurada (que compõem a base de cálculo das vantagens pessoais 'VP-GIP 062' e 'VP-GIP 092') não estão mais presentes na remuneração dos obreiros desde a modificação do Plano de Cargos Comissionados (PCC), em 28.09.1998' (sic - fl. 11)."

A Turma concluiu que a alteração ocorrida na forma de pagamento das referidas verbas não foi lesiva ao Reclamante. Nesse contexto, os arestos transcritos nas razões recursais revelam-se inespecíficos, visto que as teses neles contidas não partem dessa mesma premissa descrita pelo acórdão (Súmula 296/TST).

Os paradigmas que tratam de prescrição não merecem análise, pois a Turma consignou, apenas por amor ao debate, que se o pedido decorresse da implantação do PCC de 1998 estaria prescrito, todavia, dispôs que o pedido refere-se à alteração contratual ocorrida em 2004, por ocasião da edição do RH 115-03.

Ademais, a Turma adotou outros fundamentos para a indeferir o pedido obreiro e os paradigmas apresentados não abordam todos eles, o que atrai a incidência da Súmula 23/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/lcc

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000727-69.2010.5.18.0102 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): BRF - BRASIL FOODS S.A

**Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS LOPES LEÃO (GO - 28957)**

Recorrido(a)(s): REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

**Advogado(a)(s): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (GO - 11841)**

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 19/08/2010 - fl. 369; recurso apresentado em 27/08/2010 - fl. 377).

Regular a representação processual (fl. 33 e verso).

Satisfeito o preparo (fls. 283, 322-v, 335, 337, 368 e 390).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.

- violação dos artigos 71, § 4º, 177 e 253 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente pondera que a hipótese do artigo 253 da CLT (intervalo para recuperação térmica) não se aplica ao Reclamante, visto que somente alcança os obreiros que trabalham dentro da câmara frigorífica e os que trabalham movimentando-se entre ambientes de diferentes temperaturas, o que não era o seu caso.

Aduz, também, que "(...) em observância ao princípio da eventualidade, qualquer pagamento deve corresponder apenas à hora trabalhada, sem o acréscimo de 50%, visto que não há norma que impute o pagamento do referido adicional, (...)" (fl. 387).

Consta do acórdão (fl. 367-v):

"Partindo dessa premissa, é imperioso reconhecer que a exegese sistemática do artigo 253 da CLT permite estabelecer uma equivalência entre o conceito de câmara fria e o de ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12°C, para efeito de concessão do intervalo para recuperação térmica.

Nesse contexto, é certo concluir que o reclamante tem direito aos intervalos de repouso térmico."

O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT 19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008.5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009, não se podendo cogitar, portanto, de violação legal ou constitucional, nem de divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333/TST.

De outro lado, é incabível a análise da assertiva de não ser devido o adicional de 50% sobre a hora normal, pois tal matéria não foi objeto de debate no acórdão regional.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/frq

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-0000831-61.2010.5.18.0005 - 2ª Turma  
Tramitação Preferencial  
Recurso de Revista  
Recorrente(s): CARREFOUR ADMINISTRADORA PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÃO LTDA.

**Advogado(a)(s): MURILO AMADO CARDOSO MACIEL (GO - 19020)**

Recorrido(a)(s): SEBASTIÃO JACINTO DA SILVA

**Advogado(a)(s): VALDECY DIAS SOARES (GO - 6347)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 30/08/2010 - fl. 224; recurso apresentado em 03/09/2010 - fl. 226).

Regular a representação processual (fl. 56).

Satisfeito o preparo (fls. 165 e 168, 192/193).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, V, X, LIV e LV, da CF.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente "suscita ofensa ao artigo 5º, II, V, X, LIV, LV, CF/88, quando o Tribunal Regional da 18ª Região manteve a condenação à Recorrente quanto ao preliminar de inépcia da inicial, ao pagamento do adicional por tempo de serviço e os cálculos sob negativa da correta prestação jurisdicional e aplicabilidade ao artigo retro mencionado." (sic) (fl. 226)

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, diante do que estabelece a OJ nº 115/SBDI/TST, não cabe análise de ofensa aos dispositivos referidos neste tópico.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo

Alegação(ões):

- violação dos artigos 333, I, do CPC e 853-B, I, § 1º, da CLT.

O Reclamado argumenta que a petição inicial é inepta, tendo havido violação dos preceitos legais apontados.

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 277/TST.

- violação de dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

O Reclamado afirma não ser devido o adicional por tempo de serviço, argumentando que a norma coletiva que o previa vigorou até março/2007.

Consta do acórdão (fl. 223):

"Já o adicional por tempo de serviço referente à CCT de 2007 não pode ser indeferido em razão de o reclamante ter indicado a cláusula errada. Trata-se de visível erro material sanável, não havendo de se falar que o pedido não condiz com a fundamentação.

Outrossim, há de se esclarecer que, além de constar da sentença que a apuração deverá obedecer o período de vigência da CCT, a Contadoria já se ateu a tal comando, observando inclusive o limite da data de dispensa do reclamante, não havendo interesse na delimitação postulada no recurso."

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Pelos próprios fundamentos utilizados no v. acórdão não se evidencia contrariedade à Súmula 277/TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF.

- violação de dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial.

O Reclamado insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "a liquidação antecipada ofende garantia constitucional, ex vi do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, pois suprime grau de jurisdição, na ocasião em que impede a discussão da conta de liquidação pelo juízo originário (...)" (fl. 241).

Consta do acórdão (fl. 223 e verso):

"Contudo, não se trata propriamente de liquidação antecipada da sentença, mas sim de sentença líquida, o que não é vedado pela legislação processual.

A própria CLT prevê, no art. 879, a liquidação da sentença apenas se esta for ilíquida, do que se conclui que é plenamente admissível a prolação de sentença líquida.

Outrossim, a alegada supressão de instância não ocorre, haja vista que basta que a parte oponha embargos de declaração contra a sentença para questionar o cálculo efetuado, observação que inclusive consta do dispositivo da sentença recorrida.

Com efeito, este Eg. Tribunal pacificou, por meio da Súmula nº 1, o entendimento de que só é cabível a discussão dos cálculos que integram a sentença em recurso se a parte tiver oposto embargos de declaração para obter o pronunciamento em 1º grau, justamente para se evitar a supressão de instância.

Logo, sendo cabível a sentença líquida e havendo o momento oportuno para a parte impugná-la no tocante aos cálculos, não há de se falar que deve ser resguardado momento futuro para a impugnação.

Rejeita-se."

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

O posicionamento regional sobre a matéria revela-se razoável e está em consonância com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando, assim, ofensa aos preceitos indigitados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/lmc

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000881-72.2010.5.18.0010 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): GERSON REZENDE GONÇALVES

**Advogado(a)(s): JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS (GO - 7381)**

Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

**Advogado(a)(s): LONZICO DE PAULA TIMÓTIO (GO - 8584)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 20/08/2010 - fl. 1.109; recurso apresentado em 26/08/2010 - fl. 1.112). Prejudicada a análise do aditamento à Revista e dos documentos com ele apresentados, fls. 1.127/1.132, em face da preclusão consumativa.

Regular a representação processual (fl. 14).

Dispensado o preparo (fls. 964, 1.011 e 1.107).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Alegação(ões):

- violação dos artigos 131 do CPC e 818 da CLT.

O Recorrente sustenta ser devida a parcela quebra de caixa, uma vez que se desincumbiu do ônus de provar o exercício de atividades de pagamentos e recebimentos em igualdade de condições com o caixa bancário.

Consta do acórdão (fl. 1.096):

"Em que pese o 'avaliador executivo' possuir algumas atribuições que o 'caixa de ponto de venda' também possui não há nelas nenhuma circunstância que faça concluir que aquele faça jus à parcela 'quebra de caixa'.

O fato de o avaliador executivo se responsabilizar por valores sob sua guarda não indica que ele efetue pagamentos e recebimentos nos mesmos moldes de um caixa.

Com efeito, o avaliador executivo cuida das operações relacionadas ao penhor, manuseando joias e outros objetos preciosos que ficam sob sua guarda e responsabilidade, o que é diferente da função de caixa que realiza pagamentos e recebimentos por quase toda sua jornada.

Note-se que a alegação do autor de que realizava pagamentos e recebimentos tal qual o caixa executivo ou o caixa de ponto de venda está destituída de provas, o que impede o acolhimento do pleito, porquanto dele era o ônus de demonstrar tal fato, por se tratar de fato constitutivo do seu direito."

A Turma Regional, com amparo nas provas dos autos, entendeu que o Reclamante não se desvencilhou do ônus de provar que realizava pagamentos e recebimentos tal como o caixa bancário, não se vislumbrando, assim, ofensa aos dispositivos indigitados. Cabe registrar que a pretensão do Recorrente, assim como exposta, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não se admite nesta fase recursal (Súmula 126/TST).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST.

- violação do artigo 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente pretende seja declarada a nulidade da mudança do critério de cálculo das vantagens pessoais pela supressão da gratificação de função de sua base de cálculo, argumentando que houve alteração contratual lesiva e extinção de vantagem prevista em norma regulamentar vigente na data de sua admissão.

Consta do acórdão (fl. 1.086):

"EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. Restando demonstrado que a norma interna da empregadora não incluía na base de cálculo das vantagens pessoais auferidas pelo reclamante (VP-GIP 062 e VP-GIP 092) a parcela relativa ao cargo em comissão, não há de se falar em alteração contratual lesiva com a edição da nova norma regulamentar que também não a previu, nem em diferenças salariais."

O entendimento da Turma, no sentido de que a alteração contratual havida na forma de pagamento da parcela não foi lesiva ao Reclamante, está em consonância com o contexto probatório e as circunstâncias específicas dos autos, não se podendo cogitar de violação ao dispositivo indigitado, tampouco de contrariedade com a Súmula citada.

O aresto colacionado revela-se inespecífico, visto que a tese nele contida não parte da mesma premissa descrita pelo acórdão (Súmula 296/TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios  
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 219/TST.  
- violação das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70.

O Recorrente insurge-se contra o acórdão da Turma, aduzindo que são devidos os honorários assistenciais.

Consta do acórdão (fl. 1.107):

"Por fim, em que pese o autor estar assistido por seu sindicato de classe, os pleitos iniciais foram julgados totalmente improcedentes, não havendo sucumbência nem mesmo parcial da reclamada, razão pela qual são indevidos os honorários assistenciais."

O Reclamante não indica expressamente os dispositivos das leis mencionadas tidos como violados, o que atrai a incidência da Súmula nº 221, I/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, no particular.

Pelos próprios fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, em que ficou registrado serem indevidos os honorários assistenciais em razão da ausência de sucumbência da Reclamada, tem-se que não há contrariedade à Súmula citada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lcc

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000896-68.2010.5.18.0001 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**Advogado(a)(s): JOSÉ FEDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**

Recorrido(a)(s): FRANCISCO DE ASSIS XAVIER SEGUNDO

**Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 31/08/2010 - fl. 306; recurso apresentado em 08/09/2010 - fl. 309).

Regular a representação processual (fl. 48).

Satisfeito o preparo (fls. 169 e 218/219).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Alegação(ões):

- violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que, ante a inexistência de avaliação de desempenho por parte do empregador, requisito essencial para as promoções por merecimento, estas não poderiam ter sido deferidas ao Reclamante. Entende que a comprovação dos requisitos regulamentares é ônus do Autor. Sustenta que, por se tratar de questão subjetiva, não caberia ao judiciário o suprimento do requisito.

Consta do acórdão (fl. 292):

"EMENTA : PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REGULAMENTO DE PESSOAL DA CONAB. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. O Regulamento de Pessoal assegura ao trabalhador o direito de ser avaliado e de participar do processo de promoção por merecimento, sendo que, diante da omissão injustificada da CONAB em fazê-lo, é perfeitamente aceitável que o Judiciário defira as promoções independentemente das avaliações, notadamente porque a omissão não pode vir em abono de quem evitou o implemento da condição. Exegese do art. 129 do Código Civil."

A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o aresto colacionado às fls. 315/316 e 320/325 dos autos, proveniente do Egrégio TRT da 4ª Região, no seguinte sentido:

"EMENTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Hipótese em que o regulamento empresarial impõe a observância de requisitos - avaliação institucional e restrição dos valores despendidos pela empregadora - que deverão ser satisfeitos com o intuito de adquirir o reclamante direito à promoção. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na liquidação de referidos elementos (...)

É incontroversa a ausência de avaliação pela reclamada, conforme sugere a contestação carreada aos autos.

No entanto, afigura-se indevido o automático acolhimento do direito à promoção por merecimento, por tratar-se de questão subjetiva e, como tal, merece análise individualizada, destoando da obrigatoriedade inerente à promoção advinda, por exemplo, da antiguidade.

Assim, com o intuito de obter a promoção por merecimento, incumbe ao reclamante demonstrar o alcance dos critérios estipulados pela empregadora, exigindo, pelos meios judiciais adequados, o suprimento da obrigação de avaliação fixada pelo regulamento em discussão." (RO 00379-2009-004-04-00-8. TRT/4ª Região. Desembargadora Relatora Maria Beatriz Condessa Ferreira. fonte: www.trt4.jus.br ).

Deixo de analisar a outra questão suscitada no apelo, diante do que dispõe a Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista.

Vista à Parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se e intímem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício /ctfa

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AR-0001171-20.2010.5.18.0000 - Pleno

Recurso Ordinário

Recorrente(s): DÁLTON MÁRIO CURVELLO CHAVES

**Advogado(a)(s): ANDERSON PINAGÉ SILVA (GO - 20679)**

Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A.

**Advogado(a)(s): FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA (GO - 22343)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 13/09/2010 - fl. 154; recurso apresentado em 20/09/2010 - fl. 156).

Regular a representação processual (fls. 17 e 19).

Dispensado o preparo (fl. 152-v).

CONCLUSÃO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pelo Autor (fls. 156/161).

Vista ao Recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo supra, à SCP para que proceda à remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010.

Publique-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/acgfg

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-0001589-55.2010.5.18.0000 - 2ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. SARKIS ENGENHARIA LTDA

**Advogado(a)(s): 1. SÉRGIO ROSA (GO - 22481)**

Agravado(a)(s): 1. JOÃO SILVA SANTOS

2. PAULO ROBERTO RAMOS CAIADO

**Advogado(a)(s): 1. LUÍS ANTÔNIO DEODATO DE JESUS (GO - 22010)**

2. ZANIGREY EZEQUIEL FILHO (GO - 18580)

Tendo em vista a homologação judicial do acordo celebrado entre as partes nos autos principais (cópia do termo de conciliação e da homologação do acordo às fls. 266/267), fica prejudicada a análise deste Agravo de Instrumento, por perda de objeto.

À SCP para que proceda à remessa dos autos à Egrégia Vara do Trabalho de origem.

Goiânia, 03 de setembro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/itm

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 03/09/2010 às 16:58 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-0002148-12.2010.5.18.0000 - 2ª Turma

Parte(s): 1. BRF BRASIL FOODS S.A.

2. VALDI LOPES DA SILVA

**Advogado(a)(s): 1. LUIZ CARLOS LOPES LEÃO (GO - 28957)**

2. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA (GO - 15785)

A Agravante, por intermédio da petição de fls. 249/250, apresenta, somente neste momento processual, cópia da petição direcionada aos autos principais (fl. 252), onde informa ter juntado naqueles autos procuração constituindo novos procuradores e documentos que comprovam a alteração estatutária pela qual a Reclamada passou a se denominar BRF - BRASIL FOODS S.A.

Em face da juntada extemporânea da cópia da petição em tela nestes autos, além da ausência de instrumento de mandato outorgado ao subscritor do Agravo de Instrumento, mantém-se inalterada a decisão de fl. 246, haja vista que, conforme preleciona o item X da Instrução Normativa nº 16/TST, "Cumpra às partes providência a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Destaca-se, por oportuno, que o julgamento do AIRR é de competência do Colendo TST (artigo 897, § 4º, da CLT), a quem compete a apreciação final das alegações de fls. 249/250.

Publique-se e intímese.

À Coordenadoria de Recursos e Distribuição.

Após, à SCP para que proceda à remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lm

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-0002154-19.2010.5.18.0000 - 1ª Turma

Embargos Declaratórios

Embargante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado(a)(s): PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO (GO - 26969)

Embargado(a)(s): JULIANO CRISTIANO DOS REIS

Advogado(a)(s): JOÃO RODRIGUES FRAGA (GO - 6766)

A Reclamada opõe Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 395, que, por irregularidade de representação, declarou inexistente o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Informa que "Compulsando o sítio do Egrégio TRT, verifica-se que os documentos carreados pela embargante NÃO CONSTAM DIGITALIZADOS e estes foram reprodução integral dos autos onde consta instrumento procuratório para o subscritor daquela peça PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO" (fl. 400).

Requer o reconhecimento de mandato tácito informando que esteve presente em audiência e subscreveu várias peças.

Todavia, os Embargos de Declaração apresentados são incabíveis à espécie, a teor do art. 897-A da CLT, que restringe sua interposição quando a omissão ou contração estiverem presentes em sentença ou acórdão, o que não é o caso dos autos.

Destaca-se por oportuno que, de qualquer modo, o processo foi encaminhado à Secretária de Cadastramento Processual - SCP para manifestação, sendo informado, à fl.437, que "Todas as petições a serem encaminhadas do Setor de Protocolo ao Setor de Autuação, para juntada ou cadastramento, são, antes, acondicionadas em sacos plásticos para que sejam evitados extravios ou perdas de peças. ... Todas as juntadas feitas neste Setor, são na totalidade das peças e na ordem apresentadas pelas respectivas partes, até mesmo folhas em branco. A petição em questão (PG-234442) com 371 folhas, não corresponde à reprodução integral dos autos principais, AP-0026600-85.2005.5.18.0251, que em 12 de julho de 2010, data da juntada da Certidão de Interposição de Agravo de Instrumento, apresentava 651 folhas."

Mantenho inalterada, portanto, a decisão de fl. 395.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Colendo TST (fl. 395).

À Coordenadoria de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/itm

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-0002611-51.2010.5.18.0000 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Agravo de Instrumento

Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A.

Advogado(a)(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (DF - 20015)

Agravado(a)(s): RICARDO ALEXANDRE DANTAS

Advogado(a)(s): ÉDER FRANCIELINO ARAÚJO (GO - 10647)

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/08/2010 - fl. 764; recurso apresentado em 19/08/2010 - fl. 02). (certidão fl.765).

Regular a representação processual (fls. 586/587).

Satisfeito o preparo (fls. 551, 611, 667-verso e 702).

O Recurso de Revista interposto pela Agravante teve seguimento denegado sob o fundamento de que, conforme decidido no acórdão regional, o deferimento do pedido de diferenças salariais afigura-se em consonância com o conjunto probatório dos autos, estando presentes todos os requisitos ensejadores do pleito equiparatório, conforme dispõe o artigo 461 da CLT, não tendo a Reclamada provado fatos excludentes da equiparação salarial.

Observa-se, entretanto, que, no caso, não houve exame dos requisitos previstos no artigo 461, § 1º, da CLT em relação a todos os integrantes da cadeia equiparatória, exigência que decorre da interpretação da Súmula 6, VI/TST, matéria que ainda não se encontra pacificada no âmbito do Colendo TST.

Assim, exercendo o juízo de retratação, revogo a decisão agravada na parte pertinente ao recurso da Atento Brasil S.A, fls. 746/748 (fls. 708/710 dos autos originários), devendo ser juntada cópia deste despacho aos autos principais, RO-0163700-96.2009.5.18.0007, os quais deverão ser, em seguida, encaminhados a esta Presidência para o exame do Recurso de Revista.

Publique-se e intímese.

Após, à SCP para proceder às anotações pertinentes e posterior arquivamento, tendo em vista a perda do objeto deste Agravo de Instrumento.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/acglg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-0002664-32.2010.5.18.0000 - 2ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogado(a)(s): ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA (GO - 17236)

JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROW (GO - 15245)

Agravado(a)(s): ALFREDO DE GODOY MORAIS

Advogado(a)(s): HELCA DE SOUSA NASCIMENTO (GO - 18300)

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/08/2010 - fl. 404; recurso apresentado em 24/08/2010 - fl. 02).

Regular a representação processual (mandato tácito à fl. 175 e fl. 354).

Satisfeito o preparo (fls. 15, 263 e 337-v).

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT). Decorrido o prazo supra, à SCP para que proceda à remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010.

Publique-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/atpg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AIRR-0002749-18.2010.5.18.0000 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MORAIS E CARLOT SUPERMERCADO LTDA.

Advogado(a)(s): MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO (GO - 16913)

Agravado(a)(s): GABRIELA FERREIRA COUTO

Advogado(a)(s): EDIMAR ALVES DE AMORIM FILHO (GO - 21588)

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/08/2010 - fl. 142; recurso apresentado em 31/08/2010 - fl. 02).

Verifica-se que a procuração de fl. 26, que teria outorgado poderes ao Dr. Glaydson Pereira dos Santos, não traz nenhum dado que possibilite a identificação do representante da empresa Agravante que a firmou, atraindo, à hipótese, o previsto na OJ nº 373 da SBDI-1 do Colendo TST. Assim, inválido também o substabelecimento de fl. 59 passado por referido advogado ao Dr.

Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo, único subscritor do recurso de Agravo de Instrumento.

Ressalta-se que não tem validade, também, substabelecimento outorgando poderes de representação conferidos por mandato tácito (fl. 22), de acordo com a lição extraída da OJ nº 200 da SBDI-1/TST

Ante a irregularidade de representação, reputa-se inexistente o apelo, o que impossibilita o exercício do juízo de retratação da decisão agravada.

Intime-se a Agravada para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT). Decorrido o prazo supra, à SCP para que proceda à remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010.

Publique-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/acjlg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0002969-85.2010.5.18.0171 - 3ª Turma

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s): AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA.

**Advogado(a)(s): RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE (GO - 21054)**

Recorrido(a)(s): JOSÉ GUIMARÃES SILVA

**Advogado(a)(s): EDNALDO RIBEIRO PEREIRA (GO - 26937)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 30/08/2010 - fl. 182; recurso apresentado em 08/09/2010 - fl. 184).

Regular a representação processual (fls. 16 e 27).

Satisfeito o preparo (fls. 145-v, 149, 157, 167/168 e 181).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas In Itinere

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da CF.

- divergência jurisprudencial e afronta a dispositivo legal.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que não há, no Acordo Coletivo, supressão das horas in itinere, mas transação e/ou regulamentação do pagamento de tal verba. Pugna pelo reconhecimento da validade da cláusula do ACT.

Consta da ementa do acórdão (fl. 180):

"EMENTA: HORAS IN ITINERE . TEMPO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. SÚMULA 8 DESTA TRIBUNAL. É desarrazoada cláusula de acordo coletivo que estipula tempo de deslocamento em apenas 30 minutos diários, quando a prova dos autos evidencia que o tempo médio de deslocamento despendido pelo empregado era de 1h30min por dia. A remuneração das horas in itinere com base na produção diária do trabalhador é a forma correta de remunerar o tempo de deslocamento. Aplicação do inciso II da Súmula nº 8 deste Regional."

Entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do artigo 7º, XXVI, da CF, já que no âmbito do Colendo TST prevalece o entendimento de que "Na hipótese de fixação do número de horas in itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre as partes por meio das convenções e acordos coletivos de trabalho, em observância ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República (...)" ( Precedentes: E-RR-471958/1998, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, publicado no DJ de 16/9/2005 e E-RR-399500-04.2004.5.09.0663, Rel. Ministro Vieira de Mello Filho, publicado no DEJT de 28/06/2010).

CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista.

Vista à Parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/rrf

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0016400-94.2004.5.18.0011 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

**Advogado(a)(s): IRIS BENTO TAVARES (GO - 13057)**

Recorrido(a)(s): JALDES ALVES NEVES

**Advogado(a)(s): EDVALDO ADRIANY SILVA (GO - 17345)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/07/2010 - fl. 754; recurso apresentado em 22/07/2010 - fl. 756).

Regular a representação processual (fl. 706).

Isenta de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 150 e 327/STF.

- violação do artigo 7º, XXIX, da CF.

- violação dos artigos 202 do CCB e 878 da CLT.

A Recorrente argumenta que, no caso dos autos, deve ser reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o Exequente permaneceu inerte por mais de cinco anos, prazo em que a execução esteve paralisada e o processo arquivado.

Consta do acórdão (fls. 753/v):

"No caso de execução, a lei já prevê a prescrição intercorrente como fundamento dos embargos à execução (CLT, art. 884, § 1º: 'prescrição da dívida'). Essa prescrição somente pode ser a intercorrente, superveniente à sentença de mérito, porque a anterior, referente à ação de cognição, se não alegada oportunamente, está sepultada pela coisa julgada.

(...)

Se, entretanto, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente.

No presente caso, conforme narrativa acima, transitada em julgado a decisão exequenda, os autos foram remetidos ao arquivo sem que fosse iniciada a execução.

Logo, considerando que o processo poderia ter sido impulsionado por iniciativa judicial, não há de se falar em prescrição intercorrente, visto que o ato que originou a paralisação do processo deveu-se a inércia do juízo na efetivação de diligências a seu cargo e não à inércia do autor.

Nego provimento."

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional. Igualmente, não há previsão para cabimento de Revista por contrariedade a Súmula do STF.

Por outro lado, não se verifica ofensa literal e direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, visto que tal preceito nem sequer trata expressamente do tema da prescrição intercorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lmtc

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0030000-97.2004.5.18.0007 - 1ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado(a)(s): ÉRIKA FERNANDES VALE**

Agravado(a)(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

**Advogado(a)(s): DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES (GO - 5094)**

Interessado(a)(s): RUBENS SOARES DE OLIVEIRA

**Advogado(a)(s): DÉLIO CUNHA ROCHA (GO - 16407)**

A União, às fls. 730/742, apresenta Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 724/726).

Tempestivo o recurso (ciência da decisão agravada em 16/08/2010 - fl. 728; recurso apresentado em 01/09/2010 - fl. 730).

Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).

Não há preparo a ser feito.

Mantenho a decisão agravada.

Destaca-se que a Agravante apresentou, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entendeu necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante informado à fl. 743.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intime-se a Agravante para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intime-se também a Agravada para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/atpg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região

AR-0036800-89.2009.5.18.0000 - Pleno

Recurso Ordinário

Recorrente(s): ELVIRA PORTO CORDEIRO

**Advogado(a)(s): MANOEL GARCIA NETO (GO - 11038)**

Recorrido(a)(s): MARIA DO SOCORRO DE FREITAS

**Advogado(a)(s): LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA (GO - 13226)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 13/09/2010 - fl. 211; recurso apresentado em 20/09/2010 - fl. 217).

Regular a representação processual (fl. 86).

Considerando que a recorrente declarou ser hipossuficiente economicamente (fl. 223), nos termos da lei, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 217, dispensando-a do preparo recursal.

CONCLUSÃO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pela Recorrente (fls. 217/222).

Intime-se a Recorrida, para, querendo apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo supra, à SCP para que proceda à remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/acglg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região

RO-0054300-41.2009.5.18.0010 - 1ª Turma

Parte(s): 1. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

2. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

**Advogado(a)(s): 1. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA (GO - 17236)**

2. ROXANNE DUARTE CAMARGO (GO - 25398)

O Reclamante opõe Embargos de Declaração em face o despacho que revogou a decisão que recebia o Recurso de Revista da Reclamada e passou a denegá-lo (fls. 883/884), alegando que o pleito de condenação da empresa em litigância de má-fé não foi apreciado. Pondera que, caso não seja esse o remédio processual próprio, sejam os Embargos recebidos como petição interlocutória.

Com efeito, são incabíveis Embargos de Declaração contra despacho, a teor do artigo 897-A da CLT e OJ nº 377/SBDI/TST. Não obstante, tem razão o Reclamante em relação à ausência de análise do seu pedido de condenação da Reclamada em litigância de má-fé, formulado à fl. 865.

Todavia, inexistente nos autos prova inequívoca de litigância de má-fé e/ou prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, tanto que fora determinada a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos ocorridos e das responsabilidades.

Assim, indefiro, por ora, o pedido em destaque.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/rrf

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região

RO-0067800-91.2006.5.18.0201 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): GELCIMEIRE GONÇALVES DIAS

**Advogado(a)(s): JOSÉ LUIZ RIBEIRO (GO - 11821)**

Recorrido(a)(s): VOTORANTIM METAIS NIQUEL S.A.

**Advogado(a)(s): DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES (SP - 90949)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/07/2010 - fl. 832; recurso apresentado em 04/08/2010 - fl. 835).

Regular a representação processual (fl. 23).

Dispensado o preparo (fls. 684 e 775-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF.

- violação do artigo 458, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O Reclamante aduz que tanto o acórdão recorrido, quanto o que julgou os seus Embargos de Declaração não analisaram as questões suscitadas no Recurso Ordinário que interpôs, o que gerou negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, o que se denota dos acórdãos regionais é que eles revestem-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Assim, permanecem intactos os artigos 93, IX, da CF e 458 do CPC.

Diante do que estabelece a OJ nº 115/SBDI-1/TST, não cabe análise de divergência jurisprudencial, neste particular.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º da CLT e 927, parágrafo único, do CC.

O Recorrente sustenta que a Turma reconheceu todos os requisitos para o deferimento do pedido, com exceção da culpa. Acrescenta que os riscos no caso são inerentes à própria atividade do empregador, devendo ser a Reclamada condenada ao pagamento da indenização pretendida.

Consta do acórdão (fls. 772/773 e 775):

"A nobre juíza de primeiro grau prolatou a seguinte Sentença:

(...)

Inferre-se ainda do relato na inicial que a causa de pedir decorre da alegação de que a reclamada agiu com culpa, com negligência e imperícia, atraindo, assim, a aplicação da responsabilidade subjetiva e não objetiva, motivo pelo qual irrelevante todo e qualquer enfrentamento sobre qual tipo de responsabilidade: subjetiva ou objetiva.

(...)

Nos termos do que restou constatado na r. Sentença, notadamente no sentido de que o obreiro confessou que recebeu treinamento, sendo que no momento do acidente não estava levantando peso superior ao permitido por lei, bem como que não há norma que preveja como EPI a cinta lombar, fatos estes não descaracterizados pelo obreiro em seu recurso, tenho que o acidente não se deu por culpa da empresa, devendo, portanto, ser mantida a r. Sentença retro transcrita por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Verifica-se que o acórdão recorrido entendeu ser indevida a indenização por acidente do trabalho, porque aplicou a responsabilidade subjetiva e considerou, com base no conjunto probatório e na situação específica dos autos, que a Reclamada não teve culpa no acidente sofrido pelo Autor. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos dispositivos indigitados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/frq

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região

RO-0061500-23.2009.5.18.0003 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): RAIANE DE SOUZA SANTOS

**Advogado(a)(s): MATILDE DE FÁTIMA ALVES (GO - 17897)**

Recorrido(a)(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.

**Advogado(a)(s): ANDERSON BARROS E SILVA (GO - 18031)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 18/08/2010 - fl. 273; recurso apresentado em 26/08/2010 - fl. 277).

Regular a representação processual (fl. 13).

Dispensado o preparo (fls. 223 e 272).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Alegação(ões):

- violação do artigo 333, II, do CPC.

A Reclamante não se conforma com o reconhecimento da sua dispensa por justa causa, argumentando que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o fato considerado ensejador dessa modalidade de rescisão. Requer sejam deferidas as verbas decorrentes da dispensa sem justa causa.

Consta do acórdão (fls. 265/266):

"Verifica-se que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a reclamante e o Sr. André registravam o ponto um para o outro, tendo inclusive o fato sido presenciado por elas e gravado em vídeo, acostado aos autos à fl. 73 pela reclamada, onde verificou-se a presença das testemunhas durante a prática do ato.

Dessa forma, cai por terra a alegação da recorrente de que as testemunhas da reclamada mentiram em seus depoimentos, porque não presenciaram fato que nunca ocorreu, até porque nenhuma prova veio aos autos nesse sentido.

Em que pese uma das testemunhas levadas a Juízo pela reclamante afirmar que não viu a autora registrar o ponto do Sr. André, nem este fazer o mesmo em relação à reclamante, tal testemunho não fragiliza os depoimentos acima transcritos, sendo esses suficientes para convencer este juízo quanto à prática de falta grave passível de demissão por justa causa.

Conforme enunciado pelo d. Juízo a quo, o fato de os registros de horários das filmagens e dos controles de ponto apresentarem pequenas divergências não altera o deslinde da questão, porquanto '(...) é bastante natural e previsível que o relógio da câmera filmadora não esteja minuciosamente ajustado com o relógio do cartão de ponto' (fl. 220).

Mantenho a r. sentença."

O dispositivo tido por violado permanece incólume, visto que o posicionamento da Turma está respaldado no conjunto probatório produzido nos autos, tendo-se chegado à conclusão de que a dispensa da Recorrente foi justificada.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, V e X, da CF.

- violação dos artigos 186, 187 e 927 do CCB.

A Recorrente insurge-se contra o indeferimento do seu pedido de indenização por danos morais, sustentando que foi humilhada pela empregadora diante de seus colegas, com a acusação de prática de ato de improbidade.

Consta do acórdão (fls. 269/271):

"Quanto à matéria, mantenho o entendimento do d. Juízo de primeiro grau, cujos fundamentos adoto, verbis :

'Não se desvencilhou a Obreira do ônus que lhe incumbia (conforme art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 333, I, do Código de Processo Civil) de comprovar a existência de lesão ao seu patrimônio moral in casu, eis que o acervo probatório carreado aos autos não se mostrou apto a evidenciar que o mesmo efetivamente tenha sido exposto perante seus ex-colegas de trabalho, tampouco que tenha sido submetido a constrangimentos ou humilhações em decorrência de sua dispensa por justa causa.

A alegação da Demandante no sentido de que '...foi feita até mesmo reunião com os demais supervisores, logo após a demissão da Reclamante, onde foi dito taxativamente que a demissão da mesma tinha sido para servir de exemplo aos demais, pois o mesmo estava registrando ponto para uma colega, e vice-versa' (fls. 04, §5º) restou infirmada pelo conjunto probatório dos autos, notadamente pelo teor do depoimento prestado pela testemunha Ana Paula Estavam de Matos, indicada pelo próprio Autor (também ouvida nestes autos (fls. 213/214, onde declarou que na reunião não se citou os nomes da reclamante e do Sr. ANDRÉ), conforme excerto de seu depoimento infra transcrito, litteris (fls. 230/231): '(...) que a gerente convocou os supervisores e coordenadores para uma sala para realizarem uma reunião, onde foi informado acerca da existência de supervisor que anotava cartão de ponto para outro; que, dessa reunião, não participaram agentes, tão-somente supervisores e coordenadores; que não foi citado o nome de qualquer pessoa; que a reunião teve objetivo pedagógico, vale dizer, a gerente informou o ocorrido para que todos ficassem atentos, de sorte que não ocorresse novamente (...)' Não foi informada na exordial a existência de qualquer reunião realizada com os 'agentes', sendo que a alegação da citada testemunha Ana Paula Estavam de Matos de que fora realizada tal reunião porque os agentes 'estavam incomformados' com a saída do Reclamante, já que 'não sabiam o motivo da dispensa' dele não se mostra crível, convincente ou razoável.

De fato, numa empresa de grande porte como a Reclamada, onde é bastante normal a rotatividade de empregados, não é crível que os trabalhadores fiquem incomformados com a dispensa de um colega de trabalho, tampouco que a empresa assuma a postura de prestar satisfações acerca dos motivos pelos quais está dispensando este ou aquele empregado. Aliás, a alegação da citada testemunha no sentido de que tal reunião visou a 'acalmar os agentes', já que estes 'não sabiam o motivo de ele ter sido dispensado' não guarda coerência com a lógica e o bom senso, já que, como dito, a rotatividade de empregados nas grandes empresas é fato bastante comum e usual, não sendo apto a causar qualquer 'indignação' (como também afirmado pela testemunha) nos demais empregados. Nesse contexto, o acervo probatório dos autos não se mostrou convincente no sentido de demonstrar ofensa ao patrimônio moral do Obreiro. Logo, sem mais ambages, rejeito a pretensão quanto ao pagamento de indenização por danos morais'.

Mantenho a r. sentença."

Não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais indigitados, tendo em vista que, de acordo com a Turma, não ficou provado nos autos o dano moral alegado, ensejador do pagamento da indenização pretendida. Ademais, para que se concluisse de forma diversa, seria necessário que se reexaminasse

o teor probatório do autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XIII e XVI, da CF.

- violação dos artigos 58 e 59 da CLT.

A Recorrente sustenta que "no caso dos autos, como as horas extras, não obstante executadas, não podiam ser anotadas corretamente (integralmente) nos controles de ponto, de consequência, também não foram pagas na integralidade" (fl. 283).

Consta do acórdão (fl. 268):

"Conforme se extrai das declarações acima transcritas, as testemunhas da reclamante não comprovaram a jornada de trabalho declinada na inicial, demonstrando, portanto, que a recorrente não se desvencilhou de seu ônus processual, conforme consignado na sentença.

Mantenho."

A Turma Julgadora concluiu que a Autora não faz jus às horas extras pleiteadas, por não ter se desincumbido do encargo de provar o labor em sobrejornada. Logo, não se vislumbra afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados nas razões da Revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/tdac

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0063200-66.2009.5.18.0251 - 3ª Turma

Tramitação Preferencial

Agravado de Instrumento

Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado(a)(s): EDSON LUIZ LEODORO (GO - 13284)

Agravado(a)(s): DEUSIVÂNIO ALMEIDA RAMOS

Advogado(a)(s): EUZÉLIO HELENO DE ALMEIDA (GO - 25825)

A Reclamada, às fls. 480/508, apresenta Agravado de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 471/475).

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/08/2010 - fl. 476; recurso apresentado em 01/09/2010 - fl. 480).

Regular a representação processual (fl. 165).

Satisfeito o preparo (fls. 352/353, 391 e 466).

Mantenho a decisão agravada.

Destaca-se que a Agravante apresentou, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entendeu necessárias à formação do Agravado de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante informado à fl. 511.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravado de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intime-se a Agravante para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intime-se também o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravado, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual para que proceda à autuação do Agravado de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/acggl

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0080700-53.2008.5.18.0002 - 3ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): DONIZETH EURÍPEDES FERREIRA

**Advogado(a)(s): ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS (GO - 17251)**

Recorrido(a)(s): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.E OUTRO(S)

**Advogado(a)(s): EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (DF - 13443)**

Interessado(a)(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado(a)(s): SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 11/06/2010 - fl. 1.043; recurso apresentado em 18/06/2010 - fl. 1.046).

Regular a representação processual (fls. 12/13).

Inexigível preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF.

- violação dos artigos 535, II, do CPC e 832 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente sustenta que, embora tenha oposto Embargos de Declaração, os argumentos contidos em seu Agravo de Petição não foram apreciados. Entende que a rejeição dos referidos Embargos provocou negativa de prestação jurisdicional, cerceio ao seu direito ao contraditório e ampla defesa e afronta ao devido processo legal.

Consta do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração (fls. 1.041-v/1.042):

"O embargante confunde enfrentamento de teses - cuja omissão realmente ensejaria saneamento ou prequestionamento - com indicação explícita do dispositivo legal, esta desnecessária, consoante OJ-SDI-1 nº 118 do C. TST.

Ora, o v. acórdão enfrentara a tese retomada, rechaçando-a, o que obviamente implica concluir que o dispositivo legal invocado pela reclamada também não a socorreu. Com efeito, à fl. 1029-v, explicitou-se o que o v. acórdão da fase cognitiva havia alterado na r. decisão exequenda e que isso se harmonizava com a r. sentença agravada, agora na fase de execução, ou seja, sem qualquer afronta à coisa julgada.

Assim, foi devidamente entregue a prestação jurisdicional, razão por que rejeito os embargos. Aproveito para lembrar ao reclamante/exequente que eventual violação de lei nascida na própria decisão embargada não carece de prequestionamento (OJ-SDI-1 nº 119 do C. TST)."

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação da legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

No tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, tem-se que não se evidencia ofensa direta e literal ao artigo 93, IX, da CF, uma vez que a Turma analisou satisfatoriamente as questões suscitadas, expondo claramente os motivos pelos quais negou provimento ao Agravo de Petição.

É inviável cogitar-se, neste particular, de violação aos demais preceitos constitucionais, diante do que estabelece a OJ nº 115/SBDI/TST.

Nesse contexto, afasta-se, igualmente, a alegação de cerceamento de defesa, com infringência aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

- violação dos artigos 471 do CPC e 879, § 1º, da CLT.

O Recorrente aduz que, no caso destes autos, não se pode reapreciar a liquidação da sentença, uma vez que estaria configurada a coisa julgada, e que "os embargos à execução não são meios para discussão sobre matéria do processo de conhecimento," (fl. 1.052).

Consta do acórdão (fls. 1.029/1.029-v):

"Observa-se que a r. sentença enquadróu o autor na categoria dos bancários (art. 62, II, da CLT) e em face do referido enquadramento indeferiu o pedido de gratificação suplementar prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

(...)

O v. acórdão manteve o enquadramento do autor na categoria dos bancários, reformando a r. sentença apenas para deferir os direitos previstos nos instrumentos coletivos dos bancários, conforme se observa à fl. 851.

Conforme entendeu o douto juízo a quo, ao julgar os embargos à execução, as parcelas deferidas pelo acórdão referem-se apenas àquelas não apreciadas pela sentença, quais sejam: diferença salarial, auxílio-refeição e auxílio-alimentação.

O reconhecimento de que a atividade do autor enquadrava-se no conceito dado pelo art. 62, II, parágrafo único, da CLT, para o cargo de gestão, e o indeferimento da gratificação suplementar prevista no art. 224, § 2º, da CLT, embora também prevista nas CCTs, manteve-se inalterado no v. acórdão. Mantenho."

Ante a limitação constante do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional.

O entendimento regional, no sentido de que a sentença que julgou os Embargos de Execução não alterou o acórdão com relação ao reconhecimento do cargo de gestão ocupado pelo Autor e o indeferimento da gratificação suplementar, está em conformidade com a situação verificada nos autos e com a legislação pertinente, concluindo-se não ter havido ofensa à coisa julgada. Tem-se, portanto, como intacto o artigo 5º, XXXVI, da CF.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímese.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lmtc

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0085400-87.2008.5.18.0191 - 3ª Turma

Tramitação Preferencial

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.

**Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)**

Agravado(a)(s): VALDIRENE SILVA SANTOS (ADESIVO)

**Advogado(a)(s): NELSON RUSSI FILHO (GO - 18490)**

A Reclamada, às fls. 544/549, apresentou Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 525/527).

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/08/2010 - fl. 528; recurso apresentado em 03/09/2010 - fl. 544).

Regular a representação processual (fls. 537, 538 e 540).

Satisfeito o preparo (fls. 172 e 184)

Mantenho a decisão agravada.

Destaca-se que a Agravante apresentou, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entendeu necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante informado à fl. 550.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intime-se a Agravante para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intime-se também a Agravada para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/acglg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0082500-97.2009.5.18.0191 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

**Advogado(a)(s): MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)**

Recorrido(a)(s): LUÍS SÉRGIO AGUILERA

**Advogado(a)(s): ALISSON VINÍCIUS FERREIRA RAMOS (GO - 29216)**

Interessado(a)(s): ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Advogado(a)(s): GIOVANNA BORGES MARTINS (GO - 18277)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 12/08/2010 - fl. 450; recurso apresentado em 19/08/2010 - fl. 453).

Regular a representação processual (fl. 500).

Satisfeito o preparo (fls. 286, 339, 341 e 413).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Representação em Juízo

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

- violação dos artigos 13, 37, "caput" e parágrafo único, 38, 154, 244, 372, 373 e 515, § 4º do CPC, 769, 794, 795 e 796 da CLT e 5º da LICC.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional que não conheceu do seu Recurso Ordinário por irregularidade de representação processual. Diz que a Turma decidiu com apego à formalidade excessiva, tendo ocorrido ofensa aos princípios da instrumentalidade das formas, legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Consta do acórdão (fls. 395/397):

"Todavia, observo que o recurso ordinário e as contrarrazões patronais  $\zeta$  respectivamente às fls. 317/337 e 371/379 - não merecem conhecimento por defeito de representação.

Explico.

As procurações da recorrente - fls. 58/60  $\zeta$  encontram-se em cópias inautênticas, não atendendo ao requisito processual mencionado.

Ressalte-se, por oportuno, que a advogada subscriptora do recurso, Dra. Mylena Villa Costa, sequer compareceu às audiências realizadas (atas de fls. 56 e 274), não havendo que se falar em mandato tácito.

(...)

Impende salientar que na fase recursal não cabe converter o julgamento em diligência para determinar a regularização da representação processual, porquanto a interposição de recurso não caracteriza ato urgente.

Nesse sentido é o teor da súmula 383 do Colendo TST, in verbis:

'Súmula 383, TST: MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau'.

Conclui-se, portanto, que o apelo e as contrarrazões patronais foram subscritos por pessoa inabilitada.

Por essas razões, tem-se por inadmitidos o recurso ordinário e as contrarrazões interpostos pela acionada, restando prejudicada a análise do seu mérito recursal."

O apelo da Reclamada encontra óbice nas disposições da Súmula 333/TST, visto que o entendimento regional no sentido de que há irregularidade de representação em face da ausência de autenticação na cópia do instrumento de mandato revela-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como se vê nos seguintes precedentes: E-RR - 12169/2002-900-09-00, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DEJT - 30/04/2009; E-A-AIRR - 2845/2000-047-02-40, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT - 17/04/2009 e E-A-AIRR - 202/2002-028-01-40, Relator Ministro Caputo Bastos, DJ - 27/06/2008.

Do mesmo modo, a conclusão de que não é possível a regularização da representação processual em fase recursal está em sintonia com a Súmula 383, II/TST, o que também impede o processamento da Revista sob esse fundamento, a teor da já citada Súmula 333/TST.

A análise das demais matérias abordadas no apelo está prejudicada, em razão de não ter havido pronunciamento explícito a respeito, já que o Recurso Ordinário da parte nem sequer foi conhecido.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Defiro o requerimento feito pela Reclamada ANDRELA à fl. 513.

À SCP para as retificações pertinentes.

Após, à Coordenadoria de Recursos e Distribuição, para publicação e intimação.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/ctfa

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0087900-85.2009.5.18.0161 - 3ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A.

**Advogado(a)(s): IGOR D'MOURA CAVALCANTE (GO - 24343)**

Recorrido(a)(s): MILTON CÂNDIDO DE SOUZA

**Advogado(a)(s): KELEN CRISTINA WEISS SCHERER (GO - 27386)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 05/08/2010 - fl. 744; recurso apresentado em 13/08/2010 - fl. 746).

Regular a representação processual (fls. 59 e 61).

Satisfeito o preparo (fls. 657, 691/692, 743 e 764).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV, da CF.

- violação dos artigos 131, 302, 333, I, 368, 372, 390 e seguintes, do CPC, 74, § 2º, 794, 795, 818 da CLT, 138 e 155 do CCB .

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de horas extras, defendendo a validade dos controles de jornada juntados aos autos.

Consta do acórdão (fls. 737/738):

"O d. juízo de primeiro grau reconheceu a confissão ficta do reclamado quanto à incorreção dos horários registrados nos cartões, em razão do depoimento da preposta que disse não saber se o reclamante anotava corretamente a jornada (fls. 640 e 649/652). Assim, reconheceu como verdadeira a jornada alegada pelo obreiro e condenou o reclamado ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes à sexta diária, no período em que o reclamante

trabalhou como caixa (de 29.06.2004 a 23.05.07), e à oitava após tal período, além de uma hora diária pela concessão irregular do intervalo após a data citada. Com efeito, o desconhecimento dos fatos pelo preposto gera a presunção de veracidade daqueles narrados na inicial, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores (Súmula 74 do C. TST).

Assim, impõe-se reconhecer o acerto da decisão de primeiro grau. E inexistindo outras provas quanto à matéria, mantenho a r. sentença que deferiu o pagamento do labor extra, conforme a jornada declinada na inicial, razão pela qual também não há falar em redução da quantidade de horas extras deferidas."

O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos, não provocando, assim, ofensa aos preceitos indigitados.

Os arestos colacionados aos autos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

Aresto sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência não serve ao confronto de teses (Súmula 337/II/TST).

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.

- violação dos artigos 131, 333 do CPC e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O Reclamado afirma que o Autor não comprovou a supressão do intervalo intrajornada. Aduz que, nos dias em que havia labor em sobrejornada, o intervalo era, no mínimo, de uma hora.

Consta do acórdão (fls. 740/741):

"Inicialmente, cumpre registrar que embora a jornada do reclamante, como caixa bancário, devesse ser de 6h diárias, in casu, foi reconhecida como verdadeira a jornada declinada na inicial, superior a 8h diárias, com 30min de intervalo, conforme exposto alhures.

Recentemente foi editada a OJ nº 380 da SDI-1, do C. TST, que dispõe o seguinte, verbis:

'OJ-SDI1-380 INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ART. 71, 'CAPUT' E § 4º, DA CLT (DJe divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, 'caput' e § 4, da CLT.'

Dessa forma, mesmo na função de caixa bancário, o reclamante deveria ter usufruído de intervalo para refeição e descanso, com duração de 1h, do qual só gozou 30min.

Em face do exposto, reformo a r. sentença para acrescer à condenação o pagamento de 1h, com acréscimo de 50%, em razão do intervalo intrajornada parcialmente concedido, no período de 29.06.2004 a 22.05.2007, mantidos os demais parâmetros da decisão."

Conforme se depreende, o deferimento do intervalo intrajornada está amparado no conteúdo probatório dos autos, não se evidenciando, portanto violação dos dispositivos legais indicados.

Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).

Inespecíficos os julgados, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/ctfa

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0088900-30.2009.5.18.0191 - 2ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

**Advogado(a)(s): MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)**

Agravado(a)(s): JOSEPH SILVA SANTOS

**Advogado(a)(s): SORMANI IRINEU RIBEIRO (GO - 9547)**

Interessado(a)(s): ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Advogado(a)(s): FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO (GO - 26885)**

A Reclamante, às fls. 568/583, apresenta Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 554/558).

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/08/2010 - fl. 559; recurso apresentado em 02/09/2010 - fl. 568).

Regular a representação processual (fls. 585/587).

Satisfeito o preparo (fls. 343, 448 e 584).

Mantenho a decisão agravada.

Destaca-se que a Agravante apresentou, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entendeu necessárias à formação do Agravamento de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante o termo de remessa de fl. 588.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravamento de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intime-se a Agravante para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intime-se também o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravamento, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual para que proceda à autuação do Agravamento de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/atpg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0094200-22.2009.5.18.0013 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado(a)(s): VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA (GO - 16976)

Recorrido(a)(s): LUCIANO MACHADO DE MENEZES FILHO

Advogado(a)(s): IVONE ARAÚJO DA SILVA GONÇALVES (GO - 26865)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 23/08/2010 - fl. 657; recurso apresentado em 31/08/2010 - fl. 660).

Regular a representação processual (fl. 619).

Satisfeito o preparo (fls. 500, 620/621, 656 e 705).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331, IV e 363/TST e à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 22, I e XXVII, 37, II e XXI, 170, parágrafo único, 173, § 1º, e 175, I, da CF.

- violação dos artigos 71, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º e 6º da LICC, 455 da CLT e 265 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Súmula nº 331/TST seria inaplicável ao caso e que inexistiria previsão legal para a declaração de sua responsabilidade subsidiária.

Consta do acórdão (fls. 652/653):

"Na primeira sentença de mérito, prolatada às fls. 374/381, o juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade subsidiária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nada obstante, o pedido de enquadramento do autor como bancário foi indeferido, sendo também indeferidas, por conseguinte, as parcelas trabalhistas pleiteadas.

Provavelmente em razão da aparente ausência de sucumbência, a CAIXA não recorreu do capítulo da sentença que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária, se reservando a reiterar a matéria em sede de contrarrazões (fls. 414/415).

Conquanto não tenha havido impugnação recursal específica, e por tratar-se de questão intimamente relacionada ao enquadramento do autor como bancário, objeto do recurso obreiro, houve expressa menção no v. Acórdão sobre a ilicitude da terceirização encetada entre a CAIXA e a BSI DO BRASIL, exatamente por reconhecer que o labor prestado pelo reclamante fazia parte da atividade imprescindível de uma estrutura bancária (fls. 433/434).

Logo, entendo que sobre este tópico incidem os efeitos da coisa julgada material, sendo inviável a reanálise da questão, ainda que em sede de recurso de revista, nos exatos termos dos arts. 467 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de ofensa ao preceito celetista inserto no art. 836, da CLT, a seguir disposto: (...)."

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão no sentido de que sobre a matéria incidem os efeitos da coisa julgada, não tendo havido a apreciação da questão de fundo pelo Tribunal.

Categoria Profissional Especial / Bancários

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 239, 363 e 374/TST.

- violação dos artigos 5º, II e 37, II, da CF.

- violação dos artigos 456, parágrafo único, 461, 513, "b", 570 e 611 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente argumenta que o enquadramento do Autor na categoria dos bancários configuraria uma equiparação salarial, sendo que não teria havido exercício de atividade bancária, mas prestação de serviços na área meio da Empresa, sendo inaplicáveis as CCTs dos bancários.

Consta do acórdão de fls. 432/434:

"Ora, é indubitável que o reclamante exercia atividades de organização/processamento de documentos, que são pertinentes à compensação bancária. Ou seja, inserem-se nas atividades realizadas pelos bancários e revelam-se imprescindíveis para a consecução dos fins sociais do Banco, tomador de serviço. Ao contrário do que afirmaram as reclamadas, o serviço não era apenas de retirar grampos e cliques dos cheques. Além disso, pois estava totalmente inserido no processamento dos cheques.

Ademais, apresenta-se necessário ressaltar, também, que o reclamante foi substituído por empregado admitido por concurso público para atividades idênticas, reforçando a tese obreira de que realizava atividades-fim do tomador de serviços.

O segundo reclamado usava de empresas fornecedoras de mão-de-obra para suprir o déficit no quadro funcional, que deveria desde o início ser preenchido por empregados públicos, admitidos por meio de concurso, para realizar as atividades para o qual se constituía.

Das atividades desenvolvidas no dia-a-dia pelo reclamante extrai-se, claramente, que ele desempenhava tarefas específicas dos bancários, pouco importando à caracterização do fato o contato e atendimento ao público, recolhimento de cédulas, controle ou guarda de talonários de cheques, informações a clientes, pois isto também não é exigido de todos os bancários, v.g., dos tesoureiros e assistentes administrativos e até mesmo gerentes administrativos.

Ora, as tarefas inerentes ao processamento de documentos referentes às operações realizadas pelo caixa rápido e de malotes empresariais inserem-se, de forma inequívoca, na dinâmica empresarial de uma instituição bancária.

Seguindo esta linha de raciocínio, pouco importa o fato de o reclamante não ter se submetido a concurso público ou a sua empregadora imediata não ter participado nas negociações coletivas da categoria dos bancários, exatamente por tratar-se de fraude.

Ademais, o pleito obreiro não é de reconhecimento de liame empregatício com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas de equiparação com os bancários.

Considerando que o reclamante realizou serviços ligados à atividade-fim, é certo que, ordinariamente, seria considerada ilícita a terceirização e reconhecida, de consequência, a formação de vínculo diretamente com o tomador de serviços. Todavia, não é esse o caso dos autos, pois, nos termos da Súmula 331, II, do TST "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional". No caso, a responsabilidade imputada à segunda reclamada é apenas subsidiária. Inclui-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada já foi decidida na sentença e, quanto a esse pormenor, não houve recurso.

Em arremate, considerando ser incontestável que o reclamante realizava serviços tipicamente bancários, é direito do autor a percepção dos mesmos benefícios garantidos a essa categoria profissional, fazendo jus às vantagens previstas em normas legais e convencionais, ao agasalho da lei fundamental pelo princípio isonômico, independentemente dos recorridos terem, ou não, assinado os instrumentos normativos da categoria dos bancários.

Em face do exposto, data vênia entendimento do d. Juízo de primeiro grau, reforma a sentença para reconhecer que o reclamante exercia atividade tipicamente bancária, devendo ser enquadrado a essa categoria profissional e, de consequência, tendo direito aos benefícios dessa."

O enquadramento do Autor como bancário, por exercer atividades típicas dessa categoria, encontra-se amparado no exame dos elementos de prova contidos nos autos. Assim, inadmissíveis as assertivas apresentadas a este título, diante do óbice previsto na Súmula nº 126/TST, segundo a qual é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas.

Por outro lado, o entendimento no sentido de que o Obreiro tem direito aos benefícios da categoria dos bancários revela-se em sintonia com a OJ nº 383 da SBDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/tdac

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO,

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0108300-91.1995.5.18.0006 - 2ª Turma

Agravamento de Instrumento

Agravante(s): 1. VÂNIA ELMA RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

**Advogado(a)(s): 1. JOÃO ALBERTO MOREIRA CARVALHO (GO - 21375)**

Agravado(a)(s): 1. JOÃO ESPOSITO FILHO E OUTRO(S)  
2. JOSÉ LUIZ BARBOSA E OUTRO(S)

**Advogado(a)(s): 1. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)**

2. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO (GO - 17947)

Interessado(a)(s): 1. JOSÉ NILTON VICENTE INÁCIO

**Advogado(a)(s): 1. MARCONI SÉRGIO AZEVEDO PIMENTEIRA (GO - 11641)**

Os Recorrentes, às fls. 1722/1746, apresentam Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 1717/1718). Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/08/2010 - fl. 1719; recurso apresentado em 01/09/2010 - fl. 1722).

Regular a representação processual (fl. 1747).

Não há preparo a ser feito.

Mantenho a decisão agravada.

Destaca-se que os Agravantes apresentaram, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entenderam necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante informado à fl. 1756.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intímese os Agravantes para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intímese também os Agravados para oferecerem contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, à SCP para que proceda à atuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/lrm

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0108100-59.2009.5.18.0082 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): A. R. G. LTDA.

**Advogado(a)(s): DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES (MG - 56751)**

Recorrido(a)(s): EURIPEDES BARSANULFO DE PAULA

**Advogado(a)(s): LAYSSON DA SILVA OLIVEIRA (GO - 28414)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/07/2010 - fl. 291; recurso apresentado em 29/07/2010 - fl. 293).

Regular a representação processual (fl. 225).

Satisfeito o preparo (fls. 195, 207/208, 276, 289/290, 301/302).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas In Itinere

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, "caput" e XXXVI, 7º, XXVI e XXX, e 8º, III e VI, da CF.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente defende a validade da exclusão das horas in itinere, conforme pactuado em norma coletiva. Pondera que o cumprimento das convenções e acordos coletivos, reconhecidos pela Carta Magna, "obriga as partes acordantes, sob pena de ofender-se o ato jurídico perfeito" (fl. 296).

Consta da ementa do acórdão (fl. 237):

"SUPRESSÃO DE HORAS IN ITINERE POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Ineficaz a norma coletiva que prevê a supressão do pagamento do tempo gasto a título de horas in itinere, pois a cláusula que assim dispõe incorre em manifesto e considerável prejuízo aos trabalhadores, caracterizando renúncia e não transação de direitos trabalhistas."

O entendimento de que não é possível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula nº 333/TST, sendo inviável cogitar de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados e de divergência jurisprudencial. Precedentes: E-RR-1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- violação do artigo 71, § 4º, da CLT.

A Recorrente sustenta que a condenação relativa ao intervalo intrajornada deve ser limitada à diferença entre o intervalo efetivamente usufruído de 30 minutos e o previsto em lei, considerando a jornada descrita nos cartões de ponto. Argumenta, também, que os reflexos devem ser excluídos dada a natureza indenizatória da parcela.

Consta do acórdão (fls. 269/271):

"Como bem analisado no tópico retro, cabia à reclamada, que possui mais de 10 (dez) empregados, juntar aos autos os controles de ponto do reclamante. Entretanto, como não se desvinculou do ônus que sobre ela recaiu, presume-se como verdadeira a jornada alegada na peça de ingresso, sendo que, in casu, a parte autora alegou que gozava de apenas 30 minutos de intervalo.

Vale ressaltar que a única testemunha ouvida nos autos afirmou que não era sequer concedido o período intervalar.

(...)

Como, in casu, restou comprovado que o intervalo foi usufruído parcialmente, resta infringido o disposto no art. 71, §4º, da CLT, devendo ser deferido integralmente ao obreiro 1h com acréscimo de 50%, nos termos do que preceitua a OJ 307, do TST, in verbis:

(...)

No que atine ao pedido da reclamada de que o pagamento do intervalo intrajornada seja considerado como parcela de natureza indenizatória, não procede o pleito porque, nos termos da OJ 354, da SBDI-1, do C. TST, o intervalo intrajornada não concedido ou reduzido tem natureza jurídica salarial (...)"

A Turma Julgadora, portanto, decidiu em sintonia com as OJs nºs 307 e 354/SBDI-1/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímese.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lmtc

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0112800-85.2004.5.18.0007 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. CLUBE JAÓ

**Advogado(a)(s): 1. PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO (GO - 22135)**

Recorrido(a)(s): 1. LUIZ CARLOS SANTOS

2. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

**Advogado(a)(s): 1. ARLETE MESQUITA (GO - 13680)**

2. ROBERTA FRANCO BUENO BUCCI PY (GO - 0)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/06/2010 - fl. 994; recurso apresentado em 09/06/2010 - fl. 996).

Regular a representação processual (fls. 463, 627 e 1.011).

Garantido o Juízo (fls. 660, 737, 739/743).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Imunidade de Execução

Alegação(ões):

- violação dos artigos 146, II, 150, VI, "c" e 195, § 7º e 203 da CF.

- violação dos artigos 14 do CTN e 55, III, da Lei nº 8.212/91.

- divergência jurisprudencial, contrariedade ao Estatuto Social e à ADIN Nº 2.028/DF.

A Executada afirma ser entidade sem fins lucrativos, dedicada à educação, entre outras atividades, não estando, portanto, obrigada a pagar contribuição previdenciária da cota-parte do empregador, em face do que dispõem os dispositivos acima delineados. Entende que foram feridos os preceitos constitucionais citados.

Consta do acórdão (fls. 977/v):

"(...), para que haja o reconhecimento de que o Executado seja entidade beneficente de assistência social, ele deve atender aos requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, dentre os quais o 'Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social' (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91).

O pleito da Executada, de ver declarada a condição de entidade beneficente de assistência social em Juízo, não prospera, pois, como afirmado em linhas volvidas, para que haja a alegada 'imunidade', necessário se faz o atendimento dos requisitos legais.

Assim, como fundamentado pela MM. Juíza de origem, o Executado não acostou aos autos o certificado de entidade beneficente, não se enquadrando, portanto, no conceito legal de entidade beneficente de assistência social.

Nego provimento."

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, deve ser salientado que apenas é possível a análise de alegação de violação da Constituição Federal.

Não se vislumbra a apontada violação dos dispositivos constitucionais invocados no apelo, tendo em vista que a Executada não comprovou tenha sido satisfeito o requisito legal para a isenção de contribuição previdenciária.

Arestos provenientes de Turmas do STF e do TRF, órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se prestam ao fim colimado. Outrossim, não é possível a análise de contrariedade ao Estatuto Social da Reclamada e à decisão proferida em ADIN, por ausência de previsão legal.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária**

**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 37 e 150, I, da CF.

- violação dos artigos 197, I a IV, do CTN.

O Recorrente entende que por "ausência de definição legal do conteúdo dos diferentes graus de risco, não pode ser considerada, validamente, instituída a contribuição para o SAT". Acrescenta que, na falta de "descrição legislativa completa do aspecto quantitativo da obrigação tributária", o acórdão violou o artigo 150, I, da Constituição Federal (fl. 1.008).

Consta do acórdão:

"Diferentemente do que alega o Executado, a interpretação do § 3º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, é no sentido de que o Poder Executivo, por meio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pode, com base em estatísticas de acidente do trabalho, prover o enquadramento e o reenquadramento das atividades empresariais para fins de recolhimento das contribuições referentes ao Seguro de Acidentes do Trabalho, tendo em vista os percentuais fixados no inciso II, do aludido art. 22, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a justificar a exclusão dessa parcela dos cálculos de liquidação.

Nego provimento."

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional.

Infere-se que a decisão da Turma Julgadora está em conformidade com a legislação pertinente, não encontrando assim abrigo as alegações de ofensa aos preceitos constitucionais mencionados.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

As petições de fls. 1.019, 1.024 e 1.028, endereçadas à Vara de origem, deverão ser apreciadas oportunamente pelo Juiz a quo.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lmtc

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT 18ª Região

RO-0116200-20.2009.5.18.0141 - 3ª Turma

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**Advogado(a)(s): OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO (SP - 196717)**

Recorrido(a)(s): APARECIDO GARCIA

**Advogado(a)(s): ROBERTO VAZ GONÇALVES (GO - 15859)**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempetivo o recurso (acórdão publicado em 27/07/2010 - fl. 289; recurso apresentado em 04/08/2010 - fl. 291).

Regular a representação processual (fls. 322/323 e 329).

Satisfeito o preparo (fls. 203/204, 254/255 e 320).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas In Itinere

**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 3º, IV, 5º, "caput", e 7º, XXVI, da CF.

- violação dos artigos 58, § 2º, e 611, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas in itinere, alegando que fere o princípio da isonomia. Diz que a condução fornecida representa uma vantagem ao Empregado e defende a validade da exclusão da referida verba por intermédio de norma coletiva.

Consta do acórdão regional (fls. 286-v/287):

" (...) normas coletivas que simplesmente excluem o direito do trabalhador às horas de percurso, como as invocadas no recurso, à fl. 214, são inválidas.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, reconheceu validade a estes instrumentos normativos, permitindo que as partes, por meio de Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, possam negociar as condições do contrato de trabalho. De outro lado, é de se reconhecer que existe um limite para a negociação coletiva, de modo que as suas disposições não importem em renúncia de direitos trabalhistas indisponíveis.

Ora, o § 2º, do art. 58 da CLT, definiu que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Assim, as horas in itinere constituem direito que não pode ser suprimido por meio de negociação coletiva (...)."

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise das alegações de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, é inviável a apreciação da assertiva de ofensa ao artigo 3º, IV, da CF, uma vez que a Turma Julgadora não analisou a questão sob tal enfoque, estando ausente o prequestionamento.

Quanto ao "caput" do artigo 5º da CF, não se vislumbra a infringência alegada, tendo a própria Turma consignado que "(...) não há de se falar em violação aos princípios da isonomia e igualdade invocados pela reclamada." (fl. 288).

Já o entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula 333/TST, não se cogitando, assim, de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF. Precedentes: E-RR - 1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DEJT 03/10/2008; E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DEJT de 27/11/2009.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO**

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/atpg

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT 18ª Região

AP-0122500-09.2009.5.18.0008 - 3ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA.

**Advogado(a)(s): SARA DIAS BARROS (ES - 11337)**

Recorrido(a)(s): GILMAR DE SOUSA

**Advogado(a)(s): ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES (GO - 27558)**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempetivo o recurso (acórdão publicado em 07/07/2010 - fl. 384; recurso recebido via fac-símile em 15/07/2010 - fl. 389; recurso original apresentado em 19/07/2010 - fl. 420).

Regular a representação processual (fls. 277/278).

Garantido o Juízo (fls. 230, 233 e 447).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade**

**Alegação(ões):**

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF.

- violação do artigo 2º, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente assegura que o fato de ter sido incluída no polo passivo da presente demanda somente na fase executória cerceou-lhe o direito de defesa. Expressa seu inconformismo com a manutenção da construção de numerário de sua propriedade, pautada na existência de grupo econômico, alegando a ausência de comando único e de liame entre as empresas.

Consta do acórdão (fls. 379, 382/383):

"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. Com o cancelamento do Enunciado 205 do TST, abriu-se a possibilidade para que empresas integrantes de grupo econômico, mesmo que não tenham participado do processo de conhecimento, venham a ser chamadas a integrar o polo passivo da fase executiva, sem que constitua violação ao princípio do devido processo legal (AP - 0221400-64.2008.5.18.0007, Relator Desembargador BRENO MEDEIROS)."

(...), ao contrário do alegado pela agravante, a existência do grupo econômico entre a agravante e a reclamada (devedora principal) restou demonstrada nos autos pela existência de sócios e objetivo social comuns, sendo também matéria já conhecida por este E. Tribunal, conforme se depreende da r. decisão impugnada, a qual, nesse particular, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos:

(...)

Ao final, esclareço que para a configuração de um grupo econômico basta a constatação da relação de coordenação entre as empresas envolvidas, que se traduz na comunhão de sócios e identidade de objetivos sociais.

Assim, demonstrado que as empresas Transportadora Caçula LTDA e TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA estão coligadas, correto o reconhecimento do grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária. Finalmente, ressalto que houve sim prolação de sentença com trânsito em julgado, não prosperando o argumento recursal de celebração de acordo.

Inexistindo vício relativamente à responsabilidade da agravante e formação processual, mantenho o bloqueio do valor de titularidade da agravante, reconhecendo-o legítimo.

Nego provimento ao agravo."

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Depreende-se, claramente, do acórdão atacado que a Turma Julgadora afastou o alegado cerceio de defesa e concluiu pela existência de grupo econômico após analisar o conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, não merece guarida a alegação da Recorrente no sentido de ser indevida a sua presença no

polo passivo da execução. Inviável, portanto, a alegação de violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º constitucional.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímese.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
/lmtc

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0126600-16.2009.5.18.0102 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): BRF - BRASIL FOODS S.A.

**Advogado(a)(s): DOUGLAS LOPES LEÃO (GO - 13950)**

Recorrido(a)(s): JOSENI VIEIRA MAIA

**Advogado(a)(s): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (GO - 11841)**

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/09/2010 - fl. 603; recurso apresentado em 09/09/2010 - fl. 605).

Regular a representação processual (fl. 491).

Satisfeito o preparo (fls. 547-v/549, 568 e 612).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 378, II/TST.

- violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

A Recorrente sustenta que não ficaram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da estabilidade acidentária, uma vez que o Reclamante não se afastou do trabalho por mais de 15 dias. Aduz que, no caso, inexistiu doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, o que impede o deferimento da estabilidade provisória no emprego.

Consta da ementa do acórdão (fl. 596):

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 378, II, TST. O dever de reintegrar, nos casos de doença adquirida durante o curso do pacto laboral, decorre da verificação da existência donexo entre o dano ocorrido e as atividades desempenhadas pelo obreiro na empresa. E mesmo que a doença tenha sido constatada após a dispensa, demonstrado o nexocom o trabalho executado, tem o empregador o dever de reintegrar o empregado, com fulcro no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 378, II, TST."

O entendimento da Turma Julgadora acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos. Ademais, a decisão regional, ao contrário do alegado, está justamente em sintonia com o dispositivo tido por violado e com a Súmula 378, II/TST, não prosperando, assim, as argumentações recursais.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímese.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
/frq

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0151100-66.2009.5.18.0161 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

**Advogado(a)(s): 1. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS (GO - 0)**

Recorrido(a)(s): 1. SABOR & ALIMENTOS LTDA.

2. MARIA JOSÉ DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 27/07/2010 - fl. 62; recurso apresentado em 04/08/2010 - fl. 65).

Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Prescrição

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas Vinculantes nºs 8 e 10/STF.

- violação dos artigos 5º, II e LIV, 37, "caput", 97 e 150, II e § 6º, da CF.

- violação de dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta ser inaplicável a limitação contida no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266/TST para análise de Revista. No mérito, insurge-se contra a declaração da prescrição no caso em análise, sustentando que "(...) não corre a prescrição nos casos em que existe previsão legal de hipótese de não-ajuizamento e suspensão do ajuizamento da ação de execução até que se atinja um valor mínimo e viável a ser executado." (fl. 70). Pondera, também, que "(...) houve violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF/19881), porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, p. ún., do Decreto 1569/77, pela maioria dos membros da Corte Regional a quo, ou dos membros do seu respectivo órgão especial, (...) (fl. 70-v). Consta do acórdão (fl. 58):

"Insta esclarecer também que, ao contrário do alegado pela União/Exequente, não representa empecilho à fluência do curso do prazo prescricional o fato de o débito executado ter sido inferior a R\$ 10.000,00, já que o módico valor da execução não consiste em condição legal interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Registre-se que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 de 2004 do Ministério da Fazenda não impedem a fluência do prazo de prescrição, durante o período em que os débitos do devedor forem inferiores a R\$ 10.000,00.

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, utilizado pela União para embasar seu argumento de que existiria suspensão da execução nos casos de débitos de valor reduzido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula Vinculante nº 8 daquela Excelso Corte."

Destaca-se, inicialmente, a inviabilidade da assertiva apresentada nas razões recursais no sentido de não ser aplicável ao caso a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Consta-se que a própria União interpôs Agravo de Petição (recurso previsto na CLT para a fase de execução), o que, consequentemente, atrai a aplicação da regra consolidada que rege o Recurso de Revista nessa fase, no caso, o artigo 896, § 2º, da CLT. Ademais, a IN nº 27/2005 do Colendo TST, que dispôs sobre as normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004, prevê que a sistemática recursal a ser adotada é a prevista na CLT.

Desse modo, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de divergência jurisprudencial. Ressalta-se, ainda, que é incabível Revista por contrariedade a Súmulas do STF. Conforme se extrai do acórdão, o posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando afronta direta aos artigos 5º, inciso LIV, 37, "caput" e 150, II e § 6º, da CF.

Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).

Cumpra salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diferente daquela pretendida pela Recorrente. Ademais, a Turma esclareceu que o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 " (...) foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, (...) (fl. 58). Sendo assim, inexistiu violação do artigo 97 da Constituição da República.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímese.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício  
/frq

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0161800-81.2009.5.18.0006 - 3ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): NILSON ALVES DA SILVA

**Advogado(a)(s): ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO LOPES LIMA (GO - 16709)**

Recorrido(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO(S)

**Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)**

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/08/2010 - fl. 217; recurso apresentado em 12/08/2010 - fl. 219).

Regular a representação processual (fl. 06).

Dispensado o preparo (fls. 144 e 216).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

Aposentadoria e Pensão

Prescrição

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST.

O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "não houve supressão ou redução dos anuênios, mas pagamento mês a mês da parcela sem que fosse considerado o período trabalhado no empregador sucedido e, portanto, a presente ação não envolve pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, devendo ser aplicada a prescrição parcial, importando em contrariedade à Súmula 294/TST o v. acórdão regional pronunciando a prescrição total" (fl. 223).  
Consta do acórdão (fls. 214-v/216):

"De plano, ressalto que os anuênios, cerne da questão ora discutida, foram estipulados em convenção coletiva, não se tratando de direito previsto em lei.

Nesse cenário, após exame detido dos autos, concluo que, quando da nova formalização do pacto laboral em 27.01.1989, os recorridos não consideraram, para efeito de pagamento dos anuênios, o período anterior. Dessa forma, a lesão ao direito a que fazia jus o obreiro ocorreu em 05.02.89, quando se tornou exigível a remuneração subsequente à transposição, havendo, inclusive, registro de pagamento da referida verba a partir de 1º.10.1989 (fl. 21).

O que se percebe, in casu, é a ocorrência de alteração contratual por meio de ato único do empregador, reduzindo direito não proveniente de normativa legal, atraindo, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula 294 do C. TST, verbis:

**PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. CANCELA AS SÚMULAS NS. 168 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 E DJ 15.10.1982) E 198 (RES. 4/1985, DJ 1.4.1985).** Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prestação é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Res. 4/1989, DJ 14.4.1989).

Em suma, o termo a quo do prazo prescricional deu-se quando o autor teve ciência da desconsideração do período laborado no Agrobanco, para fins de cálculo do anuênio, com efeito imediato (fevereiro/89), não havendo falar em lesão continuada.

(...)

Logo, incólume a r. sentença singular, porquanto a presente insurgência encontra-se sepultada pela prescrição, haja vista que a hipotética lesão ao direito efetivou-se no ano de 1989 e a presente ação foi ajuizada em 26.04.2009.

Nego provimento."

A Turma Julgadora entendeu que a redução do pagamento dos anuênios decorreu de ato único do empregador em relação a parcela não prevista em lei e declarou a prescrição do direito de ação, estando o acórdão regional, ao contrário do que alega o Recorrente, em sintonia com a Súmula 294/TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/tdac

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0176100-31.2009.5.18.0141 - 3ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**Advogado(a)(s): OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO (SP - 196717)**

Recorrido(a)(s): DIEGO GORDIANO

**Advogado(a)(s): GERALDO VIEIRA ROCHA (GO - 18598)**

Interessado(a)(s): VOITH HIDRO SERVICES LTDA.

**Advogado(a)(s): FLÁVIO SECOLIN (SP - 78266)**

**PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/07/2010 - fl. 328; recurso apresentado em 21/07/2010 - fl. 330).

Regular a representação processual (fls. 349/350 e 355).

Satisfeito o preparo (fls. 235/236, 291, 293 e 347, aplicação analógica da Súmula nº 128, III/TST).

**PRESSUPOSTOS INTRINSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Legitimidade para a Causa**

A Recorrente alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, sustentando que o Recorrido nunca foi seu empregado.

Todavia, a insurgência, neste tópico, encontra-se sem fundamentação, porquanto a Recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização**

**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º da CLT e 265 do CC.

- divergência jurisprudencial.

A segunda Reclamada insurge-se contra a sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Autor, sustentando que a prestadora de serviços é quem dirige as atividades do Reclamante, estando somente a ela

subordinado. Afirma não estarem preenchidos os requisitos para o reconhecimento da relação empregatícia entre ela e o Empregado, inexistindo fundamento legal para sua condenação.

Consta do acórdão (fl. 326 e verso):

"Data vênua do entendimento do ilustre julgador, entendo que a responsabilidade da segunda reclamada seria solidária. Não se trata de terceirização, mas sim de responsabilidade do empreiteiro principal em razão das obrigações trabalhistas devidas pelo subempreiteiro, com fulcro no artigo 455, da CLT.

(...)

O mesmo dispositivo legal que permite a subempreitada, prevê a responsabilidade da empreiteira principal pelas obrigações derivadas do contrato, razão pela qual não se sustentam os argumentos lançados pela recorrente para ver afastada sua condenação a esse título.

Portanto, podendo o autor propor a ação em face de um ou do outro, resta evidente que a responsabilidade de ambos é idêntica, sem benefício de ordem.

A solidariedade, no caso, decorre da lei (artigo 455 da CLT), sendo descabido falar-se em responsabilidade subsidiária.

Porém, observando-se o limite do pedido do reclamante, mantenho a condenação de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas verbas devidas pela primeira."

Consoante se infere do exposto no acórdão impugnado, a assertiva de ofensa aos artigos 2º, § 2º, e 3º da CLT afigura-se inviável, visto que a matéria não foi analisada sob a ótica de referidos preceitos legais.

Por outro lado, a declaração de que a responsabilidade da segunda Reclamada seria solidária, não fossem os limites do pedido, está em sintonia com as disposições do artigo 265 do Código Civil, já que a responsabilidade em epígrafe decorreria da aplicação do artigo 455 da CLT.

Não se cogita, ainda, de contrariedade à Súmula 331/TST nem de dissenso com o aresto de fl. 339, visto que, no caso, não se trata de terceirização de serviços, mas de responsabilidade do empreiteiro principal em razão das obrigações devidas pelo subempreiteiro (Súmula 296/TST).

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa de 40% do FGTS Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente pondera que não tem como esclarecer nada a respeito da rescisão contratual, porque não era empregadora do Reclamante, asseverando que não pode ser condenada ao recolhimento do FGTS acrescido da indenização de 40%. Argumenta que cabia ao Autor o ônus de provar que não houve o recolhimento em questão.

Inviável a análise do recurso, no particular, uma vez que a Turma Julgadora não se manifestou expressamente sobre a matéria que a ora Recorrente pretende discutir neste momento. Portanto, não há como ser verificado o alegado dissenso jurisprudencial com o julgado de fls. 343/344.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO**

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/atpg

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0177400-48.2009.5.18.0005 - 3ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

2. PROBANK S.A.

**Advogado(a)(s): 1. ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA (GO - 27281)**

2. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (MG - 56526)

Recorrido(a)(s): 1. LORISVANDO GOMES DE FREITAS

**Advogado(a)(s): 1. SOLANGE ROSA RIBEIRO (GO - 26261)**

Recurso de: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

**PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS**

Intempestivo o recurso, pois o acórdão foi publicado em 05/08/2010 (fl. 566) e o recurso somente foi apresentado em 16/08/2010 (fl. 586), ou seja, após expirado o octídio legal (em 13/08/2010).

Ressalte-se que à fl. 695 a DSRD certificou a expiração de prazo para a Reclamada.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: PROBANK S.A.

**PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 05/08/2010 - fl. 566; recurso apresentado em 13/08/2010 - fl. 637).

Regular a representação processual (fl. 684).

Satisfeito o preparo (fls. 434, 457/457-v, 565-v e 690).

**PRESSUPOSTOS INTRINSECOS**

**Categoria Profissional Especial / Bancários**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 374/TST.

- violação dos artigos 5º, II e 37, II, da CF.
- violação do artigo 461 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente pondera que o enquadramento do Autor na categoria dos bancários importa equiparação salarial e que não há vínculo empregatício entre o Reclamante e a CAIXA, o que impede, igualmente, a isonomia com a categoria bancária.

Consta do acórdão (fls. 561/562-v):

"Verifico, pelos depoimentos dos prepostos das reclamadas, que as atividades do reclamante eram desenvolvidas na área-fim da segunda ré, porquanto este realizava os serviços de pagamento de água, luz, telefone, GPS, DARF, boletos em geral, depósitos em cheque e em dinheiro, transferência entre contas para clientes, quando a documentação viesse no envelope já carimbado pela Caixa, fechamento e relatórios financeiros por ele manuseados no dia, conferência de dados dos cheques em confronto com aqueles lançados no envelope (fl. 417). O próprio preposto da 2ª reclamada confirmou que 'após o fim da terceirização com a 1ª reclamada, os empregados da Caixa Econômica Federal passaram a exercer as atribuições do reclamante' (fl. 417), o que corrobora a ilação acerca da natureza tipicamente bancária dos serviços prestados pelo autor.

Reconheço, assim, a ilicitude da intermediação havida, cabendo ao reclamante os direitos inerentes à categoria dos bancários, consoante previsão contida nas CCT's juntadas (que abrangem os bancários em geral) e as parcelas deferidas na r. decisão de primeiro grau. A 1ª reclamada funcionara, na espécie, como verdadeiro banco (instituição financeira), não podendo se eximir de responder pelas CCT's dos bancários, pelo simples fato de não ter participado das negociações coletivas.

O fato de a tomadora dos serviços - Caixa Econômica Federal - ser uma empresa pública e o contrato de prestação de serviços ter sido precedido de processo licitatório, não afasta a pretendida equiparação que se baseia no contrato realidade.

Neste sentido, vem entendendo este Eg. Regional em ações, cujo objeto é o mesmo da presente, (...)

Saliento que pouco importa não ser a 1ª reclamada (PROBANK), instituição financeira, nem ter participado das negociações coletivas da categoria, nem ser o autor filiado ao Sindicato dos Bancários, uma vez que a realidade dos fatos deve sempre prevalecer sobre a forma.

Friso, por oportuno, que, na hipótese vertente, não se aplica a Súmula nº 239 do C. TST, já que a atividade não era unicamente de processamento de dados.

Também resta importante destacar que o reclamante prestou serviços unicamente à CAIXA, dentro de suas instalações.

Quanto à alegada falta de participação na negociação coletiva, não há dúvida acerca da impossibilidade de se obrigar determinada empresa a cumprir instrumento normativo de cuja elaboração não participou, conforme jurisprudência cristalizada na referida Súmula 374. Todavia, no caso em exame, repiso, existem peculiaridades que ensejam a adoção de posicionamento diverso, devendo ser aplicadas as normas coletivas celebradas entre os sindicatos dos empregados em estabelecimentos bancários e aqueles que representam a categoria econômica correspondente.

Ressalto ser plenamente possível o enquadramento de trabalhadores de empresas terceirizadas na categoria dos bancários, com o deferimento das verbas trabalhistas consectárias, se constatado que a prestação laboral daqueles se relacione com a atividade-fim das entidades bancárias, mediante o exercício de tarefas típicas da respectiva função, o que, de fato, ocorreu nos presentes autos.

Destaco ser irrelevante, para o enquadramento do autor como bancário, que a primeira reclamada seja ou não instituição bancária e/ou se os demandados formam ou não grupo econômico, interessando, sim, se o autor prestou serviços para estabelecimento bancário (2ª reclamada), exercendo tarefas típicas dessa profissão.

Também não se pode perder de vista que a entrega de tarefas bancárias a um empregado terceirizado, com distinção de benefícios salariais, importa em fraude aos direitos trabalhistas consagrados em lei, o que não pode ser acobertado pelo Judiciário.

Ademais, reconhecido o enquadramento do reclamante como bancário, são devidas as vantagens estipuladas nos instrumentos normativos, como mero consectário.

Não se trata de equiparação salarial, nos moldes do artigo 461 da CLT, mas de enquadramento do autor como bancário.

Conforme visto, não se trata, também, de reconhecimento de vínculo empregatício com a Caixa, portanto, não se aplica a Súmula 363 do C. TST.

Friso, ainda, que a Resolução 3.110/2003 do Banco Central, mencionada pelas recorrentes e que autoriza a terceirização dessas atividades, não afasta a aplicação da legislação trabalhista."

Conforme se observa do excerto acima transcrito, o enquadramento do Autor como bancário, por exercer atividades típicas dessa categoria, encontra-se amparado no exame dos elementos de prova contidos nos autos, sendo, portanto, inadmissíveis as assertivas apresentadas pela Recorrente, em face da Súmula nº 126/TST, a qual dispõe ser incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas.

Por outro lado, o deferimento dos pleitos decorrentes do enquadramento do Reclamante na categoria dos bancários revela-se em sintonia com a OJ nº 383 da SBDI-1/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício /tdac

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0177400-72.2009.5.18.0191 - 3ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): BRF BRASIL FOODS S.A.

**Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS LOPES LEÃO (GO - 28957)**

Recorrido(a)(s): ROBERTO CARLOS PEREIRA

**Advogado(a)(s): MILTON CÉSAR PEREIRA BATISTA (GO - 16914)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 16/08/2010 - fl. 431; recurso apresentado em 24/08/2010 - fl. 433).

Regular a representação processual (fl. 332 e verso).

Todavia, o preparo não foi satisfeito.

As custas processuais foram fixadas pela sentença no importe de R\$ 399,12 a cargo do Reclamante, como se vê à fl. 367.

Não houve pagamento de tais custas pelo Autor em seu Recurso Ordinário, porque foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 366).

O acórdão regional, embora tenha dado provimento parcial ao recurso obreiro, nada mencionou a respeito do valor da condenação e das custas respectivas (fl. 430-v).

Assim, ao interpor Revista, a Empresa Recorrente deveria ter efetuado o pagamento das custas processuais na importância arbitrada pelo primeiro grau, consoante lição extraída da Súmula 25/TST, in verbis :

"A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida."

Não tendo sido comprovado tal pagamento, o apelo patronal está deserto.

Ressalta-se, por oportuno, que não se aplica ao caso a OJ 104 da SBDI-1/TST, conforme alegado pela Reclamada à fl. 433, pois essa OJ trata de acréscimo do valor da condenação, sendo que, neste caso, houve inversão do ônus da sucumbência.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício /frq

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0199000-25.2008.5.18.0082 - 2ª Turma

Agravado de Instrumento

Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**Advogado(a)(s): ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI (SP - 171646)**

Agravado(a)(s): JORGE DELMIRO ALVES

**Advogado(a)(s): CARLOS AUGUSTO CARDOSO (SP - 45602)**

A Reclamada, às fls. 577/580, apresenta Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 566/568).

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/08/2010 - fl. 569; recurso apresentado em 01/09/2010 - fl. 577).

Regular a representação processual (fls. 558 e 560/561).

Satisfeito o preparo (fls. 153, 188/189, 264, 468, 531-v, 556 e 581).

Mantenho a decisão agravada.

Destaca-se que a Agravante apresentou, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entendeu necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante informado à fl. 582.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intime-se a Agravante para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intime-se também o Agravado para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Publique-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

## DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/acglg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0191700-97.2009.5.18.0010 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): MARLEI MARTINS DA COSTA VAZ

**Advogado(a)(s): ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO LOPES LIMA (GO - 16709)**

Recorrido(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO(S)

**Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/07/2010 - fl. 427; recurso apresentado em 04/08/2010 - fl. 429).

Regular a representação processual (fl. 07).

Dispensado o preparo (fl. 319 e 426-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Prescrição

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 326 e 327/TST.

- violação dos artigos 75 da Lei Complementar nº 109/01, 292 do CPC e 202 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão da Turma, alegando, em síntese, que incide, no caso, a prescrição parcial, aplicando-se o disposto na Súmula nº 327/TST.

Consta do acórdão (fls. 425-v/426):

"Feitas essas observações, volto à situação posta nos autos para observar que a reclamante aposentou-se em 3/2/2000, quando passou a receber a complementação de aposentadoria paga pela PREBEG. O intento da autora é de que o valor referente às horas extras, cujo pagamento foi deferido nos autos da RT-01078-2000-008-18-00-2, integre o cálculo do benefício percebido. Compulsando o sítio deste Tribunal, vejo que a reclamatória acima mencionada foi protocolizada em 21/7/2000, ou seja, após a aposentadoria da reclamante. No mesmo sentido, noto que a execução foi encerrada em 24/11/2004, com o pagamento do valor deferido à autora, advindo das horas extras trabalhadas e não pagas no período de julho/1995 a novembro/1998.

Indubitável, portanto, que o pagamento do valor referente às horas extras se deu em data posterior à aposentadoria da reclamante, eis que aquele fato se deu em 24/11/2004 e este, em 3/2/2000. Sendo assim, quando da aposentadoria da autora, as horas extras não haviam sido pagas, de modo que sua integração à base de cálculo da complementação de aposentadoria é reflexo que deveria ter sido pedido quando do requerimento do pagamento daquela parcela.

A situação descrita atrai a aplicação da Súmula 326 do TST, eis que se trata de pedido de inclusão de parcela nunca paga na base de cálculo." Verifica-se que o entendimento da Turma no que tange à integração das horas extras reconhecidas judicialmente, na base de cálculo da complementação de aposentadoria, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-ED-RR-81500-24.2007.5.04.0029, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT - 20/08/2010; E-ED-RR-77600-35.2005.5.03.0060, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT - 06/08/2010; E-ED-RR-107040-76.2005.5.03.0060, 28/06/2010, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT - 28/06/2010 e E-RR-57900-78.2004.5.03.0102, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/04/2010.

Assim, fica inviabilizado o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/tdac

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0192900-81.2009.5.18.0191 - 3ª Turma

Tramitação Preferencial

Agravado de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.

**Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA (SP - 25027)**

Agravado(a)(s): SÂMIA RAQUEL CARDOSO TAVARES

**Advogado(a)(s): FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO (GO - 26885)**

A Reclamada, às fls. 645/652, apresenta Agravado de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 621/625).

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/08/2010 - fl. 626; recurso apresentado em 31/08/2010 - fl. 631).

Regular a representação processual (fls. 638,639 e 641).

Satisfeito o preparo (fls. 429, 520 e 614).

Mantenho a decisão agravada.

Destaca-se que a Agravante apresentou, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entendeu necessárias à formação do Agravado de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante termo de remessa de fl. 653.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravado de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intime-se a Agravante para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intime-se também a Agravada para oferecer contraminuta ao Agravado, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual para que proceda à autuação do Agravado de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/acglg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0193100-40.2009.5.18.0013 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

**Advogado(a)(s): LONZICO DE PAULA TIMÓTI (GO - 8584)**

Recorrido(a)(s): SÍLVIA MARA OLIVEIRA NASCIMENTO

**Advogado(a)(s): VALDECY DIAS SOARES (GO - 6347)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/08/2010 - fl. 491; recurso apresentado em 24/08/2010 - fl. 493).

Regular a representação processual (fl. 26).

Satisfeito o preparo (fls. 450, 457, 469/469-verso, 490 e 508).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 338, II/TST.

- violação dos artigos 5º, LIV e 7º, XXVI da CF.

- violação dos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão da Turma, sustentando que o sistema de ponto eletrônico que controla a jornada de trabalho dos seus empregados deve ser considerado meio válido de prova.

Consta do acórdão (fls. 487-verso/488-verso):

"Pondo tudo isso de lado, entretanto, vejo que restou parcialmente provada a alegação obreira no sentido de que a jornada anotada nos extratos juntados pela reclamada não reflete a verdadeira jornada laborada pela autora. Por conseguinte, também restou descaracterizada a compensação de jornada no período questionado.

(...)

Diante de todo o exposto e considerando que não houve alteração na função da reclamante no período questionado, reformo a sentença para reconhecer que a reclamante trabalhava: em média, das 8h às 17h, com trinta minutos de intervalo, de dezembro de 2005 a agosto de 2006; e nas jornadas registradas nos cartões de ponto eletrônicos no período de setembro de 2006 até dezembro/2006."

A matéria não foi analisada sob a ótica do artigo 7º, XXVI, da CF.

A Turma Julgadora, com base no contexto probatório dos autos, entendeu serem devidas horas extras tendo em vista que ficou demonstrado que os controles juntados pela Reclamada não refletem a verdadeira jornada laborada pela Empregada, não se vislumbrando, assim, ofensa aos demais dispositivos indigitados, tampouco contrariedade com a Súmula citada.

Inespecífico o aresto colacionado, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF.

- violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Reclamada argui ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sob a alegação de que seus Embargos Declaratórios não poderiam ser considerados protelatórios, uma vez que visavam o prequestionamento da matéria.

Consta do acórdão (fls. 489-verso/490):

"Assim, revelando as razões estampadas nos embargos de declaração, nada mais do que irrisignação da recorrente com a decisão proferida pelo juiz a quo, pretendendo a revisão da matéria sub iudice, forçoso é reconhecer que seu objetivo foi de protrair o feito, especialmente porque a sentença embargada não apresenta omissão e contradição, como quer fazer crer a recorrente.

Registro, por oportuno, que de acordo com o item I da súmula 297 do TST, 'Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito', o que foi devidamente observado na sentença embargada, não havendo de se falar em omissão ou ausência de prequestionamento.

(...)

Destarte, considero incensurável o julgado no que toca à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa imposta à recorrente, porquanto amparada pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho." O entendimento da Turma Regional, ao considerar protelatórios os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada por pretenderem apenas a revisão do julgado, é razoável e não acarreta ofensa dos permissivos citados.

Inespecíficos os arestos colacionados, que não tratam da mesma hipótese dos autos, em que se constatou o caráter protelatório dos Embargos de Declaração por visarem a revisão da sentença (Súmula 296/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/lcc

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0200800-16.2008.5.18.0009 - 2ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

Advogado(a)(s): SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA

Agravado(a)(s): PROCOP INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Advogado(a)(s): MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO (GO - 19964)

Interessado(a)(s): FÁBIO DIAS DE OLIVEIRA MOURA

Advogado(a)(s): NABSON SANTANA CUNHA (GO - 16909)

A União, às fls. 1.072/1.083, apresenta Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 1.066/1.068).

Tempestivo o recurso (ciência da decisão agravada em 16/08/2010 - fl. 1.070; recurso apresentado em 01/09/2010 - fl. 1.072).

Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).

Não há preparo a ser feito.

Mantenho a decisão agravada.

Destaca-se que a Agravante apresentou, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entendeu necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante informado à fl. 1.084.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intime-se a Agravante para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intemem-se também os Agravados para oferecerem contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/atpg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0204100-18.2009.5.18.0181 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s): DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.

Advogado(a)(s): MARLLUS GODOI DO VALE (GO - 22134)

Recorrido(a)(s): SÉRGIO BELARMINO DOS SANTOS

Advogado(a)(s): HITLER GODOI DOS SANTOS (GO - 23364)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 02/08/2010 - fl. 104; recurso apresentado em 10/08/2010 - fl. 106).

Regular a representação processual (fl. 19).

Satisfeito o preparo (fls. 64, 74/75 e 103).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas In Itinere

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90, III/TST.

- violação do artigo 5º, II, da CF.

- divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais.

O Recorrente sustenta que o Reclamante é trabalhador rural, não se aplicando a ele as disposições da CLT referentes às horas in itinere e, nesse passo, o acórdão regional ao determinar o pagamento do tempo gasto no percurso casa-trabalho e vice-versa afrontou os dispositivos legais e constitucional apontados. Argumenta que o acórdão contrariou a Súmula 90, III/TST, porquanto a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas in itinere.

Consta do acórdão (fls. 99/100 e 102):

"(...), a Lei nº 5.889/73, que regulamenta o trabalho rural, não afasta a aplicação da norma celetista, à exceção das regras que com ela colidirem (art. 1º). E, esse não é o caso da parcela relativa às horas in itinere, sequer regulada na lei do trabalhador rural.

No mesmo passo, o art. 58, § 2º, da CLT, tanto quanto a Súmula 90 do TST, não fazem nenhuma diferenciação entre os trabalhadores rurais e urbanos.

É certo que, para o pagamento de horas in itinere, basta restar comprovado que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público, o que, inclusive, é mais provável no ambiente de trabalho rural. Portanto, ao contrário do afirmado pela recorrente, o § 2º do art. 58 da CLT deve ser aplicado ao rural.

A propósito, neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal. A título de exemplo, cito o RO-01374-2008-181-18-00-2 (DJE nº2, de 09/01/2009), relatado pelo Exmo. Juiz Daniel Viana Júnior.

(...)

Evidenciado que os obreiros desenvolvem suas atividades em variadas frentes de labor, mas o cartão de ponto era anotado antes do deslocamento para estas frentes, sobejando sem registro apenas o período relativo ao trecho de Acreúna ao trevo ou à sede da reclamada (30km).

É de conhecimento público que na rodovia na qual está instalada a sede da reclamada há constante tráfego de ônibus fazendo a ligação entre diversos municípios.

No entanto, conforme entendimento já sedimentado nesta Turma, a existência de transporte intermunicipal ou interestadual não é suficiente para afastar o recebimento das horas in itinere, uma vez que não atende à finalidade do artigo 58 da CLT, em razão da menor periodicidade e dos maiores custos para o trabalhador.

Assim, correta a sentença que deferiu o pagamento de horas in itinere."

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

A Turma, com amparo nos elementos probatórios dos autos e na Súmula 90/TST, concluiu ser devido o pagamento das horas in itinere, uma vez demonstrado que a Empresa localizava-se em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Nesse contexto, ao contrário do que afirma a Parte, não se evidencia contrariedade à Súmula 90, III/TST.

Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se admite nesta via recursal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lmtc

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-0205400-64.2009.5.18.0003 - 1ª Turma  
Recurso de Revista  
Recorrente(s): ANTÔNIO EURÍPEDES JORGE  
**Advogado(a)(s): ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO LOPES LIMA (GO - 16709)**  
Recorrido(a)(s): BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO(S)  
**Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)**  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 13/08/2010 - fl. 237; recurso apresentado em 17/08/2010 - fl. 239).  
Regular a representação processual (fls. 08).  
Dispensado o preparo (fl. 168).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
Prescrição  
Alegação(ões):  
- violação do artigo 7º, XXIX, da CF.  
- violação do artigo 205 do CCB.  
O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que não ocorreu a prescrição quinquenal, pois o prazo prescricional a ser observado é o decenal. Aduz que "Não há como se falar em natureza trabalhista do pecúlio por morte ou invalidez, pois são de natureza trabalhista as parcelas pagas em contraprestação direta aos serviços prestados, possuindo natureza personalíssima o pecúlio, por ser benefício a ser pago em parcela única, por ocasião da aposentadoria por invalidez." (fl. 243).  
Consta do acórdão (fls. 235-v/236):  
"Contudo, mesmo se considerada a aposentadoria por invalidez o marco inicial de contagem do prazo prescricional, vejo que a pretensão deduzida pelo autor já está fulminada pela prescrição, uma vez que não foi observado o quinquênio legal para a propositura da ação.  
Nesse sentido, não há controvérsia de que o reclamante aposentou-se por invalidez em 22/03/2003 e a ação foi ajuizada apenas em 20/10/2009, ou seja, mais de um ano após o fim do prazo prescricional.  
Conforme já restou decidido no tópico anterior, o pecúlio por invalidez, bem como as regras para seu cálculo, derivam de cláusulas que tiveram origem no contrato de trabalho. Assim, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal."  
O entendimento regional de que a prescrição a ser observada, no caso, é a trabalhista, porque o direito pleiteado decorre do contrato de trabalho, está em conformidade com o próprio artigo 7º, XXIX, da CF, não se configurando a ofensa indicada.  
**CONCLUSÃO**  
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.  
Publique-se e intemem-se.  
Goiânia, 07 de outubro de 2010.  
**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
/ctfa  
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-0207400-40.2009.5.18.0002 - 1ª Turma  
Recurso de Revista  
Recorrente(s): TAINÁ SILVA DE OLIVEIRA  
**Advogado(a)(s): WELITON DA SILVA MARQUES (GO - 21877)**  
Recorrido(a)(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**Advogado(a)(s): EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)**  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 10/08/2010 - fl. 338; recurso apresentado em 12/08/2010 - fl. 340).  
Regular a representação processual (fl. 11).  
Custas processuais pela Reclamada (fls. 299 e 336-v).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão  
Alegação(ões):  
- violação dos artigos 422 e 427 do CCB.  
A Recorrente sustenta que seriam devidas as comissões pleiteadas, sob o argumento de que teria ficado demonstrado nos autos que a empresa prometera o pagamento delas. Acrescenta que as comissões chegaram a ser pagas, mas de forma parcial. Aduz, ainda, que, na execução dos contratos, as partes estão obrigadas a observar os princípios de probidade e boa-fé e que a proposta feita obriga o proponente.  
Consta do acórdão (fls. 333/334):  
"Daí que é da reclamada o ônus de provar o número de vendas realizadas, o valor de cada negócio e a existência de metas de desempenho não alcançadas, do qual se desincumbiu parcialmente.  
(...)"

E, ao não apresentar as 'planilhas ou quantidades' das vendas, presume-se verdadeira a quantidade de vendas indicadas na inicial - vinte por dia. Só que essa presunção pode ser elidida por prova em contrário.  
E este é o caso dos autos, porque a prova produzida demonstrou que vinte vendas diárias é uma quantidade muito alta.  
(...)"

Está processualmente demonstrado, portanto, que a reclamante vendia quatro assinaturas de 'serviços de ADSL' diariamente.  
Dito isto, e considerando que a reclamada não provou que o pagamento de comissões estava sujeito a outras condições ('tempo médio de atendimento, assiduidade do agente, qualidade do atendimento, dentre outros'), dou provimento parcial ao recurso patronal para reduzir a condenação da reclamada ao pagamento de comissões correspondentes a quatro assinaturas de 'serviços de ADSL' diariamente."  
O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos, não se vislumbrando violação aos dispositivos apontados.  
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Alegação(ões):  
- violação do artigo 477 da CLT.  
A Autora insurge-se contra o acórdão regional, argumentando que a homologação do acerto rescisório foi realizada fora do prazo legal, o que dá ensejo ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.  
Consta do acórdão (fl. 336-v):  
"Todavia, prevaleceu a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna já conhecida de outros julgamentos, no seguinte sentido:  
"Entendo que a multa prevista no art. 477 da CLT não tem como fato gerador o atraso na homologação do termo rescisório ou a entrega de guias para requerimento do seguro-desemprego, mas sim está estritamente ligada ao descumprimento de prazos para pagamento das verbas rescisórias." "  
O apelo da Recorrente encontra óbice nas disposições da Súmula 333/TST, porquanto o entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-438927/1998.0, DJ de 10/10/2003 e E-RR-312/2003-027-03-00.7, DJ de 12/09/08, não merecendo guarida, portanto, as alegações recursais.  
**CONCLUSÃO**  
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.  
Publique-se e intemem-se.  
Goiânia, 07 de outubro de 2010.  
**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
/frq  
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª Região  
RO-0213400-29.2009.5.18.0011 - 2ª Turma  
Recurso de Revista  
Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S/A  
**Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)**  
Recorrido(a)(s): MARIENE BARBOSA DA SILVA MONTEIRO DE ALMEIDA  
**Advogado(a)(s): ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO LOPES LIMA (GO - 16709)**  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/08/2010 - fl. 301; recurso apresentado em 31/08/2010 - fl. 303).  
Regular a representação processual (fls. 101/106 e 107).  
Satisfeito o preparo (fls. 267 e 317/318).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
Prescrição  
Alegação(ões):  
- contrariedade à Súmula 326/TST.  
- violação do artigo 7º, XXIX, da CF.  
- divergência jurisprudencial.  
O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional que entendeu ser aplicável, ao caso vertente, a Súmula 327/TST, aduzindo que houve contrariedade à Súmula 326/TST, devendo ser reconhecida a prescrição biennial total e não a parcial e que o prazo prescricional, na espécie, conta-se da data da aposentadoria.  
Consta do acórdão (fls. 260/261):  
"Na inicial, a Reclamante afirmou que permaneceu em licença para tratamento de saúde no período de 17/12/02 a 18/04/05, sendo-lhe concedida aposentadoria por invalidez em 19/04/05, oportunidade em que passou a receber complementação de aposentadoria a cargo da PREBEG (2ª Reclamada), calculada conforme estabelece o Estatuto e o Regulamento Básico do Plano de Benefícios da PREBEG.  
A Reclamante disse que, nos autos da RT 01085-2006-006-18-00-7, teve deferidas e pagas diferenças salariais e de gratificação semestral, as quais, por possuírem natureza salarial, devem ser consideradas no cálculo da complementação de aposentadoria por invalidez."

(...)

A Reclamante teve seu pedido de complementação de aposentadoria deferido a partir de 19/04/05, conforme de constata dos documentos de fls. 14 e 17 ('Planilha de Cálculo da Composição do Salário Real de Contribuição'), tendo postulado, nestes autos, o pagamento de diferenças provenientes da incorporação das diferenças salariais e de gratificação semestral deferidas judicialmente nos autos da RT 01085-2006-006-18-00-7, acrescidas do reajuste previsto na CCT de 2004/2005 (8,5%), concedido em setembro de 2004.

Tendo em vista que o direito ao recebimento das diferenças salariais e de gratificação semestral foi reconhecido judicialmente com a consequente determinação do seu pagamento, é de se constatar que se trata de parcela que foi recebida durante a vigência do seu contrato de trabalho, pois, a aposentadoria por invalidez apenas é causa de suspensão do contrato de trabalho e não de sua extinção, restando evidente que as aludidas diferenças não foram integradas na complementação dos proventos de aposentadoria.

Resta incontroverso nos autos que o benefício está sendo recebido sem a inclusão das diferenças salariais e de gratificação semestral deferidas em Juízo, motivo que enseja a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 327 do Colendo TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial."

Inferre-se do acórdão regional que a ação anterior foi ajuizada pela Reclamante em 2006, ou seja, após a jubilação (2005) e, neste caso, a SBDI-1 do Colendo TST vem reiterando o entendimento no sentido de que a Súmula 326/TST é o verbete aplicável à situação em destaque e que a prescrição bial total inicia-se da data da aposentadoria, como se denota do precedente abaixo transcrito:

"PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VERBAS DEFERIDAS EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. PARCELA NUNCA PAGA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA APÓS A APOSENTADORIA DO AUTOR 1. Esta Eg. Corte tem diferenciado duas situações no que se refere à prescrição aplicável à pretensão de integração de parcela deferida em ação judicial anteriormente ajuizada à complementação de aposentadoria. 2. A primeira hipótese ocorre quando o Reclamante, ainda no curso do contrato de trabalho, ajuiza a primeira demanda, onde pleiteia o pagamento de determinada parcela, e, após o trânsito em julgado nesta ação, ajuiza outra demanda, na qual pleiteia os reflexos da parcela anteriormente deferida na complementação de aposentadoria. 3. Nesse caso, esta Eg. Corte entende que o marco inicial da prescrição é o trânsito em julgado na primeira demanda, em atenção ao princípio da actio nata. 4. Na outra situação, se o empregado ajuizou a primeira ação após a extinção do contrato de trabalho, esta Corte tem entendido que o marco inicial da prescrição bial é a data da aposentadoria, porque a partir desse momento já se poderia pleitear os reflexos da parcela na complementação de aposentadoria. 5. Na presente hipótese, a primeira demanda foi ajuizada após a aposentadoria do Reclamante, motivo pelo qual, proposta a presente ação após o decurso de dois anos da aposentadoria, impõe-se o reconhecimento da prescrição total, nos termos da Súmula nº 326 desta Eg. Corte. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR-57900-78.2004.5.03.0102 Data de Julgamento: 22/04/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 30/04/2010."

Desse modo, vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 326/TST.

Deixo de analisar os demais temas do apelo, diante do que dispõe a Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista.

Vista à Parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/tdac

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0215300-62.2009.5.18.0006 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): WILIAN RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado(a)(s): EDVALDO ADRIANY SILVA (GO - 17345)

Recorrido(a)(s): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

Advogado(a)(s): IRIS BENTO TAVARES (GO - 13057)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 07/07/2010 - fl. 117; recurso apresentado em 15/07/2010 - fl. 121).

Regular a representação processual (fls. 08 e 118).

Dispensado o preparo (fls. 85 e 116).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º e 4º da Lei 7.418/85 e Decreto 95.247/88.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente argumenta que constitui obrigação do empregador fornecer o benefício do vale-transporte, independe de prévio requerimento do empregado. Consta do acórdão (fls. 113/115):

"(...), a decisão se mostra contrária à disposição contida na OJ 215 da SBDI-1 do C. TST, que prevê:

'Vale-transporte. Ônus da prova. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.'

O artigo 7º do Decreto nº 95.247/1988, que normatiza a concessão do benefício do vale transporte, dispõe que o empregado, para usufruir de tal benefício, deve requerê-lo ao seu empregador.

(...)

Assim, com relação ao § 1º do artigo retro, observa-se que é requisito essencial o requerimento do benefício por parte do empregado ao empregador, devendo, inclusive, atualizar seus dados anualmente ou sempre que ocorrer qualquer alteração, sob pena de suspensão do direito até o cumprimento desse requisito.

In casu, verifica-se que o reclamante não comprovou ter formulado à empregadora o pedido de recebimento do vale transporte, ônus que lhe cabia, o que implica a impossibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização pela não concessão do referido benefício.

(...)

Reforma-se, pois, a r. sentença, para absolver a reclamada de qualquer condenação a este título, ficando prejudicada, por conseguinte, a imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer."

A declaração de que cabe ao empregado o ônus de provar que requereu formalmente ao empregador o recebimento do vale-transporte, portanto, está em conformidade com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando, assim, ofensa aos preceitos indigitados.

A divergência jurisprudencial suscitada, igualmente, não prospera.

Os dois primeiros arestos (fls. 125 e 126) apresentam tese superada pela OJ 215 da SBDI-1/TST, segundo a qual "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte", o que torna incabível a assertiva de dissenso, a teor da Súmula 333/TST.

O último paradigma transcrito na página 126, por seu turno, embora contemple tese no sentido de que o fornecimento do vale-transporte constitui, efetivamente, obrigação do empregador, independentemente de opção formalizada pelo empregado, não permite a aferição dos demais requisitos indispensáveis à obtenção do benefício, na forma prevista na OJ 215 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Destaca-se, por oportuno, que o preenchimento dos demais requisitos necessários concessão do vale-transporte implicaria necessariamente na reapreciação de fatos e provas, o que não se admite nesta via recursal (Súmula 126/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lmtc

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0220700-63.2009.5.18.0004 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): LUDMILLA GONÇALVES SANTOS

Advogado(a)(s): THYAGO PARREIRA BRAGA (GO - 21004)

Recorrido(a)(s): TELEPERFORMANCE GRM S.A.

Advogado(a)(s): EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 15/07/2010 - fl. 309; recurso apresentado em 23/07/2010 - fl. 311).

Regular a representação processual (fl. 12).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 308).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Aplicabilidade

Alegação(ões):

- violação do artigo 620 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Reclamante sustenta que as normas do Acordo Coletivo de Trabalho não podem se sobrepor àquelas estabelecidas em Convenção Coletiva, em face do que dispõe o artigo 620 da CLT, ou seja, devem prevalecer as regras da CCT quando estas forem mais favoráveis do que as constantes do ACT. Requer seja declarada a aplicação das CCT's durante todo o pacto laboral, porquanto interminavelmente mais favoráveis à Autora.

Consta da ementa do acórdão (fl. 293):

"ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA. O art. 620, da CLT, segundo a atual e iterativa jurisprudência da 1ª Turma deste Egrégio Tribunal, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O Acordo Coletivo de Trabalho deve, portanto, prevalecer sobre a Convenção Coletiva de Trabalho por se tratar de norma mais específica, que atende aos anseios mais pormenorizados de uma

categoria, em uma situação menos abrangente, de tal sorte a proporcionar a possibilidade de alcançar os objetivos dos empregados sem, contudo, inviabilizar o funcionamento da empresa, observando-se o contexto sócio-econômico no qual ela está inserida."

Diante da conclusão acima transcrita, entendo prudente o seguimento do Recurso de Revista, por possível violação do artigo 620 da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista.

Vista à Parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/frq

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0220800-12.2009.5.18.0006 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

2. BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(a)(s): 1. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (DF - 20015)

2. FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA (GO - 22343)

Recorrido(a)(s): 1. JOÃO FRANCISCO CARDOSO

Advogado(a)(s): 1. FABIANA DAS FLORES BARROS (GO - 21013)

Recurso de: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação processual

Verifica-se que o Dr. Claudinei Alves Ferreira, subscritor do substabelecimento outorgado à advogada Polyanna Ferreira Silva (fl. 263), que, por sua vez, assina os instrumentos de fls. 265 e 475, conferindo poderes ao Dr. Victor de Cássia Magalhães, advogado que assinou o recurso, não consta da procuração outorgada pela PREVI à fl. 212, o que torna inválidos os substabelecimentos em referência. Destaca-se, ainda, que a procuração de fl. 212 encontra-se em fotocópia sem autenticação (artigo 830 da CLT), não se prestando, portanto, ao fim colimado.

Assim sendo, imperioso declarar a irregularidade de representação da Recorrente, o que provoca a inexistência do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: BANCO DO BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 02/09/2010 - fl. 461; recurso apresentado em 09/09/2010 - fl. 481).

Regular a representação processual (fls. 315/316).

Satisfeito o preparo (fls. 290, 320/321, 460 e 519).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 294, 326 e 327/TST.

- violação do artigo 7º, XXIX, da CF.

- violação do artigo 189 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente aduz que "considerando que a actio nata (nascimento da pretensão) coincide com a data do Estatuto utilizado (art. 189 do Código Civil, eis que antes da alteração estatutária se vislumbrava mera expectativa de direito), e que a presente Reclamatória somente foi ajuizada em 30/11/2009, isto é, mais de dois anos depois daquele marco, todo o pedido encontra-se prescrito de acordo com o biênio fixado no art. 7º, XXIX, da Constituição" (fl. 492).

Consta do acórdão (fl. 449):

"Considerando as ponderações acima transcritas, e revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que o caso dos autos se enquadra perfeitamente na segunda hipótese aclarada pelo Ministro Lélio Bentes Corrêa. A razão é que o autor pleiteia parte nunca paga da complementação de aposentadoria em razão de alteração da norma regulamentar que rege o benefício, fazendo incidir o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do C. TST, no sentido de que, nesse caso, a prescrição é total.

Assim, tendo em vista que o autor rescindiu seu contrato de trabalho em 08/06/2008, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 16 e TRCT de fl. 143, a partir dessa data começou a fluir o prazo bienal para pleitear diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de alterações verificadas no regulamento que assegura o pagamento do benefício.

Dessa forma, considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 12/11/2009, a pretensão obreira não foi alcançada pela prescrição, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada." (Original grifado).

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, verifica-se que a Turma Julgadora, ao entender que o prazo prescricional de dois anos começou a fluir na data da concessão da complementação de aposentadoria, decidiu em sintonia com a Súmula nº 326/TST, a qual dispõe que, "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Assim, fica inviabilizado o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST.

- violação dos artigos 5º, XXXVI e 202, § 2º, da CF.

- violação dos artigos 468 da CLT e 17, parágrafo único e 68 da Lei Complementar nº 109/01.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente insurge-se contra o acórdão da Turma, alegando, em síntese, que o Recorrido somente atendeu os requisitos para a percepção do benefício previdenciário após o Estatuto da Previ de 1997, não se podendo considerar, assim, que tinha direito adquirido à norma anterior. Acrescenta que o Reclamante pretende pinçar o que de melhor houve nos estatutos da Previ ao longo do seu contrato de trabalho, o que não se pode admitir, face à teoria do conglobamento. Entende que devem ser aplicadas as previsões vigentes na época do implemento das condições de recebimento de benefício.

Consta do acórdão (fl. 439):

"EMENTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. O regulamento do plano de benefícios vigente à época da admissão do empregado resta incorporado ao seu contrato de trabalho, só podendo ser modificadas as cláusulas quando mais benéficas, tendo em vista o Princípio da Proteção, que também se manifesta pelo Princípio da Condição mais Benéfica, o qual informa o Direito do Trabalho. A meu ver, o artigo 202, § 2º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, por ser emanado do Poder Constituinte Derivado, somente se aplica aos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional, uma vez que o regramento não pode retroagir no tempo para atingir direitos já incorporados ao patrimônio de seus detentores. Não se pode concluir pela literal aplicação ao caso vertente do referido dispositivo constitucional, como pretendem as reclamadas, eis que a autora foi admitida nos idos anos de 1988, não sendo razoável exigir que tais normas retroajam para alcançar o obreiro. Nego provimento ao recurso patronal."

Observa-se que a Turma Julgadora, ao entender que as regras do Regulamento vigente à data da admissão aderiram ao contrato de trabalho do Autor, somente podendo haver modificação em caso de normas mais benéficas, decidiu em sintonia com as Súmulas nºs 51 e 288/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/ctfa

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0233800-73.2009.5.18.0008 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO(S)

2. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG

Advogado(a)(s): 1. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)

2. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)

Recorrido(a)(s): 1. CLÍMACO CÉSAR DE BRITO SILVA

Advogado(a)(s): 1. AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO (GO - 25396)

Recurso de: ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO(S)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 31/08/2010 - fl. 386; recurso apresentado em 08/09/2010 - fl. 388).

Regular a representação processual (fls. 54/57 e 58).

Satisfeito o preparo (fls. 352 e 411-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF.

- violação do artigo 832 da CLT.

A Recorrente indica negativa de prestação jurisdicional, alegando que opôs Embargos de Declaração e, mesmo assim, persistiram as omissões nos acórdãos regionais.

Entretanto, constata-se que o acórdão regional reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, tendo sido reveladas as razões que nortearam o convencimento do Órgão Julgador, com exame das questões

suscitadas, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Assim, permanecem intactos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114, "caput" e IX e 202, § 2º, da CF.

- violação dos artigos 1º e 68 da Lei nº 109/2001.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente sustenta que a lide entre ex-empregado e Caixa de Previdência Privada não se insere em nenhuma das hipóteses elencadas pelos incisos do artigo 114 da CF, ofendido em sua literalidade pela decisão recorrida.

Consta do acórdão (fls. 335-v/337-v):

"Preliminarmente, observo que a Lei Complementar nº 109/2001, ao regular o regime de previdência complementar, abrangeu as entidades de previdência complementar de natureza fechada e aberta (art. 4º), sendo aquelas as acessíveis exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas ou aos associados de pessoas jurídicas de caráter profissional (art. 31), e estas as que objetivam instituir e operar planos de benefícios previdenciários acessíveis a quaisquer pessoas físicas (art. 36).

Do acima exposto exsurge que as entidades fechadas de previdência complementar são criadas por empresas com vistas a favorecer exclusivamente seus empregados.

Corolário é que ser empregado da empresa patrocinadora é condição para ser beneficiário da caixa de previdência por ela instituída.

A partir dessa condição é possível concluir que o vínculo com a entidade de previdência privada decorre do contrato de trabalho elebrado com o patrocinador, no sentido de que o vínculo empregatício é a origem do benefício previdenciário usufruído pelo trabalhador.

Vejo, ainda, que o art. 68 da LC 109/01, repetindo a redação do § 2º do art. 202 da CF, fixou que 'as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei', o que fez surgir o entendimento de que as condições contratuais que regem a relação entre o beneficiário e a entidade de previdência complementar não integram o contrato de trabalho do beneficiário, razão pela qual discute-se a competência desta Especializada para a análise desta matéria.

Pondo de lado a questão sobre integrar ou não o contrato de trabalho, é preciso ter em mente a diferença havida entre as entidades de previdência privada de caráter fechado e as de caráter aberto, lembrando que aquelas amparam unicamente os empregados de determinada empresa ou membros de certa associação.

É preciso lembrar, ainda, que decorrer não é integrar, de modo que o disposto pelo art. 68 da LC 109/01 e pelo § 2º do art. 202 da CF não impedem que o vínculo ora analisado seja consequência da relação trabalhista, atraindo a competência desta Especializada para apreciar e julgar o feito.

Feitas essas observações, vejo que o caso dos autos é, evidentemente, de uma entidade fechada de previdência complementar. Basta ver o disposto pelo art. 2º do Estatuto da PREBEG (fls. 32), que versa sobre os participantes da PREBEG, elencando como condição para associar-se à caixa de previdência o fato de ser empregado do patrocinador.

Resta evidente, portanto, que a PREBEG é uma caixa de previdência criada pelo BEG com vistas a fornecer a seus empregados um plano de previdência próprio e complementar à previdência oficial.

Configurada, portanto, a natureza contratual da relação havida entre o participante e a PREBEG, que decorre do contrato de trabalho celebrado entre o participante e o patrocinador.

Em outras palavras, não haveria vinculação entre o trabalhador e a PREBEG se não houvesse uma vinculação prévia entre este trabalhador e o BEG ou qualquer das instituições por ele controladas. Corolário é que aquela vinculação é consequência desta.

Dito isso, vejo que os incisos I e X do art. 114 da CF fixaram ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das 'ações oriundas da relação de trabalho' e de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho', respectivamente.

Nesse contexto, considerando a origem no contrato de trabalho do pedido ora deduzido, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação.

Sendo assim, e pondo de lado o fato de que não é declarável a inconstitucionalidade de posicionamentos jurídicos espelhados por Súmulas, estando essa declaração limitada às normas jurídicas, não vejo incompatibilidade entre o § 2º do art. 202 da CF e as Súmulas 326 e 327 do TST.

Vale observar que o entendimento do STF exposto nas razões recursais não se afigura pacífico, como demonstram os arestos abaixo transcritos, que vão de encontro àqueles expostos pelos reclamados nas razões recursais: (...)

Em resumo, tenho que a adesão do reclamante ao plano de previdência privada instituído se deu exclusivamente em razão do contrato de emprego originário existente com a reclamada, de modo que, embora a complementação da aposentadoria paga tenha por escopo completar uma prestação de cunho previdenciário, decorre do contrato de trabalho."

Depreende-se da fundamentação da Egrégia Turma que a rejeição da assertiva de incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o pleito do Autor demonstrou observância aos ditames do artigo 114 da CF, o qual, portanto, não foi vulnerado, da mesma forma mantendo-se incólume o artigo 202, § 2º, da CF e os artigos 1º e 68 da Lei nº 109/2001.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, § 2º, da CLT, 2º e 13, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 e 34 da Lei nº 6.435/77.

O Recorrente argumenta que o reconhecimento de grupo econômico tem efeito apenas na relação de emprego, não podendo subsistir a sua condenação solidária.

Consta do acórdão (fls. 345/346-v):

"Dito isso, noto que a PREBEG, 2ª reclamada, é uma entidade fechada de previdência complementar, instituída pelo Banco do Estado de Goiás e assumida pelo seu sucessor, o Banco Itaú.

A finalidade da PREBEG é a administração e execução de plano de benefícios de natureza previdenciária complementar para os empregados do Banco BEG, conforme se vê pela própria denominação ç CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG.

O Estatuto da PREBEG, juntado pelo reclamante às fls. 31/35, evidencia a ingerência do 1º reclamado (BANCO ITAÚ) na administração da 2ª reclamada (PREBEG), ao determinar que a diretoria da 2ª reclamada será composta por empregados do 1º reclamado (art. 31, fls. 34), mesma situação atribuída à formação do conselho fiscal (art. 41, fls. 34, verso).

Ademais, condicionou a ocorrência de alteração no estatuto da 2ª reclamada à ciência e anuência do 1º reclamado (art. 50, fls. 35), facultando-lhe a fiscalização dos fundos da caixa e a intervenção em sua administração, podendo, inclusive, afastar diretores (art. 51, fls. 35).

Resta evidente, portanto, a ingerência direta do patrocinador na administração da PREBEG, o que implica o reconhecimento do grupo econômico, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, que segue transcrito: (...)

Reafirmo, ainda, existir uma ligação direta entre o contrato de trabalho mantido entre o reclamante e o BANCO BEG e a adesão daquele à PREBEG, razão pela qual deve o 1º reclamado responder solidariamente pelas diferenças postuladas.

Esclareço, por fim, que a Lei Complementar 109/2001 dispõe, em seu art. 13, § 1º, que: Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

Salta aos olhos que o dispositivo supra é por demais abrangente, abarcando situações em que é possível estabelecer-se total desvinculação prévia entre patrocinador e entidade previdenciária, situação estranha aos autos, eis que, como já demonstrado, os reclamados não são independentes entre si.

Por oportuno, trago à baila o ensinamento pelo Ministro João Oreste Dalazen: (...)

Ante o exposto, declaro a responsabilidade solidária do 1º reclamado (BANCO ITAÚ) pelo adimplemento de parcelas eventualmente deferidas ao reclamante."

A condenação solidária do Recorrente teve como suporte as circunstâncias dos autos, tendo sido observada a existência de grupo econômico e sido ressaltada que a condenação baseou-se no artigo 2º, § 2º, da CLT, não gerando, portanto, vulneração direta e literal deste dispositivo nem dos demais preceitos indigitados.

Prescrição

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 326/TST.

- violação do artigo 7º, XXIX, da CF.

Alega o Recorrente que está prescrito o direito de ação, pois o caso é de aplicação da Súmula 326/TST.

Consta do acórdão (fls. 343/344):

"Feitas essas observações, volto à situação posta nos autos para observar que o reclamante aposentou-se em 10/11/2004, passando a receber a complementação de aposentadoria em 1/3/2005. O intento do autor é de que o valor referente às horas extras, cujo pagamento foi deferido nos autos da RT-00661-2003-005-18-00-0, integre o cálculo do benefício percebido.

Compulsando o sítio deste Tribunal, vejo que a execução foi encerrada em 11/1/2005, com o pagamento do valor deferido ao autor, advindo das horas extras trabalhadas e não pagas no período de abril/1998 a maio/2002.

Indubitável, portanto, que o pagamento do valor referente às horas extras se deu em data anterior a do início do pagamento da complementação de aposentadoria ao reclamante, eis que aquele fato se deu em 11/1/2005 e este, em 1/3/2005.

Sendo assim, quando da aposentadoria do autor, as horas extras já haviam sido pagas, de modo que seu valor deveria integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria paga a partir de 1/3/2005.

A situação descrita atrai a aplicação da Súmula 327 do TST, eis que se trata de pedido de pagamento de diferença de complementação de aposentadoria.

Sendo assim, a prescrição aplicável é parcial, atingindo apenas as parcelas devidas e não o direito de ação, eis que está presente uma violação reiterada do regulamento que inclui na base de cálculo as verbas remuneratórias percebidas pelo autor.

Resta, portanto, inaplicável o disposto pela Súmula 326 do TST, razão pela qual não há que se falar em prescrição total do direito do reclamante.

Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida pelo reclamante, razão pela qual dou provimento ao recurso, para afastar a prescrição declarada."

Extrai-se do acórdão regional que a decisão atacada embasou seu entendimento no que dispõe a Súmula 327/TST, uma vez constatado que o pedido refere-se à diferença de complementação de aposentadoria, afastando a prescrição total, por considerar que o caso dos autos não é de parcela jamais paga. Nesse contexto, não procede a arguição de contrariedade ao verbete sumular indicado neste tópico, nem de ofensa ao dispositivo constitucional indigitado.

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Alegação(ões):

- violação do artigo 202, § 2º, da CF.

O Recorrente afirma que não existe benefício futuro sem prévia contribuição, portanto, as horas extras deferidas em outro processo judicial não podem integrar a base de cálculo dos benefícios.

Consta do acórdão (fls. 348-v/351):

"No período de 30/5/2002 a 30/5/2004, o BANCO ITAÚ pagou ao autor valor equivalente à diferença entre o benefício previdenciário e a soma das verbas fixas por ele mensalmente percebidas, conforme determinado pela Convenção Coletiva da categoria.

(...)

Assim, o salário real de contribuição é a somatória de todas as verbas de natureza remuneratória, dentre as quais estão as horas extras pagas.

No caso do reclamante, o último SRC em atividade é o salário de abril/2002, que foi integrado pelas horas extras deferidas na RT-00661-2003-005-18-00-0.

Corolário é que o valor percebido a título de horas extras no mês de abril/2002 deve integrar a base de cálculo da suplementação do auxílio-doença acidentário, percebido no período de 1/6/2004 (fls. 114) a 28/2/2005.

Da mesma forma, deve integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria por invalidez percebida a partir de 1/3/2005, haja vista que seu valor inicial equivale a tantos trigésimos, até o máximo de 30 (trinta), da diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria apurada na conformidade da legislação da previdência social" (inciso I do § 3º do art. 2º do plano de benefícios, fls. 137).

Para melhor compreensão, saliento que o salário-real-de-benefício 'consiste na média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, anteriores ao mês da concessão do benefício' (§ 2º do art. 2º do plano de benefícios, fls. 137).

Lembrando que no período de março a maio/2002 o autor teve reconhecida a prestação laboral extraordinária e que de junho/2002 a fevereiro/2005, o reclamante teve incorporado o valor das horas extras aos benefícios então percebidos, de modo que o SRC foi integrado por tais valores, a média aritmética obtida será influenciada pela integração das horas extras à base de cálculo.

Sendo assim, acolho o pedido obreiro de que os valores referentes às horas extras reconhecidas por força de decisão prolatada na RT-00661-2003-005-18-00-0 integrem a base de cálculo dos benefícios percebidos a partir de 30/5/2002, devendo ser observado para fins de cálculo o disposto pelo regulamento juntado às fls. 137/151, que foi o adotado para o cálculo dos benefícios propriamente ditos, inclusive no que tange aos reajustes, que devem observar o disposto pelo art. 33, fls. 148, e contribuições, que devem atentar para o teor do art. 35, fls. 149/150.

Por fim, esclareço que, em relação ao custeio, devem o patrocinador (BANCO ITAÚ) e o reclamante arcarem com suas cotas-parte referentes às diferenças de contribuição devidas em razão da integração das horas extras ao salário-real-de-contribuição.

Vale observar que, por ser um plano de benefícios e, como tal, custeado pelo participante e pelo patrocinador, não é razoável isentar o reclamante da participação a que está obrigada, nos moldes previstos pelo art. 2º, § 1º, inc. III (fls. 137), pelo art. 35 do Regulamento do Plano de Benefícios (fls. 149/150).

Determino o abatimento da cota-parte do reclamante do crédito a receber. Dessa forma, entendo atendido o requisito de composição do fundo de investimento, uma vez que as contribuições que deveriam então ter sido efetuadas serão agora recolhidas, devidamente corrigidas.

Em atenção à dialética processual, ressalto que não há que se falar em pagamento de joia atuarial, como pretendem os reclamados, uma vez que essa participação somente é devida no ato da inscrição, como expresso nos arts. 5º e 6º do plano de benefícios, fls. 138/139.

Este não é o caso do reclamante, que recolheu à PREBEG valor inferior do que efetivamente devido por erro do 1º reclamado (BANCO ITAÚ), que não pagou as parcelas trabalhistas então devidas. Não é razoável, portanto, apenas o reclamante pelo erro cometido pelo 1º reclamado.

Corolário é que eventual desequilíbrio financeiro da 2ª reclamada decorrente da presente decisão deverá ser suportado pelo 1º reclamado, seu patrocinador, em razão do disposto pelo art. 11 do Estatuto (fls. 33) e considerando que foi o patrocinador quem deu causa a tal desequilíbrio ao não pagar corretamente as parcelas devidas ao reclamante.

Finalmente, ressalto que deve ser observada a prescrição quinquenal na apuração do valor devido ao autor, de modo que configuram-se exigíveis apenas os valores referentes ao período posterior a 4/12/2004.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso do reclamante."

Ante o entendimento regional, constata-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos, não se configurando, portanto, a afronta apontada.

A Recorrente não fundamentou sua alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF, citado à fl. 389-v, o que impede a sua análise.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 31/08/2010 - fl. 386; recurso apresentado em 08/09/2010 - fl. 404).

Regular a representação processual (fls. 54/57 e 58).

Satisfeito o preparo (fls. 352 e 411/411-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF.

- violação do artigo 832 da CLT.

A Recorrente sustenta que teria havido negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido sanadas omissões apontadas nos Embargos de Declaração.

Contudo, de uma análise do acórdão impugnado extrai-se que não houve vulneração dos dispositivos indigitados, já que o convencimento da Egrégia Turma foi suficientemente fundamentado, com exame das matérias postas a julgamento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114, "caput" e incisos I a IX, e 202, § 2º, da CF.

- violação dos artigos 2º e 68 da LC nº 109/01.

Entende a Recorrente ser esta Justiça do Trabalho incompetente para julgar controvérsia que não está afeta à relação de emprego e que diz respeito apenas aos interesses de ex-empregado em relação a previdência privada.

O posicionamento regional está em consonância com as disposições da Carta Magna, não provocando violação direta e literal dos dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Prescrição

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 326/TST.

- violação do artigo 7º, XXIX, da CF.

Entende a Recorrente que na hipótese dos autos operou-se prescrição total do direito de o autor pleitear a integração de horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Constata-se que a decisão da Turma levou em conta a hipótese específica dos autos, tendo-se concluído no caso pela aplicação da Súmula 327/TST, não se verificando violação do dispositivo constitucional apontado, tampouco contrariedade à Súmula nº 326 do C. TST.

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Alegação(ões):

- violação do artigo 202, § 2º, da CF.

A Recorrente pondera que não existe benefício futuro sem prévia contribuição, portanto, as horas extras deferidas em outro processo judicial não podem integrar a base de cálculo dos benefícios.

Vê-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos, não se configurando, portanto, as afrontas apontadas.

A Recorrente não fundamentou sua alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF, citado à fl. 405-v, o que impede a sua análise.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/tdac

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0234000-65.2009.5.18.0013 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Agravo de Instrumento

Agravante(s): RICARDO BISPO DOS SANTOS

**Advogado(a)(s): WELITON DA SILVA MARQUES (GO - 21877)**

Agravado(a)(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**Advogado(a)(s): EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)**

O Reclamante, às fls. 473/477, apresentou Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 469/470).

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/08/2010 - fl. 471; recurso apresentado em 01/09/2010 - fl. 473).

Regular a representação processual (fl. 15).

Dispensado o preparo (fl. 414).

Mantenho a decisão agravada.

Destaca-se que o Agravante apresentou, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entendeu necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante informado à fl. 479.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intime-se o Agravante para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intime-se também a Agravada para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual-SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as

disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/acqgl

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0237000-97.2009.5.18.0102 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): BRF - BRASIL FOODS S.A.

**Advogado(a)(s): AIBES ALBERTO DA SILVA (GO - 7967)**

Recorrido(a)(s): GERFFESON SOUSA E SOUSA

**Advogado(a)(s): ANDREINA BARBOSA BERNARDES DO PRADO (GO - 25676)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/08/2010 - fl. 302; recurso apresentado em 25/08/2010 - fl. 304).

Regular a representação processual (fl. 273).

Satisfeito o preparo (fls. 180-v, 238, 240 e 301).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.

- violação dos artigos 769, 880, 883 e 889 da CLT e 475-J do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, sustentando, em síntese, que a CLT possui procedimento próprio para a fase de execução de sentença, contido nos artigos 880 e seguintes, não podendo ser aplicado o artigo 475-J do CPC. Consta do acórdão (fl. 298-v):

"Neste particular, curvo-me ao entendimento consolidado por esta Egrégia Corte de Justiça, que recentemente editou a Súmula nº 13, posicionando-se pela aplicabilidade do regime estabelecido no artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho. Vejamos o teor da citada súmula:

'PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO. É aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC à parte que, intimada a cumprir obrigação de pagar quantia certa ou já definida em liquidação transitada em julgado, não o fizer no prazo fixado pelo juiz.' "

A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o aresto colacionado à fl. 313 dos autos, proveniente do Egrégio TRT da 9ª Região, no seguinte sentido:

"MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Inaplicável a multa do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, porque: a) subsiste neste direito especializado processo de execução próprio e distinto da cognição; b) a execução trabalhista rege-se por regras próprias, consolidadas nos arts. 876 a 892 do texto celetário, inexistindo a omissão e a compatibilidade justificadoras da aplicação supletiva a que se refere o art. 796 do mesmo diploma legal; c) a norma retira do devedor a prerrogativa da nomeação de bens à penhora, assegurada pelos arts. 880 a 882 da CLT, contrariando a previsão contida na legislação processual do trabalho de condicionar a construção à precedente citação do devedor. Recurso da Reclamada a que se dá provimento, para excluir a aplicação da multa do art. 475-J da CLT. (TRT9 - Processo: 04820-2007-660-09-00-9. ACO - 40855-2009. Órgão julgador: 1ª TURMA. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Data da Publicação no DJPR: 27-11-2009. (...))"

Deixo de examinar a outra questão suscitada no Recurso ante o que preconiza a Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista.

Vista à Parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se e intemem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício

/frq

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0283100-53.2009.5.18.0121 - 3ª Turma

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

2. FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

**Advogado(a)(s): 1. ADELICIO SOUZA GUSMÃO (GO - 30589)**

2. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO (GO - 26969)

Agravado(a)(s): 1. VALÉRIA DA COSTA TADEU

**Advogado(a)(s): 1. SELMA GOMES MARÇAL BELO (GO - 16200)**

Recurso de: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

A Reclamada, às fls. 1390/1414, apresenta Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 1381/1386).

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/08/2010 - fl. 1387; recurso apresentado em 01/09/2010 - fl. 1390).

Regular a representação processual (fls. 278 e 1148).

Satisfeito o preparo (fl. 1415).

Mantenho a decisão agravada.

Destaca-se que a Agravante apresentou, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entendeu necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante informado à fl. 1446.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intime-se a Agravante para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intime-se também a Agravada para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Recurso de: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

A Reclamada, às fls. 1420/1441, apresenta Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 1381/1386).

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/08/2010 - fl. 1387; recurso apresentado em 02/09/2010 - fl. 1420).

Regular a representação processual (fls. 964/965 e 967).

Satisfeito o preparo (fl. 1443).

Mantenho a decisão agravada.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tendo em vista o disposto no art. 899, caput, da CLT.

Destaca-se que a Agravante apresentou, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças que entendeu necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos, consoante informado à fl. 1446.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.

Assim, intime-se a Agravante para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.

Intime-se também a Agravada para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação dos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/itm

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0336600-34.2009.5.18.0121 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

**Advogado(a)(s): RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES (SP - 158596)**

Recorrido(a)(s): SIDNEI SANTOS DOS REIS

**Advogado(a)(s): JOÃO GASPARE DE OLIVEIRA (GO - 16648)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 06/07/2010 - fl. 254; recurso apresentado em 13/07/2010 - fl. 256).

Regular a representação processual (fls. 13 e 197).

Satisfeito o preparo (fls. 206, 224/225 e 253).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas In Itinere

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90/TST.
- violação dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, 8º e 170 da CF.
- violação dos artigos 58, § 2º, e 612 a 614 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente defende a validade da exclusão das horas in itinere, conforme pactuado em norma coletiva, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da referida verba. Pondera que, como foi convenicionado que o local de trabalho era de fácil acesso e servido por transporte público, os requisitos para o deferimento da verba não foram preenchidos, ocorrendo, por isso, contrariedade à Súmula 90/TST e violação do § 2º do artigo 58 consolidado (fl. 266).  
Consta do acórdão (fl. 249):

"EMENTA: HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE: Reputam-se inválidas as cláusulas previstas em Convenções Coletivas que suprimam totalmente o direito ao pagamento das horas in itinere, pois a regra do artigo 58, § 2º, da CLT, é de ordem pública. Entendimento em consonância com iterativa jurisprudência do TST e inciso I, da Súmula 8 do TRT/18ª Região."

Extrai-se do acórdão recorrido, ao contrário do que alega a Reclamada, que o posicionamento regional está em consonância com a Súmula 90/TST e com o artigo 58 da CLT, já que foram considerados presentes os requisitos ensejadores das horas in itinere.

Por outro lado, o entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula nº 333/TST, sendo inviável cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados e de divergência jurisprudencial. Precedentes: E-RR-1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímese.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lan

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0351600-74.2009.5.18.0121 - 3ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

**Advogado(a)(s): RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES (SP - 158596)**

Recorrido(a)(s): AILTON PEREIRA DE MENEZES

**Advogado(a)(s): OSVALDO GAMA MALAQUIAS (GO - 27075)**

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 19/07/2010 - fl. 476; recurso apresentado em 27/07/2010 - fl. 478).

Regular a representação processual (fls. 19 e 396).

Satisfeito o preparo (fls. 427, 446/447, 475-v e 492).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

Duração do Trabalho / Horas In Itinere

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90, III e IV/TST.

- violação dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, 8º e 170 da CF.

- violação dos artigos 58, § 2º, e 612 a 614 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente defende a validade da exclusão das horas in itinere, conforme pactuado em norma coletiva. Pondera que, como foi convenicionado que o local de trabalho era de fácil acesso e servido por transporte público, os requisitos para o deferimento da verba não foram preenchidos, ocorrendo, por isso, contrariedade à Súmula 90/TST e violação do § 2º do artigo 58 consolidado (fls. 489/490).

Consta do acórdão (fls. 470/v e 474):

"EMENTA: HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO DIREITO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 8, DO TRT DA 18ª REGIÃO.

Apesar de a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, ter prestigiado a flexibilização pela via da negociação coletiva, não se pode desconsiderar que há um limite para a atuação negocial. Nesse sentido a Súmula nº 8 deste Tribunal: 'HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE.

RAZOABILIDADE. I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere. II. Se a limitação das horas in itinere mostrar-se desarrazoada em face das condições particulares de deslocamento do trabalhador, com dispêndio de

tempo consideravelmente maior do que o definido na norma coletiva, deve-se apurar o tempo efetivamente percorrido' (Sessão Plenária de 06/05/10).

(...)

DAS HORAS IN ITINERE

(...), a Reclamada não logrou provar que o local de trabalho era de fácil acesso, não se desincumbindo desse seu ônus probatório. Além do mais, sendo o Reclamante trabalhador rural que exercia as suas funções no corte de cana, resta evidente que o local de trabalho não é de fácil acesso.

(...), constata-se que a prova dos autos evidencia que foram atendidos os requisitos do art. 58, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 90, do Colendo TST, restando caracterizada a efetiva ocorrência de horas de trajeto."

Extrai-se do acórdão recorrido, ao contrário do que alega a Reclamada, que o posicionamento regional está em consonância com a Súmula 90/TST e com o artigo 58 da CLT, já que foram considerados presentes os requisitos ensejadores das horas in itinere.

Por outro lado, o entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula nº 333/TST, sendo inviável cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados e de divergência jurisprudencial. Precedentes: E-RR-1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímese.

Goiânia, 07 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lmtc

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 07/10/2010 às 10:25 (Lei 11.419/2006).

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0379800-91.2009.5.18.0121 - 3ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): LUCÉLIA FERREIRA

**Advogado(a)(s): ANDREI ROCHA TELES (GO - 27783)**

Recorrido(a)(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA..

**Advogado(a)(s): ZENAIDE HERNANDEZ (SP - 92279)**

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/07/2010 - fl. 326; recurso apresentado em 30/07/2010 - fl. 328).

Regular a representação processual (fl. 12).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 237).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 338/TST.

- violação do artigo 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que não se poderia considerar válidos os horários constantes dos cartões de ponto, tendo em vista que ela desincumbiu-se do seu encargo probatório, demonstrando estar correta a jornada indicada na inicial.

Consta do acórdão (fl. 323 e verso):

"Como se vê, as testemunhas indicadas pelo autor afirmaram que os empregados não tinham acesso aos espelhos de ponto, e que esses documentos não eram registrados os verdadeiros horários de trabalho. Outrossim, afirmaram que não usufruíam de uma hora de intervalo, mas o sistema não permitia o registro do intervalo com tempo inferior a uma hora.

No entanto, do confronto das informações noticiadas em inicial (fls. 04/05) e do interrogatório do autor da RT-0376200-62.2009.5.18.0121, pondero que os depoimentos das testemunhas acima não merecem credibilidade.

Ademais, verifico que, embora os cartões de ponto não tenham sido assinados pela autora (fls. 129/164), há registros de horas extras, inclusive em horários superiores aos informados na exordial, bem como de intervalos inferiores a uma hora.

A título de amostragem, dia 10.05.2006, o autor trabalhou das 7h54 às 22h56, gozando de pausa intervalar das 13h51 às 14h41 (fl. 119); dia 20.12.2006, das 7h47 às 22h43, com intervalo das 12h48 às 14h06 (fl. 136); e dia 09.05.2008, das 10h06 às 21h43, com pausa das 12h57 às 14h26 (fl. 153).

Portanto, os cartões de ponto não foram infirmados pela prova testemunhal, razão pela qual devem ser considerados verdadeiros os horários neles demarcados."

O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos, não provocando, assim, ofensa ao preceito indigitado.

Não houve exame da matéria à luz da Súmula 338/TST, o que impede a análise da assertiva de contrariedade ao referido verbete sumular.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intímem-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício /lmc

Documento assinado eletronicamente por MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício, em 04/10/2010 às 18:47 (Lei 11.419/2006).

DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU  
RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA No. 188 / 2010

Em 06/10/2010, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos dos arts. 26 e 27, §2º do Regimento Interno, em caráter extraordinário, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) PAULO PIMENTA

Mandado de Segurança

0002793-37.2010.5.18.0000

Impetrante : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)

Impetrado : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 1

DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU  
RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA No. 187 / 2010

Em 06/10/2010, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos dos arts. 26 e 27, §2º do Regimento Interno, em caráter extraordinário, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) PAULO PIMENTA

Mandado de Segurança

0002792-52.2010.5.18.0000

Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - GOIÂNIA - RT-1042/2009

Impetrante : RAO DO SOL MINERAÇÃO LTDA-ME

Advogado : PEDRO HENRIQUE MEDEIROS

Impetrado : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 1

## 1ª INSTÂNCIA

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO – NOTIFICAÇÕES - EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORO DE ANÁPOLIS  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 07/10/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED

RECLAMANTE

RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO

03.888/2010 CartPrec 03 0.980/2010 ORD. N N

CRISTIANO MACÁRIO DA SILVA

LOCATIVA CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES

03.895/2010 RTSum 02 0.979/2010 UNA 25/10/2010 13:30 SUM. N N  
IRAN JOSÉ DA SILVA  
DIVINO COSTA DA SILVA + 001

03.896/2010 RTSum 03 0.982/2010 SUM. N N

ELISAMA GRANJEIRO DOS SANTOS

JOSÉ MARQUES DA SILVA

**ADVOGADO(A): ARNALDO SANTANA**

03.898/2010 RTOrd 02 0.980/2010 UNA 28/10/2010 14:30 ORD. N N

WASHINGTON RIBEIRO VENÂNCIO

ARCON FUNDAÇÕES E TÚNEIS LTDA. + 002

**ADVOGADO(A): BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA**

03.885/2010 CartPrec 02 0.977/2010 ORD. N N

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

RICARDO ALEXANDRE ROSALINO + 001

**ADVOGADO(A): CRISTIANO CHUQUIA DOS SANTOS ORRICO**

03.887/2010 RTSum 03 0.979/2010 UNA 19/10/2010 14:00 SUM. N N

ELBA DE SOUZA RAMOS

MARINEZ PEREIRA BARBOSA PEDROSO

**ADVOGADO(A): DENISE TELES ALMEIDA**

03.893/2010 RTOrd 03 0.981/2010 UNA 25/10/2010 13:30 ORD. N N

CLAYTON SALAZAR DO NASCIMENTO

PACK SERVICE - P. S. MONTAGEM LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): DOGIMAR GOMES DOS SANTOS**

03.889/2010 RTOrd 02 0.978/2010 UNA 27/10/2010 14:30 ORD. N N

LUCIANA CAMPOS MONTEZINO

TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA.

**ADVOGADO(A): ELIANE JESUS OLIVEIRA HIPÓLITO**

03.891/2010 RTOrd 04 0.977/2010 UNA 25/10/2010 15:00 ORD. S N

DELCIONE RODRIGUES CHAVEIRO

ASE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**ADVOGADO(A): HAMILTON DE OLIVEIRA**

03.886/2010 RTSum 01 0.969/2010 UNA 03/11/2010 13:30 SUM. N N

JULIANA DA CUNHA

RESTAURANTE PANELA DE BARRO + 002

**ADVOGADO(A): JANDIR PEREIRA JARDIM**

03.890/2010 RTSum 04 0.976/2010 UNA 26/10/2010 14:30 SUM. N N

HÉLIO ALVES DOS SANTOS

MÓVEIS GERMAN - INDÚSTRIA DE COMÉRCIO E HOTÉIS TURISMO LTDA.

**ADVOGADO(A): JANE LÔBO GOMES DE SOUSA**

03.903/2010 RTSum 02 0.981/2010 UNA 25/10/2010 13:50 SUM. S N

NÚBIA LAFAIETE PASSOS DE MOURA PARENTE

ANTÔNIO FÁBIO SALES DOS SANTOS - ME + 001

**ADVOGADO(A): JANE LOBO GOMES DE SOUSA - DRA**

03.904/2010 RTSum 01 0.974/2010 UNA 03/11/2010 14:30 SUM. S N

VITOR HUGO DA SILVA MARTINS

LOMEY COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME (IMPERTECH)

**ADVOGADO(A): JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA**

03.900/2010 RTOrd 01 0.972/2010 INI 22/10/2010 14:30 ORD. N N

MARCELO ALMEIDA SILVA

ANAPAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

**ADVOGADO(A): JOVIANO LOPES DA FONSECA**

03.897/2010 RTSum 04 0.978/2010 UNA 26/10/2010 14:15 SUM. N N

CLEUZA DE FÁTIMA SILVA ALVES

OZANIR DE ALMEIDA PRADO

**ADVOGADO(A): NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA**

03.899/2010 ConPag 04 0.979/2010 SUM. N N

REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

NEUBER DE CASTRO AMARAL BONFIM

**ADVOGADO(A): RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**

03.892/2010 RTOrd 01 0.970/2010 INI 22/10/2010 14:20 ORD. N N

ROGÉRIO NOVAIS DA SILVA

J. PASSINATOS BERMUDAS PERSONALITTE + 002

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 17

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
DIRETORIA DE NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 08/10/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

## PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO

04.176/2010 CartPrec 01 2.091/2010 ORD. N N

MARIA LUIZA RODRIGUES MARQUES  
SOUSA E RESENDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
(SENSUAL JEANS)

04.177/2010 CartPrec 02 2.094/2010 ORD. N N

CÉLIO FERNANDES RIBEIRO  
ADEMIR NUNES NAVES

04.178/2010 CartPrec 01 2.092/2010 ORD. N N

MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA E OUTROS  
LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.

**ADVOGADO(A): ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA**

04.164/2010 RTOOrd 01 2.085/2010 UNA 11/01/2011 11:30 ORD. N N  
ELEIR FRANCISCO DE PAULO  
A & D INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JÚNIOR**

04.162/2010 RTSum 01 2.084/2010 UNA 25/10/2010 14:40 SUM. N N  
WILLIAN FERREIRA RODRIGUES  
COMÉRCIO DE MÓVEIS VILA ALZIRA LTDA.

**ADVOGADO(A): ARLETE MESQUITA**

04.167/2010 RTSum 01 2.087/2010 UNA 26/10/2010 13:30 SUM. S N  
FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MODA JULIANA LTDA.

**ADVOGADO(A): CLÁUDIA DE PAIVA BERNARDES**

04.173/2010 RTSum 02 2.092/2010 UNA 03/11/2010 14:20 SUM. N N  
CONSTANTINO TEIXEIRA DE SOUZA  
COMERCIAL DE APARAS DE PAPEL VILA BOA LTDA.

**ADVOGADO(A): CYNTHIA OLIVEIRA DA PAIXÃO CAMARGO**

04.160/2010 RTOOrd 02 2.085/2010 INI 28/10/2010 13:40 ORD. N N  
MARIZETH DIAS CAMARGO  
VIEIRA E FREITAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. (NOME DE  
FANTASIA COLCHÕES ORTOBOM)

**ADVOGADO(A): FRANCISCO JORDÃO**

04.170/2010 RTSum 02 2.090/2010 UNA 28/10/2010 15:40 SUM. N N  
CLAUDINEY MATHIAS  
PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

04.171/2010 RTSum 02 2.091/2010 UNA 03/11/2010 14:00 SUM. N N

ISMENIA QUITERIA CIRQUEIRA  
CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS O GOIANO

**ADVOGADO(A): ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO**

04.166/2010 RTOOrd 01 2.086/2010 UNA 11/01/2011 14:40 ORD. N N  
JUNYO AMAURO DE ASEVEDO RAMOS  
HOSPITAL E MATERNIDADE SENADOR CANEDO + 001

**ADVOGADO(A): JOSÉ ORLANDO GOMES SOUSA**

04.163/2010 RTOOrd 02 2.087/2010 INI 28/10/2010 13:50 ORD. N N  
GILDO CAETANO FERREIRA  
JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA + 001

**ADVOGADO(A): MICHEL JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA**

04.161/2010 RTSum 02 2.086/2010 UNA 28/10/2010 15:20 SUM. N N  
HUGERLEI VIANA MIRANDA  
MARIZA ÁGUAS MINERAIS LTDA.

**ADVOGADO(A): NILVA MENDES DO PRADO**

04.169/2010 RTOOrd 01 2.088/2010 UNA 11/01/2011 15:05 ORD. N N  
REINALDO CAMARGO  
BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA. (COLCHÕES BIFLEX)

**ADVOGADO(A): RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**

04.165/2010 RTOOrd 02 2.088/2010 INI 03/11/2010 13:40 ORD. N N  
FABRÍCIO WAGNER GONZAGA PEREIRA  
IPANEMA SEGURANÇA LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): SALET ROSSANA ZANCHETA**

04.168/2010 RTOOrd 02 2.089/2010 INI 03/11/2010 13:50 ORD. N N  
ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA.

**ADVOGADO(A): WAGNER SILVA DE ABREU JUNIOR**

04.172/2010 RTSum 01 2.089/2010 UNA 26/10/2010 13:45 SUM. N N

SAMUEL PEREIRA MOTA

SUPERMERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA

04.174/2010 RTSum 01 2.090/2010 SUM. N N

JOAQUIM LIMA RIBEIRO  
SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.

04.175/2010 RTSum 02 2.093/2010 UNA 03/11/2010 14:40 SUM. N N

VALDECY VIEIRA DE JESUS  
SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 19

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 06/10/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

## PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO

01.464/2010 CartPrec 01 1.440/2010 ORD. N N

ALEXANDRE CRUZ SILVA  
IMAN - INTER MAQUINAS AUTOMACAO E NEGOCIOS LTDA.

**ADVOGADO(A): CASSICLEY DA COSTA DE JESUS**

01.450/2010 RTOOrd 01 1.426/2010 UNA 27/10/2010 10:45 ORD. N N  
FRANTESCO FRANCISCO DA SILVA  
SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA. + 001

01.452/2010 RTOOrd 01 1.428/2010 UNA 27/10/2010 10:30 ORD. N N

DIMAS FERREIRA EVANGELISTA  
SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA. + 001

01.453/2010 RTOOrd 01 1.429/2010 UNA 27/10/2010 10:15 ORD. N N

FERNANDO DA SILVA MACHADO  
SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA. + 001

01.454/2010 RTOOrd 01 1.430/2010 UNA 27/10/2010 10:00 ORD. N N

JOSÉ MARIA ARRUDA DE SOUZA  
SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA. + 001

01.455/2010 RTOOrd 01 1.431/2010 UNA 27/10/2010 09:45 ORD. N N

LUÍS FÉLIX BADICO  
SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA. + 001

01.456/2010 RTOOrd 01 1.432/2010 UNA 27/10/2010 09:30 ORD. N N

LUÍS GONZAGA CARDOSO  
SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): ELZA MIRANDA SCHMIDT E OUTRA**

01.451/2010 CartPrec 01 1.427/2010 ORD. N N  
VILSON GLES SOUZA OLIVEIRA  
LASA LAGO AZUL S.A.

**ADVOGADO(A): FABRÍCIO ROCHA ABRÃO**

01.460/2010 RTSum 01 1.436/2010 UNA 26/10/2010 14:35 SUM. N N  
EDIMAR CARLOS DE REZENDE  
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADO(A): FABRÍCIO ROCHA ABRÃO**

01.461/2010 RTSum 01 1.437/2010 UNA 20/10/2010 16:45 SUM. N N  
ROBERTA ALVES LIMA GUIMARÃES  
FACTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANÇAS E SERVIÇOS

01.462/2010 RTOOrd 01 1.438/2010 UNA 26/10/2010 15:15 ORD. N N

ELAINE PEREIRA FERNANDES  
EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO(A): JUSSARA MARIA PEREIRA**

01.458/2010 RTSum 01 1.434/2010 UNA 20/10/2010 16:30 SUM. N N  
ELIANA ALVES DE ANDRADE  
SIDNEY ROBERTO LEPRI

**ADVOGADO(A): LINDA LAURINDA DA SILVA FERNANDES E OUTRO**

01.463/2010 RTOOrd 01 1.433/2010 UNA 26/10/2010 15:00 ORD. N N  
TIAGO HENRIQUE GONÇALVES  
ARIOMAR MACHADO RODRIGUES

**ADVOGADO(A): VANCLEI ALVES DA SILVA E OUTRO**

01.463/2010 RTSum 01 1.439/2010 UNA 26/10/2010 16:15 SUM. N N  
LUIS ANTONIO PIRES MACHADO  
VOITH SIEMENS HIDRO POWER GENERATION SERVICES LTDA. + 002

**ADVOGADO(A): WOLME DE OLIVEIRA CAVALCANTI**01.459/2010 RTSum 01 1.435/2010 SUM. N N  
NILSON DIVINO DA SILVASINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO,  
CONEXA, SIMILARES IDÊNTICAS OU AFINS DO FERRO METAIS BÁSICOS,  
MINERAIS NÃO METÁLICOS E NA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, CORRETIVOS  
E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 15

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 07/10/2010**ADVOGADO**Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

## PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO

01.481/2010 CartPrec 01 1.456/2010 ORD. N N  
LUIZ FERNANDO REIS  
AXIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. + 01 + 001**ADVOGADO(A): ABADIO ROMIS DE MORAIS**01.465/2010 RTSum 01 1.441/2010 UNA 26/10/2010 15:20 SUM. N N  
PAULO VICTOR RAMOS DE LIMA FRANCISCO  
VOITH HYDRO SERVICES LTDA.01.467/2010 RTSum 01 1.443/2010 UNA 20/10/2010 17:15 SUM. N N  
LUCAS CAMILO RIBEIRO  
ADN 22 INDÚSTRIA DE COURO LTDA.**ADVOGADO(A): CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA**01.476/2010 RTOrd 01 1.452/2010 UNA 26/10/2010 14:40 ORD. N N  
JOSÉ DARLI PEREIRA  
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.01.479/2010 RTOrd 01 1.454/2010 UNA 26/10/2010 14:50 ORD. N N  
CIRIO FELICIO  
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.01.480/2010 RTOrd 01 1.455/2010 UNA 26/10/2010 14:45 ORD. N N  
JOSÉ TADEU DE REZENDE  
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.**ADVOGADO(A): FABRICIO ROCHA ABRÃO**01.472/2010 RTOrd 01 1.448/2010 UNA 04/11/2010 10:00 ORD. N N  
DEUSMAR JACINTO DA SILVA  
WELDMATIC AUTOMOTIVE LTDA.01.474/2010 RTSum 01 1.450/2010 UNA 26/10/2010 15:10 SUM. N N  
WANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA  
VOITH HYDRO SERVICES LTDA.**ADVOGADO(A): FABRÍCIO ROCHA ABRÃO**01.473/2010 RTOrd 01 1.449/2010 UNA 04/11/2010 08:45 ORD. N N  
CLÁUDIO CASTANHEIRA MOREIRA  
WELDMATIC AUTOMOTIVE LTDA.**ADVOGADO(A): GERALDO VIEIRA ROCHA**01.466/2010 RTOrd 01 1.442/2010 UNA 04/11/2010 09:15 ORD. N N  
MARCOS GONÇALVES DA SILVA  
VOITH SIEMENS HIDRO POWER GENERATION SERVICES LTDA. + 002**ADVOGADO(A): GERALDO VIEIRA ROCHA E OUTRO**01.468/2010 RTOrd 01 1.444/2010 UNA 26/10/2010 14:55 ORD. N N  
JOÃO PIRES FERNANDES  
VOITH SIEMENS HIDRO POWER GENERATION SERVICES LTDA. + 00201.470/2010 RTOrd 01 1.446/2010 UNA 26/10/2010 15:05 ORD. N N  
BENEDITO DA SILVA BEZERRA  
VOITH SIEMENS HIDRO POWER GENERATION SERVICES LTDA. + 002**ADVOGADO(A): JOÃO HENRIQUE NUNES**01.471/2010 RTOrd 01 1.447/2010 UNA 04/11/2010 10:15 ORD. N N  
ELPIDIO LOPES DA SILVA  
OSMAR ALVES MARTINS**ADVOGADO(A): LADY BADEN POWELL MENDES**01.475/2010 RTOrd 01 1.451/2010 UNA 04/11/2010 09:30 ORD. N N  
GENÉSIO GONÇALVES DE MATOS  
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.**ADVOGADO(A): LEANDRO MARTINS PATRÍCIO**01.478/2010 RTSum 01 1.453/2010 UNA 21/10/2010 09:15 SUM. N N  
DAVI FRANCISCO DA SILVA  
CLS EMPREITEIRA LTDA.**ADVOGADO(A): VILMA VALADARES GRIZZO E OUTRA**01.469/2010 RTSum 01 1.445/2010 UNA 18/10/2010 15:45 SUM. N N  
JOÃO EURÍPEDES MARTINS DO PRADO  
SELVIO E GOMES LTDA.

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 16

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE CERES-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 07/10/2010**ADVOGADO**Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO**ADVOGADO(A): ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**06.451/2010 RTSum 01 6.439/2010 UNA 26/01/2011 13:40 SUM. N N  
MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS  
JALLES MACHADO S/A06.452/2010 RTSum 01 6.440/2010 UNA 26/01/2011 14:00 SUM. N N  
MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS  
USINA GOIANESIA S/A**ADVOGADO(A): JOSÉ CALDAS DA CUNHA JÚNIOR**06.453/2010 RTOrd 01 6.441/2010 UNA 26/01/2011 13:20 ORD. N N  
VALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRO RUB AGROPECUÁRIA LTDA.**ADVOGADO(A): RAFAEL RODRIGUES ABDALA**06.454/2010 RTOrd 01 6.442/2010 UNA 14/12/2010 16:00 ORD. N N  
SEBASTIÃO MORAIS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
JOSÉ ABDALA TUMA NETO + 001

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 4

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE CERES-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 08/10/2010**ADVOGADO**Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO**ADVOGADO(A): ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**06.467/2010 RTSum 01 6.455/2010 UNA 26/01/2011 14:40 SUM. N N  
JOÃO BATISTA BORGES GUIMARÃES  
JALLES MACHADO S/A**ADVOGADO(A): MARIA APARECIDA PIRES**06.455/2010 ExCCP 01 6.443/2010 ORD. N N  
ELOÍZA CRISTINA SOARES DE MORAIS  
STEEP COWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA06.456/2010 ExCCP 01 6.444/2010 ORD. N N  
ALESSANDRA ALVES DE MELO  
STEEP COWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA06.457/2010 ExCCP 01 6.445/2010 ORD. N N  
DAMIANA DA SILVA  
STEEP COWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA06.458/2010 ExCCP 01 6.446/2010 ORD. N N  
ELIZÂNGELA MARIA DE CASTRO  
STEEP COWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**ADVOGADO(A): MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA**06.463/2010 RTSum 01 6.451/2010 UNA 28/10/2010 08:50 SUM. N N  
ANTÔNIO RIBEIRO LEÃO  
JALLES MACHADO S/A06.464/2010 RTSum 01 6.452/2010 UNA 28/10/2010 09:00 SUM. N N  
ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS  
USINA GOIANESIA S/A

06.465/2010 RTSum 01 6.453/2010 UNA 28/10/2010 09:10 SUM. N N  
CÍCERO EDUARDO DOS SANTOS  
USINA GOIANESIA S/A

06.466/2010 RTSum 01 6.454/2010 UNA 28/10/2010 09:20 SUM. N N  
DIEGO FERNANDO SATNOS TURRIONI  
USINA GOIANESIA S/A

**ADVOGADO(A): SIDENY DE JESUS MELO**

06.462/2010 RTSum 01 6.450/2010 UNA 28/10/2010 08:40 SUM. N N  
CRISTIANO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS  
JALLES MACHADO S/A

**ADVOGADO(A): TARSILA FIGUEREDO FERREIRA RORIZ DOS SANTOS**

06.459/2010 RTOOrd 01 6.447/2010 UNA 19/01/2011 16:25 ORD. N N  
MARCIEL MARIA JOSÉ SILVA MORAIS  
FAZENDA BOA ESPERANÇA E OUTRAS + 001

06.460/2010 RTSum 01 6.448/2010 UNA 19/01/2011 16:30 SUM. N N  
VALDEMIR VIEIRA VAZ  
FAZENDA BOA ESPERANÇA E OUTRAS + 001

06.461/2010 RTOOrd 01 6.449/2010 UNA 27/10/2010 15:20 ORD. N N  
JANUÁRIO DE ARAÚJO ARAGÃO  
FAZENDA BOA ESPERANÇA E OUTRAS + 001

-----  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 13

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 21/09/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**ADVOGADO(A): AMARILDO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO**

00.757/2010 RTOOrd 01 0.752/2010 INI 07/10/2010 09:30 ORD. N N  
LUCAS PEREIRA DA SILVA  
GERALDO MUNIZ PIGNATA

**ADVOGADO(A): DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS**

00.758/2010 RTSum 01 0.753/2010 UNA 08/10/2010 09:20 SUM. N N  
LUCIANO ALVES PEREIRA  
HIPERCARNES

00.759/2010 RTSum 01 0.754/2010 UNA 08/10/2010 09:50 SUM. N N  
KEILA GUEDES DOS SANTOS  
JODAL TECIDOS LTDA-ME

-----  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 22/09/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**ADVOGADO(A): ANTONIO ONOFRE LIRA**

00.762/2010 RTSum 01 0.757/2010 UNA 18/10/2010 13:30 SUM. N N  
JOSÉ ERMINIO NETO DEOS SANTOS  
SALOMÃO FREIRE DE ALENCAR

**ADVOGADO(A): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL E OUTRA**

00.763/2010 RTSum 01 0.758/2010 UNA 18/10/2010 13:45 SUM. N N  
DION CLEY ROMEIRO DE SOUZA  
L&D - IDIOMAS E TECNOLOGIA LTDA-ME

**ADVOGADO(A): ÍTALO JOSÉ BARBOSA XAVIER**

00.764/2010 RTSum 01 0.759/2010 UNA 18/10/2010 14:00 SUM. N N  
LOURDES PEREIRA DA SILVA  
HOTEL SERRADOR LTDA.

**ADVOGADO(A): JUVENAL DA COSTA CARVALHO**

00.760/2010 RTOOrd 01 0.755/2010 INI 18/10/2010 13:20 ORD. N N  
KAUANE GOMES DE MELO MACIEL  
ZILÁH NERIS DE SOUZA

00.761/2010 RTOOrd 01 0.756/2010 INI 19/10/2010 13:00 ORD. N N  
VANDEIR PEREIRA DA MATA  
VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): MARCELO SANTOS DA FONSECA**

00.765/2010 RTOOrd 01 0.760/2010 INI 07/10/2010 09:40 ORD. N N  
ESPÓLIO DE SAMUEL PINTO DA SILVA (REPRESENTADO POR SILENE  
CARDOSO DA SILVA) + 002  
ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO

-----  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 6

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 23/09/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**ADVOGADO(A): JOSÉ DE MELO ALVARES NETO**

00.767/2010 RTOOrd 01 0.762/2010 INI 19/10/2010 13:20 ORD. N N  
ELISÂNGELA NASCIMENTO SOUSA  
AURENI DIAS DA ROCHA (LENA) + 002

**ADVOGADO(A): JUVENAL DA COSTA CARVALHO**

00.766/2010 RTOOrd 01 0.761/2010 INI 19/10/2010 13:10 ORD. N N  
MÁRCIA ATAÍDES  
SILVIO RIBEIRO AZEVEDO-ME + 001

-----  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 24/09/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**ADVOGADO(A): JUVENAL DA COSTA CARVALHO**

00.768/2010 RTOOrd 01 0.763/2010 INI 20/10/2010 13:00 ORD. N N  
ELDITE ALVES DOS SANTOS  
ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA. + 002

**ADVOGADO(A): ROBSON FREITAS MELO E OUTROS**

00.769/2010 CartPrec 01 0.764/2010 ORD. N N  
JOÃO BENEDITO ALCANTARA  
GRA CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTO LTDA.(NA PESSOA DE SEU  
REPRESENTANTE LEGAL, SR. ADALCINO RODRIGUES PEREIRA)

-----  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 27/09/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**ADVOGADO(A): GILSON AFONSO SAAD**

00.774/2010 RTSum 01 0.769/2010 UNA 20/10/2010 13:30 SUM. N N  
SÍLVIO CARLOS MUGRAVE  
COPER MIL CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO(A): JUVENAL DA COSTA CARVALHO**

00.770/2010 RTSum 01 0.765/2010 UNA 18/10/2010 14:15 SUM. N N  
JÚLIO MONTEIRO DE LIMA JÚNIOR  
AGA INFORMÁTICA E CONTABILIDADE LTDA.

00.771/2010 RTOOrd 01 0.766/2010 INI 20/10/2010 13:10 ORD. N N  
JONNATHA NERES DE SOUZA  
AGA INFORMÁTICA E CONTABILIDADE LTDA.

00.772/2010 RTOOrd 01 0.767/2010 INI 20/10/2010 13:20 ORD. N N

ANDRÉ LUIZ FAREZIN BARBOSA  
OLIVEIRA E RAMOS MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

**ADVOGADO(A): LUCIANO LIMA BANDEIRA**  
00.773/2010 RTSum 01 0.768/2010 UNA 19/10/2010 13:30 SUM. N N  
HENRIQUE MACKENZIE DE ARAUJO NUNES  
VIVO S/ A + 001

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 29/09/2010

**ADVOGADO**  
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO  
00.776/2010 CartPrec 01 0.771/2010 ORD. N N  
CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO  
VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(A): ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA**  
00.775/2010 CartPrec 01 0.770/2010 ORD. N N  
ONEIDA JULIA QUIRINO  
CONVIBRAS CONSERVAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

**ADVOGADO(A): MARCELO SANTOS DA FONSECA**  
00.777/2010 RTSum 01 0.772/2010 UNA 19/10/2010 13:45 SUM. N N  
GILVAN FERNANDES DOS SANTOS  
ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA + 002

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 30/09/2010

**ADVOGADO**  
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**ADVOGADO(A): EDUARDO BITENCOURT BARREIROS**  
00.779/2010 RTOrd 01 0.774/2010 INI 03/11/2010 13:00 ORD. N N  
DOMINGOS JOSÉ DA SILVA  
JC BUENO E CIA

**ADVOGADO(A): MARCELO SANTOS DA FONSECA**  
00.778/2010 RTSum 01 0.773/2010 UNA 19/10/2010 14:15 SUM. N N  
RICARDO NUNES DE CARVALHO  
ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA + 002

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 01/10/2010

**ADVOGADO**  
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO  
00.781/2010 CartPrec 01 0.776/2010 ORD. N N  
PREVIDENCIA SOCIAL  
ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA.

**ADVOGADO(A): JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA**  
00.780/2010 CartPrec 01 0.775/2010 ORD. N N  
MIREN DE SOUSA GOMIDES JÚNIOR  
DISBAP DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 04/10/2010

**ADVOGADO**  
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**ADVOGADO(A): JUVENAL DA COSTA CARVALHO**  
00.783/2010 RTSum 01 0.778/2010 UNA 20/10/2010 13:45 SUM. N N  
JUVENTINO SILVANO DE OLIVEIRA  
COMERCIAL DE ALIMENTOS ECONOMISA LTDA. + 002

**ADVOGADO(A): OSMAR FERREIRA DE PAIVA**  
00.782/2010 RTOrd 01 0.777/2010 INI 03/11/2010 13:10 ORD. N N  
WESDEY FELIX FERREIRA  
VOTORANTIN CIMENTOS BRASIL S/ A. ( NOME FANTASIA - ENGEMIX S/A)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 05/10/2010

**ADVOGADO**  
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO  
00.784/2010 CartPrec 01 0.779/2010 ORD. N N  
ERNANDES BARBOSA PIRES  
CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS OLIVEIRA PAIVA LTDA. - ME

00.785/2010 CartPrec 01 0.780/2010 ORD. N N  
JOILSON DE MACEDO PEREIRA  
COMERCIAL DE ALIMENTOS BARROSO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS

**ADVOGADO(A): JUVENAL DA COSTA CARVALHO**  
00.786/2010 RTSum 01 0.781/2010 UNA 03/11/2010 13:30 SUM. N N  
ANA PAULA OLIVEIRA  
COMERCIAL DE ALIMENTOS ECONOMISA LTDA. + 002

00.787/2010 RTSum 01 0.782/2010 UNA 03/11/2010 13:45 SUM. N N  
MARIA APARECIDA DA SILVA ALCANTARA  
COMERCIAL DE ALIMENTOS ECONOMISA LTDA. + 002

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 4

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 06/10/2010

**ADVOGADO**  
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**ADVOGADO(A): CLAUDECI GOMES DOS SANTOS**  
00.788/2010 RTOrd 01 0.783/2010 INI 08/11/2010 13:00 ORD. N N  
NESTOR FERREIRA DOS SANTOS  
BINATURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

**ADVOGADO(A): JUVENAL DA COSTA CARVALHO**  
00.789/2010 RTSum 01 0.784/2010 UNA 08/11/2010 13:30 SUM. N N  
JOECI PEREIRA DE OLIVEIRA  
COMERCIAL DE ALIMENTOS ECONOMISA LTDA. + 002

**ADVOGADO(A): PEDRO FELIPE MONTEIRO DE VASCONCELOS**  
00.790/2010 Interdito 01 0.785/2010 ORD. N N  
BANCO ITÁU UNIBANCO S.A.  
SEEBEG - SIDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 07/10/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO  
00.791/2010 CartPrec 01 0.786/2010 ORD. N N  
FLÁVIO SANTOS PEREIRA  
CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS OLIVEIRA PAIVA LTDA. - ME

00.793/2010 CartPrec 01 0.788/2010 ORD. N N  
JOÃO PEREIRA DA SILVA E COFRES PÚBLICOS DA UNIÃO  
AGRO DEMASU ISUMOS AGRICOLAS LTDA.

**ADVOGADO(A): DR. MARCELO DE ASSIS CUNHA**  
00.796/2010 ET 01 0.791/2010 ORD. N N  
ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A  
ADÃO ANTÔNIO BARBOSA

**ADVOGADO(A): JUVENAL DA COSTA CARVALHO**  
00.792/2010 RTOrd 01 0.787/2010 INI 09/11/2010 13:00 ORD. N N  
ALBERTINO SOARES DA SILVA  
BRASAL REFRIGERANTES S/A.

**ADVOGADO(A): MAROZAN APARECIDO DE ARAUJO**  
00.794/2010 RTSum 01 0.789/2010 UNA 09/11/2010 13:45 SUM. N N  
KÁTIA SILVA RIBEIRO  
A E A CURSOS DE IDIOMAS LTDA. - ME

**ADVOGADO(A): OSMAR FERREIRA DE PAIVA**  
00.795/2010 RTOrd 01 0.790/2010 INI 09/11/2010 13:10 ORD. N N  
JOSÉ VAZ DE SOUZA  
MERCANTIL AGRÍCOLA LTDA.

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 6

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 07/10/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO  
25.036/2010 CartPrec 13 1.937/2010 ORD. N N  
LUIZ RIBEIRO COSTA  
EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.

25.038/2010 CartPrec 07 1.940/2010 ORD. N N  
HÉRCULES PAULA SEVERINO  
BANCO DO BRASIL S.A.

25.039/2010 CartPrec 03 1.931/2010 ORD. N N  
FRANCIELE DA SILVA VIEIRA  
JÚNIOR DA SILVA FERREIRA ME

25.041/2010 CartPrec 04 1.927/2010 ORD. N N  
MARCELO MOREIRA SOBRINHO  
TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.

25.066/2010 RTOrd 08 1.949/2010 UNA 04/11/2010 15:00 ORD. N N  
GABRIEL CARNEIRO DE FERITAS ( ELMAR CARNEIRO DE FREITAS E  
FABRICIA LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) + 001  
ACLICE CONFECÇÕES LTDA. ( ELMAR CARNEIRO DE FREITAS)

25.086/2010 RTSum 08 1.950/2010 UNA 19/10/2010 08:50 SUM. N N  
SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA  
LELIS BLANC DELUX COM. E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.

25.087/2010 CartPrec 01 1.938/2010 ORD. S S  
LUCIENE SOUZA DE LIMA  
REINALDO GARCIA DOS SANTOS

25.088/2010 CartPrec 11 1.928/2010 ORD. N N  
CLEBER FERREIRA FERREIRA  
SISTEMA ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

25.093/2010 ConPag 04 1.931/2010 UNA 22/11/2010 15:30 ORD. N N  
FCK ENGENHARIA LTDA.  
ADJAIR MAIA PEREIRA(ESPOLIO)

**ADVOGADO(A): ADAIR JOSÉ DE LIMA**  
25.043/2010 RTOrd 09 1.930/2010 UNA 08/11/2010 14:15 ORD. N N  
VINICIUS MARTINS DE ALMEIDA  
ABENON SOARES DAS CHAGAS

**ADVOGADO(A): ADEMILTON A. TEIXEIRA**  
25.091/2010 RTSum 03 1.936/2010 UNA 08/11/2010 14:00 SUM. N N  
CATIANE OLIVEIRA DE SOUZA  
ADINAIR BORGES

**ADVOGADO(A): ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO**  
25.092/2010 RTSum 05 1.934/2010 UNA 04/11/2010 13:00 SUM. N S  
RONILDO TELENTINO  
DARCI GOMES JÚNIOR

**ADVOGADO(A): ADRIANO LOPES DA SILVA**  
25.068/2010 RTOrd 07 1.942/2010 INI 16/11/2010 08:30 ORD. N S  
LEIKSON JUNIOR DE FARIA CABRAL  
BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. + 001  
25.077/2010 RTOrd 01 1.937/2010 UNA 08/11/2010 15:30 ORD. N S  
CLEITON MENEZES LOPES  
JBS S.A.(FRIBOI)

25.082/2010 RTSum 09 1.933/2010 UNA 26/10/2010 14:00 SUM. N N  
ENI NUNES QUEIROZ  
BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

25.083/2010 RTSum 04 1.930/2010 UNA 03/11/2010 14:00 SUM. N N  
CRISTIANE DOS SANTOS BRITO  
BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO(A): ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA**  
25.103/2010 RTSum 02 1.949/2010 UNA 27/10/2010 09:15 SUM. N N  
IVONE FREIRE BORGES  
MERCEARIA E PANIFICADORA PÃO NUTRITIVO LTDA.

**ADVOGADO(A): ÁLVARO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR**  
25.058/2010 RTSum 08 1.948/2010 UNA 19/10/2010 09:00 SUM. N N  
FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COSTA  
GOIÁSFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO(A): AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO**  
25.076/2010 RTOrd 03 1.935/2010 ORD. S N  
MAGDA BEATRIZ MAIA DE SOUSA  
ITAÚ UNIBANCO S.A.

**ADVOGADO(A): ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES**  
25.117/2010 RTOrd 11 1.940/2010 UNA 29/11/2010 10:00 ORD. N N  
MAYCON ANTONIO DA SILVA FONSECA  
NEIVA CRISTINA FRANCO DA SILVA BX CHOPP

**ADVOGADO(A): CELINA MARA SILVA CARVALHO**  
25.030/2010 RTOrd 05 1.930/2010 INI 28/10/2010 09:10 ORD. N N  
KEILAH CRISTINA DA SILVA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
CRMV GO

**ADVOGADO(A): CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES**  
25.052/2010 RTSum 10 1.926/2010 UNA 26/10/2010 14:00 SUM. N N  
ESIO GOMES PERIM  
CLÁSSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. + 001

25.097/2010 RTSum 07 1.945/2010 UNA 28/10/2010 09:30 SUM. N N  
ZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS  
CLÁSSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): CRISTINA ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES**  
25.106/2010 RTOrd 11 1.937/2010 UNA 25/11/2010 15:45 ORD. N N  
JOSÉ FRANCISCO DOS ANJOS  
JOSÉ RONALDO GOMES

25.109/2010 RTSum 12 1.940/2010 SUM. S N  
SISLEY RODRIGUES DA SILVA  
GEMMINES DISTR. COSM. LTDA. ME (SURYA BRASIL)

**ADVOGADO(A): DELCIDES DOMINGOS DO PRADO**  
25.025/2010 RTOrd 11 1.923/2010 ORD. N N  
CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (REP. P/ WENDER  
VICENTE DA SILVA)  
UNIÃO ( ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO)

**ADVOGADO(A): DENISE TELES ALMEIDA**  
25.017/2010 RTOrd 06 1.927/2010 ORD. N N

IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO  
CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO(A): DURVAL CAMPOS COUTINHO**  
25.056/2010 RTSum 12 1.935/2010 SUM. N N  
KESLEY MARTINS RESENDE  
TCI INPAR PROJ. IMOB. ESSENCIALE PREMIER

25.064/2010 RTSum 10 1.928/2010 UNA 26/10/2010 14:20 SUM. N N  
MARIA IVANEIDE DE OLIVEIRA  
BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA

**ADVOGADO(A): EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**  
25.032/2010 RTSum 09 1.929/2010 UNA 20/10/2010 09:00 SUM. N N  
SILVANO FRANCISCO DA SILVA  
INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BEBIDA IMPERIAL S.A.

25.034/2010 RTSum 13 1.936/2010 UNA 25/10/2010 10:00 SUM. N N  
MARIA JUSCILEIDE DE MOURA GUIMARÃES  
BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

25.047/2010 RTSum 03 1.932/2010 UNA 04/11/2010 15:20 SUM. N N  
TANIA CRISTINA BARBOSA SILVA  
BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO(A): EDWALDO TAVARES RIBEIRO**  
25.099/2010 ConPag 13 1.941/2010 INI 26/10/2010 09:10 ORD. N N  
EXPRESSO MAIA LTDA.  
SEBASTIÃO ROSA DA SILVA

**ADVOGADO(A): ELIS FIDELIS SOARES**  
25.053/2010 RTOrd 11 1.927/2010 UNA 25/11/2010 09:20 ORD. N N  
ADRIANO MOREIRA DE CARVALHO  
ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.

25.054/2010 RTSum 02 1.946/2010 UNA 27/10/2010 09:45 SUM. N N  
JADER TAVARES DE PAULA  
ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.

25.057/2010 RTSum 09 1.931/2010 UNA 20/10/2010 08:45 SUM. N N  
EDISON ALVES DE AZEVEDO  
RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO(A): ELSON BATISTA FERREIRA**  
25.116/2010 RTSum 08 1.951/2010 UNA 19/10/2010 08:40 SUM. N N  
MARCIELE DOS SANTOS LIMA  
MERCANTIL ALIMENTOS COM. E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO(A): ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE**  
25.098/2010 RTSum 10 1.930/2010 UNA 26/10/2010 14:40 SUM. N S  
ANTÔNIO LOPES MOREIRA  
TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. EPP

**ADVOGADO(A): FELIPE OLIVEIRA LIMA**  
25.067/2010 RTSum 05 1.932/2010 UNA 04/11/2010 10:00 SUM. N N  
MARIA RAIMUNDA CARVALHO OLIVEIRA  
CONSTRUTORA MOREIRA ORTECE LTDA. SLEEP IN

25.118/2010 RTSum 11 1.941/2010 UNA 28/10/2010 14:30 SUM. S N  
MARCIO FERREIRA MOTA  
R A ROSA ELETRODOMÉSTICOS FILIAL 01

**ADVOGADO(A): FRANCISCO JORDÃO**  
25.084/2010 RTSum 06 1.932/2010 SUM. N N  
SARA SANTOS SOUSA  
VR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

25.090/2010 RTSum 11 1.929/2010 UNA 28/10/2010 14:00 SUM. N N  
RAIMUNDO ABREU VALADARES SILVA  
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIATA

25.094/2010 RTOrd 11 1.930/2010 UNA 25/11/2010 09:40 ORD. N N  
JOSÉ DE SOUSA LIMA  
NECTAR BRASIL ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO(A): GENI PRAXEDES**  
25.104/2010 RTOrd 11 1.936/2010 UNA 25/11/2010 15:25 ORD. N N  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
GOIÁS FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO(A): GESNER SOUTO DE SOUZA**  
25.022/2010 RTSum 06 1.928/2010 SUM. N N  
MANOEL DOS SANTOS NASCIMENTO  
LOFT CONSTRUTORA E INSCORPORADORA LTDA

**ADVOGADO(A): GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR**  
25.037/2010 RTOrd 02 1.945/2010 INI 11/11/2010 08:20 ORD. N N

AKATIANA GONÇALVES DE CARVALHO  
GELSO FERNANDES AZEVEDO

25.042/2010 RTSum 04 1.928/2010 UNA 08/11/2010 15:01 SUM. S N  
WANDERLEI PEREIRA ALVES  
ESKEMA MOLDURAS

**ADVOGADO(A): GILCELENE BATISTA PIRES**  
25.066/2010 RTOrd 08 1.949/2010 UNA 04/11/2010 15:00 ORD. N N  
GABRIEL CARNEIRO DE FERITAS ( ELMAR CARNEIRO DE FREITAS E  
FABRICIA LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) + 001  
ACLICE CONFECÇÕES LTDA. ( ELMAR CARNEIRO DE FREITAS)

**ADVOGADO(A): GILVAN ALVES ANASTACIO**  
25.072/2010 RTOrd 04 1.929/2010 ORD. N S  
VERA LÚCIA DA SILVA  
APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS  
DO BRASIL + 001

**ADVOGADO(A): GISELLE MENDONÇA DOS REIS**  
25.081/2010 RTSum 02 1.948/2010 UNA 27/10/2010 09:30 SUM. N N  
REGINA NERES DOS SANTOS  
IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MED E SERV. HOSP LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): HENRIQUE MARQUES DA SILVA**  
25.040/2010 ConPag 06 1.930/2010 SUM. N N  
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETOS LTDA.  
ELTON RODRIGUES DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE) N/P DE VALDA CLARO DIAS

**ADVOGADO(A): HENRIQUE RESENDE NOGUEIRA**  
25.033/2010 RTSum 08 1.947/2010 UNA 19/10/2010 09:10 SUM. N N  
CLÉIA DA LUZ SOUZA  
VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA

**ADVOGADO(A): ICARO CESAR FERNANDES**  
25.018/2010 RTSum 04 1.925/2010 UNA 03/11/2010 13:45 SUM. N N  
WELLINGTON DO CARMO PINTO  
IVANA GODINHO

25.019/2010 RTOrd 12 1.933/2010 INI 03/11/2010 08:40 ORD. N N  
WALTER MENDE  
VIDRAÇARIA CASTELO BRANCO LTDA.

25.020/2010 RTSum 07 1.938/2010 UNA 27/10/2010 09:30 SUM. N N  
YUL BRINNER DIAS ARCANJO ALVES  
L E A SISTEMAS DE POLIMENTOS DE AUTOS LTDA.

**ADVOGADO(A): JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA**  
25.110/2010 RTSum 01 1.939/2010 UNA 08/11/2010 16:00 SUM. N N  
FRANCISCO DE ASSIS LUIZ NAZÁRIO  
MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA FREIRE

25.111/2010 RTSum 09 1.934/2010 UNA 20/10/2010 08:30 SUM. N N  
ANA PEREIRA GUIMARÃES  
RESTAURANTE MANDAKARU LTDA. ( RICARDO CARDOSO MUNIZ)

**ADVOGADO(A): JERONIMO JOSE BATISTA**  
25.095/2010 RTOrd 11 1.931/2010 UNA 25/11/2010 10:00 ORD. N N  
RAIMUNDO NONATO CAMPOS DA SILVA  
VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA. + 003

**ADVOGADO(A): JUNIO ALVES PEREIRA**  
25.089/2010 RTSum 13 1.940/2010 UNA 27/10/2010 09:40 SUM. N N  
EDUARDO GOMES OLIVEIRA  
CLESATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO(A): LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA**  
25.100/2010 RTSum 11 1.933/2010 UNA 28/10/2010 14:15 SUM. N N  
ANDRÉ BARROS BASTOS  
BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.

25.102/2010 RTOrd 11 1.935/2010 UNA 25/11/2010 15:05 ORD. N N  
DANIEL ANTONIO RIBEIRO MARQUES  
LYNSK TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ME + 001

25.105/2010 RTSum 04 1.932/2010 UNA 03/11/2010 14:15 SUM. N N  
PAULO ROBERTO DE SOUSA SILVA  
TNT ARAÇATUBA TRANSP. E LOGISTICA S.A.

**ADVOGADO(A): LEANDRO VICENTE FERREIRA**  
25.029/2010 RTSum 01 1.934/2010 UNA 21/10/2010 15:00 SUM. N N  
FELIX RODRIGUES DA SILVA  
SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA.

**ADVOGADO(A): LERY OLIVEIRA REIS**  
25.045/2010 RTSum 11 1.924/2010 UNA 28/10/2010 13:30 SUM. N N  
EURÍPEDES FRANCISCO LEOPARDO JUNIOR  
CONSTRUTORA AURORA LTDA. + 001

25.046/2010 RTSum 05 1.931/2010 UNA 04/11/2010 09:45 SUM. S N  
ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA  
JM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO(A): LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**  
25.015/2010 RTOrd 09 1.928/2010 UNA 08/11/2010 14:40 ORD. N N  
RENATO ALESSANDRO DA SILVA  
SERVNAC + 002

**ADVOGADO(A): LORENA CINTRA ELAOUAR**  
25.085/2010 RTOrd 07 1.944/2010 INI 17/11/2010 13:35 ORD. N S  
RUBENS PEREIRA GUEDES  
JBS S.A.

**ADVOGADO(A): LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS**  
25.060/2010 RTOrd 13 1.938/2010 INI 26/10/2010 09:00 ORD. N N  
MARCONI DE ARAÚJO FREITAS  
CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO(A): MANOEL VIEIRA DE SOUZA FILHO**  
25.024/2010 RTSum 12 1.934/2010 SUM. N N  
ORIVALDO PINTO SIQUEIRA  
CARMO E CONCEIÇÃO LTDA.

**ADVOGADO(A): MARCELO GOMES FERREIRA**  
25.014/2010 RTOrd 01 1.933/2010 ORD. S N  
LUIZ PEREIRA CEZAR  
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

25.021/2010 RTOrd 08 1.946/2010 UNA 04/11/2010 15:25 ORD. N N  
EDINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA  
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

25.063/2010 RTOrd 10 1.927/2010 UNA 01/11/2010 15:00 ORD. S N  
MARIA DA GLÓRIA NEVES  
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

25.065/2010 RTOrd 10 1.929/2010 UNA 01/11/2010 15:20 ORD. S N  
MARIA DA GLÓRIA NEVES  
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

**ADVOGADO(A): MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE**  
25.051/2010 RTSum 01 1.935/2010 UNA 08/11/2010 14:30 SUM. N N  
ANTONIO BORGES DA SILVA (ESPÓLIO DE) REP/P CARMELINA JUSTINA DA  
SILVA  
M E M TRANSPORTADORA

25.062/2010 RTSum 03 1.933/2010 UNA 04/11/2010 15:40 SUM. N N  
SIMONE CAMPOS DA SILVA BASTOS  
IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA.

**ADVOGADO(A): MARCOS VALERIANO DOS SANTOS**  
25.048/2010 ExCCJ 11 1.925/2010 ORD. S N  
JOSÉ DE MELO  
PETRA CAMPOS ENGENHARIA LTDA. (N/P DE MARIA ISABEL GRACIA  
CAMPOS) + 002

**ADVOGADO(A): MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO**  
25.027/2010 RTOrd 13 1.935/2010 INI 26/10/2010 08:50 ORD. N N  
EVARISTO DE JESUS SANTOS  
META LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO(A): MARIA APARECIDA PIRES**  
25.071/2010 RTSum 01 1.936/2010 UNA 08/11/2010 15:00 SUM. N N  
LAETTITIA CRISTINA MARTINS CAOVILLA  
ASSUY FACÇÃO LTDA.

25.073/2010 RTSum 12 1.937/2010 SUM. N N  
RAQUEL AMARAL DE ARAÚJO SOUZA  
BRUNO RODRIGUES DA SILVA ME

25.107/2010 ExCCP 03 1.937/2010 ORD. N N  
PAULO CÉSAR DA COSTA  
LAZARA MORAIS FARIA

**ADVOGADO(A): MIRELLY MOREIRA MARTINS**  
25.059/2010 RTOrd 12 1.936/2010 INI 09/11/2010 09:00 ORD. N N  
RENATO SILVA MARTINS  
RENAUTO VEÍCULOS PEÇAS LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): MIRLENE MACHADO ESSELIN**  
25.112/2010 RTOrd 11 1.938/2010 UNA 29/11/2010 09:20 ORD. N N  
BRUNNO GUIMARÃES DE SOUZA  
EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.

**ADVOGADO(A): NABSON SANTANA CUNHA**  
25.026/2010 RTOrd 07 1.939/2010 INI 16/11/2010 08:35 ORD. N N

JOSÉ ROBERTO DE FARIA  
LESTE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

25.028/2010 RTSum 06 1.929/2010 SUM. S N  
RUBENS APARECIDO DE SALES  
RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

25.069/2010 RTOrd 02 1.947/2010 INI 11/11/2010 08:15 ORD. N S  
MARCIONE ALEXANDRE CARNEIRO  
HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

25.070/2010 RTOrd 05 1.933/2010 INI 28/10/2010 09:20 ORD. N S  
FLANKLIN FAUSTINO DE OLIVEIRA  
HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

25.074/2010 RTOrd 09 1.932/2010 ORD. N S  
JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO NETO  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO  
ESTADO DE GOIÁS

25.075/2010 RTOrd 03 1.934/2010 INI 09/12/2010 13:35 ORD. N S  
CLEIFE ALVES PEDROSO  
RÁPIDO ARAGUAIA LTDA

25.079/2010 RTOrd 12 1.938/2010 INI 09/11/2010 09:10 ORD. N S  
ELSON ELIAS DE SOUZA  
HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

**ADVOGADO(A): NELIANA FRAGA DE SOUSA**  
25.101/2010 RTOrd 11 1.934/2010 ORD. N N  
ALCEU RODRIGUES DE SANTANA  
CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL CRISA + 001

**ADVOGADO(A): NILSON CASTRO MARINHO**  
25.096/2010 RTSum 11 1.932/2010 UNA 28/10/2010 15:00 SUM. N N  
SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DOS  
ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS SINFAC GO/TO  
GOLD TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**ADVOGADO(A): PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO**  
25.113/2010 RTOrd 11 1.939/2010 UNA 29/11/2010 09:40 ORD. N N  
CARLOS HENRIQUE COSTA NOBERTO  
AILTON LONDES RODRIGUES + 003

**ADVOGADO(A): PAULO ROCHA SANTOS**  
25.080/2010 RTSum 07 1.943/2010 UNA 28/10/2010 09:50 SUM. N N  
LUCIANA BELTRAO RODRIGUES  
VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): RENATA ARIANA OLIVEIRA RÉGO**  
25.108/2010 RTOrd 12 1.939/2010 INI 09/11/2010 09:20 ORD. S N  
ONILDO MASSENA DE BARROS  
W SOL PROJETO E INSTALAÇÃO ELETRICA LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ**  
25.061/2010 RTSum 13 1.939/2010 UNA 27/10/2010 09:20 SUM. N N  
MILTON DA SILVA MADALENA  
NETO JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA

**ADVOGADO(A): RODRIGO FONSECA**  
25.023/2010 Arrest 11 1.922/2010 ORD. S N  
MÁRCIA BARBOSA DOS SANTOS + 019  
FABRIL PLÁSTICOS LTDA REP/P JÚLIO CÉSAR PEREIRA FRANCO

**ADVOGADO(A): ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO**  
25.119/2010 RTSum 04 1.934/2010 UNA 04/11/2010 13:15 SUM. S N  
JOACY COSTA MOREIRA  
HELEMAR A. DA SILVA + 001

**ADVOGADO(A): SEVERINO BEZERRA DA SILVA**  
25.049/2010 RTSum 11 1.926/2010 UNA 28/10/2010 13:45 SUM. S N  
CAMILA MATOS NASCIMENTO  
LASER ASSOC. DIAGN. MÉDICOS LTDA.

25.050/2010 RTOrd 06 1.931/2010 ORD. N N  
MARCOS ARANTES FRANCO  
H.M. DA SILVA E CIA LTDA.( MEGA FRUTAS COMPRA E VENDA)

**ADVOGADO(A): SIMONE WASCHECK**  
25.035/2010 RTOrd 04 1.926/2010 UNA 22/11/2010 15:00 ORD. N N  
JULIANO SILVA CARVALHO  
EXPRESSO SANTA MARTA LTDA

**ADVOGADO(A): VITALINO MARQUES SILVA**  
25.114/2010 ExCCP 06 1.933/2010 ORD. N N  
MARIA ELIETE VIEIRA DE SOUSA  
LVM INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.(SO BANDEIRAS) + 002

25.115/2010 ExCCP 04 1.933/2010 ORD. N N  
VALTER JOSE SOUSA LOPES FILHO  
DOLF INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. (SÓ  
BANDEIRAS) + 002

**ADVOGADO(A): WANESSA MENDES DE FREITAS**

25.016/2010 RTSum 02 1.944/2010 UNA 27/10/2010 10:00 SUM. S N  
JOELMA VIEIRA DA SILVA  
CECÍLIA CARVALHO GUIMARÃES DOS SANTOS

25.031/2010 RTOrd 10 1.925/2010 UNA 01/11/2010 10:40 ORD. N N  
NATÁRIO ANTÔNIO FUNDAÇÃO ARAÚJO  
GENTLEMAN SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO(A): WILSON VALDOMIRO DA SILVA**

25.055/2010 RTSum 07 1.941/2010 UNA 27/10/2010 09:10 SUM. N N  
VALTECIDES PEREIRA CUNHA  
CONSTRUTORA SURYA LTDA. - 914

-----  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 105

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 08/10/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**ADVOGADO(A): FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA**

01.077/2010 RTSum 01 1.058/2010 UNA 21/10/2010 14:00 SUM. N N  
JOSE CARLOS GUIMARAES  
LUIZA BELLOTTI MOURA PIGINI

**ADVOGADO(A): THAIS DE ARAUJO PAIVA E OUTRO**

01.078/2010 RTSum 01 1.059/2010 SUM. N N  
RAQUEL PEREIRA GALDINO PEIXOTO  
WS FORROS (N/P DO SR. WILLIAN SOARES)

-----  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 2

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 07/10/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

## PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO

01.236/2010 CartPrec 01 1.236/2010 ORD. N N  
NÍDIA GONÇALVES LIMA  
MARFRIG ALIMENTOS S.A.

01.237/2010 CartPrec 01 1.237/2010 ORD. N N  
ERINALDO JOSÉ DA SILVA  
BRESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

01.238/2010 CartPrec 01 1.238/2010 ORD. N N  
UNIÃO FEDERAL  
MARFRIG ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO(A): ANTONIO CHAVES DE MORAIS**

01.249/2010 RTOrd 01 1.249/2010 INI 11/01/2011 08:00 ORD. N N  
ELIAS BORGES LEAL  
ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADO(A): ARNALDO DE ASSIS**

01.248/2010 RTSum 01 1.248/2010 UNA 18/01/2011 10:00 SUM. N N  
LUIZ JOSE RODRIGUES  
GILSON DONIZETE TIAGO QUEIROZ + 001

**ADVOGADO(A): DANYELLA ALVES DE FREITAS**

01.239/2010 RTOrd 01 1.239/2010 INI 13/12/2010 09:30 ORD. N N  
DENIS PIO SOUZA  
EUSTÁQUIO LIMA VILELA

01.240/2010 RTOrd 01 1.240/2010 INI 14/12/2010 08:00 ORD. N N  
MARIA APARECIDA BENTO PEREIRA  
NUTRILIFE MASTER GO ALIMENTOS LTDA + 001

01.241/2010 RTOrd 01 1.241/2010 INI 13/12/2010 09:40 ORD. N N  
LEANDRO MALAQUIAS MORAIS  
PLASSON DO BRASIL LTDA

01.242/2010 RTOrd 01 1.242/2010 INI 13/12/2010 09:50 ORD. N N  
WASHINGTON SILVA TEIXEIRA  
IVON BORGES MEDEIRAOS + 001

**ADVOGADO(A): KARLA SIMIONATO SERRA**

01.244/2010 RTSum 01 1.244/2010 UNA 19/01/2011 09:00 SUM. N N  
JOSÉ REINALDO SOUZA DA COSTA  
TENAX CONSTRUTORA LTDA

01.245/2010 RTSum 01 1.245/2010 UNA 19/01/2011 09:20 SUM. N N  
JONAIR ALVES DE SOUSA  
TENAX CONSTRUTORA LTDA

01.246/2010 RTSum 01 1.246/2010 UNA 19/01/2011 09:40 SUM. N N  
WEBERSON SOUSA SANTANA  
TENAX CONSTRUTORA LTDA

01.247/2010 RTSum 01 1.247/2010 UNA 19/01/2011 10:00 SUM. N N  
VALTER CONCEIÇÃO MONTEIRO  
TENAX CONSTRUTORA LTDA

**ADVOGADO(A): MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES**

01.250/2010 RTSum 01 1.250/2010 UNA 20/01/2011 09:00 SUM. N N  
MARCELO SILVA DE OLIVEIRA  
GRUPO CORAL - CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

01.251/2010 RTSum 01 1.251/2010 UNA 20/01/2011 09:20 SUM. N N  
IDELVAN DAMASCENO SILVA  
GRUPO CORAL - CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

**ADVOGADO(A): VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA**

01.243/2010 CartPrec 01 1.243/2010 OIT 01/12/2010 16:20 ORD. N N  
DENNER FREITAS MARQUES  
SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO-HOSPITAL SÃO CAMILO (ANTIGA  
ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE NOSSA SENHORA APARECIDA)

-----  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 16

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
DIRETORIA DE NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORO DE RIO VERDE  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 08/10/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

## PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO

04.753/2010 CartPrec 01 2.374/2010 ORD. N N  
JORGE LUIZ DO NASCIMENTO MARTINS  
IGAFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME E OUTROS

**ADVOGADO(A): AMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA**

04.751/2010 RTSum 01 2.373/2010 UNA 25/10/2010 13:20 SUM. N N  
CLAUDIA MIGUEL  
MILGRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE GRANITOS LTDA. - ME

**ADVOGADO(A): ANA MARIA NEUMANN FERNANDES**

04.736/2010 RTOrd 01 2.365/2010 INI 23/11/2010 08:25 ORD. N N  
CRISTIANO VELASQUEZ  
KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO(A): CLAUDINO GOMES**

04.747/2010 RTOrd 02 2.391/2010 INI 26/10/2010 13:30 ORD. N N  
ONEILDO NASCIMENTO DA SILVA  
MARGEN S.A.

04.749/2010 RTOrd 01 2.371/2010 INI 24/11/2010 08:35 ORD. N N  
ADEVALCI NASCIMENTO SILVA  
MARGEN S.A.

04.750/2010 RTSum 01 2.372/2010 UNA 25/10/2010 13:50 SUM. N N  
ALENCAR SILVA MARTINS  
MARGEN S.A.

**ADVOGADO(A): LUIZ CESAR MOREIRA**

04.748/2010 RTAlç 02 2.392/2010 UNA 26/10/2010 09:40 SUM. S N  
ADRIANA PEREIRA COSTA  
GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.

**ADVOGADO(A): MÁRCIO ANTÔNIO ROSA DO PRADO**

04.756/2010 RTSum 02 2.394/2010 UNA 27/10/2010 08:40 SUM. N N  
KEILA TALAB DHAHER MUHAMMAD COSTA  
COESP CENTRO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO

04.757/2010 RTOrd 02 2.395/2010 INI 27/10/2010 08:00 ORD. N N  
MARCOS ANTONIO ALVES DE JESUS  
AMILTON SOUZA VILELA

04.758/2010 RTSum 02 2.396/2010 UNA 27/10/2010 09:00 SUM. S N  
LINDOMAR GUIMARÃES CABRAL  
RV COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

04.759/2010 RTOrd 01 2.376/2010 INI 24/11/2010 08:30 ORD. N N  
ITAMAR DOS SANTOS RIBEIRO  
POSTO DE LAVAGEM RIO SUL LTDA.

**ADVOGADO(A): PEDRO DA SILVEIRA LEÃO NETTO**

04.745/2010 RTOrd 02 2.390/2010 INI 26/10/2010 13:20 ORD. N N  
ALEXANDRE DA SILVA DIAS  
ALCIMAR DE FREITAS SILVA + 001

**ADVOGADO(A): RILDO MOURAO FERREIRA**

04.754/2010 RTSum 02 2.393/2010 UNA 27/10/2010 08:20 SUM. N N  
FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA  
BRF - BRASIL FOODS S.A.

**ADVOGADO(A): SILAS FERNANDES GONÇALVES**

04.746/2010 RTOrd 01 2.370/2010 INI 23/11/2010 08:10 ORD. N N  
ALESSANDRO DE LIMA  
BRF - BRASIL FOODS S.A.

**ADVOGADO(A): SIMONE SILVEIRA GONZAGA**

04.755/2010 RTSum 01 2.375/2010 UNA 25/10/2010 13:10 SUM. N N  
MANUEL GENALDO DOS SANTOS FERREIRA  
SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

**ADVOGADO(A): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

04.734/2010 RTOrd 01 2.364/2010 INI 23/11/2010 08:30 ORD. N N  
MAURUZAN ROSA DIAS  
GELPS HOTEL

04.735/2010 RTOrd 02 2.385/2010 INI 26/10/2010 08:00 ORD. N N  
LUIZ CARLOS DA PEREIRA DA SILVA  
COLEMAR PEREIRA SILVA

04.737/2010 RTSum 02 2.386/2010 UNA 26/10/2010 09:00 SUM. N N  
JOÃO DA SILVA ANDRADE  
SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

04.738/2010 RTOrd 02 2.387/2010 INI 26/10/2010 08:10 ORD. N N  
JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS SILVA  
BRF - BRASIL FOODS S.A.

04.739/2010 RTSum 01 2.366/2010 UNA 25/10/2010 14:30 SUM. N N  
JOSE JAILSON DA SILVA  
USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.

04.740/2010 RTOrd 01 2.367/2010 INI 23/11/2010 08:20 ORD. N N  
IRISMAR CONCEIÇÃO CORREIA  
MTG MONTAGENS ELETROMECÂNICAS + 002

04.741/2010 RTOrd 02 2.388/2010 INI 11/11/2010 13:00 ORD. N N  
JOAQUIM INÁCIO DA COSTA  
AFP CONSTRUTORA + 002

04.742/2010 RTOrd 01 2.368/2010 INI 23/11/2010 08:15 ORD. N N  
PAULO DE SOUZA ABREU  
AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA. + 001

04.743/2010 RTAlç 02 2.389/2010 UNA 26/10/2010 09:20 SUM. N N  
RENATO DOS SANTOS TEIXEIRA  
USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

04.744/2010 RTSum 01 2.369/2010 UNA 25/10/2010 14:10 SUM. N N  
RICARDO CARDOSO DA SILVA  
ZORTEA CONSTRUÇÕES

-----  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 25

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 05/10/2010

-----  
**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**ADVOGADO(A): ADAIR JOSÉ DE LIMA**

03.127/2010 RTOrd 01 3.087/2010 UNA 08/11/2010 14:00 ORD. N N  
JOÃO PAULINO ROSA  
MUNICÍPIO DE JANDAIA

03.128/2010 RTOrd 01 3.088/2010 INI 22/10/2010 10:46 ORD. N N  
VILMAR LIMA DE SOUSA  
TROPICAL BIOENERGIA S.A

**ADVOGADO(A): KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**

03.113/2010 RTSum 01 3.073/2010 UNA 14/10/2010 08:48 SUM. N N  
JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.114/2010 RTOrd 01 3.074/2010 UNA 14/10/2010 08:57 ORD. N N  
JOSE FRANCISCO PEREIRA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.115/2010 RTOrd 01 3.075/2010 UNA 14/10/2010 08:58 ORD. N N  
LUIZ MONTEIRO PEREIRA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.116/2010 RTOrd 01 3.076/2010 UNA 14/10/2010 09:01 ORD. N N  
RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.124/2010 RTSum 01 3.084/2010 UNA 14/10/2010 09:08 SUM. N N  
GILBERTO SOUSA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.125/2010 RTSum 01 3.085/2010 UNA 14/10/2010 09:09 SUM. N N  
LINDOMAR FERREIRA DE AZA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.126/2010 RTSum 01 3.086/2010 UNA 14/10/2010 09:10 SUM. N N  
PAULO DO VALE MENDES  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): LUIS HENRIQUE FARIA VIEIRA**

03.110/2010 RTSum 01 3.070/2010 UNA 14/10/2010 08:21 SUM. N N  
ANTONIO GOMES DA SILVA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.111/2010 RTSum 01 3.071/2010 UNA 14/10/2010 08:42 SUM. N N  
JOSIELTON LIMA BARBOSA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.112/2010 RTSum 01 3.072/2010 UNA 14/10/2010 08:22 SUM. N N  
FRANCISCO OSEAS DA SILVA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.117/2010 RTSum 01 3.077/2010 UNA 14/10/2010 09:02 SUM. N N  
JOSÉ LEANDRO MARQUES DE GOES  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.118/2010 RTSum 01 3.078/2010 UNA 14/10/2010 09:03 SUM. N N  
MANOEL NELSON DOS SANTOS  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.119/2010 RTSum 01 3.079/2010 UNA 14/10/2010 09:04 SUM. N N  
MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.120/2010 RTSum 01 3.080/2010 UNA 14/10/2010 09:05 SUM. N N  
JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS CARLOS  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.121/2010 RTSum 01 3.081/2010 UNA 14/10/2010 09:06 SUM. N N  
ITAMAR SANTOS DE SOUZA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.122/2010 RTSum 01 3.082/2010 UNA 14/10/2010 09:07 SUM. N N  
FÁBIO MARQUES DE GOES  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): VALDIR LOPES CAVALCANTE**

03.123/2010 RTOrd 01 3.083/2010 UNA 21/10/2010 14:20 ORD. N N  
ARLETE ALVES DE MORAES  
AMARILDO ALBINO MENDES

-----  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 19

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 06/10/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**ADVOGADO(A): ADAIR JOSÉ DE LIMA**

03.132/2010 RTOrd 01 3.092/2010 UNA 04/11/2010 08:30 ORD. N N  
ADANAIR PEREIRA VALVERDE JUNIOR  
MINERVA S/A

**ADVOGADO(A): GILCELENE BATISTA PIRES**

03.129/2010 RTOrd 01 3.089/2010 UNA 21/10/2010 14:10 ORD. N N  
JOSÉ JAILSON ALVES DA SILVA  
CENTRO DE USINAGEM MODELO

**ADVOGADO(A): ITAMAR COSTA DA SILVA**

03.146/2010 RTOrd 01 3.106/2010 UNA 19/10/2010 11:01 ORD. N N  
JUNIO BRAS DA COSTA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.147/2010 RTSum 01 3.107/2010 UNA 19/10/2010 11:02 SUM. N N  
DIVINO INÁCIO DE MIRANDA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.148/2010 RTSum 01 3.108/2010 UNA 19/10/2010 11:03 SUM. N N  
CAILSON FRANCISCO DA SILVA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.149/2010 RTSum 01 3.109/2010 UNA 19/10/2010 11:04 SUM. N N  
JOÃO BATISTA FREIRE DA COSTA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.150/2010 RTSum 01 3.110/2010 UNA 19/10/2010 11:05 SUM. N N  
JESI BARBOSA DE CANTUARIA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.151/2010 RTOrd 01 3.111/2010 UNA 19/10/2010 11:06 ORD. N N  
SINÉSIO RABELO SILVA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.152/2010 RTOrd 01 3.112/2010 UNA 19/10/2010 11:07 ORD. N N  
CARLOS FRANCISCO DA SILVA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): LEANDRO VICENTE FERREIRA**

03.133/2010 RTSum 01 3.093/2010 UNA 20/10/2010 10:11 SUM. N N  
ELIAS LEMES BARBOSA  
PERSOENGE CONSTRUTORA LTDA + 001

03.134/2010 RTSum 01 3.094/2010 UNA 20/10/2010 10:12 SUM. N N  
JOSÉ DIVINO RIBEIRO  
PERSOENGE CONSTRUTORA LTDA + 001

03.135/2010 RTSum 01 3.095/2010 UNA 20/10/2010 10:13 SUM. N N  
ROBSNEY DA SILVA  
GOEMIL S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS + 001

03.136/2010 RTSum 01 3.096/2010 UNA 20/10/2010 10:14 SUM. N N  
LUCIANO ALVES DA SILVA  
GOEMIL S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS + 001

03.137/2010 RTSum 01 3.097/2010 UNA 20/10/2010 14:15 SUM. N N  
MARCOS RODRIGUES SABINO  
GOEMIL S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS + 001

03.138/2010 RTSum 01 3.098/2010 UNA 20/10/2010 14:16 SUM. N N  
MARCIO AIRES DE SOUZA  
PERSOENGE CONSTRUTORA LTDA + 001

03.140/2010 RTSum 01 3.100/2010 UNA 20/10/2010 14:17 SUM. N N  
JOÃO ROCHA  
GOEMIL S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS + 001

03.141/2010 RTSum 01 3.101/2010 UNA 20/10/2010 14:18 SUM. N N  
REGINALDO RIBEIRO DE MACEDO  
PERSOENGE CONSTRUTORA LTDA + 001

03.142/2010 RTSum 01 3.102/2010 UNA 20/10/2010 14:19 SUM. N N  
CLEIBE ANDRADE SILVA  
PERSOENGE CONSTRUTORA LTDA + 001

03.143/2010 RTSum 01 3.103/2010 UNA 20/10/2010 14:21 SUM. N N  
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
PERSOENGE CONSTRUTORA LTDA + 001

03.144/2010 RTSum 01 3.104/2010 UNA 20/10/2010 14:22 SUM. N N  
RAULINO JOAQUIM DE NOVAES  
GOEMIL S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS + 001

**ADVOGADO(A): LEOMAR DIAS DE CARVALHO**

03.130/2010 RTOrd 01 3.090/2010 UNA 04/11/2010 08:35 ORD. N N  
EDIMAR DE LIMA AURELIO  
MINERVA S/A

**ADVOGADO(A): LUDMILLE GRACIELE MENDANHA**

03.131/2010 RTOrd 01 3.091/2010 INI 21/10/2010 13:50 ORD. N N  
FLAVIO REIS LUCAS RIBEIRO  
BERTIN S/A

**ADVOGADO(A): RUBENS LEMOS LEAL**

03.139/2010 RTSum 01 3.099/2010 UNA 21/10/2010 14:25 SUM. N N  
JOÃO BATISTA LEITE DA SILVA  
MULTI MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

03.145/2010 RTSum 01 3.105/2010 UNA 28/10/2010 14:00 SUM. N N  
JOÃO MAURICIO LEITE DA SILVA  
MULTI MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 24

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 07/10/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**ADVOGADO(A): ADAIR JOSÉ DE LIMA**

03.153/2010 RTOrd 01 3.113/2010 UNA 04/11/2010 08:25 ORD. N N  
WELLINGTON FERREIRA DA SILVA  
MINERVA S/A

**ADVOGADO(A): ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA**

03.154/2010 RTOrd 01 3.114/2010 INI 08/11/2010 14:10 ORD. N N  
JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): ARLENE COSTA PEREIRA**

03.161/2010 RTSum 01 3.121/2010 UNA 19/10/2010 11:08 SUM. N N  
EDISON CARDOSO DA SILVA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): LEANDRO VICENTE FERREIRA**

03.155/2010 RTSum 01 3.115/2010 UNA 20/10/2010 10:15 SUM. N N  
VALTEIR DA SILVA OLIVEIRA  
PERSOENGE CONSTRUTORA LTDA + 001

03.156/2010 RTSum 01 3.116/2010 UNA 20/10/2010 10:16 SUM. N N  
DIONE AMORIM  
PERSOENGE CONSTRUTORA LTDA + 001

03.157/2010 RTSum 01 3.117/2010 UNA 20/10/2010 10:17 SUM. N N  
CLEITON DOS REIS FERREIRA  
GOEMIL S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS + 001

03.158/2010 RTSum 01 3.118/2010 UNA 20/10/2010 10:18 SUM. N N  
DIVINO ALVES  
PERSOENGE CONSTRUTORA LTDA + 001

03.159/2010 RTSum 01 3.119/2010 UNA 20/10/2010 10:19 SUM. N N  
GILBERTO OLIVEIRA COSTA  
PERSOENGE CONSTRUTORA LTDA + 001

03.160/2010 RTSum 01 3.120/2010 UNA 20/10/2010 10:20 SUM. N N  
CLAÚDIO ALVES DE SOUZA  
PERSOENGE CONSTRUTORA LTDA + 001

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 9

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 08/10/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**ADVOGADO(A): ARLENE COSTA PEREIRA**

03.163/2010 RTOrd 01 3.123/2010 ORD. N N  
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS  
03.168/2010 RTOrd 01 3.128/2010 ORD. N N  
VANDERLEY JACINTO DOS SANTOS  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

03.178/2010 RTOrd 01 3.138/2010 ORD. N N  
GERSSO RODRIGUES DE ANDRADE  
DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A

**ADVOGADO(A): GEOVÂNIO NUNES DA SILVA**

03.176/2010 RTOrd 01 3.136/2010 ORD. N N  
ONOFRE MARTINS DOS REIS  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.179/2010 RTOrd 01 3.139/2010 ORD. N N  
WILTON FURTADO PIMENTA  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): GEOVÂNIO NUNES DA SILVA**

03.175/2010 RTOrd 01 3.135/2010 ORD. N N  
ADENILTON HUMBERTO DOS SANTOS  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): ITAMAR COSTA DA SILVA**

03.177/2010 RTOrd 01 3.137/2010 ORD. N N  
VANILDO ALVES PEREIRA  
SEBASTIÃO RIBEIRO FLOR

**ADVOGADO(A): LEANDRO VICENTE FERREIRA**

03.162/2010 RTSum 01 3.122/2010 UNA 20/10/2010 10:21 SUM. N N  
LEANDRO ALVES DA SILVA  
PERSOENGE CONSTRUTORA LTDA + 001

03.164/2010 RTOrd 01 3.124/2010 ORD. N N  
LEANDRO RODRIGUES DA SILVA  
ANDRÉIA ASSIS LEITE DE OLIVEIRA-ME + 002

03.165/2010 RTOrd 01 3.125/2010 ORD. N N  
NACARDETE DIAS DA SILVA  
ANDRÉIA ASSIS LEITE DE OLIVEIRA-ME + 002

03.166/2010 RTSum 01 3.126/2010 SUM. N N  
RAFAEL LUCINDO DA SILVA  
ANDRÉIA ASSIS LEITE DE OLIVEIRA-ME + 002

**ADVOGADO(A): LUDMILLE GRACIELE MENDANHA**

03.172/2010 RTSum 01 3.132/2010 SUM. N N  
JOSÉ MOREIRA DA SILVA  
LATICINIOS MORRINHOS IND. E COM. LTDA

**ADVOGADO(A): RODRIGO CHAFIC CIBTRA ELAOUAR**

03.173/2010 RTOrd 01 3.133/2010 ORD. N N  
FRANCISCA DE ALMEIDA COSTA NELO FILHA  
MINERVA S/A

03.174/2010 RTOrd 01 3.134/2010 ORD. N N  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
MINERVA S/A

**ADVOGADO(A): SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS**

03.169/2010 RTOrd 01 3.129/2010 ORD. N N  
WEBER RIBEIRO DOS SANTOS  
LUCIMAR DE OLIVEIRA

03.170/2010 RTOrd 01 3.130/2010 ORD. N N  
WEBER RIBEIRO DOS SANTOS  
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.171/2010 RTOrd 01 3.131/2010 ORD. N N  
JOAO PAULO DE SOUZA MORAIS CARVALHO  
MARIA LUCIA NUNES

**ADVOGADO(A): TARCÍSIO BONFIM RIBEIRO**

03.167/2010 RTOrd 01 3.127/2010 ORD. N N  
JOSÉ EDSON SANDES DE OLIVEIRA  
PROMÉTALICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE LTDA

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 18

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 01/10/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**ADVOGADO(A): ADAM IGLESIA HONORATO**

01.424/2010 ET 01 1.428/2010 ORD. N N  
JOAQUIM COELHO + 001  
CLEBER ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(A): MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA**

01.421/2010 RTOrd 01 1.425/2010 UNA 20/10/2010 10:20 ORD. N N  
MOACIR DA SILVA  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AÇÃO SOCIAL CRISTÃ - ABASC + 001

**ADVOGADO(A): MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA**

01.419/2010 ConPag 01 1.424/2010 UNA 19/10/2010 15:20 ORD. N N  
GARZZO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA  
CASSIA ROLINS SILVA HENRIQUE DE MORAES

**ADVOGADO(A): MAX SPINDOLA DE ATAÍDES**

01.425/2010 RTSum 01 1.429/2010 UNA 18/10/2010 13:30 SUM. N N  
RAIMUNDA NONATA NUNES DO NASCIMENTO  
VIP GÁS

**ADVOGADO(A): NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA**

01.423/2010 RTOrd 01 1.427/2010 UNA 19/10/2010 15:00 ORD. N N  
ARNALDO MAURÍCIO DA SILVA  
VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA + 001

**ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DOS SANTOS**

01.422/2010 RTSum 01 1.426/2010 UNA 18/10/2010 13:45 SUM. N N  
JOSÉ EUSTAQUIO RODRIGUES  
VBTUR VIAÇÃO BARRAGEN TUR LTDA

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 6

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 05/10/2010

**ADVOGADO**

Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO**

01.420/2010 CartPrec 01 1.430/2010 ORD. N N  
MARÍLIA FERREIRA RAPOSO  
GVB SERVIÇOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

**ADVOGADO(A): ADELINO GANCALVES DA SILVA**

01.427/2010 RTSum 01 1.432/2010 UNA 19/10/2010 13:45 SUM. N N  
JOÃO TEÓFOLO DOS SANTOS  
DAMIÃO LUIZ LUCENA + 001

01.429/2010 RTSum 01 1.434/2010 UNA 19/10/2010 14:00 SUM. N N  
IVAN DA COSTA SILVA  
DAMIÃO LUIZ LUCENA + 001

**ADVOGADO(A): FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER + OUTROS**

01.434/2010 RTSum 01 1.439/2010 SUM. N N  
JOSÉ EVANGELISTA SANTOS  
GERALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS + 001

01.435/2010 RTOrd 01 1.440/2010 UNA 20/10/2010 09:45 ORD. N N  
LAÉRCIO SILVA CARLOS  
GERALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS + 001

**ADVOGADO(A): MERCIA KURUDEZ CORDEIRO**

01.432/2010 RTSum 01 1.437/2010 UNA 19/10/2010 14:15 SUM. N N  
FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM  
PATUREBA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

01.433/2010 RTSum 01 1.438/2010 UNA 19/10/2010 14:30 SUM. N N  
FRANCISCO EDI DE OLIVEIRA  
PATUREBA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

**ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO DE SOUZA**

01.430/2010 RTOrd 01 1.435/2010 UNA 25/10/2010 15:40 ORD. N N

DOMINGOS DOS SANTOS  
CCB CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA + 001  
01.431/2010 RTOrd 01 1.436/2010 UNA 25/10/2010 15:20 ORD. N N  
RAIMUNDO NONATO CASSIMIRO NASCIMENTO  
CCB CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA + 001

01.436/2010 RTOrd 01 1.441/2010 UNA 20/10/2010 10:00 ORD. N N  
ALEX RODRIGUES TRINDADE  
CCB CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL + 001

**ADVOGADO(A): RAFAEL DIAS PETTINATI**  
01.426/2010 RTSum 01 1.431/2010 UNA 19/10/2010 14:45 SUM. N N  
ADRIANA DE ANDRADE PORTO  
CREDIBILIDADE CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

**ADVOGADO(A): WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA**  
01.428/2010 RTSum 01 1.433/2010 UNA 19/10/2010 13:30 SUM. N N  
LUIZ FRANCISCO LIMA  
GEOVANE ALVES SOARES E CIA LTDA

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 06/10/2010

**ADVOGADO**  
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO  
01.454/2010 CartPrec 01 1.451/2010 ORD. N N  
EDSON DE SOUZA OLIVEIRA  
SÃO GABRIEL SERVIÇOS GERAIS LTDA

**ADVOGADO(A): ALESSANDRA CRISTINA Mouro**  
01.437/2010 Interdito 01 1.442/2010 ORD. N N  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.  
SEBEG - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

**ADVOGADO(A): ARIIVALDO LOURENCO DA CUNHA**  
01.439/2010 RTSum 01 1.444/2010 UNA 20/10/2010 08:45 SUM. N N  
GESIO EUSTAQUIO TEIXEIRA  
FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO + 001

01.440/2010 RTSum 01 1.445/2010 UNA 20/10/2010 09:00 SUM. N N  
MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DOS SANTOS  
GENILSON E GEOVANA ARMARINHO E PAPELARIA LTDA

**ADVOGADO(A): GASPAS REIS DA SILVA**  
01.438/2010 RTSum 01 1.443/2010 UNA 20/10/2010 08:30 SUM. N N  
ERONILDO SANTOS  
NEIDIVAN PIRES DA COSTA ME + 001

**ADVOGADO(A): JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA**  
01.441/2010 RTSum 01 1.446/2010 UNA 20/10/2010 09:15 SUM. N N  
JOSÉ PEREIRA DA ROCHA  
LC CONSTRUÇÕES E PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA-ME

01.442/2010 RTSum 01 1.447/2010 UNA 20/10/2010 09:30 SUM. N N  
MAYARA ALESSANDRA DE JESUS FERREIRA  
SENSAÇÃO DA MODA LTDA

01.443/2010 RTOrd 01 1.448/2010 UNA 26/10/2010 15:40 ORD. N N  
CRISTIANO RODRIGUES FERREIRA  
COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA

01.444/2010 RTOrd 01 1.449/2010 UNA 26/10/2010 15:20 ORD. N N  
ALBERTINO LEITE DOS SANTOS  
ARBS CONSTRUÇÕES LTDA. + 002

**ADVOGADO(A): KEITTY DE KÁSSIA GARCIA MOREIRA**  
01.447/2010 ET 01 1.450/2010 ORD. N N  
EDUARDO NASCIMENTO SILVA JUNIOR + 001  
SUÉDLA DOS SANTOS COIMBRA

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 10

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 07/10/2010

**ADVOGADO**  
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO  
01.445/2010 CartPrec 01 1.452/2010 ORD. N N  
FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA  
DENIS DANIEL BERTOLDO

**ADVOGADO(A): ADRIANO DE ALMEIDA LIMA**  
01.448/2010 RTSum 01 1.453/2010 UNA 25/10/2010 14:15 SUM. N N  
FRANCISCO NERI  
CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA

**ADVOGADO(A): ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO**  
01.455/2010 RTSum 01 1.456/2010 SUM. N N  
PATRÍCIA OLIVEIRA DA ROCHA  
MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA  
IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

**ADVOGADO(A): ERNANES ALVES CRISPIM**  
01.453/2010 RTSum 01 1.455/2010 UNA 25/10/2010 14:45 SUM. N N  
LENICIANA MEARTINS FERREIRA  
RESTAURANTE E PIZZARIA SOL NASCENTE

**ADVOGADO(A): EURIPEDES ALVES FEITOSA**  
01.452/2010 RTSum 01 1.454/2010 SUM. N N  
POLLO SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA.  
SEBASTIÃO BRAZ SIQUEIRA NETO

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 5

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 13519/2010  
Processo Nº: RT 0122100-94.2001.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE.: PAULO CESAR GUERRA  
**ADVOGADO.....: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ**  
RECLAMADO(A): PROSEGUR SISTEMA DE SEGURANCA LTDA + 001  
**ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES**  
NOTIFICAÇÃO:  
Fica o(a)reclamado intimado(a) para ter vista dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 13520/2010  
Processo Nº: RT 0122100-94.2001.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE.: PAULO CESAR GUERRA  
**ADVOGADO.....: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ**  
RECLAMADO(A): DAGAMI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA + 001  
**ADVOGADO.....: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ**  
NOTIFICAÇÃO:  
Fica o(a)reclamado intimado(a) para ter vista dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 13492/2010  
Processo Nº: RT 0173100-94.2005.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE.: MARIA APARECIDA NEVES CARDOSO  
**ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO**  
RECLAMADO(A): VANGUARDA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA + 003  
**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:  
Em consulta ao Sistema de Administração Judicial – SAJ deste Regional, verifica-se que o imóvel penhorado nos autos RT 0077500-31.2005.5.18.0006, que tramitam na 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, foi levado à hasta pública em três oportunidades, porém, sem êxito, o que inviabiliza o atendimento do pedido de reserva de crédito.  
Intime-se a Exequente a indicar diretrizes para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, desde já determinada caso transcorra in albis referido prazo (POSEXC).

Notificação Nº: 13487/2010  
Processo Nº: RT 0212500-18.2005.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE.: DIVINO DO CARMO OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: ALAOR ANTONIO MACIEL**  
RECLAMADO(A): GDT LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. + 002  
**ADVOGADO.....: GLADYS MORATO**  
NOTIFICAÇÃO:

Nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária, suspendo o curso da execução por um ano (POSEXC).  
Intime-se o Exequente.

Notificação Nº: 13518/2010  
Processo Nº: RT 0213800-15.2005.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE...: DIÓGENES ELIAS CAMPOS FILHO  
**ADVOGADO.....: OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR**  
RECLAMADO(A): PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES**  
NOTIFICAÇÃO:  
Fica o(a) reclamado intimado(a) para ter vista dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 13491/2010  
Processo Nº: RT 0038100-88.2006.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE...: MIGUEL ARCANJO DE MELLO JUNIOR  
**ADVOGADO.....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**  
RECLAMADO(A): HERBERTH MARCELO BORGES  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:  
Intime-se o Exequente a indicar diretrizes para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, desde já determinada caso transcorra in albis referido prazo (POSEXC).

Notificação Nº: 13477/2010  
Processo Nº: RT 0000700-69.2008.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE...: SUELI LEMES DE ÁVILA ALVES  
**ADVOGADO.....: VALERIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO**  
RECLAMADO(A): COMERCIAL CARNEIRO PRODUTOS HOSPITALAR LTDA. + 005  
**ADVOGADO.....: JOCELINO DE MELO JUNIOR**  
NOTIFICAÇÃO:  
Intime-se a Exequente a indicar diretrizes para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, desde já determinada caso transcorra in albis referido prazo (POSEXC).

Notificação Nº: 13494/2010  
Processo Nº: RT 0083800-19.2008.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE...: KARLENCRYS SILVA  
**ADVOGADO.....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): PARRILA RESTAURANTE E BAR LTDA.  
**ADVOGADO.....: JOSÉ OLENIR GUIMARÃES**  
NOTIFICAÇÃO:  
Fica a reclamada intimada a apresentar o correto/completo endereço da testemunha Belanisa Freitas de São José Duncan, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir-se sua desistência na intimação da testemunha arrolada.

Notificação Nº: 13496/2010  
Processo Nº: RT 0083800-19.2008.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE...: KARLENCRYS SILVA  
**ADVOGADO.....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): PARRILA RESTAURANTE E BAR LTDA.  
**ADVOGADO.....: JOSÉ OLENIR GUIMARÃES**  
NOTIFICAÇÃO:  
Fica a reclamante intimada a apresentar o correto/completo endereço da testemunha Ronner Rian Martins, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir-se sua desistência na intimação da testemunha arrolada.

Notificação Nº: 13522/2010  
Processo Nº: RT 0098000-31.2008.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE...: ENNERSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA**  
RECLAMADO(A): IBL INDUSTRIAL LTDA. + 003  
**ADVOGADO.....: ALEXANDRE IUNES MACHADO**  
NOTIFICAÇÃO:  
Vista ao exequente, por cinco dias.

Notificação Nº: 13482/2010  
Processo Nº: RT 0162000-40.2008.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE...: HELVIO JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO.....: JULIO CESAR DE PAULA MACHADO**  
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE MEDICAMENTOS DO BRASIL ACM  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:

Intime-se o Exequente, pessoalmente, com comprovante de entrega, e por meio de seu procurador, para, no prazo de trinta dias, se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 211 e 212 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.  
Decorrido in albis o referido prazo, expeça-se a certidão de crédito, com observância das prescrições contidas nos arts. 213/216 do Provimento Geral Consolidado. Após, arquivem-se os autos em definitivo.

Notificação Nº: 13476/2010  
Processo Nº: RTOrd 0005300-02.2009.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ ILTON DA SILVA  
**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**  
RECLAMADO(A): GP INOX IND COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. + 002  
**ADVOGADO.....: LUÍS CÉSAR CHAVEIRO**  
NOTIFICAÇÃO:  
Recebe-se a peça de fls. 342/347 como exceção de pré-executividade.  
Vista ao Exequente, no prazo legal.

Notificação Nº: 13511/2010  
Processo Nº: RTOrd 0052400-50.2009.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA ALECRIM DO NASCIMENTO VIANA  
**ADVOGADO.....: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS**  
RECLAMADO(A): JOSÉ AFONSO VIEIRA GOMES (ESPÓLIO DE) SOL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS N/P VALDETE LUIZ DA SILVA + 001  
**ADVOGADO.....: DÁRIO NEVES DE SOUSA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Homologa-se a atualização de fls. 575/580, fixando o valor da execução em R\$ 21.449,09, sem prejuízo das atualizações cabíveis.  
Conceda-se vista aos Executados, pelo prazo de 48h.  
Decorrido o prazo supra, certifiquem-se os valores à disposição do Juízo, vindo-me conclusos.

Notificação Nº: 13512/2010  
Processo Nº: RTOrd 0052400-50.2009.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA ALECRIM DO NASCIMENTO VIANA  
**ADVOGADO.....: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS**  
RECLAMADO(A): NACIONAL EXPRESSO S.A. + 001  
**ADVOGADO.....: ALEXANDRE MORAES GALVÃO**  
NOTIFICAÇÃO:  
Homologa-se a atualização de fls. 575/580, fixando o valor da execução em R\$ 21.449,09, sem prejuízo das atualizações cabíveis.  
Conceda-se vista aos Executados, pelo prazo de 48h.  
Decorrido o prazo supra, certifiquem-se os valores à disposição do Juízo, vindo-me conclusos.

Notificação Nº: 13495/2010  
Processo Nº: RTSum 0066600-62.2009.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE...: JONIVAN DE LIMA SANTOS  
**ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA**  
RECLAMADO(A): FLEXFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA + 002  
**ADVOGADO.....: EDSON DIAS MIZAE**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO(À) RECLAMANTE:  
Fica o(a) Exequente intimado(a) a comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para receber o seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 13506/2010  
Processo Nº: Caulnom 0078500-42.2009.5.18.0001 1ª VT  
AUTOR...: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO: PATRICIA MIRANDA CENTENO**  
RÉU(RÉ): UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO: .**  
NOTIFICAÇÃO:  
Fica o Autor intimado para comparecer nesta Secretaria, para receber a certidão que se encontra na contracapa dos autos. Prazo de 5 dias.

Notificação Nº: 13481/2010  
Processo Nº: RTOrd 0085500-93.2009.5.18.0001 1ª VT  
RECLAMANTE...: DERALDINO BATISTA LIMA  
**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): PRODATA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO(À) RECLAMANTE: fica intimado(a) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamada(o), no prazo de 08 (oito) dias.

Notificação Nº: 13505/2010  
Processo Nº: Caulnom 0086200-69.2009.5.18.0001 1ª VT

AUTOR...: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO: PATRICIA MIRANDA CENTENO**  
RÉU(RÉ): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**ADVOGADO:** .

**NOTIFICAÇÃO:**

Fica o Autor intimado para comparecer nesta Secretaria, para receber a certidão que se encontra na contracapa dos autos. Prazo de 5 dias.

Notificação Nº: 13488/2010

Processo Nº: RTOOrd 0095300-48.2009.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: FERNANDA GIROTTI RIBEIRO LUZ

**ADVOGADO....: RAFAEL LARA MARTINS**

RECLAMADO(A): UNIDADE DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. (UNISAÚDE)

**ADVOGADO....: RODRIGO EDUARDO GARCIA**

**NOTIFICAÇÃO:**

Nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária, suspendo o curso da execução por um ano (POSEXC).

Intime-se a Exequente.

Notificação Nº: 13525/2010

Processo Nº: RTSum 0165800-42.2009.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: JARLENE FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO....: MARIA DE LURDES VIEIRA**

RECLAMADO(A): ROSIMEIRY COSTA ARANTES

**ADVOGADO....: CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES**

**NOTIFICAÇÃO:**

Tendo em vista que o auto de arrematação já se encontra regularmente constituído (fl. 123/124), revogo a determinação de fl. 127.

Intime-se a Executada para que tome ciência da arrematação, no prazo legal.

Notificação Nº: 13499/2010

Processo Nº: RTOOrd 0191800-79.2009.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**

RECLAMADO(A): MULTICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS + 001

**ADVOGADO....: TELMA MUNIZ LEMOS SOUTO**

**NOTIFICAÇÃO:**

ÀS PARTES:

Tomar ciência da sentença às fls. 697/, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)): "Embargos de Declaração conhecidos e aos quais se nega provimento. Intimem-se."

Notificação Nº: 13500/2010

Processo Nº: RTOOrd 0191800-79.2009.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**

RECLAMADO(A): METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A. + 001

**ADVOGADO....: WALESKA MEDEIROS BORGES**

**NOTIFICAÇÃO:**

ÀS PARTES:

Tomar ciência da sentença às fls. 697/, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)): "Embargos de Declaração conhecidos e aos quais se nega provimento. Intimem-se."

Notificação Nº: 13521/2010

Processo Nº: RTSum 0236900-57.2009.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: RAIMUNDO GOMES SILVA

**ADVOGADO....: GALBAS SOARES VIANA JÚNIOR**

RECLAMADO(A): SUPORTE CONSTRUÇÕES LTDA. + 001

**ADVOGADO....:** .

**NOTIFICAÇÃO:**

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que receba sua CTPS.

Notificação Nº: 13510/2010

Processo Nº: RTSum 0000167-42.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA

**ADVOGADO....: CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO**

RECLAMADO(A): MARIA LUCIA FERREIRA DE RESENDE

**ADVOGADO....: JOAO MARQUES EVANGELISTA**

**NOTIFICAÇÃO:**

Intime-se a Executada a depositar a diferença entre o quantum devido e o valor à disposição do Juízo, em 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 13526/2010

Processo Nº: RTSum 0000323-30.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: KLISLEY BARBOSA DE MELO

**ADVOGADO....: VIVIANE BRAGA DE ALMEIDA**

RECLAMADO(A): KZL OFFICIAL CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA.

**ADVOGADO....: EVERTON DE PAULO RODRIGUES**

**NOTIFICAÇÃO:**

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em R\$ 176,63, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 176, de 19 de fevereiro de 2010 e art. 171-A do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Intime-se a Executada, assinando-lhe prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Adverta-se a Executada de que a ausência de pagamento, acarretando a futura expedição de mandados executivos, implicará acréscimo de seu débito, por força da cobrança de custas processuais, no importe de R\$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R\$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT.

Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se mandado de citação à Executada, a fim de que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.

Não havendo manifestação da Executada no prazo supra, venham-me conclusos. Caso a Executada proceda ao pagamento, e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.

Notificação Nº: 13489/2010

Processo Nº: RTSum 0000351-95.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: JAMES BARBOSA GOMES

**ADVOGADO....: FABRICIO FLORINDO DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): IDEAL SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO....: GABRIELA ALESSANDRA MONTEIRO MACIEL**

**NOTIFICAÇÃO:**

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em R\$ 477,54, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 176, de 19 de fevereiro de 2010 e art. 171-A do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Intime-se a Executada, assinando-lhe prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Adverta-se a Executada de que a ausência de pagamento, acarretando a futura expedição de mandados executivos, implicará acréscimo de seu débito, por força da cobrança de custas processuais, no importe de R\$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R\$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT.

Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se mandado de citação à Executada, a fim de que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.

Não havendo manifestação da Executada no prazo supra, venham-me conclusos. Caso a Executada proceda ao pagamento, e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.

Notificação Nº: 13501/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000523-37.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: GILBERTO ALVES FERREIRA

**ADVOGADO....: ROSÂNGELA BATISTA DIAS**

RECLAMADO(A): COOPERATIVA CENTRAL PROD. RURAIS MG LTDA

**ADVOGADO....: REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS**

**NOTIFICAÇÃO:**

ÀS PARTES:

Tomar ciência da sentença às fls. 318/324, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)): "Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por GILBERTO ALVES FERREIRA em face de COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MG LTDA, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisorium.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00, a serem custeados pela União, mediante dotação orçamentária concedida ao E. TRT, segundo os ditames da Portaria GP-DGCJ nº.002/2006, cujo texto foi incorporado ao Provimento Geral Consolidado (artigos 257 e segs.), já que o Reclamante, parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, CLT), goza dos benefícios da Justiça Gratuita. Determino que R\$350,00 desse valor seja restituído à parte Ré, como devolução do valor antecipado em juízo para custeio da perícia (fl.307), caso já tenham sido levantados pelo perito. Na hipótese do perito ainda não ter percebido o valor dessa antecipação de honorários, determina-se a devolução do depósito de fl.307 à Ré, devendo a integralidade do valor arbitrado acima ser destinado ao expert. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$650,04, calculadas sobre R\$32.502,27, valor atribuído à causa. A Secretaria deverá observar a determinação consignada no item 9 da fundamentação. Intimem-se as partes."

Notificação Nº: 13498/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000613-45.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO JOSE DE MELO

**ADVOGADO..... WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): TAC TRANSPORTADORA ARMAZ. E LOGISTICA LTDA. + 001

**ADVOGADO..... LUSIMAR VOLNEY POVOA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o procurador intimado a apresentar o atual endereço do reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação Nº: 13490/2010

Processo Nº: RTSum 0000645-50.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: GILMAR CALDEIRA DE MOURA

**ADVOGADO..... SEVERINO BEZERRA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ENEC - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO..... FELIPE MELAZZO DE CARVALHO**

NOTIFICAÇÃO:

AO(À) RECLAMADO(A):

Fica o(a) Executado(a) intimado(a) para as finalidades do artigo 884 da CLT, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 13493/2010

Processo Nº: RTSum 0000765-93.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: SERGIO CLAUDIO DA COSTA

**ADVOGADO..... ANTONIO ANIVALDO DE SOUSA**

RECLAMADO(A): ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS

**ADVOGADO..... MARLENE RODRIGUES MORAIS**

NOTIFICAÇÃO:

Considerando que a decisão dos embargos pode impor efeito modificativo ao julgado, dê-se vista ao reclamante, prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 13523/2010

Processo Nº: ExProvAS 0001355-70.2010.5.18.0001 1ª VT

EXEQUENTE...: MARGARIDA MARIA DA SILVA CARDOSO

**ADVOGADO..... MARIA DAS MERCES C LEITE**

EXECUTADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA + 001

**ADVOGADO..... MIRELLY MOREIRA MARTINS**

NOTIFICAÇÃO:

Homologam-se os cálculos de fls. 102/105, fixando o valor da execução em R\$ 6.937,99, sem prejuízo das atualizações cabíveis.

Conceda-se vista à primeira Executada, pelo prazo de 48h.

Junte-se prontuário da Executada mencionada supra, a ser obtido junto ao SERPRO, vindo-me conclusos.

Notificação Nº: 13524/2010

Processo Nº: ExProvAS 0001355-70.2010.5.18.0001 1ª VT

EXEQUENTE...: MARGARIDA MARIA DA SILVA CARDOSO

**ADVOGADO..... MARIA DAS MERCES C LEITE**

EXECUTADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS + 001

**ADVOGADO..... JOSELY FELIPE SCHRODER**

NOTIFICAÇÃO:

Homologam-se os cálculos de fls. 102/105, fixando o valor da execução em R\$ 6.937,99, sem prejuízo das atualizações cabíveis.

Conceda-se vista à primeira Executada, pelo prazo de 48h.

Junte-se prontuário da Executada mencionada supra, a ser obtido junto ao SERPRO, vindo-me conclusos.

Notificação Nº: 13475/2010

Processo Nº: RTSum 0000988-46.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: RODRIGO OLIVEIRA VIANA

**ADVOGADO..... JOAO BATISTA CAMARGO FILHO**

RECLAMADO(A): TOKLEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORTOPEDIA LTDA. N/P DE SEU PROCURADOR JUDICIAL LEONARDO MARTINS MAGALHÃES (FONSECA MAURO MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS)

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

Requeira o(a) Exequente o que entender de direito, em 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, conforme art. 40, da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado, caso transcorra in albis o prazo de manifestação.

Notificação Nº: 13516/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001278-61.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: SIRLEI DIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO**

RECLAMADO(A): CRV CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - ME + 002

**ADVOGADO..... MURILO MACHADO GARIBALDI**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a procuradora da Reclamante intimada a enviar para o e-mail desta vara(vt1go@trt18.jus) cópia da inicial para fins de expedir edital de notificação da reclamada.

Notificação Nº: 13517/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001284-68.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO BOSCO FÉLIX DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO..... VALDECY DIAS SOARES**

RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO..... RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES:

Ficam intimadas para terem vista do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo Reclamante.

Notificação Nº: 13485/2010

Processo Nº: RTSum 0001470-91.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: ANA PAULA FARIA SOARES

**ADVOGADO..... RAFAEL MARTINS CORTEZ**

RECLAMADO(A): SPECIALE GASTRONOMIA LTDA

**ADVOGADO..... REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS**

NOTIFICAÇÃO:

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em R\$ 228,52, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº. 176, de 19 de fevereiro de 2010 e art. 171-A do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Intime-se a Executada, assinando-lhe prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Adverta-se a Executada de que a ausência de pagamento, acarretando a futura expedição de mandados executivos, implicará acréscimo de seu débito, por força da cobrança de custas processuais, no importe de R\$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R\$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT.

Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se mandado de citação à Executada, a fim de que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.

Não havendo manifestação no prazo supra, venham-me conclusos.

Caso a Executada proceda ao pagamento, e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.

Notificação Nº: 13509/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001501-14.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: JOAQUIM RODRIGUES DOROTEU

**ADVOGADO..... WELLINGTON ALVES RIBEIRO**

RECLAMADO(A): RAIMUNDO FERREIRA PEREIRA

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES:

Tomar ciência da sentença às fls. 89/, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)): "Embargos de declaração conhecidos e aos quais se concede provimento. Intimem-se."

Notificação Nº: 13484/2010

Processo Nº: RTSum 0001530-64.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: FÁBIO RAMOS DE SOUZA

**ADVOGADO..... FÁBIO BARROS DE CAMARGO**

RECLAMADO(A): JAIME BERNARDES

**ADVOGADO..... DR. GUMERCINO MARTINS FERRO**

NOTIFICAÇÃO:

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em R\$ 263,21, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº. 176, de 19 de fevereiro de 2010 e art. 171-A do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Intime-se o Executado, assinando-lhe prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Adverta-se o Executado de que a ausência de pagamento, acarretando a futura expedição de mandados executivos, implicará acréscimo de seu débito, por força da cobrança de custas processuais, no importe de R\$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R\$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT.

Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se mandado de citação ao Executado, a fim de que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.

Não havendo manifestação no prazo supra, venham-me conclusos.

Caso o Executado proceda ao pagamento, e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 13479/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001688-22.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE...: MARIA GERALDA ROCHA GARCIA

**ADVOGADO..... DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES**

RECLAMADO(A): ITAÚ UNIBANCO S.A + 001

**ADVOGADO..... ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES:

Tomar ciência da sentença às fls. 395/405, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)): "ISTO POSTO, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando-se as reclamadas, de forma solidária, a pagar à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação, a qual passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. Liquidação por cálculos. Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços. A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido. Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT. Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS e à SRTE. Nada mais."

Notificação Nº: 13480/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001688-22.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE.: MARIA GERALDA ROCHA GARCIA

**ADVOGADO..... DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES**

RECLAMADO(A): CAIXA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG - PREBEG + 001

**ADVOGADO..... ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES:

Tomar ciência da sentença às fls. 395/405, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)): "ISTO POSTO, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando-se as reclamadas, de forma solidária, a pagar à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação, a qual passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. Liquidação por cálculos. Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços. A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido. Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT. Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS e à SRTE. Nada mais."

Notificação Nº: 13515/2010

Processo Nº: RTSum 0001909-05.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE.: SHEILA DA PAIXÃO

**ADVOGADO..... HENRIQUE MARQUES DA SILVA**

RECLAMADO(A): DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. + 001

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

Defere-se o pedido de exclusão da 3ª Reclamada - CB1 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - do polo passivo da demanda. Intime-se o Reclamante e a referida Reclamada, com urgência. Procedam-se às devidas retificações nos registros do SAJ e na capa dos autos. Após, aguarde-se a audiência.

Notificação Nº: 13478/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001932-48.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE.: OTÁVIO SILVEIRA DE CAMPOS

**ADVOGADO..... NELIANA FRAGA DE SOUSA**

RECLAMADO(A): CELG DISTRIBUIÇÃO CELG D S.A

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

OTÁVIO SILVEIRA DE CAMPOS ajuíza Reclamatória Trabalhista requerendo a antecipação de tutela para que retorne a exercer suas atividades na cidade de Pirenópolis.

Tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela não foi veiculado inaudita altera pars, sendo certo que o contraditório deverá ser obedecido como regra geral, a ser excepcionada somente em situações extremas, quando a citação do Reclamado puder comprometer a eficácia do provimento antecipatório, hipótese não vislumbrada no caso presente, ficará a análise desse pedido postergada para o momento posterior à integração da Reclamada à relação processual, possibilitando-lhes o exercício do direito de defesa. Dé-se ciência ao Reclamante.

Notificação Nº: 13529/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001933-33.2010.5.18.0001 1ª VT

RECLAMANTE.: LUIZ PEREIRA CEZAR

**ADVOGADO..... MARCELO GOMES FERREIRA**

RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o reclamante intimado da designação de audiência UNA para o dia 28/10/2010, às 14h03min, observadas as cominações legais.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13829/2010

PROCESSO Nº RT 0181800-16.1992.5.18.0001

EXEQUENTE(S): ADAO BARBOSA DOS SANTOS.

EXECUTADO(S): AINA EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ: 04.264.589/0001-96.

O(A) Doutor(a) MARCELO NOGUEIRA PEDRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s) AINA EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de R\$29.271,73, atualizado até 29/07/2010, sob pena de penhora.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) acima descrito(s) é mandado publicar o presente Edital.

Eu, ADREGILDA DORNEL DA COSTA, ASSISTENTE, digitei; e eu, JOSÉ CUSTÓDIO NETO, DIRETOR DE SECRETARIA, conferi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

JUIZ DO TRABALHO.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13813/2010

PROCESSO Nº RTOOrd 0069400-63.2009.5.18.0001

RECLAMANTE: EMERSON DOS SANTOS GUIMARAES

RECLAMADO(A): KEILA APARECIDA DE CASTRO ALVES E DOUGLAS ORIGE GOMES

O (A) Doutor (a) MARCELO NOGUEIRA PEDRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) KEILA APARECIDA DE CASTRO ALVES E DOUGLAS ORIGE GOMES, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl.187, cujo inteiro teor é o seguinte: Constatando-se a impossibilidade momentânea de se atingir a garantia total da execução, esta prosseguirá abarcando apenas parcialmente o débito, vale dizer, somente quanto ao valor depositado. Ficará a execução da diferença condicionada à futura obtenção de informações sobre a existência de patrimônio apto a responder pela dívida. Destarte, intimem-se os Executados deste despacho, assinando-lhes o prazo de cinco dias para a oposição de Embargos à Execução.

E para que chegue ao conhecimento de KEILA APARECIDA DE CASTRO ALVES E DOUGLAS ORIGE GOMES, é mandado publicar o presente Edital. Eu, JOSÉ CUSTÓDIO NETO, DIRETOR DE SECRETARIA, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

JUIZ DO TRABALHO.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13798/2010

PROCESSO Nº RTOOrd 0161000-68.2009.5.18.0001

RECLAMANTE: SERGIO NOGUEIRA LEMOS.

RECLAMADO: ARCEL ENGENHARIA LTDA

EXEQUENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO)

EXECUTADO(S): ARCEL ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 37.027.927/0001-25.

O(A) Doutor(a) MARCELO NOGUEIRA PEDRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s) ARCEL ENGENHARIA LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de R\$512,15, atualizado até 28/02/2010, sob pena de penhora.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) acima descrito(s) é mandado publicar o presente Edital.

Eu, ADREGILDA DORNEL DA COSTA, ASSISTENTE, digitei; e eu, JOSÉ CUSTÓDIO NETO, DIRETOR DE SECRETARIA, conferi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

JUIZ DO TRABALHO.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13801/2010

PROCESSO Nº RTSum 0167800-15.2009.5.18.0001

EXEQUENTE(S): EUDES MALAQUIAS DE ATAÍDES.

EXECUTADO(S): WANESSA ALVES CARDOSO, CPF: 998.910.931-15.

O(A) Doutor(a) MARCELO NOGUEIRA PEDRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que

lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s) WANESSA ALVES CARDOSO, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de R\$2.560,56, atualizado até 30/11/2009, sob pena de penhora.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) acima descrito(s) é mandado publicar o presente Edital.

Eu, ADREGILDA DORNEL DA COSTA, ASSISTENTE, digitei; e eu, JOSÉ CUSTÓDIO NETO, DIRETOR DE SECRETARIA, conferi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
JUIZ DO TRABALHO.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13799/2010

PROCESSO Nº RTOrd 0170900-75.2009.5.18.0001  
EXEQUENTE(S): IARA DINIZ PEREIRA SILVA.

EXECUTADO(S): ANGELA SIRINO CONFECÇÕES LTDA., CNPJ: 05.024.506/0003-16.

O(A) Doutor(a) MARCELO NOGUEIRA PEDRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s) ANGELA SIRINO CONFECÇÕES LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de R\$10.854,82, atualizado até 30/06/2010, sob pena de penhora.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) acima descrito(s) é mandado publicar o presente Edital.

Eu, ADREGILDA DORNEL DA COSTA, ASSISTENTE, digitei; e eu, JOSÉ CUSTÓDIO NETO, DIRETOR DE SECRETARIA, conferi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
JUIZ DO TRABALHO.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 17640/2010

Processo Nº: RT 0141900-47.1997.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: ELIANE SOARES DA SILVA

**ADVOGADO.....: FERNANDA MATTOS OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): ESCRITÓRIO DE COMPRA DE ACOES MARIO DIAS GUIMARAES NETO

**ADVOGADO.....: FERNANDA MATTOS OLIVEIRA**  
NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMANTE:

Manifestar-se acerca da carta de precatória de fls. 541/6. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17643/2010

Processo Nº: RT 0099800-96.2005.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: LUIZ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO.....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**  
RECLAMADO(A): KÊNIA CARMO DOS SANTOS CUNHA + 003

**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE:

Manifestar-se acerca do ofício de fls. 160/2. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17633/2010

Processo Nº: RT 0086200-37.2007.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: SAULO SAMPAIO

**ADVOGADO.....: CARLOS CESAR OLIVO**  
RECLAMADO(A): PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

**ADVOGADO.....: ALAN WESLEY CABRAL COSTA**  
NOTIFICAÇÃO:

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 146/1151, cujo dispositivo segue transcrito. Prazo e fins legais:  
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, portanto, conheço os embargos à execução objetadas por PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e a impugnação aos cálculos interposta pela UNIÃO nestes autos da reclamatória trabalhista que foi ajuizada por SAULO SAMPAIO e, no mérito, ACOLHO EM PARTE a medida oposta pela executada, e ACOLHO a impugnação ofertada pela UNIÃO, tudo nos limites da fundamentação supra, que passa a integrar este decisum.

Transitando em julgado esta, remetam-se os autos à Contadoria para retificação da conta. Custas no importe de R\$55,35, pela reclamada/executada, na forma do art. 789-A, VII, da CLT. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e a União, esta última através da PGF. Nada mais. Goiânia, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.

BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS  
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 17623/2010

Processo Nº: RT 0166900-97.2007.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: JOÃO BENTO PEREIRA MIRANDA

**ADVOGADO.....: LERY OLIVEIRA REIS**  
RECLAMADO(A): HARLEY FRANCO SANDOVAL

**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:

Fica o reclamante intimado para receber crédito.

Notificação Nº: 17641/2010

Processo Nº: RT 0026600-51.2008.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: CRISTIANO SEVERINO LOURENÇO

**ADVOGADO.....: JORGE CARNEIRO CORREIA**  
RECLAMADO(A): FERNANDO DE SOUZA RAMOS + 001

**ADVOGADO.....: ROZELI ALVES LOPES VAZ**  
NOTIFICAÇÃO:

RECLAMADO CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE PETIÇÃO, INTERPOSTO PELO(A) UNIÃO, PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 17650/2010

Processo Nº: RT 0181900-06.2008.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: LUCIANA DINIZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**  
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001

**ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**  
NOTIFICAÇÃO:

INTIMAÇÃO AO(A) RECLAMADO(A):  
Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber

alvará expedido em seu favor.

Notificação Nº: 17649/2010

Processo Nº: RTOrd 0213900-59.2008.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: NEWDIMAR GONÇALVES DE MELO

**ADVOGADO.....: EDSON VERAS DE SOUSA**  
RECLAMADO(A): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. + 001

**ADVOGADO.....: PATRICIA MIRANDA CENTENO**  
NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA:

Como a garantia efetuada por um devedor aproveita aos demais condenados solidariamente, defiro os requerimentos formulados às fls. retro, os quais, ainda, encontram-se amparados pelo benefício legal de ordem e pela demonstração do excesso de penhora.

Primeiramente, pois, expeça-se alvará em prol da segunda reclamada/executada liberando-se a ela, de volta, o saldo atual do depósito recursal de fl. 532.

Após, intime-se a primeira reclamada/executada, por advogado, a, querendo, no prazo legal, opor embargos à execução.

Caso transcorra in albis o interstício, cumpra-se o já disposto no terceiro parágrafo do ato de fl. 774.

Intime-se a segunda reclamada/executada.

Notificação Nº: 17634/2010

Processo Nº: RTOrd 0063100-82.2009.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: GILMARIO LUIZ VIEIRA

**ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DE FARIA**  
RECLAMADO(A): GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**  
NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA: TOMAR CIÊNCIA DA NOMEAÇÃO DA SÓCIA MARIA JOSÉ GUIMARÃES SANTOS COMO FIEL DEPOSITÁRIA DO BEM PENHORADO NO PROCESSO EM EPÍGRAFE.

Notificação Nº: 17646/2010

Processo Nº: RTOrd 0077800-63.2009.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: LUCIANO FARIAS ROCHA

**ADVOGADO.....: HERMETO DE CARVALHO NETO**  
RECLAMADO(A): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO.....: DRª. MARIA VILMA BARROS FERREIRA**  
NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA:

Indefiro o requerimento de fls. retro, de publicação de cálculos no sítio eletrônico do E. TRT local, pois a parte, ao receber a notificação de fl. 285, poderia ter compulsado os autos em Secretaria, onde se depararia com a conta de atualização de fl. 284, legitimadora da ordem.

Enquanto não estiver plenamente instituído o processo eletrônico no âmbito desta Especializada, não existirá qualquer obrigação de digitalização e publicação de todos os atos processuais através da internet.

Portanto, concedo novo e derradeiro prazo de 48 horas para efetivação do depósito em tela ou comprovação, direta, do recolhimento das custas processuais remanescentes.

Intime-se.

Notificação Nº: 17620/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0146100-77.2009.5.18.0002 2ª VT  
 RECLAMANTE...: CILAS FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO.....: RODOLFO NOLETO CAIXETA**  
 RECLAMADO(A): POSTO VIA 83 ABASTECIMENTO LTDA. + 003  
**ADVOGADO.....: WILLAM ANTONIO DA SILVA**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO RECLAMANTE: COMPARECER PERANTE ESTA SECRETARIA PARA RECEBER CRÉDITO EXPEDIDO EM SEU FAVOR. PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 17617/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0155700-25.2009.5.18.0002 2ª VT  
 RECLAMANTE...: DANIELA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**  
 RECLAMADO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL + 001  
**ADVOGADO.....: LEANDRO JACOB NETO**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Fica a reclamada intimada a atender a solicitação do Setor de Cálculos de fls.733.Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17644/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0000288-67.2010.5.18.0002 2ª VT  
 RECLAMANTE...: ANTONIO ENILSON OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO.....: ANTENOGENES RESENDE DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
 RECLAMADO(A): VERSÁTIL IMÓVEIS  
**ADVOGADO.....: YURY MARCELO FURTADO**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 ÀS PARTES:  
 O recurso de fls. 204/11 é tempestivo, adequado e o ato por ele impugnado é recorrível.  
 As partes são legítimas, estando presente o interesse processual.  
 Ainda assim, não reúne condições de ser recebido, haja vista a irregularidade no preparo, devido ao óbice consistente na não comprovação de efetivação do depósito recursal a que se refere o § 7º acrescentado ao art. 899 da CLT pela Lei nº 12.275/2010, em vigor desde 13.08.2010.  
 Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento interposto.  
 Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 17645/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0000488-74.2010.5.18.0002 2ª VT  
 RECLAMANTE...: LIOMISIO MOURA DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA**  
 RECLAMADO(A): JBS S.A.  
**ADVOGADO.....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO RECLAMANTE:  
 O requerimento foi protocolado somente em 04.10.2010, intempestivamente, pois, já que o prazo de 5 (cinco) dias concedido à fl. 315 encerrou-se em 27.09.2010, segunda-feira.  
 Indefiro assim o requerimento de fl. retro, de postergação da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.  
 Reputo, pois, precluída temporalmente, para o reclamante, a oportunidade concedida nesse sentido.  
 Intime-se.

Notificação Nº: 17631/2010  
 Processo Nº: RTSum 0000522-49.2010.5.18.0002 2ª VT  
 RECLAMANTE...: ABETENCOR JAIR GOMES  
**ADVOGADO.....: LARISSA COSTA ROCHA**  
 RECLAMADO(A): LCA - LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA  
**ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO SILVA BUENO**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Vistos.  
 Face a retro certificada inércia e estando o credor trabalhista bem ciente do até aqui processado, suspendo o curso desta execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80, de aplicação subsidiária.  
 Intime-se o exequente.  
 À Secretaria para as providências.

Notificação Nº: 17621/2010  
 Processo Nº: RTSum 0000608-20.2010.5.18.0002 2ª VT  
 RECLAMANTE...: MARCIO JOSÉ FERNANDES  
**ADVOGADO.....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**  
 RECLAMADO(A): BRUTUS SANDUICHERIA LTDA.  
**ADVOGADO.....: .**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 INTIMAÇÃO AO (A) RECLAMANTE:  
 Manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca do adimplemento do acordo, com a ressalva de que o silêncio implicará no reconhecimento de que a obrigação foi cumprida.

Notificação Nº: 17619/2010  
 Processo Nº: ExFis 0000666-23.2010.5.18.0002 2ª VT  
 REQUERENTE...: UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)  
**ADVOGADO.....: .**  
 REQUERIDO(A): JOSÉ EGBERTO BAIOTTO  
**ADVOGADO.....: ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NOBREGA**  
 CDAs:  
 11.5.09.001637-29, 11.5.09.001639-90, 11.5.09.001640-24  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o executado requereu, em seus embargos do devedor ora protocolados, que lhe seja assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a devolução do numerário construído em sua conta-corrente.  
 Ocorre que tais medidas são incompatíveis, pois o importe construído garante o juízo, não podendo ser devolvido, sob pena de não conhecimento dos próprios embargos à execução.  
 Assim, ciente este Juízo das exigências de prova inequívoca do direito (verossimilhança) e reversibilidade do provimento antecipatório pretendido, que devem ser interpretados cum grano salis e com observância do princípio da proporcionalidade, defiro apenas em parte o provimento antecipatório a fim de assegurar ao executado/embargante, com fulcro nos arts. 273 do CPC e 151, II e 206 do Código Tributário Nacional, o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, visando a possibilitar-lhe o acesso ao crédito junto às instituições financeiras e comércio em geral.  
 Ao ensejo, concedo à exequente, ora embargada, o prazo legal de 30 (trinta) dias a fim de, querendo, impugnar a medida.  
 Intimem-se as partes, anotando-se antes, na capa dos autos e demais assentamentos do feito, nome e endereço profissional do executado/embargante (fl. 41).

Notificação Nº: 17639/2010  
 Processo Nº: RTSum 0000729-48.2010.5.18.0002 2ª VT  
 RECLAMANTE...: RAIMUNDO BRUNO DA COSTA  
**ADVOGADO.....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**  
 RECLAMADO(A): CRISTAIS GOIÁS LTDA  
**ADVOGADO.....: PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO RECLAMANTE:  
 Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 05 dias, para receber guia expedida em seu favor.

Notificação Nº: 17632/2010  
 Processo Nº: RTSum 0000742-47.2010.5.18.0002 2ª VT  
 RECLAMANTE...: DJALMA CUSTÓDIO ROSA  
**ADVOGADO.....: SINARA VIEIRA**  
 RECLAMADO(A): H S COUROS E CALÇADOS LTDA. (REP. P/ HÉLIO SOARES RIBEIRO)  
**ADVOGADO.....: JACQUELINE DANTAS PORFÍRIO**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Vistos.  
 Face a retro certificada inércia e estando o credor trabalhista bem ciente do até aqui processado, suspendo o curso desta execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80, de aplicação subsidiária.  
 Intime-se o exequente.  
 À Secretaria para as providências.

Notificação Nº: 17638/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0001056-90.2010.5.18.0002 2ª VT  
 RECLAMANTE...: TATIANE GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: LORENA CINTRA EL AOUAR**  
 RECLAMADO(A): PREST SERVES LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: RIVADAVIA DE PAULA RODRIGUES JUNIOR**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 RECLAMANTE, CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) 2ª RECLAMADO, PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 17635/2010  
 Processo Nº: RTSum 0001057-75.2010.5.18.0002 2ª VT  
 RECLAMANTE...: GESANDRA VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE**  
 RECLAMADO(A): ESTAL LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO.....: NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Fica o reclamante intimado para receber crédito.

Notificação Nº: 17615/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0001071-59.2010.5.18.0002 2ª VT  
 RECLAMANTE...: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS**  
 RECLAMADO(A): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**  
 NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES, TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS.608/619 CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO: 'Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e HSBC – BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO a pagar a AILTON RODRIGUES DOS SANTOS as parcelas expressas na Fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins de direito. Juros e correção monetária na forma da lei. Liquidação por cálculos. Deve a reclamada comprovar os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo legal. Registre-se. Publique-se'.

Notificação Nº: 17616/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001071-59.2010.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS**  
RECLAMADO(A): HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO + 001  
**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**  
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES, TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS.608/619 CUJO TEOR DO DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO: 'Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e HSBC – BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO a pagar a AILTON RODRIGUES DOS SANTOS as parcelas expressas na Fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins de direito. Juros e correção monetária na forma da lei. Liquidação por cálculos. Deve a reclamada comprovar os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo legal. Registre-se. Publique-se'.

Notificação Nº: 17629/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001381-65.2010.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: DAYANA PEREIRA NEVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: RITA ALVES LÔBO DAS GRAÇAS**  
RECLAMADO(A): TERAPEUTICA PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO.....: ADRIANO DIAS MISAEL**  
NOTIFICAÇÃO:  
À RECLAMADA:  
FORNECER O CORRETO ENDEREÇO DA TESTEMUNHA CRISTINA FERREIRA LEMOS DE CASTRO CARNEIRO. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 17628/2010  
Processo Nº: RTSum 0001533-16.2010.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: TELMA DOS PASSOS LIMA  
**ADVOGADO.....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA**  
RECLAMADO(A): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO  
**ADVOGADO.....: RAFAEL MARTINS CORTEZ**  
NOTIFICAÇÃO:  
RECLAMANTE:  
CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMADA. PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 17647/2010  
Processo Nº: ET 0001579-05.2010.5.18.0002 2ª VT  
EMBARGANTE...: JOÃO BATISTA SPONCHADO + 001  
**ADVOGADO.....: EDER WAINE CUARELI**  
EMBARGADO(A): OLAVO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: JERONIMO JOSE BATISTA**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES:  
Intimem-se as partes a informarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, especificandoas justificadamente, com a advertência de que o silêncio poderá implicar no encerramento da instrução processual e julgamento.

Notificação Nº: 17648/2010  
Processo Nº: ET 0001579-05.2010.5.18.0002 2ª VT  
EMBARGANTE...: TEREZINHA MAÇANEIRA DUBAI SPONCHADO + 001  
**ADVOGADO.....: EDER WAINE CUARELI**  
EMBARGADO(A): OLAVO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: JERONIMO JOSE BATISTA**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES:  
Intimem-se as partes a informarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, especificandoas justificadamente, com a advertência de que o silêncio poderá implicar no encerramento da instrução processual e julgamento.

Notificação Nº: 17618/2010  
Processo Nº: RTSum 0001669-13.2010.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: VALÉRIA COSTA TAVARES OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: DARLAN DE SOUZA BOMFIM**  
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.  
**ADVOGADO.....: ANDERSON BARROS E SILVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS.214/218, CUJO DISPOSITIVO SEGUE:  
Dispositivo  
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALÉRIA COSTA TAVARES OLIVEIRA em face de BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. conforme fundamentação.  
Deiro a reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.  
Custas pela reclamante no importe de R\$ 350,17, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 17.508,92, de cujo recolhimento está isenta, em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.  
Registre-se. Publique-se.  
Intimem-se.  
Nada mais.

Notificação Nº: 17630/2010  
Processo Nº: RTSum 0001688-19.2010.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: ANDRÉIA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**  
RECLAMADO(A): ESTAL LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO.....: ANA CAROLLINA VAZ PACCIOLI**  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO AO (A) RECLAMANTE:  
Manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca do adimplemento do acordo, com a ressalva de que o silêncio implicará no reconhecimento de que a obrigação foi cumprida.

Notificação Nº: 17637/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001728-98.2010.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: NILVO CONDE  
**ADVOGADO.....: ROSANGELA GONÇALEZ**  
RECLAMADO(A): AFP CONSTRUTORA LTDA + 002  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE:  
Manifestar-se acerca da certidão de fls. 18. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17622/2010  
Processo Nº: RTSum 0001747-07.2010.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: CLAUDIANA GUIMARÃES OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**  
RECLAMADO(A): ODERDENGEE BUFFET E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: NEUSA VAZ GONÇALVES DE MELO**  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO AO (A) RECLAMANTE:  
COMPARECER À SECRETARIA DESTA VARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, PARA RECEBER DOCUMENTOS.

Notificação Nº: 17627/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001889-11.2010.5.18.0002 2ª VT  
RECLAMANTE...: AUGUSTA FRANCISCA MIRANDA  
**ADVOGADO.....: LÚCIA MEIRELES FILGUEIRAS**  
RECLAMADO(A): CENTRO OESTE FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: FORNECER O ENDEREÇO CORRETO DO RECLAMADO NO PRAZO DE CINCO DIAS.

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 16460/2010  
Processo Nº: RT 0018200-31.1997.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: ADRIANA GOMES + 003  
**ADVOGADO.....: ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI**  
RECLAMADO(A): EXPRESSO UNIVERSO S.A. + 004  
**ADVOGADO.....: DARLENE LIBERATO DE SOUZA**  
NOTIFICAÇÃO:  
AOS EXEQUENTES: Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução. Registra-se que a execução já permaneceu suspensa por 60 dias (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80), e, se decorrido o prazo sem manifestação da parte, será expedida certidão de crédito, nos termos do Provimento Geral Consolidado.

Notificação Nº: 16461/2010  
Processo Nº: RT 0018200-31.1997.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: ALMY JOSE CARDOSO + 003  
**ADVOGADO.....: ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI**  
RECLAMADO(A): EXPRESSO UNIVERSO S.A. + 004  
**ADVOGADO.....: DARLENE LIBERATO DE SOUZA**  
NOTIFICAÇÃO:

AOS EXEQUENTES: Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução. Registra-se que a execução já permaneceu suspensa por 60 dias (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80), e, se decorrido o prazo sem manifestação da parte, será expedida certidão de crédito, nos termos do Provimento Geral Consolidado.

Notificação Nº: 16462/2010  
Processo Nº: RT 0018200-31.1997.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: JOSE DE SOUZA DE MORAIS + 003  
**ADVOGADO.....: ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI**  
RECLAMADO(A): EXPRESSO UNIVERSO S.A. + 004  
**ADVOGADO.....: DARLENE LIBERATO DE SOUZA**  
NOTIFICAÇÃO:

AOS EXEQUENTES: Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução. Registra-se que a execução já permaneceu suspensa por 60 dias (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80), e, se decorrido o prazo sem manifestação da parte, será expedida certidão de crédito, nos termos do Provimento Geral Consolidado.

Notificação Nº: 16463/2010  
Processo Nº: RT 0018200-31.1997.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: ODILON PEREIRA DE OLIVEIRA + 003  
**ADVOGADO.....: ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI**  
RECLAMADO(A): EXPRESSO UNIVERSO S.A. + 004  
**ADVOGADO.....: DARLENE LIBERATO DE SOUZA**  
NOTIFICAÇÃO:

AOS EXEQUENTES: Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução. Registra-se que a execução já permaneceu suspensa por 60 dias (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80), e, se decorrido o prazo sem manifestação da parte, será expedida certidão de crédito, nos termos do Provimento Geral Consolidado.

Notificação Nº: 16437/2010  
Processo Nº: RT 0141700-56.2005.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: THIAGO CARAMASCHI TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: JORGE BARBOSA LOBATO**  
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**  
NOTIFICAÇÃO:

DEMANDADA: Tomar ciência do despacho de fls. 905, cujo teor é o seguinte:  
'...Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à demandada, para que deposite o valor ainda devido de R\$3.038,50, acréscimo por conta da atualização da dívida, pena de prosseguimento da execução, via BACEN JUD, o que já fica determinado, em caso de inércia...'

Notificação Nº: 16438/2010  
Processo Nº: RT 0141700-56.2005.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: THIAGO CARAMASCHI TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: JORGE BARBOSA LOBATO**  
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**  
NOTIFICAÇÃO:

PARTES: Tomarem ciência do despacho de fls. 905, cujo teor é o seguinte:  
'...As partes foram intimadas para, querendo, falarem acerca dos cálculos de atualização de fls. 890/896, conforme publicação no DJ Eletrônico de fls. 897, concordando com esta conta o exequente, consoante peça processual de fls. 899.

A demandada, de sua vez, embora tenha peticionado nos autos às fls. 903/904, requereu apenas sua intimação do valor eventualmente ainda devido, para o depósito, nada dizendo sobre a conta de atualização.

Ora, tendo sido oportunizado prazo à demandada para discussão da conta e não o tendo feito, com ela concordou.  
Certifique-se o decurso de prazo para impugnação, pela demandada, dos cálculos de atualização de fls. 890/896, que trazem apenas os valores remanescentes devidos nos autos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à demandada, para que deposite o valor ainda devido de R\$3.038,50, acréscimo por conta da atualização da dívida, pena de prosseguimento da execução, via BACEN JUD, o que já fica determinado, em caso de inércia.

Libere-se ao exequente, desde logo, o restante de seu crédito líquido, em valor atualizado, e recolham-se os importes de imposto de renda remanescente, previdência e custas remanescentes, nesta sequência, mediante guias e códigos próprios, utilizando-se o crédito existente nos autos neste momento (fls. 883/888).

Efetivado pela demandada o recolhimento do valor de R\$3.038,50, sejam recolhidos os valores pendentes, com arquivamento posterior dos autos. Intimem-se....'

Notificação Nº: 16491/2010  
Processo Nº: RT 0141700-56.2005.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: THIAGO CARAMASCHI TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: JORGE BARBOSA LOBATO**  
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**  
NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar o alvará nº 12672 E 12673/2010, expedido em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16473/2010  
Processo Nº: RT 0167600-07.2006.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: DANIEL CALDAS BARROS  
**ADVOGADO.....: AURELIO ALVES FERREIRA**  
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S/A + 001  
**ADVOGADO.....: RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR**  
NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá, em 10 (dez) dias, proceder às anotações devidas na CTPS do(a) reclamante, anotar a data da saída do autor, em sua CTPS, qual seja, 03.09.2006, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Eg. Vara, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 39 da CLT.

Notificação Nº: 16439/2010  
Processo Nº: RT 0089000-35.2007.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: THIAGO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS MIZEL**  
RECLAMADO(A): SILVANO CASSIMIRO DE GODOY + 001  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar os alvarás, expedidos em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16485/2010  
Processo Nº: RT 0148700-39.2007.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): CONDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:

EXEQUENTE: Tomar ciência do despacho de fls. 665, cujo teor é o seguinte:  
'Junte a Secretaria da Vara aos autos documentos informativos dos sócios anteriores e atuais da demandada, consoante convênios firmados com esta Especializada.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente, para que fale nos autos, indicando meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, providência que já fica determinada, em caso de silêncio da parte autora. Intime-se.'

Notificação Nº: 16421/2010  
Processo Nº: RT 0161800-61.2007.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: ELIÉZER GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**  
RECLAMADO(A): ROCHA FERREIRA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA.  
(NOME DE FANTASIA ROFFER IND. E COM. DE CALÇADOS) + 002  
**ADVOGADO.....: LEONARDO GONCALVES BARIANI**  
NOTIFICAÇÃO:

Informo a Vossa Senhoria que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supra à fl. 253 (bens: 170 pares de sapatos femininos), será(ão) levado(s) à Praça no dia 10/11/2010, às 8:00 horas, na sala de praças, na sede deste Tribunal. Negativa esta, fica desde já designado Leilão para o dia 12/11/2010, às 9:20 horas, no mesmo local.

Notificação Nº: 16422/2010  
Processo Nº: RT 0161800-61.2007.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: ELIÉZER GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**  
RECLAMADO(A): ALTAMIRO GABRIEL FERREIRA + 002  
**ADVOGADO.....: LEONARDO GONCALVES BARIANI**  
NOTIFICAÇÃO:

Informo a Vossa Senhoria que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supra à fl. 253 (bens: 170 pares de sapatos femininos), será(ão) levado(s) à Praça no dia 10/11/2010, às 8:00 horas, na sala de praças, na sede deste Tribunal. Negativa esta, fica desde já designado Leilão para o dia 12/11/2010, às 9:20 horas, no mesmo local.

Notificação Nº: 16477/2010  
 Processo Nº: RT 0187600-91.2007.5.18.0003 3ª VT  
 RECLAMANTE...: DIVINO ANTÔNIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO.....: RICARDO AUGUSTO DE DEUS ALVES  
 RECLAMADO(A): LAVANDERIA REAL LTDA.  
 ADVOGADO.....: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO EXEQUENTE: Vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 435.

Notificação Nº: 16455/2010  
 Processo Nº: RT 0231100-13.2007.5.18.0003 3ª VT  
 RECLAMANTE...: STELA RODRIGUES DE CASTRO  
 ADVOGADO.....: EDER FRANCELINO ARAUJO  
 RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001  
 ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar o alvará expedido em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16484/2010  
 Processo Nº: RT 0081900-92.2008.5.18.0003 3ª VT  
 RECLAMANTE...: FERNANDO LUIZ GRUNEWALD MIGLIEVICH LEDUC + 001  
 ADVOGADO.....: ALDO ASEVEDO SOARES  
 RECLAMADO(A): FREITAS MARQUES COMUNICAÇÃO LTDA. + 002  
 ADVOGADO.....: FRANCISLEY FERREIRA NERY  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO EXEQUENTE: Ciência de que a intimação da executada CLÁUDIA REJANE DE FREITAS MARQUES retornou dos Correios com informação de que mudou-se, prazo de cinco dias para o exequente requerer o que entender de direito.

Notificação Nº: 16499/2010  
 Processo Nº: ExCCP 0212200-45.2008.5.18.0003 3ª VT  
 REQUERENTE...: PAULO HENRIQUE DE MORAES  
 ADVOGADO.....: RODRIGO FONSECA  
 REQUERIDO(A): TECNOHOME CONSTRUTORA LTDA. + 003  
 ADVOGADO.....:  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO RECLAMANTE: Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução. Registre-se que a execução já permaneceu suspensa por 120 dias (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80), e, se decorrido o prazo sem manifestação da parte, será expedida certidão de crédito, nos termos do Provimento Geral Consolidado.

Notificação Nº: 16418/2010  
 Processo Nº: RTSum 0213900-56.2008.5.18.0003 3ª VT  
 RECLAMANTE...: WILKER BRANDÃO DE FREITAS  
 ADVOGADO.....: LUCIANA MOURA LIMA  
 RECLAMADO(A): A LIDERANÇA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. + 002  
 ADVOGADO.....:  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO RECLAMANTE: Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos, indicando meios claros, objetivos e novos para prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos, art. 40, lei 6.830/80.

Notificação Nº: 16464/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0223500-04.2008.5.18.0003 3ª VT  
 RECLAMANTE...: AURISON FELIPE DA SILVA  
 ADVOGADO.....: EDSON VERAS DE SOUSA  
 RECLAMADO(A): LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA + 001  
 ADVOGADO.....: REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI  
 NOTIFICAÇÃO:  
 ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho de fl. 814, cujo teor segue: "Vistos. Os cálculos retificados de fls. 797/801 devem prevalecer, uma vez que não impugnados pelas partes e neles constam, de forma correta, as parcelas deferidas no título judicial. Diz a executada Celg Distribuição S.A., devedora subsidiária, fls. 815, que: "continua discordando da penhora realizada, porque entende que ainda não foram esgotadas todas as tentativas legais para penhorar bens da primeira Reclamada e/ou dos seus sócios." Não obstante, esta questão já foi analisada nos autos quando do despacho de fls. 804, agora mantido o indeferimento pelos fundamentos nele contidos. Decorrido o prazo legal, o que será certificado pela Secretaria da Vara, e fazendo uso dos créditos indicados às fls. 616 (CELG), 630 (LOCCAR), 787 (CELG) e 788 (CELG), libere-se ao exequente seu crédito líquido, em valor atualizado, recolham-se os importes de imposto de renda, previdência e custas, mediante guias e códigos próprios, libere-se o saldo remanescente à demandada CELG Distribuição S.A. e, após, arquivem-se os autos. O crédito recursal da devedora principal deverá ser utilizado integralmente na liberação (LOCCAR). Intimem-se."

Notificação Nº: 16465/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0223500-04.2008.5.18.0003 3ª VT  
 RECLAMANTE...: AURISON FELIPE DA SILVA  
 ADVOGADO.....: EDSON VERAS DE SOUSA  
 RECLAMADO(A): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. + 001  
 ADVOGADO.....: DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO  
 NOTIFICAÇÃO:  
 ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho de fl. 814, cujo teor segue: "Vistos. Os cálculos retificados de fls. 797/801 devem prevalecer, uma vez que não impugnados pelas partes e neles constam, de forma correta, as parcelas deferidas no título judicial. Diz a executada Celg Distribuição S.A., devedora subsidiária, fls. 815, que: "continua discordando da penhora realizada, porque entende que ainda não foram esgotadas todas as tentativas legais para penhorar bens da primeira Reclamada e/ou dos seus sócios." Não obstante, esta questão já foi analisada nos autos quando do despacho de fls. 804, agora mantido o indeferimento pelos fundamentos nele contidos. Decorrido o prazo legal, o que será certificado pela Secretaria da Vara, e fazendo uso dos créditos indicados às fls. 616 (CELG), 630 (LOCCAR), 787 (CELG) e 788 (CELG), libere-se ao exequente seu crédito líquido, em valor atualizado, recolham-se os importes de imposto de renda, previdência e custas, mediante guias e códigos próprios, libere-se o saldo remanescente à demandada CELG Distribuição S.A. e, após, arquivem-se os autos. O crédito recursal da devedora principal deverá ser utilizado integralmente na liberação (LOCCAR). Intimem-se."

Notificação Nº: 16430/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0228200-23.2008.5.18.0003 3ª VT  
 RECLAMANTE...: ELIAS MENDES FERREIRA  
 ADVOGADO.....: SANDRA FERRO  
 RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. + 003  
 ADVOGADO.....: DOUGLAS LOPES LEÃO  
 NOTIFICAÇÃO:  
 À RECLAMADA: Juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da decisão judicial que deferiu a recuperação judicial da empresa.  
 AO RECLAMANTE: Apresentar os corretos endereços das reclamadas, ou requerer de direito no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista as devoluções das notificações citatórias de 3 reclamadas.

Notificação Nº: 16432/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0228200-23.2008.5.18.0003 3ª VT  
 RECLAMANTE...: ELIAS MENDES FERREIRA  
 ADVOGADO.....: SANDRA FERRO  
 RECLAMADO(A): MARGEN S.A. + 003  
 ADVOGADO.....: DOUGLAS LOPES LEÃO  
 NOTIFICAÇÃO:  
 À RECLAMADA: Juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da decisão judicial que deferiu a recuperação judicial da empresa.  
 AO RECLAMANTE: Apresentar os corretos endereços das reclamadas, ou requerer de direito no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista as devoluções das notificações citatórias de 3 reclamadas.

Notificação Nº: 16433/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0228200-23.2008.5.18.0003 3ª VT  
 RECLAMANTE...: ELIAS MENDES FERREIRA  
 ADVOGADO.....: SANDRA FERRO  
 RECLAMADO(A): SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICOS LTDA. + 003  
 ADVOGADO.....: DOUGLAS LOPES LEÃO  
 NOTIFICAÇÃO:  
 À RECLAMADA: Juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da decisão judicial que deferiu a recuperação judicial da empresa.  
 AO RECLAMANTE: Apresentar os corretos endereços das reclamadas, ou requerer de direito no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista as devoluções das notificações citatórias de 3 reclamadas.

Notificação Nº: 16434/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0228200-23.2008.5.18.0003 3ª VT  
 RECLAMANTE...: ELIAS MENDES FERREIRA  
 ADVOGADO.....: SANDRA FERRO  
 RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA. + 003  
 ADVOGADO.....: DOUGLAS LOPES LEÃO  
 NOTIFICAÇÃO:  
 À RECLAMADA: Juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da decisão judicial que deferiu a recuperação judicial da empresa.  
 AO RECLAMANTE: Apresentar os corretos endereços das reclamadas, ou requerer de direito no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista as devoluções das notificações citatórias de 3 reclamadas.

Notificação Nº: 16441/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0009800-08.2009.5.18.0003 3ª VT  
 RECLAMANTE...: RAUL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: DIOGO ALMEIDA DE SOUZA  
 RECLAMADO(A): CREDI BCF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO.....: MURILO BRAZ VIEIRA

## NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência de que foi interposto, pelo INSS, recurso de agravo de petição, podendo as partes, caso queiram, oferecer suas contra-razões, no prazo legal (SUCESSIVO), a iniciar-se pelo reclamante.

Notificação Nº: 16448/2010

Processo Nº: RTOOrd 0066000-35.2009.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: DOMINGOS SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO.....: CLAUBER CAMARGO**  
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA PERES LTDA. + 003  
**ADVOGADO.....: DARLENE LIBERATO DE SOUZA**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: Prazo de cinco dias para manifestar-se sobre o documento de fls. 151.

Notificação Nº: 16498/2010

Processo Nº: RTSum 0107400-29.2009.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA HELENA JOSÉ BATISTA  
**ADVOGADO.....: EURICO FERREIRA NETO**  
RECLAMADO(A): HOTEL CASTRO ALVES LTDA. + 002  
**ADVOGADO.....: FREDERICO DE CASTRO SILVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO EXEQÜENTE: Vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 110, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Notificação Nº: 16500/2010

Processo Nº: RTOOrd 0132200-24.2009.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: RICARDO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: EMMANUELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA**  
RECLAMADO(A): PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO.....: NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que foram interpostos embargos à execução às fls. 582 dos autos, ficando Vossa Senhoria intimado a manifestar-se sobre referidos embargos, caso queira, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16457/2010

Processo Nº: RTOOrd 0141100-93.2009.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: FABIOLA WANDERLEY FRANÇA MAGALHÃES  
**ADVOGADO.....: OTÁVIO BATISTA CARNEIRO**  
RECLAMADO(A): COSMEX - EXCELÊNCIA EM COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: JOSÉ APARECIDO BESSA**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar os alvarás expedidos em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16453/2010

Processo Nº: RTSum 0147100-12.2009.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: SEJANA LEÃO FERNANDES  
**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**  
RECLAMADO(A): AMERICEL S.A. (CLARO)  
**ADVOGADO.....: JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria desta Terceira Vara para receber as guias TRCT e SD. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16496/2010

Processo Nº: RTOOrd 0202400-56.2009.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: EDUARDO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO.....: ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES**  
RECLAMADO(A): MEZZALUNA RESTAURANTE ITALIANO LTDA. (CIAO BELLA BAR E RESTAURANTE LTDA.)  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO EXEQÜENTE: Tomar ciência do Despacho de fl. 143, cujo teor é o seguinte: '...INDEFIRO OPEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CRÉDOR FIDUCIÁRIO DEDUZIDO PELO EXEQÜENTE ÀS FLS. 139, UMA VEZ QUE JÁ EXISTE NOS TUSO, FLS. 140/141, MANIFESTAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A (CRÉDOR FIDUCIÁRIO), AFIRMANDO QUE NÃO EXISTE PENDÊNCIA SOBRE O VEÍCULO QUESTIONADO (FLS. 99). VEJO QUE O EXEQÜENTE JÁ PETICIONOU NO PROCESSO, ÀS FLS. 134, REQUERENDO A PENHORA DO BEM ACIMA. SENDO ASSIM, DEFIRO O PEDIDO. EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO DESCRITO ÀS FLS. 99, SENDO QUE A DILIGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO INFORMADO NO EXPEDIENTE DE FLS. 134. INTIME-SE...'

Notificação Nº: 16469/2010

Processo Nº: RTOOrd 0223500-67.2009.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: MOACIR ALEXANDRE DA SILVA

**ADVOGADO.....: AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO**

RECLAMADO(A): ITAÚ UNIBANCO S/A  
**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**  
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho de fl. 289, cujo teor segue: 'Vistos. Nomeio como perito nos autos o Dr. Marco Antônio Falcão Lupo, conforme certidão da Secretaria da Vara de fls. 288. Consoante já expresso às fls. 284/285, deverá o perito entregar o laudo pericial até 30 (trinta) dias após sua intimação. Deverá o perito, ainda, dar ciência às partes, advogados e assistente técnico (fls. 127) do dia, horário e local da perícia e responder, de forma fundamentada e conclusiva, aos quesitos formulados nos autos às fls. 112/114, 126/129, 150/151 e 173/177. Intimem-se partes, advogados e perito.'

Notificação Nº: 16472/2010

Processo Nº: RTOOrd 0225100-26.2009.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: SEBASTIANA MENDANHA DONEGANA  
**ADVOGADO.....: EMERSON FRANCISCO VOIGT DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): JSL EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: SERGIO VIRMONTI LIMA PICCHETTO**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO EXEQÜENTE: Manifestar nos autos, indicando meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Notificação Nº: 16428/2010

Processo Nº: RTSum 0234200-05.2009.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA DAS GRAÇAS PIRES DE LIMA  
**ADVOGADO.....: SALET ROSSANA ZANCHETA**  
RECLAMADO(A): ROCHA FERREIRA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Informo as Vossas Senhorias que os bens penhorados nos autos supra à fl. 108 (70 pares de sapatos), serão levados à Praça no dia 11/11/2010, às 09:00 horas, na sala de praças, na sede deste Tribunal. Negativa esta, fica desde já designado Leilão para o dia 12/11/2010, às 09:00 horas, no mesmo local.

Notificação Nº: 16525/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000226-24.2010.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: VALDERSON GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO.....: ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO**  
RECLAMADO(A): PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: FLORENCE SOARES SILVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 523/532, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'POSTO ISTO, resolve este Juízo julgar parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de condenar solidariamente as reclamadas PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e COMPEL EXPLOSIVOS LTDA a pagarem ao reclamante VALDERSON GONÇALVES DO NASCIMENTO, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas, bem como cumprirem as obrigações de fazer a que foram condenadas, na forma da fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Defiro honorários periciais, à conta do TRT da 18ª Região, fixados em R\$ 1.000,00, por ser o reclamante sucumbente na prova objeto da perícia e beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 10.000,00. Deverão as reclamadas recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, onde cabíveis, na forma da Súmula 368 do TST. Intimem-se.' Prazo legal.  
(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16526/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000226-24.2010.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: VALDERSON GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO.....: ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO**  
RECLAMADO(A): COMPEL EXPLOSIVOS LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: FLORENCE SOARES SILVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 523/532, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'POSTO ISTO, resolve este Juízo julgar parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de condenar solidariamente as reclamadas PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e COMPEL EXPLOSIVOS LTDA a pagarem ao reclamante VALDERSON GONÇALVES DO NASCIMENTO, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas, bem como cumprirem as obrigações de fazer a que foram condenadas, na forma da fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Defiro honorários periciais, à conta do TRT da 18ª Região, fixados em R\$ 1.000,00, por ser o reclamante sucumbente na prova objeto da perícia e beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 10.000,00. Deverão as reclamadas recolher as contribuições

previdenciárias e fiscais, onde cabíveis, na forma da Súmula 368 do TST. Intimem-se.'. Prazo legal.  
(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16454/2010

Processo Nº: RTOrd 0000296-41.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: LUCIANO SILVA SANTOS

ADVOGADO.....: LERY OLIVEIRA REIS

RECLAMADO(A): FABIANA PIMENTA DE FARIA

ADVOGADO.....: EDSON VERAS DE SOUSA

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Tomar ciência que o reclamante não foi intimado da pauta de audiências do dia 25/10/2010, Às 16:20 horas - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, sendo que a notificação nº 14191/2010 foi devolvida pelos correios com a seguinte ocorrência 'LOTÉ INEXISTENTE NA RUA'. Fica vossa senhoria intimada informar o correto endereço de seu constituinte, inclusive CEP.

Notificação Nº: 16431/2010

Processo Nº: RTOrd 0000499-03.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: LOISSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO.....: THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO(A): UNIGRAF UNIDAS GRÁFICAS EDITORA LTDA. + 001

ADVOGADO.....: JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA

NOTIFICAÇÃO:

A(O) RECLAMADO(A): Tomar ciência do despacho de fl. 266, cujo teor segue: 'Vistos. Considerando que, segundo alega a reclamante, sua CTPS anterior foi extraviada e, ainda, que registro de contrato de trabalho trata-se de matéria de ordem pública, não trazendo qualquer prejuízo ao empregador, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à primeira reclamada, para que registre o contrato de trabalho na nova CTPS da autora, na forma determinada às fls. 257. Intime-se.'

Notificação Nº: 16459/2010

Processo Nº: RTSum 0000502-55.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: FERNANDO CABRAL DA SILVA

ADVOGADO.....: EDWIGES C. CARVALHO CORRÊA

RECLAMADO(A): SISTEMA GOYASES DE ENSINO E CULTURA LTDA.

ADVOGADO.....: EMANUELLI DE MATOS MOREIRA

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Notificação Nº: 16521/2010

Processo Nº: RTOrd 0000520-76.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: MARIA DA PENHA DE SOUSA CUSTODIO

ADVOGADO.....: LUCIANI DE SOUZA GONÇALVES

RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA. + 001

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO SILVA BUENO

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 197/205, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: ' Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na demanda, para condenar as Reclamadas, Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo a responsabilidade da 2ª subsidiária em relação à 1ª, a pagar à Reclamante, Maria da Penha de Sousa Custódio, as parcelas indicadas na fundamentação, bem como a procederem às obrigações de fazer ali determinadas, tudo em estrita observância aos comandos lá (na fundamentação) exarados, que passam a integrar este decisum para todos os efeitos legais. As parcelas ora deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos. Observando-se as diretrizes do entendimento consolidado na súmula 368 do C. TST, comprovem as Reclamadas o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, onde cabíveis, sob pena de execução quanto às primeiras e de comunicação à Receita Federal em relação ao segundo, autorizadas, na forma da lei, as deduções dos valores a cargo da Reclamante. Na forma da lei, incidem sobre o valor da condenação juros, a partir do ajuizamento (art. 883 da CLT), e correção monetária, a partir do vencimento, observado o entendimento preconizado na súmula 381 do C. TST quanto a esta. Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$15.000,00, estando a 2ª Ré isenta do pagamento. Com o trânsito em julgado, oficiem-se à CEF, SRTEGo e Delegacia da Receita Federal. Intimem-se.'. Prazo legal.

(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16522/2010

Processo Nº: RTOrd 0000520-76.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: MARIA DA PENHA DE SOUSA CUSTODIO

ADVOGADO.....: LUCIANI DE SOUZA GONÇALVES

RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT + 001

ADVOGADO.....: DEZIRON DE PAULA FRANCO

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 197/205, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: ' Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na demanda, para condenar as Reclamadas, Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo a responsabilidade da 2ª subsidiária em relação à 1ª, a pagar à Reclamante, Maria da Penha de Sousa Custódio, as parcelas indicadas na fundamentação, bem como a procederem às obrigações de fazer ali determinadas, tudo em estrita observância aos comandos lá (na fundamentação) exarados, que passam a integrar este decisum para todos os efeitos legais. As parcelas ora deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos. Observando-se as diretrizes do entendimento consolidado na súmula 368 do C. TST, comprovem as Reclamadas o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, onde cabíveis, sob pena de execução quanto às primeiras e de comunicação à Receita Federal em relação ao segundo, autorizadas, na forma da lei, as deduções dos valores a cargo da Reclamante. Na forma da lei, incidem sobre o valor da condenação juros, a partir do ajuizamento (art. 883 da CLT), e correção monetária, a partir do vencimento, observado o entendimento preconizado na súmula 381 do C. TST quanto a esta. Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$15.000,00, estando a 2ª Ré isenta do pagamento. Com o trânsito em julgado, oficiem-se à CEF, SRTEGo e Delegacia da Receita Federal. Intimem-se.'. Prazo legal.

(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16486/2010

Processo Nº: RTSum 0000605-62.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: JOAQUIM LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO.....: CLORIOVAL VITALINO DE SOUZA

RECLAMADO(A): TRAÇO ENTREGAS LTDA.

ADVOGADO.....: JANE MARIA BALESTRIN

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 10 dias, para receber a carteira de trabalho de seu constituinte, que se encontra na contracapa do processo nº RTSum 0000605-62.2010.5.18.0003.

Notificação Nº: 16449/2010

Processo Nº: RTOrd 0000811-76.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: GUILHERME ESTEVES KOSSA

ADVOGADO.....: ALINE CARLA MENDONÇA

RECLAMADO(A): VALEU CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Ciência do despacho de fls. 74: 'Frustrada a diligência última, e não tendo indicado o exequente, em sua derradeira petição, qualquer bem da executada passível de penhora, determino a suspensão do curso da execução por 60 (sessenta) dias, na forma do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente.'

Notificação Nº: 16420/2010

Processo Nº: RTOrd 0000861-05.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: BRUNO MESADAL MOREIRA

ADVOGADO.....: MARCO TÚLIO ELIAS ALVES

RECLAMADO(A): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. + 001

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que foi interposto recurso ordinário pela União (fls. 81/103), ficando Vossa Senhoria intimado para, caso queira, oferecer contra-razões ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação Nº: 16518/2010

Processo Nº: RTOrd 0000899-17.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: MAURO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO GOMES FERREIRA

RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO.....: ELCIO CURADO BROM

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 140/145, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, tudo nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, R\$30.000,00, das quais fica dispensado, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.'. Prazo legal.

(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16517/2010

Processo Nº: RTOrd 0000934-74.2010.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ FERREIRA DA CRUS FILHO  
**ADVOGADO.....: MARCELO GOMES FERREIRA**  
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
**ADVOGADO.....: ELCIO CURADO BROM**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 137/142, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, tudo nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, R\$30.000,00, das quais fica dispensado, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.'. Prazo legal.

(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16446/2010

Processo Nº: RTSum 0001011-83.2010.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: JÚNIO CÉSAR PEREIRA  
**ADVOGADO.....: RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ**  
RECLAMADO(A): GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. + 002  
**ADVOGADO.....: IRANILDES PIRES DE CARVALHO DUTRA**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar o alvará, expedido em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16493/2010

Processo Nº: RTSum 0001011-83.2010.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: JÚNIO CÉSAR PEREIRA  
**ADVOGADO.....: RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ**  
RECLAMADO(A): CRV CARVALHO CONSTRUTORA LTDA. ME + 002  
**ADVOGADO.....: IRANILDE PIRES DE CARVALHO DUTRA**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMADO: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 dias, para receber certidão narrativa.

Notificação Nº: 16519/2010

Processo Nº: RTOrd 0001075-93.2010.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: MIGUEL ARCANJO FERREIRA  
**ADVOGADO.....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A  
**ADVOGADO.....: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 196/200, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a reclamada CENTROALCOOL S/A a pagar ao reclamante MIGUEL ARCANJO FERREIRA, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 3.500,00. Intimem-se.'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16516/2010

Processo Nº: RTOrd 0001077-63.2010.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: CAMILA CAMPOS CALDAS  
**ADVOGADO.....: JAKELINNE RODRIGUES FERREIRA**  
RECLAMADO(A): ANGULO FORTE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: GRACIELE PINHEIRO TELES**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 233/237, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'POSTO ISTO, resolve este Juízo julgar improcedentes os pedidos formulados por CAMILA CAMPOS CALDAS, na reclamação trabalhista ajuizada em face da reclamada ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 1.236,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta. Intimem-se.'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16471/2010

Processo Nº: RTOrd 0001169-41.2010.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: RICARDO AIRES MACHADO  
**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): JUNIO ALVES DOS SANTOS (BOLA SETE)  
**ADVOGADO.....: MATILDE DE FATIMA ALVES**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Ciência de que a notificação postal da testemunha CARLO ALEXANDRE PIMENTEL retornou dos Correios com indicação de rua inexistente. Fornecer o endereço correto para intimação da testemunha em tempo hábil.

Notificação Nº: 16512/2010

Processo Nº: RTOrd 0001216-15.2010.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: ERONIZIA DE FARIA ALBERNAZ  
**ADVOGADO.....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA**  
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA + 001

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 46/48, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'Posto isto, este Juízo resolve julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar os reclamados LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA e ALEDINO LUIS ASSIS MONTES a pagarem à reclamante ERONIZIA DE FARIA ALBERNAZ, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 3.000,00. Deverão os reclamados recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, onde cabíveis, na forma da Súmula 368 do TST. Intimem-se.'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16513/2010

Processo Nº: RTOrd 0001264-71.2010.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: FERNANDO THIAGO ALVES  
**ADVOGADO.....: DARLAN ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS**  
RECLAMADO(A): ALPHAVILLE FLAMBOYANT CLUBE  
**ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 158/163, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'POSTO ISTO, resolve este Juízo julgar parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de condenar o reclamado ALPHAVILLE FLAMBOYANT CLUBE a pagar ao reclamante FERNANDO THIAGO ALVES, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas e cumprir as obrigações de fazer, tudo conforme disposto na fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$15.000,00. Deverá o reclamado recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da Súmula 368 do TST. Intimem-se.'. Prazo legal.

(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16510/2010

Processo Nº: RTSum 0001520-14.2010.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: ANA MARIA PORTO CRUZ SANTOS  
**ADVOGADO.....: NILO DE RESENDE MOTA**  
RECLAMADO(A): IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: MAURÍCIO DE MELO CARDOSO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 165/168, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'Posto isto, este Juízo resolve julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar solidariamente as reclamadas IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA e IPM IMPLANTES E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA a pagarem à reclamante ANA MARIA PORTO CRUZ SANTOS, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 6.000,00. Deverão as reclamadas recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, onde cabíveis, na forma da Súmula 368 do TST. Intimem-se.'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16511/2010

Processo Nº: RTSum 0001520-14.2010.5.18.0003 3ª VT  
RECLAMANTE...: ANA MARIA PORTO CRUZ SANTOS  
**ADVOGADO.....: NILO DE RESENDE MOTA**  
RECLAMADO(A): IPM IMPLANTES E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: MAURÍCIO DE MELO CARDOSO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 165/168, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'Posto isto, este Juízo resolve julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar solidariamente as reclamadas IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA e IPM IMPLANTES E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA a pagarem à reclamante ANA MARIA PORTO CRUZ SANTOS, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 6.000,00. Deverão as

reclamadas recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, onde cabíveis, na forma da Súmula 368 do TST. Intimem-se.'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16423/2010

Processo Nº: RTOrd 0001530-58.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: JUCILENE PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO.....: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO**

RECLAMADO(A): 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP. E SERV. AUXILIARES LTDA.

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência que foram interpostos embargos de declaração pelo RECLAMADO. Considerando que o julgamento dos embargos de declaração opostos poderá impor efeito modificativo ao julgado, concede-se-se vista dos mesmos, por 05 dias, conforme Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do C. TST.

Notificação Nº: 16436/2010

Processo Nº: RTSum 0001569-55.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: RAIMUNDO TEIXEIRA ABREU

**ADVOGADO.....: LERY OLIVEIRA REIS**

RECLAMADO(A): FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO.....: IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 dias, para receber certidão narrativa.

Notificação Nº: 16506/2010

Processo Nº: RTSum 0001576-47.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: ERICA COSTA E SILVA

**ADVOGADO.....: GABRIEL DE PAULA NASCENTE**

RECLAMADO(A): CONFEITARIA E SORVETERIA COLANDY LTDA - ME.

**ADVOGADO.....: FRANCISLEY FERREIRA NERY**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 80/81, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'POSTO ISTO, julgo improcedentes os pedidos formulados por ERICA COSTA E SILVA, na ação trabalhista ajuizada em face de CONFEITARIA E SORVETERIA COLANDY LTDA-ME, nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 174,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 8.695,84), isenta. Intimem-se.'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16507/2010

Processo Nº: RTSum 0001626-73.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: ROBERTA BERNARDES DA SILVA

**ADVOGADO.....: TIAGO ANTÔNIO GOMES GOUVEIA DE SOUSA**

RECLAMADO(A): IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA + 002

**ADVOGADO.....: MAURÍCIO DE MELO CARDOSO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 224/227, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'Posto isto, este Juízo resolve julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar solidariamente as reclamadas IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, IPM IMPLANTES E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e, subsidiariamente, o reclamado HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA, a pagarem à reclamante ROBERTA BERNARDES DA SILVA, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 6.000,00. Deverão as reclamadas recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, onde cabíveis, na forma da Súmula 368 do TST. Intimem-se.'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16508/2010

Processo Nº: RTSum 0001626-73.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: ROBERTA BERNARDES DA SILVA

**ADVOGADO.....: TIAGO ANTÔNIO GOMES GOUVEIA DE SOUSA**

RECLAMADO(A): IPM IMPLANTES E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA + 002

**ADVOGADO.....: MAURÍCIO DE MELO CARDOSO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 224/227, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'Posto isto, este Juízo resolve julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar

solidariamente as reclamadas IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, IPM IMPLANTES E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e, subsidiariamente, o reclamado HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA, a pagarem à reclamante ROBERTA BERNARDES DA SILVA, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 6.000,00. Deverão as reclamadas recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, onde cabíveis, na forma da Súmula 368 do TST. Intimem-se.'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16509/2010

Processo Nº: RTSum 0001626-73.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: ROBERTA BERNARDES DA SILVA

**ADVOGADO.....: TIAGO ANTÔNIO GOMES GOUVEIA DE SOUSA**

RECLAMADO(A): HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA + 002

**ADVOGADO.....: DANIELE TEIXEIRA SOARES**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 224/227, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'Posto isto, este Juízo resolve julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar solidariamente as reclamadas IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, IPM IMPLANTES E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e, subsidiariamente, o reclamado HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA, a pagarem à reclamante ROBERTA BERNARDES DA SILVA, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 6.000,00. Deverão as reclamadas recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, onde cabíveis, na forma da Súmula 368 do TST. Intimem-se.'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16417/2010

Processo Nº: RTOrd 0001631-95.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA(ESPÓLIO DE)(REP P/ ANA CÁSSIA GOMES DE FARIAS E GABRYELE GOMES DA SILVA)

**ADVOGADO.....: KARLA ELIZABETH F. DA SILVA ISAAC**

RECLAMADO(A): HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.

**ADVOGADO.....: EDUARDO DA COSTA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho de fl. 161, cujo teor segue: 'Vistos. Prazo foi concedido à parte autora para juntar aos autos Certidão de Dependentes na Previdência Social, pena de arquivamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinalado, sem providência (fls. 144 e 160). Do exposto, e com fundamento nos arts. 267, I e IV e 284, parágrafo único, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Havendo nos autos comprovação de que a representante do espólio é empregada doméstica, conforme documento de fls. 11, defiro-lhe, ex officio, as benesses da justiça gratuita. Custas processuais pela parte autora, no valor de R\$5.000,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$250.000,00, dispensada. Defiro à parte autora, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, exceto procuração. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Traslade-se, imediatamente, cópia desta decisão para os autos COMPAG-0001333-06.2010.5.18.0003. Inclua-se este feito em pauta, somente para o registro da solução. Intimem-se.'

Notificação Nº: 16478/2010

Processo Nº: RTSum 0001674-32.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: WALCINEIDE FERREIRA MENDES

**ADVOGADO.....: CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES**

RECLAMADO(A): AMERICEL S.A. CLARO

**ADVOGADO.....: JOAO ROBERTO LIEBANJA COSTA**

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto recurso ordinário pelo reclamante (fls. 151/157). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contra-razões ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação Nº: 16523/2010

Processo Nº: RTSum 0001767-92.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: ADEMILTON NUNES DE ALMEIDA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.

**ADVOGADO.....: FÁTIMA RABELO JÁCOMO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 224/230, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente demanda, para condenar a Reclamada, Centroatcool S/A, a pagar ao Reclamante, Ademilton Nunes de Almeida, as parcelas indicadas na fundamentação, cujos comandos passam a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais. As parcelas ora deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos, autorizada a dedução dos valores eventualmente pagos sob idêntico título, conforme demonstrativos de pagamento juntados ao feito. Observando-se as diretrizes do entendimento consolidado na súmula 368 do C. TST, comprove a Reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, onde cabíveis, sob pena de execução quanto às primeiras e de comunicação à Receita Federal em relação ao segundo, autorizadas, na forma da lei, as deduções dos valores a cargo do Reclamante. Na forma da lei, incidem sobre o valor da condenação juros, a partir do ajuizamento (art. 883 da CLT), e correção monetária, a partir do vencimento, observado o entendimento preconizado na súmula 381 do C. TST quanto a esta. Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela Reclamada, no importe de R\$260,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$13.000,00. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, à SRTE e à Delegacia da Receita Federal. Intimem-se.'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 16419/2010

Processo Nº: RTSum 0001789-53.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: NILSON FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO....: PEDRO MAGALHAES SILVA

RECLAMADO(A): FRIMAS FRIGORÍFICO LTDA.

ADVOGADO....: .

NOTIFICAÇÃO:

A(O) RECLAMANTE: Tomar ciência do despacho de fl. 18, cujo teor segue: 'Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo e a parte autora não indicou, na petição inicial, o correto endereço do(a) demandado(a), elemento legal necessário, não sendo o caso de emenda à inicial, uma vez que incompatível com o procedimento imposto ao presente processo. Do exposto, e não preenchendo a inicial os requisitos essenciais e necessários, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I do CPC c/c art. 852-B, inciso II, parte final e § 1º da CLT. Custas processuais de R\$373,98, calculadas sobre o valor da causa de R\$18.699,31, pela parte autora, dispensada do recolhimento, na forma da lei. Defiro à parte autora, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, exceto procuração. Determino seja antecipada a audiência para esta data, somente para o registro da solução. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.'

Notificação Nº: 16487/2010

Processo Nº: RTSum 0001884-83.2010.5.18.0003 3ª VT

RECLAMANTE...: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINFAC-GO/TO (REP. P/ ORLANDO DE SOUZA SANTOS)

ADVOGADO....: NILSON CASTRO MARINHO

RECLAMADO(A): PRIME - CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO....: .

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência que o feito foi incluído na pauta do dia 26/10/2010, às 15:15 horas, para realização de audiência UNA, mantidas as cominações do art. 844 da CLT, devendo comparecer à audiência, sob pena de arquivamento e trazer as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais (até o máximo de duas), sob pena de preclusão.

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 12605/2010

PROCESSO: RT 0161800-61.2007.5.18.0003

RECLAMANTE: ELIÉZER GOMES DA SILVA

EXEQUENTE: ELIÉZER GOMES DA SILVA

EXECUTADO: ROCHA FERREIRA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA. (NOME DE FANTASIA ROFFER IND. E COM. DE CALÇADOS)

ADVOGADO(A): LEONARDO GONCALVES BARIANI

Data da Praça 10/11/2010 às 8:00 horas.

Data do Leilão 12/11/2010 às 9:20 horas.

O (A) Doutor (a) JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, Juíza do Trabalho da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), conforme auto de penhora de fl. 253, encontrado(s) no seguinte endereço: AV. ADEMAR FERRUGEM Nº484, SETOR CAMPINAS CEP 74.513-020 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 170 (cento e setenta) pares de sapatos femininos, fabricação própria, modelo TITANIC, novos,

tamanhos 33 ai 39, cor preta, verniz com detalhe em tecido, avaliados em R\$ 30,00 cada, totalizando R\$ 10.200,00

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. Valdivino Fernandes de Freitas, inscrito na Juceg sob o nº 011, a ser realizado no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Eu, REGIANE SOARES DE AGUIAR, ANALISTA JUDICIÁRIA, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES

Juíza do Trabalho

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 12585/2010

PROCESSO Nº RTSum 0234200-05.2009.5.18.0003

EXEQUENTE: MARIA DAS GRAÇAS PIRES DE LIMA

EXECUTADO: ROCHA FERREIRA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA.

Data da Praça 11/11/2010 às 09:00 horas.

Data do Leilão 12/11/2010 às 09:00 horas.

A Doutora JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, Juíza do Trabalho da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde serão levados a público pregão de vendas e arrematação, os bens penhorados na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliados em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme auto de penhora de fl. 108, encontrados no seguinte endereço: RUA ADEMAR FERRUGEM Nº 484 ST CAMPINAS CEP 74.513-020 - GOIÂNIA-GO, e que são os seguintes: 70 (setenta) pares de sapatos femininos, ref. 003, 'bonecão', cor preta, em camúrcia com verniz, tam. 33 ao 39, fabricação própria, novos, avaliados em R\$ 80,00 cada. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Valdivino Fernandes de Freitas, inscrito na Juceg sob o nº 011, a ser realizado no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, ADRIANO ALVES MAMEDES, Analista Judiciário, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES

Juíza do Trabalho

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº

12565/2010

RITO ORDINÁRIO

PROCESSO: RTOrd 0001898-67.2010.5.18.0003

RECLAMANTE: PAULO MENEZES ROSA

RECLAMADO(A): ANEX POST LTDA , CPF/CNPJ: 06.023.750/0001-65

Data da audiência: 01/12/2010 às 13:50 horas.

O (A) Doutor (a) JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, Juíza do Trabalho da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT).

Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Pedidos: Baixa na CTPS, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara, certidão narrativa para protocolar pedido de seguro desemprego e os benefícios da gratuidade da Justiça.

Valor da causa: R\$ 1.020,00

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, ANEX POST LTDA, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, REGIANE SOARES DE AGUIAR, ANALISTA JUDICIÁRIA, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES

Juíza do Trabalho.

REGIANE SOARES

#### QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 12989/2010

Processo Nº: RT 0120600-76.2004.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: FLAVIO FRANCISCO NASCIMENTO

**ADVOGADO....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): EDSON JOAQUIM DE SANTANA

**ADVOGADO....: JOSÉ ARIMATÉIA CARNEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

No silêncio, suspenda-se a curso da execução por um ano.

Notificação Nº: 13016/2010

Processo Nº: RTN 0034800-46.2005.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ GOMES DE SOUZA

**ADVOGADO....: HELCA DE SOUZA NASCIMENTO**

RECLAMADO(A): CELG - CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIAS S. A.

**ADVOGADO....: LION GUEDES D AMORIM FILHO**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO(O) O(A) RECLAMADO(A) PARA RECEBER ALVARÁ, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 12987/2010

Processo Nº: AEF 0051400-45.2005.5.18.0004 4ª VT

AUTOR....: FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO: .**

RÉU(RÉ): MEDEIROS MATTOS LTDA. N/P LUIZ GRAÇA GOMES DE MATTOS + 001

**ADVOGADO: GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA**

NOTIFICAÇÃO:

TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 300/301.

Notificação Nº: 12988/2010

Processo Nº: AEF 0051400-45.2005.5.18.0004 4ª VT

AUTOR....: FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO: .**

RÉU(RÉ): LUIZ GRAÇA GOMES DE MATTOS + 001

**ADVOGADO: GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA**

NOTIFICAÇÃO:

TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 300/301.

Notificação Nº: 12974/2010

Processo Nº: RT 0175100-58.2005.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: WANDERLÉ FERREIRA MOTA

**ADVOGADO....: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES**

RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO....: CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a reclamada intimada para tomar ciência do despacho de fls. 775.

Notificação Nº: 13045/2010

Processo Nº: RT 0042200-77.2006.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: CARLOS ROBERTO DIAS DE FARIA

**ADVOGADO....: JADIR ELI PETROCHINSKI**

RECLAMADO(A): TRANSPORTADORA OPALA LTDA. AUTO SOCORRO OPALA

**ADVOGADO....: EDWALDO TAVARES RIBEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA TOMAREM CIÊNCIA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO.

Notificação Nº: 13025/2010

Processo Nº: RT 0141700-19.2006.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: EDSON MENDES GONZAGA

**ADVOGADO....: RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO**

RECLAMADO(A): SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA. + 001

**ADVOGADO....: JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER CRÉDITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 13008/2010

Processo Nº: RT 0090700-43.2007.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO....: HÉLIO CÉSAR GOMES**

RECLAMADO(A): MARMORARIA IMPERIAL COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MARMORES LTDA. + 001

**ADVOGADO....: .**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Intime-se o credor, inclusive pessoalmente, para se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de expedição de certidão de crédito com a remessa dos autos ao arquivo definitivo, nos termos dos artigos 211/2 do Provimento Geral Consolidado. Autoriza-se a intimação do credor, via edital, caso não encontrado no endereço dos autos e o envio dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para atualização da conta, se necessário. Decorrido o prazo, expeça-se a certidão supracitada, intimando-se o exequente para recebê-la, no prazo de cinco dias e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição.

Notificação Nº: 12975/2010

Processo Nº: RT 0082900-27.2008.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: JAIME SILVA FILHO

**ADVOGADO....: LUDMILA DE CASTRO TORRES**

RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

**ADVOGADO....: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Intime-se o reclamante a apresentar os contracheques solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 452, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, retornem-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação da sentença.

Notificação Nº: 13004/2010

Processo Nº: RT 0159500-89.2008.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS STIUEG(REP POR:JAVAN RODRIGUES)

**ADVOGADO....: WILIAN FRAGA GUIMARÃES**

RECLAMADO(A): CELG DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO....: SAVIO LANES DE SILVA BARROS**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Intime-se o reclamado a juntar aos autos os contracheques dos substituídos (fls. 1285), referentes ao mês de setembro/2010, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, conforme restou determinado no despacho de fls. 1277.

Notificação Nº: 13006/2010

Processo Nº: RTOrd 0230500-52.2008.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: VALDENI GERALDO COSTA

**ADVOGADO....: MARIO LUCIO RODRIGUES**

RECLAMADO(A): VANILDA MARTINS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO....: JOÃO NOVAES GOMES**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Por não embargada, julgo boa a avaliação e subsistente a penhora de fls. 93. Intime-se o credor para os fins do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo, designe-se praça do bem penhorado, ficando, desde já, nomeado o leiloeiro o Sr. ALVARO SÉRGIO FUZO para proceder à alienação, caso negativas as praças, nos termos do art. 888, § 3º, da CLT c/c os arts. 196/201 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional. Registre-se, ainda, que não se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista o disposto no art. 690-A, parágrafo único, do CPC, eis que existe disposição expressa nesse sentido na CLT (art. 888, § 1º). Logo, o (a) credor (a) não poderá oferecer lance. Intimem-se. Não se obtendo êxito nas tentativas de alienação do bem penhorado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em cinco dias.

Notificação Nº: 12981/2010

Processo Nº: RTOrd 0031400-82.2009.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS STIUEG (REP POR JAVAN RODRIGUES)

**ADVOGADO....: WELTON MARDEM DE ALMEIDA**

RECLAMADO(A): CELG DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO.....: **MOZAIR JOSE DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Face aos termos da petição retro, intime-se a reclamada para fornecer, no prazo de dez dias, os contracheques solicitados às fls. 896. Cumprida a determinação supra, retornem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para fins de liquidação do título executivo.

Notificação Nº: 12982/2010

Processo Nº: RTOOrd 0037300-46.2009.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: ALVACIR MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: **KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO**

RECLAMADO(A): JBS S.A.

ADVOGADO.....: **ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Face aos termos da petição retro, intime-se a reclamada a comprovar a inclusão do reclamante em sua folha de pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa de R\$100,00 por dia de atraso, limitada a R\$1.000,00, a favor do reclamante.

Notificação Nº: 13043/2010

Processo Nº: RTOOrd 0057800-36.2009.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: DANILA DA CRUZ SOUZA

ADVOGADO.....: **WELLINGTON ALVES RIBEIRO**

RECLAMADO(A): UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO.....: **FLÁVIO FERREIRA PASSOS**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMANTE . PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 12995/2010

Processo Nº: RTSum 0058600-64.2009.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: ROSANA BATISTA GOMES

ADVOGADO.....: **SALET ROSSANA ZANCHETA**

RECLAMADO(A): INTERCLEAN S.A. + 001

ADVOGADO.....: **ALITHEIA DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Indefero, por ora, o prosseguimento da execução em relação à devedora subsidiária, tendo em vista o teor da sentença prolatada às fls. 122 (item 2.2), na qual restou expressamente determinado a necessidade de despersonalização jurídica da devedora principal. Intime-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, solicitando a remessa do contrato social da empresa executada INTERCLEAN S/A (CNPJ: 03.956.370/0001-95) e demais alterações contratuais para fins de instrução processual. Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberações.

Notificação Nº: 12993/2010

Processo Nº: RTOOrd 0064400-73.2009.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ MARIO MIALICHI JUNIOR

ADVOGADO.....: **MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE**

RECLAMADO(A): SENAI SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO.....: **RODRIGO DIAS MARTINS**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Considerando os termos da certidão de fls. 840, intemem-se as partes para se manifestarem em cinco dias.

Notificação Nº: 13044/2010

Processo Nº: RTOOrd 0064400-73.2009.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ MARIO MIALICHI JUNIOR

ADVOGADO.....: **MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE**

RECLAMADO(A): SENAI SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO.....: **RODRIGO DIAS MARTINS**

NOTIFICAÇÃO:

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 13026/2010

Processo Nº: RTOOrd 0127700-09.2009.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: CELIO LOURENÇO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: **LUIS GUSTAVO NICOLI**

RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: **ZENAIDE HERNANDEZ**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO PARA RECEBER SALDO REMANESCENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 12977/2010

Processo Nº: RTOOrd 0138600-51.2009.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: MARIA DO REMEDIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO.....: **SIMONE LINHARES**

RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: **ZENAIDE HERNANDES**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Indefero de plano os embargos à execução interpostos pela reclamada às fls. 676/679, tendo em vista que a discussão da conta foi oportunizada à executada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, quando da impugnação aos cálculos apresentada pela União. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, intime-se a União da sentença de fls. 652/657. Após, libere-se o crédito líquido da exequente, procedendo-se ao recolhimento do imposto de renda, nos termos do art. 190 do Provimento Geral Consolidado. Não havendo recurso da União, convertam-se os valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Notificação Nº: 13042/2010

Processo Nº: RTSum 0165400-19.2009.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: ROSSILENE CORREA GUERRA

ADVOGADO.....: **ALICE DE ARAUJO FEITOSA MACIEL**

RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001

ADVOGADO.....: **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER O ALVARÁ/CRÉDITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 12991/2010

Processo Nº: RTOOrd 0192900-60.2009.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: PAULO ANTONIO DE RESENDE

ADVOGADO.....: **VALDECY DIAS SOARES**

RECLAMADO(A): BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

ADVOGADO.....: **ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando que a Instrução Normativa nº 30/2007 do Colendo TST é expressa ao dispor em seu art. 11, caput e inciso II, que "são de exclusiva responsabilidade dos usuários a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida", deixo de conhecer da petição protocolizada sob o nº 2143845 por preclusa, mantendo, no entanto, sua juntada aos autos em atenção ao Princípio da Documentação dos Atos Processuais. Intime-se. Aguarde-se a audiência designada.

Notificação Nº: 13002/2010

Processo Nº: RTOOrd 0208300-17.2009.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: SUZANA JOAQUINA GONÇALVES

ADVOGADO.....: **ERANIS KLAYTON DE MESQUITA ARAÚJO**

RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO.....: **RUI JERONIMO DA SILVA JUNIOR**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a reclamada intimada da penhora do bloqueio de fls. 494, bem como para os fins de embargos, prazo legal.

Notificação Nº: 13023/2010

Processo Nº: RTOOrd 0209300-52.2009.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: DIANE GOMES RODRIGUES

ADVOGADO.....: **GUILHERME APARECIDO DA SILVA**

RECLAMADO(A): TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO.....: **RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER CRÉDITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 13003/2010

Processo Nº: RTSum 0239400-87.2009.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: CLEICIANA NASCIMENTO DA ROCHA

ADVOGADO.....: **SALET ROSSANA ZANCHETA**

RECLAMADO(A): SANTA CRUZ IMP. E COM. DE ALIMENTOS LTDA (SUPERMERCADO MARCOS)

ADVOGADO.....: **ILSE SILVIA RIBEIRO DO VAL**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

A fim de se oportunizar o contraditório, manifeste-se a credora sobre os termos da petição de fls. 174/182 no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 13015/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000019-22.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: ÁLVARO VALÉRIO BATISTA DE PÁDUA

**ADVOGADO..... ALEX ALVES FERREIRA**

RECLAMADO(A): PROBANK S.A + 001

**ADVOGADO..... MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

NOTIFICAÇÃO:

FICA O(A) RECLAMANTE INTIMADO(A) PARA APRESENTAR SUA CTPS NA SECRETARIA DESTES JUÍZO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 13001/2010

Processo Nº: RTSum 0000258-26.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: VILMONDES FRANCISCO RICARDO

**ADVOGADO..... FÁBIO BARROS DE CAMARGO**

RECLAMADO(A): ITTA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. + 002

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 05 DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, EM CASO DE SILÊNCIO.

Notificação Nº: 13024/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000288-61.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: MARCOS SILVERIO MACHADO

**ADVOGADO..... KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO**

RECLAMADO(A): PRESTADORA DE SERVIÇOS BARRETO CLEUSMAR BARRETO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... MARIÉLZE DE CARVALHO DANESI**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER CRÉDITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 13038/2010

Processo Nº: RTSum 0000432-35.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: CLAUDIMAR ALVES GOMES

**ADVOGADO..... HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**

RECLAMADO(A): A.F DO BRASIL LIMPEZA LTDA. + 004

**ADVOGADO..... PATRICIA MIRANDA CENTENO**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER CRÉDITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 13017/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000437-57.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: GILMAR ALVES DE ABREU

**ADVOGADO..... JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): OLINTO NOGUEIRA E MOMPEAN LTDA (CLINQUER CONSTRUTORA) + 001

**ADVOGADO..... ANTONIO CARLOS CORREA MARINHO**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O(S) BEM (NS) NOMEADO(S) À PENHORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, PRESUMINDO-SE SEU SILÊNCIO COMO ANUÊNCIA.

Notificação Nº: 13012/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000451-41.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: IRAN MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**

RECLAMADO(A): IMPERADOR RESTAURANTE CHOPPERIA LTDA.

**ADVOGADO..... SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA**

NOTIFICAÇÃO:

FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA TOMAREM CIENCIA DE QUE FOI DESIGNADA PRAÇA NOS AUTOS SUPRA PARA O DIA 09/11/2010, ÀS 15:00 HORAS, NA SALA DE PRAÇA E LEILÕES, SITA À RUA T-29, Nº 1562, QD. 82, LT. 05, SETOR BUENO, NESTA CAPITAL. CASO NÃO HAJA LICITANTES, NOVA PRAÇA SERÁ REALIZADA NO DIA 16/11/2010, ÀS 15:00 HORAS.

Notificação Nº: 13013/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000476-54.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: CARLOS HENRIQUE RICARDO DE LIMA

**ADVOGADO..... ALDETH LIMA COELHO**

RECLAMADO(A): COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. ITAMBÉ

**ADVOGADO..... DENISE COSTA DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO O AUTOR PARA APRESENTAR SUA CTPS PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES, BEM COMO A RECLAMADA PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA ÀS FLS. 299.

Notificação Nº: 12990/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000751-03.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: GERALDO SANTOS HOLANDA

**ADVOGADO..... LORENA CINTRA EL AOUAR**

RECLAMADO(A): 3A QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA.

**ADVOGADO..... PATRICIA MIRANDA CENTENO**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia 26/11/2010, às 15:45 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Notificação Nº: 13052/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000792-67.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: VINÍCIUS ROCHA E SILVA

**ADVOGADO..... WAGNER SILVA DE ABREU JÚNIOR**

RECLAMADO(A): BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO..... OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 21/10/2010, às 13:00 horas, facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Notificação Nº: 12994/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000837-71.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: ROBSON PEREIRA DE BRITO

**ADVOGADO..... HEBERT BATISTA ALVES**

RECLAMADO(A): PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

**ADVOGADO..... HELIO DOS SANTOS DIAS**

NOTIFICAÇÃO:

TOMAR CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Notificação Nº: 12986/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000847-18.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: WILKSON DE SOUZA BUENO

**ADVOGADO..... HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**

RECLAMADO(A): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS S.A.

**ADVOGADO..... RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

NOTIFICAÇÃO:

FICA O(A) RECLAMANTE INTIMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMADO(A), PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 13005/2010

Processo Nº: RTSum 0000913-95.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: ENI MARIA DA SILVA BORGES

**ADVOGADO..... RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): PRESTE SERVE LTDA.

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER SUA CTPS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 12976/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000966-76.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: ALEX GONÇALVES DA CUNHA

**ADVOGADO..... LORENA CINTRA ELAOUAR**

RECLAMADO(A): JBS S.A.

**ADVOGADO..... ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO O RECLAMANTE PARA, QUERENDO, INDICAR ASSITENTES TÉCNICOS, RESPONDENDO PELO RESPECTIVO ÔNUS, BEM COMO APRESENTAR QUESITOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 13027/2010

Processo Nº: RTSum 0001044-70.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: RAMILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO..... ANTONIO ANIVALDO DE SOUSA**

RECLAMADO(A): MARIA LÚCIA ALMEIDA BARROS TERCEIRA VISÃO + 001

**ADVOGADO..... ULISSES SANTOS MONTALVAO**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 05 DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, EM CASO DE SILÊNCIO.

Notificação Nº: 13018/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001066-31.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE...: LUCIANO COSTA BARCELOS

**ADVOGADO..... ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO**

RECLAMADO(A): MRP PRODUTORES LTDA. + 003

**ADVOGADO..... ROLDRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA**

## NOTIFICAÇÃO:

Partes tomarem ciência da decisão de fls. 121/123. Foi designada audiência de instrução para o dia 25/11/2010 às 16:05 horas, devendo as partes comparecerem para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas.

Notificação Nº: 13019/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001066-31.2010.5.18.0004 4ª VT  
RECLAMANTE...: LUCIANO COSTA BARCELOS  
**ADVOGADO.....: ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO**  
RECLAMADO(A): MARCOS ZAMPIELE + 003  
**ADVOGADO.....: ROLDRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA**

## NOTIFICAÇÃO:

Partes tomarem ciência da decisão de fls. 121/123. Foi designada audiência de instrução para o dia 25/11/2010 às 16:05 horas, devendo as partes comparecerem para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas.

Notificação Nº: 13020/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001066-31.2010.5.18.0004 4ª VT  
RECLAMANTE...: LUCIANO COSTA BARCELOS  
**ADVOGADO.....: ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO**  
RECLAMADO(A): MARLINDO RIBEIRO PINTO + 003  
**ADVOGADO.....: ROLDRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA**

## NOTIFICAÇÃO:

Partes tomarem ciência da decisão de fls. 121/123. Foi designada audiência de instrução para o dia 25/11/2010 às 16:05 horas, devendo as partes comparecerem para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas.

Notificação Nº: 13021/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001066-31.2010.5.18.0004 4ª VT  
RECLAMANTE...: LUCIANO COSTA BARCELOS  
**ADVOGADO.....: ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO**  
RECLAMADO(A): MÁRIO RIBEIRO PINTO + 003  
**ADVOGADO.....: ROLDRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA**

## NOTIFICAÇÃO:

Partes tomarem ciência da decisão de fls. 121/123. Foi designada audiência de instrução para o dia 25/11/2010 às 16:05 horas, devendo as partes comparecerem para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas.

Notificação Nº: 13047/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001091-44.2010.5.18.0004 4ª VT  
RECLAMANTE...: ELIAS VIEIRA CAMPOS FILHO  
**ADVOGADO.....: ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE**  
RECLAMADO(A): HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO.....: IRINEU ALVES DA CRUZ JÚNIOR**

## NOTIFICAÇÃO:

Vistos.  
Importando eventualmente o julgamento dos embargos declaratórios em conferir-se efeito modificativo ao julgado, intime-se o reclamante para se manifestar em cinco dias.

Notificação Nº: 12997/2010

Processo Nº: RTSum 0001159-91.2010.5.18.0004 4ª VT  
RECLAMANTE...: FABIANA FERREIRA NOVAES  
**ADVOGADO.....: SEBASTIAO MELQUIADES BRITES**  
RECLAMADO(A): CENTROESTE COMUNICAÇÕES E EDITORA LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: ELIOMAR PIRES MARTINS**

## NOTIFICAÇÃO:

Vistos.  
Defere-se o requerimento retro, ficando designada audiência especial de conciliação para o dia 27/10/2010, às 13:05 horas.  
Intimem-se a credora e a 2ª devedora solidária (Centroeste Comunicações e Editora Ltda).  
Atualize-se a conta de liquidação.

Notificação Nº: 13060/2010

Processo Nº: ExFis 0001179-82.2010.5.18.0004 4ª VT  
REQUERENTE...: UNIAO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)  
**ADVOGADO.....: LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES**  
REQUERIDO(A): CLAUBER ANTÔNIO DOS REIS MENDES + 001  
**ADVOGADO.....: LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES**

## CDAs:

11.5.05.001303-86, 11.5.10.000111-90

## NOTIFICAÇÃO:

Requerido tomar ciência da decisão que julgou procedente a exceção de pré executividade.

Notificação Nº: 13055/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001438-77.2010.5.18.0004 4ª VT  
RECLAMANTE...: ENEDINA DOS SANTOS NORONHA  
**ADVOGADO.....: FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): SUPERMERCADO SUPER BARATEIRO  
**ADVOGADO.....: CLAUDIO FALEIRO DA FREITAS**

## NOTIFICAÇÃO:

Reclamada: Vistos.

Nego seguimento ao recurso ordinário interposto ante a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, o preparo, eis que o demandado não comprovou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, segundo estabelece o § 1º, do art. 789, da CLT e Súmula 245 do C. TST..... Por todo exposto, nego seguimento ao recurso ordinário interposto ante a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, o preparo.

Notificação Nº: 12983/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001447-39.2010.5.18.0004 4ª VT  
RECLAMANTE...: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG(REP P/JEVAN RODRIGUES)  
**ADVOGADO.....: NUBIANA HELENA PEREIRA CÉZAR**  
RECLAMADO(A): CELG DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO.....: DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO**

## NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Converto o julgamento da presente reclamação trabalhista em diligência para determinar que a ré esclareça, em dez dias, a relação existente entre os boletins de horas extras, os cartões de ponto e os documentos onde constam as expressões "S" e "E", todos juntados aos autos com a defesa.

Notificação Nº: 13011/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001659-60.2010.5.18.0004 4ª VT  
RECLAMANTE...: FLÁVIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): CENTRO EDUCACIONAL CAMINHO DO SABER LTDA (ESCOLA CRISTO REDENTOR)  
**ADVOGADO.....: EMANUELLI DE MATOS MOREIRA**

## NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

Face aos termos da petição retro, adio a audiência UNA para o dia 28/10/2010, às 14:15 horas, ficando mantidas as cominações anteriores.  
Intimem-se a autora e a testemunha de fls. 51. Notifique-se a reclamada.

Notificação Nº: 13048/2010

Processo Nº: RTSum 0001694-20.2010.5.18.0004 4ª VT  
RECLAMANTE...: GLAUCIENE CRISTINA VIEIRA  
**ADVOGADO.....: NILO DE RESENDE MOTA**  
RECLAMADO(A): IDM INOVAÇÃO E DIAGNOSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: VILMONDES MESSIAS DE ARAUJO**

## NOTIFICAÇÃO:

Vistos.

As reclamadas alegam que houve terceirização ilícita com a empresa Hospital São Marcos e requerem que este venha a integrar a lide.

Trata-se de chamamento ao processo, pois foi requerido que o devedor reputado solidário (art. 2º, § 2º, do CPC) venha a integrar a lide.

Esta Especializada tem competência para processar e julgar lides decorrentes da relação de trabalho. No caso do chamamento ao processo forma-se, em relação ao chamado, uma lide principal na qual este é litisconsorte daquele que promoveu o chamamento, tendo como parte contrária o autor. Para esta lide principal a competência da Justiça do Trabalho é indiscutível, uma vez que trata-se efetivamente, no caso, de relação de trabalho.

Porém, a par da lide principal, se forma uma lide secundária entre aquele que promove o chamamento ao processo e o chamado, cujo objeto é o reconhecimento da solidariedade entre ambos, pressuposto indispensável para o chamamento ao processo, com fulcro no art. 77, III, do CPC.

Esta lide secundária ostenta natureza civil, razão pela qual há a incompetência desta Especializada para decidir esta intervenção pleiteada e para constituir o título executivo a que se refere o art. 80 do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, indefiro o pedido de chamamento ao processo.  
Desnecessária a designação de perícia, eis que o pedido de adicional de insalubridade funda-se em cláusula de instrumento coletivo do trabalho.

Intimem-se.

Designo audiência de instrução para o dia 24/11/2010, às 15:30 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Notificação Nº: 13000/2010

Processo Nº: RTSum 0001746-16.2010.5.18.0004 4ª VT  
RECLAMANTE...: LUDMILA BATISTA DE BULHÕES ALMEIDA  
**ADVOGADO.....: JULIANA BORGES DA SILVEIRA**

RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.

**ADVOGADO..... RICARDO GONÇALEZ**

NOTIFICAÇÃO:

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 12984/2010

Processo Nº: Caulnom 0001906-41.2010.5.18.0004 4ª VT

AUTOR...: DOMINGOS SÁVIO GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO: NICANOR SENA PASSOS**

RÉU(RÉ): JOSÉ LUIS MARTIN ABULI + 001

**ADVOGADO: .**

NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 12549/2010

Processo Nº: RT 0030800-05.2002.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: SERGIO TASSO DOS SANTOS

**ADVOGADO..... DENISE RODARTE CAMOZZI**

RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES LTDA

**ADVOGADO..... ROBERTA DE LIMA E SILVA QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE:

Comparecer na Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber a importância contida na Guia de Levantamento de fl. 1307.

Notificação Nº: 12589/2010

Processo Nº: RT 0023600-68.2007.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: CARLA FERNANDA CAMPOS BARRETO

**ADVOGADO..... LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ**

RECLAMADO(A): SPORTIKA FITNESS CENTER LTDA. (FLEX ACADEMIA)

**ADVOGADO..... FLORENCE SOARES SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES:

Tomar ciência da decisão de fls. 411/415, cujo teor do dispositivo é o abaixo transcrito. Prazo e fins legais.

'Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação trabalhista, para condenar a Reclamada SPORTIKA FITNESS CENTER LTDA a pagar à Reclamante CARLA FERNANDA CAMPOS BARRETO, com juros e correção monetária, na forma da lei, as parcelas discriminadas na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo; bem como nas obrigações de fazer acima relacionadas. Oficie-se à DRT, Receita Federal e ao INSS. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes! (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE www.trt18.jus.br.)

Notificação Nº: 12587/2010

Processo Nº: Acum 0089400-43.2007.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM REP. P/ JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA

**ADVOGADO..... DIRCELENE MARIA DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): SUPERMERCADO MARCOS (SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA) + 001

**ADVOGADO..... JOSE CARLOS ISSY**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXEQUENTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer na Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia para receber a Certidão de Habilitação de Crédito nº 10601/2010, para fins de ressaltar o direito de requerer o prosseguimento da execução, caso posteriormente encontrem bens em nome do devedor. Prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 12556/2010

Processo Nº: RT 0066200-70.2008.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: ALINE CARLA MENDONÇA

**ADVOGADO..... JOÃO BOSCO ANTUNES TEIXEIRA NETO**

RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADO..... CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO**

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA

Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer perante a Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia a fim de receber o Alvará Judicial nº 11188/2010 (fl. 475), no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 12592/2010

Processo Nº: RTSum 0189300-62.2008.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: HEBER FELIPE SARDINHA

**ADVOGADO..... WALDSON MARTINS BRAGA**

RECLAMADO(A): GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. + 001

**ADVOGADO..... FLAVIA DE FARIA GENARO**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXEQUENTE:

'Dê-se vista ao exequente acerca da carta precatória de fls.152/153 pelo prazo de 10 dias.'

Notificação Nº: 12544/2010

Processo Nº: RTOrd 0230400-94.2008.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: ENI PEREIRA DE JESUS

**ADVOGADO..... CLEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): IRACEMA CARDOSO FERROLLA DA SILVA

**ADVOGADO..... FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE

Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer perante a Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para receber sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 12577/2010

Processo Nº: RTSum 0100900-38.2009.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: ELIANE LEITE DE LIMA

**ADVOGADO..... SEVERINO BEZERRA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANCHIETA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

**ADVOGADO..... MARCELO LUIZ DE SOUZA**

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá apresentar o extrato de sua conta vinculada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 12560/2010

Processo Nº: RTOrd 0104700-74.2009.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: LAZARO CAETANO DE MESQUITA

**ADVOGADO..... GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**ADVOGADO..... MARIVONE ALMEIDA LEITE**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE:

Comparecer na Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber a importância contida na Guia de Levantamento de fl. 362.

Notificação Nº: 12581/2010

Processo Nº: RTOrd 0117300-30.2009.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: GISELI JORGE VARGAS

**ADVOGADO..... SIMONE LINHARES**

RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO..... REGIANE LINO DE MELLO**

NOTIFICAÇÃO:

À reclamada

Comparecer na secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 dias, a fim de receber a importância contida na Guia de Levantamento de fl. 593

Notificação Nº: 12557/2010

Processo Nº: RTOrd 0153700-43.2009.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: THIAGO ALVES VIEIRA

**ADVOGADO..... PATRICIA AFONSO DE CARVALHO**

RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001

**ADVOGADO..... CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA:

Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer perante a Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia a fim de receber o Alvará Judicial nº 11161/2010 (fl. 381), no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 12555/2010

Processo Nº: RTOrd 0176100-51.2009.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: EUDIMAR MARTINS DE FARIAS

**ADVOGADO..... ANADIR RODRIGUES DA SILVA**

RECLAMADO(A): PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJA E REFRIGERANTES S.A.

**ADVOGADO..... ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**

NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA

Tomar ciência do bloqueio ocorrido em sua conta bancária junto à Agência do Banco do Brasil, no valor de R\$19.779,54 (fl. 615), bem como de que referido valor foi CONVERTIDO EM PENHORA. Prazo de cinco dias para querendo opor embargos.

Notificação Nº: 12575/2010

Processo Nº: RTOOrd 0189200-73.2009.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: EDUARDO HORÁCIO DA COSTA E SILVA

**ADVOGADO.....: D ARTAGNAN VASCONCELOS**

RECLAMADO(A): AGETOP AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

**ADVOGADO.....: IGNÁCIO AUGUSTO GONTIJO DE LOYOLA**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE/AGRAVANTE

Tomar ciência de que deverá comparecer perante a Secretaria desta 5ªVT/Goiania-GO, a fim de retirar os autos do Agravo de Instrumento nº AIRR 0002489-38.2010.5.18.0000, porquanto as peças já foram digitalizadas e encaminhadas ao C. TST por meio eletrônico.

Notificação Nº: 12551/2010

Processo Nº: RTOOrd 0200100-18.2009.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: ESTEFÂNIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO.....: JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS**

RECLAMADO(A): REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO.....: PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES**

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA

Intime-se a reclamada para que no prazo de 10 dias, comprove o parcelamento mencionado na petição de fls.126/127, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Notificação Nº: 12548/2010

Processo Nº: RTSum 0212300-57.2009.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: MARIVALDA FERREIRA LOYOLA

**ADVOGADO.....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**

RECLAMADO(A): ALDO BEZERRA FRANCO

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

À reclamante

Fica Vossa Senhoria intimada a fornecer elementos para o prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.

Notificação Nº: 12568/2010

Processo Nº: RTOOrd 0235700-03.2009.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: JOHNE BOSCO GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO.....: ARLINDO JOSÉ COELHO**

RECLAMADO(A): METALPLAC METALURGICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO.....: DIVINO LUCIO FASSA DE ARAUJO**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE:

Ante a possibilidade de imprimir-se efeito modificativo ao julgado, dê-se vista ao reclamante. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12552/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000223-63.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: MADSON DA LUZ GOMES

**ADVOGADO.....: HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA**

RECLAMADO(A): URCA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA + 002

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

Ao reclamante

Uma vez que a empresa executada indicou bem a fim de garantir a execução, por ora, não há que se falar em penhora de numerário em face dos sócios. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel indicado às fls.73. Somente após o cumprimento da carta precatória será apreciado o pedido de fls.78.

Notificação Nº: 12567/2010

Processo Nº: RTSum 0000297-20.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: CELINA BATISTA DE PAULA

**ADVOGADO.....: VALSIO SOUSA MARQUES**

RECLAMADO(A): LEVYCRED CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO LTDA

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE:

Dê-se vista ao reclamante acerca do ofício de fls.79/82. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12579/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000349-16.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ ANTÔNIO SIMÃO PIRES

**ADVOGADO.....: JOSÉ LUIS CANÊDO**

RECLAMADO(A): EXPRESSO SANTA MARTA LTDA

**ADVOGADO.....: WERLER ALVES DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomarem ciência da decisão de fls. 217/224, cujo teor do dispositivo é o abaixo transcrito. Prazo e fins legais. 'Pelo exposto e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, REJEITAR a preliminar de ilegitimade passiva; no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em Reclamatória Trabalhista para condenar o reclamado EXPRESSO SANTA MARTA LTDA, a pagar ao reclamante LUIZ ANTÔNIO SIMÃO PIRES, o que for apurado em liquidação de sentença, a título de: indenização reparatória por danos morais fixada em R\$60.000,00 a cargo do reclamado, acrescidas de correção monetária legal a partir de 09.01.2010. Concede-se ao obreiro a justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum. Custas pelo reclamado, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$60.000,00 que importam em R\$1.200,00. Apliquem-se juros e correção monetária. Autorizam-se os descontos de imposto de renda, se cabíveis, na forma do §2º, art. 46, da Lei nº 8.541/92 e da Lei nº 10.833/03 e da Consolidação dos Povimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho e Anexos, DJU de 20.04.2006 e de 02.05.2006. Intimem-se as partes. Nada mais. Encerrada às 17h:03min.'. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 12584/2010

Processo Nº: RTSum 0000426-25.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: LEANDRO ALVES FERREIRA

**ADVOGADO.....: FELIPE OLIVEIRA LIMA**

RECLAMADO(A): LOCALIZA RENT A CAR S.A.

**ADVOGADO.....: HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXEQUENTE: Tomar ciência de que deverá fornecer elementos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 ano nos termos do art. 40 da LEF. Prazo de 30 (trinta) dias.

Notificação Nº: 12573/2010

Processo Nº: RTSum 0000498-12.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: DEUSIVÂNIA PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: WELITON DA SILVA MARQUES**

RECLAMADO(A): IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

**ADVOGADO.....: ANDRÉ SOUSA CARNEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer na Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia para receber os autos do Agravo de Instrumento nº2615.88.2010.5.18.0000, porquanto as peças já foram digitalizadas e encaminhadas ao C. TST por meio eletrônico.

Notificação Nº: 12573/2010

Processo Nº: RTSum 0000498-12.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: DEUSIVÂNIA PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: WELITON DA SILVA MARQUES**

RECLAMADO(A): IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

**ADVOGADO.....: ANDRÉ SOUSA CARNEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer na Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia para receber os autos do Agravo de Instrumento nº2615.88.2010.5.18.0000, porquanto as peças já foram digitalizadas e encaminhadas ao C. TST por meio eletrônico, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12554/2010

Processo Nº: RTSum 0000671-36.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: ALBERTO JOAQUIM MARQUES

**ADVOGADO.....: JOSÉ LOPES DA LUZ FILHO**

RECLAMADO(A): J FRANCES SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA-ME

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE

Intime-se o reclamante para que informe a este juízo o novo endereço da reclamada, haja vista a exiguidade do prazo para recebimento do seguro desemprego. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12591/2010

Processo Nº: RTSum 0000718-10.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: MONICA BEZERRA DA COSTA

**ADVOGADO.....: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO**

RECLAMADO(A): WAL MART BRASIL LTDA.

**ADVOGADO.....: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI**

## NOTIFICAÇÃO:

## A RECLAMADA:

Comparecer na Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber a importância contida na Guia de Levantamento de fl. 171.

Notificação Nº: 12583/2010

Processo Nº: ExProvAS 0001654-35.2010.5.18.0005 5ª VT

EXEQUENTE...: EDIMAR ROSA MANSO

**ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**

EXECUTADO(A): PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME + 001

**ADVOGADO....:**

NOTIFICAÇÃO:

Ao reclamante

Intime-se o exequente para trazer aos autos elementos suficientes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 12574/2010

Processo Nº: RTOrd 0000887-94.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: REILLA DE ALCÂNTARA CASTRO E SILVA

**ADVOGADO....: BALTAZIVAR DOS REIS SILVA**

RECLAMADO(A): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 277/278, cujo teor do dispositivo é o abaixo transcrito. Prazo e fins legais. 'Pelo exposto, decide o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, conhecer e julgar IMPROCEDENTE os Embargos Declaratórios opostos por REILLA DE ALCÂNTARA CASTRO E SILVA, à sentença proferida por este Juízo na Reclamatória Trabalhista, em que contende com COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos da fundamentação que integra este decisum. Intimem-se as partes. Nada mais. Encerrada às 14h59min.

(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 12545/2010

Processo Nº: RTSum 0001021-24.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: ASSILE FERNANDES ROMÃO

**ADVOGADO....: VERA LÚCIA DE ALMEIDA CANGUSSÚ**

RECLAMADO(A): SOARES FREIRE SERVIÇOS LTDA + 002

**ADVOGADO....: CRISTOVÃO ROGERIO DE ALVARENGA**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE

Intime-se o reclamante para que informe a este juízo se concorda com que a Secretaria da Vara proceda com a baixa da sua CTPS. Prazo de 48 horas, sob pena do seu silêncio ser entendido como sua concordância.

Notificação Nº: 12578/2010

Processo Nº: RTOrd 0001162-43.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: WALDSON FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO....: ANTÔNIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO**

RECLAMADO(A): MARIA FRANCISCA DE FREITAS (SERENA FLOR)

**ADVOGADO....: VALDETE MORAIS DE SOUSA**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE

Vista do Laudo Pericial. Prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Notificação Nº: 12546/2010

Processo Nº: RTOrd 0001471-64.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: JAMILSON RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO....: ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA**

RECLAMADO(A): HORTA E GARCIA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

**ADVOGADO....: MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE

O reclamado interpôs recurso ordinário às fls.65/70.

O recurso é tempestivo conforme se observa pelas fls.64.

Depósito recursal às fls.71.

Custas recolhidas às fls.72.

Por preencher os pressupostos objetivos, recebo o referido recurso.

Dê-se vista ao reclamante para, querendo, apresentar suas contra-razões. Prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, enviem-se os autos ao Eg. TRT.

Notificação Nº: 12588/2010

Processo Nº: RTOrd 0001498-47.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: CÉLIO CESÁRIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO....: GLADESTONE FERREIRA DE SOUSA JÚNIOR**

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA TENDA S.A.

**ADVOGADO....: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 106/111, cujo teor do dispositivo é o abaixo transcrito. Prazo e fins legais. 'Em razão de todo o exposto, resolve este Juízo, JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo Autor para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo. Para fins de aplicação do art. 832, parágrafo 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação tem natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, parágrafo 9º do Decreto nº 3.048/98 e art. 28 da Lei 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários serem efetuados de acordo com os artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, da forma recomendada pelos artigos 78 e 87 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os recolhimentos fiscais serão feitos nos termos da lei e artigos 74 e 75 da Consolidação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Todas as parcelas acima deferidas, bem como os recolhimentos fiscais e previdenciários, encontram-se regularmente liquidadas, conforme cálculos em anexo, que fazem parte integrante desta sentença, para todos os fins, com incidência de juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, artigo 39, caput e parágrafo primeiro da Lei nº 8.177/91, Súmulas n. 200 e 381 do TST e OJ nº 300 da SDI-1/TST. Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo de 1º grau a respeito dos cálculos, devem opor Embargos de Declaração, ante o teor da Súmula nº 01 desse e. Regional. Ficam as partes expressamente advertidas de que em caso de interposição de Recurso Ordinário deverão impugnar os cálculos especificamente para reexame, se for o caso, sob pena de preclusão. Salienta-se ainda que não haverá impugnação aos cálculos na fase de execução, já que esta matéria será exaurida no processo de conhecimento. Por se tratar de sentença líquida, a Reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação aqui estabelecido, sob pena de aplicar-se o art. 475-J do CPC. Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculos anexos. Publique-se, registre-se e intimem-se.' (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 12590/2010

Processo Nº: RTSum 0001528-82.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: GLAUBER SANTOS

**ADVOGADO....: ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE**

RECLAMADO(A): SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (MARCOS)

**ADVOGADO....:**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE:

'Expeça-se certidão de crédito e intimem-se o reclamante para habilitar o seu crédito no juízo da recuperação judicial. Aguarde por 30 dias para retirada do documento.'

Notificação Nº: 12565/2010

Processo Nº: RTSum 0001532-22.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO BRAZ DE FRANÇA

**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

RECLAMADO(A): PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO....: HÉLIO DOS SANTOS DIAS**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomarem ciência da decisão de fls. 119/120, cujo teor do dispositivo é o abaixo transcrito. Prazo e fins legais. 'Pelo exposto, decide o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, conhecer e julgar IMPROCEDENTE os Embargos Declaratórios opostos por ANTONIO BRAZ DE FRANÇA, à sentença proferida por este Juízo na Reclamatória Trabalhista, em que contende com PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, nos termos da fundamentação que integra este decisum. Intimem-se as partes. Nada mais. Encerrada às 14h55min.'

(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 12580/2010

Processo Nº: RTSum 0001618-90.2010.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE...: SAMANTA CAVALCANTE PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO....: CELINA MARA GOMES CARVALHO**

RECLAMADO(A): EMPRESA CINEMATOGRÁFICA COMODORO LTDA.

**ADVOGADO....: MARCO TULLIO CASTRO DI FERREIRA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomarem ciência da decisão de fls. 123/125, cujo teor do dispositivo é o abaixo transcrito. Prazo e fins legais. 'Em razão de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, resolve este Juízo, JULGAR PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados pela Autora para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo. Para fins de aplicação do art. 832, parágrafo 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação tem natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, parágrafo 9º do Decreto nº 3.048/98 e art. 28 da Lei 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários serem efetuados de acordo com os artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, da forma recomendada pelos artigos 78 e 87 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os recolhimentos fiscais serão feitos nos termos da lei e artigos 74 e 75 da Consolidação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Todas as parcelas

acima deferidas, bem como os recolhimentos fiscais e previdenciários, encontram-se regularmente liquidadas, conforme cálculos em anexo, que fazem parte integrante desta sentença, para todos os fins, com incidência de juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, artigo 39, caput e parágrafo primeiro da Lei nº 8.177/91, Súmulas n. 200 e 381 do TST e OJ nº 300 da SDI-1/TST. Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo de 1º grau a respeito dos cálculos, devem opor Embargos de Declaração, ante o teor da Súmula nº 01 desse e. Regional. Ficam as partes expressamente advertidas de que em caso de interposição de Recurso Ordinário deverão impugnar os cálculos especificamente para reexame, se for o caso, sob pena de preclusão. Salienta-se, ainda, que não haverá impugnação aos cálculos na fase de execução, já que esta matéria será exaurida no processo de conhecimento. Por se tratar de sentença líquida, a Reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação aqui estabelecido, sob pena de aplicar-se o art. 475-J do CPC. Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculos anexos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.'

(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).)

Notificação Nº: 12570/2010

Processo Nº: Caulnom 0001897-76.2010.5.18.0005 5ª VT  
AUTOR...: DOMINGOS SÁVIO GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO: EDSON CÂNDIDO PINTO**

RÉU(RÉ): SANDRO ANTONIO SCODRO + 001

**ADVOGADO: .**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO AUTOR:

Constatando-se não estarem presentes nos autos os requisitos do art. 273 do CPC, inexistindo prova inequívoca da verossimilhança quanto às alegações do autor, bem como risco irreparável se entregue a prestação jurisdicional de forma regular, indefere-se a concessão da liminar requerida. Enfim, o feito deve ter curso regular. Assim, incluo o feito na pauta do dia 04/11/10 às 08:20h, para realização de audiência inicial. Notifiquem-se os réus. Intimem-se o autor e seu procurador.

Após, aguarde-se audiência. Nada mais.

Notificação Nº: 12566/2010

Processo Nº: RTSum 0001907-23.2010.5.18.0005 5ª VT  
RECLAMANTE...: WANDERLEY BORGES DA CRUZ

**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.

**ADVOGADO....: .**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO RECLAMANTE:

Incluo o feito na pauta do dia 08/11/10 às 10:05h, para realização de audiência UNA. Notifique-se o reclamado. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Após, aguarde-se audiência.

QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 11210/2010

PROCESSO Nº RTOrd 0000897-41.2010.5.18.0005

RECLAMANTE: RENATO ARRUDA

RECLAMADA: MULTILABOR SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 02.516.855/0001-03

A Doutora SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada a primeira reclamada MULTILABOR SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 02.516.855/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 562, cujo inteiro teor é o seguinte:

"Intimem-se as reclamadas para se manifestarem sobre os embargos de declaração de fls.551/552. Prazo de 05 dias."

E para que chegue ao conhecimento da primeira reclamada MULTILABOR SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 02.516.855/0001-03, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM, Assistente, digitei o presente e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

SILENE APARECIDA COELHO

Juíza do Trabalho.

QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 11217/2010

PROCESSO: RTSum 0001525-30.2010.5.18.0005

RECLAMANTE: ANDRESSON CONSTANTINO DOS SANTOS

RECLAMADO(A): AS PINTURAS E LIMPEZA LTDA , CPF/CNPJ: 10.802.753/0001-74

O(A) Doutor(a) SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fls. 72/76, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. O texto integral da sentença está no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), sendo o teor de seu dispositivo o a seguir transcrito: 'Em razão de todo o exposto, resolve este Juízo Julgar Procedente em parte os pedidos formulados pelo Autor, para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo. Indeferem-se os pedidos em relação à fundamentação que integra o presente dispositivo. Indeferem-se os pedidos em relação à 2ª Reclamada. Para fins de aplicação do art. 832, parágrafo 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação tem natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, parágrafo 9º do Decreto nº 3.048/98 e art. 28 da Lei 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com os artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, da forma recomendada pelos artigos 78 e 87 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os recolhimentos fiscais serão feitos nos termos da lei e artigos 74 e 75 da Consolidação Geral da Justiça do Trabalho. Todas as parcelas acima deferidas, bem como os recolhimentos fiscais e previdenciários, encontram-se regularmente liquidadas, conforme cálculos anexos, que fazem parte integrante desta sentença, para todos os fins, com incidência de juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, artigo 39 caput e parágrafo primeiro da Lei 8177/91, Súmulas 200 e 381 do TST, OJ 300 da SDI-1/TST. Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo de 1º grau a respeito dos cálculos, devem opor embargos de declaração, sendo que não cabe impugnação de conta nesta fase processual. Ficam as partes expressamente advertidas de que em caso de interposição de Recurso ordinário deverão impugnar o cálculo especificamente, sob pena de preclusão. Por se tratar de sentença líquida a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação aqui estabelecido, sendo aplicado o art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculos anexos. Publique-se e intimem-se. Nada mais.'

E para que chegue ao conhecimento de AS PINTURAS E LIMPEZA LTDA é mandado publicar o presente Edital.

Eu, RAFAEL PORTELA MOREIRA, Técnico Judiciário, digitei o presente e eu, ASSINADO ELETRONICAMENTE SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

SILENE APARECIDA COELHO

Juíza do Trabalho

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 13477/2010

Processo Nº: RT 0128900-79.2008.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: SONIA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO....: RANNIBIE RICELLI ALVES BATISTA**

RECLAMADO(A): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. + 001

**ADVOGADO....: SERGIO DE ALMEIDA**

**NOTIFICAÇÃO:**

À SEGUNDA RECLAMADA: FICA V. SRA. INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, APRESENTAR A CTPS DO RECLAMANTE, SOB PENA DE INÍCIO DO PRAZO DE CONTAGEM PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA ESTIPULADA NA SENTENÇA, R\$ 500,00 POR DIA

Notificação Nº: 13506/2010

Processo Nº: RT 0131400-21.2008.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: MESSIAS CINTRA CAMARGOS

**ADVOGADO....: VALNÍRIA BATISTA DA SILVA PEREIRA**

RECLAMADO(A): KS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.NP DO SÓCIO SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA + 003

**ADVOGADO....: .**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO RECLAMANTE: Fica o reclamante intimado para, no prazo de 05 dias, informar nos autos o número do CPF da executada Katherine Lima Barros, para possibilitar o cumprimento da determinação de fls. 305, item 4.

Notificação Nº: 13494/2010

Processo Nº: RT 0160700-28.2008.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: LEONARDO FAGUNDES SILVA

**ADVOGADO....: ALESSANDRA MATIAS DE CARVALHO**

RECLAMADO(A): ALL RISKS COMÉRCIO E AVALIAÇÃO DE RISCOS LTDA.

**ADVOGADO....: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 140/141, BEM COMO PARA RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO:

1.Verifica-se que em 29/09/2010 decorreu o prazo de trinta dias para o exequente manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito, considerando-se a intimação de fls. 137.

2.Observa-se, pois, o seguinte:

3. Encontra-se em execução nestes autos a sentença de fls. 47/49, integrada pela decisão de fls. 77.

4. A execução teve início em dezembro de 2008.

5. No entanto, até esta data, não houve efetividade, sendo infrutíferas as diligências em busca de bens de propriedade do executado, inclusive junto ao BACENJUD e DETRANNET.

6. A execução teve seu curso suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por inércia do exequente.

7. O exequente foi intimado, nos termos do Provimento Geral Consolidado, para impulsionar a execução, quedando-se inerte, conforme disposto no item 1 supra.

8. Assim, considerando que já foram empreendidas as diligências possíveis em busca de bens para a garantia da execução e, ainda, diante da inércia do exequente, determina-se a expedição de certidão de crédito em seu favor, para que promova futura execução quando encontrados bens do devedor, devendo a Secretária observar os termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT 18ª.

9. Libere-se a penhora de fls. 109.

10. Proceda-se ao desembargo dos veículos de fls. 92, 94, 97 e 98.

11. Ressalto que o desembargo dos veículos de fls. 95 e 96 já foi realizado, consoante se vê às fls. 128 e 135.

12. Intime-se o exequente, diretamente, via postal, e por sua procuradora, via publicação no DJE/TRT18ª, para, no prazo de 08 (oito) dias, retirar a certidão, bem como tomar ciência do inteiro teor deste despacho.

Notificação Nº: 13479/2010

Processo Nº: RTOOrd 0190600-56.2008.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: WALDINEY SEVERINO ALVES

**ADVOGADO.....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**

RECLAMADO(A): TEM TRANSPORTES EXPRESS MULTIMODAL LTDA.

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE - TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO, PRAZO DE 30 DIAS: '1. Para o deferimento do pedido de fls. 238/242, faz-se necessário que sejam carreados os contratos sociais das empresas pertencentes ao alegado grupo econômico. 2. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, carrear aos autos os contratos sociais mencionados acima e manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.'

Notificação Nº: 13485/2010

Processo Nº: RTSum 0191000-70.2008.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: DOMINGAS RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: DIVINO LUCIO FASSA DE ARAUJO**

RECLAMADO(A): REI DA SUCATA LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: FABRÍCIO RIBEIRO DE PÁDUA BAILÃO**

NOTIFICAÇÃO:

EXEQUENTE: comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para receber o Alvará Judicial.

Notificação Nº: 13533/2010

Processo Nº: RTOOrd 0192200-15.2008.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: DANIELLE CRISTINA XAVIER RODRIGUES REGO

**ADVOGADO.....: ORMISIO MAIA DE ASSIS**

RECLAMADO(A): FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.

**ADVOGADO.....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus**

NOTIFICAÇÃO:

AO (A) RECLAMADA/RECLAMANTE: Tomar ciência de que foi interposto, pela União, recurso da decisão que homologou os cálculos. Ficam Vossas Senhorias intimadas para, caso queiram, oferecerem contra-razões ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação Nº: 13528/2010

Processo Nº: RTOOrd 0224000-61.2008.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: ANJO GABRIEL DA FONSECA

**ADVOGADO.....: SANDRA FERRO**

RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. + 005

**ADVOGADO.....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes para ciência da nomeação da Dra. Naira Bernardes Picolo, CRM/GO 6788. Prazo legal.

Notificação Nº: 13529/2010

Processo Nº: RTOOrd 0224000-61.2008.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: ANJO GABRIEL DA FONSECA

**ADVOGADO.....: SANDRA FERRO**

RECLAMADO(A): MARGEN S.A. + 005

**ADVOGADO.....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes para ciência da nomeação da Dra. Naira Bernardes Picolo, CRM/GO 6788. Prazo legal.

Notificação Nº: 13530/2010

Processo Nº: RTOOrd 0224000-61.2008.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: ANJO GABRIEL DA FONSECA

**ADVOGADO.....: SANDRA FERRO**

RECLAMADO(A): SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICOS LTDA. + 005

**ADVOGADO.....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes para ciência da nomeação da Dra. Naira Bernardes Picolo, CRM/GO 6788. Prazo legal.

Notificação Nº: 13531/2010

Processo Nº: RTOOrd 0224000-61.2008.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: ANJO GABRIEL DA FONSECA

**ADVOGADO.....: SANDRA FERRO**

RECLAMADO(A): JBS S.A. (FRIBOI) + 005

**ADVOGADO.....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes para ciência da nomeação da Dra. Naira Bernardes Picolo, CRM/GO 6788. Prazo legal.

Notificação Nº: 13532/2010

Processo Nº: RTOOrd 0224000-61.2008.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: ANJO GABRIEL DA FONSECA

**ADVOGADO.....: SANDRA FERRO**

RECLAMADO(A): BRAZILIAN BEEF ALIMENTOS LTDA. (FRIBOI) + 005

**ADVOGADO.....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes para ciência da nomeação da Dra. Naira Bernardes Picolo, CRM/GO 6788. Prazo legal.

Notificação Nº: 13526/2010

Processo Nº: RTOOrd 0022700-14.2009.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: LINDOMAR SOUTO PACHECO

**ADVOGADO.....: MARCELO NARCIZO SOARES**

RECLAMADO(A): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES**

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA PARA CIÊNCIA DO DESAPCHO DE FLS. 544/545, BEM COMO PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

1. Junte-se aos autos o documento que se encontra acostado à contracapa, que comprova o recebimento dos honorários periciais pelo perito médico.

2. Ressalto que o documento de fls. 539/543 comprova o recebimento dos honorários periciais pelo perito engenheiro de segurança.

3. Posto isto, passo a analisar a petição de fls. 512/513, na qual a reclamada, atendendo à determinação contida na ata de audiência (fls. 509), indica o valor total do acordo como sendo de verba indenizatória.

4. A União foi intimada para manifestar-se a respeito, tendo quedado-se inerte, com fulcro na Portaria MF nº 176/2010 (carimbo apostado às fls. 536-verso).

5. Apesar das parcelas na petição inicial não terem sido liquidadas, razão pela qual determinou-se em ata que a reclamada procedesse à respectiva discriminação para fins de incidência da contribuição previdenciária, não considero razoável que o valor total acordado possua natureza indenizatória, uma vez que na exordial consta parcelas de ordem salarial.

6. Assim, indefiro a discriminação efetuada pela reclamada às fls. 512/513 e, em análise à natureza das verbas pleiteadas na exordial, consigno que 20% do valor acordado, qual seja, R\$8.000,00, possui caráter salarial.

7. Remetam-se os autos à Contadoria para a apuração da contribuição previdenciária devida, conforme exposto supra.

8. Devolvidos os autos, intime-se a reclamada, dando-lhe ciência deste despacho, bem como para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (informar a quantia).

Notificação Nº: 13527/2010

Processo Nº: RTOOrd 0022700-14.2009.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: LINDOMAR SOUTO PACHECO

**ADVOGADO.....: MARCELO NARCIZO SOARES**

RECLAMADO(A): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES**

NOTIFICAÇÃO:

A(O) EXECUTADA(O) : Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária (R\$ 736,82) , mediante GPS (Guia da Previdência Social) devida nos autos, valores atualizado até 30/10/2010.

Notificação Nº: 13491/2010

Processo Nº: RTSum 0069600-55.2009.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: JOSE ANTONIO DE LIMA JUNIOR

**ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES**

RECLAMADO(A): SOLAR FLEX COM AQUECEDOR SOLAR LTDA. + 001

**ADVOGADO..... JOSÉ AFONSO PEREIRA JÚNIOR****NOTIFICAÇÃO:**

ÀS RECLAMADAS: TENDO EM VISTA QUE O DEPÓSITO RECURSAL DE FL. 101 GARANTE INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, FICAM VS. SRAS. INTIMADAS PARA OS FINS DO ART. 884 DA CLT. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 13492/2010

Processo Nº: RTSum 0069600-55.2009.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: JOSE ANTONIO DE LIMA JUNIOR

**ADVOGADO..... FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES**

RECLAMADO(A): CENTER SOL COMERCIO E INDUSTRIA DE AQUECEDOR SOLAR LTDA. + 001

**ADVOGADO..... JOSÉ AFONSO PEREIRA JÚNIOR**

**NOTIFICAÇÃO:**

ÀS RECLAMADAS: TENDO EM VISTA QUE O DEPÓSITO RECURSAL DE FL. 101 GARANTE INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, FICAM VS. SRAS. INTIMADAS PARA OS FINS DO ART. 884 DA CLT. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 13478/2010

Processo Nº: RTOOrd 0073900-60.2009.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: WELDES BRAZ DA SILVA

**ADVOGADO..... RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

RECLAMADO(A): BRINK.S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

**ADVOGADO..... PATRICK ALVES COSTA**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO RECLAMANTE: FICA V. SRA. INTIMADO PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTAR SUA CTPS AOS AUTOS, PARA RETIFICAÇÃO

Notificação Nº: 13519/2010

Processo Nº: RTOOrd 0122300-08.2009.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: FERNANDA DE ASSIS PINANGÉ SOARES

**ADVOGADO..... RAFAEL PEREIRA NAUFER**

RECLAMADO(A): ESCOLA INFANTIL UNIVERSIDADE DA CRIANÇA LTDA. + 003

**ADVOGADO..... EMANUELLI DE MATOS MOREIRA**

**NOTIFICAÇÃO:**

A RECLAMADA: tomar ciência do despacho de fls 218, cujo teor é o seguinte: Na petição de fls. 211, a 1ª reclamada afirma que o valor penhorado em sua conta corrente é maior que o valor da execução. 2. Afirma também que a reclamante recebeu indevidamente parcelas do seguro-desemprego e que "não pode o Judiciário fechar os olhos para recebimento indevido de Seguro Desemprego por parte do empregado". 3. Esclareço à reclamada que o valor da execução não foi composto apenas pelos créditos da reclamante, mas incluiu também custas e contribuições sociais e que o eventual saldo remanescente ser-lhe-a totalmente restituído. 4. Sobre a alegação de que a reclamante teria recebido indevidamente parcelas de seguro-desemprego, informo à reclamante que já existe um órgão próprio para fiscalização, a Delegacia Regional do Trabalho, à qual podem, e devem, ser dirigidas denúncias como a pretendida pela reclamada, não sendo da competência desta Especializada a apuração de tais fatos. 5. Intime-se a 1ª reclamada para ciência deste despacho. 6. Cumpra-se o despacho de fls. 203, item 5 em diante.

Notificação Nº: 13476/2010

Processo Nº: ExProvAS 0163501-77.2009.5.18.0006 6ª VT

EXEQUENTE...: JOSIANO DE ALMEIDA COSTA

**ADVOGADO..... MARIA JOSÉ PIRES PINTO**

EXECUTADO(A): SOCIEDADE CIDADÃO 2000, P/ DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE + 001

**ADVOGADO..... VERA LUCIA DE SOUZA LIMA BARBOSA**

**NOTIFICAÇÃO:**

PARA O RECLAMANTE: Considerando o conteúdo da certidão de fls. 114, intime-se o reclamante para que, em 30 dias, indique meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento até o retorno dos autos principais, o que já fica determinado.

Notificação Nº: 13522/2010

Processo Nº: RTOOrd 0183300-09.2009.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: ELIANA RUFINO DA SILVA

**ADVOGADO..... LORENA CINTRA ELAOUAR**

RECLAMADO(A): JBS S.A

**ADVOGADO..... ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**

**NOTIFICAÇÃO:**

ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença de fls. 420/421, prazo e fins legais, cujo dispositivo é o seguinte: ISPOSITIVO. Conheço dos embargos opostos por JBS S.A. nos autos da reclamação trabalhista movida por ELIANA RUFINO DA SILVA; no mérito, acolho-os para reconhecer a omissão apontada e suprimindo a omissão indeferir os pedidos formulados na defesa, tudo nos termos da fundamentação acima, que integra este dispositivo. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 13509/2010

Processo Nº: RTOOrd 0241400-54.2009.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: SAVIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

**ADVOGADO..... RODRIGO CORTIZO VIDAL**

RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.

**ADVOGADO..... SERGIO MARTINS NUNES**

**NOTIFICAÇÃO:**

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA NOMEAÇÃO DO PERITO JOSÉ WASHINGTON PÉCLAT SPICACCI, CREA/GO 4645/D, BEM COMO PARA QUE OFEREÇAM QUESITOS E INDIQUEM ASSISTENTES TÉCNICOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, QUERENDO.

Notificação Nº: 13523/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000170-79.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: CAMILA DE ALMEIDA ANDRADE

**ADVOGADO..... WELINTON DA SILVA MARQUES**

RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**ADVOGADO..... EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**

**NOTIFICAÇÃO:**

EXEQUENTE: Deverá o exequente comprovar o recebimento de seu crédito, através do Alvará Judicial nº 9276/2010.

Notificação Nº: 13484/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000190-70.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: YARA RAKEL ALVES DA SILVA

**ADVOGADO..... ARLETE MESQUITA**

RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**ADVOGADO..... PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO (A) RECLAMANTE: Tomar ciência de que a parte contrária interpôs Recurso Ordinário da sentença proferida nos autos, ficando V. Sa. intimado para, caso queira, oferecer contra-razões no prazo previsto em lei. Após o decurso do prazo para sua manifestação, os pressupostos do recurso serão analisados e, se recebido, os autos serão remetidos ao Tribunal.

Notificação Nº: 13486/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000316-23.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: JULIO CESAR GOMES

**ADVOGADO..... MAURICIO REIS MARGON DA ROCHA**

RECLAMADO(A): CLAUDIO BUENO FERREIRA

**ADVOGADO..... CARLOS GUSTAVO PEREIRA**

**NOTIFICAÇÃO:**

Ficam as partes intimadas de que foi nomeado o Dr. ANTÔNIO DE PÁDUA RAIMUNDO, CREA/GO 6983/D para realização de perícia nos autos supra, sendo concedido PRAZO COMUM DE 05 DIAS para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram.

Notificação Nº: 13488/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000830-73.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: ADELAIDES MARIA MENDONÇA DINIZ

**ADVOGADO..... LORENA CINTRA EL AOUAR**

RECLAMADO(A): PREST SERVES LTDA. + 001

**ADVOGADO.....**

**NOTIFICAÇÃO:**

CIÊNCIA ÀS PARTES: 'Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 20/10/2010, às 13:20h, para encerramento da instrução, sendo facultado o comparecimento das partes'.

Notificação Nº: 13489/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000850-64.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADO..... JERONIMO JOSE BATISTA**

RECLAMADO(A): VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.

**ADVOGADO..... TACKSON AQUINO DE ARAÚJO**

**NOTIFICAÇÃO:**

PARA AS PARTES: Sentença publicada. DISPOSITIVO: Conheço dos embargos opostos por ambas as partes, rejeito aqueles apresentados pela reclamado e acolho os apresentados pelo reclamante apenas para corrigir erro material. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 13473/2010

Processo Nº: RTSum 0000891-31.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: CLÉBIO CÂNDIDO DE MACEDO

**ADVOGADO..... VANDETH MOREIRA DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): A.H. DOS SANTOS BERTOLDO

**ADVOGADO..... EDILSON BORGES DE SOUSA**

**NOTIFICAÇÃO:**

EXEQUENTE: comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para receber o Alvará Judicial.

Notificação Nº: 13520/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001053-26.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: MAYCON SOLETTI

**ADVOGADO....: ONOMAR AZEVEDO GONDIM**

RECLAMADO(A): BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES + 001

**ADVOGADO....: WARLEY MORAES GARCIA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença de fls. 480/481, prazo e fins legais, cujo dispositivo é o seguinte: -DISPOSITIVO. Conheço dos embargos opostos por BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA nos autos da reclamação trabalhista movida por MAYCON SOLETTI; no mérito, acolho a omissão apontada, indeferindo a aplicação da multa por litigância de má-fé e delimitando os parâmetros para apuração das horas extras deferidas, tudo nos termos da fundamentação acima, que integra este dispositivo. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 13521/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001053-26.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: MAYCON SOLETTI

**ADVOGADO....: ONOMAR AZEVEDO GONDIM**

RECLAMADO(A): EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. + 001

**ADVOGADO....: WARLEY MORAES GARCIA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença de fls. 480/481, prazo e fins legais, cujo dispositivo é o seguinte: -DISPOSITIVO. Conheço dos embargos opostos por BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA nos autos da reclamação trabalhista movida por MAYCON SOLETTI; no mérito, acolho a omissão apontada, indeferindo a aplicação da multa por litigância de má-fé e delimitando os parâmetros para apuração das horas extras deferidas, tudo nos termos da fundamentação acima, que integra este dispositivo. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 13480/2010

Processo Nº: RTSum 0001058-48.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: IDELGMA RODRIGUES DE CASTRO

**ADVOGADO....: VILMAR GOMES MENDONCA**

RECLAMADO(A): HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA. EPP + 002

**ADVOGADO....: HUDSON PORTO ALVES**

NOTIFICAÇÃO:

PARA AS PARTES: Considerando-se que os procuradores que subscreverem a petição de fls. têm poderes expressos para transigir, homologa-se o acordo firmado pelas partes. Fica a cargo da reclamada o recolhimento de R\$ 62,00, a título de custas. Expeça-se mandado de penhora de crédito, a ser cumprido perante a Prefeitura de Inhumas, consignando que o total a ser transferido (R\$ 3.000,00) será em três parcelas, sendo a primeira de R\$ 1.100,00 e as outras duas de R\$ 1.000,00. A reclamada deverá recolher a contribuição social, observando-se a proporcionalidade das verbas salariais e indenizatórias constantes na liquidação da sentença e o valor do acordo. Os recolhimentos devem ser feitos, via GPS, no dia 02 do mês subsequente a cada parcela do acordo, sob pena de execução. O reclamante deverá informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, eventual descumprimento do acordo, sob pena de se presumir regularmente cumprido. O imposto de renda sobre os valores recebidos deverá ser calculado nos termos da Medida Provisória nº 135/03 e suportado pela reclamada, em face do valor líquido acordado. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Notificação Nº: 13507/2010

Processo Nº: RTSum 0001227-35.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: DIOGO BARBOSA DE FREITAS

**ADVOGADO....: JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM**

RECLAMADO(A): ACQUA VITA ACADEMIA

**ADVOGADO....:**

NOTIFICAÇÃO:

PARA O(A) RECLAMANTE: Receber sua CTPS na Secretaria. Prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 13496/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001239-49.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: RENATO SOUZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO....: RUI JERONIMO DA SILVA JUNIOR**

RECLAMADO(A): RODRIGUES E TEIXEIRA (N/P AILTON CEZAR RODRIGUES DA COSTA) + 004

**ADVOGADO....: JAIRO FALEIRO DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 26/10/2010, às 13:30 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 13497/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001239-49.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: RENATO SOUZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO....: RUI JERONIMO DA SILVA JUNIOR**

RECLAMADO(A): KOGA KOGA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA + 004

**ADVOGADO....: WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO**

NOTIFICAÇÃO:

Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 26/10/2010, às 13:30 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 13498/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001239-49.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: RENATO SOUZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO....: RUI JERONIMO DA SILVA JUNIOR**

RECLAMADO(A): PACKING BRASIL INDÚSTRIA, COMERCIO E EMBALAGENS LTDA-EPP + 004

**ADVOGADO....: DARLAN ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS**

NOTIFICAÇÃO:

Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 26/10/2010, às 13:30 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 13499/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001239-49.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: RENATO SOUZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO....: RUI JERONIMO DA SILVA JUNIOR**

RECLAMADO(A): BÁSICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS + 004

**ADVOGADO....: CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES**

NOTIFICAÇÃO:

Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 26/10/2010, às 13:30 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 13472/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001315-73.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: LÚCIA HELENA FERNANDES DE FREITAS

**ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**

RECLAMADO(A): AGEKOM- AGENCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO

**ADVOGADO....: RAFAEL CUNHA FERNANDES**

NOTIFICAÇÃO:

AO (À) RECLAMANTE:

Tomar ciência de que a parte contrária interpôs Recurso Ordinário da sentença proferida nos autos, ficando V. Sa. intimado para, caso queira, oferecer contra-razões no prazo previsto em lei. Após o decurso do prazo para sua manifestação, os pressupostos do recurso serão analisados e, se recebido, os autos serão remetidos ao Tribunal.

Notificação Nº: 13475/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001394-52.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: ONILDO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO....: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO....: LONZICO DA PAULA TIMÓTIO**

NOTIFICAÇÃO:

AO (À) RECLAMADO:

Tomar ciência de que a parte contrária interpôs Recurso Ordinário da sentença proferida nos autos, ficando V. Sa. intimado para, caso queira, oferecer contra-razões no prazo previsto em lei. Após o decurso do prazo para sua manifestação, os pressupostos do recurso serão analisados e, se recebido, os autos serão remetidos ao Tribunal.

Notificação Nº: 13510/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001514-95.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: NELMA CRISTINA MAGALHÃES ROSA

**ADVOGADO....: THIAGO FLORENTINO ALMEIDA**

RECLAMADO(A): TERMOPOT TERMOFORMAGENS LTDA.

**ADVOGADO....: MIGUEL ANGELO CACADO**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes para ciência da nomeação da perita Dra. Camila Santos de Oliveira, CRM-GO 9624, bem como para que apresente quesitos e indique assistentes técnicos, no prazo de 5 dias.

Notificação Nº: 13511/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001532-19.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: DÁRIO GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL AOUAR**

RECLAMADO(A): PLANALTO INDÚSTRIA MECÂNICA

**ADVOGADO....: JOSÉ OLENIR GUIMARÃES**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas de que foi nomeada a Dra. Fabiula Romanini Crea 7350-D para realização de perícia nos autos supra, sendo concedido PRAZO COMUM DE 05 DIAS para manifestação e para a reclamada oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Fica registrado que a reclamante já apresentou quesitos.

Notificação Nº: 13508/2010

Processo Nº: RTSum 0001604-06.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: NEUSA GOMES DE SOUSA

**ADVOGADO.....: WILSON VALDOMIRO DA SILVA**

RECLAMADO(A): 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMPEZA E SERV AUXILIARES LTDA

**ADVOGADO.....: ÂNGELA MARTINS DA CRUZ**

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 49:

1. Considerando que o valor devido a título de contribuição previdenciária é inferior a R\$29,00, intime-se a reclamada para recolher o valor de R\$28,00 em arrecadação subsequente, conforme estabelece a Resolução de nº 39/2000 do INSS, anotando na GPS o número do processo.
2. Feito, arquivem-se os autos definitivamente, com as baixas necessárias.
3. Ressalto que está dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 176/2010.

Notificação Nº: 13514/2010

Processo Nº: RTSum 0001620-57.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: GILVANDO MARINHO BARBOSA

**ADVOGADO.....: RUI CARLOS**

RECLAMADO(A): MARMOARIA T-63LTDA

**ADVOGADO.....: MARDEN GONTIJO FRANÇA FILHO**

NOTIFICAÇÃO:

AS PARTES: ciência do despacho de fls 32, cujo teor é o seguinte: Registre-se na capa dos autos o advogado constituído pela reclamada às fls. 29, alterando-se o pólo passivo como requerido.

2. Considerando-se que os procuradores que subscreverem a petição de fls. têm poderes expressos para firmar acordo, homologa-se o acordo firmado pelas partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

3. Fica a cargo do reclamante o recolhimento de R\$ 100,00 a título de custas, o qual fica isento, por fazer jus ao benefício da justiça gratuita, que ora defiro. 4. A reclamada deverá recolher a contribuição social, observando-se a proporcionalidade das verbas salariais e indenizatórias constantes na liquidação da sentença e o valor do acordo. 5. Os recolhimentos devem ser feitos, via GPS, no dia 02 do mês subsequente a cada parcela do acordo, sob pena de execução.

6. O reclamante deverá informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, eventual descumprimento do acordo, sob pena de se presumir regularmente cumprido. 7. O imposto de renda sobre os valores recebidos deverá ser calculado nos termos da Medida Provisória nº 135/03 e suportado pela reclamada, em face do valor líquido acordado. 8. Intimem-se as partes.

9. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo, que ocorrerá em 28/03/2010.

Notificação Nº: 13483/2010

Processo Nº: RTSum 0001626-64.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: GILDAZIO DE SOUSA LIMA

**ADVOGADO.....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**

RECLAMADO(A): JBS S.A.

**ADVOGADO.....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA: FICA V. SRA. INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, PROCEDER AO DEPÓSITO DO VALOR A SER ADIANTADO AO PERITO, NO IMPORTE DE R\$ 500,00

Notificação Nº: 13495/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001634-41.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: RAIMUNDO NONATO VIDAL GUIMARÃES

**ADVOGADO.....: ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.

**ADVOGADO.....: BRUNNA DA SILVA RUGUÉ**

NOTIFICAÇÃO:

Tendo em vista adequação da pauta desta Vara do Trabalho, foi remarcado horário da audiência de instrução das 15:20 horas para 10:40 horas, do dia 11/11/2010. Mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 13505/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001640-48.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: RAYRAM FRANCO DA PENHA

**ADVOGADO.....: VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO.....: RENALDO LIMIRO DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

Tomar ciência da antecipação da data da audiência, anteriormente designada para o dia 23/11/2010, para o dia 16/11/2010 às 10:20, mantidas as cominações legais.

Notificação Nº: 13512/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001927-11.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO.....: DENISE TELES ALMEIDA**

RECLAMADO(A): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 27/10/2010, às 08:40 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação Nº: 13515/2010

Processo Nº: RTSum 0001928-93.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: MANOEL DOS SANTOS NASCIMENTO

**ADVOGADO.....: GESNER SOUTO DE SOUZA**

RECLAMADO(A): LOFT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 27/10/2010, às 14:00 horas, para audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 13513/2010

Processo Nº: RTSum 0001929-78.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: RUBENS APARECIDO DE SALES

**ADVOGADO.....: NABSON SANTANA CUNHA**

RECLAMADO(A): RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 27/10/2010, às 09:40 horas, para audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 13516/2010

Processo Nº: ConPag 0001930-63.2010.5.18.0006 6ª VT

CONSIGNANTE...: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETOS LTDA.

**ADVOGADO.....: HENRIQUE MARQUES DA SILVA**

CONSIGNADO(A): ELTON RODRIGUES DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE) N/P DE VALDA CLARO DIAS

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 28/10/2010, às 09:00 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT. Fica intimado também para efetuar o depósito do valor a ser consignado, até a data da audiência.

Notificação Nº: 13517/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001931-48.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: MARCOS ARANTES FRANCO

**ADVOGADO.....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA**

RECLAMADO(A): H.M. DA SILVA E CIA LTDA.( MEGA FRUTAS COMPRA E VENDA)

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 27/10/2010, às 08:50 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação Nº: 13518/2010

Processo Nº: RTSum 0001932-33.2010.5.18.0006 6ª VT

RECLAMANTE...: SARA SANTOS SOUSA

**ADVOGADO.....: FRANCISCO JORDÃO**

RECLAMADO(A): VR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 27/10/2010, às 14:10 horas, para audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 11952/2010

PROCESSO Nº RT 0170100-66.2008.5.18.0006

O(A) Doutor(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), MANOEL GAMA DE OLIVEIRA e TULIO SANTOS AMORIM, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 9.418,56.E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), MANOEL GAMA DE OLIVEIRA e TULIO SANTOS AMORIM é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, MAYRA MARTINS SALES, TÉCNICO JUDICIÁRIO, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO Juiz do Trabalho

**SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 39013466

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 12009/2010

PROCESSO: RTSum 0093000-98.2009.5.18.0006

EXEQUENTE(S): PRICILA WAXONY RODRIGUES DE ARAÚJO

EXECUTADO(S): LUCIANA APARECIDA ALVES GALVÃO PINHEIRO, CPF 085.594.868-01, BRUNO GALVÃO PINHEIRO, CPF 372.203.848-07, JORGE PAULO PINHEIRO, CPF 872.438.228-00.

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 13/10/2010

DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 14/10/2010

O(A) Doutor(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), LUCIANA APARECIDA ALVES GALVÃO PINHEIRO, BRUNO GALVÃO PINHEIRO E JORGE PAULO PINHEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagarem em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 4.142,27, atualizado até 30/08/2009.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), LUCIANA APARECIDA ALVES GALVÃO PINHEIRO, BRUNO GALVÃO PINHEIRO E JORGE PAULO PINHEIRO, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, ADA RÚBIA CHARLES DE ANDRADE, Assistente, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

Juiz do Trabalho

**SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 39013466

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 12011/2010

PROCESSO: RTSum 0000132-67.2010.5.18.0006

RECLAMANTE: MAYARA CRISTINA MARTINS FERREIRA

RECLAMADO(A): SHOPPING DA ALIMENTAÇÃO, CPF/CNPJ: 05.936.738/0001-89

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 13/10/2010

DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 14/10/2010

O (A) Doutor (a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) SHOPPING DA ALIMENTAÇÃO, CPF/CNPJ: 05.936.738/0001-89, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 78, cujo inteiro teor é o seguinte: intime-se a reclamada, via postal ou edital (se não localizado o seu atual endereço) para anotar a CTPS da reclamante, no prazo de 10 dias, sob pena de a própria Secretaria fazê-lo, comunicando a omissão aos órgãos fiscalizadores, o que já fica determinado na omissão. Ressalto que deverão ser anotadas as datas de admissão (06/10/2009, conforme reconhecido pela reclamada às fls 29) e afastamento (esta em 13/12/2009, conforme fls 74 da sentença).

E para que chegue ao conhecimento de SHOPPING DA ALIMENTAÇÃO, CPF/CNPJ: 05.936.738/0001-89, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, ADA RÚBIA CHARLES DE ANDRADE, Assistente, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

Juiz do Trabalho

**SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 11962/2010

PROCESSO Nº RTOrd 0001746-10.2010.5.18.0006

RECLAMANTE: LAIS RODRIGUES RAMOS SANTOS

RECLAMADO: ADAIR DAS GRAÇAS COSTA, CNPJ: 08.766.770/0001-51

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 11/10/2010

DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 12/10/2010

O(A) Doutor(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fls. 13, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. O texto integral da sentença está no site www.trt18.gov.br DISPOSITIVO: 'Pelo exposto, nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decido julgar procedente o pedido, na reclamatória ajuizada por LAIS RODRIGUES RAMOS SANTOS em face de ADAIR DAS GRAÇAS COSTA, sendo cabível o registro, em CTPS, da data de rescisão contratual em 20.02.2008. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,40, calculadas sobre R\$ 1.020,00, valor atribuído à causa, isenta, em face de seu ínfimo valor. Intime-se a reclamada, via edital.

Nada mais. Audiência encerrada às 14:03 horas.' E para que chegue ao conhecimento de ADAIR DAS GRAÇAS COSTA é mandado publicar o presente Edital. Eu, PATRÍCIA CARLA DE SOUZA NERY, Analista Judiciário, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO Juiz do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 39013466

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº

11914/2010 RITO ORDINÁRIO

PROCESSO: RTOrd 0001917-64.2010.5.18.0006

RECLAMANTE: JOSÉ NOLETO DA SILVA

RECLAMADO(A): MENTRE INSTITUTO PSICOLOGICO LTDA, CPF/CNPJ: 69.116.804/0001-57

Data da audiência: 26/10/2010 às 13:50 horas.

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 08/10/2010

DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 13/10/2010

O (A) Doutor (a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado. Pedidos: Baixa na CTPS, sob pena de ser

procedida pela Secretaria da Vara, pagamento das verbas descritas nos autos, e os benefícios da gratuidade da Justiça. Valor da causa: R\$ 1.020,00 E para que chegue ao conhecimento do reclamado, MENTRE INSTITUTO PSICOLOGICO LTDA, é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, JUCIELLY SANTOS OLIVEIRA SOARES, Assistente, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

Juiz do Trabalho

JUCIELLY SANTOS OLIVEIRA SOARES

X:\gynvt06comp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\_11914\_2010\_RTOrd\_01917\_2010\_006\_18\_00\_1.ODT

**SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

Notificação Nº: 14069/2010

Processo Nº: RT 0096100-05.2002.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: SEBASTIAO PEREIRA LEAL

**ADVOGADO....: JOAO DE CAMARGO**

RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

**ADVOGADO....: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM**

NOTIFICAÇÃO:

INTIME-SE O(A) RECLAMADO(A) PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA ACOSTADO NA CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 14064/2010

Processo Nº: RT 0002700-29.2005.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: RAFAEL FERNANDES COSTA

**ADVOGADO....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO....: GISELLE SAGGIN PACHECO**

NOTIFICAÇÃO:

FICA O(A) ADVOGADO(A) ZULMIRA PRAXEDES, INTIMADO(A), NA FORMA DO ART. 196 DO CPC, PARA RESTITUIR OS AUTOS DO PROCESSO, RETIRADOS POR MEIO DA CARGA Nº 1563/2010, À SECRETARIA DESTA VARA, NO PRAZO DE UM DIA, SOB PENA DE PERDER O DIREITO DE VISTA FORA DA SECRETARIA, SEM PREJUÍZO DA MULTA CABÍVEL JUNTO À OAB, ALÉM DA APLICAÇÃO DA COMINAÇÃO INSERTA NO ART. 195 DO CPC.

OBS: CASO TENHA DEVOLVIDO OS AUTOS QUANDO DESTA INTIMAÇÃO, FAVOR DESCONSIDERÁ-LA.

Notificação Nº: 14065/2010

Processo Nº: RT 0022800-05.2005.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: NESTOR MENDES RIBEIRO

**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**

RECLAMADO(A): UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO....: FLÁVIO FERREIRA PASSOS**

NOTIFICAÇÃO:

FICA O(A) ADVOGADO(A) WELLINGTON ALVES RIBEIRO, INTIMADO(A), NA FORMA DO ART. 196 DO CPC, PARA RESTITUIR OS AUTOS DO PROCESSO, RETIRADOS POR MEIO DA CARGA Nº 1610/2010, À SECRETARIA DESTA

VARA, NO PRAZO DE UM DIA, SOB PENA DE PERDER O DIREITO DE VISTA FORA DA SECRETARIA, SEM PREJUÍZO DA MULTA CABÍVEL JUNTO À OAB, ALÉM DA APLICAÇÃO DA COMINAÇÃO INSERTA NO ART. 195 DO CPC.  
OBS: CASO TENHA DEVOLVIDO OS AUTOS QUANDO DESTA INTIMAÇÃO, FAVOR DESCONSIDERÁ-LA.

Notificação Nº: 14049/2010  
Processo Nº: RT 0035000-44.2005.5.18.0007 7ª VT  
RECLAMANTE.: EDSON FLORÊNCIO DE LIMA  
ADVOGADO.....: ROSE MARY VALENTINI BOSSO  
RECLAMADO(A): FRIBOI LTDA

ADVOGADO.....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Intimem-se as partes para esclarecerem a data do termo final da apuração requerida tendo-se em vista que foi deferida pensão vitalícia. Decorridos 30(trinta) sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Notificação Nº: 14087/2010  
Processo Nº: RT 0114100-48.2005.5.18.0007 7ª VT  
RECLAMANTE.: SINDE TODA

ADVOGADO.....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
RECLAMADO(A): JOÃO FÁBIO MEDEIROS DA FONSECA (ACALANTO CLÍNICA MÉDICA LTDA) + 002

ADVOGADO.....:

NOTIFICAÇÃO:

CIÊNCIA AO(A) CREDOR(A): O credor requer a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis de Goiânia, Aparecida de Goiânia/GO, Senador Canedo/GO, Trindade/GO e Hidrolândia/GO.

Oficie-se os CRI da 1ª, 2ª e 4ª Circunscrição de Goiânia/GO, nos termos do convênio estabelecido entre este Tribunal e a ANOREG/GO, solicitando informações acerca da eventual existência de imóveis de propriedade dos reclamados, necessárias ao prosseguimento da ação que tramita neste Egrégio Juízo.

Excepcionalmente, por tratar-se de diligência a ser efetuada em município distante desta capital, oficie-se ao cartório de registro imobiliário de Senador Canedo/GO, Trindade/GO e Hidrolândia/GO (endereços às fls. 557/558), solicitando informações acerca da eventual existência de imóveis de propriedade dos reclamados, necessárias ao prosseguimento da ação que tramita neste Egrégio Juízo.

Quanto aos CRI da 3ª Circunscrição de Goiânia/GO e de Aparecida de Goiânia/GO, indefere-se, vez que não aderiram ao convênio, salientando que a requisição judicial, em matéria desse jaez (oficiar aos CRI's), apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que o(a) Credor(a) emvidou esforços para tanto, o que não se deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção das informações requeridas, não há que se utilizar do aparelho judicante com vista a obter informação que interessa exclusivamente ao particular.

Destarte, em razão dos benefícios da justiça gratuita já deferida, expeça-se certidão que conste tal condição para fins de comprovação onde necessário. Intime-se novamente o(a) Credor(a) do teor deste despacho, bem como para receber a certidão suso mencionada.

Notificação Nº: 14027/2010  
Processo Nº: RT 0022000-06.2007.5.18.0007 7ª VT  
RECLAMANTE.: KILZA ALESSANDRA DE ANGELIS

ADVOGADO.....: SARA MENDES  
RECLAMADO(A): UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO.....: FLÁVIO FERREIRA PASSOS

NOTIFICAÇÃO:

Retifique-se o nome da reclamada para UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, conforme documentos de fls. 952 e seguintes.

Por outro lado, considerando a concordância da devedora quanto aos cálculos homologados(fl. 950-1), libere-se ao(a) Credor(a) o depósito judicial identificado por meio da(s) guia(s) de fl(s). 927, observado o limite líquido e certo de R\$8.184,11 (cálculo de fl. 903).

Concomitantemente, proceda-se ao recolhimento do imposto de renda, observado o limite líquido e certo de R\$129,81.

O(A) Credor(a) deverá ser intimado(a) para o recebimento, bem como para, querendo, impugnar o cálculo de liquidação, no prazo de cinco dias.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA(S) NA SECRETARIA, DEVENDO SER RETIRADA(S) NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 14073/2010  
Processo Nº: RT 0216300-65.2007.5.18.0007 7ª VT  
RECLAMANTE.: LUCIENE CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO.....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO  
RECLAMADO(A): VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. + 003

ADVOGADO.....:

NOTIFICAÇÃO:

Considerando a inexistência de bens e/ou localização da devedora VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e de seus sócios, apesar das diversas tentativas deste Juízo por meio do BACENJUD, RENAJUD/DETRANNET, INFOJUD, bem como a expedição de diversas cartas precatórias, todas infrutíferas;

Considerando a condenação subsidiária do ESTADO DE GOIÁS.

Prossiga-se a execução em face do segundo reclamado ESTADO DE GOIÁS.

Intime-se a reclamante.

Notificação Nº: 14070/2010

Processo Nº: RT 0031500-62.2008.5.18.0007 7ª VT  
RECLAMANTE.: MARCOS ROSENO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES

RECLAMADO(A): NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO.....: LEONARDO RIBEIRO ISSY

NOTIFICAÇÃO:

Converto o valor depositado às fls. 242 em penhora.

Intime-se a devedora, via Diário de Justiça Eletrônico, para, querendo, em 05 (cinco) dias, opor embargos à penhora, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 14038/2010

Processo Nº: RT 0087800-44.2008.5.18.0007 7ª VT  
RECLAMANTE.: JOELSON GOMES DA COSTA

ADVOGADO.....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

RECLAMADO(A): LINDOMAURO DA SILVA PINTO

ADVOGADO.....: JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO

NOTIFICAÇÃO:

Intime-se o credor para indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução, importando sua inércia na expedição de certidão de crédito, conforme já determinado anteriormente. Prazo de 10(dez) dias.

OUTRO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - OAB/GO 7772

Notificação Nº: 14037/2010

Processo Nº: RT 0136700-58.2008.5.18.0007 7ª VT  
RECLAMANTE.: LUÍS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: HERMETO DE CARVALHO NETO

RECLAMADO(A): TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. + 001

ADVOGADO.....: DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JÚNIOR

NOTIFICAÇÃO:

Conforme se verifica nos autos da carta precatória 00943-2009-062-01-00-0, da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, juntada aos presentes autos, o veículo VW GOL ESPECIAL, ANO/MODELO 2000/2000, PLACA LNE-9685, bem como os demais veículos da reclamada encontrados na rua Cordovil, n. 1094, no bairro de Parada de Lucas, no Rio de Janeiro/RJ, encontram-se penhorados em diversas ações trabalhistas (fls. 403/404).

A constatação da inexistência de bens livres e desembaraçados do devedor principal revela o condão de direcionar a execução para o co-obrigado subsidiariamente, independentemente de esgotadas as possibilidades de execução contra os sócios da devedora principal.

Assim, prossiga-se a execução em face dos devedores subsidiários BANCO ABN AMRO REAL S/A e BANCO SANTANDER S/A.

Por ser de conhecimento público a aquisição do BANCO ABN AMRO REAL S/A pelo BANCO SANTANDER S/A., retifique-se o polo passivo a fim de que conste como segundo reclamado, somente, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sito na AV. GOIAS, QD. 13, LT. 58, Nº 1027, CENTRO, CEP 74020-200, GOIANIA/GO (CNPJ 90.400.888/0001-42).

Intime-se o reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, via DJE (ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, OAB/GO 7772) para que regularize sua representação processual, bem como do teor supra.

Notificação Nº: 14052/2010

Processo Nº: RTOrd 0211000-88.2008.5.18.0007 7ª VT  
RECLAMANTE.: MARIA DE LURDES SANTOS

ADVOGADO.....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO

RECLAMADO(A): FRIGORIFICO MARGEN LTDA. + 002

ADVOGADO.....: DOUGLAS LOPES LEÃO

NOTIFICAÇÃO:

ÀS RECLAMADAS: Homologo o cálculo de liquidação sob fls. 777-92, fixando a condenação no valor de R\$31.598,85, já incluídas as custas de liquidação e execução, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei. Conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 583.955-9 - RJ, de 28/05/2009, nos casos de empresa em processo de recuperação judicial, a execução processa-se perante a Justiça Comum Estadual. Dessa forma, intimem-se as devedoras, via Diário de Justiça Eletrônico, para, querendo, oporem embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo para oposição de embargos pelo(a) devedor(a), intime-se o(a) credor(a) e, decorrido o prazo do art. 884 da CLT, enviem-se os autos à UNIÃO (PGF) para as finalidades do art. 879, § 3º, da CLT. Decorrido o prazo para manifestação da UNIÃO (PGF), expeça-se certidão para fins de habilitação do crédito junto ao Juízo da recuperação judicial, intimando-se o(a) credor(a) para o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebida a certidão ou transcorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 14053/2010

Processo Nº: RTOrd 0211000-88.2008.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: MARIA DE LURDES SANTOS

**ADVOGADO.....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO**

RECLAMADO(A): SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICOS LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: DOUGLAS LOPES LEÃO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS RECLAMADAS: Homologo o cálculo de liquidação sob fls. 777-92, fixando a condenação no valor de R\$31.598,85, já incluídas as custas de liquidação e execução, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei. Conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 583.955-9 - RJ, de 28/05/2009, nos casos de empresa em processo de recuperação judicial, a execução processa-se perante a Justiça Comum Estadual. Dessa forma, intemem-se as devedoras, via Diário de Justiça Eletrônico, para, querendo, oporem embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo para oposição de embargos pelo(a) devedor(a), intime-se o(a) credor(a) e, decorrido o prazo do art. 884 da CLT, enviem-se os autos à UNIÃO (PGF) para as finalidades do art. 879, § 3º, da CLT. Decorrido o prazo para manifestação da UNIÃO (PGF), expeça-se certidão para fins de habilitação do crédito junto ao Juízo da recuperação judicial, intimando-se o(a) credor(a) para o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebida a certidão ou transcorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 14055/2010

Processo Nº: RTOrd 0211000-88.2008.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: MARIA DE LURDES SANTOS

**ADVOGADO.....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO**

RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: DOUGLAS LOPES LEÃO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS RECLAMADAS: Homologo o cálculo de liquidação sob fls. 777-92, fixando a condenação no valor de R\$31.598,85, já incluídas as custas de liquidação e execução, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei. Conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 583.955-9 - RJ, de 28/05/2009, nos casos de empresa em processo de recuperação judicial, a execução processa-se perante a Justiça Comum Estadual. Dessa forma, intemem-se as devedoras, via Diário de Justiça Eletrônico, para, querendo, oporem embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo para oposição de embargos pelo(a) devedor(a), intime-se o(a) credor(a) e, decorrido o prazo do art. 884 da CLT, enviem-se os autos à UNIÃO (PGF) para as finalidades do art. 879, § 3º, da CLT. Decorrido o prazo para manifestação da UNIÃO (PGF), expeça-se certidão para fins de habilitação do crédito junto ao Juízo da recuperação judicial, intimando-se o(a) credor(a) para o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebida a certidão ou transcorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 14035/2010

Processo Nº: RTSum 0215000-34.2008.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: GILSON CARLOS DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES**

RECLAMADO(A): FLORELÂNDIA COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA.

**ADVOGADO.....: DANILO GONZAGA RÍSPOLI**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Manifestar nos autos, em 30 dias, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo do feito, desde já autorizados, em caso de inércia, facultando-se a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 14071/2010

Processo Nº: RTOrd 0228200-11.2008.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: FABRICIA TEREZA GOUVEIA BORGES PEREIRA

**ADVOGADO.....: MAGNO ESTEVAM MAIA**

RECLAMADO(A): HAIKAR VEICULOS LTDA

**ADVOGADO.....: RUY JOSE DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

PARA CIÊNCIA DA RECLAMADA: COMPROVAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, O RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS, IMPOSTO DE RENDA E CUSTAS JUDICIAIS, CONSOANTE VALORES APURADOS (FL. 450), SOB PENA DE EXECUÇÃO DIRETA. FACULTA-SE O DEPÓSITO CONJUNTO DOS VALORES APURADOS EM CONTA JUDICIAL, HIPÓTESE EM QUE A SECRETARIA PROCEDERÁ AOS RECOLHIMENTOS CABÍVEIS.

Notificação Nº: 14058/2010

Processo Nº: RTSum 0067000-58.2009.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: IARA MARIA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO.....: FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO**

RECLAMADO(A): HILDETE DO NASCIMENTO BRITO - ME (NOME FANTASIA: BAUMAR RESTAURANTE E BAR) + 002

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

PARA CIÊNCIA DA RECLAMANTE/CREDORA QUANTO AOS TERMOS DA CERTIDÃO LAVRADA PELA SECRETARIA: '(...) CERTIFICO MAIS QUE EM 05/10/10, 3ª FEIRA, DECORREU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA O(A) CREDOR(A) COMPARECER NO BALCÃO DA SECRETARIA A FIM DE

RETIRAR A GUIA DE LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO NA CONTA JUDICIAL (INTIMAÇÃO DE FL. 377). (...) OBS.: OS AUTOS DO PROCESSO FICARÃO SOBRESTADOS POR MAIS CINCO DIAS, AGUARDANDO O COMPARECIMENTO DA RECLAMANTE, A FIM DE RETIRAR A GUIA PARA SAQUE DO NUMERÁRIO DEPOSITADO NA CONTA JUDICIAL.

Notificação Nº: 14063/2010

Processo Nº: RTOrd 0087800-10.2009.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: ADGAR HOMERO GAZZI

**ADVOGADO.....: JERONIMO JOSE BATISTA**

RECLAMADO(A): NASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

**ADVOGADO.....: ANDRÉ SOUSA CARNEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

FICA O(A) ADVOGADO(A) HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA, INTIMADO(A), NA FORMA DO ART. 196 DO CPC, PARA RESTITUIR OS AUTOS DO PROCESSO, RETIRADOS POR MEIO DA CARGA Nº 1562/2010, À SECRETARIA DESTA VARA, NO PRAZO DE UM DIA, SOB PENA DE PERDER O DIREITO DE VISTA FORA DA SECRETARIA, SEM PREJUÍZO DA MULTA CABÍVEL JUNTO À OAB, ALÉM DA APLICAÇÃO DA COMINAÇÃO INSERTA NO ART. 195 DO CPC. OBS: CASO TENHA DEVOLVIDO OS AUTOS QUANDO DESTA INTIMAÇÃO, FAVOR DESCONSIDERÁ-LA.

Notificação Nº: 14032/2010

Processo Nº: RTSum 0109000-73.2009.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: MANOEL MESSIAS MOURA

**ADVOGADO.....: CLÁUDIO FALEIRO DE FREITAS**

RECLAMADO(A): FLAVIO RODRIGO NUNES

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Manifestar nos autos, em 30 dias, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo do feito, desde já autorizados, em caso de inércia, facultando-se a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 14029/2010

Processo Nº: RTSum 0155900-17.2009.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: CIRLEI DA SILVA LIMA

**ADVOGADO.....: LUCIANI DE SOUZA GONÇALVES**

RECLAMADO(A): OSVALDO DINIZ ROSA (DONA CONFECÇÃO) + 001

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Indefere-se o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN/GO, vez que as pesquisas de veículos encontram-se às fls. 95/100 e fls. 106/118.

Verifica-se dos autos do processo que não foram localizados bens do(a) Devedor(a) passíveis de penhora.

Determinou-se, de ofício, bloqueio de valores bancários por meio do BacenJud (fl. 78, 79 e 122) e pesquisa no RENAJUD/DETRANNET (fl. 95/100), inclusive dos sócios. Todavia, as diligências restaram sem êxito, haja vista que o bloqueio bancário foi parcial e a pesquisa, via RENAJUD/DETRANNET, embora tenha sido positiva em relação aos sócios, não se obteve êxito na penhora dos veículos registrados em nome destes.

Encaminhado expediente ao BACEN foi bloqueado numerário no importe de R\$65,87.

Considerando-se o baixo valor em comparação com o valor da execução e presumindo-se que o devedor, como titular da conta em que houve o bloqueio, está ciente deste, libere-se ao credor o saldo da conta de fls. 85, deduzindo-se junto ao crédito exequendo.

Destarte, diante da inexistência de bens passíveis de penhora e/ou da não-localização dos devedores, determina-se a suspensão do processo de execução pelo prazo de 90 dias (art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o(a) Credor para ciência dos termos deste despacho, facultado, dentro do interregno assinalado, indicar meios objetivos a fim de possibilitar o prosseguimento dos atos executórios.

Esse prazo é necessário para que a parte interessada promova as diligências que entender cabíveis, a fim de localizar bens do devedor, passíveis de penhora.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECIONADA(S) NA SECRETARIA, DEVENDO SER RETIRADA(S) NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 14040/2010

Processo Nº: RTOrd 0164400-72.2009.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: NILSON JOSÉ MACHADO

**ADVOGADO.....: HÉLIO CALDAS PINHEIRO NETO**

RECLAMADO(A): FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.

**ADVOGADO.....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Trata-se de ação reclusória cuja única pendência que obsta o regular prosseguimento do feito é o Agravo de Instrumento interposto pelo(a) Reclamado(a) em face do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Assim, intime-se o(a) Reclamante para, em cinco dias, informar se tem interesse em que seja dado início ao processo executório, na forma do art. 475-O do CPC. A manifestação deverá ser fundamentada a fim de

que reste demonstrada a real necessidade do(a) Reclamante. Não havendo interesse, mantenha-se o feito suspenso até o julgamento do AIRR interposto pelo(a) Reclamado(a).

Notificação Nº: 14043/2010

Processo Nº: RTOOrd 0164400-72.2009.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: NILSON JOSÉ MACHADO

**ADVOGADO.....: HÉLIO CALDAS PINHEIRO NETO**

RECLAMADO(A): FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.

**ADVOGADO.....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Trata-se de ação reclamationária cuja única pendência que obsta o regular prosseguimento do feito é o Agravo de Instrumento interposto pelo(a) Reclamado(a) em face do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Assim, intime-se o(a) Reclamante para, em cinco dias, informar se tem interesse em que seja dado início ao processo executório, na forma do art. 475-O do CPC. A manifestação deverá ser fundamentada a fim de que reste demonstrada a real necessidade do(a) Reclamante. Não havendo interesse, mantenha-se o feito suspenso até o julgamento do AIRR interposto pelo(a) Reclamado(a).

Notificação Nº: 14067/2010

Processo Nº: RTOOrd 0171000-12.2009.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: JOAO BATISTA DE SOUZA

**ADVOGADO.....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): JBS S.A.

**ADVOGADO.....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

CIÊNCIA ÀS PARTES: TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS PELA UNIÃO (FLS. 387/400), DEVERÃO AS PARTES MANIFESTAREM-SE, QUERENDO, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS. Havendo interesse em retirar os autos do processo da Secretaria, ainda que mediante carga rápida, deverá ser observado o disposto no art. 40, § 2º, do CPC, isto é, carga em conjunto ou mediante prévio ajuste.

Notificação Nº: 14082/2010

Processo Nº: RTOOrd 0201300-54.2009.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: LUCIANA ALVES DA SILVA

**ADVOGADO.....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**

RECLAMADO(A): UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: ATILA ZAMBELLI TOLEDO**

NOTIFICAÇÃO:

CIÊNCIA AO(A) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO, DEPOSITADO POR MEIO DA GUIA DE FL. 326.  
OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECIONADA(S) NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 14048/2010

Processo Nº: RTSum 0211200-61.2009.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: JÚLIO GUILHERME RAIMUNDO

**ADVOGADO.....: MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA TELES LTDA + 002

**ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO DE MORAIS**

NOTIFICAÇÃO:

Informa o credor a existência de ônus incidente sobre o veículo arrematado, relativo à multas por infrações, licenciamento em atraso, IPVA vencido. Requer seja determinado que o DETRAN efetue a transferência do veículo, sem pagamento da dívida que recai sobre ele.

Contudo, indefiro o pedido porquanto os ônus acompanham o bem móvel, nos termos do art. 130, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, verifica-se que a dívida incidente sobre o veículo (R\$3.518,19), acrescido do crédito líquido devido ao reclamante(R\$2.339,63), é inferior ao valor atribuído ao bem(R\$6.000,00).

Assim, intime-se o credor para manifestar seu interesse em ficar com o veículo pelo valor de R\$5.857,82, correspondente ao seu crédito líquido e dívidas pendentes junto ao DETRAN. Esclareça-se que havendo concordância será determinada a devolução da importância de R\$1.377,54 depositada. Não concordando, será desfeita a arrematação com a consequente devolução do veículo ao devedor.

Intime-se o credor, inclusive, para manifestar-se em 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 14062/2010

Processo Nº: RTSum 0211800-82.2009.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: GERALDO MÂGELA CAETANO DE ALMEIDA

**ADVOGADO.....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**

RECLAMADO(A): EDSON MARTINS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

FICA O(A) ADVOGADO(A) JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO, INTIMADO(A), NA FORMA DO ART. 196 DO CPC, PARA RESTITUIR OS AUTOS DO PROCESSO, RETIRADOS POR MEIO DA CARGA Nº 1572/2010, À

SECRETARIA DESTA VARA, NO PRAZO DE UM DIA, SOB PENA DE PERDER O DIREITO DE VISTA FORA DA SECRETARIA, SEM PREJUÍZO DA MULTA CABÍVEL JUNTO À OAB, ALÉM DA APLICAÇÃO DA COMINAÇÃO INSERTA NO ART. 195 DO CPC.

OBS: CASO TENHA DEVOLVIDO OS AUTOS QUANDO DESTA INTIMAÇÃO, FAVOR DESCONSIDERÁ-LA.

Notificação Nº: 14074/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000487-74.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: ALEXANDRE FEITOSA DE SOUZA

**ADVOGADO.....: TIAGO ALENCAR MOREIRA**

RECLAMADO(A): VALTON FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO.....: JOÃO LINDEMBERG SUARES BISPO**

NOTIFICAÇÃO:

CIÊNCIA AO(A) RECLAMANTE: APRESENTAR A CARTEIRA DE TRABALHO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

Notificação Nº: 14030/2010

Processo Nº: RTSum 0000559-61.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: JHULIAN DAYSE MAXIMO

**ADVOGADO.....: JORGE MATIAS**

RECLAMADO(A): M.A.G. DE LIMA RESTAURANTE E PAMONHARIA

**ADVOGADO.....: LEANDRO CORRÊA DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 119 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: CONCLUSÃO  
Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos por M.A.G. DE LIMA RESTAURANTE E PAMONHARIA, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste decisum é parte integrante, declarando a subsistência da penhora de fl. 99/100.

Custas pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (Art. 789-A, V, da CLT), devendo comprovar o recolhimento no prazo legal, sob pena de execução.

Transitada em julgado esta decisão, designem-se as hastas públicas, conforme determinado à fl. 93-verso.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 14066/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000564-83.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: LEANDRO GOMES SOARES

**ADVOGADO.....: VICENTE DE PAULA NETO**

RECLAMADO(A): SALOMÃO PEREIRA ASSUNÇÃO NETO - ME (BIODIESEL JEANSWEAR)

**ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS**

NOTIFICAÇÃO:

EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO(A) RECLAMADO, VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PELO PRAZO LEGAL. UMA VEZ QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM DIGITALIZADOS PELA SECRETARIA, COMPETIRÁ À PARTE INTERESSADA CONSULTÁ-LOS POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DESTA REGIONAL ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)). OS AUTOS DO PROCESSO (FÍSICOS) PERMANECERÃO NA SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA CONSULTA NO BALCÃO.

Notificação Nº: 14061/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000734-55.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: FABIO CLAUDINO DA SILVA

**ADVOGADO.....: RICARDO CARLOS RIBEIRO**

RECLAMADO(A): RAPIDO ARAGUAIA LTDA.

**ADVOGADO.....: FLÁVIA CRISTINA NAVES**

NOTIFICAÇÃO:

EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO(A) RECLAMADO, VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PELO PRAZO LEGAL. UMA VEZ QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM DIGITALIZADOS PELA SECRETARIA, COMPETIRÁ À PARTE INTERESSADA CONSULTÁ-LOS POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DESTA REGIONAL ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)). OS AUTOS DO PROCESSO (FÍSICOS) PERMANECERÃO NA SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA CONSULTA NO BALCÃO.

Notificação Nº: 14083/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000961-45.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: MARCILENE ABADIA DE MELO PEREIRA

**ADVOGADO.....: MARCELO GOMES FERREIRA**

RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

**ADVOGADO.....: ELCIO CURADO BROM**

NOTIFICAÇÃO:

INTIME-SE O(A) RECLAMADO(A) PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA ACOSTADO NA CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 14084/2010

Processo Nº: RTOrd 0000989-13.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: THAYNA GUARINO DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: LIRIA YURICO NISHIGAKI**

RECLAMADO(A): MERITO RECUPERADORA DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: CLEOPATRA FERNANDES VERECHIA MELO**

NOTIFICAÇÃO:

Para ciência das partes quanto aos termos do despacho proferido pelo Juízo: 'Verifica-se a ocorrência de erro material quanto ao valor das custas fixadas na r. Sentença proferida. Assim, nos termos do art. 833, da CLT, corrige-se o erro material ocorrido à fl. 265. ONDE SE LÊ: 'Custas processuais pelos reclamados, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.' LEIA-SE: Custas processuais pelos reclamados, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.'

Notificação Nº: 14085/2010

Processo Nº: RTOrd 0000989-13.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: THAYNA GUARINO DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: LIRIA YURICO NISHIGAKI**

RECLAMADO(A): NILO FERREIRA MACÉDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S + 002

**ADVOGADO.....: CLEOPATRA FERNANDES VERECHIA MELO**

NOTIFICAÇÃO:

Para ciência das partes quanto aos termos do despacho proferido pelo Juízo: 'Verifica-se a ocorrência de erro material quanto ao valor das custas fixadas na r. Sentença proferida. Assim, nos termos do art. 833, da CLT, corrige-se o erro material ocorrido à fl. 265. ONDE SE LÊ: 'Custas processuais pelos reclamados, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.' LEIA-SE: Custas processuais pelos reclamados, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.'

Notificação Nº: 14086/2010

Processo Nº: RTOrd 0000989-13.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: THAYNA GUARINO DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: LIRIA YURICO NISHIGAKI**

RECLAMADO(A): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA + 002

**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

NOTIFICAÇÃO:

Para ciência das partes quanto aos termos do despacho proferido pelo Juízo: 'Verifica-se a ocorrência de erro material quanto ao valor das custas fixadas na r. Sentença proferida. Assim, nos termos do art. 833, da CLT, corrige-se o erro material ocorrido à fl. 265. ONDE SE LÊ: 'Custas processuais pelos reclamados, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.' LEIA-SE: Custas processuais pelos reclamados, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.'

Notificação Nº: 14041/2010

Processo Nº: RTOrd 0001145-98.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: CELINA CARVALHO PEREIRA

**ADVOGADO.....: ARLETE MESQUITA**

RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**ADVOGADO.....: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Inclua-se o feito em pauta para encerramento da instrução processual, facultada a presença das partes. Intimem-se as partes, inclusive, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial de fls. 95/129, juntado aos autos virtuais em 06/10/2010, competindo-lhes consultá-lo por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br, consulta pelo número dos autos do processo). Os autos do processo permanecerão na Secretaria, à disposição das partes para consulta no balcão. Havendo interesse em retirar os autos do processo da Secretaria, ainda que mediante carga rápida, deverá ser observado o disposto no art. 40, § 2º, do CPC, isto é, carga em conjunto ou mediante prévio ajuste. OBS.: O FEITO FOI INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 16/11/2010, ÀS 15:20 HORAS.

Notificação Nº: 14042/2010

Processo Nº: RTOrd 0001194-42.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: BENIGNA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO.....: ARLETE MESQUITA**

RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**ADVOGADO.....: CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Inclua-se o feito em pauta para prosseguimento da instrução processual, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, pena de confissão ficta, quanto à matéria de fato (En. 74/TST), trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, ou arrolando-as em tempo hábil para intimação, pena de preclusão. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos, inclusive, para, querendo, manifestarem-se, no prazo

comum de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial de fls. 118-52, juntado aos autos virtuais em 06/10/2010, competindo-lhes consultá-lo por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br, consulta pelo número dos autos do processo). Os autos do processo permanecerão na Secretaria, à disposição das partes para consulta no balcão. Havendo interesse em retirar os autos do processo da Secretaria, ainda que mediante carga rápida, deverá ser observado o disposto no art. 40, § 2º, do CPC, isto é, carga em conjunto ou mediante prévio ajuste.

OBS.: O FEITO FOI INCLUÍDO NA APAUTA DO DIA 11/11/2010, ÀS 15:40 HORAS.

Notificação Nº: 14050/2010

Processo Nº: RTOrd 0001240-31.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: VILMA FERREIRA DA SILVA REZENDE

**ADVOGADO.....: ARLETE MESQUITA**

RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**ADVOGADO.....: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Inclua-se o feito em pauta para prosseguimento da instrução processual, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, pena de confissão ficta, quanto à matéria de fato (En. 74/TST), trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, ou arrolando-as em tempo hábil para intimação, pena de preclusão. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos, inclusive, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial de fls. 144-78, juntado aos autos virtuais em 06/10/2010, competindo-lhes consultá-lo por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br, consulta pelo número dos autos do processo). Os autos do processo permanecerão na Secretaria, à disposição das partes para consulta no balcão. Havendo interesse em retirar os autos do processo da Secretaria, ainda que mediante carga rápida, deverá ser observado o disposto no art. 40, § 2º, do CPC, isto é, carga em conjunto ou mediante prévio ajuste. OBS.: O FEITO FOI INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 10/11/2010, ÀS 15:40 HORAS.

Notificação Nº: 14028/2010

Processo Nº: RTSum 0001424-84.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: DEOCLÉCIO PAULO LOURENÇO DIAS

**ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS**

RECLAMADO(A): ELMO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO.....: PAULO RENATO PEREIRA PARO**

NOTIFICAÇÃO:

Tomo sem efeito a determinação relativa ao bloqueio das contas da reclamada ante o pagamento do valor da condenação (fl. 174).

Assim, libere-se ao(à) Reclamante o depósito judicial acima mencionado, observado o limite líquido e certo de R\$540,12 (cálculo de fl. 164).

O(A) Reclamante deverá ser intimado(a) para comparecer na Secretaria a fim de retirar a guia de levantamento e efetuar o saque do numerário, no prazo de cinco dias, não havendo que se falar em prazo para impugnação haja vista os efeitos da coisa julgada.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA(S) NA SECRETARIA, DEVENDO SER RETIRADA(S) NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 14078/2010

Processo Nº: RTAlç 0001444-75.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: FRIGORÍFICO VALE DO CEDRO LTDA.

**ADVOGADO.....: ROSANA MARTINS DE ARAUJO DE FARIA**

RECLAMADO(A): ARTHUR FERRARI DE OLIVEIRA FIGUEREDO

**ADVOGADO.....: ADENILSON PESSONI**

NOTIFICAÇÃO:

Homólogo o cálculo de fls. 39, fixando em R\$76,21 o débito previdenciário, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei.

Registre-se no SAJ o início da execução: EXI.

Cite-se o(a) Devedor(a), diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento pertinente, comprovando nos autos do processo, ou para, querendo, depositar o valor total em conta judicial, à disposição deste Juízo, mediante guia a ser retirada na Secretaria da Vara, sob pena de bloqueio de numerário correspondente, CPF 036.336.691- 16, desde já determinado.

Intime-se, ainda, o(a) respectivo(a) advogado(a), inclusive, do inteiro teor deste despacho.

Havendo recolhimento voluntário ou na hipótese do(a) devedor(a) efetuar o depósito mediante guia, após o decurso do prazo para embargos, efetue-se o recolhimento e arquivem-se.

Notificação Nº: 14080/2010

Processo Nº: RTOrd 0001575-50.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: MANOEL DE SOUZA BRITO

**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO MARGEN LTDA + 001

**ADVOGADO.....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS RECLAMADAS: INTIMEM-SE AS RECLAMADAS (1ª E 2ª) PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMPROVEM O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Notificação Nº: 14081/2010

Processo Nº: RTOrd 0001575-50.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: MANOEL DE SOUZA BRITO

**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): MARGEN S.A + 001

**ADVOGADO.....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS RECLAMADAS: INTIMEM-SE AS RECLAMADAS (1ª E 2ª) PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMPROVEM O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Notificação Nº: 14068/2010

Processo Nº: RTSum 0001578-05.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: MARCIA HELENA PAIVA COSTA

**ADVOGADO.....: MARILENE DA SILVA REZENDE**

RECLAMADO(A): M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A ( M. OFFICER)

**ADVOGADO.....: CLAUDIA GRIZEL CURCI RAMOS LEO**

NOTIFICAÇÃO:

PARA CIÊNCIA DO(A) RECLAMANTE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA ENTRAR CONTATO COM O SETOR DE MANDADOS JUDICIAIS, A FIM DE MANIFESTAR INTERESSE EM ACOMPANHAR O OFICIAL DE JUSTIÇA NA DILIGÊNCIA (MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO FACULTATIVA DE BENS N. 13309/2010). HAVENDO INTERESSE NA REMOÇÃO DE BENS PORVENTURA ENCONTRADOS EM PODER DO(A) EXECUTADO(A), DEVERÁ PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, INDICANDO O RESPONSÁVEL PARA FIGURAR COMO DEPOSITÁRIO DOS BENS, CASO NÃO PREFIRA EXERCÊ-LO PESSOALMENTE.

OBS.: CASO A DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA SEJA EM ENDEREÇO LOCALIZADO NA COMARCA DE GOIÂNIA, ENTRAR EM CONTATO POR MEIO DO TELEFONE 3901-3346. CASO A DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA SEJA EM ENDEREÇO LOCALIZADO NA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ENTRAR EM CONTATO POR MEIO DO TELEFONE 3901-3671.

Notificação Nº: 14056/2010

Processo Nº: ET 0001664-73.2010.5.18.0007 7ª VT

EMBARGANTE...: ROSANA PEREIRA DE MIRANDA + 003

**ADVOGADO.....: PAULA REGINA OLIVEIRA SALES SENA**

EMBARGADO(A): OVIDIO ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Junte-se cópia do ato decisório e da certidão de trânsito em julgado nos autos principais.

Intime-se o(a) Embargante para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de remessa de expediente ao BACEN para o bloqueio de contas, observado o valor fixado em sentença. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se consoante advertido.

Notificação Nº: 14031/2010

Processo Nº: RTAlç 0001817-09.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: PAULO COSTA NEVES

**ADVOGADO.....: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS**

RECLAMADO(A): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

**ADVOGADO.....: GERSON CURADO PUCCI**

NOTIFICAÇÃO:

CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 64 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente em parte a presente reclamatória trabalhista com base na fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Conforme planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$ 747,17, já considerados os acréscimos a título de juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas 200 e 381 do C. TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, se cabíveis, nos termos da Súmula 368 do TST.

Custas pela reclamada, na razão de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculo em anexo, no importe de R\$ 14,65.

Os cálculos de liquidação acostados à presente decisão e cuja elaboração ficou a cargo da Secretaria de Cálculos Judiciais, integram a presente sentença para todos os efeitos legais, sem prejuízo de posteriores atualizações e incidência de juros e multas. Sujeitam-se à revisão pelo Juízo de 1º grau apenas em caso de oposição de embargos de declaração e pelo 2º Grau, mediante interposição de recurso ordinário, com impugnação específica, sob pena de preclusão.

Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 14036/2010

Processo Nº: Caulnom 0001908-02.2010.5.18.0007 7ª VT

AUTOR...: DOMINGOS SÁVIO GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO: NICANOR SENA PASSOS**

RÉU(RÉ): PEDRO ALVES DE OLIVEIRA + 001

**ADVOGADO:**

NOTIFICAÇÃO:

CIÊNCIA AO AUTOR DOS TERMOS DA DECISÃO DE FL.695/696:

DOMINGOS SÁVIO GOMES DE OLIVEIRA ajuíza AÇÃO CAUTELAR INOMINADA requerendo seja cassado, liminarmente, o registro da candidatura de PEDRO ALVES DE OLIVEIRA a cargo de direção na FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS-FIEG, nas eleições que serão realizadas no dia 15/10/2010. Alega que o primeiro requerido não preenche os requisitos dispostos no Regulamento Eleitoral daquela entidade de classe. Afirma que a empresa do qual é sócio não está em atividade econômica há mais de dois anos. Argui, ainda, que o sindicato que preside não encaminhou à 2ª requerida cópia do processo que elegeu seus atuais dirigentes. Requer, ainda, seja determinado que a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS-FIEG declare a inelegibilidade do candidato.

Contudo, entendo que o pedido é absolutamente incabível em sede cautelar porquanto a matéria somente poderá ser debatida por meio de ação própria, na qual a nulidade da candidatura e até mesmo eventual anulação das eleições poderão ser aferidas após a apresentação de defesa, bem como de todas as provas constantes dos autos, quando da prolação da respectiva sentença de mérito. Esclareça-se, ainda, que o direito de alguém somente pode ser restringido após o esgotamento da fase cognitiva.

Ademais, sequer restaram demonstrados prejuízos ou lesões graves e de difícil reparação, consoante previsto no art. 798, do CPC.

Destarte, extingue-se este feito sem julgamento do mérito.

Custas, pelo(a) Autor(a), no valor de R\$500,00, calculadas sobre o valor da causa.

Faculta-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial.

Intime-se o Autor.

Notificação Nº: 14057/2010

Processo Nº: RTOrd 0001927-08.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE...: MAXWELL DUARTE CAMARGO

**ADVOGADO.....: ROXANNE DUARTE CAMARGO**

RECLAMADO(A): PROPACE EMBALAGENS LTDA. + 001

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

CIÊNCIA AO RECLAMANTE DA DECISÃO DE FLS. 32/34 CUJO TEOR É O SEGUINTE: MAXWELL DUARTE CAMARGO requer, em face de PROPACE EMBALAGENS LTDA. e DUEPLAST EMBALAGENS LTDA, que seja deferido em caráter de tutela antecipada, a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, a fim de seja efetivada a reserva de créditos nos autos sob n. 0070400-49.2009.5.18.0082.

Primeiramente, cabe tecer alguns comentários doutrinários.

A tutela antecipada, prevista no artigo 273, e a cautelar, nos artigos 796 e seguintes do diploma adjetivo civil, constituem espécies do gênero "tutela de urgência".

A tutela antecipada não pretende assegurar o resultado útil do processo principal e sim a própria satisfação do direito afirmado. Tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É satisfativa.

Do contrário, a tutela cautelar visa assegurar o resultado útil do processo principal. Portanto, trabalha com cognição sumária e, por sua vez, não viabiliza a satisfação do direito. Tem por função assegurar a idoneidade do processo, complexivamente considerado, orientando ou preordenando a satisfação do direito ou da pretensão, muito embora ainda não satisfativa, porquanto não se sabe se o direito alegado existe. É assecutoria.

Destarte, não obstante as distinções apregoadas pela doutrina, sustenta-se, com acerto, a fungibilidade dos provimentos de urgência, ou seja, na hipótese da parte invocar um dos institutos no lugar de outro, possível ao magistrado a substituição. Interesse aqui, e nem se precisaria dizer isso, o direito almejado pelo postulante e não, o formalismo processual.

Nesse sentido Humberto Theodoro Júnior: Haverá, contudo, sempre situações de fronteira, que ensejarão dificuldades de ordem prática para joear com precisão uma e outra espécie de tutela. Não deve o juiz, na dúvida, adotar posição de intransigência. Ao contrário, deverá agir sempre com maior flexibilidade, dando maior atenção à função máxima do processo a qual se liga à meta da instrumentalidade e da maior e mais ampla efetividade da tutela jurisdicional. É preferível transigir com a pureza dos institutos do que negar a prestação justa a que o Estado se obrigou perante todos aqueles que dependem do Poder Judiciário para defender seus direitos e interesses envolvidos em litígio. Eis a orientação merecedora de aplausos, sempre que o juiz se deparar com algum desvio procedimental no conflito entre tutela cautelar e tutela antecipatória.

Ressalte-se ainda a divergência de requisitos para a concessão dessas medidas. A tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Ademais, há que se verificar a existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (pará. 2º), tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.

Já a tutela cautelar, tem como requisitos específicos o fumus boni juris (fumaça do bom direito - é a plausibilidade, a possibilidade, do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança) e o periculum in mora (perigo da demora - dano potencial, risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte caso a tutela jurisdicional demore).

Pois bem.

O reclamante aduz, em seu pedido inicial, que foi contratado pela primeira reclamada, PROPACE EMBALAGENS LTDA., em 07/06/2005, e demitido sem justa causa em 10/11/2008, sem cumprimento de aviso prévio. Alega que no início do ano de 2008, a primeira reclamada foi sucedida pela segunda reclamada, DUEPLAST EMBALAGENS LTDA, ocasião em que todos os funcionários da primeira reclamada passaram automaticamente a prestar serviços para a segunda, a qual passou a exercer as mesmas atividades da primeira reclamada, com o mesmo maquinário.

Alega, o reclamante, que foi dispensado, sem receber as verbas salariais e rescisórias devidas. Aduz, ainda, que ambas as reclamadas, encontram-se em local desconhecido e que não fez acerto rescisório com nenhum de seus empregados, o que gerou inúmeras reclamações trabalhistas.

Assim, na esteira dos ensinamentos doutrinários, em respeito à fungibilidade (art. 273, § 7º, do CPC), recebo o pedido de antecipação de tutela como pedido de tutela cautelar inaudita altera pars.

Para a concessão de medida liminar inaudita altera pars necessário se torna a análise dos fatos a fim de se averiguar a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni iuris, nos termos do art. 804, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Quanto ao fumus boni iuris, exsurge que a primeira reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante, presumindo-se a situação de insolvência alegada.

Outrossim, relativamente ao periculum in mora, este se encontra presente, tendo-se em vista que nos autos do arresto n. 0070400-49.2009.5.18.0082, já ocorreu o leilão dos bens das reclamadas e os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao referido processo. Portanto, defere-se a liminar para que se oficie ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, a fim de seja efetivada a reserva de créditos nos autos sob n. 0070400-49.2009.5.18.0082, do valor dado a causa.

OBS: Fica V.Sª notificada, pela presente, à comparecer perante esta Vara do Trabalho, às 08:30 horas do dia 03/11/2010, para AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista acima identificada. O não comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da reclamação e de sua responsabilização pelas custas processuais. Se desejar a intimação de testemunha(s), até o número de 03 (três), deverá apresentar ao Juízo, em audiência, o rol com o(s) nome(s) e respectivo(s) endereço(s) correto(s), sob pena de preclusão.

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA E INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 13272/2010

##### RITO ORDINÁRIO

PROCESSO: RTOOrd 0001927-08.2010.5.18.0007

RECLAMANTE: MAXWELL DUARTE CAMARGO

RECLAMADO(A): PROPACE EMBALAGENS LTDA.

CPF/CNPJ: 02.160.034/0001-79

DATA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2010 às 08:30 horas.

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 13/10/2010

DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 14/10/2010

O (A) Doutor (a) MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, JUIZ(A) DO TRABALHO da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a todos quantos vierem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica NOTIFICADO(A) o(a) reclamado(a) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista proposta pelo(a) reclamante acima identificado(a), onde deverá apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá se fazer presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as cominações legais (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão. Pedidos: FACE AO EXPOSTO, requer: a) Seja deferido em caráter de tutela antecipada, a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Aparecida de Goiânia, a fim de que seja efetivada a reserva de créditos nos autos sob n.º 0070400-49.2009.5.18.0082; b) A citação/notificação das Reclamadas via de Edital para, caso queiram, apresentem defesa e compareçam em audiência, sob pena de revelia e confissão ficta, sendo, ao final, condenadas a cumprirem os pedidos acima narrados (obrigação de fazer e de dar), acrescidos de juros de mora, correção monetária e custas processuais; c) Sejam as Reclamadas intimadas a carrear aos autos todos os documentos que se fizerem necessários, sob pena do Art. 74 da CLT dc Art. 355 do CPC; d) Seja efetivada retificação da CTPS do Reclamante, passando a constar como data de saída o dia 10.12.2008, projetando o aviso prévio, conforme a OJ 82 da SDI-1 do TST, bem como seja efetivado o recolhimento das contribuições previdenciárias; e) Seja reconhecida a responsabilidade solidária das Reclamadas; f) Seja determinada a expedição de ofícios aos órgãos competentes, quais sejam: INSS, Delegacia Regional do Trabalho e CRF, a fim de que tomem conhecimento das irregularidades perpetradas nestes autos; g) Seja aplicada a multa prevista no art. 467, CLJT, caso não seja efetuado o pagamento das parcelas ora pleiteadas na primeira audiência. h) Seja deferida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, por ser o Reclamante pessoa pobre e possuir condição de arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o sustento de sua família, vez que esta passando por dificuldades financeiras em decorrência da inadimplência das Reclamadas, inclusive. i) Direito de ampla defesa, e todos os meios de provas em direito admitidos, tais como prova pericial, prova testemu

nal, e requer, desde já, o depoimento pessoal das Reclamadas, sob pena de confissão ficta. j) A signatária declara que todas as cópias mecânicas juntadas são cópias idênticas aos originais, para efeito de autenticação dos referidos documentos (art. 830 e parágrafo único da CLT). Dá-se a causa o valor de R\$ 22.996,81. Ficam ainda intimado dos termos da decisão em tutela antecipada, cujo teor é o seguinte: MAXWELL DUARTE CAMARGO requer, em face de PROPACE EMBALAGENS LTDA. e DUEPLAST EMBALAGENS LTDA, que seja deferido em caráter de tutela antecipada, a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, a fim de seja efetivada a reserva de créditos nos autos sob n. 0070400-49.2009.5.18.0082. Primeiramente, cabe tecer alguns comentários doutrinários. A tutela antecipada, prevista no artigo 273, e a cautelar, nos artigos 796 e seguintes do diploma adjetivo civil, constituem espécies do gênero "tutela de urgência". A tutela antecipada não pretende assegurar o resultado útil do processo principal e sim a própria satisfação do direito afirmado. Tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É satisfativa. Do contrário, a tutela cautelar visa assegurar o resultado útil do processo principal. Portanto, trabalha com cognição sumária e, por sua vez, não viabiliza a satisfação do direito. Tem por função assegurar a idoneidade do processo, complexivamente considerado, orientando ou preordenando a satisfação do direito ou da pretensão, muito embora ainda não satisfativa, porquanto não se sabe se o direito alegado existe. É assecutoria. Destarte, não obstante as distinções apregoadas pela doutrina, sustenta-se, com acerto, a fungibilidade dos provimentos de urgência, ou seja, na hipótese da parte invocar um dos institutos no lugar de outro, possível ao magistrado a substituição. Interesse aqui, e nem se precisaria dizer isso, o direito almejado pelo postulante e não, o formalismo processual. Nesse sentido Humberto Theodoro Júnior: Haverá, contudo, sempre situações de fronteira, que ensejarão dificuldades de ordem prática para joear com precisão uma e outra espécie de tutela. Não deve o juiz, na dúvida, adotar posição de intransigência. Ao contrário, deverá agir sempre com maior flexibilidade, dando maior atenção à função máxima do processo a qual se liga à meta da instrumentalidade e da maior e mais ampla efetividade da tutela jurisdicional. É preferível transigir com a pureza dos institutos do que sonegar a prestação justa a que o Estado se obrigou perante todos aqueles que dependem do Poder Judiciário para defender seus direitos e interesses envolvidos em litígio. Eis a orientação merecedora de aplausos, sempre que o juiz se deparar com algum desvio procedimental no conflito entre tutela cautelar e tutela antecipatória. Ressalte-se ainda a divergência de requisitos para a concessão dessas medidas. A tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Ademais, há que se verificar a existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (pará. 2º), tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. Já a tutela cautelar, tem como requisitos específicos o fumus boni iuris (fumaça do bom direito - é a plausibilidade, a possibilidade, do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança) e o periculum in mora (perigo da demora - dano potencial, risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte caso a tutela jurisdicional demore). Pois bem. O reclamante aduz, em seu pedido inicial, que foi contratado pela primeira reclamada, PROPACE EMBALAGENS LTDA., em 07/06/2005, e demitido sem justa causa em 10/11/2008, sem cumprimento de aviso prévio. Alega que no início do ano de 2008, a primeira reclamada foi sucedida pela segunda reclamada, DUEPLAST EMBALAGENS LTDA, ocasião em que todos os funcionários da primeira reclamada passaram automaticamente a prestar serviços para a segunda, a qual passou a exercer as mesmas atividades da primeira reclamada, com o mesmo maquinário. Alega, o reclamante, que foi dispensado, sem receber as verbas salariais e rescisórias devidas. Aduz, ainda, que ambas as reclamadas, encontram-se em local desconhecido e que não fez acerto rescisório com nenhum de seus empregados, o que gerou inúmeras reclamações trabalhistas. Assim, na esteira dos ensinamentos doutrinários, em respeito à fungibilidade (art. 273, § 7º, do CPC), recebo o pedido de antecipação de tutela como pedido de tutela cautelar inaudita altera pars. Para a concessão de medida liminar inaudita altera pars necessário se torna a análise dos fatos a fim de se averiguar a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni iuris, nos termos do art. 804, do CPC, aplicado subsidiariamente. Quanto ao fumus boni iuris, exsurge que a primeira reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante, presumindo-se a situação de insolvência alegada. Outrossim, relativamente ao periculum in mora, este se encontra presente, tendo-se em vista que nos autos do arresto n. 0070400-49.2009.5.18.0082, já ocorreu o leilão dos bens das reclamadas e os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao referido processo. Portanto, defere-se a liminar para que se oficie ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, a fim de seja efetivada a reserva de créditos nos autos sob n. 0070400-49.2009.5.18.0082, do valor dado a causa. Após, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inicial. Expeça-se edital de notificação das reclamadas. Notifique-se o reclamante. Intime-se o advogado do reclamante do teor supra, bem como da data da audiência a ser realizada. E para que chegue ao conhecimento do reclamado PROPACE EMBALAGENS LTDA., é mandado publicar o presente Edital. Eu, MÁRCIA MORAIS DE ALMEIDA SILVA, Analista Judiciário, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação expressa na Portaria nº 001/2000, desta Vara do Trabalho.

OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 14438/2010  
Processo Nº: RT 0062500-05.1993.5.18.0008 8ª VT  
RECLAMANTE...: ARTUR ASEVEDO FILHO  
**ADVOGADO.....: DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME**  
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO.....: FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA**  
NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de proceder ao levantamento do seu crédito. Prazo legal.

Notificação Nº: 14426/2010  
Processo Nº: RT 0024000-78.2004.5.18.0008 8ª VT  
RECLAMANTE...: WANDERSON FERRARI DA SILVA  
**ADVOGADO.....: NABSON SANTANA CUNHA**  
RECLAMADO(A): SILVA BARRI TRANSPORTES LTDA + 001  
**ADVOGADO.....: CESAR HENRIQUE LUDOVICO LOBO**  
NOTIFICAÇÃO:

À(O/S) RECLAMANTE e 2ª RECLAMADA: Vista dos embargos à execução apresentados às fls. 970/974 (da 1ª Reclamada). Prazo legal.

Notificação Nº: 14427/2010  
Processo Nº: RT 0024000-78.2004.5.18.0008 8ª VT  
RECLAMANTE...: WANDERSON FERRARI DA SILVA  
**ADVOGADO.....: NABSON SANTANA CUNHA**  
RECLAMADO(A): SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA + 001  
**ADVOGADO.....: PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES**  
NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Manifestar-se sobre cálculo para fins do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 14400/2010  
Processo Nº: RT 0075000-83.2005.5.18.0008 8ª VT  
RECLAMANTE...: ELIAS DUARTE FERREIRA  
**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**  
RECLAMADO(A): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COOPRESGO + 003  
**ADVOGADO.....: LEONARDO AMORIM DOS SANTOS**  
NOTIFICAÇÃO:  
AOS RECLAMADOS: Contraminutar(em) o Agravo de Petição de fls. 502/505. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 14389/2010  
Processo Nº: RT 0144700-49.2005.5.18.0008 8ª VT  
RECLAMANTE...: VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ORLANDO ALVES BEZERRA**  
RECLAMADO(A): AM COMÉRCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (SUPERUTIL/SUPERLAR) - SUCESSORA POLISHOW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. + 009  
**ADVOGADO.....: GLADYS MORATO**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE E RECLAMADOS: Contraminutar Agravo de Petição de fls. 883/891 (do 9º Reclamado). Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 14390/2010  
Processo Nº: RT 0144700-49.2005.5.18.0008 8ª VT  
RECLAMANTE...: VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ORLANDO ALVES BEZERRA**  
RECLAMADO(A): POLIGOIÂNIA DISTRIBUIDORA LOGISTICA LTDA. + 009  
**ADVOGADO.....: GLADYS MORATO**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE E RECLAMADOS: Contraminutar Agravo de Petição de fls. 883/891 (do 9º Reclamado). Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 14391/2010  
Processo Nº: RT 0144700-49.2005.5.18.0008 8ª VT  
RECLAMANTE...: VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ORLANDO ALVES BEZERRA**  
RECLAMADO(A): VANGUARDA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIAS LTDA. + 009  
**ADVOGADO.....: GLADYS MORATO**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE E RECLAMADOS: Contraminutar Agravo de Petição de fls. 883/891 (do 9º Reclamado). Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 14392/2010  
Processo Nº: RT 0144700-49.2005.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ORLANDO ALVES BEZERRA**  
RECLAMADO(A): WW COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO LTDA. + 009  
**ADVOGADO.....: GLADYS MORATO**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE E RECLAMADOS: Contraminutar Agravo de Petição de fls. 883/891 (do 9º Reclamado). Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 14393/2010  
Processo Nº: RT 0144700-49.2005.5.18.0008 8ª VT  
RECLAMANTE...: VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ORLANDO ALVES BEZERRA**  
RECLAMADO(A): POLIBRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. + 009  
**ADVOGADO.....: GLADYS MORATO**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE E RECLAMADOS: Contraminutar Agravo de Petição de fls. 883/891 (do 9º Reclamado). Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 14394/2010  
Processo Nº: RT 0144700-49.2005.5.18.0008 8ª VT  
RECLAMANTE...: VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ORLANDO ALVES BEZERRA**  
RECLAMADO(A): POLIANÁPOLIS DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA LTDA. + 009  
**ADVOGADO.....: GLADYS MORATO**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE E RECLAMADOS: Contraminutar Agravo de Petição de fls. 883/891 (do 9º Reclamado). Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 14395/2010  
Processo Nº: RT 0144700-49.2005.5.18.0008 8ª VT  
RECLAMANTE...: VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ORLANDO ALVES BEZERRA**  
RECLAMADO(A): ANDRÉA BRIGIDA GOMES DE MIRANDA + 009  
**ADVOGADO.....: GLADYS MORATO**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE E RECLAMADOS: Contraminutar Agravo de Petição de fls. 883/891 (do 9º Reclamado). Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 14414/2010  
Processo Nº: RT 0194800-71.2006.5.18.0008 8ª VT  
RECLAMANTE...: RONALDO BATISTA DE SOUSA  
**ADVOGADO.....: VITALINO MARQUES SILVA**  
RECLAMADO(A): SEICOM - SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S.A. + 001  
**ADVOGADO.....: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO**  
NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA: TOMAR(EM) CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 820 CUJO TEOR É O SEGUINTE: Vistos os autos. Às fls. 813, a reclamada alega que a conta apresentada está incorreta ao argumento de que foi inserido indevidamente no campo 'diversos' da planilha de fls. 792, o valor de R\$1.661,23, requerendo, de conseguinte, a exclusão da referida rubrica.

Valho-me, in casu, dos elucidativos esclarecimentos prestados às fls. 818, pela Contadoria, utilizando-os como razões para decidir, senão vejamos: '(...)Primeiramente cumpre-nos esclarecer que o campo diversos, conforme consta da observação de fl.792, refere-se ao Imposto de Renda Retido do crédito do reclamante. Informamos que o valor devido pela empresa é o total do cálculo, que engloba o valor líquido do reclamante, os honorários periciais, o IRRF devido pelo reclamante mas que é deduzido de seu crédito e o valor devido à Previdência. Verifica-se que no despacho de fl.664, houve determinação de liberação do crédito líquido do reclamante. Portanto foi deduzido do total da condenação os valores devidos à previdência (cota parte empregado e empregador), assim como foi deduzido o Imposto de Renda que era devido pelo reclamante e ao ser descontado de seu crédito, passou a ser de responsabilidade da empresa. Resumindo, o valor do campo diversos não aparecia na planilha anterior porque estava integrada ao valor BRUTO do reclamante. Portanto, salvo melhor entendimento, está correta a planilha embargada, e ressaltamos que o valor a ser recolhido a título de IRRF é aquele do campo diversos, conforme apuração demonstrada às fls.793.' Desta forma, no meu sentir, houve, tão somente, a inversão de campos na respectiva planilha, não havendo, de conseguinte, acréscimo de valores. Relevo notar, ainda, que o referido valor, foi anteriormente apurado na planilha de fls. 682, inserido no campo 'diversos', e com a observação de que refere-se ao IRRF. Destarte, registre-se que houve apenas erro material na planilha de fls. 792, onde consta indevidamente o valor de R\$2.069,81, a título de IRRF (a recolher), e este foi devidamente corrigido pela Contadoria às fls. 819. Em sendo assim, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fls. 809, ainda não ultimadas. Intime-se a reclamada.

Notificação Nº: 14415/2010  
Processo Nº: RT 0194800-71.2006.5.18.0008 8ª VT  
RECLAMANTE...: RONALDO BATISTA DE SOUSA  
**ADVOGADO.....: VITALINO MARQUES SILVA**

RECLAMADO(A): GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: RENATA MACHADO E SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA: TOMAR(EM) CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 820 CUJO TEOR É O SEGUINTE: Vistos os autos. Às fls. 813, a reclamada alega que a conta apresentada está incorreta ao argumento de que foi inserido indevidamente no campo 'diversos' da planilha de fls. 792, o valor de R\$1.661,23, requerendo, de conseguinte, a exclusão da referida rubrica.

Valho-me, in casu, dos elucidativos esclarecimentos prestados às fls. 818, pela Contadoria, utilizando-os como razões para decidir, senão vejamos: '(...)Primeiramente cumpre-nos esclarecer que o campo diversos, conforme consta da observação de fl.792, refere-se ao Imposto de Renda Retido do crédito do reclamante. Informamos que o valor devido pela empresa é o total do cálculo, que engloba o valor líquido do reclamante, os honorários periciais, o IRRF devido pelo reclamante mas que é deduzido de seu crédito e o valor devido à Previdência. Verifica-se que no despacho de fl.664, houve determinação de liberação do crédito líquido do reclamante. Portanto foi deduzido do total da condenação os valores devidos à previdência (cota parte empregado e empregador), assim como foi deduzido o Imposto de Renda que era devido pelo reclamante e ao ser descontado de seu crédito, passou a ser de responsabilidade da empresa. Resumindo, o valor do campo diversos não aparecia na planilha anterior porque estava integrada ao valor BRUTO do reclamante. Portanto, salvo melhor entendimento, está correta a planilha embargada, e ressaltamos que o valor a ser recolhido a título de IRRF é aquele do campo diversos, conforme apuração demonstrada às fls.793.' Desta forma, no meu sentir, houve, tão somente, a inversão de campos na respectiva planilha, não havendo, de conseguinte, acréscimo de valores. Releva notar, ainda, que o referido valor, foi anteriormente apurado na planilha de fls. 682, inserido no campo 'diversos', e com a observação de que refere-se ao IRRF. Destarte, registre-se que houve apenas erro material na planilha de fls. 792, onde consta indevidamente o valor de R\$2.069,81, a título de IRRF (a recolher), e este foi devidamente corrigido pela Contadoria às fls. 819. Em sendo assim, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fls. 809, ainda não ultimadas. Intime-se a reclamada.

Notificação Nº: 14399/2010

Processo Nº: RT 0034800-63.2007.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: MARLENE COSTA BRANDÃO

**ADVOGADO.....: TELÉMACO BRANDÃO**

RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A. + 001

**ADVOGADO.....: SERGIO DE ALMEIDA**

NOTIFICAÇÃO:

À(AO) RECLAMANTE: Vista dos autos conforme requerido às fls. 1260. Prazo 10 (dez) dias.

Notificação Nº: 14404/2010

Processo Nº: RT 0168800-97.2007.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: VÂNIA MARIA SILVA LOURENÇO

**ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO**

RECLAMADO(A): UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: RENALDO LIMIRO DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMANTE: Manifeste-se, em 05 (cinco) dias, acerca do levantamento do Alvará judicial nº 4886/2010 (935/2010), valor de R\$32.400,00, haja vista, constar em extrato da conta judicial saque no mesmo valor.

Notificação Nº: 14398/2010

Processo Nº: RTOOrd 0089300-11.2009.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: SEBASTIAO JOSE CHAGAS

**ADVOGADO.....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**

RECLAMADO(A): JBS S.A.

**ADVOGADO.....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMADA: Contraminutar Agravo de Petição de fls. 679/685. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 14403/2010

Processo Nº: RTOOrd 0128900-39.2009.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO BATISTA DA SILVA

**ADVOGADO.....: ALAOR ANTONIO MACIEL**

RECLAMADO(A): METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.

**ADVOGADO.....: CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Para ciência que o juízo encontra-se garantido com o valor dos depósitos recursais.

Assim, conforme despacho de fls. 456 in fine: "Em se tratando de execução provisória, com a garantia da execução, determino o sobrestamento do feito até solução definitiva do litígio (CLT, art. 899/CLT)."

Notificação Nº: 14413/2010

Processo Nº: RTOOrd 0148800-08.2009.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: ULISSES TOSTES SANTOS

**ADVOGADO.....: ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO**

RECLAMADO(A): BRASÍLIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (BRASILIA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA) + 001

**ADVOGADO.....: ADRIANA MIGUEL DE FARIA NEGRÃO**

NOTIFICAÇÃO:

À(O/S) 1ª RECLAMADA: Vista dos embargos à execução apresentados às fls. 647/651 (pela 2ª Recda). Prazo legal.

Notificação Nº: 14408/2010

Processo Nº: RTOOrd 0169200-43.2009.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: JULIO MARCOS RODRIGUES GUIMARÃES

**ADVOGADO.....: LUCIANO JAQUES RABELO**

RECLAMADO(A): CAPITAL ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. + 003

**ADVOGADO.....: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito.

Notificação Nº: 14410/2010

Processo Nº: RTOOrd 0201600-13.2009.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: THYFFANE MOCHIUTTI FERREIRA

**ADVOGADO.....: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO**

RECLAMADO(A): INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO IEPEX + 001

**ADVOGADO.....: WÂNIA APARECIDA DA SILVA LOPES**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Manifestar-se sobre cálculo para fins do art. 884, §3º da CLT, no prazo de cinco dias, conforme determinação de fls. 79.

Notificação Nº: 14409/2010

Processo Nº: ExProvAS 0001585-91.2010.5.18.0008 8ª VT

EXEQUENTE...: OTAIR RODRIGUES DE AZEVEDO

**ADVOGADO.....: JERÔNIMO JOSÉ BATISTA JÚNIOR**

EXECUTADO(A): PANTANAL LOGÍSTICA LTDA

**ADVOGADO.....: OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito.

Notificação Nº: 14407/2010

Processo Nº: RTSum 0000629-75.2010.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: VALDIR COSTA ARAUJO

**ADVOGADO.....: EDER FRANCELINO ARAUJO**

RECLAMADO(A): SANTA FÉ JEANS LTDA. (N/PS DE SETEMBRINO RODRIGUES SILVEIRA FILHO E/OU ANJO BATISTA DE ALCANTARA)

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito.

Notificação Nº: 14425/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000630-60.2010.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: RONDINELLI PAULO SANTANA

**ADVOGADO.....: LORENA CINTRA EL AOUAR**

RECLAMADO(A): VESTLAV INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MODAS LTDA ME

**ADVOGADO.....: CHALENE DELA LÍBERA DUARTE SIQUEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: TOMAR(EM) CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 286 CUJO TEOR É O SEGUINTE: Vistos os autos. As partes, devidamente intimadas a emendar os termos do ajuste pactuado, quedaram-se inertes, de modo que deixo de homologar o acordo de fls. 281/282, eis que não preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da chancela judicial.

Notificação Nº: 14412/2010

Processo Nº: RTSum 0000644-44.2010.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: MÁRCIA HELENA DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: IEDA SOCORRO XAVIER NUNES**

RECLAMADO(A): CINCO ESTRELAS ESPECIAL SERVICE

**ADVOGADO.....: ÂNGELA MARTINS DA CRUZ**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Vista do laudo pericial de fls. 142/155, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo(a) Reclamante, conforme estabelecido na r. despacho de fls. 90.

Notificação Nº: 14411/2010

Processo Nº: RTSum 0000685-11.2010.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: RAIMUNDO RIBEIRO SOARES

**ADVOGADO.....: WILSON VALDOMIRO DA SILVA**

RECLAMADO(A): SPE INCORPORAÇÃO OPUS FLAMBOYANT I LTDA.

**ADVOGADO..... FELIPE MELAZZO DE CARVALHO****NOTIFICAÇÃO:**

AO RECLAMANTE: Manifestar-se sobre cálculo para fins do art. 884, §3º da CLT, no prazo de cinco dias, conforme determinação de fls. 138-v.

Notificação Nº: 14406/2010

Processo Nº: RTSum 0001020-30.2010.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: EDIVALSON NUNES DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ**

RECLAMADO(A): SOARES FREIRE SERVIÇOS LTDA. (WLF ACABAMENTOS) + 002

**ADVOGADO.....: CRISTOVÃO ROGERIO DE ALVARENGA**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO RECLAMANTE: Vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito.

Notificação Nº: 14416/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001165-86.2010.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: DANIEL CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO.....: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA**

RECLAMADO(A): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA

**ADVOGADO.....: FLAVIA CRISTINA NAVES**

**NOTIFICAÇÃO:**

ÀS PARTES: Ciência da petição da Perita nomeada, Dra. Camila Santos de Oliveira, nos seguintes termos: vem informar que a perícia solicitada por Vossa Excelência será realizada no dia 18/10/2010, às 09h00min, no seguinte endereço: Rua T-29, nº 358, sala 809, Edifício Bueno Medical Center, atrás do Hospital Neurológico, St. Bueno, telefone: 62-3251-2423. Tratando-se de uma perícia médica terão acesso à sala de exames apenas o(a) reclamante e os assistentes técnicos deferidos pelo juízo. Solicita, ainda, que o(a) Reclamante apresente na data da perícia, CTPS e cópia de relatórios e exames médicos recentes, caso possua.

- Fica o Reclamante expressamente advertido que o seu não comparecimento na data e hora marcadas pelo perito oficial para a realização da perícia, para o que será devidamente intimado, importará no julgamento da lide apenas com base nas demais provas produzidas ou a serem produzidas nos autos, estando preclusa a oportunidade para requerer a realização da prova pericial.

Notificação Nº: 14435/2010

Processo Nº: RTSum 0001407-45.2010.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: SINDIMACO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS, PRODUTOS METALÚRGICOS, MADEIRAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, PISOS E REVESTIMENTOS, TUBOS E CONEXÕES, VIDROS E MAQUINISMO PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS REP. P/ ÁLVARO FALANQUE

**ADVOGADO.....: ARIANA PAULA DA SILVA MENEZES**

RECLAMADO(A): GUYANNA COMERCIO DE TINTAS LTDA.(GUYANNA COMERCIO DE TINTAS)

**ADVOGADO.....: .**

**NOTIFICAÇÃO:**

ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios aviados por SINDIMACO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS, PRODUTOS METALÚRGICOS, MADEIRAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, PISOS E REVESTIMENTOS, TUBOS E CONEXÕES, VIDROS E MAQUINISMO PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS REP. P/ ÁLVARO FALANQUE e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, corrigi-lo, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 14420/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001428-21.2010.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: ANDRÉ LUIZ SOUSA FILHO

**ADVOGADO.....: ALEXANDRA DE SENA ARCIPIRETT MAMEDE**

RECLAMADO(A): IRMÃOS BRETAS, FILHO E CIA. LTDA. (SUPERMERCADO BRETAS)

**ADVOGADO.....: FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ PONTENCIANO**

**NOTIFICAÇÃO:**

ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais. CONCLUSÃO: Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos constam, resolvo declarar que a ruptura contratual se deu por culpa recíproca e julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar a Reclamada IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA (SUPERMERCADO BRETAS) a pagar ao Reclamante ANDRÉ LUIZ SOUSA FILHO, as verbas deferidas na fundamentação supra, que faz parte integrante da presente conclusão para todos os efeitos, como se nela estivesse transcrita, além de proceder a baixa na CTPS do

Reclamante. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos. Incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º da Lei n. 8.177/91, Súmulas n. 200 e 381 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 300, da SDI-1/TST. Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com o art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91, nos moldes recomendados nos arts. 78 a 87 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recolhimentos fiscais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça Do Trabalho. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (art. 789, caput, e inciso I, da CLT). As partes deverão ser intimadas da publicação deste decismum.

Notificação Nº: 14437/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001442-05.2010.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: PATRICIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

**ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA**

RECLAMADO(A): BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO.....: WARLEY MORAES GARCIA**

**NOTIFICAÇÃO:**

ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais. DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios aviados por BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, EM PARTE, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, complementar a sentença vergastada, sanando a omissão havida, tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 14422/2010

Processo Nº: RTSum 0001489-76.2010.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: LEANDRO MEIRA DE LIMA

**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURY LTDA

**ADVOGADO.....: JAKSON PINA OLIVEIRA**

**NOTIFICAÇÃO:**

À(O/S) RECLAMANTE(S): Comparecer à Secretaria desta Vara para recebimento da CTPS, TRCT e guias de Seguro Desemprego e Certidão Narrativa de seu(a) constituinte. Prazo legal.

Notificação Nº: 14432/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001652-56.2010.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE...: PAULO LOPES YOON SOO

**ADVOGADO.....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO**

RECLAMADO(A): GAFISA S.A.

**ADVOGADO.....: SANDRO MENDES LOBO**

**NOTIFICAÇÃO:**

ÀS PARTES: TOMAR(EM) CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 136 CUJO TEOR É O SEGUINTE: DESPACHO Vistos os autos. PAULO LOPES YOON SOO ingressa com reclamação trabalhista em face de GAFISA S.A., tendo por objeto os pedidos elencados às fls. 06. Pois bem. Considerando que o reclamante, bem como a reclamada outorgaram expressamente aos seus procuradores, poderes para transigirem, resolvo homologar o acordo de fls. 134/135 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Eventual inadimplemento deverá ser comunicado em até 10 (dez) dias após a data prevista para o cumprimento da obrigação entabulada, advertindo-se o reclamante que o silêncio importará em presunção de regular cumprimento da avença. As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser apuradas, observando-se a discriminação da natureza das parcelas acordadas constantes do item 02 do referido ajuste. Custas pelas partes, no importe de R\$270,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$13.500,00, isento o recolhimento da cota parte do reclamante, haja vista o pedido inserto no item g da exordial de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora restam deferidos. Retire-se o feito de pauta. A Secretaria do Juízo deverá observar a solução ora alcançada para fins estatísticos. Intimem-se as partes, por cautela, diretamente, via postal, com AR, encaminhando-lhes cópias de fls. 134/135 e deste despacho. Intimem-se, ainda, os procuradores signatários da avença.

Notificação Nº: 14431/2010

Processo Nº: ET 0001677-69.2010.5.18.0008 8ª VT

EMBARGANTE...: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO.....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**

EMBARGADO(A): JOSÉ DIUNÍSIO DA SILVA

**ADVOGADO.....: MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA**

**NOTIFICAÇÃO:**

ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais. III – CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, resolvo julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos de terceiro interpostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos da fundamentação supra, que faz

parte integrante deste dispositivo, declarando, de conseguinte, a subsistência da penhora fustigada.

Operando-se o trânsito em julgado deste ato decisório, certifique-se nos autos principais, juntando cópia deste decism. Custas executivas, no importe de R\$44,26, pela executada (art. 789-A, V, da CLT), a serem executadas nos autos principais. Após, estando em condições, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 14430/2010

Processo Nº: ET 0001679-39.2010.5.18.0008 8ª VT  
EMBARGANTE...: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO.....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**  
EMBARGADO(A): DARCIENE DE SOUSA PINTO  
**ADVOGADO.....: MARCELO EURÍPEDES**  
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais. CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, resolvo julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos de terceiro interpostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo, declarando, de conseguinte, a subsistência da penhora fustigada.

Operando-se o trânsito em julgado deste ato decisório, certifique-se nos autos principais, juntando cópia deste decism. Custas executivas, no importe de R\$44,26, pela executada (art. 789-A, V, da CLT), a serem executadas nos autos principais. Após, estando em condições, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 14417/2010

Processo Nº: RTSum 0001871-69.2010.5.18.0008 8ª VT  
RECLAMANTE...: MARILENE FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO.....: MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVALHO**  
RECLAMADO(A): WEST SIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA + 001  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 14:05 horas do dia 20/10/2010, AUDIÊNCIA UNA - RITO SUMARÍSSIMO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo duas), sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 14428/2010

Processo Nº: Caulnom 0001912-36.2010.5.18.0008 8ª VT  
AUTOR...: DOMINGOS SÁVIO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO: NICANOR SENA PASSOS**  
RÉU(RÉ): MARLEY ANTONIO DA ROCHA + 001  
**ADVOGADO: .**  
NOTIFICAÇÃO:

AO AUTOR: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais. Em sendo assim, pelas razões acima delineadas, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 295, inciso III, de aplicação subsidiária, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do mesmo Diploma Processual. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado formal deste decism. Intime-se somente o Autor porquanto não houve contraditório. Com o trânsito em julgado formal, os documentos que acompanharam a inicial deverão ser desentranhados e devolvidos ao Autor, exceto procuração.

Notificação Nº: 14429/2010

Processo Nº: Caulnom 0001934-94.2010.5.18.0008 8ª VT  
AUTOR...: DOMINGOS SÁVIO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO: NICANOR SENA PASSOS**  
RÉU(RÉ): ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA + 001  
**ADVOGADO: .**  
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais. Em sendo assim, pelas razões acima delineadas, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 295, inciso III, de aplicação subsidiária, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do mesmo Diploma Processual. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado formal deste decism. Intime-se somente o Autor porquanto não houve contraditório.

Notificação Nº: 14424/2010

Processo Nº: RTOrd 0001949-63.2010.5.18.0008 8ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: GILCELENE BATISTA PIRES**  
RECLAMADO(A): ACLICE CONFECÇÕES LTDA. ( ELMAR CARNEIRO DE FREITAS) + 001

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 15:00 horas do dia 04/11/2010, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.

OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Rua T-29, Nº 1.403, Setor Bueno Fone: 3901-3476/3477

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 7546/2010

PROCESSO: RTOrd 0001650-86.2010.5.18.0008

EXEQUENTE(S): CLEBER PEREIRA DA SILVA  
EXECUTADO(S): PIRES - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA ,CNPJ: 57.346.637/0001-51

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 13.10.2010

DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 14.10.2010

O(A) Doutor(a) MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, Juíza do Trabalho da OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), PIRES - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 20,40, atualizado até 30.09.2010.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), PIRES - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA , é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, ANTÔNIO CARLOS PAIVA DE SOUZA, Assistente, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez.

MARCELO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria em exercício

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 14462/2010

Processo Nº: RT 0035400-33.1997.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: IVONEIDE ESCHER MARTIM**  
RECLAMADO(A): AQUASAULUS PISCINAS E EQUIPAMENTOS + 004  
**ADVOGADO.....: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**  
NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista dos resultados das consultas realizadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14545/2010

Processo Nº: RT 0136600-83.1997.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: RAIMUNDO NONATO CRUZ PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**  
RECLAMADO(A): DOUGLAS SANT ANNA + 001  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente:

Mantenha-se na contracapa os autos da Carta Precatória devolvida.

Dê-se vistas ao exequente pelo prazo de 10(dez) dias.

Notificação Nº: 14467/2010

Processo Nº: RT 0100900-07.2001.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: VALTENES SILVA NERIS  
**ADVOGADO.....: MARCELO BEZERRA SANTOS**  
RECLAMADO(A): LS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA + 003  
**ADVOGADO.....: ARNOBIO DOMINGOS DE ASSUNÇÃO**  
NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente:

Vista da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14457/2010

Processo Nº: RT 0121600-62.2005.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: JOÃO CARLOS ARRUDA SOUZA  
**ADVOGADO.....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**  
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA. + 003  
**ADVOGADO.....: RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA**

## NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista dos resultados das consultas realizadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14481/2010

Processo Nº: RT 0122500-45.2005.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: ANA MARIA LORENZO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: IVANILDO LISBOA PEREIRA**  
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO.....: MARLENE MARQUES**

NOTIFICAÇÃO:

À reclamada: Para devolver os autos, no prazo de 48 horas.

Notificação Nº: 14470/2010

Processo Nº: RT 0158000-75.2005.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: ANTONIA FERREIRA BERNARDES  
**ADVOGADO.....: ALFREDO GONÇALVES DE PADUA NETO**  
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO.....: KLEBER MOREIRA DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista da nomeação de bens. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 14534/2010

Processo Nº: RT 0113900-98.2006.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: RONALDO WILLIAM CAEIRO DE MELO  
**ADVOGADO.....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**  
RECLAMADO(A): ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA. + 003  
**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente:

Intime-se o exequente, pessoalmente e através de seu procurador, para que, no prazo de 30 dias, forneça subsídios ao prosseguimento da execução. Decorrido em branco o prazo mencionado, expeça-se certidão de crédito, nos termos dos artigos 211 e 213 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Notificação Nº: 14477/2010

Processo Nº: RT 0120300-31.2006.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: CLEYTON FLÁVIO PEREIRA  
**ADVOGADO.....: WESLEY FANTINI DE ABREU**  
RECLAMADO(A): GREGÓRIO & MARCELINO COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista dos resultados das consultas realizadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14544/2010

Processo Nº: RT 0014300-36.2008.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ MARIA DE LIMA  
**ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO**  
RECLAMADO(A): GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente:

Peticiona o exequente a fls. 1382 solicitando a penhora de imóvel do executado. Conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 1377, referido imóvel encontra-se penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0061700-08.2008.5.18.0054, da 4ª VT de Anápolis/GO.

Em consulta no Sistema de Administração Judicial(SAJ-18), constatou-se que o imóvel encontra-se com praça e leilão designados.

Neste sentido, determino seja o exequente intimado a se manifestar no sentido de informar ao Juízo sobre a possibilidade de solicitação de reserva de crédito nos autos acima referenciados.

Notificação Nº: 14504/2010

Processo Nº: RT 0019200-62.2008.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: ELIANE TELES LIMA  
**ADVOGADO.....: ZAIDA MARIA PEREIRA DA CRUZ**  
RECLAMADO(A): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. + 002  
**ADVOGADO.....: MARGARETH CAMPOS**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista dos resultados das consultas realizadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14463/2010

Processo Nº: RT 0103000-85.2008.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: JOÃO OLÍMPIO DE LIMA  
**ADVOGADO.....: LEANDRO MARIANI VIEIRA MACHADO**  
RECLAMADO(A): CARMO E ABOULHOSSEM LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: SAMIR FARIA**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista dos resultados das consultas realizadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14471/2010

Processo Nº: RT 0172000-75.2008.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: DAIANA RODRIGUES DA CRUZ  
**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**  
RECLAMADO(A): POSITIVA SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA. , + 005

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14464/2010

Processo Nº: RT 0179700-05.2008.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: ANA PAULA AMARO MACHADO  
**ADVOGADO.....: ROBERTO CYSNEIROS DO REGO LIMA**  
RECLAMADO(A): IMPACTUS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. + 002  
**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista dos resultados das consultas realizadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14468/2010

Processo Nº: RTOrd 0220600-30.2008.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: MICHELE SANTOS DE ARAUJO  
**ADVOGADO.....: BISMARCK BERNARDO E SÁ JÚNIOR**  
RECLAMADO(A): CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA.  
**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

NOTIFICAÇÃO:

À reclamada: Para proceder às anotações na CTPS, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 14466/2010

Processo Nº: RTSum 0016200-20.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: CARLA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: JOSÉ CARLOS DOS REIS**  
RECLAMADO(A): L.C.A. LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: MIRELLY MOREIRA MARTINS**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista dos resultados das consultas realizadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14461/2010

Processo Nº: RTSum 0027700-83.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA

**ADVOGADO.....: ADRIANA SÃO JOSÉ DE MORAES**

RECLAMADO(A): SONIA INES GONDIM

**ADVOGADO.....: CLARITO PEREIRA DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista dos resultados das consultas realizadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14505/2010

Processo Nº: RTOrd 0039300-04.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: MARCONDES SEBASTIÃO DE JESUS  
**ADVOGADO.....: WELITON DA SILVA MARQUES**  
RECLAMADO(A): RGIS SERVIÇOS DE ESTOQUE LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO + 001**

NOTIFICAÇÃO:

À reclamada: Para proceder às anotações na CTPS, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 14475/2010

Processo Nº: RTOrd 0043700-61.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: CESAR MENDES DE BRITO JUNIOR  
**ADVOGADO.....: DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO**  
RECLAMADO(A): AMC TÊXTIL LTDA (FORUM TUFI DUEK)  
**ADVOGADO.....: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista da homologação dos cálculos, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 14532/2010

Processo Nº: RTSum 0059000-63.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: ANA MARIA NEIVA PEREIRA  
**ADVOGADO.....: MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVALHO**  
RECLAMADO(A): WEST SIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA + 001

**ADVOGADO.....: LIVIA DE FREITAS DO LAGO E ABREU**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente:

Intime-se o exequente, pessoalmente e através de seu procurador, para que, no prazo de 30 dias, forneça subsídios ao prosseguimento da execução.

Decorrido em branco o prazo mencionado, expeça-se certidão de crédito, nos termos dos artigos 211 e 213 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Notificação Nº: 14508/2010  
Processo Nº: RTOrd 0099500-74.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: ANTÔNIO RAIMUNDO TELES  
**ADVOGADO.....: ANDRÉ DA COSTA ABRANTES**  
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.  
**ADVOGADO.....: MARIA DE FATIMA RABELO JÁCAMO**  
NOTIFICAÇÃO:  
À reclamada: Vista do recurso adesivo interposto. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 14460/2010  
Processo Nº: RTSum 0110700-78.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: MAICON STEFANIO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO.....: VANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): GONÇALVES & ESTEVAM LTDA ME + 002  
**ADVOGADO.....: DANIEL MENDANHA DA SILVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Ao exequente: Vista dos resultados das consultas realizadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14479/2010  
Processo Nº: RTSum 0126800-11.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: TEREZINHA EVANGELISTA ROSA  
**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**  
RECLAMADO(A): DC DE PAULA (PROP. DANIELA CRISTINA DE PAULA)  
**ADVOGADO.....: LUCIANO JAKES RABELO**  
NOTIFICAÇÃO:  
Ao exequente: Vista dos resultados das consultas realizadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14458/2010  
Processo Nº: RTOrd 0169100-85.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: SELIAN SANTOS SILVA  
**ADVOGADO.....: MARIA JOSÉ PIRES PINTO**  
RECLAMADO(A): SOCIEDADE CIDADAO 2000 PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE + 001  
**ADVOGADO.....: VERA LUCIA DE SOUZA LIMA BARBOSA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Ao exequente: Vista dos resultados das consultas realizadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14517/2010  
Processo Nº: ConPag 0172500-10.2009.5.18.0009 9ª VT  
CONSIGNANTE...: RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS  
**ADVOGADO.....: RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS**  
CONSIGNADO(A): ODEIRO DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADO.....: HONORINO RIBEIRO COSTA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Às partes:  
Mantenho o despacho de fls. 250, pelos seus próprios fundamentos.  
Concedo ao consignante o prazo de mais 10(dez) dias para comprovar os recolhimentos do FGTS do vínculo empregatício, garantida a integralidade, sob pena de execução, o que desde já fica determinado em caso de não comprovação.  
Intimem-se.

Notificação Nº: 14465/2010  
Processo Nº: RTSum 0175500-18.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: PALMIRA MONTEIRO MARCELINO  
**ADVOGADO.....: CELESTE MARQUES DE CARVALHO FREITAS LIMA**  
RECLAMADO(A): WEST COMPANY CONFECÇÕES LTDA. (N/P.ARLEY JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS) + 002  
**ADVOGADO.....: CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR**  
NOTIFICAÇÃO:  
Ao exequente: Vista dos resultados das consultas realizadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14492/2010  
Processo Nº: RTOrd 0236900-33.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: ELIVANIO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: RENATO BERNARDI**  
RECLAMADO(A): EDMAR SANTOS ROGERIO + 001  
**ADVOGADO.....: JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR**  
NOTIFICAÇÃO:  
Às partes:  
Para tentativa de conciliação, os autos foram incluídos na pauta do dia 18/10/2010 às 14:01 horas, devendo as partes comparecer para a audiência designada.

Notificação Nº: 14493/2010  
Processo Nº: RTOrd 0236900-33.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: ELIVANIO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: RENATO BERNARDI**  
RECLAMADO(A): LUZIA ABREU DE SOUZA + 001  
**ADVOGADO.....: LEANDRO CORRÊA DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:  
Às partes:  
Para tentativa de conciliação, os autos foram incluídos na pauta do dia 18/10/2010 às 14:01 horas, devendo as partes comparecer para a audiência designada.

Notificação Nº: 14541/2010  
Processo Nº: RTSum 0238200-30.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: DELCIDES CARDOSO PEREIRA  
**ADVOGADO.....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES**  
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL + 002  
**ADVOGADO.....: WANESSA APOLINÁRIO BRANDÃO SILVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Às partes:  
Vistos etc.  
Revogo o despacho de fls. 179.  
Tendo em vista o inadimplemento da avença pela 1ª reclamada, o feito prosseguirá quanto à subsidiariedade da 3ª reclamada.  
Manifestem-se as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 3 dias.  
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 14525/2010  
Processo Nº: RTSum 0238900-06.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: JULIO ANTONIO FERREIRA  
**ADVOGADO.....: IÊDA PEREIRA DE MELO**  
RECLAMADO(A): ADEMALDO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: OSMAIR FERREIRA DA SILVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Às partes:  
Destituo do encargo o Perito anteriormente designado (fls. 107), que declinou do encargo conforme petição de fls. 117.  
Em substituição, nomeio para tal o Dra. Roseane Fernandes Azevedo, que assumirá o encargo independentemente de termo de compromisso.  
Deverá o Sr. Perito observar as determinações de fls. 34/35 e entregar o seu laudo no prazo de 15 dias.  
Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.  
Intimem-se as partes e a Perita designada.

Notificação Nº: 14501/2010  
Processo Nº: RTSum 0241600-52.2009.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: ODILSON TIBURCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO**  
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA LTDA.  
**ADVOGADO.....: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO**  
NOTIFICAÇÃO:  
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 150/151:  
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.  
Julgo sem efeito o despacho proferido à fls. 143 e restabeleço o despacho/decisão exarado(a) à fls. 136, o qual julgou o incidente apresentado à fls. 133.  
Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A da CLT.

Notificação Nº: 14523/2010  
Processo Nº: RTOrd 0000202-75.2010.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: ELTON PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO.....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**  
RECLAMADO(A): AERO PREST TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO.....: RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Às partes:  
Destituo do encargo o Perito anteriormente designado (fls. 189), que declinou do encargo conforme manifestação de fls. 201.  
Em substituição, nomeio para tal a Dra. Roseane Fernandes Azevedo, que assumirá o encargo independentemente de termo de compromisso.  
Deverá a Sra. Perita observar as determinações de fls. 61/62 e entregar o seu laudo no prazo de 15 dias.  
Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.  
Intimem-se as partes e a Perita designada.

Notificação Nº: 14487/2010  
Processo Nº: RTSum 0000232-13.2010.5.18.0009 9ª VT  
RECLAMANTE...: ERIELTON PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO.....: VANDERLEI FARIA**  
RECLAMADO(A): PORTAL SEGURANÇA LTDA. + 002  
**ADVOGADO.....: FREDERICO FERREIRA SAVIOLI**  
NOTIFICAÇÃO:  
Às partes:

Para tentativa de conciliação, os autos foram incluídos na pauta do dia 18/10/2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer para a audiência designada.

Notificação Nº: 14529/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000331-80.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE.: SILVANA PEREIRA LIMA

**ADVOGADO..... CELINA MARA GOMES CARVALHO**

RECLAMADO(A): J.B.S S/A (FRIBOI)

**ADVOGADO..... ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes:

Destituo do encargo o Perito anteriormente designado (fls. 151), que não retirou os autos e nem se manifestou até a presente data.

Em substituição, nomeio para tal o Dr. Helder de Oliveira Andrada, que assumirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Deverá o Sr. Perito observar as determinações de fls. 35/36 e entregar o seu laudo no prazo de 15 dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se as partes e o Perito designado.

Notificação Nº: 14511/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000483-31.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE.: ITALO QUARIGUASY DA COSTA

**ADVOGADO..... HÉLIO DOS SANTOS DIAS**

RECLAMADO(A): AVALIA CONSULTORIA EM RH LTDA. + 001

**ADVOGADO..... ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes: Vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 14512/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000483-31.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE.: ITALO QUARIGUASY DA COSTA

**ADVOGADO..... HÉLIO DOS SANTOS DIAS**

RECLAMADO(A): UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO + 001

**ADVOGADO..... DR. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes: Vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 14514/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000518-88.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE.: JOSEMIR DONIZETE DE OLIVEIRA GONÇALVES

**ADVOGADO..... JOAO HERONIMO PEREIRA DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

**ADVOGADO..... ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes: Vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 14476/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000840-11.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE.: GIDEONY PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO..... RAIMUNDO DE SOUSA BORGES JUNIOR**

RECLAMADO(A): PREMIUN HOTELARIA LTDA

**ADVOGADO..... ELIOMAR PIRES MARTINS**

NOTIFICAÇÃO:

Ao reclamante: Juntar o extrato analítico da conta para cálculo do FGTS, conforme solicitação da Secretaria de Cálculos Judiciais (fl. 124). Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14472/2010

Processo Nº: RTSum 0000873-98.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE.: JOSÉ HUMBERTO BARROS MONICI

**ADVOGADO..... RENATA CARLOS PIRES**

RECLAMADO(A): TAIPA CONSTRUTORA LTDA. + 001

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista da homologação dos cálculos, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 14521/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000914-65.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE.: ELIANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO..... WELINTON DA SILVA MARQUES**

RECLAMADO(A): VRG LINHAS AÉREAS S.A.

**ADVOGADO..... CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes:

Destituo do encargo o Perito anteriormente designado (fls. 229), que declinou do encargo, conforme manifestação à fls. 253.

Em substituição, nomeio para tal a Dra. Cyomara Sanches Attab, que assumirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Deverá a Sra. Perita observar as determinações de fls.47/50 e entregar o seu laudo no prazo de 15 dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se as partes e a Perita designada.

Notificação Nº: 14486/2010

Processo Nº: RTSum 0000965-76.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE.: CECILIO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO..... EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

RECLAMADO(A): TCI TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**ADVOGADO..... IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes:

Libere-se ao exequente o seu crédito.

Recolham-se as custas, utilizando o saldo remanescente, uma vez que houve expedição de mandado, cujo valor em custas executivas é de R\$11,06.

A executada deverá, em relação à contribuição previdenciária, proceder conforme resolução nº 39/00 do INSS.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Notificação Nº: 14474/2010

Processo Nº: RTSum 0001009-95.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE.: VANDERLEY MIGUEL DOS ANJOS

**ADVOGADO..... JOAO BATISTA CAMARGO FILHO**

RECLAMADO(A): CS PNEUS COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. ME

**ADVOGADO..... GUSTAVO ALVES FORTE**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista da homologação dos cálculos, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 14510/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001015-05.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE.: FABIANE PIRES CAMPOS

**ADVOGADO..... KEILA DE ABREU ROCHA**

RECLAMADO(A): ARRAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO..... OTÁVIO CARNEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes: Vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 14515/2010

Processo Nº: RTSum 0001032-41.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE.: GILMARA DA SILVA BATISTA

**ADVOGADO..... KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**

RECLAMADO(A): MM LAVAJATO LTDA. (LAVAJATO REIS)

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes: Vista da manifestação do Sr. Perito, pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 14502/2010

Processo Nº: RTSum 0001077-45.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE.: GLAUCIA SOARES DE SOUSA DEMETRIO

**ADVOGADO..... EDER FRANCELINO ARAUJO**

RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A + 001

**ADVOGADO..... CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 466/467:

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Notificação Nº: 14503/2010

Processo Nº: RTSum 0001077-45.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE.: GLAUCIA SOARES DE SOUSA DEMETRIO

**ADVOGADO..... EDER FRANCELINO ARAUJO**

RECLAMADO(A): VIVO S.A + 001

**ADVOGADO..... RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 466/467:

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Notificação Nº: 14509/2010

Processo Nº: RTSum 0001120-79.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE.: WILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO..... TEREZINHA XAVIER MIRANDA VALVERDE**

RECLAMADO(A): TREELOG S.A. LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO..... ISRAEL MARINHO DOS SANTOS**  
 NOTIFICAÇÃO:

Ao reclamante: Vista do recurso ordinário interposto. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 14531/2010

Processo Nº: RTSum 0001123-34.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE...: BRUNO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO..... ILAMAR JOSÉ FERNANDES**

RECLAMADO(A): AM ADMINISTRAÇÃO E REFORMA LTDA.

**ADVOGADO..... HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente:

Libere-se ao exequente o seu crédito, observando-se o valor descrito em campo diversos, utilizando o depósito de fls. 114.

Recolham-se as custas e a contribuição previdenciária, utilizando os depósitos de fls. 114 e 143.

Devolva-se à executada o saldo remanescente.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Notificação Nº: 14478/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001143-25.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE...: ENIVALDO PEREIRA JÚNIOR

**ADVOGADO..... LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS**

RECLAMADO(A): PAI ETERNO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ME

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista dos resultados das consultas realizadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 14518/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001210-87.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE...: ELISEU FERNANDES DOS SANTOS

**ADVOGADO..... ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO**

RECLAMADO(A): PRO MASTER CONTABILIDADE LTDA. + 001

**ADVOGADO..... ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes:

Destituo do encargo o Perito anteriormente designado (fls. 123), que declinou do encargo conforme manifestação à fls. 123.

Em substituição, nomeio para tal a Dra. Roseane Fernandes Azevedo, que assumirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Deverá a Sra. Perita observar as determinações de fls. 34/35 e entregar o seu laudo no prazo de 15 dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se as partes e a Perita designada.

Notificação Nº: 14519/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001210-87.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE...: ELISEU FERNANDES DOS SANTOS

**ADVOGADO..... ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO**

RECLAMADO(A): RAPIDÃO COMETA TRANSPORTADORA + 001

**ADVOGADO..... WALDIR BAPTISTA MIRANDA JUNIOR**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes:

Destituo do encargo o Perito anteriormente designado (fls. 123), que declinou do encargo conforme manifestação à fls. 123.

Em substituição, nomeio para tal a Dra. Roseane Fernandes Azevedo, que assumirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Deverá a Sra. Perita observar as determinações de fls. 34/35 e entregar o seu laudo no prazo de 15 dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se as partes e a Perita designada.

Notificação Nº: 14527/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001232-48.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE...: ADRIANA MARTINS BORGES

**ADVOGADO..... HÉLIO CALDAS PINHEIRO NETO**

RECLAMADO(A): NOVO MUNDO SERVIÇOS LTDA

**ADVOGADO..... ALEXANDRE MEIRELLES**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes:

Considerando o pedido de insalubridade, fica determinada a realização de perícia, nomeando-se, desde já, o perito, Sra. ROSEANE FERNANDES AZEVEDO (Especialista em Medicina do Trabalho) para, independentemente de termo de compromisso, assumir o encargo de perito, devendo iniciar os trabalhos periciais em 05(cinco) dias após recebimento da intimação, e entregar o laudo conclusivo no prazo de 20(vinte) dias.

Defere-se às partes o prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pelo reclamante, para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim desejarem.

Deverá o Sr. Perito informar às partes data, local e horários das diligências a serem realizadas (art. 431-A, CPC).

A comunicação aos assistentes técnicos acaso nomeados pelas partes ficará a cargo das mesmas, desde já cientes.

Os assistentes técnicos, porventura indicados, deverão apresentar seus laudos no mesmo prazo assinalado para o perito, sob pena de serem desentranhados dos autos, exegese do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.584/70.

Após a entrega do laudo, vista às partes, pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 14537/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001270-60.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE...: WELLINGTON MARQUES FRANÇA

**ADVOGADO..... WILSON JESUS DA SILVA**

RECLAMADO(A): JOAO PALESTINO EVENTOS LTDA.

**ADVOGADO..... SICAR OSORIO DE SOUSA**

NOTIFICAÇÃO:

Às parte:

Destituo do encargo o Perito anteriormente designado (fls. 87), que declinou do encargo conforme manifestação de fls. 87.

Em substituição, nomeio para tal o Dr. Helder de Oliveira Andrada, que assumirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Deverá o Sr. Perito observar as determinações de fls. 23/24 e entregar o seu laudo no prazo de 30 dias após a retirada dos autos na secretaria.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se as partes e o Perito designado.

Notificação Nº: 14507/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001325-11.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE...: ROGÉRIO ALVES ROSA

**ADVOGADO..... FERNANDA ESCHER DE OLIVEIR XIMENES**

RECLAMADO(A): NORTEC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

**ADVOGADO..... EDNEI RIBEIRO S. JÚNIOR**

NOTIFICAÇÃO:

Ao reclamante: Vista da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 202 (intimação da testemunha Carlos Eduardo Pereira da Cruz). Prazo de 02 dias.

Notificação Nº: 14459/2010

Processo Nº: RTSum 0001349-39.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE...: LUIS NUNES DE LIRA

**ADVOGADO..... ANTONIO PEREIRA DE SANTANA**

RECLAMADO(A): ABM INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO..... PAULO DE TARSO PARANHOS**

NOTIFICAÇÃO:

Ao exequente: Vista da homologação dos cálculos, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 14513/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001369-30.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE...: ANDERSON VAZ DA SILVA

**ADVOGADO..... PAULO ROCHA SANTOS**

RECLAMADO(A): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

**ADVOGADO..... MURILO AMADO CARDOSO MACIEL**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes: Vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 14480/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001464-60.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE...: ANDERSON SANTANA PEREIRA CÂNDIDO

**ADVOGADO..... CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS**

RECLAMADO(A): OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA + 001

**ADVOGADO..... ANTONIO PEREIRA DE SANTANA**

NOTIFICAÇÃO:

À reclamada: Vista do pedido de fl. 167, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 14539/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001500-05.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE...: FLÁVIO JUNIO ASSUNÇÃO GUIMARÃES

**ADVOGADO..... GILVAN ALVES ANASTACIO**

RECLAMADO(A): MARTINS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO..... BRUNNA DA SILVA RUGUÉ**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes:

Destituo do encargo o Perito anteriormente designado (fls. 384), que declinou do encargo conforme manifestação de fls. 391.

Em substituição, nomeio para tal o Dr. Antônio Carlos Gregores de Araújo, que assumirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Deverá o Sr. Perito observar as determinações de fls. 384 e entregar o seu laudo no prazo de 30 dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se as partes e o Perito designado.

Notificação Nº: 14469/2010

Processo Nº: RTSum 0001772-96.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE...: WEBER SILVA ANANIAS

**ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**

RECLAMADO(A): VN LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO....: LUCIANA MORAIS FARIAS**

NOTIFICAÇÃO:

Ao reclamante: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber documentos.

Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 14497/2010

Processo Nº: Caulnom 0001927-02.2010.5.18.0009 9ª VT

AUTOR...: DOMINGOS SÁVIO GOMES DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALCÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS)

**ADVOGADO: NICANOR SENA PASSOS**

RÉU(RÉ): EDUARDO GONÇALVES + 001

**ADVOGADO: .**

NOTIFICAÇÃO:

Ao autor:

Cuida-se de ação cautelar preparatória inominada em que o requerente pretende o deferimento de provimento liminar, inaudita altera pars, para que seja: a) o suplicante declarado candidato e Delegado-Representante com direito a voto no pleito eleitoral da Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG, a realizar-se no dia 15.10.2010; b) que seja o primeiro requerido, Eduardo Gonçalves, excluído da chapa "FIEG FORTE", por inelegibilidade; c) determinado à FIEG que declare, em ata, a inelegibilidade individual do primeiro requerido e também que não poderá ser votado na citada eleição federativa, sob pena de astreintes revertida ao FAT.

Esclarece o requerente que ajuizará ação declaratória de nulidade de ato jurídico, cujo objetivo será a anulação da eleição federativa marcada para 15.10.2010, atinentemente a cargos no âmbito da FIEG.

Ora, como é por demais cediço, a decisão liminar é medida extrema conferida ao órgão jurisdicional, sendo que somente em situações excepcionais, expressamente autorizadas por lei, poderá ser proferida pelo Juiz, desde que exista o risco de a citação tornar ineficaz a medida.

Verifica-se que o requerente pretende a concessão de liminar para dois objetivos distintos: primeiro, que seja assegurado a ele o direito de votar e ser votado no pleito do dia 15.10.2010; segundo, o impedimento do primeiro requerido de ser votado no mesmo pleito.

No entanto, o pedido de mérito da ação cautelar resume-se à declaração de inelegibilidade e ao impedimento de ser votado do primeiro requerido. Portanto, não se pode deferir a liminar quanto ao item "a" supra, haja vista que a medida não seria mantida em caso de procedência do pedido final desta ação, já que inexistente pedido de mérito equivalente.

Quanto aos demais pedidos liminares (itens "b" e "c"), a documentação carreada aos autos não apresenta a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) capaz de autorizar o deferimento deles. Não está demonstrado se, de fato, o primeiro requerido deixou de satisfazer os requisitos legais e estatutários para votar e ser votado nas eleições designadas para o dia 15.10.2010.

Ademais, o deferimento de pedido liminar sem oitiva das partes contrárias seria temerário, pois importaria em privar o primeiro requerido de participar do pleito eleitoral, com a possibilidade de acarretar danos irreparáveis a este (periculum in mora inverso) e aos princípios democráticos. Por estas razões, é recomendado que os requeridos tenham a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, com o regular trâmite do feito.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o pedido de liminar.

Incluem-se os autos em pauta com urgência, por se tratar de ação cautelar, e citem-se os requeridos.

Intime-se o requerente.

OS AUTOS FORAM INCLuíDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 08/11/2010, ÀS 10:30 HORAS.

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº8212/2010

PROCESSO Nº RT 0008200-65.2008.5.18.0009

RECLAMANTE: CÁSSIO DOS SANTOS CHAVES

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA

**ADVOGADO(A): SÁVIO CÉSAR SANTANA**

Data da Praça 10/11/2010 às 12:30 horas.

Data do Leilão 03/12/2010 às 13:00 horas.

O(A) Doutor(a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$4.000,00, conforme auto de penhora de fl.93, encontrado(s) no seguinte endereço: AV ANHANGUERA Nº 2833 (DIÁRIO DE MANHÃ) - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 01 (UM) NOTEBOOK TOSHIBA, SATELLITE A105, S2716, FUNCIONANDO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$4.000,00.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(a) leiloeiro(a) Sr(a). ÁLVARO SÉRGIO FUZO, neste ato nomeado(a) para o encargo, inscrito(a) na Juceg sob o nº 35, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO. Os ritos seguirão o determinado pela nova Lei de Execução nº 11.382/2006.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Eu, GIOVANA GUIMARÃES NUNES DOS SANTOS, Assistente, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

CLEUZA GONÇALVES LOPES  
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 8210/2010

PROCESSO Nº RT 0146200-45.2008.5.18.0009

RECLAMANTE: KELLY CRISTINA BORGES

EXEQUENTE: PERITO E UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TELELISTA REGIÃO 2 LTDA.

**ADVOGADO(A): DIADIMAR GOMES**

Data da Praça 10/11/2010 às 12:30 horas.

Data do Leilão 03/12/2010 às 13:00 horas.

O(A) Doutor(a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$1.800,00 (HUM MIL E OITOCENTOS REAIS), conforme auto de penhora de fl. 2364, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA 88 N 25 QD F-32 LT 03 ST. SUL CEP 74.085-115 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 01 UM APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA TOTALINE, DE 30.000 BTUS, BEM CONSERVADOS, FUNCIONANDO, COR BRANCA, COM CONTROLE REMOTO.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(a) leiloeiro(a) Sr(a). ÁLVARO SÉRGIO FUZO, neste ato nomeado(a) para o encargo, inscrito(a) na Juceg sob o nº 35, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO. Os ritos seguirão o determinado pela nova Lei de Execução nº 11.382/2006.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Eu, GIOVANA GUIMARÃES NUNES DOS SANTOS, Assistente, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

CLEUZA GONÇALVES LOPES  
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº8198/2010

PROCESSO Nº RTSum 0001029-86.2010.5.18.0009

EXEQUENTE(S): GERALDO CORREIA DE SOUZA

EXECUTADO(S): SOARES FREIRE SERVIÇOS LTDA (WLF ACABAMENTOS), CPF/CNPJ: 11.462.732/0001-10

O(A) Doutor(a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), SOARES FREIRE

SERVIÇOS LTDA (WLF ACABAMENTOS) , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução no valor de R\$7.442,73, atualizados até 30/08/2010, sob pena de penhora, conforme despacho exarado nos autos.

E para que chegue ao conhecimento do executado supra, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, GIOVANA GUIMARÃES NUNES DOS SANTOS, Assistente, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

CLEUZA GONÇALVES LOPES  
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8209/2010

PROCESSO Nº RTOOrd 0001911-48.2010.5.18.0009

RECLAMANTE: ISRAEL SOARES DE SOUSA

RECLAMADO(A): LUCIENE FAGUNDES DA SILVA CNPJ: 10.802.753/0001-74

Data da audiência: 03/11/2010 às 09:30 horas.

O(A) Doutor(a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência UNA relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Pedidos: FACE AO EXPOSTO, com base na Constituição Federal, CLT, Súmulas do Col. TST, Instrumentos Coletivos de Trabalho e demais disposições legais aplicáveis à espécie, PEDE e REQUER respeitosamente a notificação das reclamadas, no endereço já mencionado, para comparecerem em audiência a ser previamente designada, contestem a obrigação se quiserem e sob pena de revelia e, a final, condenadas no pagamento das parcelas seguintes, devidamente atualizadas:

BASE DE CÁLCULO (Constituição da Remuneração):

- R\$ 754,60 - Salário fixo;

- R\$ 400,00 - Complemento de salário/produção;

- R\$ 80,00 - Salário referente a 5 RSRs s/ produção/mês a R\$ 16,00 cada;

- R\$ 547,30 - Salário referente a 65 horas extras/mês a R\$ 8,42 cada;

- R\$ 89,76 - Salário referente a 01 domingos/DSRs/mês;

- R\$ 1.871,66 - Remuneração.

- Aviso prévio.....R\$ 1.871,66

- Diferença 13º salário prop. 2009 - 05/12 avos - com integração do complemento de salário/produção, RSRs s/ produção, horas extras e RSRs s/ horas extras.....R\$ a apurar

- 13º salário prop. 2010 - 09/12 avos - c/ integração do complemento de salário/produção, RSRs s/ produção, horas extras e RSRs s/ horas extras.....R\$ 1.403,74

- Férias vencidas + abono de 1/3 - período aquisitivo 28.07.09/10 - com integração do complemento de salário/produção, RSRs s/ produção, horas extras e RSRs s/ horas extras.....R\$ a apurar

- Férias prop. + abono de 1/3 - 02/12 avos - com integração do complemento de salário/produção, RSRs s/ produção, horas extras e RSRs s/ horas extras.....R\$ 415,92

- Salário referente a 850 horas extras a R\$ 8,42 cada - período trabalhado - item 9.....R\$ 7.157,00

- RSRs s/ horas extras - período trabalhado.....R\$ a apurar

- Salário referente a 13 domingos/DSRs a R\$ 89,76 cada período trabalhado - item 9.....R\$ 1.166,88

- Salário referente a 66 RSRs s/ produção a R\$ 16,00 cada - período trabalhado - item 8.....R\$ 1.056,00

- Diferenças salariais - item 5:

. 05 a 31.08.09 - R\$ 590,04 - R\$ 419,76 = R\$ 170,28.....R\$ a apurar

. 08/09 - R\$655,60 - R\$466,40 = R\$189,20 - corrigido.....R\$ a apurar

. 09/09 - R\$655,60 - R\$466,40 = R\$189,20 - corrigido.....R\$ a apurar

. 10/09 - R\$655,60 - R\$466,40 = R\$189,20 - corrigido.....R\$ a apurar

. 11/09 - R\$655,60 - R\$466,40 = R\$189,20 - corrigido.....R\$ a apurar

. 12/09 - R\$655,60 - R\$466,40 = R\$189,20 - corrigido.....R\$ a apurar

. 01/10 - R\$655,60 - R\$510,00 = R\$145,60 - corrigido.....R\$ a apurar

. 02/10 - R\$655,60 - R\$510,00 = R\$145,60 - corrigido.....R\$ a apurar

. 03/10 - R\$655,60 - R\$510,00 = R\$145,60 - corrigido.....R\$ a apurar

. 04/10 - R\$655,60 - R\$510,00 = R\$145,60 - corrigido.....R\$ a apurar

. 05/10 - R\$754,60 - R\$551,00 = R\$203,60 - corrigido.....R\$ a apurar

. 06/10 - R\$754,60 - R\$551,00 = R\$203,60 - corrigido.....R\$ a apurar

. 07/10 - R\$754,60 - R\$551,00 = R\$203,60 - corrigido.....R\$ a apurar

. 08/10 - R\$754,60 - R\$551,00 = R\$203,60 - corrigido.....R\$ a apurar

- Salários retidos - item 12:

. 28.07.09 a 04.08.09 - (salário fixo + comp. de sal/prod.).....R\$ a apurar

. junho/10 (complemento de salário/produção).....R\$ a apurar

. julho/10 (salário fixo + complemento de salário/prod.).....R\$ a apurar

. agosto/10 (salário fixo + complemento de salário/prod.).....R\$ a apurar

. 01 a 03.09.10 (salário fixo + comp. de salário/prod.).....R\$ a apurar

- Multa rescisória - Art. 477 §§ 6º e 8º da CLT - item 11.....R\$ 1.871,66

- Seguro desemprego - formulário do seguro desemprego devidamente preenchido e acompanhado dos documentos competentes para o protocolo e recebimento junto ao MTb ou conversão em espécie - item 15.....R\$ 3.816,00

- F.G.T.S. - período trabalhado + multa/indenização 40% - documento competente para o levantamento devidamente acompanhado dos comprovantes de depósito GFIPs e GRFP ou conversão em espécie - item 14.....R\$ 2.934,76

- FGTS - s/ parcelas pleiteadas incidentes + multa de 40%....R\$ a apurar

- Total reclamado já apurado.....R\$21.693,62

Requer ainda:

A aplicação do disposto no art. 467 da CLT, caso as parcelas incontroversas não sejam pagas em primeira audiência;

A condenação solidária e/ou subsidiária das reclamadas;

A competente baixa na CTPS do reclamante;

A comunicação ao Ministério do Trabalho da inobservância do disposto no Art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, com a consequente aplicação da multa;

O reconhecimento da existência do vínculo empregatício do período de 28.07.09 a 04.08.10 e de consequência, a retificação na CTPS do reclamante quanto a data de admissão, em primeira audiência, sob pena de multa de 01/30 avos/dia do salário do obreiro, bem como, comunicação aos órgãos competentes;

Os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, c/c a Lei 7.510/86, por ser o reclamante pessoa pobre, de poucos recursos financeiros e não ter condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Protesta por todos os meios de prova em direito permitidas, testemunhas, juntada posterior de documentos, depoimento pessoal das reclamadas, o que desde já requer e sob pena de confesso.

Dá-se à presente o valor já apurado de R\$ 21.693,62 (vinte e um mil, seiscentos e noventa três reais e sessenta e dois centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 2010.

Geni Praxedes Zulmira Praxedes

OAB/GO 8.099 OAB/GO 6.664

Valor da causa: R\$21.693,62

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, LUCIENE FAGUNDES DA SILVA, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, GIOVANA GUIMARÃES NUNES DOS SANTOS, Assistente, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

CLEUZA GONÇALVES LOPES

JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 12891/2010

Processo Nº: RT 0059800-16.1994.5.18.0010 10ª VT

RECLAMANTE...: ALCIDES RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO....: ORLANDO ALVES BEZERRA

RECLAMADO(A): CLAUDECY LUCIANO DOS REIS

ADVOGADO....: EMIVALDO DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO:

Tomar ciência de que a MM. VT. julgou Procedentes os Embargos de Declaração em: 07/10/2010.

Notificação Nº: 12886/2010

Processo Nº: RT 0190300-53.2006.5.18.0010 10ª VT

RECLAMANTE...: MÁRCIO EDUARDO CARNEIRO

ADVOGADO....: MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA

RECLAMADO(A): BELCHIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. ME + 003

ADVOGADO....: ISADORA STEGER CONSUELO MENDES

NOTIFICAÇÃO:

CIÊNCIA AO(À) RECLAMADO(A): Cite-se o(a) devedor(a), diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento previdenciário R\$ 800,41, facultando-se o depósito mediante guia a ser expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de bloqueio de numerário correspondente, desde já determinado. Intime-se, ainda, o(a) respectivo(a) advogado(a).

Notificação Nº: 12866/2010

Processo Nº: RT 0099200-80.2007.5.18.0010 10ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ CARLOS DA SILVA + 002

ADVOGADO....: NELSON RODRIGUES MARTINS JÚNIOR

RECLAMADO(A): HIPERBOI - INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA. N/P MARINO VICENTE DA SILVA + 001

ADVOGADO....:

NOTIFICAÇÃO:

PARA OS RECLAMANTES.Tomar ciência de que a praça dos bens penhorados será no dia 03/11/2010 às 14:30 horas, no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, situado na Rua T-29, nº 1562, qd. 82, Lt. 05, Setor Bueno, Goiânia-GO (antigo prédio do Centro de Treinamento Valentin Carrion). Não havendo licitante

fica designado leilão para o dia 12/11/2010 às 09:20 horas, no endereço em comento.

Notificação Nº: 12855/2010  
Processo Nº: RT 0129200-63.2007.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: LUIZ CARLOS GARCIA MACHADO  
**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): SEICOM - SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÃO S.A. + 004  
**ADVOGADO.....: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA O EXEQUENTE. Vista dos embargos à execução. Prazo legal.

Notificação Nº: 12856/2010  
Processo Nº: RT 0129200-63.2007.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: LUIZ CARLOS GARCIA MACHADO  
**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): SEICOM - SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÃO S.A. + 004  
**ADVOGADO.....: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA O EXEQUENTE. Vista dos embargos à execução. Prazo legal.

Notificação Nº: 12857/2010  
Processo Nº: RT 0159000-39.2007.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: RODRIGO ARIAS  
**ADVOGADO.....: NÍVEA FERNANDES DE LIMA MACHADO**  
RECLAMADO(A): FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA. + 003  
**ADVOGADO.....: ROGÉRIO BALDUÍNO LOPES CARVALHO**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Tomarem ciência do teor do despacho de fl.2189/2190, cujo teor: Dê-se vista ao autor e às demais executadas do depósito de fl. 2188. Após, certifique-se o decurso do prazo para as partes embargar a execução/impugnar os cálculos. Tendo em vista que o depósito judicial de fl. 238 garante totalmente a execução, requirite-se as cartas precatórias de fls. 2152/2155 independentemente de cumprimento.

Decorrido o prazo para embargos à execução/impugnar os cálculos, libere ao exequente o seu crédito, intimando-o a receber o expediente. Ressalte-se que deverá comprovar nos autos o valor levantado no prazo de cinco dias. Feito, recolham os encargos legais e intime o Órgão Previdenciário, dando-lhe vista da GPS paga, bem como para o fim previsto no art. 879, § 3º da CLT, com redação dada pela Lei 10.035/2000, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso de prazo para impugnação aos cálculos. Após, arquivem-se com as baixas de estilo, dando andamento no SAJ. Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação. Intimem-se. Goiânia, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.  
KLEBER DE SOUZA WAKI. Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 12858/2010  
Processo Nº: RT 0159000-39.2007.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: RODRIGO ARIAS  
**ADVOGADO.....: NÍVEA FERNANDES DE LIMA MACHADO**  
RECLAMADO(A): COOPERPRO - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇO + 003  
**ADVOGADO.....: GUILHERME ARAÚJO GUEDES DE OLIVEIRA CÉSAR**  
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomarem ciência do teor do despacho de fl.2189/2190, cujo teor: Dê-se vista ao autor e às demais executadas do depósito de fl. 2188. Após, certifique-se o decurso do prazo para as partes embargar a execução/impugnar os cálculos. Tendo em vista que o depósito judicial de fl. 238 garante totalmente a execução, requirite-se as cartas precatórias de fls. 2152/2155 independentemente de cumprimento.

Decorrido o prazo para embargos à execução/impugnar os cálculos, libere ao exequente o seu crédito, intimando-o a receber o expediente. Ressalte-se que deverá comprovar nos autos o valor levantado no prazo de cinco dias. Feito, recolham os encargos legais e intime o Órgão Previdenciário, dando-lhe vista da GPS paga, bem como para o fim previsto no art. 879, § 3º da CLT, com redação dada pela Lei 10.035/2000, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso de prazo para impugnação aos cálculos. Após, arquivem-se com as baixas de estilo, dando andamento no SAJ. Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação. Intimem-se. Goiânia, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.  
KLEBER DE SOUZA WAKI. Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 12859/2010  
Processo Nº: RT 0159000-39.2007.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: RODRIGO ARIAS  
**ADVOGADO.....: NÍVEA FERNANDES DE LIMA MACHADO**

RECLAMADO(A): NATUREZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ARAÇATUBA LTDA. + 003  
**ADVOGADO.....: JORGE LUIZ BOATTO**  
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomarem ciência do teor do despacho de fl.2189/2190, cujo teor: Dê-se vista ao autor e às demais executadas do depósito de fl. 2188. Após, certifique-se o decurso do prazo para as partes embargar a execução/impugnar os cálculos. Tendo em vista que o depósito judicial de fl. 238 garante totalmente a execução, requirite-se as cartas precatórias de fls. 2152/2155 independentemente de cumprimento.

Decorrido o prazo para embargos à execução/impugnar os cálculos, libere ao exequente o seu crédito, intimando-o a receber o expediente. Ressalte-se que deverá comprovar nos autos o valor levantado no prazo de cinco dias. Feito, recolham os encargos legais e intime o Órgão Previdenciário, dando-lhe vista da GPS paga, bem como para o fim previsto no art. 879, § 3º da CLT, com redação dada pela Lei 10.035/2000, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso de prazo para impugnação aos cálculos. Após, arquivem-se com as baixas de estilo, dando andamento no SAJ. Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação. Intimem-se. Goiânia, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.

KLEBER DE SOUZA WAKI. Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 12860/2010  
Processo Nº: RT 0017200-86.2008.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: SILVINA NOGUEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO.....: LEANDRA VIRGÍNIA SILVA E OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A. + 001  
**ADVOGADO.....: GUSTAVO BARBOSA RODRIGUES GANZAROLI**  
NOTIFICAÇÃO:  
À RECLAMADA: Comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber guia/alvará para levantamento de saldo remanescente.

Notificação Nº: 12861/2010  
Processo Nº: RT 0111700-47.2008.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: BIANOR RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO.....: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS**  
RECLAMADO(A): BANCO ITAÚ S.A + 001  
**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES:  
Ante a solução do AIRR interposto (certidão de trânsito em julgado fl. 596), convolo a execução provisória em definitiva. Aguarde-se o decurso do prazo de fl. 607. Intimem-se.

Notificação Nº: 12893/2010  
Processo Nº: RTSum 0037900-49.2009.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: VANIZIA MOREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO.....: VITALINO MARQUES SILVA**  
RECLAMADO(A): PATRICIA ALVES COSTA + 002  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
VISTA AO EXEQUENTE POR 05 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada(o) para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.

Notificação Nº: 12864/2010  
Processo Nº: RTOrd 0072000-30.2009.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: WALDENIR NUNES DA CRUZ  
**ADVOGADO.....: LEONARDO BARBOSA ROCHA**  
RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(COCA COLA)  
**ADVOGADO.....: MARIVONE ALMEIDA LEITE**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMADO: Tomar ciência do despacho de fls.231/232, cujo teor: Informa a Secretaria de Coordenação Judiciária que não autorizou o pagamento dos honorários periciais requisitados. Disse que, nos termos do Art. 258-D, parágrafo único do Provimento Geral Consolidado, o juiz da causa somente poderá ultrapassar o limite máximo estabelecido no caput deste artigo (R\$ 500,00), até o dobro, observado o grau de especialização do perito, o local da perícia, a complexidade e a duração do serviço, devidamente comprovados e fundamentados.

Neste caso, este Juízo fundamentou o arbitramento dos honorários em R\$ 1.000,00 dizendo que o mesmo foi elaborado com hígidez e segundo os ditames do Juízo. Pois bem. Diz a CLT sobre a responsabilidade pelo honorários periciais: Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. No caso dos autos, o autor restou sucumbente, sendo deferido a ele os benefícios da Justiça Gratuita. Ora, considerando que a sentença já transitou em julgado, bem como que, nos termos do art. 790-B da CLT, deve a União arcar com tal despesa, oficie-se à Secretaria de Coordenação Judiciária

para que autorize o pagamento da quantia que entender devida, devendo o reclamado, que já adiantou os honorários ao perito, tomar as providências cabíveis para a satisfação integral de seu crédito.  
Intime-se o reclamado. Goiânia, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.  
KLEBER DE SOUZA WAKI. Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 12889/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0102800-41.2009.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: JOSE GENIVALDO RIOS MOREIRA  
**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): RYDER LOGISTICA LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: SERGIO DE ALMEIDA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Vista às partes da manifestação da perita sobre os quesitos competentes do reclamante. Prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo reclamante.

Notificação Nº: 12890/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0102800-41.2009.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: JOSE GENIVALDO RIOS MOREIRA  
**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: FLÁVIO FERREIRA PASSOS**  
NOTIFICAÇÃO:  
Vista às partes da manifestação da perita sobre os quesitos competentes do reclamante. Prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo reclamante.

Notificação Nº: 12882/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0132500-62.2009.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: DEIJACY ANTONIO DA ROCHA  
**ADVOGADO.....: JOSÉ AFONSO PEREIRA JUNIOR**  
RECLAMADO(A): LAVANDERIA GOTA AZUL LTDA  
**ADVOGADO.....: LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES**  
NOTIFICAÇÃO:  
CIÊNCIA ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls.205/210 dos autos. Prazo legal.CONCLUSÃO: Pelo exposto, conheço da exceção de pré-executividade para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela excipiente LAVANDERIA GOTA AZUL LTDA em face do excepto DEIJACY ANTONIO DA ROCHA, conforme fundamentação supra.Intimem-se.Sem manifestação, designe-se nova hasta pública dos bens penhorados.P.R.I.Goiânia, 06 de outubro de 2010, quarta-feira.KLEBER DE SOUZA WAKI.Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 12885/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0171300-62.2009.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: LEUZA BARROS MORAIS SANTOS  
**ADVOGADO.....: ROSANGELA GONCALEZ**  
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**ADVOGADO.....: BRUNO PEREIRA MAGALHÃES**  
NOTIFICAÇÃO:PARA AS PARTES. Tomar ciência do despacho de fl. 528: Homologo os cálculos de fls. 524/527, fixando o valor da execução em R\$ 4.704,63, sujeitos a atualização. Considero o Juízo garantido pelo depósito judicial de fls.483, sendo despendida a realização de penhora. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 12871/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0238700-93.2009.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: CONSTANTINO PEREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO.....: EDUARDO SILVEIRA**  
RECLAMADO(A): GELLAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE BALCÕES E CAMARAS FRIGORÍFICAS LTDA. ME  
**ADVOGADO.....: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Vista às partes do laudo pericial. Prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo reclamante.

Notificação Nº: 12862/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000091-88.2010.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: GERALDO BASÍLIO GOMES  
**ADVOGADO.....: ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA**  
RECLAMADO(A): UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: FLÁVIO FERREIRA PASSOS**  
NOTIFICAÇÃO:  
À RECLAMADA: Nos termos da Súmula nº 278 do TST, vista ao embargado por 05 dias.Intime-se.

Notificação Nº: 12884/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000282-36.2010.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: WELYNCTON SANTOS COSTA  
**ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS**  
RECLAMADO(A): GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO.....: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E OUTRAS**  
NOTIFICAÇÃO:

PARA EXECUTADA.Tomar ciência da penhora realizada. Prazo legal.

Notificação Nº: 12892/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000478-06.2010.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: RONALDO ALVES PEREIRA JUNIOR  
**ADVOGADO.....: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO**  
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO.....: CEZER DE MELO PINHO**  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO PARA O(A) RECLAMADO. PRAZO 8 DIAS: De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular (Portaria nº 002/2006), fica V.Sa. intimada para ter vista do recurso adesivo interposto, fls. 570/579.

Notificação Nº: 12894/2010  
Processo Nº: ExCCJ 0000559-52.2010.5.18.0010 10ª VT  
EXEQUENTE...: MARIA ALVES DA CRUZ OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: VICENTE DE PAULA NETO**  
EXECUTADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS ANICUNS S/A  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:  
Intime-se o(a) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de recolhimento dos autos ao arquivo.

Notificação Nº: 12872/2010  
Processo Nº: RTSum 0001633-44.2010.5.18.0010 10ª VT  
RECLAMANTE...: LEANDRO SILVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO.....: GISELLE MENDONÇA DOS REIS**  
RECLAMADO(A): IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MED. E SERV. HOSP. LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: MAURICIO DE MELO CARDOSO**  
NOTIFICAÇÃO:  
CIÊNCIA ÀS PARTES: A reclamada, com a defesa, requereu o chamamento ao processo do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA., ao argumento de que celebrou negócio jurídico com este, reconhecendo que o real objeto da avença redundou em terceirização ilícita da atividade fim daquele nosocômio e na responsabilidade solidária de ambos. Com fulcro no bojo do mesmo processo outros responsáveis pelo débito perseguido, ampliando, portanto, as possibilidades de pagamento dos créditos eventualmente deferidos e assegurando o direito de regresso daquele que deu cumprimento à decisão judicial. O diploma processual civil enumera as hipóteses de cabimento do chamamento ao processo, in verbis: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. (destaquei). Do teor do dispositivo supra é possível constatar a compatibilidade do preceito inscrito em seu inciso III com o processo do trabalho, à luz do que dispõe o art. 769 da CLT.  
Nessa senda, colaciono, por pertinentes, as lições de Flávio Cheim Jorge: Já o chamamento ao processo, em sentido lato, constitui exceção ao instituto da solidariedade, visto que, tendo o credor escolhido apenas um devedor, como a lei civil lhe permite, lícito será ao devedor demandado chamar os outros devedores, para juntos serem condenados pela dívida toda, em caso de procedência da ação. (in Chamamento ao Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, 2. ed. rev. atual., p. 87) Na espécie, a reclamada admitiu expressamente, na entendimento cristalizado mediante a Súmula 331/TST, defende que o vínculo empregatício do reclamante formou-se diretamente com o Hospital tomador dos serviços e que, por conseguinte, este deve integrar o polo passivo" (fl. 26). O autor, por sua vez, notícia que permanece trabalhando para o Hospital indicado pela ré e que, por tal motivo, não concorda que o Hospital seja incluído no polo passivo da referida demanda, mesmo tendo sido orientado por sua procuradora acerca das possíveis consequências decorrentes desta decisão, conforme petição de fl. 127. Análise. O chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiros, regulada pelo Código Processual Civil, mediante os arts. 77 a 80. Aludido instituto tem por finalidade trazer para o própria contestação, a ocorrência de terceirização ilícita da atividade fim do Hospital chamado. Tal circunstância mostra-se apta a atrair possível hipótese de responsabilidade solidária da ré e do Hospital pela frustração de direitos trabalhistas do autor. Friso que a fraude na contratação de mão de obra, se constatada, não redunde em mera responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mas em solidariedade entre todos os que para tanto contribuíram.

Nesse passo, o chamamento ao processo mostra-se plenamente cabível na hipótese, uma vez que, quanto maior o espectro de responsabilidades, maiores as garantias dos créditos trabalhistas. Assim, não só a CLT é omissa como também a referida intervenção de terceiro é compatível e adequada aos propósitos ditados pelos princípios do Direito do Trabalho. Ante o exposto, defiro o pedido de chamamento ao processo do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA. Inclua-se o feito em pauta de audiência. Notifique-se o chamado, observando-se a qualificação e o endereço indicados na contestação (fl. 25). Assim, para realização da audiência supracitada, inclua-se o feito na pauta do dia 27/10/2010 às 14h20min, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 12888/2010  
Processo Nº: RTSum 0001762-49.2010.5.18.0010 10ª VT

RECLAMANTE...: CLAUDINEI DA SILVA SOUZA

ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA

RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.

ADVOGADO....: DR.ª MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

NOTIFICAÇÃO:

CIÊNCIA ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença prolatada às fls. 234/240 dos autos, com custas no importe de R\$ 278,97. Prazo legal.

DISPOSITIVO: POSTO ISTO, nos autos da reclamação trabalhista aforada por CLAUDINEI DA SILVA SOUZA em face de CENTROALCOOL S/A: a) rejeito a preliminar de inépcia e a preliminar de arquivamento precoce de ação nos termos do art. 852-B da CLT; b) declaro, ex officio, a carência de ação do autor quanto aos pedidos de horas in itinere e seus reflexos, ante a existência de negociação coletiva dispondo solução sobre o tema, confessando a dívida e disciplinando a forma de pagamento;

c) no mérito, julgo improcedentes os pedidos de remuneração de intervalo intrajornada e seus reflexos, porque não demonstrados os fatos constitutivos do direito do autor, tudo de acordo com os fundamentos supra, que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 278,97 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 13.948,60 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), dado à causa, de cujo recolhimento está isento (Lei n.º 1060/50). P.R.I.

Notificação Nº: 12883/2010

Processo Nº: RTSum 0001764-19.2010.5.18.0010 10ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA

RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.

ADVOGADO....: DR.ª MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

NOTIFICAÇÃO:

CIÊNCIA ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença prolatada às fls.214/220 dos autos, com custas no importe de R\$349,58. Prazo legal.DISPOSITIVO:

POSTO ISTO, nos autos da reclamação trabalhista aforada por JOSÉ PEREIRA DE SOUZA FILHO em face de CENTROALCOOL S/A:a) rejeito a preliminar de inépcia e a preliminar de arquivamento precoce de ação nos termos do art. 852-B da CLT;b) declaro, ex officio, a carência de ação do autor quanto aos pedidos de horas in itinere e seus reflexos, ante a existência de negociação coletiva dispondo solução sobre o tema, confessando a dívida e disciplinando a forma de pagamento;

c) no mérito, julgo improcedentes os pedidos de remuneração de intervalo intrajornada e seus reflexos, porque não demonstrados os fatos constitutivos do direito do autor, tudode acordo com os fundamentos supra, que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 349,58(trezentos e quarenta e nove reais e oito centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 17.479,08 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oito centavos), dado à causa, de cujo recolhimento está isento (Lei n.º 1060/50).P.R.I.Goiânia/GO, 07, outubro, 2010 (quinta-feira).

KLEBER DE SOUZA WAKI.Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 10892/2010

PROCESSO : RT 0099200-80.2007.5.18.0010

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

EXECUTADO: HIPERBOI - INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA. N/P MARINO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO(A): .

Data da Praça 03/11/2010 às 14h30

Data do Leilão 12/11/2010 às 9h20

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho, Sr. KLEBER DE SOUZA WAKI, titular da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia-go, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme auto de penhora de fl. 117, encontrado(s) no seguinte endereço: AV. ANTÔNIO MOREIRA, LT. 01, QD. 13, SETOR JARDIM SUIÇO, CEP 75.400-000-INHUMAS-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):

Lote de terreno para construção sob o número 01, Quadra 13, do Jardim Suíço, Inhumas-GO, medindo 6,00 metros de frente para Avenida Antônio Moreira, 15,71 metros em curva para a rua 08; 20,00 metros do lado direito para a rua 8, com a qual faz esquina; 16,00 metros de fundo confrontando com o lote número 12; 30,00 metros do lado esquerdo, confrontando-se com o lote nº 02, perfazendo área total de 458,54 metros quadrados. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº 011, a ser realizado no endereço, Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin

Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Eu, MARCELLE SERBÊTO MEDINA DA SILVA, Assistente 2, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez.

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz do Trabalho

DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Rua T-29, nº1.403, Setor Bueno - Goiânia-GO - CEP 74215-901 Fone: 3901-3493

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 10911/2010

PROCESSO: RT 0066500-17.2008.5.18.0010

EXEQUENTE(S): MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUSA SILVA

EXECUTADO(S): PAULO ANDRÉ AIRES BARNABÉ, CPF/CNPJ: 019.119.041-16 E CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA, CPF Nº 131.972.071-49

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho KLEBER DE SOUZA WAKI, Juiz Titular da DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber, a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam citados os executados, PAULO ANDRÉ AIRES BARNABÉ e CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagarem em 48 (quarenta e oito horas), ou garantirem a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$2.756,41, atualizado até 30/09/2010.E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), PAULO ANDRÉ AIRES BARNABÉ e CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA, é mandado publicar o presente Edital.Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.Eu, ORFILENA LOPES NOLETO, Assistente, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez. ORFILENA LOPES NOLETO Assistente

DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 13649/2010

Processo Nº: RT 0004700-92.2002.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: LUIS ARMANDO SOUSA CHAVES

ADVOGADO....: GENI PRAXEDES

RECLAMADO(A): PANCHO GRIL BAR E RESTAURANTE LTDA + 003

ADVOGADO....: ÂNGELA CRISTINA GIANOTTI DE ARAÚJO PIANTINO

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMANTE: Comparecer ao Setor de Mandados (SDMJ), com URGÊNCIA, para agendar com o Oficial de Justiça o dia e horário para cumprimento da diligência. FONES: 3901-3346 e 3901-3347

Notificação Nº: 13659/2010

Processo Nº: RT 0161600-69.2003.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: REGINALDO CATARINO DOS SANTOS

ADVOGADO....: IRON FONSECA DE BRITO

RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S/A + 002

ADVOGADO....: RICARDO GONÇALEZ

NOTIFICAÇÃO:

EXECUTADO: O executado informa à fl. 655 a existência de valores remanescentes do depósito recursal, razão pela qual requer a expedição de alvará para levantamento de mencionada quantia. Indeferido o pleito, vez que o advogado subscritor da petição de fl. 655, Rodrygo Vinicius Mesquita, não consta da procuração e substabelecimento presentes às fls. 74/76, não tendo portanto poderes para receber em nome da executada. Faculta-se, todavia, ao subscritor a apresentação do instrumento de mandato com outorga de poderes específicos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Notificação Nº: 13693/2010

Processo Nº: RT 0181200-76.2003.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: WLADEMIR ASSIS DONZELLI

ADVOGADO....: WALDSON MARTINS BRAGA

RECLAMADO(A): CBP CENTRAL BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA + 005

ADVOGADO....: .

NOTIFICAÇÃO:

EXEQTE - Dê-se ciência ao exequente da resposta enviada pelo MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho desta Capital em razão do pedido de reserva de crédito solicitado no expediente nº 5829/2010 (fl. 478). Prazo: dez dias.

Notificação Nº: 13645/2010

Processo Nº: RT 0088000-10.2006.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: BENEDITO GOMES DE LIMA + 009

ADVOGADO....: FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

RECLAMADO(A): INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS - IQUEGO

ADVOGADO....: PEDRO MAGALHAES SILVA

NOTIFICAÇÃO:

Reclamado - comprovar o cumprimento do acordo, conforme petição de fl. 1847.  
Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 13699/2010  
Processo Nº: RT 0090300-42.2006.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO.....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**  
RECLAMADO(A): CLÓVIS OLIVEIRA LEITE (SERRANA TRATORES)  
**ADVOGADO.....: EDWALDO TAVARES RIBEIRO**  
NOTIFICAÇÃO:  
RECTE: Receber em secretaria a CTPS de seu cliente. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 13702/2010  
Processo Nº: RT 0166500-90.2006.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: JOAQUIM DE JESUS  
**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**  
RECLAMADO(A): FERREIRA SANTOS E AVELAR LTDA. + 003  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA O EXEQUENTE:  
Dê-se ciência ao exequente para requerer o que lhe aprouver ao curso da execução, sob as cominações legais. Prazo: 20 dias.

Notificação Nº: 13664/2010  
Processo Nº: AINDAT 0055000-82.2007.5.18.0011 11ª VT  
AUTOR...: ARISTON BELEM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO: ROSSI CAVALCANTE NUNES**  
RÉU(RÉ): UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADO: FLORENCE SOARES SILVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Autor - Ciência dos comprovantes de pagamento e depósitos das diferenças apresentados pela ré às fls. 1100/1, devendo manifestar, em dez dias, eventual pendência quanto ao pagamento da pensão e a requerer o que lhe for de direito.

Notificação Nº: 13680/2010  
Processo Nº: AIND 0091600-05.2007.5.18.0011 11ª VT  
REQUERENTE...: BRUNO PEREIRA CAMPOS  
**ADVOGADO.....: RANNIBIE RICELLI ALVES BATISTA**  
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A. + 001  
**ADVOGADO.....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**  
NOTIFICAÇÃO:  
EXECUTADO: Receber em Secretaria, saldo remanescente. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 13652/2010  
Processo Nº: RT 0156000-28.2007.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: CILENE EVANGELISTA TELES  
**ADVOGADO.....: ONOMAR AZEVEDO GONDIM**  
RECLAMADO(A): ITAFRAN COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA. + 003  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:  
Exequente - Vista da documentação enviada pela JUCEG, fls.257/289, que se presta a comprovar tão somente a participação dos devedores, pessoa física, na sociedade empresária executada. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 13694/2010  
Processo Nº: RT 0197400-22.2007.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: SIMONE LEITE BORGES  
**ADVOGADO.....: EDWIGES C. CARVALHO CORRÊA**  
RECLAMADO(A): INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DUMONT LTDA -ME N/P MARY IVONE MARTINS  
**ADVOGADO.....: PABLO COELHO DA CUNHA E SILVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA A EXEQUENTE:  
Intimada a manifestar-se de modo conclusivo sobre o prosseguimento da execução paralizada há um ano a exequente expôs as dificuldades de localizar bens do executado e seus sócios. Requereu a dilação do prazo para tentativa de obter informação de bens dos devedores passíveis de penhora.  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, ao final dos quais a exequente deverá, objetivamente, indicar meios para impulsionar a execução. Intime-se.

Notificação Nº: 13689/2010  
Processo Nº: RT 0098900-81.2008.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: DIOGO ALMEIDA DE SOUZA**  
RECLAMADO(A): IRMÃOS SOARES LTDA.  
**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**  
NOTIFICAÇÃO:  
Partes - Tomar ciência do despacho que segue: Diante da recusa do credor, e tendo em vista que a executada não obedeceu à gradação legal prevista no art. 655 do CPC, declaro ineficaz a nomeação de bens efetuada às fls. 1104/1105.

Notificação Nº: 13700/2010  
Processo Nº: RT 0103200-86.2008.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: MICHELLY SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**  
RECLAMADO(A): VISOPAN PAINÉIS RODVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: CESAR ALEXANDRE AOKI CERRI**  
NOTIFICAÇÃO:  
RECEDA: Receber em Secretaria, saldo remanescente. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 13647/2010  
Processo Nº: RT 0113700-17.2008.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: ISMAEL SANTOS MAIA  
**ADVOGADO.....: LERY OLIVEIRA REIS**  
RECLAMADO(A): ALBERTO FREDERICO DEVERGENES + 001  
**ADVOGADO.....: THAISY FERREIRA DE MENDONÇA**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARTES: Vistos. I- O exequente requer à fl. 225 a reconsideração do despacho de fl. 222, o qual negou a penhora do imóvel descrito à fl. 97/98. Mantenho o despacho acioado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Saliente-se que foram esgotados todos os recursos necessários à investigação de possíveis bens em nome dos executados, os quais se mostraram infrutíferos conforme se constata de fls. 118/120, 130, 134, 135, 142, 143, 154,155, 158, 212 e 216. Recebo o Agravo de Petição de fl. 227. II- Intime-se o executado para, no prazo de 08 dias, contraminutar o recurso de fl. 227.

Notificação Nº: 13628/2010  
Processo Nº: RTOrd 0215200-29.2008.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: WANIAMAR DO NASCIMENTO CANDIDO  
**ADVOGADO.....: JADIR ELI PETROCHINSKI**  
RECLAMADO(A): MARGEN S.A.  
**ADVOGADO.....: DOUGLAS LOPES LEÃO**  
NOTIFICAÇÃO:  
RECTE: Receber em Secretaria a Certidão nº6014/2009. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 13639/2010  
Processo Nº: RTOrd 0007100-35.2009.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO NUNES  
**ADVOGADO.....: SARA MENDES**  
RECLAMADO(A): UNILEVER BR ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: FLÁVIO FERREIRA PASSOS**  
NOTIFICAÇÃO:  
Reclamante: Vista do Recurso Ordinário.  
Contra-arrazó-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 13688/2010  
Processo Nº: RTOrd 0067400-60.2009.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: ILZA RIBEIRO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO.....: ARLETE MESQUITA**  
RECLAMADO(A): AGENCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO AGEKOM  
**ADVOGADO.....: JOAO PAULO AFONSO VELOZO**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA AS PARTES:  
Diante da petição da reclamada, que informa somente no dia do fechamento da folha de pagamento ser possível a emissão do comprovante da efetivação das incorporações fixadas à sentença, fixo o dia 21.10.2010 como data limite para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer consistente na implementação da progressão horizontal anos 2006 e 2008.  
Intimem-se.

Notificação Nº: 13635/2010  
Processo Nº: RTOrd 0097000-29.2009.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: BAUHER BARRETO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO.....: LUCIANGELA FERREIRA DO BRASIL**  
RECLAMADO(A): C&A MODAS LIMITADA + 001  
**ADVOGADO.....: MARCOS CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Partes - Tomar ciência do despacho que segue: Os autos encontravam-se arquivados em razão da extinção da execução e finalização dos atos cabíveis ao regular processamento da ação. A segunda reclamada, juntamente com outras empresas estranhas ao feito, manifestou-se às fls.454/7 por meio de petição padrão em que noticia o ajuizamento de ação de recuperação judicial junto à Comarca de Cotia/SP. Requereu a suspensão da execução por 180 dias, conforme decisão nos autos da mencionada ação. A prestação jurisdicional encerrou-se neste feito com a satisfação do crédito do autor, sendo que a segunda reclamada GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. foi absolvida dos pedidos formulados pelo autor. Assim, não há falar de suspensão da execução, nem tampouco de acolhimento da manifestação em referência. O procurador da reclamada deverá verificar em quais processos cabe peticionar nos termos propostos, eis que repete conduta já apreciada por este Juízo nos autos de outra ação.

Notificação Nº: 13695/2010

Processo Nº: RTOOrd 0120000-58.2009.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: DEIVID JESUS DA SILVA

**ADVOGADO.....: CELINA MARA GOMES CARVALHO**

RECLAMADO(A): JBS S.A (FRIBO)

**ADVOGADO.....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

Reclamado - Tomar ciência do despacho que segue: Constatado que a reclamada, de comum acordo com o reclamante, requereu perícia técnica para apuração donexo causal. Conquanto tenha manifestado o desejo de prova técnica, instada a proceder ao adiantamento dos honorários periciais ficou-se inerte. A conduta da reclamada, no mínimo, causa estranheza ao Juízo dado o conteúdo da Ata das fls. 189/190. Nesse contexto, determino a reclamada apresente, no prazo preclusivo de 10(dez) dias, o PPR, PCMSO e LTCAT do período 2004 a 2009, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados no que tange às condições nocivas ao ambiente de trabalho. E, mais, considerando que o documento de fl. 143, exame médico admissional, revela que o autor estava apto ao trabalho na data da admissão, que os documentos das fls. 32/33 e 134 relatam a existência de doença ocupacional e face a aplicação do princípio da aptidão da prova e da duração razoável do processo, determino que a reclamada efetue o depósito do adiantamento do valor de R\$ 500,00 a título de honorários médicos, sob pena de se presumir como verdadeiro onexo causal entre o trabalho prestado pelo reclamante e a moléstia desenvolvida. Essa quantia ser-lhe-á devolvida pela União no caso de sucumbência pelo autor no objeto da perícia. Prazo: cinco dias. II- Para regularização da representação processual nestes autos, fls.62/64, e também nos da RT nº 1260/2010, fls. 54/55, intime-se a reclamada, inclusive diretamente, a carrear aos autos via original ou cópia autenticada da procuração. No tocante ao termo de substabelecimento, constato que somente ao advogado Francisco de Assis e Silva foi outorgado poderes para este fim. Prazo: dez dias.

Notificação Nº: 13642/2010

Processo Nº: RTSum 0135100-53.2009.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO SEBASTIÃO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO.....: LERY OLIVEIRA REIS**

RECLAMADO(A): EPCON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. ME + 004

**ADVOGADO.....: MIRANE XAVIER DE SOUSA**

NOTIFICAÇÃO:

EXEQTE: Manifestar-se, requerendo o que for de direito sobre a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 13701/2010

Processo Nº: RTOOrd 0175400-57.2009.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: DAVI ATHAYDE ALMEIDA

**ADVOGADO.....: GRACE MARIA BARROS DE SÁ**

RECLAMADO(A): ACRÓPOLE ACADEMIA LTDA.

**ADVOGADO.....: VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

PARA O RECLAMANTE:

Manifestar sobre os cálculos de liquidação, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 13655/2010

Processo Nº: RTOOrd 0187100-30.2009.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ SANTOS DE JESUS

**ADVOGADO.....: NILVA MENDES DO PRADO**

RECLAMADO(A): ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS + 002

**ADVOGADO.....: ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS**

NOTIFICAÇÃO:

3º Reclamado - Tomar ciência do despacho que segue: O terceiro reclamado não faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não preenche os requisitos legais para tal mister, consoante já examinado e indeferido no despacho da fl. 307. À manifestação das fls. 311/5, direcionada ao Juízo para efeito de reconsideração do indeferimento em questão, o terceiro reclamado deixou de acrescentar qualquer elemento comprobatório novo, quiçá pudesse convencer sobre sua hipossuficiência econômico-financeira. Não o fez. Por outro lado, ainda que fizesse, tal benefício não abrange o depósito recursal, daí porque, ainda assim, o recurso interposto seria deserto. Assim, não recebo o RO interposto pelo terceiro reclamado, diante da ausência do recolhimento das custas e do depósito recursal.

Notificação Nº: 13633/2010

Processo Nº: RTOOrd 0201300-42.2009.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: ELAN MESSIAS DA SILVA

**ADVOGADO.....: SALET ROSSANA ZANCHETA**

RECLAMADO(A): MERCANTIL ALIMENTOS COM. E IMP.

LTDA-SUPERMERCADOS MARCOS

**ADVOGADO.....: ILSE SILVIA RIBEIRO DO VAL**

NOTIFICAÇÃO:

RECTE: Receber em secretaria a CTPS de seu cliente. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 13687/2010

Processo Nº: RTSum 0204500-57.2009.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: JURANDY ROSA PEREIRA

**ADVOGADO.....: LERY OLIVEIRA REIS**

RECLAMADO(A): TAIPA CONSTRUTORA LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

PARA O EXEQUENTE:

I - O exequente requer à fl. 141 a inclusão nos cálculos do FGTS que não está depositado.

Indefiro o pleito, vez que no comando sentencial não houve deferimento da parcela relativa ao FGTS de todo período laborado.

Intime-se o reclamante, inclusive, a requerer o que lhe aprouver ao curso da execução, no prazo de 20 dias.

Notificação Nº: 13637/2010

Processo Nº: RTSum 0000012-09.2010.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: EDUARDO DA SILVA FERREIRA

**ADVOGADO.....: ANDRE LUIS NOGUEIRA**

RECLAMADO(A): COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. (ITAMBÉ)

**ADVOGADO.....: REGINALDO GONÇALVES VASCONCELOS**

NOTIFICAÇÃO:

PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'Autos do exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que Eduardo da Silva Ferreira move em face de Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda - Itambé decido julgar procedente em parte os pedidos formulados para o fim de condenar a reclamada a pagar diferenças salariais e reflexos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados pelos cálculos em anexo, observando-se a dedução deferida'. Prazo legal.

OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 13631/2010

Processo Nº: RTSum 0000103-02.2010.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO

**ADVOGADO.....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**

RECLAMADO(A): REINALDO LIMA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: LUCIANA CARLA DOS SANTOS**

NOTIFICAÇÃO:

EXQTE: Manifestar-se, requerendo o que for de direito ao prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano.

Notificação Nº: 13636/2010

Processo Nº: RTSum 0000242-51.2010.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: MARCIO RIBEIRO NOBRE

**ADVOGADO.....: VANDERLEI FARIA**

RECLAMADO(A): PORTAL SEGURANÇA LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

EXEQTE: Manifestar-se, requerendo o que for de direito sobre a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 30 dias, ficando advertido que a omissão implicará na suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 13648/2010

Processo Nº: RTSum 0000447-80.2010.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: ROGÉRIO MACEDO CAMPOS

**ADVOGADO.....: MÁRCIA ANTÔNIA DE LISBOA**

RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.

**ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO SILVA BUENO**

NOTIFICAÇÃO:

EXEQUENTE: O exequente, por meio da petição de fl. 777, requer expedição de ofício ao Juízo da 13ª VT desta capital, com vistas a realização de reserva de crédito. Em pesquisa ao site deste Egrégio, verifica-se que foi suscitado, pelo Juízo da 13ª VT, conflito de competência negativo em relação ao processo nº 0001555-41.2010.5.18.0013, oriundo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, razão pela qual indefiro, por ora, o pleito do exequente. Intime-se.

Notificação Nº: 13661/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000679-92.2010.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: BALTAZAR HENRIQUE ALVES + 004

**ADVOGADO.....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA**

RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.

**ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO SILVA BUENO**

NOTIFICAÇÃO:

RECTE: Vistos.

Deixo, por ora, de analisar o pleito do exequente de fls. 213/214, vez que não se esgotaram os atos executivos em face da executada. Intime-se.

Notificação Nº: 13653/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000689-39.2010.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: LENILDO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO....: VITALINO MARQUES SILVA**  
RECLAMADO(A): QUEIROZ E FRANÇA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
EXQTE: Requerer o que lhe aprouver ao curso da execução, sob pena de suspensão dela, por um ano (art. 40, caput, da Lei 6.830). Prazo de dez dias.

Notificação Nº: 13660/2010  
Processo Nº: RTSum 0000859-11.2010.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: FABIANA GONÇALVES LOPES  
**ADVOGADO....: RODOLFO NOLETO CAIXETA**  
RECLAMADO(A): ÁGUA DE COCO - COCO DOCE LTDA + 001  
**ADVOGADO....: JORGE JUNGMANN NETO**  
NOTIFICAÇÃO:  
RECEDA: Comprovar nos autos o cumprimento das obrigações vencidas.  
Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 13643/2010  
Processo Nº: RTSum 0000998-60.2010.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: DHIONATHAN PEREIRA LEMES  
**ADVOGADO....: LUIZ SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): FRIBOI - J.B.S. S.A.  
**ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARTES: Vistos.  
I- Em sua peça de contrarrazões ao RO interposto o reclamante argui a invalidade da representação da reclamada, que apresentou mandato cuja cópia está sem autenticação. Sustenta que a outorga de mandato de forma expressa, ainda que irregular, impede a configuração de mandato tácito na fase recursal, o que torna inexistente o recurso interposto.  
Da análise do documento de fl. 84, observo tratar-se de cópia de mandato outorgando poderes aos advogados FRANCISCO DE ASSIS E SIILVA (OAB/PR 16.615 e OAB/SP 232.716-3) e ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO (OAB/GO 4.460), que não está autenticada, nem teve declarada a sua autenticidade nos termos do art. 830 da CLT.  
Destaco aqui não se tratar de documento enviado via e-doc, não sendo possível, pois, aplicar a presunção de veracidade em casos de utilização do sistema.  
Ora, é inválida a procuração cuja cópia é apresentada sem a devida autenticação, tornando, deste modo, inexistente o recurso interposto. Esse o entendimento da jurisprudência deste Tribunal:  
CÓPIA DE PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO E SEM DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inválida a procuração apresentada em cópia não autenticada ou sem a declaração de autenticidade prevista no artigo 830 da CLT. Logo, é inexistente o recurso assinado por procurador cujos poderes foram substabelecidos por advogado constante da procuração originária nas condições acima expostas. (RO - TRT 00323-2010-006-18-00-3, Relator Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Publicado no DJ Eletrônico Ano IV, Nº 136 de 02.08.2010, pág.9/10.)  
Não há falar em mandato tácito, porquanto a procuradora que compareceu à audiência, é pessoa diversa do procurador subscriptor das peças de contestação, de embargos e de recurso.  
Considerando a impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, a teor da Súmula 383, item II, do C. TST, não recebo o RO interposto pela reclamada por inexistente.  
Intimem-se as partes.

II- Não havendo manifestação no prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Notificação Nº: 13663/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001075-69.2010.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: SAMUEL GOMES MAIA  
**ADVOGADO....: LUIZ MAX ALVES**  
RECLAMADO(A): A GUARDIA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA + 001  
**ADVOGADO....: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA O RECLAMANTE:  
Receber em secretaria a CTPS de seu cliente. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 13691/2010  
Processo Nº: RTSum 0001083-46.2010.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: IVONETE VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA**  
RECLAMADO(A): RM LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO....: VITOR CHAVES SIQUEIRA DUARTE**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARTES - Acolho os cálculos de retificação das fls. 48/50, decorrente da parcela do FGTS não depositada pela reclamada, fixando à execução o valor de R\$

88,38, atualizável. Intimem-se as partes, a reclamada para depositar o valor devido, evitando-se, assim, os atos executivos. Prazo: cinco dias.

Notificação Nº: 13651/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001147-56.2010.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: OSMANDO LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO....: ROBSON DIAS BATISTA**  
RECLAMADO(A): EXPRESSO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO....: FERNANDO RAMOS BERNANDES DIAS**  
NOTIFICAÇÃO:  
ADV/RECLAMADA: Por meio da petição de fl. 135, o reclamante informa que o conteúdo de uma Carta de Apresentação deve conter a boa conduta profissional do obreiro no período laboral, e não apenas os dados constantes da CTPS, conforme constou da carta apresentada pela reclamada. Reitera o pleito de confecção de nova Carta de Apresentação nos termos do acordo homologado. Uma vez que a Carta de Apresentação fornecida pela reclamada, fl. 103, não contém informações imprescindíveis sobre a conduta profissional do reclamante, tais como características pessoais e competência do autor, intime-se novamente a reclamada, diretamente, via Correios, e por meio de seu representante processual, este via DJE, a entregar referida carta, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 80,00, limitada a 30 dias. Outrossim, considerando que no acordo celebrado, fl. 61, a reclamada comprometeu-se a garantir a integralidade dos depósitos do FGTS, com exceção da multa de 40%, o que significa que a frequência dos depósitos obedecerá o período do pacto laboral, de 01/02/2006 a 13/07/2010, deverá a reclamada comprovar, também no prazo de 05 dias, o recolhimento integral do FGTS, sob pena de execução e multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Notificação Nº: 13644/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001238-49.2010.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: MARCOS PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES**  
RECLAMADO(A): CISA CENTRAL INF. DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA  
**ADVOGADO....: CRISTIANO DE FREITAS TOCANTINS**  
NOTIFICAÇÃO:  
RECLAMANTE: Receber em Secretaria a CTPS de seu cliente, bem como TRCT e CD/SD. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 13658/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001266-17.2010.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: ALMIR JUNIOR PEREIRA  
**ADVOGADO....: VILMAR GOMES MENDONÇA**  
RECLAMADO(A): ARISTEU ANTONIO SOBRINHO  
**ADVOGADO....: FRANCISCO DE ASSIS**  
NOTIFICAÇÃO:  
EXECUTADO: Intime-se o executado a recolher o valor a descoberto do imposto de renda e das custas apuradas à fl. 51, no importe de R\$ 63,86, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Notificação Nº: 13662/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001304-29.2010.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: VAGNER DOS SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADO....: ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA**  
RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA.  
**ADVOGADO....: JOAO BEZERRA CAVALCANTE**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA A RECLAMADA:  
Vista do Recurso Ordinário. Contra-arrazoa-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 13692/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001462-84.2010.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: JEFERSON LEANDRO BEZERRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO....: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR**  
RECLAMADO(A): ADORO RESTAURANTE ITALIANO LTDA - ME  
**ADVOGADO....: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO**  
NOTIFICAÇÃO:  
RECTE - manifestar sobre os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, caso queira, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 13654/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001478-38.2010.5.18.0011 11ª VT  
RECLAMANTE...: ANTÔNIO MARTINS DANTAS  
**ADVOGADO....: LUCIENNE VINHAL**  
RECLAMADO(A): BAR E RESTAURANTE QUINTAL BRASIL LTDA  
**ADVOGADO....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
ADV. RECTE - FORNECER O ATUAL ENDEREÇO DO RECLAMANTE, TENDO EM VISTA A DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PELA EBCT COM A INFORMAÇÃO 'DESCONHECIDO'.

Notificação Nº: 13678/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001540-78.2010.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: KELLY CECÍLIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: LÍVIA DA COSTA**

RECLAMADO(A): REIS E BAUER LTDA.

**ADVOGADO.....: RONNY ANDRÉ RODRIGUES**

NOTIFICAÇÃO:

Reclamante - Ciência dos documentos apresentados pelo reclamado e do motivo pelo qual não obteve êxito na emissão da chave de conectividade, devendo receber aqueles que estejam de acordo com a avença e manifestar concordância (ou não) com o prazo requerido pelo demandada para regularização da pendência. Prazo: cinco dias.

Notificação Nº: 13690/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001563-24.2010.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: ERIK DENIQUEM FERREIRA COSTA

**ADVOGADO.....: XUPI DE CARVALHO AUCÉ**

RECLAMADO(A): KL AUTO CENTER LTDA.

**ADVOGADO.....: SEBASTIÃO CAROLINO DE SOUSA FILHO**

NOTIFICAÇÃO:

PARTES -/- Haja vista que a homologação do acordo celebrado em audiência realizada no dia 23.09.2010, fls. 42/6, ficou condicionado à regularização do polo passivo mediante apresentação da carta de preposto e procuração, a reclamada manifestou-se, no prazo assinalado, carreado aos autos carta de preposto e procuração assinada pelo preposto, Sr. Vicente Eloi de Carvalho, que recebeu poderes para ampla representação da reclamada, inclusive judicial, via instrumento público firmado pelo sócio administrador Pablo Carlos Oliveira Labacca, fls. 55/63. Deste modo, homologo a avença celebradas por meio dos termos constantes da ata de audiência juntada às fls. 42/6 para que produza os efeitos legais e jurídicos pertinentes.

Notificação Nº: 13646/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001598-81.2010.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: DANUZIA GOMES PORTO

**ADVOGADO.....: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF

**ADVOGADO.....: LEANDRO JACOB NETO**

NOTIFICAÇÃO:

PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que Danuzia Gomes Porto move em face de Caixa Econômica Federal, decido julgar procedente em parte os pedidos formulados para o fim de condenar a reclamada a pagar horas extras e reflexos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se a compensação e prescrição deferidas.

Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 25.000,00,00.

Deferida a assistência judiciária em benefício da autora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber da autora nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de horas extras e reflexos em décimo terceiro salário e DRs, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 20.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo o reclamado efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Intimem-se as partes.

Nada mais.'. Prazo legal.

OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)

Notificação Nº: 13638/2010

Processo Nº: RTSum 0001632-56.2010.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: LARA MONIQUE SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: NILO DE RESENDE MOTA**

RECLAMADO(A): IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: MAURÍCIO DE MELO CARDOSO**

NOTIFICAÇÃO:

RECTE: Vista do Recurso Ordinário.

Contra-arrazoá-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 13627/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001677-60.2010.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: LETÍCIA MENEZES DE SOUZA

**ADVOGADO.....: ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR**

RECLAMADO(A): GL ESTÉTICA CORPORAL LTDA.

**ADVOGADO.....: SEBASTIAO MELQUIADES BRITES**

NOTIFICAÇÃO:

PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'DISPOSITIVO Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que Letícia Menezes de Souza, move em face GL Estética Corporal Ltda decido julgar procedente em parte os pedidos formulados para o fim de condenar a reclamada a pagar aviso prévio, férias acrescidas do terço, integrais e proporcional, décimos terceiros salários, depósitos do FGTS, indenização de 40%, horas extras e adicional de insalubridade, ambos com reflexos, reajuste salarial e reflexos, diferenças salariais, multa do artigo 477, parágrafo oitavo da CLT, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados conforme cálculo em anexo, observando-se a dedução deferida. Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST. Custas pela reclamada, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculo. A reclamada, como efetiva empregadora, deverá anotar a Carteira de Trabalho da reclamante, na forma da fundamentação. Deverá a reclamada comprovar os depósitos do fundo de garantia, devidamente regularizados, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução, na forma da fundamentação. No mesmo prazo, as guias do seguro desemprego, na forma da fundamentação. Ofícios, na forma da fundamentação. Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber do autor nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se as parcelas salariais, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 20. Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Ao Setor de Cálculo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais. Goiânia, 04 de outubro de 2010. Rosana Rabello Padovani Messias Juíza do Trabalho', bem como tomar ciência dos cálculos de fls. 210/6 dos autos. Prazo legal.

OBS: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)

Notificação Nº: 13677/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001685-37.2010.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: CLÁUDIO REGO DE SOUZA

**ADVOGADO.....: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR**

RECLAMADO(A): LEONARDO MAGALHÃES OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

PARA O RECLAMANTE:

Aguardar-se a audiência designada para o dia 18/10/2010, ocasião em que será apreciada a petição de acordo de fls. 17/18.

Intimem-se.

Notificação Nº: 13703/2010

Processo Nº: RTSum 0001764-16.2010.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: EPAMINONDAS OLIVEIRA DA ROCHA

**ADVOGADO.....: ILAMAR JOSÉ FERNANDES**

RECLAMADO(A): SISTEMAS DE SEGURANÇA MASTER DIGITAL DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO.....: PAULO GONÇALVES**

NOTIFICAÇÃO:

PARA AS PARTES:

Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que Epaminondas Oliveira da Rocha move em face de Sistemas de Segurança Master Digital do Brasil Ltda decido julgar procedente em parte os pedidos formulados para o fim de condenar aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço, indenização de 40%, saldo de salário, valores pertinentes ao FGTS, horas extras e reflexos, auxílio alimentação nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados conforme cálculo em anexo, observando-se a dedução deferida.

A reclamada deverá proceder a anotação da Carteira de Trabalho da reclamante para que conste data de demissão em 08/10/10, na forma da fundamentação.

Deverá a reclamada entregar ao reclamante guias para o soerguimento dos depósitos do fundo de garantia, devidamente regularizados, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de responder pelo importe equivalente, quitando, ainda a indenização de 40% sobre o montante.

No mesmo prazo, as guias do Seguro Desemprego.

Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST.

Custas pela reclamada, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculo.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber do autor nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C.

TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 20.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Ao Setor de Cálculo.  
Registre-se.  
Publique-se.  
Intimem-se as partes.

Nada mais.  
Goiânia, 04 de outubro de 2010.  
Rosana Rabello Padovani Messias  
Juíza do Trabalho'. Prazo legal.

OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)

Notificação Nº: 13656/2010

Processo Nº: RTSum 0001819-64.2010.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIA MARIA DA SILVA

RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

RECTE: Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Faculta-se o desentranhamento pelo reclamante dos documentos juntados com a Inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e declaração de incapacidade financeira, se houver, dispensando-se a renumeração dos autos, valendo a presente ata como certidão para esse fim. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 214,63, calculadas sobre R\$ 10.731,70, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Notificação Nº: 13684/2010

Processo Nº: RTOrd 0001934-85.2010.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE...: ALCEU RODRIGUES DE SANTANA

ADVOGADO.....: NELIANA FRAGA DE SOUSA

RECLAMADO(A): CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL CRISA + 001

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Fica V. Sª notificado, pela presente, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, às 09:20 h, do dia 30/11/2010, para audiência UNA relativa à reclamação referida. Nessa audiência, deverá V.Sª oferecer as provas que julgar necessárias constantes de documentos e testemunhas no máximo de três (03). O não-comparecimento de V. Sª à referida audiência importará no arquivamento da reclamação, ficando V. Sª responsável pelas custas processuais.

OBSERVAÇÃO: ADVERTE-SE QUE EMBORA O RITO SEJA ORDINÁRIO, A AUDIÊNCIA SERÁ ÚNICA, RAZÃO PELA QUAL TODAS AS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS NA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA, AINDA QUE NÃO REQUERIDAS PREVIAMENTE.

DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 5988/2010

RITO ORDINÁRIO

PROCESSO: RTOrd 0001553-77.2010.5.18.0011

RECLAMANTE: DELVAMYR GONÇALVES DA COSTA

RECLAMADO(A): CRV CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA , CPF/CNPJ: 06.230.317/0001-38

Data da audiência: 20/10/2010 às 11h

O (A) Doutor (a) ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, Juíza do Trabalho Auxiliar da DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Pedidos: Anotação na CTPS, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara, Alvará para o levantamento do FGTS depositado, Entrega do TRC e das guias para percepção do seguro-desemprego, pagamento das verbas descritas nos autos, e os benefícios da gratuidade da Justiça.

Valor da causa: R\$ 76.950,00

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, CRV CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, SILVANA GUEDES DE PAIVA, Assistente, subscrevi, aos seis de outubro de dois mil e dez. Assinado eletronicamente ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Juíza do Trabalho Auxiliar

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 10730/2010

Processo Nº: RT 0103800-95.1994.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: VALDECI ELIAS MOREIRA

ADVOGADO.....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA TORRES LTDA + 002

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Realizada a pesquisa INFOJUD, constatou-se que os executados não declararam a propriedade de bens junto à Receita Federal.

Dessa forma, INTIMEM-SE o exequente e seu procurador, para se manifestarem de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.

Silente, EXPEÇA-SE Certidão de Crédito e INTIME-SE o exequente, dando-lhe ciência de que a referida certidão está disponível na página deste Regional na internet.

Em seguida, REMETAM-SE os autos ao arquivo definitivo sob o título de ARQUIVO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA (art. 216, § 1º, do PGC).

Notificação Nº: 10738/2010

Processo Nº: RT 0064700-26.2000.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: VALDEVINO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO.....: DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

RECLAMADO(A): BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG)

ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMADA, comparecer à Secretaria desta Vara para receber ALVARÁ JUDICIAL, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 10680/2010

Processo Nº: RT 0165100-48.2000.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: AFONSO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO.....: JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO

RECLAMADO(A): WRW COSNTRUTORA E INCORPORADORA LTDA + 002

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

RECTE, vista dos autos para, no prazo de 10 dias, indicar de forma conclusiva os meios para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução conforme determinado às fls. 449.

Notificação Nº: 10739/2010

Processo Nº: RT 0201300-78.2005.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: DELCIDIO THOMAZ DE SOUZA

RECLAMADO(A): INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA. + 014

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Vista ao exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido às fls. 446-454, sob pena do Juízo deprecado devolver a carta precatória no patamar em que se encontra.

Notificação Nº: 10696/2010

Processo Nº: RT 0018400-93.2006.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: DANIEL TELES ZATTA

ADVOGADO.....: VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

RECLAMADO(A): COMÉRCIAL DE PRODUTOS HOMEOPÁTICOS NATUREZA LTDA. + 002

ADVOGADO.....: ALVARO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

NOTIFICAÇÃO:

EXEQUENTE, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que a praça e o leilão encerraram sem licitante.

Notificação Nº: 10691/2010

Processo Nº: RT 0222200-48.2006.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: ROSSANA DOLORES DA PAIXÃO KRATZ

ADVOGADO.....: FERNANDO AMARAL MARTINS

RECLAMADO(A): S/A VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE

ADVOGADO.....: TACKSON AQUINO DE ARAÚJO

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

A executada, por meio da peça de fls. 784-786, notícia a decretação da falência e, por conseguinte, requer a suspensão da execução e liberação das penhoras de crédito e do veículo, para que possam ser legitimamente arrecadados para a massa falida.

O exequente se manifestou às fls. 787-789 pugnando pelo indeferimento dos pleitos da executada.

Acrescentou o credor, no arrazoado de fls. 791-795, que a decisão que determinou a falência teve seus efeitos suspensos, por ordem da 4ª Turma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro-RJ, no agravo de instrumento n. 0045067-16.2010.8.19.0001.

Diante da decretação da falência, ainda que seus efeitos tenham sido suspensos pela decisão colacionada pelo credor, os atos processuais neste juízo ficarão restritos à apuração do crédito, de modo a torná-lo líquido e certo, até decisão definitiva sobre o decreto da quebra.

Porquanto ocorrida a decretação da falência, ainda que em momento posterior à efetivação da penhora, a execução do crédito trabalhista se processará perante o juízo universal da falência, nos termos do art. 76, da Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido vem se posicionando o Excelso Supremo Tribunal Federal:  
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA E SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

Conforme entendimento firmado neste Tribunal, decretada a falência, a execução de crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 690609 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do entendimento assentado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, também formou juízo no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Assentado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que sobrevindo a falência do empregador, a execução da sentença de procedência da reclamatória trabalhista já não pode ocorrer no âmbito da Justiça do Trabalho, que deve destinar os bens penhorados sob sua jurisdição (ai incluídos os valores postos a sua disposição), ao Juízo Universal da Falência, onde serão distribuídos segundo os princípios da par condicio creditorum, observados os privilégios e as preferências, não se pode acolher a pretensão do reclamante. Outrossim, ressalta-se que a alteração da competência em função de fato superveniente, no caso, a quebra da reclamada, não consiste em afronta à coisa julgada, em face do princípio da unidade da Jurisdição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AIRR - 192740-98.2001.5.07.0011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 05/11/2008, 5ª Turma, Data de Publicação: 21/11/2008)

Todavia, o depósito recursal não se inclui no rol dos bens à disposição da massa, tendo em vista que efetuado o preparo antes de decretada a quebra judicial, não mais integra o patrimônio da devedora, devendo, pois, reverter ao exequente, incidindo à espécie o § 1º do artigo 899 da CLT, cuja disposição é no sentido de que, transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. Assim, LIBERE-SE ao exequente o depósito recursal de fls. 364, cujo valor efetivamente resgatado será deduzido do crédito.

Quanto a contribuição previdenciária, ante a sua natureza acessória ao crédito trabalhista, também se processará perante o juízo universal da falência, nos moldes que vem preconizando o C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO GILBERTO SILVA MENDES

X:\gymvt12comp\DESPACHOS\_SAJ18\DES\_012\_2010\_RT\_02222\_2006\_012\_18\_00\_2.ODT

Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO BEGALLES, em 05/10/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal Superior, não há competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias. A competência está restrita à apuração do crédito, mas a habilitação e execução devem ocorrer no juízo falimentar. Exegese dos artigos 6º, caput e § 2º, 76 e 83 da Lei nº 11.101/2005. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AIRR - 9740-32.2003.5.11.0911, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento:

30/09/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 09/10/2009)

Destarte, tendo em vista que o exequente anuiu com os cálculos às fls. 629, e o juízo encontra-se garantido, INTIMEM-SE a executada acerca das penhoras de fls. 747 e 757 e a UNIÃO (INSS) para, querendo, se manifestar sobre os cálculos de fls. 733-741. Prazo e fins legais.

Registra-se, por oportuno, que o veículo referido pela devedora na petição de fls. 786, foi apreendido pelo juízo da MM. 7ª Vara, conforme se verifica às fls. 498-501, perante o qual deverá postular a executada eventual liberação do gravame.

Quanto à reserva de crédito, verifico que foram solicitadas por meio dos ofícios de fls. 723 e 735, e serão observadas no momento oportuno, se necessário.

ANOTE-SE na capa dos autos e no SAJ o nome e endereço do administrador judicial da massa falida (fls. 786) e RETIFIQUE-SE o nome da executada para fazer constar S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA DE).

Os emolumentos devidos ao CRI da 1ª Circunscrição de Goiânia (fls. 784) deverão ser incluídos no valor da execução. Observe a Secretaria.

INTIMEM-SE as partes.

Goiânia, 29 de setembro de 2010, quarta-feira.

Assinado eletronicamente

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 10714/2010

Processo Nº: RT 0215300-15.2007.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: SIMONE DE MORAES VIEIRA

ADVOGADO.....: CARLA FRANCO ZANNINI

RECLAMADO(A): AVON COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMADA, comparecer à Secretaria desta Vara para receber ALVARÁ JUDICIAL, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 10732/2010

Processo Nº: RT 0118600-40.2008.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: AGNALDO FARIA DE CERQUEIRA

ADVOGADO.....: SALET ROSSANA ZANCHETA

RECLAMADO(A): ALTAIR DE SOUZA MELO + 001

ADVOGADO.....: LEONEL DE SOUSA MELO FILHO

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Considerando o disposto no arts. 212 e 213 do PGC deste Regional e tendo em vista que esta execução encontra-se paralisada por mais de 1 (um) ano, INTIMEM-SE o exequente e seu procurador, para se manifestarem de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.

Silente, EXPEÇA-SE Certidão de Crédito e INTIME-SE o exequente, dando-lhe ciência de que a referida certidão está disponível na página deste Regional na internet.

Em seguida, REMETAM-SE os autos ao arquivo definitivo sob o título de ARQUIVO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA (art. 216, § 1º, do PGC).

Notificação Nº: 10704/2010

Processo Nº: RT 0123500-66.2008.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ MOACIR DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSO + 001

ADVOGADO.....: RAFAEL MARTINS CORTEZ

NOTIFICAÇÃO:

EXEQUENTE, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 10733/2010

Processo Nº: RT 0173500-70.2008.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: ELIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO.....: SIMONE WASCHECK

RECLAMADO(A): AM PIZZARIA LTDA. ME (NAS NUVENS) + 002

ADVOGADO.....: IVONE ARAUJO DA SILVA GONÇALVES

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Considerando o disposto no arts. 212 e 213 do PGC deste Regional e tendo em vista que esta execução encontra-se paralisada por mais de 1 (um) ano, INTIMEM-SE o exequente e seu procurador, para se manifestarem de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.

Silente, EXPEÇA-SE Certidão de Crédito e INTIME-SE o exequente, dando-lhe ciência de que a referida certidão está disponível na página deste Regional na internet.

Em seguida, REMETAM-SE os autos ao arquivo definitivo sob o título de ARQUIVO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA (art. 216, § 1º, do PGC).

Notificação Nº: 10708/2010

Processo Nº: RTSum 0211600-94.2008.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: SIDINEI NERES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO

RECLAMADO(A): MARMORARIA MODELO + 002

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição apresentado pela União (INSS) às fls. 86/89.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo legal, contra-minutarem o agravo de petição.  
REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Notificação Nº: 10678/2010

Processo Nº: RTOOrd 0035400-04.2009.5.18.0012 12ª VT  
RECLAMANTE...: FREDSON FERNANDES BORGES

**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): ENGEMAK ENGENHARIA LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: ROXANNE DUARTE CAMARGO**

NOTIFICAÇÃO:

INTIME-SE a reclamada para, no prazo de 05 dias, entregar as guias do seguro desemprego, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, bem como para proceder a regularização dos recolhimentos mensais de FGTS, com o recolhimento da multa rescisória de 40%, conforme determinado na sentença, sob pena de execução direta

Notificação Nº: 10679/2010

Processo Nº: RTOOrd 0035400-04.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: FREDSON FERNANDES BORGES

**ADVOGADO.....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. + 001

**ADVOGADO.....: NÍVIA MARCIA DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

INTIME-SE a reclamada para, no prazo de 05 dias, entregar as guias do seguro desemprego, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, bem como para proceder a regularização dos recolhimentos mensais de FGTS, com o recolhimento da multa rescisória de 40%, conforme determinado na sentença, sob pena de execução direta

Notificação Nº: 10707/2010

Processo Nº: RTSum 0042500-10.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: ELIVANIA GONÇALVES MORAES DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: LIVIA ANDRADE TAVARES**

RECLAMADO(A): MAGAZINE CENTRO OESTE COMÉRCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIO LTDA + 003

**ADVOGADO.....: CRISTIANO DE FREITAS TOCANTINS**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Tendo em vista que as declarações de ajuste anual dos sócios da executada são protegidas por sigilo fiscal, deverão ser ELIMINADAS.

Saliente-se que o sócio Alberto Vieira Borges Junior não declarou nenhum bem. Quanto à sócia Eduarda Pereira Grecco Borges sequer houve declaração de ajuste anual à Receita Federal.

Tendo em vista que a diligência restou infrutífera, INTIME-SE o exequente para se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de sessenta dias.

Notificação Nº: 10724/2010

Processo Nº: RTOOrd 0101300-31.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: ANA PAULA DE MELO

**ADVOGADO.....: ORMISIO MAIA DE ASSIS**

RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

**ADVOGADO.....: ALEXANDRE MESSIAS LEITE DE ALENCAR**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Considerando que o exequente sacou por meio do alvará de fls. 495 o depósito recursal de fls. 363 e não comprovou o valor efetivamente recebido, conforme determinado no despacho de fls. 493, SUSPENDE-SE o cumprimento do despacho de fls. 514 no tocante à liberação de valores à quele até que ocorra o cumprimento do despacho de fls.493 pelo credor. INTIME-SE.

Notificação Nº: 10735/2010

Processo Nº: RTOOrd 0115400-88.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: ODÍLIO NOGUEIRA DA SILVA

**ADVOGADO.....: LEONARDO FERNANDES CAMPOS**

RECLAMADO(A): METAIS DE GOIÁS S.A. METAGO

**ADVOGADO.....: EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Considerando que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao AIRR oposto pelo reclamante, cuja decisão transitou em julgado (certidão de fl. 438) - e tendo em vista que a decisão de fls. 309/310 extinguiu o processo sem resolução do mérito, isentando o autor do pagamento das custas processuais, facultou-se o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, bem como os anexos à petição nº 61914/2009 (fls. 85/87), exceto os de representação, em favor do reclamante.

Igualmente, facultou-se o desentranhamento dos documentos de fls. 54/81, em favor da reclamada.

INTIMEM-SE reclamante e reclamada.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

Notificação Nº: 10699/2010

Processo Nº: RTOOrd 0128300-06.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: JOEL ANTÔNIO BORGES

**ADVOGADO.....: JULIANA BORGES DA SILVEIRA**

RECLAMADO(A): FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO.....: DEBORA MARIA DE SOUZA**

NOTIFICAÇÃO:

PARTES, tomar ciência do dispositivo da decisão dos Embargos à Execução, cujo o teor é o seguinte:

ISTO POSTO, conheço dos Embargos à Execução opostos por FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., para, no mérito, rejeitá-los, aplicando-se à embargante a multa de 20% do valor da condenação, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo. Intimem-se. Goiânia, 06 de outubro de 2010, quarta-feira.

Assinado Eletronicamente CARLOS ALBERTO BEGALLES Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 10700/2010

Processo Nº: RTSum 0140600-97.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: JOAQUIM ADÃO ALVES

**ADVOGADO.....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

RECLAMADO(A): SUPORTE CONSTRUÇÕES LTDA. + 002

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Tendo em vista que as declarações de ajuste anual realizadas em nome dos sócios da executada são protegidas por sigilo fiscal, deverão ser ELIMINADAS.

Saliente-se que foi declarado como bem do sócio Ramon Alves de Oliveira apenas as quotas de participação na executada. No que tange ao sócio Antonio Francisco de Oliveira Filho não foram declarados quaisquer bens.

Tendo em vista que a diligência restou infrutífera, INTIME-SE o exequente para se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de sessenta dias.

Notificação Nº: 10728/2010

Processo Nº: RTSum 0146400-09.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: DIEGO GUSTAVO DE FARIA

**ADVOGADO.....: SAMUEL JUNIO PEREIRA**

RECLAMADO(A): ACESSO DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: TADEU DE ABREU PEREIRA**

NOTIFICAÇÃO:

PARTES, tomar ciência do dispositivo da decisão dos Embargos à Execução, cujo o teor é o seguinte: III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, conheço dos Embargos à Execução opostos por BRASIL TELECOM S.A., para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Intimem-se.

Goiânia, 06 de outubro de 2010, quarta-feira.

Assinado Eletronicamente

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 10729/2010

Processo Nº: RTSum 0146400-09.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: DIEGO GUSTAVO DE FARIA

**ADVOGADO.....: SAMUEL JUNIO PEREIRA**

RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A. + 001

**ADVOGADO.....: ANDERSON BARROS E SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

PARTES, tomar ciência do dispositivo da decisão dos Embargos à Execução, cujo o teor é o seguinte: III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, conheço dos Embargos à Execução opostos por BRASIL TELECOM S.A., para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Intimem-se.

Goiânia, 06 de outubro de 2010, quarta-feira.

Assinado Eletronicamente

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 10715/2010

Processo Nº: RTOOrd 0161500-04.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: GLEYCE MARA SILVA COELHO

**ADVOGADO.....: EDER FRANCELINO ARAUJO**

RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001

**ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMADA, comparecer à Secretaria desta Vara para receber ALVARÁ JUDICIAL, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 10677/2010

Processo Nº: RTOOrd 0167900-34.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: VILDOMAR DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA**  
 RECLAMADO(A): EKILIBRIO BORDADOS LTDA. + 002  
**ADVOGADO.....:**  
 NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Realizada a pesquisa INFOJUD, constatou-se que os únicos bens declarados pelos sócios são as participações no capital social da empresa executada.

Dessa forma, INTIME-SE o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 60 dias.

Notificação Nº: 10701/2010

Processo Nº: RTOrd 0187500-41.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: FERNANDO LOMBARDI

**ADVOGADO....: MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO**

RECLAMADO(A): VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

**ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

INDEFERE-SE o requerimento contido na petição de fls. 237/244, no sentido de que seja liberada a penhora realizada às fls. 234, na medida em que não restou demonstrado que o crédito em discussão não é de propriedade da executada. Ao revés. A penhora foi efetivada com base no CNPJ da executada.

Igualmente, a executada não trouxe aos autos termo de compromisso que comprove sua adesão ao TIMEMANIA.

Outrossim, a alegação de que o bloqueio serviria para pagamento de encargos sociais não restou comprovada. E ainda que assim não o fosse, é ônus do empregador suportar os riscos do negócio, não podendo transferir seus encargos ao credor trabalhista.

INTIME-SE a executada para tomar ciência do teor do presente.

Após, INTIME-SE o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão por 60 dias.

Notificação Nº: 10688/2010

Processo Nº: RTSum 0228000-52.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: LIDIANE GLERIA DE ANDRADE

**ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): A ESPECIALISTA IMPERMEABILIZAÇÃO

**ADVOGADO....: CRISTINA ALMEIDA FERREIRA GONCALVES**

NOTIFICAÇÃO:

EXEQUENTE, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que a praça e o leilão encerraram sem licitante.

Notificação Nº: 10727/2010

Processo Nº: RTSum 0228600-73.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: JHONATAN FERNANDES ARAUJO

**ADVOGADO....: CRISTINA ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES**

RECLAMADO(A): SANTA CRUZ IMP. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO MARCOS) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**ADVOGADO....: ILSE SILVIA RIBEIRO DO VAL**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

INDEFERE-SE o pedido de fls. 119, uma vez que a certidão para habilitação do crédito do exequente já foi expedida às fls. 111, e retirada pelo seu procurador às fls. 113.

INTIME-SE o exequente para tomar ciência do teor do presente.

Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos

Notificação Nº: 10676/2010

Processo Nº: RTSum 0231900-43.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: MARIVALDO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**

RECLAMADO(A): ITTA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. + 002

**ADVOGADO....: JULIANE XAVIER DA COSTA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Realizada a pesquisa INFOJUD, constatou-se que os sócios não possuem bens passíveis de penhora.

Assim, INTIME-SE o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 60 dias.

Notificação Nº: 10713/2010

Processo Nº: RTOrd 0240600-08.2009.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: BARBARA CINTRA CATOZO

**ADVOGADO....: KEILA DE ABREU ROCHA**

RECLAMADO(A): EMPRESAS ATENTO BRASIL S.A + 001

**ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMANTE, comparecer à Secretaria desta Vara para receber ALVARÁ JUDICIAL, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 10702/2010

Processo Nº: RTOrd 0000275-38.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: SANDRA ABADIA DE ALMEIDA NAVES

**ADVOGADO....: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO**

RECLAMADO(A): 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE

**ADVOGADO....: ÂNGELA MARTINS DA CRUZ**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (ata de fls. 18/19), o trânsito em julgado da decisão de embargos à execução (certidão, fls. 71), bem como o decurso in albis para o exequente impugnar os cálculos, LIBERE-SE ao exequente a importância líquida de R\$ 156,57, já deduzida a contribuição previdenciária cota parte do empregado (R\$ 8,10) devida.

Proceda-se o RECOLHIMENTO da contribuição previdenciária pelo saldo remanescente.

A importância a ser liberada e os valores a serem recolhidos deverão ser retirados do depósito de fls. 55.

Determina-se a SUSTAÇÃO do pagamento das custas processuais, considerando seu valor reduzido (R\$ 0,94) e o que dispõe o art. 3º da Portaria nº 49/04 do Ministério da Fazenda.

Deixa-se de intimar a União (INSS), haja vista o teor da Portaria MF nº 176/10.

Em seguida, ARQUIVEM-SE.

INTIMEM-SE as partes.

Notificação Nº: 10737/2010

Processo Nº: RTSum 0000276-23.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO PAULO DA SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA**

RECLAMADO(A): IBI PROMOTORA LTDA.

**ADVOGADO....: ISAUQUE LUSTOSA**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMANTE, apresentar, no prazo de 5 dias, sua CTPS na Secretaria desta Vara, para que a reclamada proceda às anotações, conforme determinação contida no dispositivo da sentença.

Notificação Nº: 10694/2010

Processo Nº: RTSum 0000398-36.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: LUZIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

**ADVOGADO....: CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES**

RECLAMADO(A): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO....:**

NOTIFICAÇÃO: RECLAMANTE, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Notificação Nº: 10697/2010

Processo Nº: RTSum 0000455-54.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: SILVIA JESUS DE SOUZA

**ADVOGADO....: SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES**

RECLAMADO(A): BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA.

**ADVOGADO....: BRUNO SOUTO SILVA PINTO**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Tendo em vista o decurso in albis do prazo para a executada embargar a execução (certidão, fls. 62), bem como a concordância da exequente com os cálculos (fls. 65), LIBERE-SE à exequente a importância líquida de R\$635,36, já deduzida a contribuição previdenciária cota parte do empregado (R\$14,69) devida.

Proceda-se o RECOLHIMENTO da contribuição previdenciária (R\$53,25) e das custas pelo saldo remanescente.

A importância a ser liberada e os valores a serem recolhidos deverão ser retirados do depósito de fls. 61.

Deixa-se de intimar a União (INSS), haja vista o teor da Portaria MF nº 176/10.

Em seguida, ARQUIVEM-SE.

INTIMEM-SE as partes.

Notificação Nº: 10736/2010

Processo Nº: RTSum 0000655-61.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: MARIA DE JESUS ROGÉRIO

**ADVOGADO....: SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI**

RECLAMADO(A): PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME

**ADVOGADO....:**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/27 (certidão, fls. 30) e considerando que a executada foi revel e que até o presente momento não se manifestou uma única vez nos autos, EXPEÇA-SE certidão para que a exequente habilite-se ao recebimento do seguro-desemprego junto ao órgão competente, conforme requerimento de fls. 69.

INTIME-SE a exequente.

Notificação Nº: 10734/2010

Processo Nº: RTSum 0000953-53.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: WILLIAN MARTINS DE QUEIROZ

**ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): ELETRO TRANSOL IND E COM MAT. ELETRICOS LTDA.

**ADVOGADO....: OSMAIR FERREIRA DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMADA, comparecer à Secretaria desta Vara para receber ALVARÁ JUDICIAL, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 10734/2010

Processo Nº: RTSum 0000953-53.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: WILLIAN MARTINS DE QUEIROZ

**ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): ELETRO TRANSOL IND E COM MAT. ELETRICOS LTDA.

**ADVOGADO....: OSMAIR FERREIRA DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Considerando o Eg. Regional deu provimento ao Recurso Ordinário oposto pelo reclamada (acórdão fls. 176-179- v), invertendo-se o ônus da sucumbência - cuja decisão transitou em julgado (certidão de fls. 182) – LIBERE-SE ao reclamado o depósito recursal de fls. 161. Após, ARQUIVEM-SE. INTIMEM-SE.

Notificação Nº: 10689/2010

Processo Nº: RTSum 0001100-79.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: IOLANDA MACIEL PEREIRA

**ADVOGADO....: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA**

RECLAMADO(A): BARCELONA PAES PANIFICADORA

**ADVOGADO....: WENDEL GONÇALVES MENDES**

NOTIFICAÇÃO:

RECTE ,manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 38 , requerendo o que for de direito.

Notificação Nº: 10683/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001261-89.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: SANDRA MARIA DA SILVA

**ADVOGADO....: MARCELO GOMES FERREIRA**

RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

**ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM**

NOTIFICAÇÃO:

RECDA, manifestar os Embargos de Declaração, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 10681/2010

Processo Nº: RTSum 0001451-52.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: MARIA LUCIVANE ALMEIDA ALVES

**ADVOGADO....: BENEDITO JOSÉ MENDES**

RECLAMADO(A): BAR TERRITÓRIO SERTANEJO

**ADVOGADO....: PAULO CESAR CURADO CABRAL PUCCI**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMADA, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária(em GPS) e das custas(em DARF), no importe de R\$136,60, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Notificação Nº: 10698/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001536-38.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: GILDO BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO....: GENI PRAXEDES**

RECLAMADO(A): CGEL-CINTRA GOMES ENGENHARIA LTDA. + 001

**ADVOGADO....: GUSTAVO ANTÔNIO HERÁCLITO DO REGO CABRAL FILHO**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

INDEFERE-SE o requerimento, formulado pela reclamada às fls. 642/643, de intimação da testemunha arrolada, eis que a mesma deverá comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 825, da CLT, conforme registrado na ata de fls. 35/36.  
INTIME-SE a reclamada.

Notificação Nº: 10693/2010

Processo Nº: RTSum 0001568-43.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: LILIANE MARCELINO TOSTA

**ADVOGADO....: ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA**

RECLAMADO(A): ESCOLA COMUNIDADE CRISTÃ CARROSSEL LTDA.

**ADVOGADO....: LUCILA VIEIRA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMANTE, comparecer à Secretaria desta Eg. Vara para receber guias CD/SD e TRCT, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 10695/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001569-28.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: CLEBER GOMES FERREIRA

**ADVOGADO....: JOAO BATISTA CAMARGO FILHO**

RECLAMADO(A): ASCA EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA LTDA.

**ADVOGADO....: SANDRA CARLA MATOS**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMADA ,manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 42/44 , requerendo o que for de direito.

Notificação Nº: 10690/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001602-18.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: VICENTE CUSTÓDIO DIONIZIO

**ADVOGADO....: ROSAGELA GONÇALEZ**

RECLAMADO(A): TELEMONT - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO S.A

**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

NOTIFICAÇÃO:

RECTE, contra-arraoar o Recurso Ordinário, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 10706/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001660-21.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: MARINEIA BARBOSA DA COSTA

**ADVOGADO....: RICARDO CARLOS RIBEIRO**

RECLAMADO(A): ROSA MARIA DE FARIA

**ADVOGADO....: .**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMANTE, tomar ciência do dispositivo da sentença: Ante o exposto e nos termos da fundamentação, declaro a Justiça do Trabalho incompetente para julgar os pedidos das letras "d" e "e" da petição inicial e, no mérito, acolho em parte os pedidos formulados por MARINEIA BARBOSA DA COSTA em face de ROSA MARIA DE FARIA, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação acima, consoante valores a serem apurados na liquidação da sentença, por simples cálculos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais. Contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da lei. Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre R\$ 150.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para esse fim. Intime-se, sendo que em razão da resistência da reclamada em ser citada (fls. 92/93), a intimação dela acerca da sentença deverá ser feita com reforço policial. Cumpra-se. Nada mais. Goiânia/GO, 08 de outubro de 2010. CARLOS ALBERTO BEGALLES Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 10705/2010

Processo Nº: RTSum 0001710-47.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: MAURICIO ROCHA ROSA

**ADVOGADO....: LUCIANI DE SOUZA GONÇALVES**

RECLAMADO(A): CERRADO COMUNICAÇÃO LTDA

**ADVOGADO....: JOSLAINE CRISTINA PAIÃO**

NOTIFICAÇÃO:

PARTES, tomarem ciência do dispositivo da sentença: Ante o exposto e nos termos da fundamentação, acolho em parte os pedidos formulados por MAURÍCIO ROCHA ROSA em face de CERRADO COMUNICAÇÃO LTDA., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação acima, consoante valores a serem apurados na liquidação da sentença, por simples cálculos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais. Deverá a reclamada, ainda, anotar a CTPS, sob pena de multa. Contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da fundamentação. Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para esse fim. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais. Goiânia/GO, 08 de outubro de 2010. CARLOS ALBERTO BEGALLES Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 10703/2010

Processo Nº: RTSum 0001713-02.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: ISMAEL FERREIRA LIMA

**ADVOGADO....: EUCLASIO BARREIRA DE MACÊDO**

RECLAMADO(A): TCI TOCANTINS CONST. E INCORP. LTDA.

**ADVOGADO....: RODRIGO VIANA FREIRE**

NOTIFICAÇÃO:

PARTES, tomarem ciência do dispositivo da sentença: Ante o exposto e nos termos da fundamentação, acolho em parte os pedidos formulados por ISMAEL FERREIRA LIMA em face de TCI TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação acima, consoante valores a serem apurados na liquidação da sentença, por simples cálculos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais. Não há incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para esse fim. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais. Goiânia/GO, 08 de outubro de 2010. CARLOS ALBERTO BEGALLES Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 10675/2010

Processo Nº: RTSum 0001809-17.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: IRACI SOUSA NERY

**ADVOGADO..... CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS**

RECLAMADO(A): ARAUJO ABREU ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Considerando que a reclamada não foi notificada, conforme informação dos Correios, fls. 51, no sentido de que "MUDOU-SE" e ante o teor do art. 852-B, II da CLT - que prevê que não será feita citação por edital, cabendo ao autor informar corretamente o endereço da reclamada -, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Custas, no importe de R\$160,84, calculadas sobre o valor da causa, R\$8.042,09, pelo reclamante, isento.

Faculta-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos que acompanharam a exordial, exceto os de representação.

RETIRE-SE o processo da pauta do dia 25/10/2010.

INTIME-SE o reclamante.

Após, ARQUIVEM-SE.

Notificação Nº: 10721/2010

Processo Nº: RTSum 0001935-67.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: KESLEY MARTINS RESENDE

**ADVOGADO..... DURVAL CAMPOS COUTINHO**

RECLAMADO(A): TCI INPAR PROJ. IMOB. ESSENCIALE PREMIER

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência, foi designada para o dia 10/11/2010 às 08:40 horas.

Notificação Nº: 10722/2010

Processo Nº: RTSum 0001940-89.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE...: SISLEY RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO..... CRISTINA ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES**

RECLAMADO(A): GEMMINES DISTR. COSM. LTDA. MÉ (SURYA BRASIL)

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência, foi designada para o dia 10/11/2010 às 09:30 horas.

Notificação Nº: 10723/2010

Processo Nº: Caulnom 0001932-15.2010.5.18.0012 12ª VT

AUTOR...: DOMINGOS SÁVIO GOMES DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS)

**ADVOGADO: NICANOR SENA PASSOS**

RÉU(RÉ): FLÁVIO DE PAIVA FERRARI + 001

**ADVOGADO: .**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos, etc...

Na petição inicial, fls. 02-10, o requerente pretende a concessão de liminar, inaudita altera pars, para excluir, por inelegibilidade, o requerido FLÁVIO DE PAIVA FERRARI, que se acha inscrito na chapa "FIEG FORTE" para concorrer às eleições da segunda requerida, cujo pleito está marcado para 15/10/2010. Em decorrência disso, determinar à segunda requerida para declarar, em ata, a inelegibilidade individual do candidato para que não seja votado nas eleições, bem como seja fixada pelo Juízo pena de "astreintes" à segunda requerida, ante a tutela inibitória, a ser destinada ao FAT, caso aquela descumpra a decisão liminar.

De início, verifico que o pleito do requerente cinge-se na premissa de que o requerido FLÁVIO DE PAIVA FERRARI, na condição de Presidente do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINDICALCE, estaria com seu mandato vencido na data em que convocou assembleia geral extraordinária, situação que, nas razões aduzidas pelo requerente, teria o requerido falseado a verdade dos fatos (fls. 04). Ademais, alega que o sindicato não possui registro do MTE.

Sem adentrar nos desdobramentos dos fatos narrados na inicial, constato que o ato tido como fraudulento pelo requerente foi praticado dentro do período do mandato exercido pelo Sr. FLÁVIO PAIVA FERRARI, senão vejamos: 1) de acordo com os documentos de fls. 24-25, o término do mandato do requerido teria ocorrido em 06/07/2010 ou 09/07/2010; 2) a publicação da convocação da assembleia ocorreu em 06/07/2010 (fls. 32). Além disso, o documento da fl. 24 demonstra que o sindicato possui registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Ademais, cumpre ressaltar que a concessão de liminar é medida extrema que se impõe nos casos em que haja prova inequívoca para convencimento da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273 do CPC).

No caso em análise, não se verifica nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual INDEFERE-SE a liminar.

CITEM-SE os requeridos para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido, indicando as provas que pretendem produzir (CPC, artigo 802).

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 8941/2010

PROCESSO Nº RT 0163500-60.1998.5.18.0012

RECLAMANTE: JOSE CRUZ DOS SANTOS

RECLAMADO(A): FRANCISCO JOSE CAVALCANTI, CPF/CNPJ: 363.333.521-87

O (A) Doutor (a) CARLOS ALBERTO BEGALLES, Juiz do Trabalho da DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) FRANCISCO JOSE CAVALCANTI, CPF/CNPJ: 363.333.521-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 707, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos, etc... HOMOLOGA-SE a arrematação descrita no auto de fls. 699/700. INTIMEM-SE as partes. Decorrido o prazo para oposição de embargos, venham os autos conclusos para assinatura do Auto de Arrematação de fls. 699/700. Assinado o auto, INTIME-SE o arrematante para fins do art. 694, §1º, III, do CPC. Decorrido o prazo legal, EXPEÇA-SE Carta de Arrematação para que os arrematantes procedam o registro da transferência do imóvel. Goiânia, 30 de junho de 2010, quarta-feira. Assinado Eletronicamente FABIANO COELHO DE SOUZA Juiz do Trabalho" E para que chegue ao conhecimento de FRANCISCO JOSE CAVALCANTI, é mandado publicar o presente Edital. Eu, RENATA MANGILI AMARAL DE SOUSA, Analista Judiciário, subscrevi, aos cinco de outubro de dois mil e dez. CARLOS ALBERTO BEGALLES Juiz do Trabalho

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 15140/2010

Processo Nº: RT 0163200-51.2005.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: PAULO ROBERTO PEREIRA SOUTO

**ADVOGADO..... IVANILDO LISBOA PEREIRA**

RECLAMADO(A): IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

**ADVOGADO..... LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos os autos.

Às fls. 637 do Laudo Pericial, especificamente no item "4. Das Incapacidades", concluiu o i. Perito que, verbis:

Do trauma da Coluna Lombar, arbitro as incapacidades nos graus e períodos seguintes:

a) omissis b) No grau percentual de 25% da sua capacidade laborativa em caráter permanente e vitalício.

A sentença de fls. 704/710 condenou a reclamada a pagar pensão mensal no valor de 25% da última remuneração até a conclusão do tratamento, "devendo o autor submeter-se ao tratamento recomendado pelo perito (intervenção cirúrgica)".

Não obstante o perito haver recomendado a intervenção cirúrgica, o médico do reclamante, Paulo Roberto Pereira Souto, acompanhando a evolução do seu quadro, relatou às fls. 1135 que:

"No dia 02/07/2010 este paciente retorna com exames que conforme laudo não apresenta alterações significativas, portanto não necessariamente poderia ser a causa das dores. Foi então informado que o seu caso não necessitaria de cirurgia e que o tratamento seria apenas clínico." (Sic)

Portanto, não terá o reclamante de se submeter ao tratamento cirúrgico sugerido pelo perito, mas terá de se submeter a tratamento clínico, o qual, por certo, não exime a reclamada de custeá-lo, razão pela qual indefiro o requerimento retro.

Assim sendo, oficie-se ao médico supracitado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto tempo deverá perdurar o tratamento indicado e o seu custo, ainda que aproximadamente.

Intimem-se.

Notificação Nº: 15161/2010

Processo Nº: RT 0040200-77.2006.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: IVAN PEDRO RIBEIRO

**ADVOGADO..... EUCLASIO BARREIRA DE MACÊDO**

RECLAMADO(A): MILITÃO GALVÃO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO..... DELBERT JUBE NICKERSON**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito.

Notificação Nº: 15142/2010

Processo Nº: RT 0068600-04.2006.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: JOSUÉ MARTINS ALVES

**ADVOGADO..... Jaelita Moreira de Oliveira**

RECLAMADO(A): ALBANITA DOS PASSOS MÁXIMO PRADO + 002

**ADVOGADO..... TENIO DO PRADO**

NOTIFICAÇÃO:

À TERCEIRA RECLAMADA: Comparer perante esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a guia para levantamento do crédito penhorado via BACENJUD.

Notificação Nº: 15142/2010

Processo Nº: RT 0068600-04.2006.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: JOSUÉ MARTINS ALVES

**ADVOGADO..... Jaelita Moreira de Oliveira**

RECLAMADO(A): ALBANITA DOS PASSOS MÁXIMO PRADO + 002

**ADVOGADO..... TENIO DO PRADO****NOTIFICAÇÃO:**

À TERCEIRA RECLAMADA: Comparecer perante esta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a guia para levantamento do crédito penhorado via BACENJUD.

Notificação Nº: 15158/2010

Processo Nº: RT 0124100-21.2007.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: FRANCISCO DA COSTA NASCIMENTO

**ADVOGADO..... WELLINGTON ALVES RIBEIRO**

RECLAMADO(A): COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO..... REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS**

**NOTIFICAÇÃO:**

Tomarem ciência da decisão prolatada em 08/10/2010, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e/ou na Secretária desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais. O dispositivo da r. decisão é o seguinte: 'Pelo exposto, conheço da Impugnação dos Cálculos para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

Não havendo manifestação, remetam à contadoria para apuração dos juros devidos.'

Notificação Nº: 15149/2010

Processo Nº: RT 0146800-54.2008.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: PRISCILA JARA ALMADA

**ADVOGADO..... VALERIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO**

RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE MEDICAMENTOS DO BRASIL + 006

**ADVOGADO.....**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO RECLAMANTE: CONTRA-ARRAZOAR O AGRADO DE PETIÇÃO INTERPOSTO ÀS FLS. 541/553, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

OBS: A PETIÇÃO SUPRA REFERIDA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA VISUALIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL: [WWW.TRT18.JUS.BR](http://WWW.TRT18.JUS.BR)

Notificação Nº: 15157/2010

Processo Nº: RTOOrd 0205500-23.2008.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO

**ADVOGADO..... WAGNER MARTINS BEZERRA**

RECLAMADO(A): TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

**ADVOGADO..... MARCUS VINICIUS LOBREGAT**

**NOTIFICAÇÃO:**

À RECLAMADA: CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ÀS FLS. 877/900, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 15141/2010

Processo Nº: RTOOrd 0050000-27.2009.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: JOAO CARLOS FERREIRA BATISTA

**ADVOGADO..... ORMISIO MAIA DE ASSIS**

RECLAMADO(A): CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (RICARDO ELETRO)

**ADVOGADO..... MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR**

**NOTIFICAÇÃO:**

ÀS PARTES: VISTA ÀS PARTES DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS INTERPOSTA PELA UNIÃO, ÀS FLS. 489/494. PRAZO É FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15172/2010

Processo Nº: RTOOrd 0061500-90.2009.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: ALINNE FERNANDES DE SOUZA

**ADVOGADO..... AURÉLIO ALVES FERREIRA**

RECLAMADO(A): REAL CRED COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. + 004

**ADVOGADO.....**

**NOTIFICAÇÃO:**

À CREDORA:

Nos termos da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, vista à credora, por 05 (cinco) dias, da certidão de fl. 207 (consulta ao INFOJUD - banco de dados da Receita Federal do Brasil), devendo indicar bens à penhora ou requerer o que for de seu interesse.

INTIME-SE A CREDORA.

Notificação Nº: 15133/2010

Processo Nº: RTSum 0067700-16.2009.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO..... MARIANA DAMASCENO GREGORIM**

RECLAMADO(A): LAVANDERIA PANTANAL LTDA. + 002

**ADVOGADO.....**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO EXEQUENTE:

Vistos os autos.

Indefere-se o requerimento retro, uma vez que o bem só poderá ser arrematado em hasta pública.

Intime-se o exequente.

Feito, expeça-se mandado de reavaliação do bem remanescente, dando-se ciência às partes quando da sua efetivação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, designe-se datas para hasta pública, intimando-se as partes.

Sem prejuízo das determinações supra, cumpram-se as demais determinações da Portaria 01/2010 desta Especializada no sentido de garantir o Juízo em face dos sócios executados.

Notificação Nº: 15152/2010

Processo Nº: RTOOrd 0095300-12.2009.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: JAQUELINE PRADO GOMES

**ADVOGADO..... VALERIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO**

RECLAMADO(A): VRM HOME CENTER DENTAL MÉDICA LTDA. ME (SAÚDE ODONTO CENTER)

**ADVOGADO..... HENRIQUE LUIZ EBOLI JUNIOR**

**NOTIFICAÇÃO:**

ÀS PARTES:

TOMAR CIÊNCIA DE QUE A PRAÇA DOS BENS PENHORADOS FOI DESIGNADA PARA O DIA 22/11/2010, ÀS 16 HORAS, OPORTUNIDADE EM QUE O RECLAMANTE PODERÁ REQUERER ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO, CASO QUEIRA, A SE REALIZAR NA SALA DE REALIZAÇÃO DE PRAÇAS, LOCALIZADA NA RUA T-29, Nº 1.562, QD. 82, LT. 05, SETOR BUENO, NESTA CAPITAL. CASO NÃO HAJA LICITANTE, FICA DESIGNADO LEILÃO PARA O DIA 03/12/2010, ÀS 13 HORAS, NOS MOLDES DO § 3º DO ART. 888 DA CLT, PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, QUE PERCEBERÁ COMISSÃO NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA ALIENAÇÃO, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DO ART. 690, § 2º DO CPC.

Notificação Nº: 15136/2010

Processo Nº: RTSum 0101200-73.2009.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO..... ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA**

RECLAMADO(A): BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA. + 001

**ADVOGADO..... RODRIGO MADALOSSO ARAUJO**

**NOTIFICAÇÃO:**

Vistos os autos.

Em detida análise dos autos, verifica-se que a ora embargante em momento nenhum foi incluída no polo passivo da execução, sendo que o despacho juntado às fls. 78 determinou apenas a expedição de carta precatória para penhora de "eventuais créditos das Executadas junto à empresa MAFRIG ALIMENTOS S.A.", sendo que não foi determinado nenhum ato de cunho executivo.

Portanto, é a embargante terceira estranha ao processo, não possuindo legitimidade para opor os presentes embargos, razão pela qual não conheço do recurso interposto.

Não obstante, considerando que é cedido o entendimento deste Tribunal de que a MAFRIG ALIMENTOS S/A e a executada Brazilian Pet formaram grupo econômico entre o período de 06/12/2007 e 29/04/2009, deve aquela ser incluída no polo passivo dessa execução, ficando sua responsabilidade limitada ao período citado.

Feito, remetam os autos à contadoria para apuração do quantum debeat em relação à MAFRIG ALIMENTOS S/A, atendo-se ao período indicado.

Ressalta-se que Juízo encontra-se garantido.

Intimem-se.

Notificação Nº: 15159/2010

Processo Nº: RTOOrd 0203000-47.2009.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA

**ADVOGADO..... ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES**

RECLAMADO(A): MEZZALUNA RESTAURANTE ITALIANO LTDA. (CIAO BELLA BAR E RESTAURANTE LTDA.) + 003

**ADVOGADO.....**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO EXEQUENTE: CONTRAMINUTAR O AGRADO DE PETIÇÃO INTERPOSTO ÀS FLS. 191/198, CASO QUERIA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 15148/2010

Processo Nº: RTSum 0222700-09.2009.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: ELAINE MACIEL DA SILVA

**ADVOGADO..... ADEMILTON ANTONIO TEIXEIRA**

RECLAMADO(A): VIDEO CLIP DE GOIÁS LTDA.

**ADVOGADO..... ELIAMAR ALVES MAIA**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO EXEQUENTE:

Vistos os autos.

Intime-se o exequente a tomar ciência da certidão retro, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15144/2010

Processo Nº: RTSum 0228500-18.2009.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE...: KELRY TEIXEIRA DE FREITAS

**ADVOGADO..... EDER FRANCELINO ARAUJO**  
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A + 001  
**ADVOGADO..... CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

NOTIFICAÇÃO:  
À 1ª RECLAMADA:  
COMPARECER PERANTE O BALCÃO DA SECRETARIA PARA LEVANTAR O ALVARÁ JUDICIAL, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 15182/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0239600-67.2009.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: NUBIA NERES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO..... KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**  
RECLAMADO(A): SOCIEDADE CIDADAO 2000 PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE + 001  
**ADVOGADO..... VALQUÍRIA DIAS MARQUES**

NOTIFICAÇÃO:  
À EXECUTADA:  
Com razão o arrematante, considerando que o veículo FIAT/UNO MILLE 2001/2002 arrematado nesses autos não é o mesmo FIAT/UNO MILLE 2001/2002 arrematado nos autos 808/2009, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 305.  
No mais, homologa-se a arrematação de fls. 291 e nesta data assina-se o auto.  
Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 15143/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0240900-64.2009.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: LUCIANA DE ARRUDA AMORIM  
**ADVOGADO..... ROBLEDO EUYPEDES VIEIRA DE RESENDE**  
RECLAMADO(A): FABRICA DO BOM BISCOITO ALIMENTOS SUPERCONGELADOS LTDA. + 003  
**ADVOGADO..... GUSTAVO LUIS TEIXEIRA**  
NOTIFICAÇÃO:  
À EXEQUENTE:  
Vistos os autos.  
Intime-se a exequente a tomar ciência da certidão de fl. 141, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Feito, volvam-me conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Notificação Nº: 15154/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000143-75.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: HELAINE MARQUES ALBERNAZ  
**ADVOGADO..... WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA. + 001  
**ADVOGADO..... DIADIMAR GOMES**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS RECLAMADAS:  
FICAM INTIMADAS A CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ÀS FLS. 1526/1534, CASO QUEIRAM, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 15156/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000143-75.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: HELAINE MARQUES ALBERNAZ  
**ADVOGADO..... WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A. TELEGOIÁS + 001  
**ADVOGADO..... ANA MANOELA GOMES E SILVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS RECLAMADAS:  
FICAM INTIMADAS A CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ÀS FLS. 1526/1534, CASO QUEIRAM, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 15180/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000275-35.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: FRANCISCO PEREIRA NEVES NETO  
**ADVOGADO..... FILEMON PEREIRA NEVES**  
RECLAMADO(A): FINASA PROMOTORA DE VENDA LTDA + 001  
**ADVOGADO..... SÉRGIO DE ALMEIDA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Libere-se à executada o saldo do depósito recursal e arquivem-se os autos.  
Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15145/2010  
Processo Nº: RTSum 0000612-24.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: IZIDORIA NEVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO..... ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA**  
RECLAMADO(A): FÁBRICA DO BOM BISCOITO ALIMENTOS SUPERCONGELADOS LTDA. + 003  
**ADVOGADO..... GUSTAVO LUIS TEIXEIRA**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 884 DA CLT, DE QUE FORAM EFETIVADAS PENHORAS ON-LINE NAS CONTAS BANCÁRIAS DOS EXECUTADOS ELISABETE RAMOS FERREIRA LISITA E ANDRÉ

CASCÃO DA FONSECA, NO IMPORTE TOTAL DE R\$549,62, SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO.

Notificação Nº: 15146/2010  
Processo Nº: RTSum 0000612-24.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: IZIDORIA NEVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO..... ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA**  
RECLAMADO(A): ANDRÉ CASCAO DA FONSECA + 003  
**ADVOGADO..... KARLA CASCAO DA FONSECA**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 884 DA CLT, DE QUE FORAM EFETIVADAS PENHORAS ON-LINE NAS CONTAS BANCÁRIAS DOS EXECUTADOS ELISABETE RAMOS FERREIRA LISITA E ANDRÉ CASCAO DA FONSECA, NO IMPORTE TOTAL DE R\$549,62, SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO.

Notificação Nº: 15147/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000805-39.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: JULIANE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO..... LORENA CINTRA EL-AOUAR**  
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001  
**ADVOGADO..... CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**  
NOTIFICAÇÃO:  
À RECLAMADA: Deverá a reclamada proceder à baixa na CTPS obreira, documento já acostado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de procedimento "ex officio" (CLT, art.39, § 2º), conforme sentença de fls.876/886.

Notificação Nº: 15135/2010  
Processo Nº: RTSum 0000862-57.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: GILSOMAR ARAÚJO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO..... GILCELENE BATISTA PIRES**  
RECLAMADO(A): VIVIANE CRISTINA DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO..... LÍLIAN CRISTINA MARCÓRIO FALEIRO**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 884 DA CLT, DE QUE FOI EFETIVADA PENHORA ON-LINE NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA EXECUTADA, NO IMPORTE DE R\$2.984,34, SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO.

Notificação Nº: 15181/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001165-71.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: RICARDO FERNANDES DA COSTA  
**ADVOGADO..... ORMÍSIO MAIA DE ASSIS**  
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LIMITADA  
**ADVOGADO..... MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR**  
NOTIFICAÇÃO:  
À RECLAMADA:  
Tomar ciência do despacho de fl. 420, cujo inteiro teor é o abaixo transcrito:  
Considerando os esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculo, fl. 419, dê-se vista à reclamada, prazo de 5 (cinco) dias da petição de Embargos de Declaração (fls. 414/417), conforme Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I do Colendo TST.

Notificação Nº: 15176/2010  
Processo Nº: RTSum 0001166-56.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: ANTÔNIO MARQUES  
**ADVOGADO..... LERY OLIVEIRA REIS**  
RECLAMADO(A): ICEMIL MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA  
**ADVOGADO..... SEBASTIAO XAVIER RODRUALHO**  
NOTIFICAÇÃO:  
À RECLAMADA: Comparecer perante esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a guia para levantamento do depósito de fl. 27.

Notificação Nº: 15153/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001209-90.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: ALESSANDRA CAVALCANTE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO..... JOSÉ LUIZ DE CARVALHO**  
RECLAMADO(A): TELEGOIÁS CELULAR S.A. (VIVO) + 001  
**ADVOGADO..... RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**  
NOTIFICAÇÃO:  
À 2ª reclamada:  
Vistos os autos.  
Nego seguimento ao recurso ordinário interposto pela Vivo S/A por deserto, considerando que a primeira reclamada Atento Brasil S/A não interpsõ recurso algum, não obstante ter depositado o valor da condenação, sendo que expressamente declarou que o aludido depósito deveria ser utilizado para garantia do Juízo, posto que não interporia recurso ordinário (fls. 274), restando inaplicável, no presente caso, a súmula 128 do TST.  
Intime-se.  
Não havendo manifestação, remeta-se à contadoria para liquidação.

Notificação Nº: 15134/2010

Processo Nº: RTSum 0001349-27.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: LUCAS MERIGUI

**ADVOGADO.....: SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA**  
RECLAMADO(A): SELCO ENGENHARIA LTDA + 001

**ADVOGADO.....: JOÃO ROSA BATISTA MONTEIRO**  
NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA: TOMAR CIÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 884 DA CLT, DE QUE FOI EFETIVADA PENHORA ON-LINE NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA EXECUTADA SELCO ENGENHARIA LTDA, NO IMPORTE DE R\$479,53, SUCIENTE PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Notificação Nº: 15138/2010

Processo Nº: RTSum 0001520-81.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: SIMONE NUBIA DA SILVA

**ADVOGADO.....: ÁLVARO LEÃO DA CUNHA JUNIOR**  
RECLAMADO(A): GACCO CONFECÇÕES LTDA

**ADVOGADO.....: JORDANA RODRIGUES DI ARAUJO**  
NOTIFICAÇÃO:

à reclamante:

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante a dizer acerca da petição e documentos juntados pela reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15162/2010

Processo Nº: RTOrd 0001588-31.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG

**ADVOGADO.....: NUBIANA HELENA PEREIRA CÉZAR**  
RECLAMADO(A): CELG DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO.....: PATRICIA MIRANDA CENTENO**  
NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE:

Vista às cópias do processo administrativo nº 08/70010101-9, juntada pela Reclamada às fls. 642/683, no prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 15163/2010

Processo Nº: RTOrd 0001589-16.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG

**ADVOGADO.....: NUBIANA HELENA PEREIRA CÉZAR**  
RECLAMADO(A): CELG DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO.....: PATRICIA MIRANDA CENTENO**  
NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMANTE:

VISTA ÀS CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/70010101-9, JUNTADAS PELA RECLAMADA ÀS FLS. 642/683, NO PRAZO DE 05 (CINCO)DIAS.

Notificação Nº: 15151/2010

Processo Nº: RTAlç 0001645-49.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: GILBERTO SOARES CARVALHO

**ADVOGADO.....: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS**  
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA- COMURG

**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber guia para levantamento de crédito. Apos remetam os autos ao arquivo.

Notificação Nº: 15160/2010

Processo Nº: RTSum 0001664-55.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: CÉLIA DIAS QUEIROZ SANTOS

**ADVOGADO.....: EMERSON FRANCISCO VOIGT DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): NELSON VALDEIR DOS SANTOS & CIA LTDA

**ADVOGADO.....: CARLA FRANCO ZANNINI**  
NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMANTE: CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ÀS FLS. 79/88, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 15139/2010

Processo Nº: RTSum 0001832-57.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO.....: LUCIMAR GENTIL DOS SANTOS BARRETO**  
RECLAMADO(A): M & E MONTAGENS ESTRUTURAIS LTDA ME

**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:

Retire-se o feito da pauta.

O Reclamante deu à causa valor inferior a quarenta salários mínimos, ficando o feito submetido ao rito sumaríssimo da Lei nº9.957/2000, publicada no D.O.U no dia 13.01.2000.

Pela redação do art. 852-B, inciso II, incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado.

Compulsando a inicial, observo que o Autor não informou o endereço correto onde a reclamada poderia ser notificada, restando patente o descumprimento do preceito legal supracitado.

Impõe-se, pois, o arquivamento do feito, nos termos do preceito do art. 852, § 1º consolidado, já que não foram atendidos os requisitos previstos para o rito próprio.

Isto posto, arquivo a presente Reclamatória, extinguindo o processo sem resolução do mérito, de conformidade com os dispositivos legais citados, nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$162,66, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$8.133,98, das quais está isento, nos termos da lei.

Intime-se o Reclamante.

Não havendo manifestação no prazo legal, arquivem-se com as baixas de estilo, dando-se andamento no SAJ.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, salvo os defesos pelo PGC.

Goiânia, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.

CÉLIA MARTINS FERRO

Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 15174/2010

Processo Nº: RTSum 0001953-85.2010.5.18.0013 13ª VT  
RECLAMANTE...: ROGÉRIO DOMINGOS PEREIRA

**ADVOGADO.....: NABSON SANTANA CUNHA**  
RECLAMADO(A): RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE, PARA:

Tomar ciência de que os presentes autos foram retirados da pauta do dia 28/10/2010 e reincluídos na do dia 03/11/2010, às 9h20min, mantidas as cominações anteriores.

INTIME-SE.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 14461/2010

PROCESSO Nº RT 0120900-40.2006.5.18.0013

EXEQUENTE(S): JOÃO BATISTA DIAS

EXECUTADO(S): CONSTRUTORA PIREES, CNPJ: 01.414.788/0001-45;

JOSÉ PAULO PIREES, CPF: 060.187.001-82;

LUIZ CARLOS PIREES, CPF: 060.187.421-87;

LUIZ OTALLES PIREES, CPF: 125.589.231-53.

O (A) Doutor (a) LUCIANO SANTANA CRISPIM, JUIZ TITULAR da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), CONSTRUTORA PIREES, JOSÉ PAULO PIREES, LUIZ CARLOS PIREES, LUIZ OTALLES PIREES, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução no valor de R\$35.031,24, atualizados até 31/10/2010, sob pena de penhora, conforme despacho exarado nos autos.

E para que cheque ao conhecimento do executado supra, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, DANILO MACHADO BRITO, Técnico Judiciário, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez.

LUCIANO SANTANA CRISPIM

DANILO MACHADO

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL Nº14482/2010

PROCESSO Nº RT 0146800-54.2008.5.18.0013

EXEQUENTE(S): PRISCILA JARA ALMADA

EXECUTADO(S): MARISTELA MARTINS PORTELLINHA, CPF: 262.404.671-20

E MARCOS ROGÉRIO STELTER, CPF:583.361.761-87

O(A) Doutor(a) LUCIANO SANTANA CRISPIM, JUIZ TITULAR da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), MARISTELA MARTINS PORTELLINHA E MARCOS ROGÉRIO STELTER, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar, em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, o valor de R\$ 62.344,12, atualizado até 31/03/2010.

E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), MARISTELA MARTINS PORTELLINHA E MARCOS ROGÉRIO STELTER, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LUANA LUCENA VASCONCELOS, Analista Judiciário, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez.

LUCIANO SANTANA CRISPIM

JUIZ TITULAR.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 14467/2010  
PROCESSO Nº RTOOrd 0012200-62.2009.5.18.0013  
EXEQUENTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)  
RECLAMANTE: ELEN ALEIXO DE ASSIS  
EXECUTADO(S): FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA, CNPJ: 00.395.792/0001-40  
O(A) Doutor(a) LUCIANO SANTANA CRISPIM, JUIZ TITULAR da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.  
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA, CNPJ: 00.395.792/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução no valor de R\$8.944,26, atualizado até 30/09/2010, sob pena de penhora.  
E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA, é mandado publicar o presente Edital.  
Eu, KÁTIA MARIA SALGADO DO NASCIMENTO, Analista Judiciário, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez.  
LUCIANO SANTANA CRISPIM  
JUIZ TITULAR.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL Nº14501/2010  
PROCESSO Nº RTOOrd 0095300-12.2009.5.18.0013  
RECLAMANTE: JAQUELINE PRADO GOMES  
EXEQUENTE: JAQUELINE PRADO GOMES  
EXECUTADO: VRM HOME CENTER DENTAL MÉDICA LTDA. ME (SAÚDE ODONTO CENTER)  
**ADVOGADO(A): HENRIQUE LUIZ EBOLI JUNIOR**  
Data da Praça 22/11/2010 às 16:00 horas.  
Data do Leilão 03/12/2010 às 13:00 horas.

O (A) Doutor (a) LUCIANO SANTANA CRISPIM, JUIZ TITULAR da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer valor igual ou superior à avaliação na Praça ou a quem der mais no Leilão, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme auto de penhora de fl. 163, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA 134 Nº 92 QD. F-26 LT. 14 SETOR SUL CEP 74.080-015 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 04 balcões expositores denominados na nota fiscal como 'balcão beleza padrão', todo em vidro, com armação metálica, contendo, cada uma, duas prateleiras também de vidro, medindo, aproximadamente, 1,00 m por 0,50 m, com duas portas de correr, de vidro, aparentando bom estado, avaliado cada um, em R\$900,00, totalizando R\$3.600,00.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ficando ciente o eventual adquirente de que receberá o (s) bem (ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com imposto, encargos e taxas para o devido registro e transferência.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s), fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 035, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.

A praça e o leilão somente serão suspensos em caso de formalização de acordo ou pagamento integral do débito em execução, inclusive custas e contribuições previdenciárias.

Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lance vencedor for efetuado via on-line, hipótese em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo MM. Juiz do Trabalho.

Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, as guias para efetivação dos depósitos, que deverão ser comprovados nos autos pelo leiloeiro no prazo de 24 horas após o encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Eu, LUANA LUCENA VASCONCELOS, Analista Judiciário, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez.

LUCIANO SANTANA CRISPIM  
JUIZ TITULAR.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 14484/2010  
PROCESSO Nº RTSUm 0000612-24.2010.5.18.0013  
RECLAMANTE: IZIDORIA NEVES DO NASCIMENTO  
RECLAMADO(A): ELISABETE RAMOS FERREIRA LISITA, CPF: 456.068.031-00  
O (A) Doutor (a) LUCIANO SANTANA CRISPIM, JUIZ TITULAR da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) ELISABETE RAMOS FERREIRA LISITA, CPF: 456.068.031-00, executada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para:

TOMAR CIÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 884 DA CLT, DE QUE FORAM EFETIVADAS PENHORAS ON-LINE NAS CONTAS BANCÁRIAS DOS EXECUTADOS ELISABETE RAMOS FERREIRA LISITA E ANDRÉ CASCÃO DA FONSECA, NO IMPORTE TOTAL DE R\$549,62, SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO.

E para que chegue ao conhecimento de ELISABETE RAMOS FERREIRA LISITA, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, KÁTIA MARIA SALGADO DO NASCIMENTO, Analista Judiciário, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez.

LUCIANO SANTANA CRISPIM  
JUIZ TITULAR.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 14511/2010  
PROCESSO Nº RTSUm 0001096-39.2010.5.18.0013  
EXEQUENTE: SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: GOVAL PORTARIA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 26.622.712/0001-36  
O(A) Doutor(a) LUCIANO SANTANA CRISPIM, JUIZ TITULAR da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), GOVAL PORTARIA E CONSERVAÇÃO LTDA. , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar, em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, o valor de R\$ 1.078,08, atualizado até 30/09/2010.

E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), GOVAL PORTARIA E CONSERVAÇÃO LTDA. , é mandado publicar o presente Edital.

Eu, EVANDÓ FERREIRA SOARES, Técnico Judiciário, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez.

LUCIANO SANTANA CRISPIM  
JUIZ TITULAR

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 7504/2010

Processo Nº: RTN 0059200-46.2006.5.18.0051 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO JOSÉ LOPES

**ADVOGADO....: SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS**

RECLAMADO(A): AMADO RODRIGUES BATISTA

**ADVOGADO....: MARCELO JACOB BORGES**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMANTE(S): Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) guia(s) judicial(is), no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 7521/2010

Processo Nº: AEX 0065300-46.2008.5.18.0051 1ª VT

REQUERENTE...: HÉLIO BRAGA JÚNIOR

**ADVOGADO....: HÉLIO BRAGA JÚNIOR**

REQUERIDO(A): RAMIRO UMBELINO DE SOUZA

**ADVOGADO....:**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o(a) reclamante/exequente intimado(a) de que a certidão de crédito nº 7316/2010, encontra-se disponível no site deste E. Tribunal (www.trt18.jus.br) podendo V. Sa. proceder a impressão da mesma ou, caso queira, no prazo de 5(CINCO)dias, comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho a fim de receber o referido documento, ressalvando-se que após 05(cinco) anos os autos poderão ser eliminados.

Notificação Nº: 7532/2010

Processo Nº: RTSUm 0096800-96.2009.5.18.0051 1ª VT

RECLAMANTE...: EDNEIDE DE MEDEIROS SILVA

**ADVOGADO....: HÉLIO BRAGA JÚNIOR**

RECLAMADO(A): VALTOIR ROSA DA CUNHA + 001

**ADVOGADO....: VALDIR LOPES CAVALCANTE**

NOTIFICAÇÃO:

À PARTE RECLAMANTE: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO

O pleito manifestado pela parte reclamante, por meio da petição de fls. 89 foi apreciado e indeferido na sentença relativa aos Embargos à Execução (fls. 85/87), contra a qual não houve interposição de recurso, no prazo legal (intimação em 14/09/2010, terça-feira – fls. 88), razão pela qual deixa-se de apreciá-lo.

Verificando que, em 22/09/2010, quarta-feira, decorreu o prazo para interposição de recurso da sentença acima mencionada e ante o valor do débito exequendo apurado nestes autos (R\$320,05), cujo montante compõe-se de custas processuais e contribuição previdenciária, conforme consta às fls. 87, ou seja, débitos para com a Fazenda Nacional, resolve-se não prosseguir com a execução, considerando-a inviável, porque, certamente, o custo dela superaria o próprio valor devido, nos termos da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004. Intime-se a parte reclamante e, em seguida, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 7534/2010

Processo Nº: RTOrd 0107400-79.2009.5.18.0051 1ª VT  
RECLAMANTE...: GLACIANE DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM  
RECLAMADO(A): VITAPAN - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO....: MARCELO JACOB BORGES  
NOTIFICAÇÃO:  
RECLAMADO(A)(S): Vista do Recurso Ordinário, para, querendo, contra-arrazoar. Prazo legal. O texto integral do recurso está no site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 7519/2010

Processo Nº: RTOrd 0113800-12.2009.5.18.0051 1ª VT  
RECLAMANTE...: ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO  
ADVOGADO....: LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA  
RECLAMADO(A): MAHNIC E MAHNIC LTDA. - (CASA DO PEÃO)  
ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA  
NOTIFICAÇÃO:  
À PARTE EXEQUENTE: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO  
Ante os termos da petição de fls. 605, defere-se a suspensão do feito por mais cento e oitenta(180) ou até manifestação da parte exequente.

Notificação Nº: 7527/2010

Processo Nº: RTSum 0000209-38.2010.5.18.0051 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ CARLOS FIRMINO DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO....: JOÃO BATISTA AMORIM  
RECLAMADO(A): GARIBALDI TELECOMUNICAÇÕES LTDA. + 001  
ADVOGADO....: ALICE DE ARAUJO FEITOSA MACIEL  
NOTIFICAÇÃO:  
AO EXEQUENTE:  
Fica Vossa Senhoria intimado para requerer, em dez (10) dias, o que entender de direito, no que tange ao débito de responsabilidade exclusiva da 1ª Reclamada.

Notificação Nº: 7533/2010

Processo Nº: RTOrd 0000299-46.2010.5.18.0051 1ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA DAS DORES SILVA  
ADVOGADO....: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA  
RECLAMADO(A): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA.  
ADVOGADO....: MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO  
Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.  
Custas processuais, pela Reclamada, conforme cálculos já elaborados, as quais deverão ser recolhidas após a quitação do crédito trabalhista. Acentuo que, nesta altura, não se revela mais possível a isenção de custas já fixadas às expensas da Reclamada/Executada.  
Deverá a reclamada efetuar o depósito das contribuições previdenciárias (parte do empregado e do empregador) incidentes sobre o valor do acordo, observando contudo a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória descritas nos cálculos elaborados, conforme postulado na parte final do item 7 da petição de acordo.  
A observação da proporcionalidade se caracteriza como medida da mais lúdima justiça, pois o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do trabalhador, pois nesta Justiça Especializada ela assume caráter de acessoriedade, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:  
"Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Processo: 00727-2008-114-03-00-7 AP Data de Publicação: 10/06/2009 DEJT Página: 118 Órgão Julgador: Segunda Turma Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira Revisor: Luiz Ronan Neves Koury Tema: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ACORDO  
Ementa:  
ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Uma das singularidades do Processo do Trabalho é a solução conciliatória dos conflitos, a qualquer tempo e independente do tipo de processo ou procedimento (CLT artigo 764, "caput", e parágrafo 3o.). Por outro lado, a decisão judicial transitada em julgado vincula as partes na definição da natureza das parcelas que compõem o acordo, não podendo prevalecer quanto aos recolhimentos previdenciários se não foi observada a proporcionalidade das

parcelas salariais já determinadas na sentença. Destarte, a contribuição previdenciária deverá partir do valor do acordo, mas a separação das parcelas de natureza salarial ou indenizatória será feita na mesma proporção das parcelas fixadas na sentença transitada em julgado".

O recolhimento previdenciário deverá ser efetuado pela Secretaria desta Vara, observando o disposto nos arts. 85-B, 85-C e 172-A do PGC, após a disponibilização do valor da execução [que será efetuada no processo de nº 641/2010, da 2ª Vara do Trabalho e transferida para os feitos pertinentes] e quitação do crédito trabalhista.

O imposto de renda porventura incidente sobre as parcelas do acordo também deverá ser recolhida pela Secretaria, se for o caso.

Tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 176/2010 c/c art. 171-A do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, deixo de intimar a União.

Quitada a dívida, restarão desconstituídas as penhoras porventura efetivadas, os bloqueios existentes junto ao site do Detran-GO serão cancelados, devendo ser dada ciência aos depositários.  
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 7510/2010

Processo Nº: RTOrd 0000439-80.2010.5.18.0051 1ª VT  
RECLAMANTE...: CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA  
RECLAMADO(A): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. + 002  
ADVOGADO....: HENRIQUE ARCHANJO ELIAS  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO  
Considerando a realização da 2ª Semana Nacional da Conciliação, inclua-se o presente feito na pauta do dia 15/10/2010, às 13h55minutos, para realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo imprescindível o comparecimento das partes.  
Intimem-se.

Notificação Nº: 7507/2010

Processo Nº: RTOrd 0000520-29.2010.5.18.0051 1ª VT  
RECLAMANTE...: FERNANDO VANUCCE NOGUEIRA  
ADVOGADO....: FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
RECLAMADO(A): UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
ADVOGADO....: ALBERTO MAGNO DA MATA  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Inclua-se o feito na pauta do dia 20/10/2010, às 15h, para realização de audiência de encerramento da instrução processual, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Notificação Nº: 7526/2010

Processo Nº: RTOrd 0000565-33.2010.5.18.0051 1ª VT  
RECLAMANTE...: HÉLIDA MOREIRA PINTO  
ADVOGADO....: ROBSON MÁRCIO MALTA  
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO RÁDIO TÁXI EXECUTIVA  
ADVOGADO....: JOSÉ PEREIRA VASCONCELOS ARIMATÉIAS - DR.  
NOTIFICAÇÃO:  
RECLAMADO(A): Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para retirar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da reclamante e proceder as devidas anotações, conforme determinação deste Juízo, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 7529/2010

Processo Nº: RTOrd 0000767-10.2010.5.18.0051 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOÃO ALBERTO CRUZ  
ADVOGADO....: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA  
RECLAMADO(A): CARLOS PEDRO MOREIRA  
ADVOGADO....: SÉRGIO FRANCO LEÃO  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Tomarem ciência da sentença proferida nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte: 'EX POSITIS, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o reclamado Carlos Pedro Moreira a pagar ao reclamante João Alberto Cruz, as parcelas deferidas, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado desta sentença. Juros e correção monetária na forma da lei e das súmulas pertinentes. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 204,00 calculadas sobre R\$ 10.200,00, valor arbitrado à condenação para esse fim específico. Expeça-se ofício à DRT, salientando que cópia desta decisão encontra-se no site www.trt18.jus.br. Intimem-se as partes.'. Prazo legal.  
O inteiro teor da sentença encontra-se disponível no site: www.trt18.jus.br, de acordo com os termos do art. 169, § 2º do CPC.

Notificação Nº: 7508/2010

Processo Nº: RTOrd 0000803-52.2010.5.18.0051 1ª VT  
RECLAMANTE...: ANA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM  
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.  
ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO

## NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomarem ciência da sentença proferida nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte: '3. Conclusão EX POSITIS, rejeita-se a preliminar arguida e, no mérito, julga-se PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a reclamada Greenpharma Química e Farmacêutica LTDA., a pagar a reclamante Ana Maria de Souza, as parcelas devedidas, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado desta sentença. Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a fundamentação. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 560,00 calculadas sobre R\$ 28.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para esse fim específico. Intimem-se as partes. Anápolis, 29 de setembro de 2010. (assinado eletronicamente) Israel Brasil Adourian Juiz Titular'. Prazo legal. O inteiro teor da sentença encontra-se disponível no site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), de acordo com os termos do art. 169, § 2º do CPC.

Notificação Nº: 7531/2010

Processo Nº: ConPag 0000966-32.2010.5.18.0051 1ª VT  
RECLAMANTE...: PONTES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO.....: GLEITON LUIZ SILVA**

RECLAMADO(A): LUIZ MOURA RIBEIRO

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

AO CONSIGNANTE: Intime-se a consignante para depositar a importância objeto da presente ação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do disposto no artigo 769, da CLT. Inclua-se o feito em pauta para audiência UNA, no dia 27.10.2010, às 14h30min, devendo as partes comparecerem, sob as cominações do artigo 844, da CLT. Salientando que o inteiro teor deste processo encontra-se integralmente disponível no site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) (CONSULTA PROCESSUAL)

Notificação Nº: 7524/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000967-17.2010.5.18.0051 1ª VT  
RECLAMANTE...: LUIS HENRIQUE SILVA

**ADVOGADO.....: BELKISS BRANDÃO**

RECLAMADO(A): P S MONTAGEM LTDA. + 002

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Ao (À) reclamante: De ordem, considerando os termos do § 1º, do art. 365, do CPC, em que os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, sem prejuízo do trâmite normal dos autos, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, retirar em secretaria os documentos originais que se encontram arquivados em pasta própria, sob pena de inutilização e destruição destes.

Notificação Nº: 7523/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000972-39.2010.5.18.0051 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO ALMEIDA SILVA

**ADVOGADO.....: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA**

RECLAMADO(A): ANAPAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Ao (À) reclamante: De ordem, considerando os termos do § 1º, do art. 365, do CPC, em que os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, sem prejuízo do trâmite normal dos autos, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, retirar em secretaria os documentos originais que se encontram arquivados em pasta própria, sob pena de inutilização e destruição destes.

## SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 7248/2010

Processo Nº: RT 0044500-04.2002.5.18.0052 2ª VT

RECLAMANTE...: WILLIAN PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO.....: CONSTÂNCIA ALVES DE MATOS**

RECLAMADO(A): CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA + 003

**ADVOGADO.....: ROBERTO MIKHAIL ATIE**

NOTIFICAÇÃO:

CIÊNCIA AO EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 707: Considerando que a providência requerida pelo exequente no terceiro parágrafo da petição de fls. 705 [bloqueio de transferência de veículos] já foi tomada por este Juízo, conforme se verifica às fls. 638 e 649, deixo de apreciar o referido pleito, em face da falta de objeto. Indefiro o outro pedido formulado pelo credor às fls. 705, uma vez que a nomeação de depositário é ato posterior à penhora, a qual não foi formalizada neste feito. Não obstante ao acima exposto, determino a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens de propriedade do segundo e quarto executados - observando-se a homologação de cálculos de fls. 630 - passíveis de constrição, suficientes à integral garantia da execução. Intime-se o exequente.

Notificação Nº: 7237/2010

Processo Nº: RT 0001000-72.2008.5.18.0052 2ª VT  
RECLAMANTE...: MANOEL D'ABADIA MODESTO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
REPR. P/ MARCÉLIA FERNANDES DE MORAIS DOS SANTOS)

**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**

RECLAMADO(A): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV + 002

**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

NOTIFICAÇÃO:

À reclamante: Determino à Secretaria que desentranhe os documentos de fls. 1684 [cartões dos Planos de Saúde e Odontológico] e intime a reclamante para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Anápolis, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. JOÃO RODRIGUES PEREIRA, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 7251/2010

Processo Nº: RTOOrd 0023400-46.2009.5.18.0052 2ª VT

RECLAMANTE...: WALTER JUNIOR BRANDÃO

**ADVOGADO.....: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA**

RECLAMADO(A): CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA

**ADVOGADO.....: HUDSON SILVA BRITO**

NOTIFICAÇÃO:

CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESPACHO DE FL. 381: Inicialmente, oficie-se ao Cartório de Registro de imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, requisitando que conste junto à matrícula do imóvel penhorado às fls. 379 que ele se encontra inalienável e impenhorável, por força do disposto no art. 475-Q, § 1º, do CPC. Anexam-se ao ofício cópias do presente despacho e do documento de fls. 379/380. Após, aguardem-se os pagamentos das pensões mensais devidas. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 7240/2010

Processo Nº: RTOOrd 0042700-91.2009.5.18.0052 2ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO LEAL DA SILVA

**ADVOGADO.....: WELLINGTON LUIS PEIXOTO**

RECLAMADO(A): BANCO BGN S.A. + 001

**ADVOGADO.....: CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MARFRA**

NOTIFICAÇÃO:

Às partes: Com fulcro nos princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual, passo à análise do segundo tópico da petição de embargos à execução de fls. 1521/1531. Argüi a embargante a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições devidas a 'terceiros', afirmando que entre as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II da CF/88, em relação as quais cabe a execução de ofício nesta Especializada, não estão as devidas a outras entidades (terceiros). Tem razão a embargante, uma vez que, conforme expressa o art. 114, inciso VIII da CF/88: a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir'. Por sua vez, expressa o art. 195, I, a e II: Art. 195 - 'A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.' Verifica-se, pois, que da leitura do art. 114, VIII c/c o art. 195, I, a e II, ambos da Constituição Federal, não é possível concluir-se pela competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições sociais devidas a outras entidades, previstas no art. 240 do mesmo diploma legal. Interessante citar a lição de Sérgio Pinto Martins, constante da obra denominada Direito da Seguridade Social, 18ª edição, editora Atlas S.A., 2002, pág. 215, acerca da natureza jurídica das contribuições de terceiros e da forma de sua arrecadação: 'As contribuições de terceiros são exações destinadas a entidades privadas que estão fora do sistema de seguridade social, mas são arrecadadas pelo INSS. O art. 240 da Constituição ressaltou que, além das contribuições previstas no art. 195 da mesma norma, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.(...) As contribuições de terceiros não são tributos, nem contribuições sociais de interesse de categoria econômica ou de intervenção no domínio econômico, justamente pelo fato de que o numerário é repassado pelo INSS a entidades de natureza privada. A importância arrecadada não fica com a União. Logo, não se trata de receita pública. Sua natureza é sui generis. As referidas contribuições são arrecadadas pela Previdência Social, recolhidas na própria guia de recolhimento da Previdência Social, e repassadas mensalmente às entidades respectivas.' Nesse sentido a jurisprudência: 'Execução da contribuição previdenciária. Contribuição de terceiros. As contribuições do sistema 'S' não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a contribuição da empresa e do empregado, na mesma guia. A contribuição do sistema "S" não é destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e do empregado. O INSS é quem tem competência para cobrá-la. O artigo 240 da Constituição autoriza a exigência da contribuição destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O artigo 62 do ADCT permite a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar),

nos moldes da legislação relativa ao Senai e Senac. Entretanto, o parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição determina a execução de ofício da contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II da lei Magna e não as contribuições de terceiros. Assim, nem mesmo as contribuições do salário-educação e do Inca poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não servem para o custeio da Seguridade Social.' Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins -TRT 2ª Região, 2ªT, RO nº 00282/2003, Ac. nº 20050279089,DOE/ SP 20.05.2005. 'EMENTA: 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADO - ARTIGO 33, PARÁGRAFO 5º. DA LEI 8.212/91 - 2. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO - 1. (...). 2. A Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições a terceiros, tributos agregados à contribuição previdenciária, mas que com eles não se confundem.' Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - TRT 3ª Região, 3ªT, AP nº8044/2001, DJMG 07.05.2002. 'SÚMULA Nº 24 ORIGEM: TRT 3ª R. FONTE: DJMG 16.12.2004 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DO INSS - TERCEIROS - COMPETÊNCIA - TEXTO: 'CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.' Consequentemente, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais relativas aos 'terceiros'. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para exclusão das supracitadas contribuições, bem como para manifestação acerca do primeiro tópico dos embargos de fls. 1521/1531 [DO RSR EM FACE DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS]. Antes porém, intimem-se as partes. Anápolis, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. JOÃO RODRIGUES PEREIRA. Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 7252/2010

Processo Nº: RTOOrd 0079300-14.2009.5.18.0052 2ª VT  
RECLAMANTE...: WEBERTON HELOISO DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADO.....: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO**  
RECLAMADO(A): MR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: HENRIQUE DUTRA GONZAGA JAIME**  
NOTIFICAÇÃO:  
CIÊNCIA AO CREDOR - PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O TEOR DA(S) CERTIDÃO(ÕES) DE FL(S). 371, BEM COMO PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

Notificação Nº: 7257/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000045-70.2010.5.18.0052 2ª VT  
RECLAMANTE...: SERGIO ALVES MENDONÇA  
**ADVOGADO.....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA**  
RECLAMADO(A): ELKA INDÚSTRIA DE CONEXÕES HIDRÁULICA LTDA  
**ADVOGADO.....: RENATO RODRIGUES CARVALHO**  
NOTIFICAÇÃO:  
CIÊNCIA À EXECUTADA das constrições efetuadas em suas aplicações financeiras às fls. 174 [R\$ 634,98] e [60,94], 175, [R\$ 20,34], 178 [R\$ 28,52] e [20,34], 179 [R\$ 11,06], 186 [R\$ 778,77], 198 [R\$ 191,82] e 213 [R\$ 52,40]. OPOR EMBARGOS, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 7258/2010

Processo Nº: RTSum 0000232-78.2010.5.18.0052 2ª VT  
RECLAMANTE...: JOELMA LEANDRO NUNES  
**ADVOGADO.....: HAMILTON DE OLIVEIRA - DR**  
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA + 002  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:  
CIÊNCIA À EXEQUENTE DA CERTIDÃO DE FL. 71, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 7255/2010

Processo Nº: RTSum 0000265-68.2010.5.18.0052 2ª VT  
RECLAMANTE...: MARCOS NERES SIQUEIRA  
**ADVOGADO.....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS**  
RECLAMADO(A): CONIEEXPRESS-INDUSTRIA ALIMENTÍCIA (QUERO)  
**ADVOGADO.....: EDSON DIAS MIZIAEL**  
NOTIFICAÇÃO:  
DEVERÁ O RECLAMANTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR SUA CTPS QUE SE ENCONTRA ACOSTADA À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 7239/2010

Processo Nº: RTSum 0000369-60.2010.5.18.0052 2ª VT  
RECLAMANTE...: RAQUEL PEREIRA VIEGAS  
**ADVOGADO.....: ANTÔNIO FERREIRA GOULART**  
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA. + 002  
**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

À exequente: Antes de qualquer outra providência, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o documento referenciado na petição de fls. 126, uma vez que o mesmo não acompanhou a aludida peça processual. Anápolis, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. JOÃO RODRIGUES PEREIRA. Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 7254/2010

Processo Nº: RTSum 0000420-71.2010.5.18.0052 2ª VT  
RECLAMANTE...: VANUSA RIBEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO.....: JOSÉ NILVAN COSTA**  
RECLAMADO(A): NEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: JANAINA ABRÃO CHADUD DE MORAIS**  
NOTIFICAÇÃO:  
DEVERÁ A RECLAMADA COMPROVAR NOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS DO ACORDO VENCIDAS EM 28/06/2010, 26/07/2010 E 26/08/2010.

Notificação Nº: 7249/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000482-14.2010.5.18.0052 2ª VT  
RECLAMANTE...: JEAN APARECIDO DA LUZ CARDOSO  
**ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO**  
RECLAMADO(A): GENTLEMAN SEGURANÇA LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: CLÁUDIO MEDEIROS BISINOTO**  
NOTIFICAÇÃO:  
CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESPACHO DE FL. 265: Considerando que as reclamadas não efetuaram o depósito das custas processuais a que foram condenadas (R\$ 120,00), mas tão-somente do depósito recursal, denego seguimento ao recurso ordinário de fls. 216/229, por reputá-lo deserto. Por consequência, denego seguimento ao recurso adesivo interposto pelo reclamante às fls. 244/250 e deixo de receber as contrarrazões de fls. 234/242 e 253/264. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 7250/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000482-14.2010.5.18.0052 2ª VT  
RECLAMANTE...: JEAN APARECIDO DA LUZ CARDOSO  
**ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO**  
RECLAMADO(A): GENTLEMAN SEGURANÇA LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: CLÁUDIO MEDEIROS BISINOTO**  
NOTIFICAÇÃO:  
DEVERÁ O RECLAMANTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, TRAZER AOS AUTOS A SUA CTPS PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

Notificação Nº: 7253/2010

Processo Nº: RTSum 0000581-81.2010.5.18.0052 2ª VT  
RECLAMANTE...: JOANA DARC DE LIMA MACHADO  
**ADVOGADO.....: WALDIR PEDRO MARTINS**  
RECLAMADO(A): FIOBOM IND. E COM. DE FIOS TÊXTEIS LTDA.  
**ADVOGADO.....: IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA**  
NOTIFICAÇÃO:  
DEVERÁ A RECLAMADA COMPROVAR NOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS DO ACORDO VENCIDAS EM 23/08/2010 E 22/09/2010.

Notificação Nº: 7256/2010

Processo Nº: RTSum 0000711-71.2010.5.18.0052 2ª VT  
RECLAMANTE...: LUDMILLA SOARES PASSOS  
**ADVOGADO.....: JOSÉ EUSTÁQUIO ROSA CARDOSO**  
RECLAMADO(A): UNIÃO MUNDIAL DOS ESTUDANTES + 002  
**ADVOGADO.....: DIVINO DONIZETTI PEREIRA**  
NOTIFICAÇÃO:  
VISTA À EXEQUENTE, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, DA PETIÇÃO DE FLS. 126/127, NA QUAL A EXECUTADA NOMEIA BENS À PENHORA.

Notificação Nº: 7238/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000857-15.2010.5.18.0052 2ª VT  
RECLAMANTE...: AGNALDO DE ASSIS FERNANDES CARDOSO  
**ADVOGADO.....: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU**  
RECLAMADO(A): TRP OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO.....: HENRIQUE DUTRA GONZAGA JAIME**  
NOTIFICAÇÃO:  
À reclamada: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, o pedido de dilação de prazo formulado pela reclamada às fls. 22. Intime-se a reclamada. Anápolis, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. JOÃO RODRIGUES PEREIRA. Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 7259/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000874-51.2010.5.18.0052 2ª VT  
RECLAMANTE...: MÁRCIA BONFIM GONZAGA JAIME  
**ADVOGADO.....: SÉRGIO GONZAGA JAIME**  
RECLAMADO(A): AVON COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

NOTIFICAÇÃO:  
VISTA AO RECLAMANTE DA DEFESA E DOCUMENTOS DE FLS. 437/440.  
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Notificação Nº: 7235/2010  
Processo Nº: RTSum 0000916-03.2010.5.18.0052 2ª VT  
RECLAMANTE...: MARCELA DUARTE MARRA  
**ADVOGADO.....: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA**  
RECLAMADO(A): ANTÔNIO FÁBIO SALES DOS SANTOS (BURNIER FOLHEADOS)  
**ADVOGADO.....: RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS**  
NOTIFICAÇÃO:  
Às partes: Homologo a alteração do pactuado, formulada pelas partes às fls. 49, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Intimem-se as partes. Não obstante ao acima exposto, intime-se a reclamante, diretamente, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 49. Anápolis, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. JOÃO RODRIGUES PEREIRA.  
Juiz do Trabalho.

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 18487/2010  
Processo Nº: RTN 0069400-43.2005.5.18.0053 3ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA E OUTRA**  
RECLAMADO(A): GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
**ADVOGADO.....: JORGE AUGUSTO JUNGMANN**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Em homenagem à semana nacional da conciliação, para tentativa de conciliação, inclua-se o processo na pauta do dia 22.10.2010, às 13h50min. Intimem-se as partes e seus advogados, com urgência. Anápolis, 07 de outubro de 2010 (5ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 18477/2010  
Processo Nº: RT 0057000-89.2008.5.18.0053 3ª VT  
RECLAMANTE...: JOELZA GONÇALVES DE AMORIM  
**ADVOGADO.....: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO**  
RECLAMADO(A): SUPERMERCADO TEOBALDO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.  
**ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Em homenagem à semana nacional da conciliação, para tentativa de conciliação, inclua-se o processo na pauta do dia 22.10.2010, às 14h20min. Intimem-se as partes e seus advogados, com urgência. Anápolis, 07 de outubro de 2010 (5ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 18481/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0091900-98.2008.5.18.0053 3ª VT  
RECLAMANTE...: CARLOS HENRIQUE SILVA ARRUDA  
**ADVOGADO.....: JANETI C. A. DE PINA G. MELLO**  
RECLAMADO(A): LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO.....: HELIO DOS SANTOS DIAS**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Em homenagem à semana nacional da conciliação, para tentativa de conciliação, inclua-se o processo na pauta do dia 22.10.2010, às 13h30min. Intimem-se as partes e seus advogados, com urgência. Anápolis, 07 de outubro de 2010 (5ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 18497/2010  
Processo Nº: RTSum 0020400-35.2009.5.18.0053 3ª VT  
RECLAMANTE...: MARIA LÚCIA MOREIRA  
**ADVOGADO.....: ANTÔNIO FERREIRA GOULART**  
RECLAMADO(A): TEC ROUPAS EMBALAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA + 002  
**ADVOGADO.....: DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: Os autos revelam que já se esgotaram os meios de serem executados os bens da executada, devendo a execução, destarte, prosseguir em face dos seus sócios, na forma do art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, do art. 592, II, do CPC, do art. 1.024 c/c 1.053 do CC/2002 e do art. 28 da Lei nº 8.078/90, todos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, arts. 8º, parágrafo único, 769 e 889). Assim sendo, defere-se o requerimento formulado pelo reclamante/exequente à fl. 96/97 para se determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios da executada, Srs. DELISMAR CRISTINA RIBEIRO PINTO e RICARDO RODRIGUES NETO, qualificados no contrato social de fls. 54/56. Incluem-se os sócios no pólo passivo e, em seguida, proceda-se à sua citação, nos termos do art. 880 da CLT, salientando-se que poderão eles nomear bens de propriedade da sociedade, livres e desembaraçados, suficientes à integral garantia da execução, consoante regra insculpida no art. 596, § 1º, do CPC e no art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Deverá o mandado acompanhar-se de cópia desta decisão. Intime-se o

reclamante/exequente. Anápolis, 07 de outubro de 2010. SEBASTIÃO ALVES MARTINS, JUIZ DO TRABALHO.

Notificação Nº: 18461/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0033000-88.2009.5.18.0053 3ª VT  
RECLAMANTE...: WESLEY HENRIQUE LIMA NOGUEIRA  
**ADVOGADO.....: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO**  
RECLAMADO(A): ANEX POST LTDA. - ME + 002  
**ADVOGADO.....: ADRIANO DIAS MIZIAEL**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Em homenagem à semana nacional da conciliação, para tentativa de conciliação, inclua-se o processo na pauta do dia 22.10.2010, às 14h10min. Intimem-se as partes e seus advogados, com urgência. Anápolis, 07 de outubro de 2010 (5ª-feira). Sebastião Alves Martins, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 18490/2010  
Processo Nº: RTSum 0066500-48.2009.5.18.0053 3ª VT  
RECLAMANTE...: LEILA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: LUDMILA POLICENA BRAGA FRAGELLI**  
RECLAMADO(A): THIAGO VAZ RODRIGUES DE QUEIROZ + 001  
**ADVOGADO.....: GENECIL TURCIO**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Em homenagem à semana nacional da conciliação, para tentativa de conciliação, inclua-se o processo na pauta do dia 22.10.2010, às 13h40min. Intimem-se as partes e seus advogados, com urgência. Anápolis, 07 de outubro de 2010 (5ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 18495/2010  
Processo Nº: RTSum 0070600-46.2009.5.18.0053 3ª VT  
RECLAMANTE...: ANTÔNIA MARIA TEIXEIRA  
**ADVOGADO.....: VALDIR LOPES CAVALCANTE**  
RECLAMADO(A): RENOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM FORROS E DIVISÓRIAS LTDA (N/P SÓCIO CLEDAILSON DOS SANTOS MARTINS) + 002  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: DESPACHO Os autos revelam que já se esgotaram os meios de serem executados os bens da executada, devendo a execução, destarte, prosseguir em face dos seus sócios, na forma do art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, do art. 592, II, do CPC, do art. 1.024 c/c 1.053 do CC/2002 e do art. 28 da Lei nº 8.078/90, todos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, arts. 8º, parágrafo único, 769 e 889). Assim sendo, defere-se o requerimento formulado pelo reclamante/exequente à fl. 142 para se determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios da executada, Srs. CLEDAILSON DOS SANTOS MARTINS e MARCOS ANTÔNIO NETO, qualificados no contrato social de fls. 32/33. Incluem-se os sócios no pólo passivo e, em seguida, proceda-se à sua citação, nos termos do art. 880 da CLT, salientando-se que poderão eles nomear bens de propriedade da sociedade, livres e desembaraçados, suficientes à integral garantia da execução, consoante regra insculpida no art. 596, § 1º, do CPC e no art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Deverá o mandado acompanhar-se de cópia desta decisão. Expeça-se Carta Precatória. Intime-se o reclamante/exequente. Anápolis, 07 de outubro de 2010. SEBASTIÃO ALVES MARTINS, JUIZ DO TRABALHO.

Notificação Nº: 18496/2010  
Processo Nº: RTSum 0071000-60.2009.5.18.0053 3ª VT  
RECLAMANTE...: SIMONE DE SOUZA CABRAL ELIAS  
**ADVOGADO.....: ANTÔNIO FERREIRA GOULART**  
RECLAMADO(A): JOSÉ VALDENE DE OLIVEIRA - CARLA COZINHA CONTEMPORÂNEA - ME. + 002  
**ADVOGADO.....: ELIANA MACEDO DE FARIA PACHECO**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: Os autos revelam que já se esgotaram os meios de serem executados os bens da executada, devendo a execução, destarte, prosseguir em face dos seus sócios, na forma do art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, do art. 592, II, do CPC, do art. 1.024 c/c 1.053 do CC/2002 e do art. 28 da Lei nº 8.078/90, todos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, arts. 8º, parágrafo único, 769 e 889). Assim sendo, defere-se o requerimento formulado pelo reclamante/exequente à fl. 89 para se determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios da executada, Sr. JOSÉ VALDENE DE OLIVEIRA e CARLA GOMES DA SILVA, qualificados no contrato social de fls. 32/34. Incluem-se os sócios no pólo passivo e, em seguida, proceda-se à sua citação, nos termos do art. 880 da CLT, salientando-se que poderão eles nomear bens de propriedade da sociedade, livres e desembaraçados, suficientes à integral garantia da execução, consoante regra insculpida no art. 596, § 1º, do CPC e no art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Deverá o mandado acompanhar-se de cópia desta decisão. Intime-se o reclamante/exequente. Anápolis, 07 de outubro de 2010. SEBASTIÃO ALVES MARTINS, JUIZ DO TRABALHO.

Notificação Nº: 18498/2010  
Processo Nº: RTSum 0076000-41.2009.5.18.0053 3ª VT  
RECLAMANTE...: MICHAEL BATISTA DE SOUSA  
**ADVOGADO.....: TIAGO SANTOS ISSA**

RECLAMADO(A): AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS LTDA.

**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**  
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: O Colendo TST negou provimento ao AI/RR interposto pela reclamada e noticiado por meio da certidão de fl. 1.051, mantendo, dessa forma, o Acórdão do TRT/18ª Região, que, por sua vez, preservou incólume a sentença prolatada às fls. 972/979. Pois bem. A sentença de fls. 972/979 é líquida, havendo expressa determinação no sentido de que "Tratando-se de sentença líquida, a reclamada já fica expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação fixado nos cálculos, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma dos arts. 883 e segs. da CLT." (fls. 979). A reclamada não manejou embargos de declaração objetivando o pronunciamento deste Juízo acerca dos cálculos, de sorte que, a essa altura, não é cabível a interposição de Embargos à Execução para discutir os cálculos. De acordo com a certidão de fl. 1.059, datada de 20/09/2010, sentença de fls. 972/979 transitou em julgado. Em sendo assim, o prazo para a reclamada pagar o valor da execução decorreu em 22/09/2010 (4ª-feira). Diante disso, atualizem-se os cálculos. Após, libere-se ao exequente o valor de seu crédito e ao perito, os seus honorários, intimando-os para, no prazo de 05 dias, retirarem as guias de levantamento. Para cumprimento dessa determinação, deverá a Secretaria utilizar-se do valor dos depósitos recursais. Proceda a Secretaria ao recolhimento do FGTS, comprovando-se nos autos. As custas já foram pagas (fls. 1.009). Deverá a executada, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos, mediante juntada da GPS (código 2909) e da GFIP (código 650) com o protocolo de envio via conectividade social, o recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas à fl. 987, com as devidas atualizações, e a entrega das respectivas informações à Previdencial Social. Adverte-se a executada de que a sua omissão implicará: a) o recolhimento das contribuições previdenciárias pela Secretaria da VT, que, para tanto, utilizar-se-á do saldo remanescente do depósitos recursais de fls. 1.008 e 1.040; e b) a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicando a ausência de comprovação da entrega das informações alusivas ao recolhimento previdenciário efetuado, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, I, do Decreto nº 3.048/99 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito – CND (art. 32, § 10, da Lei nº 8.212/91), tudo nos termos do art. 172-A do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT-18ª Região, acrescentado pelo Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010. Tais medidas ficam desde já determinadas. Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias pela executada, libere-se a esta, via ALVARÁ JUDICIAL, o saldo remanescente do depósito judicial de fls. 1.008 e 1.040. Não há necessidade de intimar a União.

Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes. Anápolis, 06 de outubro de 2010. SEBASTIÃO ALVES MARTINS, JUIZ DO TRABALHO.

Notificação Nº: 18503/2010

Processo Nº: RTOOrd 0083500-61.2009.5.18.0053 3ª VT

RECLAMANTE...: JOSE FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO.....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU**

RECLAMADO(A): RENATO DA SILVA RIBEIRO

**ADVOGADO.....: ALESSANDRO GONZAGA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o reclamante/exequente intimado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 234, requerendo o que entender de direito, com a advertência de que o seu silêncio importará a automática suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 18503/2010

Processo Nº: RTOOrd 0083500-61.2009.5.18.0053 3ª VT

RECLAMANTE...: JOSE FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO.....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU**

RECLAMADO(A): RENATO DA SILVA RIBEIRO

**ADVOGADO.....: ALESSANDRO GONZAGA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o reclamante/exequente intimado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 234, requerendo o que entender de direito, com a advertência de que o seu silêncio importará a automática suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 18506/2010

Processo Nº: RTSum 0086500-69.2009.5.18.0053 3ª VT

RECLAMANTE...: MARIA DE FÁTIMA SOUZA BELCHIOR

**ADVOGADO.....: NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA**

RECLAMADO(A): RENOME RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS E DE COLETIVIDADE LTDA. + 001

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o reclamante/exequente intimado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 121, requerendo o que entender de direito, com a advertência de que o seu silêncio importará a automática suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 18454/2010

Processo Nº: RTSum 0000207-62.2010.5.18.0053 3ª VT

RECLAMANTE...: ERROFLYN FERREIRA GUIMARÃES

**ADVOGADO.....: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA**

RECLAMADO(A): ELEGANCE CALÇADOS LTDA. - ME

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Em homenagem à semana nacional da conciliação, para tentativa de conciliação, inclua-se o processo na pauta do dia 22.10.2010, às 14 horas. Intimem-se as partes e seus advogados, com urgência. Anápolis, 07 de outubro de 2010 (5ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 18473/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000440-59.2010.5.18.0053 3ª VT

RECLAMANTE...: JAQUELINE LOPES PEREIRA

**ADVOGADO.....: ROBSON MÁRCIO MALTA**

RECLAMADO(A): GEOLAB IND. FARMACÉUTICA LTDA.

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Em homenagem à semana nacional da conciliação, para tentativa de conciliação inclua-se o processo na pauta do dia 21.10.2010, às 14 horas. Intimem-se as partes e seus advogados, com urgência.

Notificação Nº: 18470/2010

Processo Nº: RTSum 0000549-73.2010.5.18.0053 3ª VT

RECLAMANTE...: SILMARA JÁCOME CHRISPIM

**ADVOGADO.....: PAULO DE OLIVEIRA ALVES**

RECLAMADO(A): IMES -INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA. -N/P SUGANUTRIR CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO.....: SUZANA MARIA SANTOS BARRETO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Em homenagem à semana nacional da conciliação, para tentativa de conciliação, inclua-se o processo na pauta do dia 21.10.2010, às 14h20min. Intimem-se as partes e seus advogados, com urgência. Anápolis, 07 de outubro de 2010 (5ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 18486/2010

Processo Nº: RTSum 0000564-42.2010.5.18.0053 3ª VT

RECLAMANTE...: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JÚNIOR**

RECLAMADO(A): ELMO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO.....: JULIANO DA COSTA FERREIRA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Em homenagem à semana nacional da conciliação, para tentativa de conciliação, inclua-se o processo na pauta do dia 21.10.2010, às 14h10min. Intimem-se as partes e seus advogados, com urgência. Anápolis, 07 de outubro de 2010 (5ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 18463/2010

Processo Nº: RTSum 0000721-15.2010.5.18.0053 3ª VT

RECLAMANTE...: DONIZETE CLARO SOBRINHO

**ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA**

RECLAMADO(A): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO.....: NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência quanto à liberação do crédito do Reclamante, devendo V. Sª. comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em Secretaria para receber o Alvará para Levantamento de Depósito.

Notificação Nº: 18466/2010

Processo Nº: RTSum 0000721-15.2010.5.18.0053 3ª VT

RECLAMANTE...: DONIZETE CLARO SOBRINHO

**ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA**

RECLAMADO(A): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO.....: NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA: DESPACHO...Deverá a reclamada/executada, no prazo de 10(dez) dias, comprovar nos autos, mediante juntada da GPS (código 2909) e da GFIP (código 650) com o protocolo de envio via conectividade social, o recolhimento das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador + RAT + terceiros) apuradas às fls. 367/370, com as devidas atualizações, e a entrega das respectivas informações à Previdencial Social. Adverte-se a executada de que a sua omissão implicará: a) o recolhimento das contribuições previdenciárias, com o código 1708 (identificador: NIT ou PIS/PASEP do reclamante), pela Secretaria da VT, que, para tanto, utilizar-se-á do saldo remanescente do depósito recursal de fl. 349; e b) a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal do Brasil comunicando a ausência de comprovação da entrega das informações alusivas ao recolhimento previdenciário efetuado, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, I, do Decreto nº 3.048/99 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão

Negativa de Débito – CND (art. 32, § 10, da Lei nº 8.212/91), tudo nos termos do art. 172-A do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT-18ª Região, acrescentado pelo Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010. Tais medidas ficam desde já determinadas. Comprovado o recolhimento previdenciário pela executada, libere-se a ela, via ALVARÁ JUDICIAL, o saldo remanescente do depósito recursal de fl. 349. Intimem-se as partes. Solicite-se a devolução da CPE nº 6987/2010 (fl. 372), independentemente de seu cumprimento. Cumpridas todas as determinações acima, proceda-se de acordo com o disposto no art. 15 da Portaria 3ª VT/ANS nº 01/2006. Anápolis, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 18502/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000790-47.2010.5.18.0053 3ª VT  
RECLAMANTE... MARCELO VAZ TEODORO

**ADVOGADO....: MARIA DE FÁTIMA PAULA FERREIRA**

RECLAMADO(A): CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B UNIDOS LTDA.

**ADVOGADO....: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO**  
NOTIFICAÇÃO:

Fica o reclamante intimado(a) a comparecer nesta Secretaria, para receber a respectiva CTPS que se encontra acostada aos presentes autos.

Notificação Nº: 18467/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000902-16.2010.5.18.0053 3ª VT  
RECLAMANTE... DIVINO MESSIAS MAIA SILVA

**ADVOGADO....: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO**

RECLAMADO(A): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA. + 001

**ADVOGADO....: WALTER PEREIRA**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Por meio da petição protocolada sob nº 2.350.313 1/13, aduz a reclamante que a perita nomeada pelo Juízo, Dra. Katharina da Câmara Cremonesi, não é especialista na área de psiquiatria e requer a nomeação de um psiquiatra para realização da perícia. Requer, também, a prorrogação do prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos. Pois bem. A perita nomeada pelo Juízo é Médica do Trabalho e, por isso, tem as condições de realizar do trabalho que lhe fora confiado. Caso a perita não reúna os conhecimentos necessários para a realização da perícia, certamente comunicará esse fato ao Juízo a fim de que seja nomeado outro profissional para o mister. Em sendo assim, indefere-se esse requerimento do autor. Quanto ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos quesitos, indefere-se o mesmo, por tratar-se de prazo legal (art. 421, § 1º, do CPC), não podendo este Juízo elástico-lo. Intime-se a advogada do reclamante para, no prazo de 02 dias, devolver os autos para que seja dado início aos trabalhos periciais, sob pena de busca e apreensão, o que, desde já fica autorizado. Anápolis, 07 de outubro de 2010 (5ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 18468/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000920-37.2010.5.18.0053 3ª VT  
RECLAMANTE... JOAQUIM INÁCIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO....: WIR JESS PIRES DE FREITAS**

RECLAMADO(A): SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. + 001

**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram o acordo Constante na ata de fls. 23/24, no valor de R\$ 8.000,00, em 10 parcelas de R\$ 800,00 cada, mas constou apenas as datas dos vencimentos de 08 parcelas. Dessa forma, corrige-se o erro material existente na ata de fls. 23/24, para acrescentar as datas de vencimentos das 9ª e 10ª parcelas, para onde se lê: "...vencíveis nos dias 13/10/2010, 12/11/2010, 13/12/2010, 13/01/2011, 14/02/2011, 14/03/2011, 13/04/2011 e 13/05/2011...", leia-se: "...vencíveis nos dias 13/10/2010, 12/11/2010, 13/12/2010, 13/01/2011, 14/02/2011, 14/03/2011, 13/04/2011, 13/05/2011, 13/06/2011 e 13/07/2011...". Intimem-se as partes para se manifestarem em 05 dias, sob pena de, não o fazendo, caracterizar concordância tácita com a correção acima. Anápolis-GO, 05 de outubro de 2010 (3ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 18504/2010

Processo Nº: RTSum 0000934-21.2010.5.18.0053 3ª VT  
RECLAMANTE... RICARDO DE SOUZA ALVES PEREIRA

**ADVOGADO....: DANIELE ASSIS RODRIGUES**

RECLAMADO(A): ROAN ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO....: ANTONIO FERNANDO RORIZ**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: No dia 07/10/2010, foi prolatada a sentença dos autos epigrafados (fls. 95/101). Ficam as partes intimadas do DISPOSITIVO da referida sentença: POSTO ISSO, resolvo julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para, não acolhendo o pedido de rescisão indireta e reconhecendo o pedido de demissão em 04/09/2010, condenar a reclamada, ROAN ALIMENTOS LTDA., a pagar ao reclamante, RICARDO DE SOUZA ALVES PEREIRA, no prazo legal, com juros e correção monetária (a partir do 5º dia útil do mês subsequente - art. 459, § 1º, da CLT e Súmula nº 381/TST), na forma da lei, 13º salário/2010 (08/12) e férias proporcionais (08/12) com 1/3 (Cf. item 2 da fundamentação), cujos valores serão apurados em liquidação por cálculos, observando-se aos comandos dos

fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão. A reclamada deverá, também, dar a baixa na CTPS do autor com a data de 04/09/2010, no prazo de 05 dias, contado da intimação para esse fim, sob pena dessa anotação ser feita pela Secretaria da Vara (v. item 1 da fundamentação). A reclamada deverá, ainda, depositar o FGTS sobre o 13º salário deferidos no item 2 desta fundamentação e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução do valor correspondente (v. item 5 da fundamentação). Conforme os cálculos anexos, elaborados pela Contadoria Judicial e que integram esta sentença para todos os efeitos legais, fixo o valor da condenação em R\$ 1.145,15, relativo ao crédito trabalhista bruto devido à reclamante e ao FGTS a ser depositados, já acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da lei, sem prejuízo de futuras e cabíveis atualizações. Pretendendo as partes novo pronunciamento deste Juízo acerca dos cálculos, em virtude de contradição com os parâmetros fixados nesta sentença ou erro material, deverão apresentar Embargos Declaratórios no prazo de 05 dias, contados da publicação da sentença, acompanhada dos cálculos, uma vez que não é cabível impugnação aos cálculos na fase de conhecimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interposição de Recurso Ordinário, deverão fazer a impugnação específica e fundamentada dos cálculos, sob pena de preclusão. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 25,61, calculadas sobre o valor total da condenação (R\$ 1.280,49). Deverá ser deduzido o INSS, onde cabível, devendo a reclamada recolher as contribuições previdenciárias apuradas nos cálculos anexos, no prazo legal e comprovar nos autos através de GPS (código 2909) e GFIP (código 650), com o protocolo de envio da chave de conectividade social, sob pena de execução ex officio (art. 114, VIII, da CF/88, art. 876, parágrafo único, da CLT e Súmula nº 368/TST) e expedição de ofício à Receita Federal para fins cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.213/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de CND, nos termos do art. 172-A do Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010. Tratando-se de sentença líquida, a reclamada já fica expressamente intimado de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação fixado nos cálculos no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma dos arts. 883 e seguintes da CLT. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Anápolis-GO, 07 de outubro de 2010 (5ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho.

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 7412/2010

PROCESSO Nº RTOOrd 0000935-06.2010.5.18.0053

RECLAMANTE: LÍGIA PEREIRA SALES

RECLAMADO: JÚNIOR DA SILVA FERREIRA-ME + 001

O Doutor SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica NOTIFICADO o 1º reclamado, JÚNIOR DA SILVA FERREIRA-ME, CNPJ nº 03.125.736/0001-84, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no dia 28 de outubro de 2010, às 13 horas e 45 minutos, acompanhada de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão, para a audiência relativa à reclamação trabalhista que lhe foi proposta, onde deverá apresentar defesa (art. 847/CLT) com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845/CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, pena da lei (art. 844/CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Pedidos: DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer: Salários atrasados R\$ 1.540,00; Aviso Prévio Indenizado R\$ 864,68; Horas extras ref. a todo pacto (408 h.e.) R\$ 1.418,72; Férias prop. do período laborado (6/12) + 1/3 constitucional com projeção do aviso prévio R\$ 576,44; Saldo Salarial (06 dias) R\$ 172,93; 13º Salário prop. 6/12 avos do período laborado com projeção do aviso prévio R\$ 432,33; FGTS + Multa de 40% R\$ 581,06; Multa do artigo 477 da CLT R\$ 864,68; TOTAL R\$ 6.450,84. requer ainda: 1) a baixa na CTPS da reclamante com a data da dispensa sem justa causa (08/09/2010), considerando a projeção do aviso prévio; 2) emissão das guias do TRCT com código 01, com multa de 40%, guias CD/SD, para fins de direito ou indenização dos valores correspondentes; 3) o pagamento das parcelas incontroversas na 1ª audiência, sob pena de pagar em dobro com base no art. 467 da CLT; 4) comunicação aos órgãos competentes, para fins de direito; 5) requer na hipótese de resistência da pretensão seja o pedido julgado procedente com a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas pleiteadas, bem como a condenação ao pagamento de custas processuais; 6) requer também que as contribuições previdenciárias e o imposto de renda devido sobre as parcelas deferidas, deverão ser pagos pela reclamada, tudo nos termos da lei e demais normas aplicáveis; 7) o depósito dos valores devidos à Autora a título de FGTS, juntamente com a multa de 40%; 8) requer seja concedido a reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o mesmo não tem condições financeiras de custear o pagamento de custas processuais, sem real juízo próprio e de sua família, necessitando do benefício referido nos termos da Lei nº 1.060/20; 9) a expedição de ofícios para DRT, MPT e INSS, a fim de que sejam averiguada as irregularidades cometidas pela reclamada; 10) requer a notificação da reclamada no endereço indicado para comparecer na audiência designada, sob pena de revelia e confissão, podendo para tanto oferecer contestação que tiver a bem de seus direitos e interesses e produzir provas que porventura possua. VIII – DAS PROVAS Requer provar o alegado através de todos os meio de prova em direito admitidos sem exclusão de quaisquer deles, especialmente o depoimento pessoal da reclamada sob pena de confissão, oitiva

de testemunhas, juntadas de novos documentos, perícia etc. XI – DO VALOR DA CAUSA Dá-se à causa o valor de R\$ 6.450,84 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos). Termos em que, pede deferimento. E para que chegue ao conhecimento do 1º reclamado, JÚNIOR DA SILVA FERREIRA-ME, é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara. Eu, Winder Ribeiro de Lima, Diretor de Secretaria, conferi. ANÁPOLIS, aos sete de outubro de dois mil e dez. SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho.

#### QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 13391/2010  
Processo Nº: RTSum 0000371-24.2010.5.18.0054 4ª VT  
RECLAMANTE...: JACKELINE FLÁVIA BARBOSA  
**ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA**  
RECLAMADO(A): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. + 002  
**ADVOGADO....: HENRIQUE ARCHANJO ELIAS**  
NOTIFICAÇÃO:  
Comparecer nesta 4ª Vara do Trabalho para receber documentos acostados à contra-capa dos autos, prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 13393/2010  
Processo Nº: RTSum 0000375-61.2010.5.18.0054 4ª VT  
RECLAMANTE...: DALVANI DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA**  
RECLAMADO(A): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. + 002  
**ADVOGADO....: HENRIQUE ARCHANJO ELIAS**  
NOTIFICAÇÃO:  
Comparecer nesta 4ª Vara do Trabalho para receber documentos acostados à contra-capa dos autos, prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 13392/2010  
Processo Nº: RTSum 0000643-18.2010.5.18.0054 4ª VT  
RECLAMANTE...: GEISIEL DE SOUSA CARVALHO  
**ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA**  
RECLAMADO(A): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA.  
**ADVOGADO....: HENRIQUE ARCHANJO ELIAS**  
NOTIFICAÇÃO:  
Comparecer nesta 4ª Vara do Trabalho para receber documentos acostados à contra-capa dos autos, prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 13394/2010  
Processo Nº: RTOrd 0000813-87.2010.5.18.0054 4ª VT  
RECLAMANTE...: ANTÔNIO REZENDE MAGALHÃES  
**ADVOGADO....: LUCAS HENRIQUE FREIRE**  
RECLAMADO(A): TRANSPORTES GABARDO LTDA.  
**ADVOGADO....: EDUARDO BATISTA ROCHA**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: Deverá o reclamante, no prazo de 05 dias, apresentar sua CTPS para anotações pertinentes.

Notificação Nº: 13390/2010  
Processo Nº: RTSum 0000971-45.2010.5.18.0054 4ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ DA SILVA FLORÊNCIO  
**ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL AOUAR**  
RECLAMADO(A): CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
**ADVOGADO....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: Vistos. Verifica-se que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada sem a procuração outorgada à signatária da petição inicial. Dessa forma, determino a intimação do Reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar o mandato procuratório, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Cumprida, pelo Reclamante a determinação supra, aguarde-se a audiência designada. Na omissão do Reclamante, venham os autos conclusos para deliberação. Anápolis, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. CELSO MOREDO GARCIA Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 7290/2010  
PROCESSO: RT 0053400-91.2007.5.18.0054  
Exequente : ÁLVARO RODRIGO DE SOUZA  
Executado : OFICINA DO HELINHO. (PROP. HÉLIO DE ALMEIDA)  
Data da Praça: 04/11/2010 às 10:00 horas.  
Data do Leilão: 17/11/2010 às 09:00 horas.  
O Doutor CELSO MOREDO GARCIA, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada no átrio desta Quarta Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situada a Rua 14 de Julho, nº 971, 4º Andar, Centro, Anápolis-GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o bem penhorado na execução referente aos

autos do processo acima mencionado, avaliado em R\$12.000,00 (doze mil reais), conforme auto de penhora de fls.107, encontrados no seguinte endereço: RUA Frei André, nº 533, Loja 01, Bairro Boa Vista - ANÁPOLIS/GO, depositado em mãos do Sr. Hélio Almeida Silva, e que é o seguinte: 01 (um) veículo Volkswagen, modelo Gol CLT, 1.6, vermelho, chassi 9BWZZ377T023881, placa KCS 5623, gasolina, ano 1996, motor UNC 129353, pneus em estado ruim, interior em bom estado, pintura em bom estado, insulfilm sem tampão traseiro, sem som, avaliado em R\$12.000,00, tampa porta mala pontos ferrugens e teto desbotado. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. Valdivino Fernandes de Freitas, inscrito na JUCEG sob nº 11.A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. EDITAL EXPEDIDO CONFORME ARTIGO 10 DA PORTARIA 4ª VT-01/2010. Eu, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, AUXILIAR JUDICIÁRIO, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez. CLEBER PIRES FERREIRA  
Diretor de Secretaria

#### PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 10633/2010  
Processo Nº: RT 0031200-09.2007.5.18.0081 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOSEMAR FRANCISCO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**  
RECLAMADO(A): MARLENE DE OLIVEIRA + 002  
**ADVOGADO....: GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS**  
NOTIFICAÇÃO:  
AOS PROCURADORES DAS PARTES  
Vistos os autos.

Por meio da petição de fls. 349 o exequente renuncia ao crédito em execução para todos os fins. Ao tomar ciência da renúncia a procuradora do reclamante manifestou-se às fls. 360/361, pugnano pelo prosseguimento da execução para satisfação de seus honorários advocatícios. Ocorre que refoge da competência da Justiça do Trabalho executar título executivo constituído por contrato escrito de honorários advocatícios, na forma do disposto no artigo 24, caput, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 04/07/1994), tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios tem cunho de natureza civil. Outrossim, a ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo "relação de trabalho", dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Entendimento este já consolidado pelo Coleando Tribunal Superior do Trabalho conforme ementas a seguir transcritas: Ementa: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista que a prestação de serviços fundada em contrato de mandato e representação se trata de liame obrigacional decorrente de contrato firmado sob a égide do direito civil, não possuindo, portanto, o pedido e a causa de pedir qualquer natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e desprovido. RR - 187800-95.2007.5.18.0004 Data de Julgamento: 22/09/2010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 01/10/2010. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA LEI Nº 11.496/2007 - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 114, inciso I, Constituição da República), abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas (art. 114, incisos I a IX, da Constituição da República). A lide envolvendo honorários advocatícios refoge à competência ampliada do art. 114 da Constituição da República, pois a competência racione materiae se define pela natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. Se a ação proposta objetiva o pagamento dos honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual (contrato de assessoria jurídica), a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum Estadual. Isso porque tal demanda refere-se a contrato de prestação de serviços advocatícios envolvendo relação de índole eminentemente civil, não guardando nenhuma pertinência com relação de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional para julgar conflito de competência (art. 105, I, -d-), firmou o entendimento, por meio da Súmula nº 363, de que compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente (E-RR-75500-03.2005.5.04.0021, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/06/2010). Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente (Súmula 363 do STJ). Portanto, no que tange a cobrança dos honorários advocatícios, deverá a procuradora do reclamante postular ação própria no juízo competente. Destarte, estando o exequente plenamente ciente das consequências de seu ato e ante a

possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), homologo a renúncia requerida e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, devendo o reclamante ser intimado pessoalmente. Decorrido o prazo legal, conclusos os autos para deliberação acerca dos embargos do devedor opostos às fls. 364/383.

Notificação Nº: 10651/2010

Processo Nº: RT 0022200-48.2008.5.18.0081 1ª VT  
RECLAMANTE...: PAULO GONÇALVES BARBOSA

**ADVOGADO.....: GENI PRAEDES**

RECLAMADO(A): FRANCISCO CARDOSO

**ADVOGADO.....: ALFREDO MALASPINA FILHO**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMADO

Vistos os autos.

Cientifique-se o reclamado que o mesmo deverá efetuar recolhimento mensal no importe de R\$144,92 a título de contribuições previdenciárias (cálculo de fls. 242) em tantas parcelas quantas as previstas no acordo (14 parcelas) e na mesma data em que sejam exigíveis (todo dia 15 ou primeiro dia útil subsequente), devendo o pagamento ser comprovado nos autos no prazo de 05 (cinco) após o vencimento, sob pena de execução.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Notificação Nº: 10631/2010

Processo Nº: RT 0038400-33.2008.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE...: FERNANDO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: SÉRGIO MARTINS NUNES**

RECLAMADO(A): CLÍNICA SANTA MÔNICA LTDA.

**ADVOGADO.....: SARA MENDES**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

À vista da certidão de fls. 437-v, expeça-se alvará a fim de liberar ao reclamante o seu crédito líquido (R\$5.358,44) utilizando-se do saldo do depósito recursal de fls. 430, de acordo com a planilha de fls. 424. Intime-se, prazo 05 (cinco) dias. Após, recolha a Secretaria as contribuições previdenciárias, IRRF (R\$485,67) e custas processuais e de liquidação utilizando-se do saldo remanescente do depósito recursal e do saldo da conta judicial de fls. 437, conforme planilha de fls. 424. Ultimadas as providências acima, encaminhem-se estes autos ao arquivo, procedendo-se a baixa nos registros pertinentes.

Notificação Nº: 10640/2010

Processo Nº: RT 0057100-57.2008.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE...: BETÂNIA FERREIRA CALDEIRA

**ADVOGADO.....: HENRIQUE RESENDE NOGUEIRA**

RECLAMADO(A): NATALINO RUFINO DE SOUZA + 001

**ADVOGADO.....: JOÃO BATISTA DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Vistos os autos.

Ante o lapso temporal e em atendimento ao pleito de fls.200, proceda-se ao bloqueio, pelo sistema BACEN-JUD, de numerário suficiente à garantia da presente executada porventura encontradiço em contas e/ou aplicações financeiras em nome dos executados. Restando infrutífera a determinação supra, a Secretaria desta Vara deverá, efetivar consulta, via internet, junto ao DETRAN/GO visando a localização de veículos em nome dos devedores. Sem êxito, proceda-se na forma do despacho de fls.195, no que tange a suspensão do feito. Cientifique-se o exequente.

Notificação Nº: 10652/2010

Processo Nº: RT 0124700-95.2008.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE...: DORALICE DA SILVA MATOS ALVES

**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): DW BEER HOUSE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Intime-se o exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a este Juízo meios efetivos de prosseguimento da presente execução, sob pena de expedição de certidão de crédito, nos termos do disposto no artigo 212 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista.

Notificação Nº: 10641/2010

Processo Nº: RTSum 0037900-30.2009.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE...: JOELITA SANTOS OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: JÚLIO DA SILVEIRA MOREIRA**

RECLAMADO(A): SAFE KID IND E COM LTDA. (PROPRIETARIOS REP. LEGAIS LETÂNIA E PEIXOTO) + 002

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DA EXEQUENTE:

Vistos os autos. Em atenção ao pleito de fls.122, Designo a praça do bem penhorado às fls. 76 para o dia 05.11.2010 às 13h35min, com observância das formalidades legais. Não havendo arrematação, adjudicação ou remição, procedase nos termos do § 3º do art. 888 da CLT, ficando, desde já, designado leilão para o dia 16.11.2010 às 14hs, a realizar-se no átrio desta Vara do Trabalho. Nomeio, desde já, leiloeiro oficial o Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, Registrado na JUCEG sob a matrícula 035, devidamente inscrito neste Egrégio Tribunal para tal mister, fixando a sua comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da alienação, a ser pago pelo adquirente. Expeça-se o competente edital. Intimem-se as partes. Cientifique-se o Leiloeiro.

Notificação Nº: 10644/2010

Processo Nº: RTOrd 0067800-58.2009.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE...: SEBASTIÃO DOS REIS DE SOUZA ARRUDA

**ADVOGADO.....: ALFREDO MALASPINA FILHO**

RECLAMADO(A): GOVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO EXEQUENTE:

TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO TRANSCRITO ABAIXO:

Vistos os autos. Converto em penhora o saldo transferido dos autos nº

1580/2007 para esta execução (fls. 153). Intime-se a executada Goval Serviços Gerais Ltda via edital. Prazo e fins legais. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, libere-se ao reclamante o valor disponível na conta judicial nº 1511244. Intime-se, prazo 05 (cinco) dias. Após, atualize-se o crédito exequendo deduzindo-se o valor levantado pelo exequente. Tendo em vista que as diligências efetivadas no sentido de penhorar bens da executada não obtiveram êxito (fls. 132/134, 149, 161/165), defiro o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica da executada formulado às fls. 158/159.

Considerando que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a inclusão dos sócios ESMAIL ALVES PEREIRA (CPF: 136.247.924-72) e ROUSEMAN ALVES PEREIRA (CPF: 826.142.371-91) no pólo passivo da lide, ficando resguardado os benefícios do art. 596 e § 1º do CPC, de aplicação subsidiária. Ante a desconconsideração da personalidade jurídica, seja retificada a autuação, para constar no pólo passivo, também, o nome dos sócios da executada. Citem-se os sócios/executados no endereço declinado no contrato social de fls. 75.

Sendo infrutífera a diligência, citem-se pela via editalícia. Decorrido in albis o prazo para os executados pagarem o valor exequendo, deverá a Secretaria desta Vara utilizar os convênios previstos no art. 159-A do Provimento Geral Consolidado TRT 18ª Região. Dê-se ciência ao credor.

Notificação Nº: 10647/2010

Processo Nº: RTSum 0069000-03.2009.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE...: THIAGO DE SOUZA E SILVA LIMA

**ADVOGADO.....: WESLEY ALVES MARTINS DE LIMA**

RECLAMADO(A): TARUMÁ AGRONEGÓCIOS + 003

**ADVOGADO.....: ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Pela última vez, intime-se o reclamante por seu procurador, para, em 05 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria para receber o alvará que se encontra na contracapa dos autos, sob pena de se considerar revogado o deferimento de fls. 126 em razão do desinteresse do autor.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem o levantamento do documento, arquivem-se os autos

Notificação Nº: 10645/2010

Processo Nº: RTOrd 0125400-37.2009.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE...: PAULO ALVES DOS ANJOS

**ADVOGADO.....: ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO**

RECLAMADO(A): JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PIRES

**ADVOGADO.....: CHRYSIANN AZEVEDO NUNES**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Vistos os autos.

Acerca da petição de fls. 126, não há que falar em erro na conta de fls. 110 vez que o reclamado quitou a 3ª parcela a destempo, portanto, a multa pelo atraso é devida. Intime-se o reclamado via mandado para, em 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a autorização para transferência do veículo motocicleta Yamaha/YBR 125K, 2004/2004, chassi nº 9C6KE0440058330, devidamente preenchido e com firma reconhecida, conforme acordo de fls. 49/52, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$20,00 limitada a 30 (trinta) dias no caso de descumprimento desta ordem, a ser revertida em favor do reclamante.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da indicação pelo reclamado de bem para garantia da execução às fls. 126, e requerer o que entender de direito.

OUTRO : DIEGO E. BRINGEL DE OLIVEIRA

Notificação Nº: 10659/2010

Processo Nº: RTSum 0130000-04.2009.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE...: LUCINALDO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO..... RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ**

RECLAMADO(A): SOCIEDADE RESIDENCIAL PORTAL DOS BURITIS E FLAMBOYANTS S.A.

**ADVOGADO..... TADEU DE ABREU PEREIRA**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Vistos os autos.

Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao advogado subscritor da petição de fls. 42 para que esclareça o motivo do desarquivamento, vez que sequer foi devidamente constituído pelo reclamante.

Notificação Nº: 10654/2010

Processo Nº: RTSum 0214000-34.2009.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE... ALDENIR DE SOUSA

**ADVOGADO..... DORIVAL SALOMÉ DE AQUINO**

RECLAMADO(A): C E C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO SUPER TEO)

**ADVOGADO..... JEUZA J. DE QUEIROZ SOARES**

NOTIFICAÇÃO:

AOS PROCURADORES DAS PARTES

Vistos os autos.

Incluo estes autos na pauta de 03.11.2010 às 13:35h para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, devendo o reclamado ser intimado na pessoa da sócia Flaviana Pinheiro Rodrigues no endereço de fls. 118 e na pessoa do administrador da empresa Cléverson Cortázo (conhecido como Teo) no endereço de fls. 127. Atualize-se o crédito em execução.

Notificação Nº: 10653/2010

Processo Nº: RTAlç 0000106-38.2010.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE... CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO..... CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO**

RECLAMADO(A): JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Vistos os autos.

No acordo homologado às fls. 30/31 não ficou estipulada multa pelo inadimplemento do prazo limite. Portanto, considero que foram quitadas todas as parcelas a que se obrigou o reclamado.

Dê-se ciência à reclamante.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa

Notificação Nº: 10660/2010

Processo Nº: RTSum 0000388-76.2010.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE... JULIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**ADVOGADO..... NÚBIA ROSSANA CARDOSO VIEIRA**

RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA. + 001

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Vistos os autos.

Antes de se iniciar a execução do débito remanescente em face da Caixa Econômica Federal, por cautela, aguarde-se pela solução do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a instituição financeira depositou em juízo valor das verbas trabalhistas que são devidas aos empregados da LCA decorrentes de contrato de prestação de serviço de fornecimento de receptionistas, função para a qual a reclamante foi contratada. Dê-se ciência à exequente

Notificação Nº: 10632/2010

Processo Nº: RTOrd 0001047-85.2010.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE... DENILSON FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO..... ALINE RODRIGUES DE ALMEIDA**

RECLAMADO(A): TRANSPORTADORA ZILLI LTDA.

**ADVOGADO..... PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMADO

Intimação ao reclamado para manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, da CPI, testemunha Sra. Rosane Balsan, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 10665/2010

Processo Nº: RTSum 0001180-30.2010.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE... FRANCISCO DANTAS DO NASCIMENTO

**ADVOGADO..... KEILA CRISTINA BARBOSA DAMASCENO**

RECLAMADO(A): MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

**ADVOGADO..... AIKA MICHELLY MAGALHÃES ELKADI DE PAIVA**

NOTIFICAÇÃO:

AOS PROCURADORES DAS PARTES

Vistos os autos.

Incluo o presente feito na pauta do dia 15.12.2010 às 15:50h para audiência de instrução, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência ora

designada, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula 74, do Col. TST. Advirta-se, ainda, que as partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845, da CLT ou caso seja necessária a intimação das testemunhas, o rol respectivo deverá ser apresentado, diretamente, neste Juízo, em tempo hábil, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Notificação Nº: 10646/2010

Processo Nº: RTOrd 0001406-35.2010.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE... INÁCIA CONCEIÇÃO DE SOUZA

**ADVOGADO..... CARLA FRANCO ZANNINI**

RECLAMADO(A): MÉDICE COMÉRCIO DE MEDICAMENTO LTDA. ME (DROGARIA SANTA MÔNICA)

**ADVOGADO..... ALEXANDRE VALENTINO MALASPINA**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMADO:

Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença 130/134 cujo teor encontra-se à disposição através do Site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br), de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.

DISPOSITIVO:

Resolvo julgar procedentes em parte os pedidos, para: a) declara nulo o contrato social da empresa então denominada de Gomes e Marques Comercial de Medicamentos LTDA-ME, na parte em que constou como sócia a pessoa física da reclamante (Inácia Conceição de Souza), de 12 de dezembro de 2007 a 14 de julho de 2008; b) determinar à Secretaria desta Vara que proceda às anotações na CTPS da autora; c) condenar a reclamada a pagar à reclamante aviso prévio, saldo de salário de 14 dias, FGTS(8%) sobre os salários, multa de 40% do FGTS, férias proporcionais, 13º proporcional, tudo de acordo com a fundamentação. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Liquidação por cálculo. Custas processuais, pela parte demandada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$8.000,00. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS e Receita Federal. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 10648/2010

Processo Nº: RTSum 0001956-30.2010.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE... MARIVÂNIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

**ADVOGADO..... PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES**

RECLAMADO(A): DUPLASTICO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLADOS LTDA.

**ADVOGADO..... GLADISTONE BATISTA MORAES FILHO**

NOTIFICAÇÃO:

AOS PROCURADORES DAS PARTES

Homologo o acordo noticiado às fls. 19/20, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT). Ressalto que, no caso vertente, resta dispensada a manifestação do Órgão Jurídico que representa a União na cobrança das contribuições sociais perante esta Justiça Especializada, já que o valor do acordo firmado entre as partes ora litigantes, na fase de conhecimento, é inferior ao teto da contribuição - R\$ 10.000,00 (Portaria nº 172 do Ministro de Estado da Fazenda de 22.02.2010, publicada no DOU de 23/02/2010). A contribuição previdenciária e imposto de renda, este se incidente, deverão ser recolhidos no prazo de 05(cinco) dias, após o vencimento da última parcela do acordo, observando-se a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória pleiteadas na inicial e o valor objeto de acordo (OJ - SD1 376). Custas, pela reclamante, no importe de R\$60,00(sessenta reais), calculadas sobre o valor do acordo(R\$3.000,00), das quais fica isenta, ante o deferimento da gratuidade da justiça. Presumir-se-ão quitadas as parcelas cujo inadimplemento não for informado pela reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos pertinentes, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 10649/2010

Processo Nº: RTSum 0001970-14.2010.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE... ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): UNIFRAN - UNIÃO DAS FACULDADES ALFREDO NASSER (PROF. ALCIDES RIBEIRO FILHO)(ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCAÇÃO)

**ADVOGADO..... LAISE ALVES DO CARMO BISPO**

NOTIFICAÇÃO:

AOS PROCURADORES DAS PARTES

Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 08/10/2010, cujo teor encontra-se à disposição através do Site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br), de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.

CONCLUSÃO

Resolvo julgar improcedentes os pedidos, para absolver o(a) reclamado(a) das reivindicações formuladas.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 12,00, sobre o valor arbitrado de R\$ 600,00, isento.

Intimem-se as partes

Notificação Nº: 10661/2010

Processo Nº: RTSum 0001976-21.2010.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE...: DENYSE RAMOS MOREIRA

**ADVOGADO.....: LORENA NASCIMENTO E SILVA**

RECLAMADO(A): DROGARIA BORGES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. (FARMA VIP)

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 08/10/2010, cujo teor encontra-se à disposição através do Site [www.trt18.gov.br](http://www.trt18.gov.br), de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.

CONCLUSÃO

Resolvo julgar procedentes em parte os pedidos, para: a) declarar nulo o contrato social da empresa então denominada "Gomes e Marques Comercial de Medicamentos LTDA – ME", na parte que constou como sócia a pessoa física da reclamante (DENYSE RAMOS MOREIRA), de 13/02/2007 a 12/12/2007; b) declarar o vínculo empregatício entre a autora e supracitada reclamada, de 13/02/2007 a 12/12/2007. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00.

Notificação Nº: 10650/2010

Processo Nº: RTSum 0002011-78.2010.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE...: WISNEY WILKER DE ARAÚJO

**ADVOGADO.....: RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ**

RECLAMADO(A): CLAUDEMIR ANTÔNIO BIANQUE

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Retiro o feito da pauta.

Como é por demais cediço, que incumbe à parte autora a qualificação precisa do demandado. No caso dos autos, a notificação inicial endereçada à reclamada foi devolvida pelo serventuário da justiça sob a alegação de "não localizar no referido bairro a Rua 5C-104, sendo que na quadra 12, consta a Rua BV-12, BV-21, BV-6B" (fls. 14).

Considerando que nas demandas submetidas a rito sumaríssimo não há possibilidade de determinar a emenda à inicial, resolvo arquivar a presente reclamatória, com fulcro no § 1º do artigo 852-B da CLT.

Portanto, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ex vi do artigo 769 da CLT. Custas, pela reclamante, no importe de R\$399,44, calculadas sobre R\$.19.972,25, isenta do recolhimento, na forma da Lei. Defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos apresentados com a petição inicial, exceto procuração. Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a devida baixa nos registros pertinente

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 11068/2010

PROCESSO: RT 0105200-82.2004.5.18.0081

EXEQUENTE(S): JOSE AUGUSTO GOMES BITENCOURT

EXECUTADO(S): DIVINA ANAILDA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 382.056.611-20

e GILMAR BALDUINO DIAS, CPF:319.512.951-53

O(A) Doutor(a) FERNANDO DA COSTA FERREIRA, JUIZ FEDERAL DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), DIVINA ANAILDA DE OLIVEIRA e GILMAR BALDUINO DIAS atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 7.252,08, atualizado até 31/08/2010.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), DIVINA ANAILDA DE OLIVEIRA e GILMAR BALDUINO DIAS, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, NEURACI DOS SANTOS OLIVEIRA, Assistente, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

FERNANDO DA COSTA FERREIRA

JUIZ FEDERAL DO TRABALHO.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 10977/2010

PROCESSO: RT 0068800-30.2008.5.18.0081

EXEQUENTE: UNIÃO

RECLAMANTE: GILMAR DA SILVA CANDIDO

EXECUTADO(S): JORGE FERNANDES LINO, CPF: 385.902.638-00, EMERSON DE CARVALHO, CPF:151.188.54-30 e ZENOBIO FEUSER, CPF:505.939.279-15.

O(A) Doutor(a) FERNANDO DA COSTA FERREIRA, JUIZ FEDERAL DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), JORGE FERNANDES LINO, EMERSON DE CARVALHO e ZENOBIO FEUSER, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagarem em 48 (quarenta e oito

horas), ou garantirem a execução no valor de R\$316,75, atualizado até 30/07/2010.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), JORGE FERNANDES LINO, EMERSON DE CARVALHO e ZENOBIO FEUSER é mandado publicar o presente Edital.

Eu, NEURACI DOS SANTOS OLIVEIRA, Assistente, subscrevi, aos seis de outubro de dois mil e dez.

FERNANDO DA COSTA FERREIRA

JUIZ FEDERAL DO TRABALHO

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO: RT 0156800-06.2008.5.18.0081

EXEQUENTE: UNIÃO

RECLAMANTE: LEONARDO FARIA DO CARMO

EXECUTADO(S): LUIZ HENRIQUE CAVARIANNI, CPF/CNPJ:

00.748.448/0001-98 e LUCILA FREZARIN CAVARIANNI, CPF:098.383.248-09.

O(A) Doutor(a) FERNANDO DA COSTA FERREIRA, JUIZ FEDERAL DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), LUIZ HENRIQUE CAVARIANNI e LUCILA FRAZARIN CAVARIANNI, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagarem em 48 (quarenta e oito horas), ou garantirem a execução no valor de R\$1.061,93, atualizado até 31/03/2010.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), LUIZ HENRIQUE CAVARIANNI e LUCILA FRAZARIN CAVARIANNI, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, NEURACI DOS SANTOS OLIVEIRA, Assistente, subscrevi, aos seis de outubro de dois mil e dez.

FERNANDO DA COSTA FERREIRA

JUIZ FEDERAL DO TRABALHO

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 10984/2010

PROCESSO: RTSum 0037900-30.2009.5.18.0081

RECLAMANTE: JOELITA SANTOS OLIVEIRA

**ADVOGADO(A): JÚLIO DA SILVEIRA MOREIRA 25033 GO**

EXECUTADO: SAFE KID IND E COM LTDA. (PROPRIETARIOS REP. LEGAIS LETÂNIA E PEIXOTO)

**ADVOGADO(A):**

Data da Praça 05/11/2010 às 13h35min.

Data do Leilão 16/11/2010 às 14:00 horas O (A) Doutor (a) FERNANDO DA COSTA FERREIRA, JUIZ FEDERAL DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, na sede deste Juízo, sito às Rua 09 e 10, Qd. W, Lts. 03/5 e 44/46, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns), penhorado(s) na execução referente aos autos em epígrafe, situado/s à Rua 111, Qd.F-35, Lt.06, Casa 44, Setor Sul, Goiânia/GO, avaliado(s) em R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais), conforme auto de penhora e avaliação de fl. 76 :

"1- Uma máquina de costura industrial marca TAKING, modelo TK- 335, em razoável estado de conservação. Desativada. Avaliada em R\$1.500,00;

2- Uma máquina de corte em vinco, marca FLOCK COLOR, modelo 80CM, cor verde, medindo, aproximadamente, 1,80m x 1,10m, em razoável estado de conservação. Desativada. Avaliada em R\$1.800,00.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Não havendo arrematante, remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON-LINE, transmitido por meio do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº35, no átrio do Foro Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/Go, situado na Rua 9 e 10, Qd. W, Lts. 3 a 5, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia/Go, telefone 3901.36.84, ficando o profissional autorizado a mostrar aos interessados o(s) bem(s) penhorados, mesmo que depositado(s) em mãos do(a) executado, utilizando, se necessário, reforço policial.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo(a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese dos arts. 690, §2º, e 690-A, parágrafo único, ambos do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo(a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o(a) executado(a) pagará a comissão de 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bem(ns) pelo cônjuge, descendente e ascendente, o(a) requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o(a) executado(a) arcará com a comissão no importe de 2%

das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão.

Tratando-se de bem(ns) imóvel(eis), os arrematantes deverão exibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo o disposto no art. 703, II, do CPC.

Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art.888, §2º, da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo(a) executado(a) no percentual de 5% sobre o respectivo valor, até o limite previsto no art. 789-A da CLT.

A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.

Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lance vencedor for efetuado via on line, situação em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo(a) MM(ª) Juiz(a) desta Vara do Trabalho.

Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do sinal, restante do lance e sua comissão, o qual deverá ser comprovado pelo leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Eu, NEURACI DOS SANTOS OLIVEIRA, Assistente, subscrevi, aos seis de outubro de dois mil e dez.

JÂNIO DA SILVA CARVALHO

Diretor de Secretaria

#### SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 12647/2010

Processo Nº: RTN 0080300-61.2006.5.18.0082 2ª VT

RECLAMANTE...: ANÍSIA ALVES DOS SANTOS (REPRESENTADA PELO CURADOR, MANOEL JOSÉ DOS REIS)

ADVOGADO.....: FABIANO DA MOTA FALEIRO

RECLAMADO(A): ANTÔNIO ROSA ELIAS

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE:

Fica o reclamante intimado para, no prazo de trinta dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.

Notificação Nº: 12641/2010

Processo Nº: RT 0209800-49.2007.5.18.0082 2ª VT

RECLAMANTE...: LUCIANO CASTRO GUIMARÃES

ADVOGADO.....: GILVAN ALVES ANASTACIO

RECLAMADO(A): GRÁFICA E EDITORA TALENTO LTDA. + 001

ADVOGADO.....: JOSE GILDO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DA RECLAMANTE

Tomar ciência do despacho de fl.500 a seguir transcrito: 'Vistos os autos. O inciso III da Súmula 417 do TST dispõe que fere direito líquido e certo a determinação de penhora em dinheiro na execução provisória, quando nomeados bens à penhora. No presente caso, a executada indicou o bem de fl. 487, já penhorado (fl. 496), não havendo se falar em penhora em dinheiro através do convênio Bacenjud. Dê-se vista ao reclamante deste despacho e dos embargos à execução opostos às fls. 491/491-v. Prazo e fins legais. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE EUNICE FERNANDES DE CASTRO Juíza do Trabalho'

Notificação Nº: 12615/2010

Processo Nº: RT 0023500-42.2008.5.18.0082 2ª VT

RECLAMANTE...: MARIA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO.....: JAIME GOMES DE SOUZA JÚNIOR

RECLAMADO(A): GONÇALVES E HONORATO LTDA. (NOME FANTASIA COLÉGIO DINÂMICO) + 003

ADVOGADO.....: NILTEMAR JOSÉ MACHADO

NOTIFICAÇÃO:

AOS PROCURADORES DAS PARTES

Tomar ciência do despacho de fl.238 a seguir transcrito: 'Vistos, etc. Com espeque no art. 85-A do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, incluam-se os autos na pauta do dia 21.10.2010, às 13h25min, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, sendo o reclamante também diretamente. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE EUNICE FERNANDES DE CASTRO Juíza do Trabalho'

Notificação Nº: 12635/2010

Processo Nº: RTOrd 0029800-83.2009.5.18.0082 2ª VT

RECLAMANTE...: IRAIDES GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO.....: EDVALDO ADRIANY SILVA

RECLAMADO(A): UNIFAN - UNIÃO DAS FACULDADES ALFREDO NASSER LTDA.

ADVOGADO.....: LAISE ALVES DE FREITAS

NOTIFICAÇÃO:

AOS PROCURADORES DAS PARTES

Tomar ciência do despacho de fl.245 a seguir transcrito: 'Vistos os autos. Inclua-se o processo na pauta do dia 08.11.2010, às 15h20min, para audiência de instrução, devendo as partes comparecerem para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se as partes e os procuradores, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou requerer que sejam intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE EUNICE FERNANDES DE CASTRO Juíza do Trabalho'

Notificação Nº: 12632/2010

Processo Nº: RTOrd 0070200-42.2009.5.18.0082 2ª VT

RECLAMANTE...: CHARLES BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARLUY DIAS FERREIRA

RECLAMADO(A): MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIAL + 001

ADVOGADO.....: LEOPOLDO COSTA DE MORAIS

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMADO:

Intime-se a reclamada a receber a CTPS do reclamante neste Juízo e proceder às anotações determinadas na sentença, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$50,00 por dia, até o limite de R\$500,00 a favor do reclamante.

A propósito, registre-se que no geral a anotação da CTPS efetuada pelo próprio empregador é mais benéfica ao trabalhador, haja vista que a anotação pela Secretaria do Juízo evidencia a propositura de ação trabalhista, o que não raras vezes provoca discriminação.

Notificação Nº: 12633/2010

Processo Nº: RTOrd 0070200-42.2009.5.18.0082 2ª VT

RECLAMANTE...: CHARLES BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARLUY DIAS FERREIRA

RECLAMADO(A): GHS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. + 001

ADVOGADO.....: LEOPOLDO COSTA DE MORAIS

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMADO:

Intime-se a reclamada a receber a CTPS do reclamante neste Juízo e proceder às anotações determinadas na sentença, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$50,00 por dia, até o limite de R\$500,00 a favor do reclamante.

A propósito, registre-se que no geral a anotação da CTPS efetuada pelo próprio empregador é mais benéfica ao trabalhador, haja vista que a anotação pela Secretaria do Juízo evidencia a propositura de ação trabalhista, o que não raras vezes provoca discriminação.

Notificação Nº: 12640/2010

Processo Nº: RTOrd 0085800-06.2009.5.18.0082 2ª VT

RECLAMANTE...: CLEBER FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO.....: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU

RECLAMADO(A): ADRIANA OLIVEIRA GIMENES + 003

ADVOGADO.....: EDNEY CURADO BROM

NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO(A) RECLAMADO(A)

Tomar ciência do despacho de fl.269 a seguir transcrito: 'Vistos os autos. Dê-se vista à executada Adriana da petição de fl. 267, por 05 dias. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE EUNICE FERNANDES DE CASTRO Juíza do Trabalho'

Notificação Nº: 12643/2010

Processo Nº: RTOrd 0087800-76.2009.5.18.0082 2ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ NILTON LUIS CARDOSO

ADVOGADO.....: VICTOR BENEDITO OTAVIANO FERREIRA

RECLAMADO(A): TEMA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

ADVOGADO.....: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

NOTIFICAÇÃO:

AOS PROCURADORES DAS PARTES

Tomar ciência da sentença de fls. 313/314, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo: 'DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos da devedora, julgando-os procedentes. Tudo na forma e nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas relativas aos presentes embargos, pela executada, no importe de R\$44,26, com fulcro no art. 789-A, V, da CLT. Considerando os cálculos de fls.306/312, atualizados até 30/09/2010, fixo o novo valor da execução em R\$1.815,73 ( um mil e oitocentos e quinze reais e setenta e três entavos), sem prejuízo de futuras atualizações, sendo: - R\$1.442,12 ( total líquido do reclamante, já deduzida a sua cota parte do INSS - R\$73,84 -, não havendo incidência de IRRF; - R\$286,14 (INSS a ser recolhido pela Executada); - R\$34,57 (custas processuais); R\$8,64 (custas relativas aos cálculos de liquidação); e R\$44,26 (custas relativas aos embargos à execução).

Intimem-se. Nada mais. Apda. de Goiânia-GO, 05 de outubro de 2010 - 3ª f. Eunice Fernandes de Castro Juíza do Trabalho' O texto integral da sentença está no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 12623/2010  
Processo Nº: RTSum 0178900-15.2009.5.18.0082 2ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ BISPO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO.....: LERY OLIVEIRA REIS**  
RECLAMADO(A): SUPORTE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE:  
Considerando que o item 4 indicado à fl. 129 (uma impressora) não está penhorado nos presentes autos, retifico a reavaliação dos bens para R\$1.430,00.

Notificação Nº: 12612/2010  
Processo Nº: RTSum 0236400-39.2009.5.18.0082 2ª VT  
RECLAMANTE...: ANTÔNIO RIBAMAR RODRIGUES MASCARENHAS  
**ADVOGADO.....: ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO**  
RECLAMADO(A): CAPELA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: LUCIANE CARVALHO MOURA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Tomar ciência da sentença de fls. 362, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo: ' CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios da Reclamada para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se. Nada mais. Aparecida de Goiânia-GO, 07 de outubro de 2010 - 5ª f Eunice Fernandes de Castro Juíza do Trabalho' O texto integral da sentença está no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 12613/2010  
Processo Nº: RTSum 0236400-39.2009.5.18.0082 2ª VT  
RECLAMANTE...: ANTÔNIO RIBAMAR RODRIGUES MASCARENHAS  
**ADVOGADO.....: ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO**  
RECLAMADO(A): WALL MART SUPERCENTER + 001  
**ADVOGADO.....: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI**  
NOTIFICAÇÃO:  
Tomar ciência da sentença de fls. 362, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo: ' CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios da Reclamada para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se. Nada mais. Aparecida de Goiânia-GO, 07 de outubro de 2010 - 5ª f Eunice Fernandes de Castro Juíza do Trabalho' O texto integral da sentença está no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 12624/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000005-95.2010.5.18.0082 2ª VT  
RECLAMANTE...: WANDERSON LEVI FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO.....: REJANE DAYAN SILVA E SOUZA**  
RECLAMADO(A): VECTRA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO.....: GUILHERME EÇA DE FIGUEIREDO**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES:  
Vista às partes das manifestações dos Srs. Peritos, pelo prazo comum de cinco dias.

Notificação Nº: 12617/2010  
Processo Nº: RTSum 0000161-83.2010.5.18.0082 2ª VT  
RECLAMANTE...: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: MIRLENE MACHADO ESSELIN**  
RECLAMADO(A): PREMOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: CAMILA MENDES LÔBO**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE:  
Fica o Reclamante intimado para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, para receber o alvará que encontra-se na contra-capa dos autos.

Notificação Nº: 12609/2010  
Processo Nº: RTSum 0000316-86.2010.5.18.0082 2ª VT  
RECLAMANTE...: VANDSON CARVALHO LOUZEIRO  
**ADVOGADO.....: SERGIO AMARAL MARTINS**  
RECLAMADO(A): IMPACT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA. (GRUPO CAAL) + 001  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:  
Fica o Reclamante intimado para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, para receber o alvará que encontra-se na contra-capa dos autos.

Notificação Nº: 12621/2010  
Processo Nº: RTSum 0000333-25.2010.5.18.0082 2ª VT  
RECLAMANTE...: RENATO CAIXETA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO.....: NILSON HUNGRIA**  
RECLAMADO(A): PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO.....: JARDEL MARQUES DE SOUZA**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE:  
Fica o Reclamante intimado para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, para receber o alvará que encontra-se na contra-capa dos autos.

Notificação Nº: 12649/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000457-08.2010.5.18.0082 2ª VT  
RECLAMANTE...: ESPÓLIO DE EUSTÁQUIO APARECIDO (REP. ALESSANDRA SANTIAGO DOS SANTOS)  
**ADVOGADO.....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA**  
RECLAMADO(A): PAZ TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO.....: SAMUEL MAURÍCIO DE M. P. DE MEDEIROS**  
NOTIFICAÇÃO:  
AOS PROCURADORES DAS PARTES  
Tomar ciência do decisão de fl.238 a seguir transcrito:'Vistos, etc. Regularizada a representação processual (fl. 236), homologo o acordo de fls. 231/234, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se as partes e a perita. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE EUNICE FERNANDES DE CASTRO Juíza do Trabalho'

Notificação Nº: 12642/2010  
Processo Nº: RTSum 0000865-96.2010.5.18.0082 2ª VT  
RECLAMANTE...: JONNATHA ISRAEL MORAIS SANTIAGO  
**ADVOGADO.....: WAGNER MARTINS BEZERRA**  
RECLAMADO(A): M P MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (MIRIÁ MÓVEIS)  
**ADVOGADO.....: MANOEL ALVES PEREIRA**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE:  
Fica o Reclamante intimado para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, para depositar sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 12626/2010  
Processo Nº: RTSum 0001064-21.2010.5.18.0082 2ª VT  
RECLAMANTE...: ISMAIL FERREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO.....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**  
RECLAMADO(A): CLÁUDIO LEMES OTACILIO (CONSTREFORMA CONSTRUÇÃO REFORMA E MANUTENÇÃO) (A SER NOTIFICADA NA PESSOA DE SEU PROPRIETÁRIO SRº: CLÁUDIO LEMES)  
**ADVOGADO.....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE:  
Todos os atos executórios em face do executado Cláudio Lemes Otacilio serão realizados nos autos do Arresto nº1850/2010, com posterior transferência de numerários para estes autos, caso frutífera a execução.

Notificação Nº: 12645/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001397-70.2010.5.18.0082 2ª VT  
RECLAMANTE...: SERGIO MARQUES DE SA  
**ADVOGADO.....: FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA**  
RECLAMADO(A): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A  
**ADVOGADO.....: ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI**  
NOTIFICAÇÃO:  
Tomar ciência da sentença de fls. 696/698, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:'CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos da empresa FURNAS, por intempestivos, prestando, todavia, esclarecimentos, bem como conheço dos Declaratórios do autor para, no mérito, acolhê-los parcialmente. Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se. Nada mais. Apda. de Goiânia, 07 de outubro de 2010 - 5ª f Eunice Fernandes de Castro Juíza do Trabalho' \*O texto integral da sentença está no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 12614/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001415-91.2010.5.18.0082 2ª VT  
RECLAMANTE...: HANDEVAN LIMA DE SOUSA  
**ADVOGADO.....: CLAUDIO FALEIRO DE FREITAS**  
RECLAMADO(A): PAULO SALES RODRIGUES (MÁXIMO REVESTIMENTO)  
**ADVOGADO.....: THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:  
Fica o Reclamante intimado para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, para receber a CTPS devidamente anotada. Intime-se o Reclamante.

Notificação Nº: 12628/2010  
 Processo Nº: RTSum 0001546-66.2010.5.18.0082 2ª VT  
 RECLAMANTE...: FRANCISCO ARAUJO TEIXEIRA  
**ADVOGADO....: SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA**  
 RECLAMADO(A): TEMPERVIDROS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.  
**ADVOGADO....: LUIS GUSTAVO NICOLI**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO PROCURADOR DO RECLAMANTE  
 Tomar ciência do despacho de fl.202 a seguir transcrito: "Vistos os autos. Dê-se vista ao reclamante dos embargos/impugnação de fls. 179/194, por 05 dias. [...]"

Notificação Nº: 12630/2010  
 Processo Nº: RTSum 0001620-23.2010.5.18.0082 2ª VT  
 RECLAMANTE...: CELSO LUIS ROCHA  
**ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**  
 RECLAMADO(A): RX DE SOUSA & CIA LTDA. (VERTICAL PRESTADORA DE SERVIÇOS).  
**ADVOGADO....: JAKELINNE RODRIGUES FERREIRA**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 ÀS PARTES:  
 Tomar ciência da sentença de fls. 93/94, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:  
 ANTE O EXPOSTO, não conheço dos embargos de fls. 73/78, por prejudicados, mas conheço dos Embargos Declaratórios de fls.89/90 para, no mérito, acolhê-los, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.  
 Intimem-se.  
 Após o total cumprimento do acordo, á contadoria, para apuração das contribuições previdenciárias/fiscais incidentes, nos moldes determinados no despacho homologatório do acordo e complemento neste decism.  
 \*O texto integral da sentença está no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 12631/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0001621-08.2010.5.18.0082 2ª VT  
 RECLAMANTE...: JESUS ANTONIO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO....: FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA**  
 RECLAMADO(A): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO....: ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 ÀS PARTES:  
 Tomar ciência da decisão de Embargos Declaratórios de fls. 662/663, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:  
 DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos Embargos Declaratórios da reclamada para, no mérito, acolhê-los parcialmente, condenando a embargante por litigância de má-fé, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.  
 Intimem-se  
 Nada mais.  
 \*O texto integral da sentença está no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 12627/2010  
 Processo Nº: RTSum 0001772-71.2010.5.18.0082 2ª VT  
 RECLAMANTE...: FERNANDO HENRIQUE LEMES ALVES  
**ADVOGADO....: JOSÉ NONATO MARACAIPE SANTOS OLIVEIRA**  
 RECLAMADO(A): NOVA GERAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB  
**ADVOGADO....: .**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO RECLAMANTE:  
 Tomar ciência da decisão de Embargos Declaratórios de fls. 48/50, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:  
 DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos Embargos Declaratórios da Reclamada pra, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.  
 \*O texto integral da sentença está no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 12638/2010  
 Processo Nº: Arrest 0001850-65.2010.5.18.0082 2ª VT  
 AUTOR...: RODRIGO BASTOS DA SILVA + 007  
**ADVOGADO: RODRIGO FONSECA**  
 RÉU(RÉ): CLÁUDIO LEMES OTACÍLIO (NOME DE FANTASIA CONSTREFORMA CONSTRUÇÃO REFORMA E MANUTENÇÃO) + 001  
**ADVOGADO: .**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO AUTOR:  
 Intimem-se os autores a informarem o atual endereço do executado, em cinco dias.

Notificação Nº: 12639/2010  
 Processo Nº: Arrest 0001850-65.2010.5.18.0082 2ª VT

AUTOR...: IVO TENÓRIO CAVALCANTE + 007  
**ADVOGADO: RODRIGO FONSECA**  
 RÉU(RÉ): CLÁUDIO LEMES OTACÍLIO (NOME DE FANTASIA CONSTREFORMA CONSTRUÇÃO REFORMA E MANUTENÇÃO) + 001  
**ADVOGADO: .**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO AUTOR:  
 Intimem-se os autores a informarem o atual endereço do executado, em cinco dias.

Notificação Nº: 12622/2010  
 Processo Nº: RTSum 0001913-90.2010.5.18.0082 2ª VT  
 RECLAMANTE...: MARIA ALCIMAR SILVA  
**ADVOGADO....: PATRICIA PAULA ARAUJO**  
 RECLAMADO(A): LIMP VAP HIGIENIZAÇÃO ESTERILIZAÇÃO LIMPEZA  
**ADVOGADO....: JORGE TIBIRIÇA COUTO RINCON**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 À PROCURADORA DA RECLAMANTE  
 Fica o Reclamante intimado para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, para receber a CTPS devidamente anotada e guias SD, CD, TRCT.  
 Intime-se o Reclamante.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 12327/2010  
 PROCESSO: RTSum 0000317-71.2010.5.18.0082  
 RECLAMANTE: ZEIRON DE SOUSA BARBOSA  
 RECLAMADO(A): IMPACT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA. (GRUPO CAAL) , CNPJ: 00.915.174/0001-84  
 DATA DO ENVIO: 08/10/2010  
 DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 13/10/2010  
 DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 14/10/2010  
 O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.  
 FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) IMPACT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA. (GRUPO CAAL), CNPJ: 00.915.174/0001-84, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 128, cujo inteiro teor é o seguinte:  
 "Vistos etc. Converto o bloqueio noticiado à fl. 121 em penhora, devendo a devedora IMPACT ser intimada por edital. Decorrendo in albis o prazo para embargos, libere-se o valor ao credor. Feito, atualizem-se os cálculos e renovem-se as consultas pertinentes com relação à devedora principal.  
 Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE EUNICE FERNANDES DE CASTRO Juíza do Trabalho"  
 E para que chegue ao conhecimento de IMPACT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA. (GRUPO CAAL), CNPJ: 00.915.174/0001-84, é mandado publicar o presente Edital.  
 Eu, PEDRO HUMBERTO GONÇALVES DE SOUSA, Assistente, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.  
 ASSINADO ELETRONICAMENTE  
 EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
 JUÍZA DO TRABALHO

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO  
 EDITAL DE CITAÇÃO Nº 12289/2010  
 PROCESSO: RTSum 0001307-62.2010.5.18.0082  
 EXEQÜENTE: UNIÃO – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 RECLAMANTE: JOAQUIM RICARDO BATISTA  
 EXECUTADO(S): FRIGODAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. , CPF/CNPJ: 09.176.081/0001-50  
 DATA DO ENVIO: 08/10/2010  
 DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 13/10/2010  
 DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 14/10/2010  
 A Doutora EUNICE FERNANDES DE CASTRO, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.  
 FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), FRIGODAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 09.176.081/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução no valor de R\$161,67, atualizado até 30/09/2010.  
 E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), FRIGODAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 09.176.081/0001-50, é mandado publicar o presente Edital.  
 Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.  
 Eu, PEDRO HUMBERTO GONÇALVES DE SOUSA, Assistente, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.  
 ASSINADO ELETRONICAMENTE  
 EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
 JUÍZA DO TRABALHO

## VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

Notificação Nº: 7455/2010

Processo Nº: RT 0039400-61.2004.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

**ADVOGADO.....:**

RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA + 001

**ADVOGADO.....: NILCE RODRIGUES BARBOSA**

NOTIFICAÇÃO:

À 1ª executada:

Manifeste-se a primeira executada sobre o expediente de fls. 309, encaminhado aos autos pela SRFB. Prazo de 10 (dez) dias.(...)

Notificação Nº: 7420/2010

Processo Nº: RT 0023300-26.2007.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: FRANCINEI ABEL DE LIMA

**ADVOGADO.....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

RECLAMADO(A): SILSON MARTINS FERREIRA-O MINEIRO (MANHATTAN CHOPP) + 001

**ADVOGADO.....: WEVERSON DE CARVALHO FERNANDES**

NOTIFICAÇÃO:

intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 7450/2010

Processo Nº: RT 0024400-16.2007.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: PEDRO ARAÚJO

**ADVOGADO.....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (USINA HIDROELÉTRICA DE CORUMBÁ)

**ADVOGADO.....: EDSO LUIZ ODORO**

NOTIFICAÇÃO:

À Executada: Deduzidas as importâncias já liberadas e recolhidas, resta pendente de garantia o valor de R\$5.716,61, relativo ao remanescente da verba previdenciária (fls. 626). Intime-se a executada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias e em guia própria, o aludido recolhimento, sob pena de continuação da execução...

Notificação Nº: 7432/2010

Processo Nº: RT 0025400-51.2007.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: RUBIA FELIX DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

RECLAMADO(A): DAER &amp; ABDALA LTDA. + 002

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

A exequente concordou com a penhora do veículo Chevrolet placa KEK-1840, porém, apresentou discordância quanto aquela efetuada sobre os bens descritos nos itens 02 e 03 do auto de fls. 320, oportunidade em que requereu a substituição por máquinas de costura que se encontram no estabelecimento da empresa executada (sobreloja). Defiro o pleito apresentado. Intime-se...

Notificação Nº: 7417/2010

Processo Nº: RT 0026800-03.2007.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: NEUZA MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: NELSON COE NETO**

RECLAMADO(A): FRICALDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA-ME + 004

**ADVOGADO.....: LEONARDO PIMENTA CURY**

NOTIFICAÇÃO:

intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 7418/2010

Processo Nº: RT 0016600-97.2008.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: JAIRO FERREIRA DA CUNHA

**ADVOGADO.....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

RECLAMADO(A): DENILSON MENDONÇA MACHADO (FAZENDA PARAISO)

**ADVOGADO.....: FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA**

NOTIFICAÇÃO:

intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 7433/2010

Processo Nº: AINDAT 0074600-90.2008.5.18.0161 1ª VT

AUTOR...: EGIANE APARECIDA DA SILVA MATOS

**ADVOGADO: IVANILDO LISBOA PEREIRA**

RÉU(RÉ): BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

Em análise detida dos autos, verifica-se que o contrato de trabalho da reclamante encontra-se em vigor. Sendo assim, revoga-se o despacho de fls. 968 e indefere-se o pleito de liberação do FGTS (fls. 971). Intimem-se. Ato contínuo, tendo em vista o transcurso do prazo para as finalidades do art. 884, proceda-se ao depósito da verba devida em conta vinculada do FGTS, bem como ao recolhimento das custas processuais, utilizando da conta judicial vinculada ao feito. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 7411/2010

Processo Nº: RT 0088700-50.2008.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: ERICA STRINGARI

**ADVOGADO.....: PLÍNIO CÉSAR CUNHA DE MENDONÇA**

RECLAMADO(A): CLAUDIA PERPETUA ALMEIDA FELTRIN TANABI - ME + 001

**ADVOGADO.....: JOÃO BRIZOTI JUNIOR**

NOTIFICAÇÃO:

Ante o insucesso das diligências (BACENJUD/RENAJUD) realizadas em face dos executados, a exequente requereu a penhora, avaliação e remoção de mercadorias da loja filial (GIGANTÃO), em nome do segundo executado, até o limite do débito (Fls. 329/330). Defiro o pleito. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção de mercadorias da loja filial (GIGANTÃO), até o limite do débito, devendo os bens ser depositados em mãos do patrono da exequente que ficará como fiel depositário. A exequente deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da penhora, inclusive, contatar o oficial de justiça desta vara, que, desde já, fica autorizado a solicitar auxílio de força policial e a proceder à diligência a qualquer dia e hora (CLT, art. 770 e parágrafo único; CPC, art. 172, §§ 1º e 2º). Ressalto que o mandado deverá ser instruído com a petição de fls. 329/332 e cumprido no endereço do devedor ali indicado. Intime-se o exequente.

Notificação Nº: 7412/2010

Processo Nº: RTSum 0124700-49.2008.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: CLEIDISON ANTÔNIO MINDURI

**ADVOGADO.....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

RECLAMADO(A): SIDIRNEI CORREIA LIMA (ODILON MUDAS E ORQUIDÁRIO)

**ADVOGADO.....: EDITH BATISTA DOS SANTOS LIMA**

NOTIFICAÇÃO:

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 26-10-2010, 17:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento.

Notificação Nº: 7419/2010

Processo Nº: RTSum 0125700-84.2008.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: VERÔNICA MARIA CESÁRIO

**ADVOGADO.....: LUCAS CÂNDIDO DA CUNHA**

RECLAMADO(A): CIDU'S RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

**ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI**

NOTIFICAÇÃO:

intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 7422/2010

Processo Nº: RTOrd 0030200-54.2009.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO.....: ESPER CHIAI SALLUM**

RECLAMADO(A): ZAGÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME

**ADVOGADO.....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

NOTIFICAÇÃO:

intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 7453/2010

Processo Nº: RTSum 0053400-90.2009.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: ERICA SUEMI TAQUEDA

**ADVOGADO.....: FERNANDO PEDRO DA SILVA**

RECLAMADO(A): CALCE BEM COMÉRCIO DE CALÇADOS, COUROS E ACESSÓRIOS LTDA.

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na Secretaria do Juízo a fim de assinar e retirar do processo o auto de adjudicação, sob pena de revogação do despacho que deferiu o ato de expropriação do bem penhorado, anulação do auto de adjudicação, desconstituição da penhora de fls. 74 e suspensão da execução...

Notificação Nº: 7446/2010

Processo Nº: RTSum 0054300-73.2009.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: FERNANDO DA SILVA

**ADVOGADO.....: PATRÍCIA DE BRITO ROCHA**

RECLAMADO(A): RESTAURANTE CANJA DO BARRO LTDA. + 002

**ADVOGADO.....: WEVERSON DE CARVALHO FERNANDES**

NOTIFICAÇÃO:

intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, o que desde já se determina em caso de inércia.

Notificação Nº: 7461/2010

Processo Nº: ExFis 0078800-09.2009.5.18.0161 1ª VT  
REQUERENTE...: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO.....:**

REQUERIDO(A): CONSTRUSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO.....: MARIO ARANTES CARVALHO JUNIOR**

CDAs:

11.5.01.000949-86

NOTIFICAÇÃO:

Vista à executada da petição e documentos de fls. 53/55, oportunidade em que deverá proceder à regularização do valor das parcelas mensais, conforme exemplificado às fls. 54, item 6, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se a executada...

Notificação Nº: 7463/2010

Processo Nº: ExFis 0094000-56.2009.5.18.0161 1ª VT  
REQUERENTE...: UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)

**ADVOGADO.....:**

REQUERIDO(A): FERREIRA BARBOSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO.....: CARLOS OTÁVIO DE FREITAS**

CDAs:

11.5.99.002539-42

NOTIFICAÇÃO:

Vista à executada da petição e documentos de fls. 81/83, oportunidade em que deverá proceder à regularização do valor das parcelas mensais, conforme exemplificado às fls. 82, item 6, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se a executada.

Notificação Nº: 7421/2010

Processo Nº: RTSum 0094900-39.2009.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: EDESIO MATEUS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ULISSES BORBA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ALUTUIA COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.

**ADVOGADO.....: ESPER CHIAB SALLUM**

NOTIFICAÇÃO:

intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 7445/2010

Processo Nº: RTSum 0111200-76.2009.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: TATIANA DIAS GOMES FERREIRA AMORIM

**ADVOGADO.....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

RECLAMADO(A): PEIXOTO MORENO CONSTRUTORA LTDA. + 002

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

intime-se o exequente para tomar ciência do resultado das diligências efetuadas pelo Juízo (Bacenjud, Renajud e Infojud), devendo indicar diretrizes objetivas para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, o que desde já se determina em caso de inércia. Prazo de 30 (trinta) dias.

Notificação Nº: 7456/2010

Processo Nº: RTOrd 0121700-07.2009.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS + 001

**ADVOGADO.....: VERA DO COUTO FERREIRA**

RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA. UNICALDAS

**ADVOGADO.....: NILCE RODRIGUES BARBOSA**

NOTIFICAÇÃO:

Vista à executada da transferência de valores da RT 1589/2009 para este processo. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a executada. (...)

Notificação Nº: 7408/2010

Processo Nº: RTSum 0121900-14.2009.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ CARLOS RIBEIRO

**ADVOGADO.....: PAULO LUCAS DE FARIA**

RECLAMADO(A): CLAUDIO DOMINGOS MORAIS

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 7435/2010

Processo Nº: RTSum 0138400-58.2009.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: GENILSON MARQUES SILVA

**ADVOGADO.....: IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE**

RECLAMADO(A): AUTO POSTO SANDÉ LTDA.

**ADVOGADO.....: NELSON COE NETO**

NOTIFICAÇÃO:

libere-se ao exequente os valores existentes nas contas judiciais vinculadas ao feito, com todos os acréscimos gerados desde a data do depósito...

Notificação Nº: 7437/2010

Processo Nº: ExCCJ 0152100-04.2009.5.18.0161 1ª VT  
EXEQUENTE...: RITA PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO.....: ERNANI TEIXEIRA**

EXECUTADO(A): ADM RESORTS ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E PARQUES LTDA. (MARCOS FREITAS)

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

A exequente manifestou interesse em adjudicar, em conjunto com outras execuções, bem imóvel de propriedade do executado que sequer foi penhorado neste feito. Indefiro o pleito apresentado. Intime-se a exequente. Após, tendo em vista que não foram apresentadas diretrizes conclusivas para o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao provisório, na forma do § 2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80...

Notificação Nº: 7436/2010

Processo Nº: RTSum 0159100-55.2009.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: DEOCLECIANO ALVES PEREIRA

**ADVOGADO.....: JEOVÁ APARECIDO DE QUEIROZ**

RECLAMADO(A): BLUEPOINT HOT SPRINGS HOTEL

**ADVOGADO.....: EURÍPEDES DE ARAÚJO MENDES JÚNIOR**

NOTIFICAÇÃO:

1. Homologo os cálculos de fls. 279/291 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de R\$ 25.814,95 (vinte e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), sem prejuízo de futuras atualizações. 2. A intimação da PGF para os efeitos do art. 879 § 3º da CLT, por ora deve aguardar.

3. O depósito recursal de fl. 255 garante parcialmente a execução. Intime-se a reclamada para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento da diferença entre o valor acima estabelecido, atualizado até a data do efetivo pagamento, e o depósito recursal, no prazo de 15 dias...

OBS: VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL R\$5.621,90.

Notificação Nº: 7447/2010

Processo Nº: RTSum 0000282-68.2010.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: VILIAMAR ALVES DA SILVA

**ADVOGADO.....: PATRÍCIA DE BRITO ROCHA**

RECLAMADO(A): RESTAURANTE CANJA DO BARRO LTDA. + 002

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e 121 do PGC. Prazo de 30 (trinta) dias.

Notificação Nº: 7443/2010

Processo Nº: RTSum 0000284-38.2010.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: MARLI RIBEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: PATRÍCIA DE BRITO ROCHA**

RECLAMADO(A): RESTAURANTE CANJA DO BARRO LTDA. + 002

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e 212 do PGC. Prazo de 30 (trinta) dias.

Notificação Nº: 7448/2010

Processo Nº: RTOrd 0000285-23.2010.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: LEONICE ANA DE JESUS

**ADVOGADO.....: PATRÍCIA DE BRITO ROCHA**

RECLAMADO(A): RESTAURANTE CANJA DO BARRO LTDA. + 002

**ADVOGADO.....:****NOTIFICAÇÃO:**

intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e 121 do PGC. Prazo de 30 (trinta) dias.

Notificação Nº: 7442/2010

Processo Nº: RTOrd 0000286-08.2010.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: LILIANE ANA DE JESUS

**ADVOGADO.....: PATRÍCIA DE BRITO ROCHA**

RECLAMADO(A): RESTAURANTE CANJA DO BARRO LTDA. + 002

**ADVOGADO.....:****NOTIFICAÇÃO:**

intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e 212 do PGC. Prazo de 30 (trinta) dias.

Notificação Nº: 7415/2010

Processo Nº: RTSum 0000296-52.2010.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: ATERSON VENANCIO LEAL + 001

**ADVOGADO.....: TATIANA TRISTÃO DO COUTO MENDONÇA**

RECLAMADO(A): MARMORIAL GRANITOS E INTERIORES LTDA.

**ADVOGADO.....:****NOTIFICAÇÃO:**

intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 7416/2010

Processo Nº: RTSum 0000296-52.2010.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ EDILSON DA SILVA + 001

**ADVOGADO.....: TATIANA TRISTÃO DO COUTO MENDONÇA**

RECLAMADO(A): MARMORIAL GRANITOS E INTERIORES LTDA.

**ADVOGADO.....:****NOTIFICAÇÃO:**

intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 7457/2010

Processo Nº: RTSum 0000312-06.2010.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: EDGAR PEREIRA SILVA

**ADVOGADO.....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

RECLAMADO(A): DURVAL MARQUES BARBOSA (ESP. DE), REP. POR LUCY DE FÁTIMA BONINI MARQUES (FAZENDA VASSOURAS 1)

**ADVOGADO.....: PAULO ANIBAL BRAGANTI**

**NOTIFICAÇÃO:**

Homologo os cálculos de fls. 130/132 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de R\$ 2.108,98 (dois mil, cento e oito reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo de futuras atualizações. Deixo de intimar a PGF para os efeitos do art. 879 § 3º da CLT, em face do teor do ofício TRT 18ª GP/SCJ nº 002/2010. O depósito recursal de fl. 129 garante integralmente a execução. Destarte, converto-o em penhora, intime-se o executado para os efeitos do do art. 884 da CLT...

Notificação Nº: 7476/2010

Processo Nº: RTSum 0000313-88.2010.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCILIO MARTINS PEREIRA

**ADVOGADO.....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

RECLAMADO(A): DURVAL MARQUES BARBOSA (ESP. DE), REP. POR LUCY DE FÁTIMA BONINI MARQUES (FAZENDA VASSOURAS 1)

**ADVOGADO.....: PAULO ANIBAL BRAGANTI**

**NOTIFICAÇÃO:**

Homologo os cálculos de fls. 127/129 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de R\$ 1.958,60 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), sem prejuízo de futuras atualizações. Deixo de intimar a PGF para os efeitos do art. 879 § 3º da CLT, em face do teor do ofício TRT 18ª GP/SCJ nº 002/2010. O depósito recursal de fl. 126 garante integralmente a execução. Destarte, converto-o em penhora, intime-se o executado para os efeitos do do art. 884 da CLT...

Notificação Nº: 7477/2010

Processo Nº: RTSum 0000314-73.2010.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: FERNANDO PORTES

**ADVOGADO.....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

RECLAMADO(A): DURVAL MARQUES BARBOSA (ESP. DE), REP. POR LUCY DE FÁTIMA BONINI MARQUES (FAZENDA VASSOURAS 1)

**ADVOGADO.....: PAULO ANIBAL BRAGANTI****NOTIFICAÇÃO:**

Homologo os cálculos de fls. 134/136 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de R\$ 1.755,19 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), sem prejuízo de futuras atualizações. Deixo de intimar a PGF para os efeitos do art. 879 § 3º da CLT, em face do teor do ofício TRT 18ª GP/SCJ nº 002/2010. O depósito recursal de fl. 133 garante integralmente a execução. Destarte, converto-o em penhora, intime-se o executado para os efeitos do do art. 884 da CLT...

Notificação Nº: 7439/2010

Processo Nº: RTSum 0000347-63.2010.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO MÁRCIO MACHADO ALVARENGA

**ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SEVERINO BUIATTI**

RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA. (UNICALDAS)

**ADVOGADO.....: NILCE RODRIGUES BARBOSA**

**NOTIFICAÇÃO:**

À reclamada: Homologo os cálculos de fls. 120 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de R\$ 884,13 (oitocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), sem prejuízo de futuras atualizações. Deixo de intimar a PGF para os efeitos do art. 879 § 3º da CLT, em face do teor do ofício TRT 18ª GP/SCJ nº 002/2010. Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas devidas. Prazo: 10 dias...

Notificação Nº: 7409/2010

Processo Nº: RTSum 0000415-13.2010.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO.....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): CENTRO EDUCACIONAL CRIART + 001

**ADVOGADO.....:****NOTIFICAÇÃO:**

intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 7440/2010

Processo Nº: RTSum 0000478-38.2010.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: KELLY PINHEIRO FLORES CHIBA

**ADVOGADO.....:**

RECLAMADO(A): ONEI ATAIDES DE CASTRO

**ADVOGADO.....: ONEI ATAIDES DE CASTRO**

**NOTIFICAÇÃO:**

Intime-se o executado para os efeitos do art. 884 da CLT. Prazo de 05(cinco) dias...

Notificação Nº: 7410/2010

Processo Nº: RTSum 0000536-41.2010.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: CRISOLITA DE SOUSA MENDES BARBOSA

**ADVOGADO.....: SÉRGIO MURILO CAIXÊTA BRANQUINHO**

RECLAMADO(A): SÔNIA SILVA EL KIYOURI - ME

**ADVOGADO.....: MAELI NASCIMENTO TRONCHA DA SILVA**

**NOTIFICAÇÃO:**

intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 7444/2010

Processo Nº: RTOrd 0000591-89.2010.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCO AURÉLIO SOARES

**ADVOGADO.....: MÔNICA SOUTO MAIOR T. TOLEDO**

RECLAMADO(A): COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL IDM LTDA.

**ADVOGADO.....: MARIANA DA ROCHA LAGE**

**NOTIFICAÇÃO:**

Intime-se a reclamada para, caso queira, e no prazo legal, contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 175/187.

Notificação Nº: 7459/2010

Processo Nº: RTSum 0000780-67.2010.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE...: GILSON PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO.....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): ENCEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

**NOTIFICAÇÃO:**

Intime-se reclamada a proceder ao levantamento da quantia existente na conta judicial de fls. 40, ou indicar número de conta bancária para a devida transferência...

Notificação Nº: 7458/2010

Processo Nº: RTOrd 0000838-70.2010.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: REINALDO CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): TOWER ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS TURÍSTICOS LTDA + 001  
**ADVOGADO.....: VILMAR MEDEIROS SIMÕES**  
NOTIFICAÇÃO:  
Vistas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo reclamante, laudo pericial de fls. 211/225.

Notificação Nº: 7429/2010

Processo Nº: RTOrd 0000864-68.2010.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO.....: DENISE TELES ALMEIDA**  
RECLAMADO(A): NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO.....: VANCLEI ALVES DA SILVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Considera-se satisfatória a prova pericial produzida.  
Para audiência de instrução, inclua-se na pauta do dia 16/11/2010, às 17h, devendo as partes comparecer para depoimento, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando tempestivamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 7426/2010

Processo Nº: RTOrd 0000877-67.2010.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: VERCÍLIO DUTRA MENDES  
**ADVOGADO.....: ROGÉRIO BUZINHANI**  
RECLAMADO(A): LUIZ ROBERTO SOARES  
**ADVOGADO.....: VANDER CARLOS MONTEIRO NASCENTE**  
NOTIFICAÇÃO:  
Para audiência de instrução, inclua-se na pauta do dia 17/11/2010, às 17h, devendo as partes comparecer para depoimento, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando tempestivamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 7451/2010

Processo Nº: RTSum 0000943-47.2010.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: HARLLESON DANIEL NOVAIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: PATRÍCIA DE BRITO ROCHA**  
RECLAMADO(A): ELO PIZZARIA LTDA (DU'CHEFF PIZZARIA)  
**ADVOGADO.....: ROBERTA DOS SANTOS SFAIR**  
NOTIFICAÇÃO:  
À executada: Homologo os cálculos de fls. 40 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de R\$ 150,50 (cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de futuras atualizações. Deixo de intimar a PGF para os efeitos do art. 879 § 3º da CLT, em face do teor do ofício TRT 18ª GP/SCJ nº 002/2010. Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas devidas. Prazo: 10 dias...

Notificação Nº: 7454/2010

Processo Nº: RTSum 0001240-54.2010.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: DIVINA LÚCIA DE SOUSA  
**ADVOGADO.....: VILMAR RODRIGUES DA SILVA**  
RECLAMADO(A): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO**  
NOTIFICAÇÃO:  
À 1ª reclamada:  
1. Homologo os cálculos de fls. 63/67 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de R\$ 1.510,77 (um mil, quinhentos e dez reais e setenta e sete centavos), sem prejuízo de futuras atualizações. 2. Deixo de intimar a PGF para os efeitos do art. 879 § 3º da CLT, em face do teor do ofício TRT 18ª GP/SCJ nº 002/2010. 3. Intime-se a 1ª reclamada para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias. (...)

Notificação Nº: 7434/2010

Processo Nº: Protes 0001286-43.2010.5.18.0161 1ª VT  
PROTESTANTE...: ALCIDES DE ASSIS E SILVA  
**ADVOGADO.....: GETÚLIO ALVES DE FREITAS**  
PROTESTADO(A): SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA (UNICALDAS)  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:  
DESPACHO: ... Intime-se o Requerente. Por preenchidos os requisitos legais, defere-se ao requerente o benefício da Justiça Gratuita. Custas, pelo requerente, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 100,00), observado o mínimo estabelecido no art. 789, caput, da CLT, ficando dispensado o recolhimento. Anote-se para fins estatísticos. Decorridas 48 horas após a intimação, proceda-se à entrega dos autos ao requerente (CPC, art. 872).

Notificação Nº: 7460/2010

Processo Nº: RTOrd 0001288-13.2010.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: JULIANE PEDROSA SOARES  
**ADVOGADO.....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): SAN REMO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA + 001  
**ADVOGADO.....: .**  
NOTIFICAÇÃO:  
Ante o teor do requerimento de fls. 24 e do expediente de fls. 35, retifique-se o polo passivo da ação para constar da capa dos autos e demais registros o nome e endereço da primeira reclamada como sendo, SAN REMO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., Avenida das Nações, Qd. 19, Lt. 01-R, sala 05, Jardim dos Turistas, Caldas Novas/GO.  
Intime-se a reclamante.  
Cientifique-se a petição de fls. 35.

Notificação Nº: 7471/2010

Processo Nº: ET 0001331-47.2010.5.18.0161 1ª VT  
EMBARGANTE...: LUCIANA FERREIRA DE LIMA FERNANDES  
**ADVOGADO.....: FABIO TAVARES JÚNIOR**  
EMBARGADO(A): JACKSON AUGUSTO DANTAS  
**ADVOGADO.....: BELINA DO CARMO GONÇALVES VILELA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Recebo os embargos de terceiro propostos, suspendendo-se os atos de expropriação nos autos principais (RT 0027900-22.2009.5.18.0161), quanto ao bem aqui questionado (art. 1052 do CPC). Certifique-se nos autos principais a propositura do presente feito, recebimento e suspensão acima delimitada. Notifique-se o embargado para, em 10 (dez) dias, apresentar defesa, acompanhada de instrumento procuratório e documentos, se for o caso, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela embargante (art. 1.053 c/c art. 803, ambos do CPC).

Notificação Nº: 7423/2010

Processo Nº: RTSum 0001370-44.2010.5.18.0161 1ª VT  
RECLAMANTE...: JEFERSON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**  
RECLAMADO(A): CENTRAL ENERGÉTICA MORRINHOS S.A.  
**ADVOGADO.....: NEIDE MARIA MONTES**  
NOTIFICAÇÃO:  
Para audiência de instrução, inclua-se na pauta do dia 04/11/2010, às 16h, devendo as partes comparecer para depoimento, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando tempestivamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 5780/2010  
PROCESSO: RTSum 0149400-55.2009.5.18.0161  
PEXEQUENTE(S): ELIZANGELA LOPES DA SILVA  
EXECUTADO(S): ELISABETE RAMOS FERREIRA LISITA  
O Doutor CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.  
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica citado a executada, ELISABETE RAMOS FERREIRA LISITA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ \*2.267,65, atualizado até 30/04/2010.  
E para que chegue ao conhecimento da executada, ELISABETE RAMOS FERREIRA LISITA, é mandado publicar o presente Edital.  
Eu, IBRANDINA DANIELA DE JESUS, Assistente 1, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez.  
CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA  
JUIZ DO TRABALHO  
PROCESSO Nº RTSum 0149400-55.2009.5.18.0161

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO

Notificação Nº: 7287/2010

Processo Nº: RT 0076400-87.2006.5.18.0141 1ª VT  
RECLAMANTE...: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001  
**ADVOGADO.....: .**  
RECLAMADO(A): CATALINA VEÍCULOS LTDA + 003  
**ADVOGADO.....: SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA E OUTROS**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA CIENCIA DA EXECUTADA:  
Intime-se a executada (Catalina Veículos Ltda.), para que no prazo de 10 dias, comprove o alegado parcelamento da contribuição previdenciária devida.

Notificação Nº: 7303/2010

Processo Nº: RTOrd 0182300-54.2009.5.18.0141 1ª VT  
RECLAMANTE...: LUCIANO CESAR MARIN

**ADVOGADO..... DYANNE MARIA DO NASCIMENTO**  
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO..... PRISCILA BORGES FERNANDES**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA CIÊNCIA DA PROCURADORA DA PARTE RECLAMANTE:  
Comprovar nos autos a nomeação do representante do espólio, ou então requerer providência diversa, no prazo de 30 dias, esclarecendo que a tramitação do feito encontra-se sobrestada há vários meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Notificação Nº: 7295/2010  
Processo Nº: RTSum 0000540-41.2010.5.18.0141 1ª VT  
RECLAMANTE...: SAMUEL RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO..... FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS**  
RECLAMADO(A): ARAÚJO GODOI E NETTO SILVA LTDA  
**ADVOGADO..... LEONARDO OLIVEIRA ROCHA**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:  
Constatando que as peças processuais dos presentes autos estão digitalizadas, o presente processo passará a tramitar inteiramente na forma digital, a partir desta data.  
Arquivem-se os autos físicos.  
Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, nos termos do § 5º, do art. 12, da Lei nº 11.419/2006.

Notificação Nº: 7298/2010  
Processo Nº: RTSum 0000548-18.2010.5.18.0141 1ª VT  
RECLAMANTE...: RAFAEL DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO..... LEANDRO MARTINS PATRÍCIO**  
RECLAMADO(A): CTR - MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
NOME FANTASIA CEPLAN MONTAGENS INDUSTRIAIS + 002  
**ADVOGADO.....**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA CIÊNCIA DO RECLAMANTE:  
Constatando que as peças processuais dos presentes autos estão digitalizadas, o presente processo passará a tramitar inteiramente na forma digital, a partir desta data.  
Arquivem-se os autos físicos.  
Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, nos termos do § 5º, do art. 12, da Lei nº 11.419/2006.

Notificação Nº: 7296/2010  
Processo Nº: RTSum 0000560-32.2010.5.18.0141 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOSENILSON PAULINO DA COSTA  
**ADVOGADO..... MARIA APARECIDA BRANDAO**  
RECLAMADO(A): ALCIDES DONIZETI BINHARDI + 001  
**ADVOGADO..... ADALTO EVANGELISTA**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:  
Constatando que as peças processuais dos presentes autos estão digitalizadas, o presente processo passará a tramitar inteiramente na forma digital, a partir desta data.  
Arquivem-se os autos físicos.  
Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, nos termos do § 5º, do art. 12, da Lei nº 11.419/2006.

Notificação Nº: 7297/2010  
Processo Nº: RTSum 0000560-32.2010.5.18.0141 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOSENILSON PAULINO DA COSTA  
**ADVOGADO..... MARIA APARECIDA BRANDAO**  
RECLAMADO(A): VALDECI ANTÔNIO BINHARDI + 001  
**ADVOGADO..... ADALTO EVANGELISTA**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:  
Constatando que as peças processuais dos presentes autos estão digitalizadas, o presente processo passará a tramitar inteiramente na forma digital, a partir desta data.  
Arquivem-se os autos físicos.  
Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, nos termos do § 5º, do art. 12, da Lei nº 11.419/2006.

Notificação Nº: 7305/2010  
Processo Nº: RTOrd 0001056-61.2010.5.18.0141 1ª VT  
RECLAMANTE...: DIVINO EDESIO SILVA

**ADVOGADO..... CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA**  
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO..... OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:  
De que será realizada a perícia no dia 26/10/2010 às 14:00 Horas, na Vara do Trabalho de Catalão/GO.

Notificação Nº: 7286/2010  
Processo Nº: RTSum 0001163-08.2010.5.18.0141 1ª VT  
RECLAMANTE...: GIDALTH DE ALMEIDA  
**ADVOGADO..... CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA**  
RECLAMADO(A): VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO..... VANDERLEI SILVEIRA**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE:  
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso de fls. 125/131 em seu regular efeito.  
Vista ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Intime-se.  
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 7293/2010  
Processo Nº: RTOrd 0001209-94.2010.5.18.0141 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ ARIS MARTINS  
**ADVOGADO..... MARIANA BEATRIZ APARECIDA SILVA E OUTRO**  
RECLAMADO(A): NICOLA VICENZO DI SALVO + 001  
**ADVOGADO..... JOSÉ EDUARDO DIAS CALIXTO**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA CIÊNCIA DO RECLAMADO:  
Tendo em vista petição do Reclamante informando inadimplemento do acordo, em cumprimento à Portaria VTCAT 001/2006, manifeste-se a parte RECLAMADA a respeito, no prazo de dez dias, sob pena de execução, com incidência da multa pactuada, uma vez que presumida a inadimplência.

Notificação Nº: 7294/2010  
Processo Nº: RTOrd 0001209-94.2010.5.18.0141 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ ARIS MARTINS  
**ADVOGADO..... MARIANA BEATRIZ APARECIDA SILVA E OUTRO**  
RECLAMADO(A): ALESSANDRO DI SALVO NETO + 001  
**ADVOGADO..... JOSÉ EDUARDO DIAS CALIXTO**  
NOTIFICAÇÃO:  
PARA CIÊNCIA DO RECLAMADO:  
Tendo em vista petição do Reclamante informando inadimplemento do acordo, em cumprimento à Portaria VTCAT 001/2006, manifeste-se a parte RECLAMADA a respeito, no prazo de dez dias, sob pena de execução, com incidência da multa pactuada, uma vez que presumida a inadimplência.

#### VARA DO TRABALHO DE CERES-GO

Notificação Nº: 5339/2010  
Processo Nº: RTOrd 0000659-09.2010.5.18.0171 1ª VT  
RECLAMANTE...: ANDRE RIBEIRO ALENCAR  
**ADVOGADO..... ITAMAR COSTA DA SILVA**  
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREEN. AGRIC. LTDA. (ITAPACI)  
**ADVOGADO..... LEANDRO PEREIRA AMATO**  
NOTIFICAÇÃO:  
(ÀS PARTES)  
- Tomar ciência de que a Audiência de Encerramento de Instrução foi designada para o dia 19/10/2010, às 17h30min, sendo facultado o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 5365/2010  
Processo Nº: RTOrd 0001227-25.2010.5.18.0171 1ª VT  
RECLAMANTE...: MIRABÓ DE SÁ ALENCAR  
**ADVOGADO..... BENITO JOSÉ IVO DIAS**  
RECLAMADO(A): AUTO CERES LTDA + 001  
**ADVOGADO.....**  
NOTIFICAÇÃO:  
(AO EXEQUENTE)  
Comparecer à secretaria da Vara para receber seu crédito.

Notificação Nº: 5341/2010  
Processo Nº: RTSum 0002177-34.2010.5.18.0171 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOÃO BATISTA MACHADO  
**ADVOGADO..... MARCOS AURÉLIO TOLENTINO DA SILVA**  
RECLAMADO(A): L.B. TEIXEIRA + 001

**ADVOGADO..... KISLEU ALENCAR OLIVEIRA**NOTIFICAÇÃO:  
(AO EXEQUENTE)

"Diante do resultado infrutífero das diligências realizadas, inclusive em relação ao sócio da demandada, requeira o credor, em trinta (30) dias, o que entender de direito."

Notificação Nº: 5358/2010

Processo Nº: RTSum 0002490-92.2010.5.18.0171 1ª VT

RECLAMANTE...: VILMAR RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO..... SIDENY DE JESUS MELO**

RECLAMADO(A): USINA GOIANESIA S/A

**ADVOGADO..... ANNA LÍVIA NUNES DIAS GUIMARÃES**

NOTIFICAÇÃO:

(ÀS PARTES)

Tomarem ciência de que a audiência UNA foi designada para o dia 27/10/2010, às 15h40min.

Notificação Nº: 5349/2010

Processo Nº: RTOOrd 0003601-14.2010.5.18.0171 1ª VT

RECLAMANTE...: LÚCIO FLÁVIO DE FARIA

**ADVOGADO..... LUIS GUSTAVO NICOLI**

RECLAMADO(A): CARLOS VEÍCULOS LTDA + 001

**ADVOGADO..... GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR**

NOTIFICAÇÃO:

(ÀS PARTES)

Tomarem ciência de que foi proferida decisão nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte:

"3 - Dispositivo Diante do exposto, resolve-se conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante, Lúcio Flávio de Faria, em face da sentença proferida nos bojo da ação que move em desfavor de Carlos Veículos Ltda. e outro (+01), nos termos da fundamentação. Intimem-se. Ceres, 08 de outubro de 2010, sexta-feira. MARCELO ALVES GOMES Juiz do Trabalho"

A íntegra da decisão acha-se disponível no site do trt da 18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 5359/2010

Processo Nº: RTOOrd 0003614-13.2010.5.18.0171 1ª VT

RECLAMANTE...: MARIVALDO MOTA TEIXEIRA

**ADVOGADO..... KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

**ADVOGADO..... RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE**

NOTIFICAÇÃO:

(ÀS PARTES)

- Tomarem ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:

"Por meio da peça retro a parte autora declina sua necessidade de fazer prova e diz, ainda, que manifestou sobre a certidão do Oficial de Justiça em 10.08.2010 e que tal petição ainda não foi aos autos juntada. Pois bem. Em face da notícia de que pretende produzir prova, deverá a secretaria providenciar o necessário ajuste na pauta (inclusive com redesignação de nova data), de forma que seja dedicado tempo maior para realização das quinze (15) audiências (que serão, a rigor, de instrução) que guardam conexão entre si em razão da certidão produzida (esta mais 14). No que tange à manifestação acerca da certidão, verifica-se que foi ela finalizada em 30 de agosto, publicada em 09 de setembro (intimação das partes em 14.09.2010), por isso, salvo equívoco de datas, não se mostra compatível a possibilidade de manifestação sobre a certidão aproximadamente um mês antes (alega o autor que manifestou em 10 de agosto). De qualquer forma, por não estar nos autos referida petição nem existir a indicação de protocolo vinculado aos presentes autos na referida data, conforme se verifica no sistema de Administração Judicial do TRT 18ª Região (fato que sinaliza a eventual extravio da peça, equívoco da parte no endereçamento etc.), junte o autor, em cinco (5) dias, cópia da manifestação (2ª via do protocolo) para fins de perfeito alinhamento processual."

- Tomarem ciência ainda de que o despacho acima é de idêntico teor aos dos processos abaixo relacionados.

- Tomarem ciência de que as Audiências de Instrução Processual dos mesmos processos foram designadas para o dia 02/02/2011, às das 13h20min às 15h40min.

- Tomarem ciência ainda de que deverão trazer suas testemunhas ou informar os nomes e endereços respectivos, em tempo hábil para intimação, se assim pretenderem.

3614/10, 3615/10, 3616/10, 3618/10, 3625/10, 3626/10, 3592/10 e 3624/10.

Notificação Nº: 5360/2010

Processo Nº: RTOOrd 0003623-72.2010.5.18.0171 1ª VT

RECLAMANTE...: ERLAN FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO..... KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

**ADVOGADO..... RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE**

NOTIFICAÇÃO:

(ÀS PARTES)

- Tomarem ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:

"Por meio da peça retro a parte autora declina sua necessidade de fazer prova e diz, ainda, que manifestou sobre a certidão do Oficial de Justiça em 10.08.2010 e que tal petição ainda não foi aos autos juntada. Pois bem. Em face da notícia de que pretende produzir prova, deverá a secretaria providenciar o necessário ajuste na pauta (inclusive com redesignação de nova data), de forma que seja dedicado tempo maior para realização das quinze (15) audiências (que serão, a rigor, de instrução) que guardam conexão entre si em razão da certidão produzida (esta mais 14). No que tange à manifestação acerca da certidão, verifica-se que foi ela finalizada em 30 de agosto, publicada em 09 de setembro (intimação das partes em 14.09.2010), por isso, salvo equívoco de datas, não se mostra compatível a possibilidade de manifestação sobre a certidão aproximadamente um mês antes (alega o autor que manifestou em 10 de agosto). De qualquer forma, por não estar nos autos referida petição nem existir a indicação de protocolo vinculado aos presentes autos na referida data, conforme se verifica no sistema de Administração Judicial do TRT 18ª Região (fato que sinaliza a eventual extravio da peça, equívoco da parte no endereçamento etc.), junte o autor, em cinco (5) dias, cópia da manifestação (2ª via do protocolo) para fins de perfeito alinhamento processual."

- Tomarem ciência ainda de que o despacho acima é de idêntico teor aos dos processos abaixo relacionados.

- Tomarem ciência de que as Audiências de Instrução Processual dos mesmos processos foram designadas para o dia 09/02/2011, às das 13h20min às 15h20min.

- Tomarem ciência ainda de que deverão trazer suas testemunhas ou informar os nomes e endereços respectivos, em tempo hábil para intimação, se assim pretenderem.

3623/10, 3622/10, 3621/10, 3620/10, 3619/10, 3617/10, 3627/10.

Notificação Nº: 5342/2010

Processo Nº: RTSum 0003706-88.2010.5.18.0171 1ª VT

RECLAMANTE...: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS

**ADVOGADO..... ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO**

RECLAMADO(A): VANDA PORTILHO DA FONSECA (GÁS DOIS IRMÃOS)

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

(À PARTE RECLAMANTE)

Recolher e nos autos comprovar, em dez (10) dias, as custas do processo.

Notificação Nº: 5343/2010

Processo Nº: RTSum 0003712-95.2010.5.18.0171 1ª VT

RECLAMANTE...: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS

**ADVOGADO..... ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO**

RECLAMADO(A): ROSENI APARECIDA GOMES RODRIGUES DA CUNHA (NACIONAL GÁS)

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

(À PARTE RECLAMANTE)

Recolher e nos autos comprovar, em dez (10) dias, as custas do processo.

Notificação Nº: 5351/2010

Processo Nº: RTOOrd 0004552-08.2010.5.18.0171 1ª VT

RECLAMANTE...: MOISÉS ASSUNÇÃO PINTO

**ADVOGADO..... KELEN CRISTINA WEISS SCHERER**

RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

(ÀS PARTES)

Tomarem ciência de que foi proferida sentença nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte:

"3. DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente, em parte o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal-CEF a cumprir em favor de Moisés Assunção Pinto, as obrigações impostas nos fundamentos, na forma e nos exatos termos neles descritos, eis que sua íntegra constitui parte integrante deste dispositivo. Juros na forma do art. 37, da Lei 8177/91, observando-se a OJ 400, do SDI-1, do C/TST. Atualização monetária nos termos da Súmula 381/C.TST. Apuração dos créditos da parte autora em regular procedimento de liquidação, observado os limites do pedido da inicial e a dedução/compensação de valores pagos sob idênticos títulos aos ora deferidos. Natureza jurídica das verbas contempladas nesta sentença na forma do art. 28, § 9º, da lei 8212/91. A parte ré deve comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo legal, autorizada a dedução da cota parte que cabe a parte autora, na forma da lei, da Súmula 368, do C.TST e OJ n. 363, do SDI-I, do C.TST. Custas, pela parte ré, no importe R\$ 300,00, apuradas sobre o valor de R\$ 15.000,00, provisoriamente arbitrado para a condenação. Ceres, 08 de outubro de 2010, sexta-feira. MARCELO ALVES GOMES Juiz do Trabalho"

A íntegra da sentença acha-se disponível no site do trt da 18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 5350/2010

Processo Nº: RTSum 0004686-35.2010.5.18.0171 1ª VT

RECLAMANTE...: ELIZEU RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO..... SIDENY DE JESUS MELO**

RECLAMADO(A): JALLES MACHADO S/A  
**ADVOGADO..... TADEU DE ABREU PEREIRA**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 (ÀS PARTES)

Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:

“ Homologa-se o acordo entabulado pelas partes, cujos termos foram apresentados por meio da petição retro, para que alcance efeitos legais e jurídicos, devendo a parte reclamada recolher e comprovar, no prazo legal, a contribuição previdenciária, observada a proporcionalidade entre o valor do acordo e os pedidos contidos na petição inicial, bem como o imposto de renda, se incidente. Deixa-se de determinar a intimação da União, em conformidade com a Portaria MF nº 176 de 19 de fevereiro de 2010, haja vista que o valor do acordo é inferior ao teto nela estabelecido. Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 21,97, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 1.098,67), isento do recolhimento em virtude do benefício da Justiça Gratuita, que ora lhe é concedido. Exclua-se o feito da pauta de audiências do dia 27.10.2010. Intimem-se.”

Notificação Nº: 5353/2010

Processo Nº: RTSum 0004720-10.2010.5.18.0171 1ª VT  
 RECLAMANTE...: MARIZA MARQUES DE ALMEIDA NASCIMENTO  
**ADVOGADO..... HÉBERTE RODRIGUES GONÇALVES**  
 RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO..... GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JÚNIOR**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 (ÀS PARTES)

Tomarem ciência de que foi proferida sentença nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte:

“3. DISPOSITIVO Isso posto, a) pronúncio a prescrição, conforme fundamentação supra e b) julgo procedente, em parte o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal-CEF a cumprir em favor de Mariza Marques de Almeida Nascimento, as obrigações impostas nos fundamentos, na forma e nos exatos termos neles descritos, eis que sua íntegra constitui parte integrante deste dispositivo. Juros e atualização monetária, nos da fundamentação supra. Apuração dos créditos da parte autora em regular procedimento de liquidação, observado os limites do pedido da inicial e a dedução/compensação de valores pagos sob idênticos títulos aos ora deferidos. Natureza jurídica das verbas contempladas nesta sentença na forma do art. 28, § 9º, da lei 8212/91. A parte ré deve comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo legal, autorizada a dedução da cota parte que cabe a parte autora, na forma da lei, da Sumula 368, do C.TST e OJ n. 363, do SDI-I, do C.TST. Custas, pela parte ré, no importe R\$ 300,00, apuradas sobre o valor de R\$ 15.000,00, provisoriamente arbitrado para a condenação. Ceres, 08 de outubro de 2010, sexta-feira. MARCELO ALVES GOMES Juiz do Trabalho”  
 A íntegra da sentença acha-se disponível no site do trt da 18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 5340/2010

Processo Nº: RTOOrd 0004784-20.2010.5.18.0171 1ª VT  
 RECLAMANTE...: SARA MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO..... MARCOS GOMES DE MELO**  
 RECLAMADO(A): LOJA DE TECIDOS WANESSA LTDA  
**ADVOGADO..... LUPÉRCIO FERREIRA MORGADO**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 (À RECLAMADA)

Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:

“Diante do noticiado na peça de fls. 60, intime-se a demandada a comprovar nos autos, em cinco (5) dias, o cumprimento das obrigações de fazer ajustes, inclusive a integralidade do FGTS e da multa de 40%. Decorrido o quinquídio e na hipótese de se quedar inerte a parte Reclamada, fica desde já determinado: a) a expedição de mandado para busca e apreensão da CTPS; b) a remessa dos autos à Contadoria para apuração da indenização substitutiva, FGTS e antecipação das parcelas vincendas para fins de execução.”

Notificação Nº: 5347/2010

Processo Nº: RTOOrd 0004786-87.2010.5.18.0171 1ª VT  
 RECLAMANTE...: MARIA DO CARMO PEREIRA  
**ADVOGADO..... MARCOS GOMES DE MELO**  
 RECLAMADO(A): I.F. CAMPOS FORTEFERRO LTDA  
**ADVOGADO..... JOÃO CARLOS DE FARIA**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 (ÀS PARTES)

Tomarem ciência de que foi proferida sentença nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte:

“3. DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente, em parte o pedido, condenando a reclamada I.F. Campos Forteferro Ltda a cumprir em favor de Maria do Carmo Pereira, as obrigações impostas nos fundamentos, na forma e nos exatos termos neles descritos, eis que constitui parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma legal. Apuração dos valores em procedimento de liquidação por cálculos. Natureza jurídica indenizatória das verbas contempladas nesta sentença, na forma do art. 28, § 9º, da lei 8212/91. Deve a parte ré comprovar os recolhimentos previdenciários e tributários incidentes, autorizada a dedução da cota parte que cabe ao empregado, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do Tribunal desta 18ª Região da Justiça do Trabalho. Custas, pela parte ré, no importe R\$ 500,00, apuradas sobre o valor de R\$ 25.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação. Intimem-se. Nada mais.

Ceres, 06 de outubro de 2010, quarta-feira. MARCELO ALVES GOMES Juiz do Trabalho”  
 A íntegra da sentença acha-se disponível no site do trt da 18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 5346/2010

Processo Nº: RTOOrd 0004923-69.2010.5.18.0171 1ª VT  
 RECLAMANTE...: LINDOMAR PEREIRA DO CARMO  
**ADVOGADO..... SIDENY DE JESUS MELO**  
 RECLAMADO(A): CRV INDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADO..... RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 (ÀS PARTES)

Tomarem ciência de que foi proferida sentença nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte:

“3. DISPOSITIVO Isso posto, a) acolho a prejudicial de prescrição “quinquenal”, conforme fundamentação e b) julgo improcedente o pedido, para absolver a reclamada CRV Industrial Ltda, de todas as pretensões em face dela deduzidas por Lindomar Pereira do Carmo, na forma e nos exatos termos descritos nos fundamentos supra, eis que sua íntegra constitui parte deste dispositivo. Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 794,54, calculadas sobre R\$ 39.727,00 valor atribuído para a causa, cujo recolhimento fica isento. Intimem-se. Nada mais. Ceres, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. MARCELO ALVES GOMES Juiz do Trabalho”  
 A íntegra da sentença acha-se disponível no site do trt da 18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 5357/2010

Processo Nº: RTOOrd 0005116-84.2010.5.18.0171 1ª VT  
 RECLAMANTE...: CLAUDEIR PRATES NOGUEIRA  
**ADVOGADO..... ELCIO GONÇALVES RODRIGUES**  
 RECLAMADO(A): JALLES MACHADO S/A  
**ADVOGADO..... TADEU DE ABREU PEREIRA**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 (ÀS PARTES)

Tomarem ciência de que a audiência UNA foi designada para o dia 26/10/2010, às 12h50min.

Notificação Nº: 5348/2010

Processo Nº: RTOOrd 0005121-09.2010.5.18.0171 1ª VT  
 RECLAMANTE...: ANTÔNIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO..... MARCOS GOMES DE MELO**  
 RECLAMADO(A): I.F. CAMPOS FORTEFERRO LTDA  
**ADVOGADO..... JOÃO CARLOS DE FARIA**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 (ÀS PARTES)

Tomarem ciência de que foi proferida sentença nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte:

“3. DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente, em parte o pedido, condenando a reclamada I.F. Campos Forteferro Ltda a cumprir em favor de Antônio Roberto de Oliveira, as obrigações impostas nos fundamentos, na forma e nos exatos termos neles descritos, eis que constitui parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma legal. Apuração dos valores em procedimento de liquidação por cálculos. Natureza jurídica indenizatória das verbas contempladas nesta sentença, na forma do art. 28, § 9º, da lei 8212/91. Deve a parte ré comprovar os recolhimentos previdenciários e tributários incidentes, autorizada a dedução da cota parte que cabe ao empregado, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do Tribunal desta 18ª Região da Justiça do Trabalho. Custas, pela parte ré, no importe R\$ 400,00, apuradas sobre o valor de R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação. Intimem-se. Nada mais. Ceres, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. MARCELO ALVES GOMES Juiz do Trabalho”  
 A íntegra da sentença acha-se disponível no site do trt da 18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 5344/2010

Processo Nº: RTSum 0006220-14.2010.5.18.0171 1ª VT  
 RECLAMANTE...: FRANCINETE DA SILVA BELO  
**ADVOGADO..... BERNARDO HASSEL MENDES DA SILVA**  
 RECLAMADO(A): JULIVAN JAIME BELO  
**ADVOGADO.....**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 (AO RECLAMANTE)

Tomar ciência de que foi proferida sentença nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte:

“3 – Dispositivo Isto posto, homologa-se a desistência da ação, manifestada pelo reclamante, extinguindo o feito sem pronunciamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII/CPC. Custas, pelo parte autora, no importe de R\$ 203,73, calculadas sobre o valor de da causa (R\$ 10.186,48), dispensado o recolhimento em virtude do benefício da Justiça Gratuita que ora se lhe concede. Intimem-se as partes e, independentemente da observância de prazo recursal, arquivem-se os autos. Ceres, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. MARCELO ALVES GOMES Juiz do Trabalho”

A íntegra da sentença acha-se disponível no site do trt da 18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).

Notificação Nº: 5336/2010

Processo Nº: RTOOrd 0006384-76.2010.5.18.0171 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: TARSILA FIGUERO FERREIRA RORIZ DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): FAZENDA BOA ESPERANÇA E OUTRAS + 001

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

(AO RECLAMANTE)

- Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:

"O autor fez constar, no bojo da inicial, pedido liminar, onde pretende que seja determinado a demandada instada a apresentar documentos pertinentes a produção diária dele. Justifica a necessidade da documentação ao argumento de que a reclamada não lhe informou, de forma clara e antecipada, sobre os tipos de cana, preço por metro cortado, a forma de medida (tonelada ou metro linear) etc., fator (a audiência de informações precisas) que prejudicou a satisfação das verbas trabalhistas a que tinha direito. Pois bem. Os requisitos para a concessão de liminar são, em regra, a presença da fumaça do bom direito e do perigo de demora. No presente caso, em tese, o fumus boni juris encontra substância na relação de emprego que existiu entre as partes, comprovada fartamente pela documentação carreada, o que autoriza perfeitamente discussão sobre a existência de documentos na posse de uma das partes ou a existência créditos dessa relação decorrentes. Já o periculum in mora, porém, não foi demonstrado, eis que o autor limitou-se a postular juntada de documentação necessária, ao seu ver, ao aferimento da real proporção, dimensão ou alcance do direito (verbas) pretendido. Assim se afirma porque tal documentação, se apresentada apenas com a defesa, nenhum prejuízo, ao que se evidencia e se vislumbra, trará ao autor. E mais: a juntada da documentação pretendida, que a rigor é matéria de defesa (e defesa de mérito, frise-se), de forma antecipada, poderá inclusive implicar em discussões, deliberações e manifestações antes do momento oportuno, eis que, no processo do trabalho a resistência ordinária do demandado (contestação) e a fala do autor sobre ela (impugnação), possuem tem tempo e modo adequados. Todavia, como visto, a parte autora pretende a concessão, inaudita altera pars, de medida liminar visando a exibição de documentos. A parte autora, na verdade, procura, com a medida pleiteada, obter elementos probatórios, com nítida intenção de obter antecipadamente prova que, entretanto, deve ser produzida no curso da reclamação trabalhista. A exibição de documentos prevista no artigo 355 e seguintes do CPC é procedimento incidental, mas não necessariamente inicial, via liminar, antes da instauração do contraditório. Sob outro prisma, a pretensão diz respeito à utilização da jurisdição para eventualmente desonerar-se a parte autora de possível encargo probatório, por antecipação. Ora, a antecipação da prova só se justifica quando há fundado receio de que venha a tornar-se difícil ou impossível à verificação de certos fatos durante a ação. Todavia, constata-se que a pretensão da parte autora não objetiva a preservação da prova, mas, sim, a própria prova, o que não é cabível via a medida liminar de exibição de documentos, porquanto desvirtuada da sua função cautelar. Assim, a medida pretendida resta desprovida de utilidade, vez que tal providência não necessita ser liminar. Conclui-se, portanto, que basta, na reclamação trabalhista, requerer a apresentação dos mencionados documentos para fazer nascer a obrigação da parte ré de juntá-los, sob pena de ser admitido como verdadeiro os fatos que, por meio do documento a parte pretendia provar, nos exatos termos do artigo 359, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Isto, se de fato, forem os documentos necessários e aptos a demonstrar os fatos afirmados, cuja análise não cabe nesta fase do procedimento, destarte, sem a presença da parte ré na relação processual. Enfim, no presente caso, a pretensão liminar mostra-se desnecessária e inadequada. Por tais razões, indefere-se o pedido liminar formulado. Intime-se a parte autora e inclua-se o feito em pauta livre com a promoção das comunicações de mister. Ceres, 05 de outubro de 2010, terça-feira. MARCELO ALVES GOMES Juiz do Trabalho"

- Tomar ciência que o despacho acima é de idêntico teor ao dos processos abaixo relacionados.

- Tomar ciência ainda de que audiências UNAS dos mesmos processos, foram designadas para o dia 01/02/2011, das 13h20min às 16h15min:

6384/10, 6385/10, 6386/10, 6387/10, 6388/10, 6389/10, 6390/10, 6391/10, 6392/10, 6393/10, 6394/10, 6395/10, 6396/10, 6397/10, 6398/10, 6399/10, 6400/10, 6401/10, 6403/10, 6405/10, 6406/10, 6407/10, 6408/10, 6409/10, 6410/10, 6411/10, 6412/10, 6413/10, 6414/10, 6415/10, 6416/10, 6402/10.

Notificação Nº: 5354/2010

Processo Nº: RTOOrd 0006447-04.2010.5.18.0171 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCIEL MARIA JOSÉ SILVA MORAIS

**ADVOGADO.....: TARSILA FIGUERO FERREIRA RORIZ DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): FAZENDA BOA ESPERANÇA E OUTRAS + 001

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

(AO RECLAMANTE)

- Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:

"O autor fez constar, no bojo da inicial, pedido liminar, onde pretende que seja determinado a demandada instada a apresentar documentos pertinentes a produção diária dele. Justifica a necessidade da documentação ao argumento de que a reclamada não lhe informou, de forma clara e antecipada, sobre os tipos de cana, preço por metro cortado, a forma de medida (tonelada ou metro linear) etc., fator (a audiência de informações precisas) que prejudicou a satisfação das

verbas trabalhistas a que tinha direito. Pois bem. Os requisitos para a concessão de liminar são, em regra, a presença da fumaça do bom direito e do perigo de demora. No presente caso, em tese, o fumus boni juris encontra substância na relação de emprego que existiu entre as partes, comprovada fartamente pela documentação carreada, o que autoriza perfeitamente discussão sobre a existência de documentos na posse de uma das partes ou a existência créditos dessa relação decorrentes.

Já o periculum in mora, porém, não foi demonstrado, eis que o autor limitou-se a postular juntada de documentação necessária, ao seu ver, ao aferimento da real proporção, dimensão ou alcance do direito (verbas) pretendido. Assim se afirma porque tal documentação, se apresentada apenas com a defesa, nenhum prejuízo, ao que se evidencia e se vislumbra, trará ao autor. E mais: a juntada da documentação pretendida, que a rigor é matéria de defesa (e defesa de mérito, frise-se), de forma antecipada, poderá inclusive implicar em discussões, deliberações e manifestações antes do momento oportuno, eis que, no processo do trabalho a resistência ordinária do demandado (contestação) e a fala do autor sobre ela (impugnação), possuem tem tempo e modo adequados. Todavia, como visto, a parte autora pretende a concessão, inaudita altera pars, de medida liminar visando a exibição de documentos. A parte autora, na verdade, procura, com a medida pleiteada, obter elementos probatórios, com nítida intenção de obter antecipadamente prova que, entretanto, deve ser produzida no curso da reclamação trabalhista. A exibição de documentos prevista no artigo 355 e seguintes do CPC é procedimento incidental, mas não necessariamente inicial, via liminar, antes da instauração do contraditório. Sob outro prisma, a pretensão diz respeito à utilização da jurisdição para eventualmente desonerar-se a parte autora de possível encargo probatório, por antecipação. Ora, a antecipação da prova só se justifica quando há fundado receio de que venha a tornar-se difícil ou impossível à verificação de certos fatos durante a ação. Todavia, constata-se que a pretensão da parte autora não objetiva a preservação da prova, mas, sim, a própria prova, o que não é cabível via a medida liminar de exibição de documentos, porquanto desvirtuada da sua função cautelar. Assim, a medida pretendida resta desprovida de utilidade, vez que tal providência não necessita ser liminar. Conclui-se, portanto, que basta, na reclamação trabalhista, requerer a apresentação dos mencionados documentos para fazer nascer a obrigação da parte ré de juntá-los, sob pena de ser admitido como verdadeiro os fatos que, por meio do documento a parte pretendia provar, nos exatos termos do artigo 359, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Isto, se de fato, forem os documentos necessários e aptos a demonstrar os fatos afirmados, cuja análise não cabe nesta fase do procedimento, destarte, sem a presença da parte ré na relação processual. Enfim, no presente caso, a pretensão liminar mostra-se desnecessária e inadequada. Por tais razões, indefere-se o pedido liminar formulado. Intime-se a parte autora e inclua-se o feito em pauta livre com a promoção das comunicações de mister."

-Tomar ciência que a audiência Una para este processo ficou agendada para 19/01/2011 às 16h25min.

Notificação Nº: 5355/2010

Processo Nº: RTSum 0006448-86.2010.5.18.0171 1ª VT

RECLAMANTE...: VALDEMIR VIEIRA VAZ

**ADVOGADO.....: TARSILA FIGUERO FERREIRA RORIZ DOS SANTOS**

RECLAMADO(A): FAZENDA BOA ESPERANÇA E OUTRAS + 001

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

(AO RECLAMANTE)

Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:

"O autor fez constar, no bojo da inicial, pedido liminar, onde pretende que seja determinado a demandada instada a apresentar documentos pertinentes a produção diária dele. Justifica a necessidade da documentação ao argumento de que a reclamada não lhe informou, de forma clara e antecipada, sobre os tipos de cana, preço por metro cortado, a forma de medida (tonelada ou metro linear) etc., fator (a audiência de informações precisas) que prejudicou a satisfação das verbas trabalhistas a que tinha direito. Pois bem. Os requisitos para a concessão de liminar são, em regra, a presença da fumaça do bom direito e do perigo de demora. No presente caso, em tese, o fumus boni juris encontra substância na relação de emprego que existiu entre as partes, comprovada fartamente pela documentação carreada, o que autoriza perfeitamente discussão sobre a existência de documentos na posse de uma das partes ou a existência créditos dessa relação decorrentes.

Já o periculum in mora, porém, não foi demonstrado, eis que o autor limitou-se a postular juntada de documentação necessária, ao seu ver, ao aferimento da real proporção, dimensão ou alcance do direito (verbas) pretendido. Assim se afirma porque tal documentação, se apresentada apenas com a defesa, nenhum prejuízo, ao que se evidencia e se vislumbra, trará ao autor. E mais: a juntada da documentação pretendida, que a rigor é matéria de defesa (e defesa de mérito, frise-se), de forma antecipada, poderá inclusive implicar em discussões, deliberações e manifestações antes do momento oportuno, eis que, no processo do trabalho a resistência ordinária do demandado (contestação) e a fala do autor sobre ela (impugnação), possuem tem tempo e modo adequados. Todavia, como visto, a parte autora pretende a concessão, inaudita altera pars, de medida liminar visando a exibição de documentos. A parte autora, na verdade, procura, com a medida pleiteada, obter elementos probatórios, com nítida intenção de obter antecipadamente prova que, entretanto, deve ser produzida no curso da reclamação trabalhista. A exibição de documentos prevista no artigo 355 e seguintes do CPC é procedimento incidental, mas não necessariamente inicial, via liminar, antes da instauração do contraditório. Sob outro prisma, a pretensão diz respeito à utilização da jurisdição para eventualmente desonerar-se a parte

autora de possível encargo probatório, por antecipação. Ora, a antecipação da prova só se justifica quando há fundado receio de que venha a tornar-se difícil ou impossível a verificação de certos fatos durante a ação. Todavia, constata-se que a pretensão da parte autora não objetiva a preservação da prova, mas, sim, a própria prova, o que não é cabível via a medida liminar de exibição de documentos, porquanto desvirtuada da sua função cautelar. Assim, a medida pretendida resta desprovida de utilidade, vez que tal providência não necessita ser liminar. Conclui-se, portanto, que basta, na reclamação trabalhista, requerer a apresentação dos mencionados documentos para fazer nascer a obrigação da parte ré de juntá-los, sob pena de ser admitido como verdadeiro os fatos que, por meio do documento a parte pretendia provar, nos exatos termos do artigo 359, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Isto, se de fato, forem os documentos necessários e aptos a demonstrar os fatos afirmados, cuja análise não cabe nesta fase do procedimento, destarte, sem a presença da parte ré na relação processual. Enfim, no presente caso, a pretensão liminar mostra-se desnecessária e inadequada. Por tais razões, indefere-se o pedido liminar formulado. Intime-se a parte autora e inclua-se o feito em pauta livre com a promoção das comunicações de mister. "

- Tomar ciência de que a audiência Una para este processo ficou agendada para 19/01/2011 às 16h30min.

Notificação Nº: 5356/2010

Processo Nº: RTOrd 0006449-71.2010.5.18.0171 1ª VT

RECLAMANTE...: JANUÁRIO DE ARAÚJO ARAGÃO

ADVOGADO....: TARSILA FIGUEROA FERREIRA RORIZ DOS SANTOS

RECLAMADO(A): FAZENDA BOA ESPERANÇA E OUTRAS + 001

ADVOGADO.....:

NOTIFICAÇÃO:

(AO RECLAMANTE)

Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:

" O autor fez constar, no bojo da inicial, pedido liminar, onde pretende que seja determinado a demandada instada a apresentar documentos pertinentes a produção diária dele. Justifica a necessidade da documentação ao argumento de que a reclamada não lhe informou, de forma clara e antecipada, sobre os tipos de cana, preço por metro cortado, a forma de medida (tonelada ou metro linear) etc., fator (a audiência de informações precisas) que prejudicou a satisfação das verbas trabalhistas a que tinha direito. Pois bem. Os requisitos para a concessão de liminar são, em regra, a presença da fumaça do bom direito e do perigo de demora. No presente caso, em tese, o fumus boni juris encontra substância na relação de emprego que existiu entre as partes, comprovada fartamente pela documentação carreada, o que autoriza perfeitamente discussão sobre a existência de documentos na posse de uma das partes ou a existência créditos dessa relação decorrentes.

Já o periculum in mora, porém, não foi demonstrado, eis que o autor limitou-se a postular juntada de documentação necessária, ao seu ver, ao aferimento da real proporção, dimensão ou alcance do direito (verbas) pretendido. Assim se afirma porque tal documentação, se apresentada apenas com a defesa, nenhum prejuízo, ao que se evidencia e se vislumbra, trará ao autor. E mais: a juntada da documentação pretendida, que a rigor é matéria de defesa (e defesa de mérito, frise-se), de forma antecipada, poderá inclusive implicar em discussões, deliberações e manifestações antes do momento oportuno, eis que, no processo do trabalho a resistência ordinária do demandado (contestação) e a fala do autor sobre ela (impugnação), possuem tem tempo e modo adequados. Todavia, como visto, a parte autora pretende a concessão, inaudita altera pars, de medida liminar visando a exibição de documentos. A parte autora, na verdade, procura, com a medida pleiteada, obter elementos probatórios, com nítida intenção de obter antecipadamente prova que, entretanto, deve ser produzida no curso da reclamação trabalhista. A exibição de documentos prevista no artigo 355 e seguintes do CPC é procedimento incidental, mas não necessariamente inicial, via liminar, antes da instauração do contraditório. Sob outro prisma, a pretensão diz respeito à utilização da jurisdição para eventualmente desonerar-se a parte autora de possível encargo probatório, por antecipação. Ora, a antecipação da prova só se justifica quando há fundado receio de que venha a tornar-se difícil ou impossível a verificação de certos fatos durante a ação. Todavia, constata-se que a pretensão da parte autora não objetiva a preservação da prova, mas, sim, a própria prova, o que não é cabível via a medida liminar de exibição de documentos, porquanto desvirtuada da sua função cautelar. Assim, a medida pretendida resta desprovida de utilidade, vez que tal providência não necessita ser liminar. Conclui-se, portanto, que basta, na reclamação trabalhista, requerer a apresentação dos mencionados documentos para fazer nascer a obrigação da parte ré de juntá-los, sob pena de ser admitido como verdadeiro os fatos que, por meio do documento a parte pretendia provar, nos exatos termos do artigo 359, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Isto, se de fato, forem os documentos necessários e aptos a demonstrar os fatos afirmados, cuja análise não cabe nesta fase do procedimento, destarte, sem a presença da parte ré na relação processual. Enfim, no presente caso, a pretensão liminar mostra-se desnecessária e inadequada. Por tais razões, indefere-se o pedido liminar formulado. Intime-se a parte autora e inclua-se o feito em pauta livre com a promoção das comunicações de mister. "

- Tomar ciência que a audiência Una para este processo ficou agendada para 27/10/2010 às 15h20min.

VARA DO TRABALHO DE CERES-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 197/2010

PROCESSO Nº RTSum 0004210-94.2010.5.18.0171

EXEQUENTE: EDILAINE ALVES DE ARAÚJO OLIVEIRA

EXECUTADO(A): WANUZA AURORA SANTOS

O(A) Doutor(a) Marcelo Alves Gomes, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CERES-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) intimado(s) WANUZA AURORA SANTOS, CPF/CNPJ: 003.682.321-07, atualmente em lugar incerto ou não sabido, a pagar em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução, a importância de R\$ 2.159,45 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao montante devido nos autos supra. E para que chegue ao seu conhecimento é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara. Eu, Sidney Rodrigues Pereira, Diretor de Secretaria, solicitei a digitação e conferi aos sete de outubro de dois mil e dez. Marcelo Alves Gomes Juiz do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DE CERES-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 198/2010

PROCESSO Nº ExFis 0005718-75.2010.5.18.0171

EXEQUENTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A): B R E FILHOS IND E COM DE CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA

O(A) Doutor(a) Marcelo Alves Gomes, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CERES-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) intimado(s) B R E FILHOS IND E COM DE CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA, CPF/CNPJ: 05.919.614/0001-95, atualmente em lugar incerto ou não sabido, a pagar em cinco (5) dias, ou garantir a execução, a importância de R\$ 12.453,79 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), correspondente ao montante devido nos autos supra. E para que chegue ao seu conhecimento é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara. Eu, Sidney Rodrigues Pereira, Diretor de Secretaria, solicitei a digitação e conferi aos oito de outubro de dois mil e dez. Marcelo Alves Gomes Juiz do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO

Notificação Nº: 3524/2010

Processo Nº: RT 0037500-87.2004.5.18.0211 1ª VT

RECLAMANTE...: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA + 004

ADVOGADO.....: JOÃO MARQUES EVANGELISTA

RECLAMADO(A): PLANEL - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA + 006

ADVOGADO.....: JOSE IVES SALES FROTA

NOTIFICAÇÃO:

EXEQUENTES:

COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, A FIM DE RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 3304/2010, PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Notificação Nº: 3523/2010

Processo Nº: RT 0054000-34.2004.5.18.0211 1ª VT

RECLAMANTE...: ADAIR GOMES DE CASTRO

ADVOGADO.....: JUVENAL DA COSTA CARVALHO

RECLAMADO(A): AGNALDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMANTE(S):

COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, A FIM DE RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 06/05. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Notificação Nº: 3522/2010

Processo Nº: RT 0071200-54.2004.5.18.0211 1ª VT

RECLAMANTE...: VALTER RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO.....: ANTONIO ALVES MACHADO

RECLAMADO(A): ROGÉRIO VICENTE HAUSEN

ADVOGADO.....:

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMANTE(S):

COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, A FIM DE RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 073/04. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Notificação Nº: 3519/2010

Processo Nº: RTOrd 0000587-96.2010.5.18.0211 1ª VT

RECLAMANTE...: JOELMA ANTONIA ARANTES + 001

ADVOGADO.....: ABADIO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO(A): DIEFRA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. + 001

ADVOGADO.....: LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMANTE(S):

Fica V. Sa. intimada de que a audiência inaugural designada para o dia 06.10.2010, às 13:00, foi adiada para o dia 08.11.2010, às 13:20 horas, e de que deverá comparecer, sob pena de arquivamento, conforme despachos de fls. 95/96, de seguinte teor:

'Vistos etc.

Considerando que a segunda reclamada é autarquia federal, beneficiando-se dos privilégios procedimentais estabelecidos no Decreto-lei 779/69, e haja vista que não observado o interstício mínimo fixado no art. 1º, II, do referido Diploma legal, o que é comprovado já mesmo pela data de expedição do mandado de notificação, 24.09.10 (certidão de fls. 94), no qual, inclusive, consta horário incorreto da audiência inaugural (fls. 93), remarco-a para o dia 01/11/10, às 13:10 horas.

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas do art. 844, caput, da CLT.

Formosa, 05 de outubro de 2010, terça-feira.'

'Vistos etc.

Considerando que a data da audiência inaugural designada pelo despacho de fls. 95 recai em feriado instituído no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 5.010/1966 (dia de Todos os Santos), remarco-a para o dia 08.11.2010, às 13h20.

Intimem-se os litigantes ao comparecimento, sob as penas do art. 844, caput, da CLT, e dê-se ciência aos seus procuradores, comunicando à reclamante e ao segundo reclamado, inclusive, o teor da decisão de fls. 95.

Formosa, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.'

Notificação Nº: 3520/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000587-96.2010.5.18.0211 1ª VT

RECLAMANTE...: GISELE PEREIRA DA SILVA + 001

**ADVOGADO....: ABADIO FERREIRA DA SILVA**

RECLAMADO(A): DIEFRA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. + 001

**ADVOGADO....: LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMANTE(S):

Fica V. Sa. intimada de que a audiência inaugural designada para o dia 06.10.2010, às 13:00, foi adiada para o dia 08.11.2010, às 13:20 horas, e de que deverá comparecer, sob pena de arquivamento, conforme despachos de fls. 95/96, de seguinte teor:

'Vistos etc.

Considerando que a segunda reclamada é autarquia federal, beneficiando-se dos privilégios procedimentais estabelecidos no Decreto-lei 779/69, e haja vista que não observado o interstício mínimo fixado no art. 1º, II, do referido Diploma legal, o que é comprovado já mesmo pela data de expedição do mandado de notificação, 24.09.10 (certidão de fls. 94), no qual, inclusive, consta horário incorreto da audiência inaugural (fls. 93), remarco-a para o dia 01/11/10, às 13:10 horas.

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas do art. 844, caput, da CLT.

Formosa, 05 de outubro de 2010, terça-feira.'

'Vistos etc.

Considerando que a data da audiência inaugural designada pelo despacho de fls. 95 recai em feriado instituído no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 5.010/1966 (dia de Todos os Santos), remarco-a para o dia 08.11.2010, às 13h20.

Intimem-se os litigantes ao comparecimento, sob as penas do art. 844, caput, da CLT, e dê-se ciência aos seus procuradores, comunicando à reclamante e ao segundo reclamado, inclusive, o teor da decisão de fls. 95.

Formosa, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.'

Notificação Nº: 3521/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000587-96.2010.5.18.0211 1ª VT

RECLAMANTE...: JOELMA ANTONIA ARANTES + 001

**ADVOGADO....: ABADIO FERREIRA DA SILVA**

RECLAMADO(A): DIEFRA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. + 001

**ADVOGADO....: LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMADO(A/S):

Fica V. Sa. intimada de que a audiência inaugural designada para o dia 06.10.2010, às 13:00, foi adiada para o dia 08.11.2010, às 13:20 horas, e de que deverá comparecer, sob pena de revelia e confissão, conforme despachos de fls. 95/96, de seguinte teor:

'Vistos etc.

Considerando que a segunda reclamada é autarquia federal, beneficiando-se dos privilégios procedimentais estabelecidos no Decreto-lei 779/69, e haja vista que não observado o interstício mínimo fixado no art. 1º, II, do referido Diploma legal, o que é comprovado já mesmo pela data de expedição do mandado de notificação, 24.09.10 (certidão de fls. 94), no qual, inclusive, consta horário incorreto da audiência inaugural (fls. 93), remarco-a para o dia 01/11/10, às 13:10 horas.

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas do art. 844, caput, da CLT.

Formosa, 05 de outubro de 2010, terça-feira.'

'Vistos etc.

Considerando que a data da audiência inaugural designada pelo despacho de fls. 95 recai em feriado instituído no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 5.010/1966 (dia de Todos os Santos), remarco-a para o dia 08.11.2010, às 13h20.

Intimem-se os litigantes ao comparecimento, sob as penas do art. 844, caput, da CLT, e dê-se ciência aos seus procuradores, comunicando à reclamante e ao segundo reclamado, inclusive, o teor da decisão de fls. 95.

Formosa, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.'

Notificação Nº: 3505/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000726-48.2010.5.18.0211 1ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ ANTONIO MARQUES

**ADVOGADO....: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS**

RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA + 003

**ADVOGADO....:**

NOTIFICAÇÃO:

SEGUNDO(A) E TERCEIRO(S) RECLAMADO(S):

Fica V. Sa. intimada de que a audiência inaugural designada para o dia 01.11.2010, às 13:00 horas, foi adiada para o dia 08.11.2010, às 13:10 horas, e de que nela deverá(ão) comparecer e apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, conforme despacho de fls. 34, abaixo transcrito:

'Vistos etc.

Considerando que a data da audiência inaugural designada na ata de fls. 15/16 recai em feriado instituído no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 5.010/1966 (dia de Todos os Santos), remarco-a para o dia 08.11.2010, às 13h10.

Dê-se ciência ao reclamante e aos segundo, terceira e quarta reclamados, intimando-os a comparecer, para os efeitos e sob as penas da lei.

Cumpra-se a determinação de fls. 16, penúltimo parágrafo, com observância da nova data da audiência supra.

Formosa, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.'

Notificação Nº: 3506/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000726-48.2010.5.18.0211 1ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ ANTONIO MARQUES

**ADVOGADO....: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS**

RECLAMADO(A): GONZAGA DOS REIS GUIMARÃES + 003

**ADVOGADO....: KARINA PEREIRA GOUBETTI**

NOTIFICAÇÃO:

SEGUNDO(A) E TERCEIRO(S) RECLAMADO(S):

Fica V. Sa. intimada de que a audiência inaugural designada para o dia 01.11.2010, às 13:00 horas, foi adiada para o dia 08.11.2010, às 13:10 horas, e de que nela deverá(ão) comparecer e apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, conforme despacho de fls. 34, abaixo transcrito:

'Vistos etc.

Considerando que a data da audiência inaugural designada na ata de fls. 15/16 recai em feriado instituído no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 5.010/1966 (dia de Todos os Santos), remarco-a para o dia 08.11.2010, às 13h10.

Dê-se ciência ao reclamante e aos segundo, terceira e quarta reclamados, intimando-os a comparecer, para os efeitos e sob as penas da lei.

Cumpra-se a determinação de fls. 16, penúltimo parágrafo, com observância da nova data da audiência supra.

Formosa, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.'

Notificação Nº: 3507/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000726-48.2010.5.18.0211 1ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ ANTONIO MARQUES

**ADVOGADO....: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS**

RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + 003

**ADVOGADO....: RAMON DANTAS MANHÃES SOARES**

NOTIFICAÇÃO:

QUARTO(A) RECLAMADO(A/S):

Fica V. Sa. intimada de que a audiência inaugural designada para o dia 01.11.2010, às 13:00 horas, foi adiada para o dia 08.11.2010, às 13:10 horas, e de que nela deverá(ão) comparecer e apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, conforme despacho de fls. 34, abaixo transcrito:

'Vistos etc.

Considerando que a data da audiência inaugural designada na ata de fls. 15/16 recai em feriado instituído no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 5.010/1966 (dia de Todos os Santos), remarco-a para o dia 08.11.2010, às 13h10.

Dê-se ciência ao reclamante e aos segundo, terceira e quarta reclamados, intimando-os a comparecer, para os efeitos e sob as penas da lei.

Cumpra-se a determinação de fls. 16, penúltimo parágrafo, com observância da nova data da audiência supra.

Formosa, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.'

Notificação Nº: 3513/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000726-48.2010.5.18.0211 1ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ ANTONIO MARQUES

**ADVOGADO....: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS**

RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA + 003

**ADVOGADO....:**

NOTIFICAÇÃO:

RECLAMANTE(S):

Fica V. Sa. intimada de que a audiência inaugural designada para o dia 01.11.2010, às 13:00 horas, foi adiada para o dia 08.11.2010, às 13:10 horas, e de que nela deverá(ão) sob pena de arquivamento, conforme despacho de fls. 34, abaixo transcrito:

“Vistos etc.

Considerando que a data da audiência inaugural designada na ata de fls. 15/16 recaí em feriado instituído no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 5.010/1966 (dia de Todos os Santos), remarco-a para o dia 08.11.2010, às 13h10. Dê-se ciência ao reclamante e aos segundo, terceira e quarta reclamados, intimando-os a comparecer, para os efeitos e sob as penas da lei. Cumpra-se a determinação de fls. 16, penúltimo parágrafo, com observância da nova data da audiência supra.  
Formosa, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 3449/2010  
PROCESSO: RTOrd 0000709-12.2010.5.18.0211  
RECLAMANTE(S): LELSON CARDOSO BORGES  
RECLAMADO(A/S): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE  
CPF/CNPJ: 01.730.220/0001-33  
A Doutora RUTH SOUZA DE OLIVEIRA, Juíza titular da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO(A/S) O(A/S) RECLAMADO(A/S), ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - CNPJ 01.730.220/0001-33, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar ciência da sentença de fls. 21/27, proferida no dia 06.10.2010, cujo inteiro teor se encontra disponível na internet, no sítio www.trt18.jus.br, ou na Secretaria deste Juízo. A síntese da sentença é a seguinte:  
“CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, resolve a Vara do Trabalho de Formosa-GO: I - extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de 13o. salário de 2008; e II - no mérito, JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados, condenando a reclamada, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, a pagar ao reclamante, LELSON CARDOSO BORGES, conforme se apurar em liquidação e nos termos da fundamentação supra, os quais passam a fazer parte integrante deste dispositivo, salário do período de 01 a 14.05.09 e do lapso pertinente ao aviso prévio trabalhado (15.05.09 a 12.06.09), gratificação natalina proporcional de 2009, férias proporcionais, com adicional de 1/3, e multa do art. 477, par. 8o., da CLT, determinando-se à demandada, ainda, que recolha à conta vinculada do autor o FGTS/multa de 40% sobre a remuneração do período de 01.10.08 a 13.06.09 e, após o trânsito em julgado desta sentença e no prazo de 48 horas da intimação com tal finalidade, junte aos autos as guias comprobatórias dos depósitos e entregue na Secretaria deste Juízo o TRCT, no código 01, com o número da chave de identificação para saque, sob pena de execução pelo equivalente.

Juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas 200 e 381/TST. Determina-se à reclamada que recolha, comprovando nos autos - mediante a juntada da(s) GPS(s), com o código 2909 (CNPJ), e da(s) GFIP(s), com o código 650, bem como do(s) protocolo(s) de envio da(s) GFIP(s) à Previdência Social (Protocolo(s) de Envio de Conectividade Social) -, sob pena de execução, a contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas nesta sentença passíveis de incidência, inclusive o percentual legal relativo ao segurado, cuja dedução no correspondente crédito se autoriza, ficando advertida ser obrigação do empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 172-A e parágrafos, do PGC do TRT 18a. Região, cujo descumprimento sujeita o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, par. 10, e 32-A, da Lei no. 8.212/91, e 284, I, do Decreto no. 3.048/99. Autoriza-se a efetivação do desconto de imposto de renda acaso devido, devendo ser observado o preceituado nos arts. 189 e 190, do PGC/TRT 18a. Região, e Súmula 368/TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$44,00, calculadas sobre R\$2.200,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para tal efeito. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital. " E para que chegue ao conhecimento do(a/s) reclamado(a/s), é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara. Dado e passado nesta cidade de FORMOSA-GO, aos sete de outubro de dois mil e dez. De ordem, assinado pelo Diretor de Secretaria, nos termos da Portaria nº 02/2008 da Vara do Trabalho de Formosa/GO.  
JOSÉ ROMUALDO MOREIRA  
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO

Notificação Nº: 89895/2010  
Processo Nº: AINDAT 0162800-24.2007.5.18.0221 1ª VT  
AUTOR...: FERNANDO MORAIS RESENDE  
ADVOGADO: EUEDES FABIANE CARNEIRO  
RÉU(RÉ): ARANTES ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO: .  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE:  
“Vistos os autos.  
1. Intime-se o Exequente, via de seu Procurador, para tomar ciência do teor do expediente de fls. 873/893, ressaltando que, uma vez habilitado o seu crédito

junto ao Juízo da Recuperação Judicial, deverá o credor acompanhar o andamento do feito junto àquele Juízo.  
2. Após e considerando a existência do depósito de fls. 605 e que o crédito exequendo se refere a pensão mensal, aguarde-se ulterior manifestação do Credor, pelo prazo de seis (06) meses.”

Notificação Nº: 89896/2010  
Processo Nº: RT 0057000-70.2008.5.18.0221 1ª VT  
RECLAMANTE...: VALDIVINO ALVES BUENO  
ADVOGADO...: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR  
RECLAMADO(A): CERÂMICA ARAGUAPAZ LTDA + 001  
ADVOGADO...: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE:  
Comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho de Goiás/GO, a fim de receber a Certidão de Crédito nº 065/2010, expedida em seu favor, no prazo de 05 dias, podendo extrair cópias das peças processuais que entender necessárias.

Notificação Nº: 89898/2010  
Processo Nº: RT 0072900-93.2008.5.18.0221 1ª VT  
RECLAMANTE...: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO...: ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO(A): ARANTES ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO...: .  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE:

“Vistos os autos.  
1. Intime-se o Exequente, via de seu Procurador, para tomar ciência do teor do expediente de fls. 867/934, ressaltando que, uma vez habilitado o seu crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial, deverá o credor acompanhar o andamento do feito junto àquele Juízo.  
2. Intime-se a PGF em Anápolis, para também tomar ciência do referido expediente e indicar os meios de prosseguimento do feito em relação às Contribuições Previdenciárias e Custas devidas nestes autos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.  
3. Decorrido in albis o prazo assinalado supra, atualizem-se os cálculos (relativamente às Contribuições Previdenciárias e Custas) e expeça-se certidão de crédito a favor do credor previdenciário, nos exatos termos do PGC deste Eg. Regional.  
4. Após, intime-se a PGF em Anápolis, eletronicamente, para tomar ciência de que a certidão relativa ao seu crédito encontra-se disponibilizada na internet.  
5. Com a Certidão de Crédito, o Credor Previdenciário poderá, a qualquer tempo, iniciar nova execução de título judicial, sem prejuízos à União de ter que arcar com os custos do arquivamento provisório e consequente paralisação indefinida dos atos processuais neste processo.  
6. Tudo feito, arquivem-se os autos definitivamente.”

Notificação Nº: 89900/2010  
Processo Nº: RTOrd 0005600-80.2009.5.18.0221 1ª VT  
RECLAMANTE...: MANOEL BATISTA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO...: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR  
RECLAMADO(A): GOIAMIDO AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO...: GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE:

“Vistos os autos.  
1. Intime-se o Exequente, via de seu Procurador, para tomar ciência de todos os atos executórios, bem como, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.  
2. Caso decorra in albis o prazo assinalado, atualizem-se os cálculos e expeça-se certidão de crédito, nos exatos termos do PGC deste Eg. Regional.  
3. Feito, intime-se o procurador do Exequente para tomar ciência de que a certidão relativa ao seu crédito encontra-se disponibilizada na internet.  
4. Com a Certidão de Crédito, o Exequente poderá, a qualquer tempo, iniciar nova execução de título judicial, sem prejuízos à União de ter que arcar com os custos do arquivamento provisório e consequente paralisação indefinida dos atos processuais neste processo.  
5. Tudo feito:  
a) cancele-se a restrição judicial anotada no prontuário do veículo descrito às fls. 96;  
b) após, arquivem-se os autos definitivamente.”

Notificação Nº: 89901/2010  
Processo Nº: RTSum 0043200-38.2009.5.18.0221 1ª VT  
RECLAMANTE...: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA  
ADVOGADO...: LEONARDO MARTINS MAGALHÃES  
RECLAMADO(A): LUZIA GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO...: .  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE:

Nos termos do despacho retro, tomar ciência de que foi expedida Certidão de Crédito nº 064/2010, em seu favor, disponível para impressão no site deste Tribunal ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).

Notificação Nº: 89902/2010  
Processo Nº: RTSum 0067700-71.2009.5.18.0221 1ª VT  
RECLAMANTE...: VANIA FERREIRA MATOS CARVALHO  
**ADVOGADO.....: OLIVIER PEREIRA DE ABREU**  
RECLAMADO(A): GOIÁS MÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO.....: MARLENE MARIA DA SILVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE:  
Nos termos do despacho retro, tomar ciência de que foi expedida Certidão de Crédito nº 059/2010, em seu favor, disponível para impressão no site deste Tribunal ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).

Notificação Nº: 89897/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0149900-38.2009.5.18.0221 1ª VT  
RECLAMANTE...: LUIZMAR BRAZ RODRIGUES  
**ADVOGADO.....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**  
RECLAMADO(A): JBS S/A  
**ADVOGADO.....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES:  
Vistos os autos.  
1. Fixo os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), haja vista a complexidade/especialidade da perícia, local e duração da realização da perícia e grau de zelo e tempo dispendido na confecção do laudo.  
2. À vista do acordo homologado às fls. retro e considerando que o Autor, beneficiário da Justiça Gratuita, foi sucumbente no objeto da perícia, expeça-se a Requisição de Pagamento dos Honorários Periciais, nos termos dos arts. 257 e seguintes do PGC/TRT 18ª Região.  
3. Intimem-se:  
a) as Partes, via de seus Procuradores;  
b) a Srª Perita (fls. retro), para ciência.

Notificação Nº: 89903/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0153400-15.2009.5.18.0221 1ª VT  
RECLAMANTE...: IZAQUIAS FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: BERENICE MACHADO LIRA DE MORAIS**  
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA  
**ADVOGADO.....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:  
``Vistos os autos.  
1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela Reclamada.  
2. Intimem-se as Partes, via de seus Procuradores, para manifestar-se, no prazo comum de cinco (05) dias, acerca da certidão da diligência realizada pelo servidor Marcos Belchior nas frentes de trabalho da Reclamada; ressalte-se que, por economia processual, referida certidão não será juntada aos autos, uma vez que seu conteúdo poderá ser consultado nos autos da RTSum-001171-2009-221-18-00-8 (pela internet), no site deste Eg. Regional ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).  
3. Ainda dentro do prazo assinalado supra, as partes deverão dizer se têm interesse na produção de prova oral (devendo, em caso positivo, especificar o objeto da prova), com a ressalva de que a inércia será considerada como desinteresse.  
4. Após o decurso do prazo assinalado supra e no silêncio das partes quanto à necessidade de prova oral (ou manifestação dispensando-a), inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de encerramento de instrução e intimem-se as Partes, via de seus Procuradores.  
5. Caso haja interesse na produção de prova oral, voltem os autos conclusos para análise.``

Notificação Nº: 89904/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0191200-77.2009.5.18.0221 1ª VT  
RECLAMANTE...: WELIMAR PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO.....: CARLOS CESAR CAIXETA**  
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO.....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:  
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:  
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R\$ 10.542,88 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).

As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.  
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.  
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST). Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.  
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.  
Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 205,71, calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.  
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.``

Notificação Nº: 89905/2010  
Processo Nº: RTSum 0191600-91.2009.5.18.0221 1ª VT  
RECLAMANTE...: TIAGO DE SOUZA GOMES  
**ADVOGADO.....: CARLOS CESAR CAIXETA**  
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO.....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:  
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:  
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R\$ 6.155,45 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).  
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.  
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.  
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).  
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.  
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.  
Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 120,11, calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.  
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.``

Notificação Nº: 89909/2010  
Processo Nº: RTSum 0000632-70.2010.5.18.0221 1ª VT  
RECLAMANTE...: DIVINO PIRES RIBEIRO  
**ADVOGADO.....: CARLOS CESAR CAIXETA**  
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO.....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:  
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:  
``Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por DIVINO PIRES RIBEIRO em face de VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.  
Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, devendo haver a dedução de parcelas pagas dentro de cada mês, sob a mesma rubrica.  
Custas no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00 pela reclamada.  
Outrossim, deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observando-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000.  
Intimem-se as partes e, transitada em julgado a sentença, cumpra-se.``

Notificação Nº: 89910/2010  
Processo Nº: RTSum 0000659-53.2010.5.18.0221 1ª VT  
RECLAMANTE...: RONIVALDO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO.....: CARLOS CESAR CAIXETA**  
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA  
**ADVOGADO.....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO ÀS PARTES;  
``Vistos os autos.  
1. Homologo a ratificação do acordo de fls. retro, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, mantidos os demais termos da conciliação homologada.

2. Intimem-se.  
3. Após, aguarde-se o termo final da avença."

Notificação Nº: 89911/2010  
Processo Nº: RTSum 0002610-82.2010.5.18.0221 1ª VT  
RECLAMANTE...: ROSIVALDO RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO.....: ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS**  
RECLAMADO(A): ANA MARIA AZNAR

**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:  
"Em 06 de outubro de 2010, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GOIÁS/GO, sob a direção do Exmo(a). Juiz Ronie Carlos Bento de Sousa, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.  
Às 11h18min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.  
Ausente o(a) reclamante e seu advogado.  
Presente o procurador do(a) reclamado(a), Sr(a). Karla Grasiela Nunes da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ GUSTAVO MOURÃO GONÇALVES, OAB nº 23.627/GO.  
Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).  
Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 156,88, calculadas sobre R\$ 7.843,95, dispensadas na forma da lei.  
Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.  
Audiência encerrada às 11h20min."

#### VARA DO TRABALHO DE IPORÁ-GO

Notificação Nº: 2128/2010  
Processo Nº: RTSum 0000002-30.2010.5.18.0151 1ª VT  
RECLAMANTE...: CINESIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: RAYNER CARVALHO MEDEIROS**  
RECLAMADO(A): IGAFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
**ADVOGADO.....: ELIVONY SOUSA FERREIRA**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO CREDOR: Deverá Vossa Senhoria em 30 (trinta) dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, de aplicação subsidiária (arts. 598/CPC e 769/CLT), requerer o que de interesse.

Notificação Nº: 2129/2010  
Processo Nº: RTSum 0000292-45.2010.5.18.0151 1ª VT  
RECLAMANTE...: MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: DINALVA RIBEIRO DE SOUSA**  
RECLAMADO(A): PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO AUTOR: Considerando que não foi encontrado numerário em contas da executada pelo sistema BACEN-JUD e que os veículos informados estão com restrição judicial provenientes de outros juízos, conforme consulta ao sistema do DETRAN, deverá Vossa Senhoria requerer o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificação Nº: 2130/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000352-18.2010.5.18.0151 1ª VT  
RECLAMANTE...: AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: WEMERSON ROGÉRIO ALVES DE MORAES**  
RECLAMADO(A): WILSON DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: Diante da devolução pela EBCT da notificação do reclamado sob a alegação de que "falta o nº do lote", deverá Vossa Senhoria requerer o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificação Nº: 2130/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000352-18.2010.5.18.0151 1ª VT  
RECLAMANTE...: AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: WEMERSON ROGÉRIO ALVES DE MORAES**  
RECLAMADO(A): WILSON DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE:  
Diante da devolução pela EBCT da notificação do reclamado sob a alegação de que "falta o nº do lote", deverá Vossa Senhoria requerer o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificação Nº: 2130/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000352-18.2010.5.18.0151 1ª VT  
RECLAMANTE...: AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: WEMERSON ROGÉRIO ALVES DE MORAES**

RECLAMADO(A): WILSON DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: Diante da devolução pela EBCT da notificação do reclamado sob a alegação de que "falta o nº do lote", deverá Vossa Senhoria requerer o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificação Nº: 2130/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000352-18.2010.5.18.0151 1ª VT  
RECLAMANTE...: AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: WEMERSON ROGÉRIO ALVES DE MORAES**  
RECLAMADO(A): WILSON DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE:  
Diante da devolução pela EBCT da notificação do reclamado sob a alegação de que "falta o nº do lote", deverá Vossa Senhoria requerer o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificação Nº: 2130/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000352-18.2010.5.18.0151 1ª VT  
RECLAMANTE...: AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: WEMERSON ROGÉRIO ALVES DE MORAES**  
RECLAMADO(A): WILSON DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: Diante da devolução pela EBCT da notificação do reclamado sob a alegação de que "falta o nº do lote", deverá Vossa Senhoria requerer o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificação Nº: 2130/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000352-18.2010.5.18.0151 1ª VT  
RECLAMANTE...: AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: WEMERSON ROGÉRIO ALVES DE MORAES**  
RECLAMADO(A): WILSON DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: Diante da devolução pela EBCT da notificação do reclamado sob a alegação de que "falta o nº do lote", deverá Vossa Senhoria requerer o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificação Nº: 2131/2010  
Processo Nº: RTSum 0000362-62.2010.5.18.0151 1ª VT  
RECLAMANTE...: MARTINHO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: ISLEY FERREIRA VILAS BÔAS**  
RECLAMADO(A): ORELA MINERAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO RECLAMANTE: Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).

#### VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO

Notificação Nº: 14610/2010  
Processo Nº: RT 0129500-32.1997.5.18.0121 1ª VT  
RECLAMANTE...: EDMAR ALVES LOPES  
**ADVOGADO.....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**  
RECLAMADO(A): SEG-NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A (NA PESS.DIR.MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA + 002  
**ADVOGADO.....: EDNA MARIA DE BESSA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Fica a parte Reclamante/Exequente, por seu procurador, cientificada de que fora expedida Certidão de Crédito em seu favor, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT/18ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, por cinco anos, findos os quais, retornarão conclusos, tudo conforme despacho de fls.302. Fica, ainda, cientificado de que a aludida Certidão de Crédito poderá ser retirada a qualquer tempo na Secretaria deste Juízo e/ ou junto ao site oficial do Eg. TRT/18ª Região ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).

Notificação Nº: 14594/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0028500-52.1998.5.18.0121 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ REINALDO PEREIRA  
**ADVOGADO.....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**  
RECLAMADO(A): AREDIO FERREIRA GOMES + 001  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, sendo que no seu silêncio será expedida certidão de crédito em seu favor nos termos da lei.

OUTRO : APARECIDA NEUSA SOUSA GOMES

Notificação Nº: 14555/2010

Processo Nº: RT 0003800-70.2002.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: IVETE DE MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

RECLAMADO(A): ELDORADO EMPRESA DE MINERAÇÃO E BALNEOTERAPIA LTDA + 003

ADVOGADO.....: LUIZ TEIXEIRA NETO

NOTIFICAÇÃO:

Fica o Arrematante, por seu procurador, intimado do despacho de fls.645, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:

“ Vistos, etc. Intime-se o Arrematante para, no prazo de 10 dias, informar nos autos se procedeu à transferência do imóvel arrematado nesta Especializada, sob pena do seu silêncio ser interpretado como resposta afirmativa e ter-se por realizada a aludida transferência.”

Notificação Nº: 14629/2010

Processo Nº: RT 0038500-33.2006.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: EDSON CARVALHO

ADVOGADO.....: APARECIDA NEUSA SOUSA GOMES

RECLAMADO(A): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MONTAGENS MF LTDA

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante/Exequente, por seu procurador, cientificada de que fora expedida Certidão de Crédito em seu favor, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT/18ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, por cinco anos, findos os quais, retornarão conclusos, tudo conforme despacho de fls.200. Fica, ainda, cientificado de que a aludida Certidão de Crédito poderá ser retirada a qualquer tempo na Secretaria deste Juízo e/ ou junto ao site oficial do Eg. TRT/18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 14633/2010

Processo Nº: RT 0086500-64.2006.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: ERALDO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO.....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO

RECLAMADO(A): EVANDRO APARECIDO PEREIRA - PEREIRA PINTURAS

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte exequente, por seu procurador, intimada para tomar ciência do despacho de fls.189/191 dos autos, disponibilizado no site:www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 14588/2010

Processo Nº: RT 0197800-31.2006.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: RONILDO NERY DE ARAÚJO

ADVOGADO.....: JULIANO MARQUES DA SILVA

RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA

ADVOGADO.....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamada, por seu procurador, intimada do despacho de fls.400, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:

“ Vistos, etc. Compulsando os autos verifica-se que: - a Executada recolheu as contribuições previdenciárias em duplicidade, uma vez que este Juízo já havia recolhido às fls. 389; - por equívoco esta Secretaria recolheu o valor das contribuições previdenciárias na guia DARF, utilizando para tanto o código das custas processuais, fls. 389.

Assim sendo, considerando que houve recolhimento a maior (R\$ 328,24/fls. 394), deverá a Executada reaver junto à Receita Federal o valor recolhido a maior. Outrossim, oficie-se à Receita Federal informando-lhe o houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, para às providências cabíveis. Após, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, definitivamente. Intime-se a Executada.”

Notificação Nº: 14601/2010

Processo Nº: RT 0228700-60.2007.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: EMERSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: MAURO ALVES FARIA

RECLAMADO(A): DEFEJ - MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE USINAS LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ DE SÁ

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito.

Notificação Nº: 14632/2010

Processo Nº: RT 0242600-13.2007.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: LECIO ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO.....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO

RECLAMADO(A): BURITI AMERICAN BEEF LTDA N.P/ SÓCIO CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA + 004

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Fica o exequente, por seu procurador, intimado para tomar ciência do resultado da diligência requerida (INCRA), bem como para, no prazo de 10 dias, retirar Certidão de Crédito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 14616/2010

Processo Nº: RT 0005600-26.2008.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: NELSINEDES PEREIRA SILVA

ADVOGADO.....: MARLUCIA CÔRTEZ FREITAS

RECLAMADO(A): NORMA PEREIRA DA SILVA - ME ( LANCHONETE E RESTAURANTE) + 001

ADVOGADO.....: MIRANDA VENDRAME COSTA

NOTIFICAÇÃO:

Fica o exequente, por seu procurador, intimado para, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, inclusive para vista das declarações de imposto de renda, ressaltado que em seu silêncio, será expedida certidão de crédito em seu favor nos termos da lei.

Notificação Nº: 14631/2010

Processo Nº: RT 0057500-48.2008.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: REGIANE DE SOUZA DIAS

ADVOGADO.....: MARCELO LIMA RODRIGUES

RECLAMADO(A): BURITI AMERICAN BEEF LTDA REP.P/ SINCERO MANOEL DA SILVA NETO + 004

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante/Exequente, por seu procurador, cientificada de que fora expedida Certidão de Crédito em seu favor, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT/18ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, por cinco anos, findos os quais, retornarão conclusos, tudo conforme despacho de fls.193. Fica, ainda, cientificado de que a aludida Certidão de Crédito poderá ser retirada a qualquer tempo na Secretaria deste Juízo e/ ou junto ao site oficial do Eg. TRT/18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 14609/2010

Processo Nº: RT 0058500-83.2008.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: EURICO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCELO LIMA RODRIGUES

RECLAMADO(A): BURITI AMERICAN BEEF LTDA REP.P/ SINCERO MANOEL DA SILVA NETO + 004

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante/Exequente, por seu procurador, cientificada de que fora expedida Certidão de Crédito em seu favor, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT/18ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, por cinco anos, findos os quais, retornarão conclusos, tudo conforme despacho de fls.195. Fica, ainda, cientificado de que a aludida Certidão de Crédito poderá ser retirada a qualquer tempo na Secretaria deste Juízo e/ ou junto ao site oficial do Eg. TRT/18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 14587/2010

Processo Nº: RT 0059500-21.2008.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: WALTENSIR GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO.....: MARCELO LIMA RODRIGUES

RECLAMADO(A): BURITI AMERICAN BEEF LTDA REP.P/ SINCERO MANOEL DA SILVA NETO + 004

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante/Exequente, por seu procurador, cientificada de que fora expedida Certidão de Crédito em seu favor, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT/18ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, por cinco anos, findos os quais, retornarão conclusos, tudo conforme despacho de fls.194. Fica, ainda, cientificado de que a aludida Certidão de Crédito poderá ser retirada a qualquer tempo na Secretaria deste Juízo e/ ou junto ao site oficial do Eg. TRT/18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 14607/2010

Processo Nº: RT 0060500-56.2008.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: RUBIA SILVA MARQUES

ADVOGADO.....: MARCELO LIMA RODRIGUES

RECLAMADO(A): BURITI AMERICAN BEEF LTDA REP.P/ SINCERO MANOEL DA SILVA NETO + 002

ADVOGADO.....: EDGAR SILVA DE CASTRO

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante/Exequente, por seu procurador, cientificada de que fora expedida Certidão de Crédito em seu favor, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT/18ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, por cinco anos, findos os quais, retornarão conclusos, tudo conforme despacho de fls.182. Fica, ainda, cientificado de que a aludida Certidão de Crédito poderá ser retirada a qualquer tempo na Secretaria deste Juízo e/ ou junto ao site oficial do Eg. TRT/18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 14608/2010  
 Processo Nº: RT 0060600-11.2008.5.18.0121 1ª VT  
 RECLAMANTE...: DEUSMAIR MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO.....: MARCELO LIMA RODRIGUES**  
 RECLAMADO(A): BURITI AMERICAN BEEF LTDA REP.P/ SINCERO MANOEL DA SILVA NETO + 004  
**ADVOGADO.....: EDGAR SILVA DE CASTRO**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Fica a parte Reclamante/Exequente, por seu procurador, cientificada de que fora expedida Certidão de Crédito em seu favor, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT/18ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, por cinco anos, findos os quais, retornarão conclusos, tudo conforme despacho de fls.186. Fica, ainda, cientificado de que a aludida Certidão de Crédito poderá ser retirada a qualquer tempo na Secretaria deste Juízo e/ ou junto ao site oficial do Eg. TRT/18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 14590/2010  
 Processo Nº: RT 0063500-64.2008.5.18.0121 1ª VT  
 RECLAMANTE...: MAYCON SAVIO LOPES TAVARES REP.P/SEU GENITOR ANTÔNIO KLEUBER TAVARES  
**ADVOGADO.....: MARCELO LIMA RODRIGUES**  
 RECLAMADO(A): BURITI AMERICAN BEEF LTDA REP.P/ SINCERO MANOEL DA SILVA NETO + 002  
**ADVOGADO.....: EDGAR SILVA DE CASTRO**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Fica a parte Reclamante/Exequente, por seu procurador, cientificada de que fora expedida Certidão de Crédito em seu favor, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT/18ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, por cinco anos, findos os quais, retornarão conclusos, tudo conforme despacho de fls.188. Fica, ainda, cientificado de que a aludida Certidão de Crédito poderá ser retirada a qualquer tempo na Secretaria deste Juízo e/ ou junto ao site oficial do Eg. TRT/18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 14589/2010  
 Processo Nº: RT 0063600-19.2008.5.18.0121 1ª VT  
 RECLAMANTE...: JURANDA DIAS BARBOSA VILAR  
**ADVOGADO.....: MARCELO LIMA RODRIGUES**  
 RECLAMADO(A): BURITI AMERICAN BEEF LTDA REP.P/ SINCERO MANOEL DA SILVA NETO + 004  
**ADVOGADO.....: EDGAR SILVA DE CASTRO**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Fica a parte Reclamante/Exequente, por seu procurador, cientificada de que fora expedida Certidão de Crédito em seu favor, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT/18ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, por cinco anos, findos os quais, retornarão conclusos, tudo conforme despacho de fls.2504. Fica, ainda, cientificado de que a aludida Certidão de Crédito poderá ser retirada a qualquer tempo na Secretaria deste Juízo e/ ou junto ao site oficial do Eg. TRT/18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 14604/2010  
 Processo Nº: RT 0259800-96.2008.5.18.0121 1ª VT  
 RECLAMANTE...: WANDER HUMBERTO DUARTE COSTA  
**ADVOGADO.....: ÂNGELA MARIA RODRIGUES**  
 RECLAMADO(A): XINGULEDER COUROS LTDA + 004  
**ADVOGADO.....: LEANDRA FERREIRA DAL BELLO**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Fica a parte Reclamada, por seu procurador, intimada para, no prazo de 48 horas, comprovar nos autos o pagamento do valor remanescente do seu débito, sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 14547/2010  
 Processo Nº: RT 0278700-30.2008.5.18.0121 1ª VT  
 RECLAMANTE...: ALEXANDRO RIBEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO.....: ROMES SERGIO MARQUES**  
 RECLAMADO(A): REFRESCO BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO.....: JOAO BEZERRA CAVALCANTE**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls.374/376, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita:  
 "Isso posto, conheço da Impugnação aos Cálculos da UNIÃO para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas, no importe de R\$ 55,25, pela Impugnante, isenta, nos termos da Lei. Intimem-se."

Notificação Nº: 14593/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0018400-52.2009.5.18.0121 1ª VT  
 RECLAMANTE...: MARCIO VAZ ARAÚJO  
**ADVOGADO.....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**  
 RECLAMADO(A): MENF'S MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA-ME SUCESSORA DE ALSTOM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME + 002

**ADVOGADO.....:**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 FICA A PARTE RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, GUIAS PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Notificação Nº: 14543/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0079000-39.2009.5.18.0121 1ª VT  
 RECLAMANTE...: ALESSANDRO JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO.....: MÁRCIA HELENA DA SILVA**  
 RECLAMADO(A): SABÁ ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO.....: JOSÉ DE SA**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Fica a parte Reclamante, por sua procuradora, intimada para tomar ciência do despacho de fls. 621, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: "Vistos, etc. Informe ao Exequente que nos cálculos atualizados de fls. 609/616 não ocorreu a dedução alegada. Intime-se.  
 Outrossim, à Secretaria para que proceda a solicitação de bloqueio junto ao BACEN-JUD das contas bancárias da Executada."

Notificação Nº: 14611/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0089500-67.2009.5.18.0121 1ª VT  
 RECLAMANTE...: JOÃO RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO.....: JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA**  
 RECLAMADO(A): CALDEBRÁS EQUIPAMENTOS E METALÚRGICA LTDA + 002  
**ADVOGADO.....:**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Fica a parte reclamante, por seu procurador, intimada para tomar ciência do despacho de fls.231 dos autos, disponibilizado no site:www.trt18.jus.br, cujo teor segue transcrito: "Vistos, etc.  
 Primeiramente, exclua-se do pólo passivo o nome da reclamada Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda (f. 65). A princípio, converto em penhora o valor bloqueado à f.218 (R\$206,35), devendo o executado, Rodrigo Alves Martins, ser intimado sobre a conversão, via edital.  
 Em que pese o sobredito bloqueio não garantir a integralidade da execução, em nome dos princípios da economia e celeridade processual e para garantir o pagamento mais rápido do crédito da exequente, ainda que parcial, determino sejam as partes intimadas para terem ciência dos cálculos, na forma do art. 879, da CLT. Diligencie a Secretaria junto à CEF, a fim de obter o número da conta judicial para a qual foi transferido o valor bloqueado à f. 218. Obtidas as informações e exaurido o decêndio legal sem impugnação, libere-se ao exequente a importância bloqueada, devendo o mesmo, no prazo de 05 dias, comprovar o valor sacado. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, objetivando a dedução do valor soerguido e atualização dos cálculos. Por fim, considerando que nos autos nº 0283900-18.2008.5.18.0121 consta a informação que a executada possui bem passível de penhora (imóvel) que suporta o pagamento das execuções, bem como a identidade de pólo passivo e também de parcelas objeto de execução, em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, determino o apensamento de todos os autos constantes da certidão de f. 230, a estes, para prosseguimento em conjunto das execuções.Feito, conclusos para as deliberações pertinentes. Itumbiara, 30 de setembro de 2010, quinta-feira"

Notificação Nº: 14602/2010  
 Processo Nº: RTSum 0113800-93.2009.5.18.0121 1ª VT  
 RECLAMANTE...: CARLOS ANTONIO SILVA  
**ADVOGADO.....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**  
 RECLAMADO(A): GUAYRA MONTAGENS INDUSTRIAIS (DELFINO APARECIDO DE PAULA E CIA LTDA)  
**ADVOGADO.....: EDINÍZIO SOARES BARBOSA**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada para vista da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (Portaria VT Itumbiara n. 001/2005, art. 10, VI).

Notificação Nº: 14627/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0153300-69.2009.5.18.0121 1ª VT  
 RECLAMANTE...: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**  
 RECLAMADO(A): TERRA NOVA CALDEIRARIA LTDA + 001  
**ADVOGADO.....: ANDRÉ ANDRADE SILVA**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Fica a parte Reclamada, por seu Procurador intimada para vista do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, pelo prazo legal, conforme art. 3º, inciso V, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 14628/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0153300-69.2009.5.18.0121 1ª VT  
 RECLAMANTE...: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**  
RECLAMADO(A): SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA + 001  
**ADVOGADO..... LEONOR SILVA COSTA**  
NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamada, por seu Procurador intimada para vista do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, pelo prazo legal, conforme art. 3º, inciso V, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 14553/2010

Processo Nº: RTOrd 0198000-33.2009.5.18.0121 1ª VT  
RECLAMANTE...: EDINALDO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO..... LORENA FIGUEIREDO MENDES**  
RECLAMADO(A): CENTRAL ITUMBIARA DE BIOENERGIA E ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO..... FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA**  
NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamada, por seu procurador, intimada a comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 05 dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de execução.

Notificação Nº: 14544/2010

Processo Nº: RTOrd 0227000-78.2009.5.18.0121 1ª VT  
RECLAMANTE...: ANTÔNIO SANTOS SOUZA

**ADVOGADO..... ANA PAULA LAZARINO DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): AGER - AGROPECUÁRIA ENTRE RIOS LTDA. + 001  
**ADVOGADO..... VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ**  
NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da Sentença de Embargos à Execução de fls. 321/323, cuja parte dispositiva segue transcrita: 'Isto posto, julgo conheço dos Embargos à Execução opostos pela Reclamada AGER – AGROPECUÁRIA ENTRE RIOS LTDA - ME, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo em conformidade com a fundamentação acima que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas Processuais, pela Executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A da CLT. Intimem-se.'

Notificação Nº: 14634/2010

Processo Nº: RTSum 0242600-42.2009.5.18.0121 1ª VT  
RECLAMANTE...: MARTINS BESSA DE ANDRADE

**ADVOGADO..... ROMES SERGIO MARQUES**  
RECLAMADO(A): DU PONT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO..... CARLA MARIA CARNEIRO COSTA**  
NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para tomarem ciência do despacho de fls.275 dos autos, disponibilizado no site:www.trt18.jus.br, cujo teor segue transcrito: 'Vistos, etc.

Ante o teor da petição de f. 269, nos termos do art. 423, do CPC, nomeia-se perita deste Juízo a Dra. JULIENE MARQUES, para elaboração da perícia técnica (insalubridade), devendo a mesma ser intimada de seu encargo e, se aceito, deverá informar nos autos, em 10 dias, a data do início e o local da realização dos trabalhos, ressaltando que o desligamento das fomalhas ocorre geralmente às 12:00 horas de segunda-feira a sábado e após uma hora de resfriamento é realizada a limpeza.

O perito terá o prazo de 20 dias para a entrega de seu laudo. Defere-se, às partes, o prazo comum de 05 dias para apresentação de quesitos complementares, caso queiram. COMPETE ÀS PARTES DILIGENCIAREM JUNTO À SECRETARIA E COMUNICAR AOS SEUS ASSISTENTES TÉCNICOS A DATA DO INÍCIO DA PERÍCIA, A FIM DE ACOMPANHAR O PERITO NAS DILIGÊNCIAS, FICANDO FACULTADO ÀS PARTES O ACOMPANHAMENTO PESSOAL DOS TRABALHOS.

Os assistentes técnicos indicados deverão apresentar seus laudos nos mesmos prazos assinalados para o perito, sob pena de serem desentranhados dos autos, exegese do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.584/70. Após a entrega do laudo, vista às partes, pelo prazo comum de 05 dias. Intimem-se.'

Notificação Nº: 14559/2010

Processo Nº: RTOrd 0270000-31.2009.5.18.0121 1ª VT  
RECLAMANTE...: JUSCELIO CAMILO SILVA SOUSA

**ADVOGADO..... ROGÉRIO MIGUEL CEZARE**  
RECLAMADO(A): ADÉLIO PIRES CUNHA  
**ADVOGADO..... NILDA RAMOS PIRES BORGES**  
NOTIFICAÇÃO:

Fica (o)a Reclamante intimado para, no prazo de 05 dias, comparecer na secretaria desta Vara do Trabalho a fim de receber sua CTPS, que encontra-se acostada à contracapa dos autos (Portaria 001/2005 desta VT).

Notificação Nº: 14623/2010

Processo Nº: RTOrd 0270600-52.2009.5.18.0121 1ª VT  
RECLAMANTE...: FRANCISCA NINA DE LIMA E SILVA

**ADVOGADO..... ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**  
RECLAMADO(A): ILMA FARIA CINTRA (BAR DA ILMA)  
**ADVOGADO.....**  
NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada para vista da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.156, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do Art. 40 da Lei n. 6.830/80 (Portaria VT Itumbiara n. 001/2005, art. 10, VI).

Notificação Nº: 14578/2010

Processo Nº: RTSum 0305700-68.2009.5.18.0121 1ª VT  
RECLAMANTE...: ANDERSON SANTOS PEREIRA

**ADVOGADO..... INGRID FERREIRA FAGUNDES CARVALHO**  
RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA - EPP + 001  
**ADVOGADO..... MURILO DE OLIVEIRA SANTANA**  
NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada caso queira, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da decisão de fls. 92/95 que decretou a recuperação judicial das reclamadas.

Notificação Nº: 14560/2010

Processo Nº: RTSum 0306700-06.2009.5.18.0121 1ª VT  
RECLAMANTE...: HÉLIO DIAS DA SILVA

**ADVOGADO..... INGRID FERREIRA FAGUNDES CARVALHO**  
RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL + 001

**ADVOGADO..... MURILO DE OLIVEIRA SANTANA**  
NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante, intimada por seu procurador, caso queira, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da decisão de fls. 92/95, que decretou a recuperação judicial das reclamadas.

Notificação Nº: 14561/2010

Processo Nº: RTSum 0306700-06.2009.5.18.0121 1ª VT  
RECLAMANTE...: HÉLIO DIAS DA SILVA

**ADVOGADO..... INGRID FERREIRA FAGUNDES CARVALHO**  
RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL + 001

**ADVOGADO..... MURILO DE OLIVEIRA SANTANA**  
NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante, intimada por seu procurador, caso queira, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da decisão de fls. 92/95, que decretou a recuperação judicial das reclamadas.

Notificação Nº: 14561/2010

Processo Nº: RTSum 0306700-06.2009.5.18.0121 1ª VT  
RECLAMANTE...: HÉLIO DIAS DA SILVA

**ADVOGADO..... INGRID FERREIRA FAGUNDES CARVALHO**  
RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL + 001

**ADVOGADO..... MURILO DE OLIVEIRA SANTANA**  
NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante, intimada por seu procurador, caso queira, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da decisão de fls. 92/95, que decretou a recuperação judicial das reclamadas.

Notificação Nº: 14595/2010

Processo Nº: ConPag 0313500-50.2009.5.18.0121 1ª VT  
CONSIGNANTE...: SELSON ALVES NETTO

**ADVOGADO..... ROMES SERGIO MARQUES**  
CONSIGNADO(A): ADELMO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO.....**  
NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte consignante, por seu procurador, intimada para tomar ciência do despacho de fls.115 dos autos, disponibilizado no site:www.trt18.jus.br, cujo teor segue transcrito: 'Vistos, etc.

Tendo em vista que a diferença restante de contribuições previdenciárias é de R\$99,53, atualizados até 31.03.2010, intime-se o consignante, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento pertinente, comprovando nos autos do processo, ou para, querendo, depositar o valor total em conta judicial, à disposição deste Juízo, mediante guia a ser retirada na Secretaria da Vara.

Decorrido in albis o prazo acima descrito, considerando que, de acordo com o disposto na Portaria nº 1293/2005, do Ministério de Estado da Previdência Social, de 05 de julho de 2005, publicada no DOU de 06 de julho de 2005, Seção 1, página 20, deixarão de ser executadas as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária inferiores aos valores piso aplicados para cada região, que, no presente caso, é de R\$ 120,00 e tendo em vista os valores acima homologados, a execução da contribuição previdenciária não será iniciada. Deverá ser expedida certidão de crédito em favor da Exeçquente/União, intimando-a para recebê-la, no prazo de 05 dias. Deixo de determinar à intimação da Procuradoria Federal em Goiás – SEFT, nos termos dos artigos 832 § 4º e 879 § 3º da CLT, haja vista o disposto na Portaria nº 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério da Fazenda c/c Ofício-circular do TRT 18ª Região GP/SCJ nº 002/2010. As custas de liquidação deixarão de ser executadas, em face do disposto na Portaria 49/2004, do Ministério da Fazenda. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.'

Notificação Nº: 14624/2010

Processo Nº: RTSum 0321500-39.2009.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: WIGNA APARECIDA ALVES

**ADVOGADO.....: LETICIA GONÇALVES MENDONÇA FERREIRA**

RECLAMADO(A): EXPCOM - EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ADVOGADO.....: MURILO DE OLIVEIRA SANTANA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a reclamante, por sua procuradora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da decisão de fls.43/46, que decretou a recuperação judicial da reclamada, ressaltando que em seu silêncio a tramitação processual dos autos será suspensa por 180 dias, a contar de 10/09/2010.

Notificação Nº: 14626/2010

Processo Nº: RTOrd 0333500-71.2009.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADO.....: LETICIA GONÇALVES MENDONÇA FERREIRA**

RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ADVOGADO.....: LELIO AUGUSTO NETO**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o reclamante, por sua procuradora, intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da decisão de fls.29/32, que decretou a recuperação judicial da reclamada, ressaltando que em seu silêncio, a tramitação dos autos será suspensa por 180 dias, contados a partir do dia 10/09/2010.

Notificação Nº: 14577/2010

Processo Nº: RTSum 0360700-53.2009.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: WILIAN RODRIGUES BARBOSA

**ADVOGADO.....: DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO**

RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL + 001

**ADVOGADO.....: MURILO DE OLIVEIRA SANTANA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada para, caso queira, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da decisão de fls. 61/64 que decretou a recuperação judicial das reclamadas.

Notificação Nº: 14622/2010

Processo Nº: RTSum 0365700-34.2009.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ LUIZ DE SOUZA

**ADVOGADO.....: LORENA FIGUEIREDO MENDES**

RECLAMADO(A): CENTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA

**ADVOGADO.....: GERALDO AUGUSTO MATEUS**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamada, por seu procurador, intimada do despacho de fls.20, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:

“ Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 19, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, no importe de R\$ 42,68 sendo R\$ 42,47 de contribuições previdenciárias e R\$ 0,21 de custas processuais devidas à UNIÃO, atualizados até 30.10.2010, sem prejuízo de futuras e cabíveis atualizações, na forma da lei. Considerando que, de acordo com o disposto na Portaria nº 1293/2005, do Ministério de Estado da Previdência Social, de 05 de julho de 2005, publicada no DOU de 06 de julho de 2005, Seção 1, página 20, deixarão de ser executadas as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária inferiores aos valores-piso aplicados para cada região, que, no presente caso, é de R\$ 120,00 e tendo em vista os valores acima homologados, a execução da contribuição previdenciária não será iniciada. Porém, intime-se o(a) reclamado(a), para, preencher, recolher e comprovar mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, conforme orientação do art. 172-A e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região. Na ausência de comprovação da entrega das informações supra ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a SRFB será comunicada para: as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, incluir o devedor no cadastro positivo, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Decorrido o prazo supra, além da comunicação à SRFB, deverá ser expedida certidão de crédito em favor da Exeçquente/União, intimando a para recebê-la, no prazo de 05 dias. Deixo de determinar à intimação da Procuradoria Federal em Goiás – SEFT, nos termos dos artigos 832 § 4º e 879 § 3º da CLT, haja vista o disposto na Portaria nº 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério da Fazenda c/c Ofício-circular do TRT 18ª Região GP/SCJ nº 002/2010. As custas de liquidação deixarão de ser executadas, em face do disposto na Portaria 49/2004, do Ministério da Fazenda. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.”

Notificação Nº: 14582/2010

Processo Nº: RTOrd 0379700-39.2009.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: MORGHANA APARECIDA COTRIM

**ADVOGADO.....: GLEIDSON ROCHA TELES**

RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

**ADVOGADO.....: ZENAIDE HERNANDES**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamada, por seu procurador, intimada do despacho de fls.347, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:

“ Vistos, etc. Ante o teor da promoção da contadoria (f. 329), intimese a reclamada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os holerites/recibos de pagamento de salários da reclamante, durante todo o pacto laboral, sob pena de ser observada, na liquidação da sentença, a média salarial descrita no TRCT de f. 24 (salário fixo R\$55,00 - média de comissões R\$986,33).”

Notificação Nº: 14636/2010

Processo Nº: RTSum 0383700-82.2009.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO SOUZA DE JESUS

**ADVOGADO.....: MURILO FRANCISCO DIAS**

RECLAMADO(A): AMAURY FARIA MONTI E OUTROS

**ADVOGADO.....: MARCELO MEINBERG GERAIGE**

NOTIFICAÇÃO:

FICA A PARTE RECLAMADA, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO Nº 9545/2010.

Notificação Nº: 14585/2010

Processo Nº: RTOrd 0000279-39.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: ROMILDO DE SOUZA MOURA

**ADVOGADO.....: OSVALDO GAMA MALAQUIAS**

RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA

**ADVOGADO.....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 361/365, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita:

“Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 0.279/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a cumprir as obrigações de fazer relativas ao FGTS, e a pagar ao (à) Reclamante, ROMILDO DE SOUZA MOURA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. A sentença deverá ser cumprida até o trânsito em julgado (salvo prazos diversos apresentados na fundamentação, que prevalecerão no particular), pena de execução definitiva. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R\$150,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$7.500,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST. Liquidação por meros cálculos. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes e o perito.”

Notificação Nº: 14617/2010

Processo Nº: Protes 0000345-19.2010.5.18.0121 1ª VT

PROTESTANTE...: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITUMBIARA - SINTRALIM

**ADVOGADO.....: CLODOALDO SANTOS SERVATO**

PROTESTADO(A): SUPER MIX SUPERMERCADO LTDA (REP. POR FERNANDO BORGES DE SANTANA) + 024

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte protestante, por seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, retirar na Secretaria os autos do Protesto em epígrafe.

Notificação Nº: 14541/2010

Processo Nº: RTSum 0000750-55.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: ANDERSON DIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: ÂNGELA MARIA RODRIGUES**

RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA (GRUPO JOSÉ ALVES)

**ADVOGADO.....: JOAO BEZERRA CAVALCANTE**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para tomarem ciência do despacho de fls. 158, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: “Vistos, etc. O prazo para embargar a execução é de cinco dias contados da garantia do Juízo, conforme preceitua o artigo 884 da CLT. Assim sendo, e considerando que a garantia do Juízo ocorreu em 17/08/2010 (3ª-feira), tem-se que no dia 23/08/2010 (2ª-feira) exauriu o prazo para oposição de embargos pelo executado. Por tais razões, expeça-se alvará judicial para pagamento das custas processuais, utilizando parte do saldo da conta judicial de fls. 157, observando o resumo de cálculo de fls. 146, com a devida comprovação nos autos por meio da guia própria. Após, libere-se ao Exeçquente, também através de alvará, o saldo remanescente da

conta judicial acima especificada, em pagamento ao seu crédito. Libere-se a Executada o saldo do depósito recursal de fls. 120. Fica extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após, arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se."

Notificação Nº: 14597/2010

Processo Nº: CartPrec 0000828-49.2010.5.18.0121 1ª VT  
REQUERENTE...: EDNEIA ROSA DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: MAURO MARCOS**

REQUERIDO(A): ALCA FOODS LTDA

**ADVOGADO.....: DIEGO MENEZES VILELA**

NOTIFICAÇÃO:

VISTAS AO RECLAMANTE/EMBARGADO, DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, OPOSTOS PELO RECLAMADO/EMBARGANTE, PELO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 14546/2010

Processo Nº: ET 0000840-63.2010.5.18.0121 1ª VT

EMBARGANTE...: ARTE MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME

**ADVOGADO.....: MARCELO MEINBERG GERAIGE**

EMBARGADO(A): LEANDRO VIEIRA DE MOURA

**ADVOGADO.....: ARTHUR EMANUEL CHAVES FRANCO**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte embargante, por seu procurador, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 44,26, sob pena de execução.

Notificação Nº: 14620/2010

Processo Nº: RTSum 0001334-25.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: EDILSON BISPO DE SOUSA

**ADVOGADO.....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**

RECLAMADO(A): VALE DO VERDEÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL + 001

**ADVOGADO.....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

FICA A PARTE RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, GUIA PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Notificação Nº: 14599/2010

Processo Nº: RTOrd 0001468-52.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: EUZÉBIO LÁZARO TREVISAN

**ADVOGADO.....: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO**

RECLAMADO(A): METALGRÁFICA RIO INDUSTRIAL S/A

**ADVOGADO.....: DAVID PICCIN**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls.591/595, publicada integralmente na internet, site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), cuja parte dispositiva segue transcrita:

" Isto posto, decido: I) declarar prescritas as parcelas pecuniárias exigíveis até 19.05.2005, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, quanto as mesmas; II) acolher, em parte, os pedidos para condenar METALGRÁFICA RIO INDUSTRIAL SA a pagar a EUZEBIO LAZARO TREVISAN, após o trânsito em julgado, nos termos dos fundamentos, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas: - adicional de insalubridade e reflexos em 13º salário. As demais parcelas, inclusive juros de mora, possuem natureza indenizatória. Ainda, condeno a Reclamada ao pagamento dos honorários periciais (R\$1.500,00 cada perícia, totalizando R\$3.000,00), prazo de 10 dias, pena de execução. Custas pela Reclamada no importe de R\$1.840,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$92.000,00. Publique-se. Intimem-se as partes."

Atualização monetária e juros de mora conforme art.39, Lei 8.177/91 e Súmula 381/TST. Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação pertinente, Súmula 368/TST e OJ 363-SDI-I-TST. Possuem natureza salarial: adicional insalubridade, reflexos em 13º salário. As demais parcelas, inclusive juros de mora, possuem natureza indenizatória. Ainda, condeno a Reclamada ao pagamento dos honorários periciais (R\$1.500,00 cada perícia, totalizando R\$3.000,00), prazo de 10 dias, pena de execução. Custas pela Reclamada no importe de R\$1.840,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$92.000,00. Publique-se. Intimem-se as partes."

Notificação Nº: 14566/2010

Processo Nº: RTOrd 0001474-59.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: EDUARDO DE JESUS MACHADO

**ADVOGADO.....: LORENA FIGUEIREDO MENDES**

RECLAMADO(A): CP CONSTRUPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA

**ADVOGADO.....: MAURICIO MORAIS DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para vista dos documentos de fls. 183/190, e laudo pericial (fls. 193/198), pelo prazo comum de 05 dias, bem como, de que diante das conclusões do laudo pericial, este Juízo considerou desnecessária a oitiva de testemunhas por parte da Reclamada, conforme despacho de fls. 200 dos autos.

Notificação Nº: 14567/2010

Processo Nº: RTOrd 0001474-59.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: EDUARDO DE JESUS MACHADO

**ADVOGADO.....: LORENA FIGUEIREDO MENDES**

RECLAMADO(A): CP CONSTRUPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA

**ADVOGADO.....: MAURICIO MORAIS DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. 201, publicado na internet (site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: "Vistos, etc. Face a exiguidade do prazo para cumprimento da primeira parte do despacho de fls. 201, retire-se o feito da pauta do dia 18/10/2010, às 12:57 horas, redesignando audiência de encerramento da instrução para o dia 21/10/2010, às 12:57 horas, mantidas as cominações legais. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fls. 200. Intimem-se as partes."

Notificação Nº: 14570/2010

Processo Nº: RTOrd 0001474-59.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: EDUARDO DE JESUS MACHADO

**ADVOGADO.....: LORENA FIGUEIREDO MENDES**

RECLAMADO(A): CP CONSTRUPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA

**ADVOGADO.....: MAURICIO MORAIS DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante, intimada do despacho de fls. 201, publicado na internet (site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, cuja cópia segue anexa.

Notificação Nº: 14549/2010

Processo Nº: RTOrd 0001747-38.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: ONALDO ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: MIRANDA VENDRAME COSTA DE QUEIROZ**

RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA

**ADVOGADO.....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls.329/336, publicada integralmente na internet, site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), cuja parte dispositiva segue transcrita:

" Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por ONALDO ALVES DE OLIVEIRA em face de GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, devendo haver a dedução de parcelas pagas dentro de cada mês, sob a mesma rubrica. Custas no importe de R\$ 160,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 8.000,00 pela reclamada. Outrossim, deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observandose, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000. Intimem-se as partes e, transitada em julgado a sentença, cumpra-se."

Notificação Nº: 14551/2010

Processo Nº: RTOrd 0001747-38.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: ONALDO ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: MIRANDA VENDRAME COSTA DE QUEIROZ**

RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA

**ADVOGADO.....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da Sentença de Embargos Declaratórios de fls.342/344, cuja parte dispositiva segue transcrita:

" ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por ONALDO ALVES DE OLIVEIRA, para no mérito ACOLHÊ-LOS, consoante fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se, sendo a Reclamada, inclusive, da sentença. Nada mais."

Notificação Nº: 14557/2010

Processo Nº: RTOrd 0001790-72.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: JULBERTO RAMSO DE OLIVEIRA NEVES

**ADVOGADO.....: MURILO FRANCISCO DIAS**

RECLAMADO(A): GOVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte reclamante, por seu procurador, intimada a tomar ciência da sentença de fls. 14/19, publicada integralmente na internet, site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), cuja parte dispositiva segue transcrita: "Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JULBERTO RAMSO DE OLIVEIRA NEVES em face de GOVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores já comprovadamente pagos nos autos deste processo, sob idêntica rubrica. Custas processuais no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 5.000,00, pela reclamada. Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de

natureza salarial constantes da condenação, nos termos da fundamentação. Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expendida. Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se."

Notificação Nº: 14606/2010

Processo Nº: RTSum 0001817-55.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ NILSON SOARES FERREIRA

**ADVOGADO.....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**

RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

**ADVOGADO.....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o Reclamado/Recorrido intimado para vista do Recurso Ordinário de fls. 87/89 interposto pela Reclamada/Recorrente, pelo prazo legal, conforme art. 3º, inciso V, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 14605/2010

Processo Nº: RTSum 0001967-36.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: JOANA D'ARC GOMES

**ADVOGADO.....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**

RECLAMADO(A): JOSÉ DIVINO PEREIRA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA

**ADVOGADO.....: RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamada, por seu procurador, intimada a retirar a CTPS da parte Reclamante, na secretaria desta Vara do Trabalho e proceder às anotações determinadas na sentença de fls., no prazo legal.

Notificação Nº: 14583/2010

Processo Nº: RTSum 0002178-72.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: RAIMUNDO FABIANO FERREIRA

**ADVOGADO.....: LORENA FIGUEIREDO MENDES**

RECLAMADO(A): CENTRAL ITUMBIARA DE BIOENERGIA ALIMENTÍCIA S.A

**ADVOGADO.....: FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da Sentença de Embargos Declaratórios de fls.130/132, cuja parte dispositiva segue transcrita:

" ISSO POSTO, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração opostos por CENTRAL ITUMBIARA DE BIOENERGIA E ALIMENTOS S/A, consoante fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se. Nada mais."

Notificação Nº: 14552/2010

Processo Nº: RTSum 0002197-78.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: JOVANIR FERREIRA DE MENEZES

**ADVOGADO.....: MIRANDA VENDRAME COSTA DE QUEIROZ**

RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA

**ADVOGADO.....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o Reclamante/Recorrido intimado para vista do Recurso Ordinário de fls. 284/303 interposto pela Reclamada/Recorrente, pelo prazo legal, conforme art. 3º, inciso V, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 14554/2010

Processo Nº: RTSum 0002197-78.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: JOVANIR FERREIRA DE MENEZES

**ADVOGADO.....: MIRANDA VENDRAME COSTA DE QUEIROZ**

RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA

**ADVOGADO.....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da Sentença de Embargos Declaratórios de fls.305/306, cuja parte dispositiva segue transcrita:

" ISSO POSTO, CONHEÇO e ACOLHO, os embargos de declaração opostos por JOVANIR FERREIRA DE MENEZES, consoante fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se o Reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 284/301). Intimem-se. Nada mais."

Notificação Nº: 14598/2010

Processo Nº: RTSum 0002208-10.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: ERONIDES DIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ALFREDO EVILAZIO DA SILVA**

RECLAMADO(A): LAIANA CRISTINA OLIVEIRA ZARA

**ADVOGADO.....: ANA CRISTINA BOMFIM CABRAL**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o Reclamado/Recorrido intimado para vista do Recurso Ordinário de fls. 64/73 interposto pela Reclamante/Recorrente, pelo prazo legal, conforme art. 3º, inciso V, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 14584/2010

Processo Nº: RTSum 0002379-64.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ CARLOS DA CRUZ

**ADVOGADO.....: JOSÉ APARECIDO LIPORINI JÚNIOR**

RECLAMADO(A): AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S/A

**ADVOGADO.....: MARCELO APARECIDO DA PONTE**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 196/197, publicada integralmente na internet, site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), cuja parte dispositiva segue transcrita:

"Isto posto, rejeito os pedidos formulados por LUIZ CARLOS DA CRUZ em face de AGROPECUÁRIA CAMPO ALTO SA, conforme fundamentos, parte integrante deste dispositivo. Custas pelo Reclamante no valor de R\$376,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$18.800,00, isentando-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais."

Notificação Nº: 14615/2010

Processo Nº: ConPag 0002508-69.2010.5.18.0121 1ª VT

CONSIGNANTE...: CENTER COOLER TRUCK LTDA

**ADVOGADO.....: GUSTAVO RESENDE MELLO**

CONSIGNADO(A): MARIA JULIANA SABINO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Consignante, por seu procurador, intimadas do despacho de fls.30, publicado na internet (site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrita:

" Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 29, referentes às contribuições previdenciárias, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total, atualizado até 30.10.2010, em R\$ 12,14.

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Resolução INSS/DC nº 39, de 23.11.2000, deixo de dar início à execução das contribuições previdenciárias. Intime-se o(a) consignante para que proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no presente feito, de forma adicionada à contribuição ou importância correspondente nos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 29,00 (vinte e nove reais), no prazo de vencimento estabelecido pela legislação para este último período de apuração.

Deixo de determinar a intimação da Procuradoria Federal em Goiás – SEFT, nos termos dos artigos 832 § 4º e 879 § 3º da CLT, haja vista o disposto na Portaria nº 283 de 1º dezembro de 2008 do Ministério da Fazenda c/c Ofício-circular do TRT 18ª Região GP/SCJ nº 007/2009.

Cumprida a determinação inserida no antepenúltimo parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Notificação Nº: 14556/2010

Processo Nº: RTSum 0002523-38.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ ADRIANO VIEIRA

**ADVOGADO.....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**

RECLAMADO(A): GRUPO VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

**ADVOGADO.....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a Reclamada, por seu Procurador intimada para, no prazo de 10 dias, promover o recolhimento das Custas Processuais e comprovar nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 10879/2010

PROCESSO: RTOrd 0089500-67.2009.5.18.0121

RECLAMANTE: JOÃO RODRIGUES DE LIMA

RECLAMADO(A): RODRIGO ALVES MARTINS, CPF/CNPJ: 221.333.028-08

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO :13/10/2010

DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06):14/10/2010

O (A) Doutor (a) ROSANE GOMES DE MEEZES LEITE, Juiz(iza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) RODRIGO ALVES MARTINS, CPF:221.333.028-08, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de que foi convertido em penhora o valor bloqueado às fls.218, qual seja, R\$ 206,35 (Duzentos e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos). E para que chegue ao conhecimento de RODRIGO ALVES MARTINS, é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, MARCELO SOARES DA COSTA, Assistente, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez. ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE Juíza do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 10916/2010

PROCESSO: RTSum 0374400-96.2009.5.18.0121

EXEQUENTE(S): MARCOS AURÉLIO DA SILVA

EXECUTADO(S): CIO DA TERRA FERTILIZANTES E JARDINAGEM LTDA , CNPJ: 05.197.435/0001-91

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO: 14/10/2010

DATA CONSIDERADA COMO DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 13/10/2010

A Doutora ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica citada a executada, CIO DA TERRA

FERTILIZANTES E JARDINAGEM LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução no valor de R\$ 3.636,33, atualizados até 29/10/2010, sob pena de penhora, conforme despacho exarado nos autos.

E para que chegue ao conhecimento do executado supra, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, LUCIA HELENA RODRIGUES MOUSINHO, Assistente, subscrevi, aos nove de outubro de dois mil e dez.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 10889/2010

PROCESSO: RTSum 0387400-66.2009.5.18.0121

EXEQUENTE(S): BRUNO HENRIQUE VIEIRA SANTOS

EXECUTADO(S): NUCIVAINÉ DOS SANTOS PEREIRA, CPF/CNPJ: 001.938.041-07

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO: 14/10/2010

DATA CONSIDERADA COMO DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 13/10/2010

A Doutora ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica citada a executada, NUCIVAINÉ DOS SANTOS PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução no valor de R\$ 10.423,04, atualizados até 31/05/2010, sob pena de penhora, conforme despacho exarado nos autos.

E para que chegue ao conhecimento do executado supra, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, LUCIA HELENA RODRIGUES MOUSINHO, Assistente, subscrevi, aos nove de outubro de dois mil e dez.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO

Notificação Nº: 6605/2010

Processo Nº: RT 0117000-80.2005.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO....: SIMONE OLIVEIRA GOMES

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA. + 001

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

NOTIFICAÇÃO:

Fica o exequente intimado a, caso queira, manifestar sobre os embargos à execução ofertado pelo 2º executado. Prazo legal.

Notificação Nº: 6570/2010

Processo Nº: AINDAT 0178700-23.2006.5.18.0111 1ª VT

AUTOR...: FRANCISCO OLINTO SOBRINHO

ADVOGADO: MARIA LILIA FRANCO DE CARVALHO

RÉU(RÉ): MUNICÍPIO DE JATAÍ

ADVOGADO: ANDREA DE BARROS GODOY GARCIA FRANCO

NOTIFICAÇÃO:

Fica exequente intimado a, caso queira, se manifestar sobre a impugnação aos cálculos ofertada pelo executado. Prazo legal.

Notificação Nº: 6585/2010

Processo Nº: RT 0089800-30.2007.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: ROGÉRIO DOS SANTOS ESPÍRITO SANTOS

ADVOGADO....: EVALDO AUGUSTO ROCK JÚNIOR

RECLAMADO(A): EDSON ANTONIO GRANDE + 001

ADVOGADO....: EUBRASIL PERON ROCHA

NOTIFICAÇÃO:

Fica o devedor intimado da conversão em penhora do valor bloqueado à fls. 275 (R\$4.403,84) para fins do artigo 884 da Consolidação.

Notificação Nº: 6554/2010

Processo Nº: RT 0122400-07.2007.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: SABRINA BRITO AMADOR + 001

ADVOGADO....: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA BARBOSA

RECLAMADO(A): EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA + 002

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Intimem-se as partes à manifestação sobre o agravo de petição interposto pela União (Procuradoria-Geral Federal). Prazo legal.

Notificação Nº: 6565/2010

Processo Nº: RT 0159300-86.2007.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: LEANDRO MAGALHÃES GONÇALVES

ADVOGADO....: ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO

RECLAMADO(A): JAIRE CECON + 004

ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA

NOTIFICAÇÃO:

Ficam os devedores intimados ao pagamento do valor devido(R\$8.350,66), no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se que em caso de omissão, o valor será executado.

Notificação Nº: 6566/2010

Processo Nº: RT 0159300-86.2007.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: LEANDRO MAGALHÃES GONÇALVES

ADVOGADO....: ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO

RECLAMADO(A): BRF-BRASIL FOODS S.A. + 004

ADVOGADO....: LUIZ CARLOS LOPES LEÃO

NOTIFICAÇÃO:

Ficam os devedores intimados ao pagamento do valor devido(R\$8.350,66), no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se que em caso de omissão, o valor será executado.

Notificação Nº: 6567/2010

Processo Nº: RT 0159300-86.2007.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: LEANDRO MAGALHÃES GONÇALVES

ADVOGADO....: ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO

RECLAMADO(A): PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A + 004

ADVOGADO....: VIRGÍNIA MOTTA SOUSA

NOTIFICAÇÃO:

Ficam os devedores intimados ao pagamento do valor devido(R\$8.350,66), no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se que em caso de omissão, o valor será executado.

Notificação Nº: 6568/2010

Processo Nº: RT 0159300-86.2007.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: LEANDRO MAGALHÃES GONÇALVES

ADVOGADO....: ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO

RECLAMADO(A): GLEDISTON PARREIRA PERES - ME + 004

ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA

NOTIFICAÇÃO:

Ficam os devedores intimados ao pagamento do valor devido(R\$8.350,66), no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se que em caso de omissão, o valor será executado.

Notificação Nº: 6545/2010

Processo Nº: RT 0060400-34.2008.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: LEIDA MARIA DE MORAES FONSECA

ADVOGADO....: ELBER CARLOS SILVA

RECLAMADO(A): ARANTES ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Fica o reclamante intimado a comparecer em audiência de instrução, a ser designada na sede deste Juízo no dia 24.11.2010 às 11:00hs. Fique, ainda, ciente de que a ausência implicará em confissão quanto à matéria fática.

Notificação Nº: 6569/2010

Processo Nº: RT 0080600-62.2008.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: UNIÃO/PROCURADORIA-GERAL FEDERAL + 001

ADVOGADO.....: .

RECLAMADO(A): STUDIO 54 GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA

NOTIFICAÇÃO:

Homologo a nova conta de fls. 126/127 fixando a dívida em R\$ 227,84 (duzentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei.

Dê-se ciência a devedora da nova conta e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, providencie-se o que for necessário ao recolhimento da contribuição previdenciária e das custas, utilizando-se para tanto do depósito judicial representado pela guia de fl. 51.

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 128, O saldo remanescente do depósito judicial (guia de fl. 51), deverá ser transferido para os autos 1.739/2009.

Notificação Nº: 6606/2010

Processo Nº: RT 0122500-25.2008.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001

ADVOGADO.....: .

RECLAMADO(A): ENGENHARIA SERCCOM LTDA. + 001

ADVOGADO....: RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da decisão que segue transcrita abaixo.

'Vistos.

1. Despacho à fl. 181, reconhecendo parcial quitação da dívida previdenciária.

2. Nova conta às fls. 182/183.

3. Dê-se ciência da nova conta à devedora subsidiária, intimando-a ao pagamento respectivo em 30 (trinta) dias.  
4. Em caso de omissão, prossiga-se a execução.'

Notificação Nº: 6607/2010

Processo Nº: RT 0122500-25.2008.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001

**ADVOGADO.....:**

RECLAMADO(A): VA TECH HYDRO BRASIL LTDA + 001

**ADVOGADO.....:** SIMONE OLIVEIRA GOMES

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da decisão que segue transcrita abaixo.

'Vistos.

1. Despacho à fl. 181, reconhecendo parcial quitação da dívida previdenciária.
2. Nova conta às fls. 182/183.
3. Dê-se ciência da nova conta à devedora subsidiária, intimando-a ao pagamento respectivo em 30 (trinta) dias.
4. Em caso de omissão, prossiga-se a execução.'

Notificação Nº: 6556/2010

Processo Nº: RTOOrd 0097000-20.2009.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001

**ADVOGADO.....:**

RECLAMADO(A): JOSÉ BORGES RODRIGUES

**ADVOGADO.....:** JOSÉ CARLOS ROSA

NOTIFICAÇÃO:

Intimem-se as partes à manifestação sobre o agravo de petição interposto pela União (Procuradoria-Geral Federal). Prazo legal.

Notificação Nº: 6559/2010

Processo Nº: RTOOrd 0097000-20.2009.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: ELAINE DA SILVA GOUVEIA + 001

**ADVOGADO.....:** LORENA FERREIRA BARBOSA RAGAGNIN

RECLAMADO(A): JOSÉ BORGES RODRIGUES

**ADVOGADO.....:** JOSÉ CARLOS ROSA

NOTIFICAÇÃO:

Intimem-se as partes à manifestação sobre o agravo de petição interposto pela União (Procuradoria-Geral Federal). Prazo legal.

Notificação Nº: 6584/2010

Processo Nº: RTOOrd 0098700-31.2009.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: ESMERALDO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO.....:** ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO

RECLAMADO(A): IZAIAS ANTÔNIO SOARES

**ADVOGADO.....:** SIMONE OLIVEIRA GOMES

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site [www.trt18.ju.br](http://www.trt18.ju.br)) cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, pronuncio a prescrição da pretensão obreira, na hipótese, extinguindo-se o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, tudo na forma da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e formais.

Os honorários periciais, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) serão suportados pelo E. TRT da 18ª. Região, porquanto não houve condenação patronal ao pagamento das pleiteadas indenizações, sendo certo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Registre-se que a fixação se deu no valor máximo permitido pelo Provimento-Geral Consolidado deste Regional (art. 258-D, parágrafo único), levando-se em conta o detalhamento do laudo pericial, o conseqüente tempo gasto na sua elaboração, a clareza de suas conclusões, bem como o grau de especialização da perita.

Custas processuais às expensas do autor, no importe de R\$ 13.802,18 (treze mil, oitocentos e dois reais e dezoito centavos), fixadas sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 789, II da CLT, de cujo recolhimento fica isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.'

Notificação Nº: 6539/2010

Processo Nº: RTOOrd 0136300-86.2009.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: ZENEILDO FRANCISCO FARIA

**ADVOGADO.....:** ADALBERTO LEMOS LIMA

RECLAMADO(A): HOCHTIEF DO BRASIL S/A

**ADVOGADO.....:** WILLIAN MARCONDES SANTANA

NOTIFICAÇÃO:

Fica o reclamante intimado, por seu procurador, a retirar Alvará Judicial nº 3903/2010.

Notificação Nº: 6588/2010

Processo Nº: RTSum 0136900-10.2009.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: CEURINON INÁCIO DE REZENDE

**ADVOGADO.....:** KATIA REGINA DO PRADO FARIA

RECLAMADO(A): ITATUR - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA. + 001

**ADVOGADO.....:** MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO:

1. Despacho à fl. 322, contendo histórico e determinação.
2. Despacho subsequente à fl. 324.
3. A certidão de fl. 325 indica a existência de outros processos em face da devedora, ainda em fase de liquidação.
4. Aguarde-se a liquidação nos autos indicados (fl. 325), ocasião em que será analisada a conveniência de se utilizar o saldo remanescente do depósito recursal para garantia das respectivas execuções.
5. Dê-se ciência à devedora.

Notificação Nº: 6603/2010

Processo Nº: RTOOrd 0154700-51.2009.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: LUCIANA FERREIRA DA SILVA + 001

**ADVOGADO.....:** MANOEL ZEFERINO DE MAGALHÃES NETO

RECLAMADO(A): DIEGO SOARES SCHNEIDER (SUPERMERCADO SUPER MAIS)

**ADVOGADO.....:** KATIA REGINA DO PRADO FARIA

NOTIFICAÇÃO:

Intime o reclamante a manifestar sobre o agravo de petição interposto pelo executado. Prazo legal.

Notificação Nº: 6589/2010

Processo Nº: RTOOrd 0155500-79.2009.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: VALTOIR GOUVEIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....:** KATIA REGINA DO PRADO FARIA

RECLAMADO(A): EPCON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. + 001

**ADVOGADO.....:** MARIZA LOUZEIRO TIAGO

NOTIFICAÇÃO:

Fica o reclamante intimado a ter vista da certidão negativa do Oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito em 30 (trinta) dias, advertindo-se de que a omissão implicará na suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 6599/2010

Processo Nº: RTOOrd 0166400-24.2009.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: GIL MARCOS DE OLIVEIRA TORRES

**ADVOGADO.....:** MARIO IBRAHIM DO PRADO

RECLAMADO(A): TONIOLO, BUSNELLO S.A. + 001

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Intimem-se as partes a manifestar sobre o petição do Sr. Perito, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo reclamante.

Notificação Nº: 6636/2010

Processo Nº: RTSum 0176400-83.2009.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: LÁZARO MÁRCIO DE LIMA TAVARES

**ADVOGADO.....:** EUBRASIL PERON ROCHA

RECLAMADO(A): JOÃO PAULO DE LIMA COSTA (CONSTRUENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA)

**ADVOGADO.....:** JERLEY MENEZES VILELA

NOTIFICAÇÃO:

Fica o executado/depositário ciente de que foi desconstituída a penhora sobre o veículo Renault/Scenic EXP 16V, ficando, assim, desobrigado de seu encargo.

Notificação Nº: 6557/2010

Processo Nº: RTSum 0192200-54.2009.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001

**ADVOGADO.....:**

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA SUPREMA LTDA

**ADVOGADO.....:** EDSON DIAS MIZAZEL

NOTIFICAÇÃO:

Intimem-se as partes à manifestação sobre o agravo de petição interposto pela União (Procuradoria-Geral Federal). Prazo legal.

Notificação Nº: 6558/2010

Processo Nº: RTSum 0192200-54.2009.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: EDILSON MOTA DA SILVA + 001

**ADVOGADO.....:** WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA SUPREMA LTDA

**ADVOGADO.....:** EDSON DIAS MIZAZEL

NOTIFICAÇÃO:

Intimem-se as partes à manifestação sobre o agravo de petição interposto pela União (Procuradoria-Geral Federal). Prazo legal.

Notificação Nº: 6578/2010

Processo Nº: RTSum 0216900-94.2009.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: CLEIBES SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADO....: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS**  
 RECLAMADO(A): JM VILELA ME + 001  
**ADVOGADO....: ARTUR ASSIS DE LIMA JÚNIOR**  
 NOTIFICAÇÃO:

De ordem do MM. Juiz Titular, fica o reclamante ciente da certidão negativa do oficial de justiça para, caso queira, manifestar em 10(dez) dias.

Notificação Nº: 6619/2010

Processo Nº: RTOOrd 0228800-74.2009.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: ORIAS SEVERINO DE SOUSA

**ADVOGADO....: ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA**

RECLAMADO(A): NESTLÉ BRASIL S/A

**ADVOGADO....: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da Sentença cujo dispositivo segue transcrito abaixo (inteiro teor disponível no sítio [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)). Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, decido extinguir o feito com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ORIAS SEVERINO DE SOUSA em face de NESTLÉ BRASIL S/A nos autos da reclamatória nº 0228800-74.2009.5.18.0111, absolvendo-a dos ônus oriundos desta contenda, tudo na forma da fundamentação retro que a este dispositivo se integra para todos os efeitos legais e formais.

Os honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixados neste patamar em razão da excelência do trabalho realizado, com fulcro no artigo 258-D do Provimento-Geral Consolidado do E. TRT da 18ª Região, serão arcados pelo referido Regional, posto que o autor, beneficiário da gratuidade processual, fora vencido na pretensão objeto da perícia.

Do mencionado valor, restitua-se à reclamada a quantia de R\$ 500,00

(quinhentos reais) por ela paga a título de adiantamento de honorários periciais, conforme documenta a guia de fl. 299.

Custas processuais às expensas do reclamante, no importe de R\$ 4.015,00

(quatro mil e quinze reais), fixadas sobre o valor da causa, de cujo recolhimento fica isento, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Intimem-se as partes da prolação deste decisório.

Nada mais.'

Notificação Nº: 6624/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000091-76.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: MANOEL DOS SANTOS ARAUJO

**ADVOGADO....: RENATO BARROSO RIBEIRO**

RECLAMADO(A): ARANTES ALIMENTOS LTDA

**ADVOGADO....:**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o autor intimado da Sentença cujo dispositivo segue transcrito abaixo (inteiro teor disponível no sítio [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)). Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, decido extinguir o feito com exame de mérito, a teor do que estatui o artigo 269, inciso I do CPC, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MANOEL DOS SANTOS ARAÚJO em face de ARANTES ALIMENTOS LTDA nos autos da reclamatória nº 0000091-76.2010.5.18.0111, condenando-a a pagar àquele, nos termos da fundamentação supra, as seguintes verbas:

- indenização por danos morais e estéticos no importe de R\$ 9.195,00 (nove mil, cento e noventa e cinco reais);

- pensão mensal, no valor de R\$ 344,64 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Os honorários periciais, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), serão arcados pela reclamada, porquanto vencida (ainda que parcialmente) na pretensão objeto da perícia, nos termos do disposto no artigo 790-B da CLT.

Condeno, ainda, a reclamada à constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento da pensão mensal, na forma do que dispõe o artigo 475-Q do CPC.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observadas as Súmulas nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 18ª Região.

Sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, considerada a natureza indenizatória das parcelas acima deferidas.

Custas processuais às expensas da reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixadas sobre o valor da condenação provisoriamente fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - art. 789, § 2º da CLT - para efeitos legais e fiscais.

Intimem-se as partes da prolação deste julgado.

Nada mais.'

Notificação Nº: 6609/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000204-30.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: ADMILSON MARTINS DE MELO

**ADVOGADO....: ZAIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA TOMÉ**

RECLAMADO(A): LIMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

**ADVOGADO....: FLÁVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da Sentença cujo dispositivo segue transcrito abaixo (inteiro teor disponível no sítio [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)). Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, ex officio, com amparo no artigo 301, § 4º do CPC, extingo o feito, sem resolução de mérito, no que tange às contribuições previdenciárias devidas ao longo do pacto, a teor do disposto no artigo 267, IV do CPC; pronuncio a prescrição da pretensão obreira no concernente aos créditos cuja exigibilidade seja anterior a 18/02/2005, extinguindo-se o feito quanto aos pedidos correlatos, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC e, quanto ao mais, decido extinguir o feito na forma do inciso I deste mesmo preceito, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ADMILSON MARTINS DE MELO em face de LIMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, nos autos da reclamatória nº 0000204-30.2010.5.18.0111, condenando-a ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, tudo nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra, para todos efeitos legais e formais.

Determina-se a dedução das quantias eventualmente pagas sob idêntico título e já comprovadas ao tempo do encerramento da instrução do feito.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

A apuração das verbas acima deferidas deverá observar o período contratual declinado na peça de ingresso (20/08/2007 a 14/07/2008), em estrita observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observadas as Súmulas nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 18ª Região.

Observe-se o preconizado na Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declara-se de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

O recolhimento da contribuição previdenciária incidente deverá ser comprovada nos autos, pela ré, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 114, VIII da CF/88 (E. C. nº 45/2004).

Custas processuais às expensas da reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do artigo 789, § 2º da CLT.

Intimem-se as partes da prolação deste decisório.

Nada mais.'

Notificação Nº: 6590/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000230-28.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO DA LUZ RODRIGUES BARBOSA

**ADVOGADO....: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS**

RECLAMADO(A): JM VILELA-ME + 002

**ADVOGADO....: ARTUR ASSIS DE LIMA JÚNIOR**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam os reclamados intimados a apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto às fls. 186/197.

Notificação Nº: 6591/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000230-28.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO DA LUZ RODRIGUES BARBOSA

**ADVOGADO....: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS**

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA LIMA E CERAVOLO LTDA + 002

**ADVOGADO....: PRESLEY OLIVEIRA GOMES**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam os reclamados intimados a apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto às fls. 186/197.

Notificação Nº: 6579/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000243-27.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ CRUZEIRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO....: SIMONE OLIVEIRA GOMES**

RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO....: WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO**

NOTIFICAÇÃO:

Intime-se o reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Notificação Nº: 6551/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000258-93.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO CARDOSO VIEIRA

**ADVOGADO....: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS**

RECLAMADO(A): ARANTES ALIMENTOS LTDA + 001

**ADVOGADO....:**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o reclamante intimado a comparecer em audiência de instrução, a ser designada na sede deste Juízo no dia 24.11.2010 às 10:00hs. Fique, ainda, ciente de que a ausência implicará em confissão quanto à matéria fática.

Fica ainda intimado a apresentar rol de testemunhas até 15(quinze) dias antes da audiência, pena de preclusão do ato mas facultado o comparecimento espontâneo.

Notificação Nº: 6573/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000259-78.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: BRAS PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO.....: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS**

RECLAMADO(A):

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas comparecer na sede deste Juízo para audiência de instrução designada para o dia 24/11/2010 às 10:30hs, advertindo-se que a ausência implicará em confissão quanto à matéria fática.

Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, pena de preclusão do ato mas facultado o comparecimento espontâneo.

Notificação Nº: 6562/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000278-84.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: FABIO SILVA MACHADO

**ADVOGADO.....: DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS**

RECLAMADO(A): COSAN CENTROESTE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

**ADVOGADO.....: ROGÉRIO CAMARGO COSENTINO**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da decisão que segue transcrita abaixo. Prazo e fins legais.

'Vistos.

1. Ata às fls. 237/240.

2. Indicação de perito às fls. 248/250.

3. Despachos às fls. 251 e 253.

4. Providencie a Secretaria o que for necessário à realização da perícia sem a antecipação dos honorários respectivos.

5. Nomeie-se como perita oficial do Juízo a Fisioterapeuta Karina Cruzeiro Cabral, cujos dados constam das fls. 248/250, ao qual se concede prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos, para entrega do laudo pericial juntamente com proposta de honorários. A carga deve acontecer em até 05 (cinco) dias após a intimação.

6. As diligências necessárias à realização da perícia deverão ser informadas pelo perito às partes, via de seus procuradores.

7. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo reclamante.

8. Após, façam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

9. Intimem-se.'

Notificação Nº: 6563/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000278-84.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: FABIO SILVA MACHADO

**ADVOGADO.....: DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS**

RECLAMADO(A): COSAN CENTROESTE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

**ADVOGADO.....: ROGÉRIO CAMARGO COSENTINO**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da decisão que segue transcrita abaixo. Prazo e fins legais.

'Vistos.

1. Ata às fls. 237/240.

2. Indicação de perito às fls. 248/250.

3. Despachos às fls. 251 e 253.

4. Providencie a Secretaria o que for necessário à realização da perícia sem a antecipação dos honorários respectivos.

5. Nomeie-se como perita oficial do Juízo a Fisioterapeuta Karina Cruzeiro Cabral, cujos dados constam das fls. 248/250, ao qual se concede prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos, para entrega do laudo pericial juntamente com proposta de honorários. A carga deve acontecer em até 05 (cinco) dias após a intimação.

6. As diligências necessárias à realização da perícia deverão ser informadas pelo perito às partes, via de seus procuradores.

7. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo reclamante.

8. Após, façam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

9. Intimem-se.'

Notificação Nº: 6615/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000414-81.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: MARCOS DANIEL MARTINS FRANCO

**ADVOGADO.....: CEYTH YUAMI**

RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S/A

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da Sentença cujo dispositivo segue transcrito abaixo (inteiro teor disponível no sítio www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, ex officio, declaro a incompetência desta Especializada no tocante às contribuições previdenciárias devidas na vigência do pacto, extinguindo-se o feito, neste ponto, na forma do artigo 267, IV do CPC; acolho a preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos pedidos "1" e "2" consignados à fl. 08, extinguindo-se o feito, quanto a eles, sem resolução de mérito, na esteira do inciso VI do aludido preceptivo processual e, quanto ao mérito, decido extinguir o feito, nos termos do inciso I do

artigo 269 do CPC, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARCOS DANIEL MARTINS FRANCO em desfavor de BRF - BRASIL FOODS S/A, na Reclamatória Trabalhista nº 0000414-81.2010.5.18.0111, condenando-a, nos termos da fundamentação supra e com os comandos e diretrizes dela constantes, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais, a pagar ao autor, as seguintes verbas:

- saldo de comissões no valor de R\$ 613,35 (seiscentos e treze reais e trinta e cinco centavos);

- aviso prévio indenizado;

- férias com remuneração simples concernentes a 2006/2007 e 2007/2008 e proporcionais alusivas a 2008/2009 (01/12), acrescidas do terço constitucional;

- gratificações natalinas alusivas a 2007 e 2008 (integrais) e 2009;

- multa estatuida pelo artigo 477, § 8º da CLT

- DSR's sobre o valor das comissões.

Deverá, outrossim, a reclamada, proceder ao registro dos dados contratuais reconhecidos na fundamentação retro, sob pena de assim o fazer a Secretaria desta E. VT, com remessa de ofício à SRTE, para os fins do artigo 39 da CLT.

De igual modo, deverá a ré comprovar nos autos os recolhimentos fundiários (inclusive da multa de 40% - art. 18, § 1º da Lei 8.036/90), bem ainda a entrega das guias atinentes ao benefício do seguro-desemprego, tudo sob pena de conversão em indenização substitutiva.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

A fim de evitar o enriquecimento ilícito obreiro (art. 884 do CCB), deduza-se do crédito ora reconhecido a quantia de R\$ 2.268,92 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) já paga ao autor a título de indenização pela inotivada ruptura contratual, conforme se vê à fl. 20-Vº.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observadas as Súmulas nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 18ª Região.

Quanto à apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, observem-se as respectivas legislações específicas.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 200,00

(duzentos reais), fixadas sobre o valor da condenação, provisoriamente fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 789, § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes da prolação deste julgado.'

Notificação Nº: 6571/2010

Processo Nº: RTSum 0000448-56.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: TARCIZO FERNANDES DANTAS

**ADVOGADO.....: JERLEY MENEZES VILELA**

RECLAMADO(A): TOCHIYUKI AGROPECUÁRIA LTDA

**ADVOGADO.....: IGOR PACHECO DE FREITAS**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 179/188, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo reclamante.

Notificação Nº: 6552/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000449-41.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: ORDINEIS RIBEIRO GOMES

**ADVOGADO.....: RENATO BARROSO RIBEIRO**

RECLAMADO(A): CONTRURBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA + 001

**ADVOGADO.....: MARIA LÍLIA FRANCO DE CARVALHO**

NOTIFICAÇÃO:

Intimem-se as partes à manifestação sobre a peça apresentada pelo perito (fls. 333/334), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela reclamada.

Notificação Nº: 6553/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000449-41.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: ORDINEIS RIBEIRO GOMES

**ADVOGADO.....: RENATO BARROSO RIBEIRO**

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE JATAI + 001

**ADVOGADO.....: JUVERCI FELICIO VIEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

Intimem-se as partes à manifestação sobre a peça apresentada pelo perito (fls. 333/334), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela reclamada.

Notificação Nº: 6572/2010

Processo Nº: RTSum 0000512-66.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: NILTON CASTRO MOURA

**ADVOGADO.....: JERLEY MENEZES VILELA**

RECLAMADO(A): TOCHIYUKI AGROPECUÁRIA LTDA

**ADVOGADO.....: IGOR PACHECO DE FREITAS**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 155/164, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo reclamante.

Notificação Nº: 6608/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000550-78.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: ANTÔNIO LUCIO DA SILVA (ESPÓLIO DE) REPRESENTADO POR ANDRESSON RODRIGUES LUCIO

**ADVOGADO..... THIAGO SANTOS AGELUNE**  
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADO..... EDSON RIBEIRO SILVA**  
NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site www.trt18.jus.br), cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.  
'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, rejeito as preliminares de incompetência desta Especializada, bem como a de falta de documento essencial à propositura da demanda e, com fundamento nos artigos 3º, 6º, 267, inciso VI e 301, § 4º do CPC, ex officio, declaro a ilegitimidade ativa ad causam, na espécie, para, em consequência, extinguir o presente feito sem resolução de mérito, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e formais.  
Custas processuais às expensas do autor, no importe de R\$ 20.352,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta e dois reais), fixadas sobre o valor da causa, de cujo recolhimento fica isento, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.'

Notificação Nº: 6618/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000551-63.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: GILSON RESENDE DE SOUSA (ESPÓLIO DE)  
REPRESENTADO POR IVONILDA MAIA SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO..... THIAGO SANTOS AGELUNE**  
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADO..... EDSON RIBEIRO SILVA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Ficam as partes intimadas da Sentença cujo dispositivo segue transcrito abaixo (inteiro teor disponível no sítio www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.  
'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, com fundamento nos artigos 3º, 6º, 267, inciso VI e 301, § 4º do CPC, ex officio, declaro a ilegitimidade ativa ad causam, na espécie, para, em consequência, extinguir o presente feito sem resolução de mérito, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e formais.  
Custas processuais às expensas do autor, no importe de R\$ 14.372,64 (quatorze mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), fixadas sobre o valor da causa, de cujo recolhimento fica isento, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.  
Intimem-se as partes da prolação deste decisório.  
Nada mais.'

Notificação Nº: 6596/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000573-24.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: MÁRIO FERNANDES SOBRINHO  
**ADVOGADO..... REGINA SILVA SANTOS**  
RECLAMADO(A): EDER TATSUO CARVALHO HARA E FILHOS LTDA  
**ADVOGADO..... KATIA REGINA DO PRADO FARIA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site www.trt18.jus.br) cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.  
'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, acolho parcialmente a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC, no que toca ao pedido de multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT; rejeito a prejudicial de mérito concernente à prescrição bienal;  
pronuncio a prescrição parcial da pretensão deduzida nesta reclamatória, quanto aos créditos cuja exigibilidade seja anterior a 16/04/2005, ressalvados os recolhimentos fundiários, sujeitos a prescrição trintenária, extinguindo-se o feito quanto a eles, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, IV do CPC e, no mérito propriamente dito, decido extinguir o feito, na forma do inciso I do referido artigo 269, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MÁRIO FERNANDES SOBRINHO em face de EDER TATSUO CARVALHO HARA E FILHOS LTDA nos autos da reclamatória nº 0000573-24.2010.5.18.0111, condenando-a a pagar ao autor, as seguintes verbas:  
- diferenças de férias, gratificações natalinas e recolhimentos fundiários decorrentes do reconhecimento de pagamento salário extra-folha.  
- horas extras e reflexos.  
Liquidação de sentença por simples cálculos, autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título e cuja comprovação conste dos autos ao tempo do encerramento da instrução.  
Na apuração dos recolhimentos previdenciários devidos, observe-se a legislação pertinente.  
Juros e Correção Monetária ex vi legis.  
Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99.  
A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a' e II da CRFB/88, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII da Carta Política).  
Custas processuais às expensas da reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do artigo 789, § 2º da CLT.'

Notificação Nº: 6604/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000634-79.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: PAULO LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO..... ZAIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA TOMÉ**  
RECLAMADO(A): ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA  
**ADVOGADO..... SIMONE OLIVEIRA GOMES**  
NOTIFICAÇÃO:  
Fica a reclamada intimada a, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Notificação Nº: 6594/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000637-34.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: VALDECIR BORGES DE REZENDE  
**ADVOGADO..... CLAUDÉCIO DE SOUSA FERREIRA**  
RECLAMADO(A): ALUSA ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO..... ALESSANDRO MAXIMO DE SOUSA**  
NOTIFICAÇÃO:  
Ficam as partes intimadas da decisão que segue transcrita abaixo.  
'Vistos.  
1. Ata às fls. 186/187.  
2. Antecipação parcial de honorários à fl. 338, que deverão ser liberados ao perito no momento em que este receber os autos.  
3. Nomeia-se como perito oficial do Juízo o Dr. Nassim Taleb, cujos dados constam das fls. 331/334, ao qual se concede prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos, para entrega do laudo pericial juntamente com proposta de honorários. A carga deve acontecer em até 05 (cinco) dias após a intimação.  
4. As diligências necessárias à realização da perícia deverão ser informadas pelo perito às partes, via de seus procuradores.  
5. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo reclamante.  
6. Após, façam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.'

Notificação Nº: 6581/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000665-02.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: ADENILSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO..... ZAIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA TOMÉ**  
RECLAMADO(A): ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO..... SIMONE OLIVEIRA GOMES**  
NOTIFICAÇÃO:  
Intime-se a reclamada a, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Notificação Nº: 6580/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000666-84.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: RAIMUNDO DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO..... ZAIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA TOMÉ**  
RECLAMADO(A): ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO..... SIMONE OLIVEIRA GOMES**  
NOTIFICAÇÃO:  
Fica a reclamada intimada a, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 288/298.

Notificação Nº: 6593/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000710-06.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: DEBORA AUGUSTA FERNANDES  
**ADVOGADO..... ZAIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA TOMÉ**  
RECLAMADO(A): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO..... MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS**  
NOTIFICAÇÃO:  
Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site www.trt18.jus.br) cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.  
'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, ex officio, declaro a incompetência desta Especializada quanto aos recolhimentos previdenciários devidos ao longo da vigência do pacto laboral, extinguindo-se o pleito correlato, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, IV do CPC; rejeito a preliminar de inépcia da inicial e decido extinguir o feito na forma do inciso I do artigo 269 do CPC, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por DÉBORA AUGUSTA FERNANDES em face de RIO CLARO AGROPECUÁRIA S/A, nos autos da reclamatória nº 0000710-06.2010.5.18.0111, condenando-a, nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra, para todos efeitos legais e formais, ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas:  
- horas extraordinárias e reflexos;  
- horas in itinere e reflexos;  
- indenização por danos morais no importe de R\$ 9.725,80 (nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).  
Condeno, ainda, a reclamada à obrigação de fazer consistente na reintegração da autora ao emprego, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incorrer em multa diária, ora fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com esteio no artigo 461, § 4º e 5º do CPC.  
Determina-se a compensação das quantias eventualmente pagas sob idêntico título e já comprovadas ao tempo do encerramento da instrução deste feito.  
Liquidação de sentença por simples cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observadas as Súmulas nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 18ª Região.

Observe-se o disposto nos artigos 74 e seguintes da Consolidação de Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no que se refere ao imposto de renda.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declara-se de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

O recolhimento da contribuição previdenciária incidente deverá ser comprovada nos autos, pela ré, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 114, VIII da CF/88 (E. C. nº 45/2004).

Custas processuais às expensas da reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fixadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do artigo 789, § 2º da CLT.'

Notificação Nº: 6586/2010

Processo Nº: RTOrd 0000715-28.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: FRANK PAULO FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO....: ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO**  
RECLAMADO(A): MARCO AURÉLIO A. DE ASSIS & CIA LTDA + 001

**ADVOGADO....: WESLEY SEVERINO LEMES**

**NOTIFICAÇÃO:**

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site [www.trt18.ju.br](http://www.trt18.ju.br)) cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, rejeito as preliminares arguidas; rejeito a prejudicial de mérito concernente à prescrição bienal;

pronuncio a prescrição parcial da pretensão deduzida nesta reclamatória, quanto aos créditos cuja exigibilidade seja anterior a 20/05/2005, extinguindo-se o feito quanto a eles, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, IV do CPC e, no mérito propriamente dito, decido extinguir o feito, na forma do inciso I do referido artigo 269, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FRANK PAULO FERREIRA DE SOUZA em face de MARCO AURÉLIO A. DE ASSIS & CIA LTDA e RESIDENCIAL PONTE DE PEDRA nos autos da reclamatória nº 0000715- 28.2010.5.18.0111, condenando-os, sendo a primeira de forma direta e esta última, subsidiariamente, a pagar ao autor, as seguintes verbas:

- horas extras e reflexos;
- indenização de intervalos intrajornada;
- aviso prévio indenizado;
- férias simples (2008/2009) e proporcionais à razão de 03/12(2009/2010), acrescidas do terço constitucional;
- gratificação natalina alusiva ao ano de 2009, à razão de 09/12;
- multas previstas nos artigos 477, § 8º e 467 da CLT.

Deverá a primeira ré lançar, na CTPS obreira, sua real data de dispensa, qual seja, 14/09/2009, sob pena de assim o fazer a Secretaria desta E. VT, com remessa de ofício à SRTE/GO para os fins de direito.

Deverão, outrossim, ser comprovados nos autos os integrais recolhimentos fundiários (inclusive da multa aludida pelo artigo 18, § 1º da Lei 8.036/90), sob pena de conversão em indenização substitutiva.

O saldo do FGTS será levantado mediante alvará expedido por este Juízo (art. 20, I da Lei 8.036/90).

Liquidação de sentença por simples cálculos, autorizada a compensação dos valores pagos a idêntico título e cuja comprovação conste dos autos ao tempo do encerramento da instrução.

Na apuração dos recolhimentos previdenciários devidos, observe-se a legislação pertinente.

Juros e Correção Monetária ex vi legis.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a' e II da CRFB/88, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII da Carta Política).

Custas processuais às expensas das reclamadas ainda integrantes do polo passivo, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do artigo 789, § 2º da CLT.'

Notificação Nº: 6587/2010

Processo Nº: RTOrd 0000715-28.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: FRANK PAULO FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO....: ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO**  
RECLAMADO(A): RESIDENCIAL PONTE DE PEDRA + 001

**ADVOGADO....: FLÁVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT**

**NOTIFICAÇÃO:**

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site [www.trt18.ju.br](http://www.trt18.ju.br)) cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, rejeito as preliminares arguidas; rejeito a prejudicial de mérito concernente à prescrição bienal;

pronuncio a prescrição parcial da pretensão deduzida nesta reclamatória, quanto aos créditos cuja exigibilidade seja anterior a 20/05/2005, extinguindo-se o feito quanto a eles, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, IV do CPC e, no mérito propriamente dito, decido extinguir o feito, na forma do inciso I do referido artigo 269, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FRANK PAULO FERREIRA DE SOUZA em face de MARCO AURÉLIO A. DE ASSIS & CIA LTDA e RESIDENCIAL PONTE DE PEDRA nos autos da reclamatória nº 0000715- 28.2010.5.18.0111, condenando-os, sendo a primeira de forma direta e esta última, subsidiariamente, a pagar ao autor, as seguintes verbas:

- horas extras e reflexos;
- indenização de intervalos intrajornada;
- aviso prévio indenizado;
- férias simples (2008/2009) e proporcionais à razão de 03/12(2009/2010), acrescidas do terço constitucional;
- gratificação natalina alusiva ao ano de 2009, à razão de 09/12;
- multas previstas nos artigos 477, § 8º e 467 da CLT.

Deverá a primeira ré lançar, na CTPS obreira, sua real data de dispensa, qual seja, 14/09/2009, sob pena de assim o fazer a Secretaria desta E. VT, com remessa de ofício à SRTE/GO para os fins de direito.

Deverão, outrossim, ser comprovados nos autos os integrais recolhimentos fundiários (inclusive da multa aludida pelo artigo 18, § 1º da Lei 8.036/90), sob pena de conversão em indenização substitutiva.

O saldo do FGTS será levantado mediante alvará expedido por este Juízo (art. 20, I da Lei 8.036/90).

Liquidação de sentença por simples cálculos, autorizada a compensação dos valores pagos a idêntico título e cuja comprovação conste dos autos ao tempo do encerramento da instrução.

Na apuração dos recolhimentos previdenciários devidos, observe-se a legislação pertinente.

Juros e Correção Monetária ex vi legis.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a' e II da CRFB/88, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII da Carta Política).

Custas processuais às expensas das reclamadas ainda integrantes do polo passivo, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do artigo 789, § 2º da CLT.'

Notificação Nº: 6597/2010

Processo Nº: ET 0000757-77.2010.5.18.0111 1ª VT  
EMBARGANTE...: MOACIR SILVA PAPACOSTA

**ADVOGADO....: MOACIR SILVA PAPACOSTA**  
EMBARGADO(A): RALF FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO....: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA BARBOSA**

**NOTIFICAÇÃO:**

Ficam as partes intimadas da Sentença cujo dispositivo segue transcrito abaixo. Prazo e fins legais.

'Isso posto, consideram-se improcedentes as pretensões do embargante, na forma e nos exatos termos dos fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo embargante, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Intimem-se.

junte-se cópia desta decisão nos autos da RT 0104400-56.2007.5.18.0111, certificando-se o trânsito em julgado, no momento próprio.

Nada mais.'

Notificação Nº: 6617/2010

Processo Nº: RTOrd 0000793-22.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: SILVONEI FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO....: SÉRGIO DE FREITAS MORAES**  
RECLAMADO(A): LUIZ HENRIQUE DE ASSIS

**ADVOGADO....: PAULO AFONSO COSTA**

**NOTIFICAÇÃO:**

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site [www.trt18.ju.br](http://www.trt18.ju.br)) cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, decido extinguir o feito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SILVONEI FERREIRA DA SILVA em desfavor de LUIZ HENRIQUE DE ASSIS, na Reclamatória Trabalhista nº0000793-22.2010.5.18.0111, condenando-o, nos termos da fundamentação supra e com os comandos e diretrizes dela constantes, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais, a pagar ao autor, as seguintes verbas:

- remuneração dos dias de descanso semanal, considerado o pagamento salarial à base de diárias;
- um período de aviso prévio indenizado;

- férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;  
- gratificações natalinas;  
- multa estatuída pelo artigo 477, § 8º da CLT;  
- horas extraordinárias e reflexos;  
- indenização de DSR's e feriados laborados.

Deverá, outrossim, o reclamado, proceder ao registro dos dados contratuais reconhecidos na fundamentação retro, sob pena de assim o fazer a Secretaria desta E. VT, com remessa de ofício à SRTE, para os fins do artigo 39 da CLT.

De igual modo, deverá o reclamado comprovar nos autos os recolhimentos fundiários (inclusive da multa de 40% - art. 18, § 1º da Lei 8.036/90), bem ainda a entrega das guias atinentes ao benefício do seguro-desemprego, tudo sob pena de conversão em indenização substitutiva.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observadas as Súmulas nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 18ª Região.

Quanto à apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, observem-se as respectivas legislações específicas.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), fixadas sobre o valor da condenação, provisoriamente fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 789, § 2º da CLT.'

Notificação Nº: 6623/2010

Processo Nº: RTOrd 0000809-73.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: FRANQUI CESAR TRINDADE DA SILVA

**ADVOGADO.....: LEANDRO MELO DO AMARAL**

RECLAMADO(A): HEISLER IRAM DIAS

**ADVOGADO.....: ADALBERTO LEMOS LIMA**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, decido extinguir o feito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FRANQUI CESAR TRINDADE DA SILVA em desfavor de HEISLER IRAM DIAS, na Reclamatória Trabalhista nº 0000809-73.2010.5.18.0111, condenando-o a comprovar, nos autos, os integrais recolhimentos fundiários (inclusive multa de 40%) devidos em razão do pacto laboral registrado na CTPS do obreiro, tudo nos termos da fundamentação supra e com os comandos e diretrizes dela constantes, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Comprovados ditos recolhimentos, expeça alvará autorizando a movimentação da conta vinculada no que concerne ao vertente pacto laboral.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observadas as Súmulas nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 18ª Região.

Sem incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, vez que a única parcela deferida, trata-se de FGTS.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), fixadas sobre o valor da condenação, provisoriamente fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 789, § 2º da CLT.'

Notificação Nº: 6625/2010

Processo Nº: RTOrd 0000814-95.2010.5.18.0111 1ª VT  
RECLAMANTE...: WELLINGTON ANTUNES SEVERINO

**ADVOGADO.....: SÉRGIO DE FREITAS MORAES**

RECLAMADO(A): LUIZ HENRIQUE DE ASSIS

**ADVOGADO.....: PAULO AFONSO COSTA**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, decido extinguir o feito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por WELLINGTON ANTUNES SEVERINO em desfavor de LUIZ HENRIQUE DE ASSIS, na Reclamatória Trabalhista nº 0000814-95.2010.5.18.0111, condenando-o, nos termos da fundamentação supra e com os comandos e diretrizes dela constantes, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais, a pagar ao autor, as seguintes verbas:

- remuneração dos dias de descanso semanal, considerado o pagamento salarial à base de diárias;
- um período de aviso prévio indenizado;
- férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;
- gratificações natalinas;
- multa estatuída pelo artigo 477, § 8º da CLT;
- horas extraordinárias e reflexos;
- indenização de DSR's e feriados laborados.

Deverá, outrossim, o reclamado, proceder ao registro dos dados contratuais reconhecidos na fundamentação retro, sob pena de assim o fazer a Secretaria desta E. VT, com remessa de ofício à SRTE, para os fins do artigo 39 da CLT.

De igual modo, deverá o reclamado comprovar nos autos os recolhimentos fundiários (inclusive da multa de 40% - art. 18, § 1º da Lei 8.036/90), bem ainda a entrega das guias atinentes ao benefício do seguro-desemprego, tudo sob pena de conversão em indenização substitutiva.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observadas as Súmulas nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 18ª Região.

Quanto à apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, observem-se as respectivas legislações específicas.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 200,00

(duzentos reais), fixadas sobre o valor da condenação, provisoriamente fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 789, § 2º da CLT.'

Notificação Nº: 6620/2010

Processo Nº: RTOrd 0000829-64.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: FRANCEOLLY ASSIS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: LÁZARO OLIVEIRA NETO.**

RECLAMADO(A): EUGÊNIO FEDRIGO + 002

**ADVOGADO.....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, decido extinguir o feito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FRANCEOLLY ASSIS DE OLIVEIRA em desfavor de EUGÊNIO FEDRIGO, EUGÊNIO FEDRIGO FILHO e JÚLIO LOURENÇO RUFFINGO FEDRIGO, na Reclamatória Trabalhista nº 0000829-64.2010.5.18.0111, condenando-os, solidariamente (art. 2º, § 2º/CLT), a pagar ao obreiro horas extraordinárias e reflexos e indenização de DSR's e feriados e multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, tudo nos termos da fundamentação supra e com os comandos e diretrizes dela constantes, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Deverão os reclamados proceder à anotação do vínculo ora reconhecido, fazendo constar na CTPS do autor os dados contratuais constantes na fundamentação supra, sob pena de assim o fazer a Secretaria desta E. VT.

Por não terem vindo aos autos os comprovantes de recolhimentos do FGTS, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.036/90, deverão os reclamados demonstrá-los nos autos, sob pena de conversão em indenização e consequente execução. O saldo fundiário não poderá ser levantado, salvo sobrevindo alguma das hipóteses previstas no artigo 20 do mencionado diploma legal.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observadas as Súmulas nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 18ª Região.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

Ainda, para fins de apuração das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, observe-se o preconizado pela Súmula 368 do C. TST.

Os reclamados deverão proceder ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a' e II da CRFB/88, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII da Carta Política).

Custas processuais pelos reclamados, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), fixadas sobre o valor da condenação, provisoriamente fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 789, § 2º da CLT.'

Notificação Nº: 6621/2010

Processo Nº: RTOrd 0000829-64.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: FRANCEOLLY ASSIS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: LÁZARO OLIVEIRA NETO.**

RECLAMADO(A): EUGÊNIO FEDRIGO FILHO + 002

**ADVOGADO.....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, decido extinguir o feito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FRANCEOLLY ASSIS DE OLIVEIRA em desfavor de EUGÊNIO FEDRIGO, EUGÊNIO FEDRIGO FILHO e JÚLIO LOURENÇO RUFFINGO FEDRIGO, na Reclamatória Trabalhista nº 0000829-64.2010.5.18.0111, condenando-os, solidariamente (art. 2º, § 2º/CLT), a pagar ao obreiro horas extraordinárias e reflexos e indenização de DSR's e feriados e multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, tudo nos termos da fundamentação supra e com os comandos e diretrizes dela constantes, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Deverão os reclamados proceder à anotação do vínculo ora reconhecido, fazendo constar na CTPS do autor os dados contratuais constantes na fundamentação supra, sob pena de assim o fazer a Secretaria desta E. VT.

Por não terem vindo aos autos os comprovantes de recolhimentos do FGTS, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.036/90, deverão os reclamados demonstrá-los nos autos, sob pena de conversão em indenização e consequente execução. O saldo fundiário não poderá ser levantado, salvo sobrevindo alguma das hipóteses previstas no artigo 20 do mencionado diploma legal.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observadas as Súmulas nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 18ª Região.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

Ainda, para fins de apuração das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, observe-se o preconizado pela Súmula 368 do C. TST.

Os reclamados deverão proceder ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a' e II da CRFB/88, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII da Carta Política).

Custas processuais pelos reclamados, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), fixadas sobre o valor da condenação, provisoriamente fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 789, § 2º da CLT. '

Notificação Nº: 6622/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000829-64.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: FRANCEOLLY ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO....: LÁZARO OLIVEIRA NETO.

RECLAMADO(A): JÚLIO LOURENÇO RUFFING FEDRIGO + 002

ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, decido extinguir o feito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FRANCEOLLY ASSIS DE OLIVEIRA em desfavor de EUGÊNIO FEDRIGO, EUGÊNIO FEDRIGO FILHO e JÚLIO LOURENÇO RUFFINGO FEDRIGO, na Reclamatória Trabalhista nº 0000829-64.2010.5.18.0111, condenando-os, solidariamente (art. 2º, § 2º/CLT), a pagar ao obreiro horas extraordinárias e reflexos e indenização de DSR's e feriadões e multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, tudo nos termos da fundamentação supra e com os comandos e diretrizes dela constantes, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Deverão os reclamados proceder à anotação do vínculo ora reconhecido, fazendo constar na CTPS do autor os dados contratuais constantes na fundamentação supra, sob pena de assim o fazer a Secretaria desta E. VT.

Por não terem vindo aos autos os comprovantes de recolhimentos do FGTS, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.036/90, deverão os reclamados demonstrá-los nos autos, sob pena de conversão em indenização e consequente execução. O saldo fundiário não poderá ser levantado, salvo sobrevindo alguma das hipóteses previstas no artigo 20 do mencionado diploma legal.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observadas as Súmulas nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 18ª Região.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

Ainda, para fins de apuração das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, observe-se o preconizado pela Súmula 368 do C. TST.

Os reclamados deverão proceder ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a' e II da CRFB/88, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII da Carta Política).

Custas processuais pelos reclamados, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), fixadas sobre o valor da condenação, provisoriamente fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 789, § 2º da CLT. '

Notificação Nº: 6598/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000991-59.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: WILSON SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO....: JERÔNIMA ALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO(A): AWA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA + 002

ADVOGADO....: LORENA TRAD FERNANDES

NOTIFICAÇÃO:

Fica a reclamada intimada a comprovar o cumprimento da obrigação vencida notificada pela reclamante às fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica, ainda, a reclamada intimada a, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas pelo autor na documentação entregue (fls. 61/62), corrigindo-as. Advertindo-se de que em cas de omissão será apurada a indenização substitutiva.

Notificação Nº: 6592/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000992-44.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: FÁBIO DA COSTA

ADVOGADO....: JERÔNIMA ALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO(A): AWA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA + 002

ADVOGADO....: LORENA TRAD FERNANDES

NOTIFICAÇÃO:

Intime-se a ré a, em 30(trinta) dias, manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo autor na documentação entregue (fls. 63/64), corrigindo-as.

Advertir-se que em caso de omissão será apurada a indenização substitutiva.

Fica, ainda, intimada a se manifestar sobre a alegação de ausência de pagamento da primeira parcela do acordo (fls. 67/68).

Notificação Nº: 6601/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000994-14.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: RIVAIR CEZAR DE FREITAS

ADVOGADO....: JERÔNIMA ALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO(A): AWA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA + 002

ADVOGADO....: LORENA TRAD FERNANDES

NOTIFICAÇÃO:

Fica a reclamada intimada a comprovar o cumprimento da obrigação vencida notificada pela reclamante às fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica, ainda, a reclamada intimada a, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas pelo autor na documentação entregue (fls. 61/62), corrigindo-as. Advertindo-se de que em cas de omissão será apurada a indenização substitutiva.

Notificação Nº: 6560/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001003-73.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: DESINEI REZENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO....: JUSSARA BALTA FERREIRA RASZL

RECLAMADO(A): JOYCE MACEDO DE JESUS-ME + 001

ADVOGADO....: SÉRGIO DE FREITAS MORAES

NOTIFICAÇÃO:

Ficm as reclamadas intimadas a, no prazo de 10(dez) dias, comprovar o cumprimento da obrigação vencida.

Notificação Nº: 6561/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001003-73.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: DESINEI REZENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO....: JUSSARA BALTA FERREIRA RASZL

RECLAMADO(A): ALICE GARCIA MACEDO DOS SANTOS + 001

ADVOGADO....: SÉRGIO DE FREITAS MORAES

NOTIFICAÇÃO:

Ficm as reclamadas intimadas a, no prazo de 10(dez) dias, comprovar o cumprimento da obrigação vencida.

Notificação Nº: 6614/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001051-32.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: DJALMA PEREIRA DE MELO

ADVOGADO....: SÉRGIO DE FREITAS MORAES

RECLAMADO(A): LUIZ HENRIQUE DE ASSIS

ADVOGADO....: PAULO AFONSO COSTA

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, decido extinguir o feito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por DJALMA PEREIRA DE MELO em desfavor de LUIZ HENRIQUE DE ASSIS, na Reclamatória Trabalhista nº 0001051-32.2010.5.18.0111, condenando-o, nos termos da fundamentação supra e com os comandos e diretrizes dela constantes, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais, a pagar ao autor, as seguintes verbas:

- remuneração dos dias de descanso semanal, considerado ao pagamento salarial à base de diárias;
- um período de aviso prévio indenizado;
- férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;
- gratificações natalinas;
- multa estatuída pelo artigo 477, § 8º da CLT;
- horas extraordinárias e reflexos;
- indenização de DSR's e feriadões laborados.

Deverá, outrossim, o reclamado, proceder ao registro dos dados contratuais reconhecidos na fundamentação retro, sob pena de assim o fazer a Secretaria desta E. VT, com remessa de ofício à SRTE, para os fins do artigo 39 da CLT.

De igual modo, deverá o reclamado comprovar nos autos os recolhimentos fundiários (inclusive da multa de 40% - art. 18, § 1º da Lei 8.036/90), bem ainda a entrega das guias atinentes ao benefício do seguro-desemprego, tudo sob pena de conversão em indenização substitutiva.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art.883, da CLT) e observadas as Súmulas nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 18ª Região.

Quanto à apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, observem-se as respectivas legislações específicas.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixadas sobre o valor da condenação, provisoriamente fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 789, § 2º da CLT. '

Notificação Nº: 6627/2010

Processo Nº: RTSum 0001102-43.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: ANDRÉ LUIZ NUNES VALADARES

ADVOGADO.....: ZAIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA TOMÉ

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, ex officio, com amparo no artigo 301, § 4º do CPC, extingo o feito, sem resolução de mérito, no que tange às contribuições previdenciárias devidas ao longo do pacto, a teor do disposto no artigo 267, VI do CPC e, quanto ao mais, decido extinguir o feito na forma do inciso I do artigo 269 do mesmo estatuto processual, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANDRÉ LUIZ NUNES VALADARES em face de CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, nos autos da reclamatória nº 0001102-43.2010.5.18.0111, condenando-a ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, indenização pelo labor em feriados e diferenças salariais e reflexos decorrentes de equiparação salarial, tudo nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra, para todos efeitos legais e formais.

Deverá a ré proceder à anotação da alteração da função exercida pelo obreiro, a partir do terceiro mês de vigência do pacto laboral, para "carpinteiro", sob pena de assim o fazer a Secretaria desta E. Vara do Trabalho (art. 39 da CLT).

Determina-se a dedução das quantias eventualmente pagas sob idêntico título e já comprovadas ao tempo do encerramento da instrução do feito.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

A apuração das verbas acima deferidas deverá observar o período contratual declinado na peça de ingresso (20/08/2007 a 14/07/2008), em estrita observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observadas as Súmulas nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 18ª Região. Observe-se o preconizado na Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declara-se de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

O recolhimento da contribuição previdenciária incidente deverá ser comprovada nos autos, pela ré, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 114, VIII da CF/88 (E. C. nº 45/2004).

Custas processuais às expensas da reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), fixadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do artigo 789, § 2º da CLT.'

Notificação Nº: 6612/2010

Processo Nº: RTSum 0001106-80.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: EDIMAR PEREIRA SILVA

ADVOGADO.....: ZAIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA TOMÉ

RECLAMADO(A): ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA. + 001

ADVOGADO.....: IARA FREITAS MIURA

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da Sentença cujo dispositivo segue transcrito abaixo (inteiro teor disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)). Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, decido extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por EDIMAR PEREIRA SILVA em face de ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA e COSAN CENTROESTE S/A AÇUCAR E ALCOOL nos autos da reclamatória nº 0001106-80.2010.5.18.0111, condenando-as, sendo a primeira de forma direta e esta última, subsidiariamente, a pagar ao autor, as seguintes verbas:

- horas extras e reflexos;  
- indenização de vales-transporte no importe de R\$ 1.888,00 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Liquidação de sentença por simples cálculos, autorizada a compensação dos valores pagos a idêntico título e cuja comprovação conste dos autos ao tempo do encerramento da instrução.

Na apuração dos recolhimentos previdenciários devidos, observe-se a legislação pertinente.

Juros e Correção Monetária ex vi legis.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a' e II da CRFB/88, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII da Carta Política).

Custas processuais às expensas das reclamadas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), fixadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do artigo 789, § 2º da CLT.

Intimem-se as partes da prolação deste decisório.

Nada mais.'

Notificação Nº: 6613/2010

Processo Nº: RTSum 0001106-80.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: EDIMAR PEREIRA SILVA

ADVOGADO.....: ZAIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA TOMÉ

RECLAMADO(A): COSAN CENTROESTE S/A AÇUCA E ALCOOL + 001

ADVOGADO.....: VINÍCIUS SOARES ROCHA

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da Sentença cujo dispositivo segue transcrito abaixo (inteiro teor disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)). Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, decido extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por EDIMAR PEREIRA SILVA em face de ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA e COSAN CENTROESTE S/A AÇUCAR E ALCOOL nos autos da reclamatória nº 0001106-80.2010.5.18.0111, condenando-as, sendo a primeira de forma direta e esta última, subsidiariamente, a pagar ao autor, as seguintes verbas:

- horas extras e reflexos;  
- indenização de vales-transporte no importe de R\$ 1.888,00 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Liquidação de sentença por simples cálculos, autorizada a compensação dos valores pagos a idêntico título e cuja comprovação conste dos autos ao tempo do encerramento da instrução.

Na apuração dos recolhimentos previdenciários devidos, observe-se a legislação pertinente.

Juros e Correção Monetária ex vi legis.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a' e II da CRFB/88, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII da Carta Política).

Custas processuais às expensas das reclamadas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), fixadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do artigo 789, § 2º da CLT.

Intimem-se as partes da prolação deste decisório.

Nada mais.'

Notificação Nº: 6610/2010

Processo Nº: RTOrd 0001113-72.2010.5.18.0111 1ª VT

RECLAMANTE...: VILOBALDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE DO CARMO SILVA

RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.

'POSTO ISSO, e por tudo mais que dos presentes autos consta, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, bem ainda a prejudicial de mérito e decido extinguir o presente feito, nos termos do preceituado no inciso I do artigo 269 do CPC, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por VILOBALDO FERREIRA DE SOUZA em desfavor de AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP, na Reclamatória Trabalhista nº 0001113-72.2010.5.18.0111, condenando-a, nos termos da fundamentação supra e com os comandos e diretrizes dela constantes, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais, a pagar ao autor, a seguinte verba:

- multa fundiária prevista no artigo 18, § 1º da Lei 8.036/1990;  
- multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Realizado o depósito da multa fundiária em questão, expeça-se alvará que permita ao obreiro levantar o respectivo montante.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observadas as Súmulas nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 18ª Região.

Sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, posto que as verbas deferidas ao autor não ostentam natureza salarial.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixadas sobre o valor da condenação, provisoriamente fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de cujo recolhimento fica isenta, por força do art. 790-A, inciso I, da CLT.'

Notificação Nº: 6629/2010

Processo Nº: Interdito 0001444-54.2010.5.18.0111 1ª VT

REQUERENTE...: HSBC BANK BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO

REQUERIDO(A): SEEBEG - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS DE JATAI DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.

'Isso posto, considera-se extinto o processo sem resolução de mérito, na forma e nos exatos termos dos fundamentos, parte integrante deste dispositivo. Custas pelo requerente, no importe de R\$20,00 calculadas sobre o valor dado à causa (R\$1.000,00), a serem pagas até o próximo dia 28.10.2010 (exceto em caso de recurso, que deve obedecer regras próprias).'

Notificação Nº: 6632/2010

Processo Nº: Interdito 0001445-39.2010.5.18.0111 1ª VT

REQUERENTE...: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A

**ADVOGADO....: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO**

REQUERIDO(A): SEEBJ - SINDICADO DOS EMPREGADOS EM ESTABL. BANCÁRIOS DE JATAÍ

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (inteiro teor no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), cujo dispositivo segue abaixo. Prazo e fins legais.

'Isso posto, considera-se extinto o processo sem resolução de mérito, na forma e nos exatos termos dos fundamentos, parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo requerente, no importe de R\$20,00 calculadas sobre o valor dado à causa (R\$1.000,00), a serem pagas até o próximo dia 28.10.2010 (exceto em caso de recurso, que deve obedecer regras próprias).'

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 3932/2010

PROCESSO: RT 0167000-16.2007.5.18.0111

EXEQUENTE(S): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) – RT ajuizada por ADRIANO RODRIGUES DA SILVEIRA

EXECUTADO(S): COCEL - CENTRO OESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., CNPJ: 04.096.601/0001-09

O(A) Doutor(a) LUCIANO LOPES FORTINI, JUIZ DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), COCEL - CENTRO OESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 928,86 (novecentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 31/03/2010.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), COCEL - CENTRO OESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CAIO DA SILVA ROCHA, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos nove de outubro de dois mil e dez.

CAIO DA SILVA ROCHA

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 3901/2010

PROCESSO: RTOOrd 0000632-12.2010.5.18.0111

RECLAMANTE: MARCELO GONÇALVES DE ARAÚJO

RECLAMADO(A): D' MARCO LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, CNPJ: 05.331.914/0001-59

O (A) Doutor (a) LUCIANO LOPES FORTINI, JUIZ DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada a reclamada D'MARCO LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, CNPJ: 05.331.914/0001-59, atualmente em lugar incerto e não sabido, a, caso queira, oferecer contrarrazões ao Recurso Interposto pelo reclamante às fls. 105/114, no prazo legal. (o inteiro teor encontra-se no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).

E para que chegue ao conhecimento de D'MARCO LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, WILTON DE ASSIS, Assistente II, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

CAIO DA SILVA ROCHA

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 3900/2010

PROCESSO: RTOOrd 0000648-63.2010.5.18.0111

RECLAMANTE: EDUARDO DE SOUZA

RECLAMADO(A): D' MARCO LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, CNPJ: 05.331.914/0001-59

O (A) Doutor (a) LUCIANO LOPES FORTINI, JUIZ DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada a reclamada D'MARCO LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, CNPJ: 05.331.914/0001-59, atualmente em lugar incerto e não sabido, a, caso queira, oferecer contrarrazões ao Recurso Interposto pelo reclamante às fls. 105/113, no prazo legal. (o inteiro teor encontra-se no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).

E para que chegue ao conhecimento de D'MARCO LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, WILTON DE ASSIS, Assistente II, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

CAIO DA SILVA ROCHA

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 3899/2010

PROCESSO: RTOOrd 0000693-67.2010.5.18.0111

RECLAMANTE: KARLA KELSY TOSTA E SILVA

RECLAMADO(A): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., CPF/CNPJ: 05.607.412/0001-08

O (A) Doutor (a) LUCIANO LOPES FORTINI, JUIZ DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ: 05.607.412/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO às fls. 86/97 (o inteiro teor encontra-se no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)). Prazo e fins legais.

E para que chegue ao conhecimento de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, WILTON DE ASSIS, Assistente II, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

CAIO DA SILVA ROCHA

Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 3953/2010

RITO ORDINÁRIO

PROCESSO: RTOOrd 0001214-12.2010.5.18.0111

RECLAMANTE: LADIR SOARES

RECLAMADO(A): DS DRENAGEM E CONSERVAÇÃO LTDA., CNPJ: 03.658.753/0001-87

Data da audiência: 06/12/2010 às 13:50 horas.

O (A) Doutor (a) LUCIANO LOPES FORTINI, JUIZ DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT).

Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Pedidos: Assistência Judiciária Gratuita; notificação da reclamada; retificação da CTPS, constando a verdadeira função do reclamante que é encarregado de obra; recebimento de todas as verbas rescisórias que consta no TRCT, assim como salário do mês de julho, saldo de salário de 17 dias do mês de agosto e aviso prévio de 30 dias, bem como seus reflexos, em férias mais 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%; férias dos anos de 2006/2007 e 2007/2008 integral de forma dobrada, 2008/2009 de forma simples, e 2009/2010 na proporção de 1/12 de férias, considerando a projeção do aviso, todas acrescidas do terço constitucional; entrega do Comunicado de dispensa – CD e das guias para requerimento do seguro-desemprego, ou, na hipótese da Ré frustrar o recebimento do seguro, pelo atraso, indenizar o Reclamante no valor correspondente ao benefício; Entrega do TRCT para levantamento do FGTS depositado, incluindo-se o recolhimento de todos os depósitos referentes aos direitos acima postulados e, na impossibilidade do adimplemento da obrigação, responsabilizando-se o Réu pelo equivalente em espécie; indenização de 40% sobre o montante do FGTS referido;

pagamento de multa de um salário do autor, pelo atraso no pagamento das verbas resilitórias; pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT; reembolso de todos os descontos na remuneração do reclamante referentes ao pagamento de outros empregados da reclamada, bem como os seus reflexos no aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%;

pagamento da diferença do FGTS entre o verdadeiro salário do reclamante e o valor do FGTS descontado pela reclamada, bem como a multa de 40%; indenização por dano moral a ser arbitrada por este Juízo; pagamento das custas e honorários advocatícios obrigacionais no percentual de 20% da condenação, ou ALTERNATIVAMENTE pagamento da Indenização pela contatação de advogado, na base de 20% sobre o valor da condenação;

pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% da condenação, por aplicação subsidiária dos dispositivos legais aplicáveis; acresçm-se à condenação atualização monetária e juros, ex vi legis.

Valor da causa: R\$ 90.275,97 (noventa mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, DS DRENAGEM E CONSERVAÇÃO LTDA, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CAIO DA SILVA ROCHA, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos nove de outubro de dois mil e dez.  
Diretor de Secretaria.  
CAIO DA SILVA ROCHA

## VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

Notificação Nº: 6987/2010  
Processo Nº: RT 0016700-26.2000.5.18.0131 1ª VT  
RECLAMANTE...: CLEUSIMAR SILVA DE SOUSA  
**ADVOGADO....: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA**  
RECLAMADO(A): RODOIL - RODOVIARIO IPU LTDA  
**ADVOGADO....: .**  
NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:**

Fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 dias, informar nos autos se houve a remoção dos bens penhorados, tal como determinado às fls. 1229/1231.

Notificação Nº: 7011/2010  
Processo Nº: RT 0057500-96.2000.5.18.0131 1ª VT  
RECLAMANTE...: MANOEL PEREIRA LISBOA  
**ADVOGADO....: GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA + 001**  
RECLAMADO(A): MARIVALDO MENDES DE SOUZA + 003  
**ADVOGADO....: JOÃO RODRIGUES NETO**  
NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO RECLAMANTE E ADVOGADO DO PRIMEIRO RECLAMADO:**  
Ficam Vossas Senhorias intimados do despacho abaixo transcrito, devendo o executado MARIVALDO MENDES DE SOUZA comparecer para receber as guias de fls. 510 e 519:

'Tendo em vista tratar-se de bloqueio em conta salário do Executado, conforme peças de fls.512/516 e tendo em vista os termos do art. 649, do CPC, o qual dispõe como absolutamente impenhoráveis o salário (inciso IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos (inciso X), caso dos presentes autos, desconstituiu as penhoras de fls.502 e 505.

Libere-se a guia de fl. 510 ao Executado MARIVALDO MENDES DE SOUZA. Após a transferência do valor bloqueado à fl. 505 para este Juízo, libere-o, também, ao Executado.

Por último, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 500, a partir da consulta junto ao RENAJUD e INFOJUD. Intimem-se.'

Notificação Nº: 7010/2010  
Processo Nº: RT 0112200-46.2005.5.18.0131 1ª VT  
RECLAMANTE...: LUIZ VINICIUS TEIXEIRA E SOUZA  
**ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO + 001**  
RECLAMADO(A): AGROPECUARA SAO CAETANO LTDA + 003  
**ADVOGADO....: .**  
NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:**

Fica Vossa Senhoria cientificado de que foi homologado acordo nos autos RT 01224-15.2005.5.18.0131, devendo, caso queira, requerer o que entenda de direito no prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 6992/2010  
Processo Nº: RT 0122400-15.2005.5.18.0131 1ª VT  
RECLAMANTE...: MAURO MENDES CAIXETA  
**ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA**  
RECLAMADO(A): R.T. COMERCIO DE CARNES LTDA + 006  
**ADVOGADO....: .**  
NOTIFICAÇÃO:

**ÀS PARTES:**

Tomar ciência do julgamento e publicação da r. sentença homologatória de acordo, nos autos epigrafados, no dia 07/10/2010, cujo inteiro teor está disponível na página do E. TRT na internet: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

<<<SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos,

Homologo o acordo constante na petição de fls. 705/708, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no valor líquido de R\$ 2.000.000,00 a ser pago com uma entrada de R\$ 1.500.000,00 no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação de homologação do presente acordo, em conta à disposição deste Juízo, e a importância de R\$ 500.000,00 em 10 parcelas, vencíveis no dia 10 de cada mês, a iniciar-se no mês de dezembro/2010.

O presente acordo engloba os 32 processos cujas contas estavam reunidas nos presentes autos e os valores serão distribuídos aos Exequentes, conforme proporção descrita na planilha de fl. 707.

Fixo a multa de 50% - incidente sobre o valor integral do acordo ou de seu remanescente, conforme o caso - em caso de descumprimento ou de mora, sem prejuízo do vencimento extraordinário das parcelas ainda restantes, caso existam. Caso o Reclamante/Exequente permaneça silente, após transcorridos mais de 03 dias da data de vencimento da última parcela do acordo, este é considerado cumprido. Na fase de execução, é vedado às partes transacionarem acerca de custas processuais, conforme entendimento jurisprudencial, verbis:

"Custas processuais - Execução - Transação - Exigibilidade. As custas processuais, na fase de execução são calculadas com base na tabela própria e são devidas em razão dos atos praticados naquela fase e com base no valor liquidado. Havendo acordo na fase executória, não podem as partes transacionar a respeito das custas, posto que direito de outrem, no caso, a União. A responsabilidade pelo seu pagamento é da executada. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento" (TRT-PR-AP-00840/94, Ac. 2ª T. 20.604/94 - Rel. Juiz José Montenegro Antero, DJPR 25.11.94, pág. 195 - in Julgados Trabalhistas Selecionados de Irany Ferrari e Melquíades R. Martins, LTr, Vol. IV, pág. 171).

Assim como as custas processuais, é vedado às partes, na fase de execução, transacionarem a respeito da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por tratarem-se de direitos de outrem (no caso da União).

Nada obstante, o Imposto de Renda deverá ser recalculado com base no acordo homologado, eis que em relação ao mesmo deve ser obedecido o regime de caixa. Assim, deverão os Executados serem intimados para, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o vencimento da última parcela do acordo, comprovar o recolhimento das custas, contribuições previdenciárias e imposto de renda, sob pena de execução.

As penhoras de fls.467 e 468 ficarão mantidas até o cumprimento integral do acordo. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, com cópia do presente acordo, solicitando a suspensão da execução até o seu cumprimento integral, sendo que em razão de economia e celeridade, este despacho, devidamente assinado, servirá como ofício.

Considerando que foram procedidas várias reservas de créditos nos presentes autos (fls. 632, 635, 645 e 699), as quais não estão incluídas na conciliação, intimem-se os Exequentes dos processos de nºs: 1122/2005; 803/2007; 804/2007; 1146/2007; 627/2006 e 859/2006, cientificando-os do presente acordo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeriram, nos referidos autos, aquilo que entenderem de direito. Proceda a Secretaria a juntada do presente acordo nos autos citados no parágrafo anterior. Intimem-se as partes.

Luizânia, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.>>>

Notificação Nº: 6998/2010  
Processo Nº: RT 0122400-15.2005.5.18.0131 1ª VT  
RECLAMANTE...: MAURO MENDES CAIXETA  
**ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA**  
RECLAMADO(A): ROGERIO ALVES BARBOSA + 006  
**ADVOGADO....: ABATH NETO.**  
NOTIFICAÇÃO:

**ÀS PARTES:**

Tomar ciência do julgamento e publicação da r. sentença, nos autos epigrafados, no dia 07/10/2010, cujo inteiro teor está disponível na página do E. TRT na internet: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

<<<SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos,

Homologo o acordo constante na petição de fls. 705/708, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no valor líquido de R\$ 2.000.000,00 a ser pago com uma entrada de R\$ 1.500.000,00 no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação de homologação do presente acordo, em conta à disposição deste Juízo, e a importância de R\$ 500.000,00 em 10 parcelas, vencíveis no dia 10 de cada mês, a iniciar-se no mês de dezembro/2010. O presente acordo engloba os 32 processos cujas contas estavam reunidas nos presentes autos e os valores serão distribuídos aos Exequentes, conforme proporção descrita na planilha de fl. 707.

Fixo a multa de 50% - incidente sobre o valor integral do acordo ou de seu remanescente, conforme o caso - em caso de descumprimento ou de mora, sem prejuízo do vencimento extraordinário das parcelas ainda restantes, caso existam. Caso o Reclamante/Exequente permaneça silente, após transcorridos mais de 03 dias da data de vencimento da última parcela do acordo, este é considerado cumprido. Na fase de execução, é vedado às partes transacionarem acerca de custas processuais, conforme entendimento jurisprudencial, verbis:

"Custas processuais - Execução - Transação - Exigibilidade. As custas processuais, na fase de execução são calculadas com base na tabela própria e são devidas em razão dos atos praticados naquela fase e com base no valor liquidado. Havendo acordo na fase executória, não podem as partes transacionar a respeito das custas, posto que direito de outrem, no caso, a União. A responsabilidade pelo seu pagamento é da executada. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento" (TRT-PR-AP-00840/94, Ac. 2ª T. 20.604/94 - Rel. Juiz José Montenegro Antero, DJPR 25.11.94, pág. 195 - in Julgados Trabalhistas Selecionados de Irany Ferrari e Melquíades R. Martins, LTr, Vol. IV, pág. 171).

Assim como as custas processuais, é vedado às partes, na fase de execução, transacionarem a respeito da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por tratarem-se de direitos de outrem (no caso da União).

Nada obstante, o Imposto de Renda deverá ser recalculado com base no acordo homologado, eis que em relação ao mesmo deve ser obedecido o regime de caixa. Assim, deverão os Executados serem intimados para, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o vencimento da última parcela do acordo, comprovar o recolhimento das custas, contribuições previdenciárias e imposto de renda, sob pena de execução.

As penhoras de fls.467 e 468 ficarão mantidas até o cumprimento integral do acordo. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, com cópia do presente acordo, solicitando a suspensão da execução até o seu cumprimento integral, sendo que em razão de economia e celeridade, este despacho, devidamente assinado, servirá como ofício.

Considerando que foram procedidas várias reservas de créditos nos presentes autos (fls. 632, 635, 645 e 699), as quais não estão incluídas na conciliação, intemem-se os Exequentes dos processos de nºs: 1122/2005; 803/2007; 804/2007; 1146/2007; 627/2006 e 859/2006, cientificando-os do presente acordo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram, nos referidos autos, aquilo que entenderem de direito. Proceda a Secretaria a juntada do presente acordo nos autos citados no parágrafo anterior. Intemem-se as partes.>>>

Notificação Nº: 6999/2010

Processo Nº: RT 0122400-15.2005.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: MAURO MENDES CAIXETA

ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA

RECLAMADO(A): RENATO ALVES BARBOSA + 006

ADVOGADO....: ABATH NETO.

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES:

Tomar ciência do julgamento e publicação da r. sentença, nos autos epigrafados, no dia 07/10/2010, cujo inteiro teor está disponível na página do E. TRT na internet: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

<<<SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos,

Homologo o acordo constante na petição de fls. 705/708, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no valor líquido de R\$ 2.000.000,00 a ser pago com uma entrada de R\$ 1.500.000,00 no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação de homologação do presente acordo, em conta à disposição deste Juízo, e a importância de R\$ 500.000,00 em 10 parcelas, vencíveis no dia 10 de cada mês, a iniciar-se no mês de dezembro/2010. O presente acordo engloba os 32 processos cujas contas estavam reunidas nos presentes autos e os valores serão distribuídos aos Exequentes, conforme proporção descrita na planilha de fl. 707.

Fixo a multa de 50% - incidente sobre o valor integral do acordo ou de seu remanescente, conforme o caso - em caso de descumprimento ou de mora, sem prejuízo do vencimento extraordinário das parcelas ainda restantes, caso existam. Caso o Reclamante/Exequente permaneça silente, após transcorridos mais de 03 dias da data de vencimento da última parcela do acordo, este é considerado cumprido. Na fase de execução, é vedado às partes transacionarem acerca de custas processuais, conforme entendimento jurisprudencial, verbis:

"Custas processuais - Execução - Transação - Exigibilidade. As custas processuais, na fase de execução são calculadas com base na tabela própria e são devidas em razão dos atos praticados naquela fase e com base no valor liquidado. Havendo acordo na fase executória, não podem as partes transacionar a respeito das custas, posto que direito de outrem, no caso, a União. A responsabilidade pelo seu pagamento é da executada. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento" (TRT-PR-AP-00840/94, Ac. 2ª T. 20.604/94 - Rel. Juiz José Montenegro Antero, DJPR 25.11.94, pág. 195 - in Julgados Trabalhistas Selecionados de Irany Ferrari e Melquíades R. Martins, LTr, Vol. IV, pág. 171).

Assim como as custas processuais, é vedado às partes, na fase de execução, transacionarem a respeito da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por tratarem-se de direitos de outrem (no caso da União).

Nada obstante, o Imposto de Renda deverá ser recalculado com base no acordo homologado, eis que em relação ao mesmo deve ser obedecido o regime de caixa. Assim, deverão os Executados serem intimados para, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o vencimento da última parcela do acordo, comprovar o recolhimento das custas, contribuições previdenciárias e imposto de renda, sob pena de execução.

As penhoras de fls.467 e 468 ficarão mantidas até o cumprimento integral do acordo. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, com cópia do presente acordo, solicitando a suspensão da execução até o seu cumprimento integral, sendo que em razão de economia e celeridade, este despacho, devidamente assinado, servirá como ofício.

Considerando que foram procedidas várias reservas de créditos nos presentes autos (fls. 632, 635, 645 e 699), as quais não estão incluídas na conciliação, intemem-se os Exequentes dos processos de nºs: 1122/2005; 803/2007; 804/2007; 1146/2007; 627/2006 e 859/2006, cientificando-os do presente acordo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram, nos referidos autos, aquilo que entenderem de direito. Proceda a Secretaria a juntada do presente acordo nos autos citados no parágrafo anterior. Intemem-se as partes.>>>

Notificação Nº: 7000/2010

Processo Nº: RT 0122400-15.2005.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: MAURO MENDES CAIXETA

ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA

RECLAMADO(A): LUIZ ANTONIO ALVES BARBOSA + 006

ADVOGADO....: ABATH NETO.

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES:

Tomar ciência do julgamento e publicação da r. sentença, nos autos epigrafados, no dia 07/10/2010, cujo inteiro teor está disponível na página do E. TRT na internet: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

<<<SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos,

Homologo o acordo constante na petição de fls. 705/708, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no valor líquido de R\$ 2.000.000,00 a ser pago com uma entrada de R\$ 1.500.000,00 no prazo de 10 (dez) dias contados da

intimação de homologação do presente acordo, em conta à disposição deste Juízo, e a importância de R\$ 500.000,00 em 10 parcelas, vencíveis no dia 10 de cada mês, a iniciar-se no mês de dezembro/2010. O presente acordo engloba os 32 processos cujas contas estavam reunidas nos presentes autos e os valores serão distribuídos aos Exequentes, conforme proporção descrita na planilha de fl. 707.

Fixo a multa de 50% - incidente sobre o valor integral do acordo ou de seu remanescente, conforme o caso - em caso de descumprimento ou de mora, sem prejuízo do vencimento extraordinário das parcelas ainda restantes, caso existam. Caso o Reclamante/Exequente permaneça silente, após transcorridos mais de 03 dias da data de vencimento da última parcela do acordo, este é considerado cumprido. Na fase de execução, é vedado às partes transacionarem acerca de custas processuais, conforme entendimento jurisprudencial, verbis:

"Custas processuais - Execução - Transação - Exigibilidade. As custas processuais, na fase de execução são calculadas com base na tabela própria e são devidas em razão dos atos praticados naquela fase e com base no valor liquidado. Havendo acordo na fase executória, não podem as partes transacionar a respeito das custas, posto que direito de outrem, no caso, a União. A responsabilidade pelo seu pagamento é da executada. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento" (TRT-PR-AP-00840/94, Ac. 2ª T. 20.604/94 - Rel. Juiz José Montenegro Antero, DJPR 25.11.94, pág. 195 - in Julgados Trabalhistas Selecionados de Irany Ferrari e Melquíades R. Martins, LTr, Vol. IV, pág. 171).

Assim como as custas processuais, é vedado às partes, na fase de execução, transacionarem a respeito da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por tratarem-se de direitos de outrem (no caso da União).

Nada obstante, o Imposto de Renda deverá ser recalculado com base no acordo homologado, eis que em relação ao mesmo deve ser obedecido o regime de caixa. Assim, deverão os Executados serem intimados para, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o vencimento da última parcela do acordo, comprovar o recolhimento das custas, contribuições previdenciárias e imposto de renda, sob pena de execução.

As penhoras de fls.467 e 468 ficarão mantidas até o cumprimento integral do acordo. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, com cópia do presente acordo, solicitando a suspensão da execução até o seu cumprimento integral, sendo que em razão de economia e celeridade, este despacho, devidamente assinado, servirá como ofício.

Considerando que foram procedidas várias reservas de créditos nos presentes autos (fls. 632, 635, 645 e 699), as quais não estão incluídas na conciliação, intemem-se os Exequentes dos processos de nºs: 1122/2005; 803/2007; 804/2007; 1146/2007; 627/2006 e 859/2006, cientificando-os do presente acordo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram, nos referidos autos, aquilo que entenderem de direito. Proceda a Secretaria a juntada do presente acordo nos autos citados no parágrafo anterior. Intemem-se as partes.>>>

Notificação Nº: 7003/2010

Processo Nº: RT 0062700-74.2006.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: ADAO FRANCISCO GABRIEL

ADVOGADO....: JACINTO DO EGITO SILVA

RECLAMADO(A): RT COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADO....: AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SAMPAIO

NOTIFICAÇÃO:

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Fica Vossa Senhoria cientificado de que foi homologado acordo nos autos RT 01124-15.2005.5.18.0131, devendo, caso queira, requerer o que entenda de direito no prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 7006/2010

Processo Nº: RT 0062700-74.2006.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: ADAO FRANCISCO GABRIEL

ADVOGADO....: JACINTO DO EGITO SILVA

RECLAMADO(A): RT COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADO....: AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SAMPAIO

NOTIFICAÇÃO:

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Fica Vossa Senhoria cientificado de que foi homologado acordo nos autos RT 01124-15.2005.5.18.0131, devendo, caso queira, requerer o que entenda de direito no prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 7008/2010

Processo Nº: RT 0085900-13.2006.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSE ZITO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO....: CLARA MARCIA DE RIVOREDO

RECLAMADO(A): FRIGOCARNES

ADVOGADO....:

NOTIFICAÇÃO:

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Fica Vossa Senhoria cientificado de que foi homologado acordo nos autos RT 01224-15.2005.5.18.0131, devendo, caso queira, requerer o que entenda de direito no prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 7009/2010

Processo Nº: RT 0080300-74.2007.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: SEBASTIAO BORGES GONÇALVES

ADVOGADO.....: ELDER DE ARAÚJO

RECLAMADO(A): AGROPECUARIA BRASILIA LTDA + 007

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:**

Fica Vossa Senhoria cientificado de que foi homologado acordo nos autos RT 01224-15.2005.5.18.0131, devendo, caso queira, requerer o que entenda de direito no prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 7004/2010

Processo Nº: RT 0080400-29.2007.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCIO BUENO DE SOUSA

ADVOGADO.....: ELDER DE ARAÚJO

RECLAMADO(A): AGROPECUARIA SAO CAETANO LTDA. + 006

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:**

Fica Vossa Senhoria cientificado de que foi homologado acordo nos autos RT 01124-15.2005.5.18.0131, devendo, caso queira, requerer o que entenda de direito no prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 7005/2010

Processo Nº: RT 0080400-29.2007.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCIO BUENO DE SOUSA

ADVOGADO.....: ELDER DE ARAÚJO

RECLAMADO(A): AGROPECUARIA SAO CAETANO LTDA. + 006

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:**

Fica Vossa Senhoria cientificado de que foi homologado acordo nos autos RT 01224-15.2005.5.18.0131, devendo, caso queira, requerer o que entenda de direito no prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 7007/2010

Processo Nº: RT 0114600-62.2007.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: APARECIDO GOMES

ADVOGADO.....: KATYA MARIA SPROESSER MORETTO

RECLAMADO(A): AGROPECUARIA SAO CAETANO LTDA. + 003

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:**

Fica Vossa Senhoria cientificado de que foi homologado acordo nos autos RT 01224-15.2005.5.18.0131, devendo, caso queira, requerer o que entenda de direito no prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 6997/2010

Processo Nº: AINDAT 0096200-63.2008.5.18.0131 1ª VT

AUTOR...: LUIZ CLAUDIO JOLVINO DA SILVA

ADVOGADO: ELDER DE ARAÚJO E OUTROS

RÉU(RÉ): FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A

ADVOGADO: ARLETE TRENTO + 001

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXECUTADO:**

Fica o devedor, FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R\$ 283.690,47 (atualizado até 30/09/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no "link" dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado: Total líquido do(a) reclamante) - R\$ 281.145,80; Custas de Liquidação - R\$ 638,46; Honorários Periciais - R\$ 1.906,21.

Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução.

OBS: DEVEM SER ABATIDOS OS DEPÓSITOS RECURSAIS, OS QUAIS, DESDE JÁ, SE CONVERTE EM PENHORA.

Notificação Nº: 6994/2010

Processo Nº: RTOrd 0023600-10.2009.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: EDIVAN GOMES RODRIGUES

ADVOGADO.....: PEDRO ROCHA

RECLAMADO(A): EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO + OUTROS

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXECUTADO:**

Fica o devedor, EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R\$ 414,96 (atualizado até 30/10/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos

autos e publicados no "link" dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:

Indenização por Litigância de má fé - R\$ 412,90;

Custas de Liquidação - R\$ 2,06;

Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 6995/2010

Processo Nº: RTOrd 0023600-10.2009.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: EDIVAN GOMES RODRIGUES

ADVOGADO.....: PEDRO ROCHA

RECLAMADO(A): EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO + OUTROS

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXECUTADO:**

Fica o devedor, EDIVAN GOMES RODRIGUES - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R\$ 414,96 (atualizado até 30/10/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no "link" dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:

Indenização por Litigância de má fé - R\$ 412,90;

Custas de Liquidação - R\$ 2,06;

Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 6996/2010

Processo Nº: RTOrd 0023600-10.2009.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: EDIVAN GOMES RODRIGUES

ADVOGADO.....: PEDRO ROCHA

RECLAMADO(A): EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO + OUTROS

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXECUTADO:**

Fica o devedor, EDIVAN GOMES RODRIGUES - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R\$ 414,96 (atualizado até 30/10/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no "link" dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:

Indenização por Litigância de má fé - R\$ 412,90;

Custas de Liquidação - R\$ 2,06;

Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 6975/2010

Processo Nº: RTSum 0044500-14.2009.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: GILDIVAN JERONIMO DA SILVA

ADVOGADO.....: GESEMI MOURA DA SILVA E OUTRO

RECLAMADO(A): CAIRO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:**

Sobre a certidão de fl 87, fica Vossa Senhoria intimado a manifestar, no prazo de 30 dias, devendo indicar meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da marcha executiva, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o que fica determinado em caso de omissão.

Notificação Nº: 6980/2010

Processo Nº: RTSum 0093500-80.2009.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GAS DA REGIAO CENTRO OESTE - SINERGAS

ADVOGADO.....: ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECLAMADO(A): MARIA ELIZETE DA SILVA MACIEL (BRIOGAS)

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria intimado que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com o Sr. Oficial de Justiça, a fim de combinar dia e hora para a realização da diligência de entrega dos bens adjudicados.

Notificação Nº: 6990/2010

Processo Nº: RTOrd 0132100-73.2009.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: EDMILSON DA COSTA DIAS

ADVOGADO.....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO

RECLAMADO(A): FLAVIO PINHO COSTA

ADVOGADO.....: ALFREDO ALVES OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:**

Tomar ciência do r. Despacho:

## &lt;&lt;&lt;DESPACHO

Indefiro os pedidos de fls. 227/228, no que se refere ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 198, com base na gradação legal, prevista no art. 655, do CPC, bem como o pedido de desconstituição da penhora de fl. 225, eis que a peça não se trata do meio cabível para discutir a legalidade ou a avaliação do imóvel penhorado.

Por outro lado, tendo em vista a efetivação da constrição de fl. 225, desconstituo a penhora de fl. 205, devendo a Secretaria científica o depositário, bem como proceder o desbloqueio do bem junto ao RENAJUD (fl. 200). Sobre a certidão de fl. 222 e atos de penhora (fl.

225), manifeste-se o Exequente. Prazo e fins legais. Intimem-se.>>>

Notificação Nº: 6970/2010

Processo Nº: RTOrd 0000152-71.2010.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSE CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO

RECLAMADO(A): RIMET EMPRENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A

ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO RECLAMADO:**

Deverá Vossa Senhoria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento da(s) obrigação(ões) vencida(s), conforme alegado às fls. 135 o seu inadimplemento.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2010 - VT/LUZIÂNIA.

Notificação Nº: 6983/2010

Processo Nº: RTSum 0000282-61.2010.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: JAMIL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO....: ELVANE DE ARAUJO E OUTROS

RECLAMADO(A): JR MONTSERVICE MAQ ROTATIVAS LTDA-EPP

ADVOGADO....: ANDRE HEDIGER CHINELLATO

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DA RECLAMADA:**

Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber a guia de fl. 104.

Notificação Nº: 6974/2010

Processo Nº: RTSum 0000412-51.2010.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: ADAO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO....: FRANCISCO PEREIRA SERPA E OUTROS

RECLAMADO(A): ISAIAS FERREIRA

ADVOGADO....: GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXECUTADO:**

Tomar ciência da penhora on line efetivada em sua conta bancária (fl. 33).

Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 6984/2010

Processo Nº: RTSum 0000507-81.2010.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: OCIVAN DO NASCIMENTO DIAS

ADVOGADO....: MANUEL GONÇALVES DA SILVA

RECLAMADO(A): UNIVERSO INCORPORADORA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXECUTADO:**

Fica o devedor, UNIVERSO INCORPORADORA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R\$ 1.312,20 (atualizado até 30/10/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no "link" dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:

Total líquido do(a) reclamante) - R\$ 1.157,16;

INSS - empregado - R\$ 42,43;

INSS - empregador + RAT + terceiros - R\$ 106,08;

Custas de Liquidação - R\$ 6,53;

Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 6986/2010

Processo Nº: RTSum 0000579-68.2010.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: GILLIARD DE JESUS

ADVOGADO....: MARIA APRECIDA BRANDAO

RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO E CORREA S.A

ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO EXECUTADO:**

Fica o devedor, CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO E CORREA S.A - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R\$ 8.513,93 (atualizado até 30/09/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no "link" dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:

Total líquido do(a) reclamante) - R\$ 6.481,78;

I.R.R.F - R\$ 510,60;

INSS - empregado - R\$ 414,42;

INSS - empregador + RAT + terceiros - R\$ 1.036,06;

Custas Processuais (artigo 789) - R\$ 28,86;

Custas de Liquidação - R\$ 42,21;

Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução.

Fica ainda cientificado da conversão do depósito recursal em penhora, o qual deverá ser abatido do valor a ser garantido.

Notificação Nº: 6988/2010

Processo Nº: RTSum 0000728-64.2010.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO PAULO DA COSTA FREIRE

ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001

RECLAMADO(A): VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA

ADVOGADO....: ROBSON MORAIS LIAO E OUTROS

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DA RECLAMADA:**

Fica intimada a Reclamada a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas executivas, sob pena de execução.

Notificação Nº: 7012/2010

Processo Nº: RTOrd 0000941-70.2010.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: EDELSON ANTONIO RORIZ

ADVOGADO....: MOACIR AKIRA YAMAKAWA

RECLAMADO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO....: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS.

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES:

Tomar ciência do r. Despacho:

<<<DESPACHO

Por motivo de readequação da pauta, retire-se o feito da pauta do dia 20/10/2010, às 15h, reincluindo-o na do dia 21/10/2010, 5ªf, às 15h30min, ficando mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.>>>

Notificação Nº: 7002/2010

Processo Nº: RTSum 0001058-61.2010.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSE CARLOS GUIMARAES

ADVOGADO....: FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA

RECLAMADO(A): LUISA BELLOTTI MOURA PIGINI

ADVOGADO....:

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria ciente de que foi designada AUDIÊNCIA UNA, a realizar-se no dia 21/10/2010 às 14:00 hs, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 7016/2010

Processo Nº: RTSum 0001059-46.2010.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE...: RAQUEL PEREIRA GALDINO PEIXOTO

ADVOGADO....: THAIS DE ARAUJO PAIVA E OUTRO

RECLAMADO(A): WS FORROS (N/P DO SR. WILLIAN SOARES)

ADVOGADO....:

NOTIFICAÇÃO:

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria ciente de que foi designada AUDIÊNCIA UNA, a realizar-se no dia 21/10/2010 às 14:15 hs, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

EDITAL DE CITACAO No 5491/2010

PROCESSO : RTOrd 0000997-06.2010.5.18.0131

EXEQUENTE(S): LEANDRO HUMBERTO DE SOUZA

EXECUTADO(S): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CPF/CNPJ: 03.260.867/0001-74

O Doutor LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz do Trabalho da Eg. Vara do Trabalho de Luziania/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam citados os Reclamados, FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CNPJ: 03.260.867/0001-74,

JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ: 08.386.805/0001-27, DUARDO FELICIO, CPF: 185.069.331-53, CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF: 112.866.791-68, atualmente em lugar incerto e nao sabido, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, as 09:05 horas do dia

27/10/2010 para AUDIENCIA INICIAL - RITO ORDINARIO relativa a reclamacao abaixo transcrita:

"LEANDRO HUMBERTO DE SOUZA, brasileiro, casado, magarefe A, portador da ident. no 4650863 SSP/GO e CPF no 021.453.661-05, residente e domiciliado a Rua Goiandira, Qd. 37, lote 21, Sao Caetano, Luziania, Goias, vem, respeitosamente, a presenca de V. Exa., assistido pelo seu Sindicato e atraves do advogado que subscreve a presente, que recebera intimacoes Rua Padre Bernardo Lote 3/4, salas 3 e 4, Centro, Luziania, Goias, propor:  
RECLAMACAO TRABALHISTA

Sob o rito ordinario.

Contra:

-FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ 03.260.867/0001-74, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em local incerto e nao sabido.

-JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA., empresa inscrita no CNPJ 08.386.805/0001-27, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em local incerto e nao sabido.

- EDUARDO FELICIO, proprietario de fato, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, brasileiro, divorciado, pecuarista, residente em local incerto e nao sabido;

- CLAUDIO ANTONIO FELICIO, proprietario de fato, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, brasileiro, solteiro, empresario, residente em local incerto e nao sabido, tendo em vista os fatos e fundamentos adiante expostos:

1) OS FATOS ALUSIVOS A PROPRIEDADE DAS EMPRESAS E AO LITISCONSORCIO

1.- O autor foi admitido pelas empresas, em 02-01-2007, com o salario de R\$ 750,00, para exercer o cargo MAGAREFE A, vindo a ser demitido sem justo motivo em 16/07/2010.

2. As empresas reclamadas possuem suas atividades desenvolvidas no mesmo endereco: Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias.

2.1- O imovel onde funciona as personalidades juridicas, pertence a antigos socios ja devidamente conhecidos por este MM Juizo, haja vista, as inumeras acoes trabalhistas que tramitam nesta MM Vara. Observe ainda que as reclamadas pagam dez mil reais mensais aos proprietarios do imovel a titulo de arrendamento que encontra-se devidamente penhorado nas citadas acoes.

2.2- O contrato social de FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, anotava como socios LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, CPF 918.268.531-20, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791-68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasilia DF, e na Quinta alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERENCEO, CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro [gsocio]h era um suposto laranja que nunca apareceu na empresa. O terceiro [gsocio]h era porteiro das empresas reclamadas. O segundo [gsocio]h juntamente com seu irmao e socio de fato EDUARDO FELICIO, sao os verdadeiros proprietarios. Sendo que os demais socios na verdade forneciam procuracoes para o socio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmao CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam a empresa.

2.3- O contrato social de JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, anotava como socios JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES, CPF 744.989.321-53, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791-68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasilia DF. Na Primeira alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES e admite-se o Sr. LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS, CPF 105.948.766-72, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 05 Bairro Sao Caetano Luziania. Na Segunda alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERENCEO, CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro [gsocio]h era um humilde empregado rural da fazenda dos socios. O terceiro [gsocio]h era um suposto laranja que na verdade comercializava carnes e utilizava-se das empresas para abater gado. O quarto [gsocio]h era porteiro das empresas reclamadas. O segundo [gsocio]h juntamente com seu irmao e socio de fato EDUARDO FELICIO, sao os verdadeiros proprietarios. Sendo que os demais socios na verdade forneciam procuracoes para o socio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmao CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam as empresas.

2.4- Todos os [gsocios]h ou [gproprietarios]h das empresas, a execucao do socio CLAUDIO ANTONIO FELICIO, sao pessoas humildes, residentes na periferia de Luziania e nao tinham sequer veiculos proprios, ao passo que os verdadeiros proprietarios, [girmaos Eduardo e Claudio]h sao cidadaos que residem em Brasilia, em locais caros e desfilam em veiculos novos e caros.

2.5- Deve ser ressaltado que as alegacoes aqui expendidas sao comprovadas atraves dos contratos sociais e da procuracao fornecida pelo 2o Tabelionato de Notas de Luziania, fazendo assim prova robusta de que o Sr. EDUARDO FELICIO, administrava a empresa FRIGOCARNES, cabendo informar que a empresa JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, funcionava no mesmo local da empresa FRIGOCARNES, somente existindo com intuito de provocar fraudes, haja vista que a assinatura na CTPS do autor foi realizada pela JC COMERCIO, contudo pode-se afirmar que trata-se da mesma empresa, ou no minimo empresa do mesmo grupo economico, sendo que as mesmas eram UNICA E EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRADAS PELOS IRMAOS EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68.

2.6- As empresas, indistintamente, tem uma unica finalidade: abate de bovinos, comercializacao da carne e seus produtos e, principalmente, a exportacao de carne. A media diaria de abate era de 200 animais.

2.7- Todo esse historico tem a finalidade de demonstrar que os Srs. EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, eram DE FATO os unicos proprietarios das empresas que anotaram a CTPS do autor e de todos os empregados das personalidades juridicas acima mencionadas. A conduta dos mencionados empresarios foi praticada ao arripio do art. 9o, da CLT, que dispoe: gSerao nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicacao dos preceitos contidos na presente Consolidacao. h

2.8- As empresas acima mencionadas, onde o autor trabalhou de forma continua no periodo de 02-01-2007 ate 16-07-2010, fazem parte de uma verdadeira fraude perpetrada pelos proprietarios de fato, os irmaos Eduardo e Claudio Felicio, posto que apenas a empresa FRIGOCARNES e atuante, sendo que a empresa JC existe apenas no papel e serve para assinar a CTPS dos empregados que laboram na FRIGOCARNES, numa verdadeira fraude previdenciaria, uma vez que a JC foi registrada como microempresa optante do SIMPLES, ou seja, a incidencia da contribuicao previdenciaria patronal esta sendo burlada.

Vejamos a Jurisprudencia do caso em tela: AGRAVO DE PETICAO [J] TERCEIRO [J] SOCIO DE FATO [J] CONFISSAO [J] O reconhecimento de fato contrario aos proprios interesses, em juizo ou fora dele, configura confissao, na exata diccao do art. 348 do CPC. Por isso, ao reconhecer a condicao de socio de fato de determinada pessoa juridica, com o objetivo de livrar seus bens da apreensao judicial efetivada em execucao movida contra terceira empresa, nao podera a parte negar a condicao reconhecida em outra relacao juridica processual, sem que incorra em clara e irrecusavel litigancia de ma-fe (CPC, art. 17, II). Agravo conhecido e desprovido. (TRT 10a R. [J] AP 00604-2004-012-10-00-3 [J] 3a T. [J] Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues [J] J. 09.03.2005) JCPC.348 JCPC.17 JCPC.17.II SOCIO DE FATO [J] LEGITIMIDADE PASSIVA [J] PROCESSO DE CONHECIMENTO [J] Tendo em vista que a aplicacao da teoria da despersonalizacao da pessoa juridica na fase executoria acarretara, primeiramente, o direcionamento da execucao para os socios formais da empresa devedora, e conveniente que seja mantida a socia de fato no polo passivo da demanda, face ao principio da celeridade que norteia o processo trabalhista, sendo aplicavel ao caso, por analogia, o en. 205 do TST. (TRT 18a R. [J] RO 00243-2003-053-18-00-6 [J] Rel. Juiz Breno Medeiros [J] DJGO 03.10.2003) EMBARGOS DE TERCEIRO [J] Comprovado que o executado e socio de fato da agravante, esta nao detem a qualidade de terceira e responde pelas dividas com os seus bens. (TRT 12a R. [J] AG-PET 04501-2003-022-12-00-8 [J] (10578/2004) [J] Florianopolis [J] 2a T. [J] Rela Juiza Lourdes Dreyer [J] J. 17.09.2004).

DOS FATOS ALUSIVOS AO CONTRATO DE TRABALHO

3. O obreiro foi admitido em 02/01/2007, vindo a ser demitido em 16/07/2010, com o devido registro na CTPS e nada recebendo a titulo de verbas rescisórias.

4. O FGTS nao foi recolhido, tornando assim as reclamadas e seus socios responsaveis pelo deposito, bem como pela liberacao das guias para saque. Deve ser informado ainda que as empresas nao recolheram o INSS.

4.1. Assim, as reclamadas deverao ser condenadas a assinar a CTPS do autor, fazendo constar um unico contrato de trabalho, bem como ao pagamento das contribuicoes previdenciarias alem do ja citado FGTS, devendo ainda frente a evidente violacao a legislacao previdenciaria e o prejuizo do autor, requer, seja oficiado ao D. MPT para as providencias penais cabiveis e ao INSS para as providencias administrativas cabiveis.

5. Conforme e de conhecimento deste Juizo as inumeras empresas que sao abertas em nome de laranjas possuem o condao de burlar a lei e os devidos recolhimentos dos encargos sociais.

6. Assim, deve essa Justica Especializada reconhecer o vinculo empregaticio e proclamar a existencia de um unico contrato de trabalho. Condenando as reclamadas ao pagamento das parcelas objeto desta acao.

7. As verbas rescisórias da rescisao contratual nao foram pagas ate a presente data o que torna incontroverso a aplicacao da multa elencada pelo art. 477 [ ] 6o e [ ] 8o da CLT, face haver decorrido o transcurso legal.

7.1 Evidencia-se que o autor nao gozou ferias no decorrer do pacto laboral.

8. Urge esclarecer que durante todo o pacto laboral o obreiro foi compelido a trabalhar em sobrejornada tendo como horario de trabalho o seguinte:

8.1 De segunda a sabado das 5:00 h as 16:00 h com intervalo, de 1 h para almoco e descanso, laborando assim 2 horas extras por dia, totalizando assim 12 horas extras por semana, laboradas e nao pagas, que deverao face a sua habitualidade, serem integradas ao salario para efeitos de calculos do aviso previo, ferias, 13o salario, FGTS, multa fundiaria e repouso semanal remunerado.

8.2 Assim, deverao ser apuradas as horas extraordinarias laboradas durante o todo o periodo laborado, acrescidas de 50%.

9. O autor esta assistido pelo seu Sindicato de classe, como se ve da declaracao em anexo, sendo, ainda, juridicamente pobre e, portanto, beneficiario da Justica Gratuita.

10. Assim, as empresas deverao ser condenadas ao pagamento de honorarios assistenciais, na forma como preve a Lei 5.584-70, de 15% do valor apurado em favor do obreiro. Esclarece o obreiro, ainda, que nao existe prevista ou instalada Comissao de Conciliacao Previa a qual devam ser submetidos os litigios de sua categoria profissional.

11. DIANTE DO EXPOSTO, e a presente para requerer os beneficios da Justica Gratuita e reclamar a condenacao solidaria (art. 2o, [ ] 2o, da CLT) dos proprietarios de fato das reclamadas e das reclamadas nas seguintes parcelas:

a) A devida baixa na CTPS do autor, anotando-se como data de demissão o dia 16-08-2010, face a projeção do aviso prévio, bem como o pagamento das seguintes parcelas:

- a2) aviso prévio R\$ 750,00;  
 a3) 13o salário 2009 R\$ 750,00, e 13o salário 2010 8/12 R\$ 500,00;  
 a4) férias com adicional de 1/3 de 2007/08 em dobro R\$ 2.000,00;  
 a5) férias com adicional de 1/3 de 2008/09 em dobro R\$ 2.000,00;  
 a6) férias com adicional de 1/3 de 2009/2010 R\$ 1.000,00;  
 a7) férias com adicional de 1/3 de 2010 prop. 8/12 R\$ 666,66;  
 a8) O depósito do FGTS de todo período laborado, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 3.240,00;  
 a7) O depósito da multa fundiária, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 1.296,00;  
 b) O pagamento da multa aludida no 6o e 8o do art. 477 da CLT R\$ 750,00;  
 c) A pagar honorários assistenciais (Lei 5.584-70) de 15% do valor do pedido inicial em favor do SINDTRAINAL;  
 d) O pagamento como extraordinárias de todas as horas trabalhadas além da oitava diária e quadragesima quarta semanal, acrescidas do adicional de 50% (12 horas extras por semana) durante todo o contrato de trabalho, conforme se apurar em regular execução de sentença;  
 e) Em razão da habitualidade, a integração das horas extras aos salários, e a condenação das reclamadas ao pagamento das diferenças, vencidas desde a admissão e até a rescisão contratual, de repouso semanal remunerado, férias e adicional de 1/3, 13o salário, aviso prévio, FGTS, multa rescisória do FGTS de 40%, conforme se apurar em regular execução de sentença;  
 f) Juros e correção monetária sobre todo o pedido, conforme se apurar em regular execução de sentença;  
 g) A Requer a notificação do INSS, a CEF, o Ministério Público do Trabalho e a Receita Federal.

Requer a citação das empresas reclamadas, bem como a citação dos sócios de fato Eduardo e Claudio Felício, por edital, para, querendo, contestar e acompanhar a presente ação até o final, quando a reclamação devida ser julgada procedente e condenado os reclamados nos pedidos, nas custas e despesas processuais, haja vista que tanto as empresas como seus sócios encontra-se em local incerto e não sabido. Protesta-se por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal e pericial contábil, bem como pelo depoimento pessoal do representante do reclamado, sob pena de confissão. Da a presente, para efeitos de custas e alçada, o valor de R\$ 14.033,05.

P. deferimento.

Luziania, 25 de agosto de 2010.

GUSTAVO VARELA

OAB-DF 20897 "

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), e mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA, Técnico Judiciário, digitei, aos cinco de outubro de dois mil e dez.

Georges Frederich B. Silvestre.

Diretor de Secretaria

#### VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO No 5493/2010

PROCESSO : RTOrd 0000999-73.2010.5.18.0131

EXEQUENTE(S): JOSE PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO(S): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CPF/CNPJ: 03.260.867/0001-74

O Doutor LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz do Trabalho da Eg. Vara do Trabalho de Luziania/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam citados os Reclamados, FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CNPJ: 03.260.867/0001-74, JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ: 08.386.805/0001-27, DUARDO FELICIO, CPF: 185.069.331-53, CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF: 112.866.791-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, as 09:15 horas do dia 27/10/2010 para AUDIENCIA INICIAL - RITO ORDINARIO relativa a reclamação abaixo transcrita:

"JOSE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, magarefe A, portador do CPF no 239.724.-81-53, residente e domiciliado a Chacara Sao Caetano Br 010 GO, Luziania, Goiás, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., assistido pelo seu Sindicato e através do advogado que subscreve a presente, que receberá intimações Rua Padre Bernardo Lote 3/4, salas 3 e 4, Centro, Luziania, Goiás, propor:

RECLAMACAO TRABALHISTA

Sob o rito ordinario.

Contra:

-FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ 03.260.867/0001-74, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goiás, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

-JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA., empresa inscrita no CNPJ 08.386.805/0001-27, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goiás, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

- EDUARDO FELICIO, proprietario de fato, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, brasileiro, divorciado, pecuarista, residente em local incerto e não sabido;

- CLAUDIO ANTONIO FELICIO, proprietario de fato, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, brasileiro, solteiro, empresario, residente em local incerto e não sabido, tendo em vista os fatos e fundamentos adiante expostos:

1) OS FATOS ALUSIVOS A PROPRIEDADE DAS EMPRESAS E AO LITISCONSÓRCIO

1.- O autor foi admitido pelas empresas, em 02-01-2007, com o salário de R\$ 750,00, para exercer o cargo MAGAREFE A, vindo a ser demitido sem justo motivo em 18/02/2010.

2. As empresas reclamadas possuem suas atividades desenvolvidas no mesmo endereço: Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goiás.

2.1- O imóvel onde funciona as personalidades jurídicas, pertence a antigos sócios já devidamente conhecidos por este MM Juízo, haja vista, as inúmeras ações trabalhistas que tramitam nesta MM Vara. Observe ainda que as reclamadas pagam dez mil reais mensais aos proprietários do imóvel a título de arrendamento que encontra-se devidamente penhorado nas citadas ações.

2.2- O contrato social de FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, anotava como sócios LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, CPF 918.268.531-20, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791-68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasília DF, e na Quinta alteração Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERCENIO, CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro 1º sócio era um suposto laranja que nunca apareceu na empresa. O terceiro 3º sócio era porteiro das empresas reclamadas. O segundo 2º sócio juntamente com seu irmão e sócio de fato EDUARDO FELICIO, são os verdadeiros proprietários. Sendo que os demais sócios na verdade forneciam procurações para o sócio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmão CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam a empresa.

2.3- O contrato social de JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, anotava como sócios JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES, CPF 744.989.321-53, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791-68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasília DF. Na Primeira alteração Contratual, retira-se da sociedade o Sr. JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES e admite-se o Sr. LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS, CPF 105.948.766-72, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 05 Bairro Sao Caetano Luziania. Na Segunda alteração Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERCENIO , CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro 1º sócio era um humilde empregado rural da fazenda dos sócios. O terceiro 3º sócio era um suposto laranja que na verdade comercializava carnes e utilizava-se das empresas para abater gado. O quarto 4º sócio era porteiro das empresas reclamadas. O segundo 2º sócio juntamente com seu irmão e sócio de fato EDUARDO FELICIO, são os verdadeiros proprietários. Sendo que os demais sócios na verdade forneciam procurações para o sócio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmão CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam as empresas.

2.4- Todos os 1ºs sócios ou 1ºs proprietários das empresas, a exceção do sócio CLAUDIO ANTONIO FELICIO, são pessoas humildes, residentes na periferia de Luziania e não tinham sequer veículos próprios, ao passo que os verdadeiros proprietários, 2ºs irmãos Eduardo e Claudio, são cidadãos que residem em Brasília, em locais caros e desfilam em veículos novos e caros.

2.5- Deve ser ressaltado que as alegações aqui expendidas são comprovadas através dos contratos sociais e da procuração fornecida pelo 2º Tabelionato de Notas de Luziania, fazendo assim prova robusta de que o Sr. EDUARDO FELICIO, administrava a empresa FRIGOCARNES, cabendo informar que a empresa JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, funcionava no mesmo local da empresa FRIGOCARNES, somente existindo com intuito de provocar fraudes, haja vista que a assinatura na CTPS do autor foi realizada pela JC COMERCIO, contudo pode-se afirmar que trata-se da mesma empresa, ou no mínimo empresa do mesmo grupo econômico, sendo que as mesmas eram ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRADAS PELOS IRMÃOS EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68.

2.6- As empresas, indistintamente, tem uma única finalidade: abate de bovinos, comercialização da carne e seus produtos e, principalmente, a exportação de carne. A média diária de abate era de 200 animais.

2.7- Todo esse histórico tem a finalidade de demonstrar que os Srs. EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, eram DE FATO os únicos proprietários das empresas que anotaram a CTPS do autor e de todos os empregados das personalidades jurídicas acima mencionadas. A conduta dos mencionados empresários foi praticada ao arripio do art. 9o, da CLT, que dispõe: gSerao nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicacao dos preceitos contidos na presente Consolidacao. h

2.8- As empresas acima mencionadas, onde o autor trabalhou de forma contínua no período de 02-01-2007 até 18-02-2010, fazem parte de uma verdadeira fraude perpetrada pelos proprietários de fato, os irmãos Eduardo e Claudio Felício, posto que apenas a empresa FRIGOCARNES e atuante, sendo que a empresa JC existe apenas no papel e serve para assinar a CTPS dos empregados que laboram na FRIGOCARNES, numa verdadeira fraude previdenciária, uma vez

que a JC foi registrada como microempresa optante do SIMPLES, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária patronal esta sendo burlada.

Vejamos a Jurisprudência do caso em tela: AGRAVO DE PETICAO [ ] TERCEIRO [ ] SOCIO DE FATO [ ] CONFISSAO [ ] O reconhecimento de fato contrario aos proprios interesses, em juizo ou fora dele, configura confissao, na exata diccao do art. 348 do CPC. Por isso, ao reconhecer a condicao de socio de fato de determinada pessoa juridica, com o objetivo de livrar seus bens da apreensao judicial efetivada em execucao movida contra terceira empresa, nao podera a parte negar a condicao reconhecida em outra relacao juridica processual, sem que incorra em clara e irrecusavel litigancia de ma-fe (CPC, art. 17, II). Agravo conhecido e desprovido. (TRT 10a R. [ ] AP 00604-2004-012-10-00-3 [ ] 3a T. [ ] Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues [ ] J. 09.03.2005) JCPC.348 JCPC.17 JCPC.17.II SOCIO DE FATO [ ] LEGITIMIDADE PASSIVA [ ] PROCESSO DE CONHECIMENTO [ ] Tendo em vista que a aplicacao da teoria da despersonalizacao da pessoa juridica na fase executoria acarretara, primeiramente, o direcionamento da execucao para os socios formais da empresa devedora, e conveniente que seja mantida a socia de fato no polo passivo da demanda, face ao principio da celeridade que norteia o processo trabalhista, sendo aplicavel ao caso, por analogia, o en. 205 do TST. (TRT 18a R. [ ] RO 00243-2003-053-18-00-6 [ ] Rel. Juiz Breno Medeiros [ ] DJGO 03.10.2003) EMBARGOS DE TERCEIRO [ ] Comprovado que o executado e socio de fato da agravante, esta nao detem a qualidade de terceira e responde pelas dividas com os seus bens. (TRT 12a R. [ ] AG-PET 04501-2003-022-12-00-8 [ ] (10578/2004) [ ] Florianopolis [ ] 2a T. [ ] Rela Juiza Lourdes Dreyer [ ] J. 17.09.2004).

DOS FATOS ALUSIVOS AO CONTRATO DE TRABALHO

3. O obreiro foi admitido em 02/01/2007, vindo a ser demitido em 18/02/2010, com o devido registro na CTPS e nada recebendo a titulo de verbas rescisórias.

4. O FGTS nao foi recolhido, tornando assim as reclamadas e seus socios responsaveis pelo deposito, bem como pela liberacao das guias para saque. Deve ser informado ainda que as empresas nao recolheram o INSS.

4.1. Assim, as reclamadas deverao ser condenadas a assinar a CTPS do autor, fazendo constar um unico contrato de trabalho, bem como ao pagamento das contribuicoes previdenciarias alem do ja citado FGTS, devendo ainda frente a evidente violacao a legislacao previdenciaria e o prejuizo do autor, requer, seja oficiado ao D. MPT para as providencias penais cabiveis e ao INSS para as providencias administrativas cabiveis.

5. Conforme e de conhecimento deste Juizo as inumeras empresas que sao abertas em nome de laranjas possuem o condao de burlar a lei e os devidos recolhimentos dos encargos sociais.

6. Assim, deve essa Justica Especializada reconhecer o vinculo empregatício e proclamar a existencia de um unico contrato de trabalho. Condenando as reclamadas ao pagamento das parcelas objeto desta acao.

7. As verbas rescisórias da rescisao contratual nao foram pagas ate a presente data o que torna incontroverso a aplicacao da multa elencada pelo art. 477 [ ] 6o e [ ] 8o da CLT, face haver decorrido o transcurso legal.

7.1 Evidencia-se que o autor nao gozou ferias no decorrer do pacto laboral.

8. O autor esta assistido pelo seu Sindicato de classe, como se ve da declaracao em anexo, sendo, ainda, juridicamente pobre e, portanto, beneficiario da Justica Gratuita.

9. Urge esclarecer que durante todo o pacto laboral o obreiro foi compelido a trabalhar em sobrejornada tendo como horario de trabalho o seguinte:

9.1 De segunda a sabado das 5:00 h as 16:00 h com intervalo, de 1 h para almoco e descanso, laborando assim 2 horas extras por dia, totalizando assim 12 horas extras por semana, laboradas e nao pagas, que deverao face a sua habitualidade, serem integradas ao salario para efeitos de calculos do aviso previo, ferias, 13o salario, FGTS, multa fundiaria e repouso semanal remunerado.

9.2 Assim, deverao ser apuradas as horas extraordinarias laboradas durante o todo o periodo laborado, acrescidas de 50%.

10. Assim, as empresas deverao ser condenadas ao pagamento de honorarios assistenciais, na forma como preve a Lei 5.584-70, de 15% do valor apurado em favor do obreiro. Esclarece o obreiro, ainda, que nao existe prevista ou instalada Comissao de Conciliacao Previa a qual devam ser submetidos os litigios de sua categoria profissional.

11. DIANTE DO EXPOSTO, e a presente para requerer os beneficios da Justica Gratuita e reclamar a condenacao solidaria (art. 2o, [ ] 2o, da CLT) dos proprietarios de fato das reclamadas e das reclamadas nas seguintes parcelas:

a) A devida baixa na CTPS do autor, anotando-se como data de demissao o dia 15-05-2010, face a projecao do aviso previo, bem como o pagamento das seguintes parcelas:

a2) aviso previo R\$ 750,00;

a3) 13o salario 2010 na prop. de 3/12 R\$ 187,50;

a4) ferias com adicional de 1/3 em dobro de 2007/08 R\$ 2.000,00;

a5) ferias com adicional de 1/3 de 2008/2009 R\$ 2.000,00;

a6) ferias com adicional de 1/3 de 2010/2011 na prop 3/12 R\$ 250,00;

a7) O deposito do FGTS de todo periodo laborado, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 1.620,00;

a8) O deposito da multa fundiaria, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 648,00;

b) O pagamento da multa aludida no [ ] 6o e [ ] 8o do art. 477 da CLT R\$ 750,00;

c) A pagar honorarios assistenciais (Lei 5.584-70) de 15% do valor do pedido inicial em favor do SINDTRAINAL;

d) O pagamento das extraordinarias de todas as horas trabalhadas alem da oitava diaria e quadragesima quarta semanal, acrescidas do adicional de 50% (12 horas extras por semana) durante todo o contrato de trabalho, conforme se apurar em regular execucao de sentença;

e) Em razao da habitualidade, a integracao das horas extras aos salarios, e a condenacao das reclamadas ao pagamento das diferencas, vencidas desde a admissao e ate a rescisao contratual, de repouso semanal remunerado, ferias e adicional de 1/3, 13o salario, aviso previo, FGTS, multa rescisoria do FGTS de 40%, conforme se apurar em regular execucao de sentença;

f) Juros e correcao monetaria sobre todo o pedido, conforme se apurar em regular execucao de sentença;

g) A Requer a notificacao do INSS, a CEF, o Ministerio Publico do Trabalho e a Receita Federal.

Requer a citacao das empresas reclamadas, bem como a citacao dos socios de fato Eduardo e Claudio Felicio, por edital, para, querendo, contestar e acompanhar a presente acao ate o final, quando a reclamacao devera ser julgada procedente e condenado os reclamados nos pedidos, nas custas e despesas processuais, haja vista que tanto as empresas como seus socios encontra-se em local incerto e nao sabido. Protesta-se por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal e pericial contabil, bem como pelo depoimento pessoal do representante do reclamado, sob pena de confissao. Da a presente, para efeitos de custas e alcada, o valor de R\$ 12.000,00.

P. deferimento.

Luziania, 01 de outubro de 2010.

GUSTAVO VARELA

OAB-DF 20897 "

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), e mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA, Tecnico Judiciario, digitei, aos cinco de outubro de dois mil e dez.

Georges Frederich B. Silvestre.

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

EDITAL DE CITACAO No 5492/2010

PROCESSO : RTOOrd 0000998-88.2010.5.18.0131

EXEQUENTE(S): ZELIA MOREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO(S): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS

LTDA , CPF/CNPJ: 03.260.867/0001-74

O Doutor LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz do Trabalho da Eg. Vara do Trabalho de Luziania/GO, no uso das atribuicoes que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermedio deste ficam citados os Reclamados, FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CNPJ: 03.260.867/0001-74, JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ: 08.386.805/0001-27, DUARDO FELICIO, CPF: 185.069.331-53, CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF: 112.866.791-68, atualmente em lugar incerto e nao sabido, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, as 09:10 horas do dia 27/10/2010 para AUDIENCIA INICIAL - RITO ORDINARIO relativa a reclamacao abaixo transcrita:

"ZELIA MOREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, magarefe A, portadora da ident. no 3 907 866 SSP/DF e CPF no 380.147.931-53, residente e domiciliada a Rua Jaragua, Qd. 56, lote 18, Sao Caetano, Luziania, Goias, vem, respeitosamente, a presenca de V. Exa., assistido pelo seu Sindicato e atraves do advogado que subscreve a presente, que recebera intimacoes Rua Padre Bernardo Lote 3/4, salas 3 e 4, Centro, Luziania, Goias, propor:

RECLAMACAO TRABALHISTA

Sob o rito ordinario.

Contra:

-FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ 03.260.867/0001-74, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em local incerto e nao sabido.

-JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA., empresa inscrita no CNPJ 08.386.805/0001-27, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em local incerto e nao sabido.

- EDUARDO FELICIO, proprietario de fato, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, brasileiro, divorciado, pecuarista, residente em local incerto e nao sabido;

- CLAUDIO ANTONIO FELICIO, proprietario de fato, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, brasileiro, solteiro, empresario, residente em local incerto e nao sabido, tendo em vista os fatos e fundamentos adiante expostos:

1) OS FATOS ALUSIVOS A PROPRIEDADE DAS EMPRESAS E AO LITISCONSORCIO

1.- A autora foi admitida pelas empresas, em 28-05-2008, com o salario de R\$ 752,00, para exercer o cargo MAGAREFE A, vindo a ser demitida sem justo motivo em 16/07/2010.

2. As empresas reclamadas possuem suas atividades desenvolvidas no mesmo endereço: Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias.

2.1- O imovel onde funciona as personalidades juridicas, pertence a antigos socios ja devidamente conhecidos por este MM Juizo, haja vista, as inumeras acoes trabalhistas que tramitam nesta MM Vara. Observe ainda que as reclamadas pagam dez mil reais mensais aos proprietarios do imovel a titulo de arrendamento que encontra-se devidamente penhorado nas citadas acoes.

2.2- O contrato social de FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, anotava como socios LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, CPF 918.268.531-20, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791- 68,

residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasília DF, e na Quinta alteração Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERCENIO, CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro [gsocio]h era um suposto laranja que nunca apareceu na empresa. O terceiro [gsocio]h era porteiro das empresas reclamadas. O segundo [gsocio]h juntamente com seu irmao e socio de fato EDUARDO FELICIO, sao os verdadeiros proprietarios. Sendo que os demais socios na verdade forneciam procuracoes para o socio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmao CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam a empresa.

2.3- O contrato social de JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, anotava como socios JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES, CPF 744.989.321-53, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791-68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasília DF. Na Primeira alteração Contratual, retira-se da sociedade o Sr. JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES e admite-se o Sr. LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS, CPF 105.948.766-72, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 05 Bairro Sao Caetano Luziania. Na Segunda alteração Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERCENIO, CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro [gsocio]h era um humilde empregado rural da fazenda dos socios. O terceiro [gsocio]h era um suposto laranja que na verdade comercializava carnes e utilizava-se das empresas para abater gado. O quarto [gsocio]h era porteiro das empresas reclamadas. O segundo [gsocio]h juntamente com seu irmao e socio de fato EDUARDO FELICIO, sao os verdadeiros proprietarios. Sendo que os demais socios na verdade forneciam procuracoes para o socio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmao CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam as empresas.

2.4- Todos os [gsocios]h ou [gproprietarios]h das empresas, a execucao do socio CLAUDIO ANTONIO FELICIO, sao pessoas humildes, residentes na periferia de Luziania e nao tinham sequer veiculos proprios, ao passo que os verdadeiros proprietarios, [girmaos Eduardo e Claudio]h sao cidadaos que residem em Brasília, em locais caros e desfilam em veiculos novos e caros.

2.5- Deve ser ressaltado que as alegacoes aqui expendidas sao comprovadas atraves dos contratos sociais e da procuracao fornecida pelo 2o Tabelionato de Notas de Luziania, fazendo assim prova robusta de que o Sr. EDUARDO FELICIO, administrava a empresa FRIGOCARNES, cabendo informar que a empresa JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, funcionava no mesmo local da empresa FRIGOCARNES, somente existindo com intuito de provocar fraudes, haja vista que a assinatura na CTPS do autor foi realizada pela JC COMERCIO, contudo pode-se afirmar que trata-se da mesma empresa, ou no minimo empresa do mesmo grupo economico, sendo que as mesmas eram UNICA E EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRADAS PELOS IRMAOS DUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68.

2.6- As empresas, indistintamente, tem uma unica finalidade: abate de bovinos, comercializacao da carne e seus produtos e, principalmente, a exportacao de carne. A media diaria de abate era de 200 animais.

2.7- Todo esse historico tem a finalidade de demonstrar que os Srs. EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, eram DE FATO os unicos proprietarios das empresas que deveriam anotar a CTPS da autora e de todos os empregados das personalidades juridicas acima mencionadas. A conduta dos mencionados empresarios foi praticada ao arrepio do art. 9o, da CLT, que dispoe: gSerao nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicacao dos preceitos contidos na presente Consolidacao. h

2.8- As empresas acima mencionadas, onde a autora trabalhou de forma continua no periodo de 08-05-2008 ate 16-07-2010, fazem parte de uma verdadeira fraude perpetrada pelos proprietarios de fato, os irmaos Eduardo e Claudio Felicio, posto que apenas a empresa FRIGOCARNES e atuante, sendo que a empresa JC existe apenas no papel e serve para assinar a CTPS dos empregados que laboram na FRIGOCARNES, numa verdadeira fraude previdenciaria, uma vez que a JC foi registrada como microempresa optante do SIMPLES, ou seja, a incidencia da contribuicao previdenciaria patronal esta sendo burlada.

Vejam a Jurisprudencia do caso em tela:

AGRAVO DE PETICAO [ ] TERCEIRO [ ] SOCIO DE FATO [ ] CONFISSAO [ ] O reconhecimento de fato contrario aos proprios interesses, em juizo ou fora dele, configura confissao, na exata diccao do art. 348 do CPC. Por isso, ao reconhecer a condicao de socio de fato de determinada pessoa juridica, com o objetivo de livrar seus bens da apreensao judicial efetivada em execucao movida contra terceira empresa, nao podera a parte negar a condicao reconhecida em outra relacao juridica processual, sem que incorra em clara e irrecusavel litigancia de ma-fe (CPC, art. 17, II). Agravo conhecido e desprovido. (TRT 10a R. [ ] AP 00604-2004-012-10-00-3 [ ] 3a T. [ ] Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues [ ] J. 09.03.2005) JCPC.348 JCPC.17 JCPC.17. II SOCIO DE FATO [ ] LEGITIMIDADE PASSIVA [ ] PROCESSO DE CONHECIMENTO [ ] Tendo em vista que a aplicacao da teoria da despersonalizacao da pessoa juridica na fase executoria acarretara, primeiramente, o direcionamento da execucao para os socios formais da empresa devedora, e conveniente que seja mantida a socia de fato no polo passivo da demanda, face ao principio da celeridade que norteia o processo trabalhista, sendo aplicavel ao caso, por analogia, o en. 205 do TST. (TRT 18a R. [ ] RO 00243-2003-053-18-00-6 [ ] Rel. Juiz Breno Medeiros [ ] DJGO

03.10.2003) EMBARGOS DE TERCEIRO [ ] Comprovado que o executado e socio de fato da agravante, esta nao detem a qualidade de terceira e responde pelas dividas com os seus bens. (TRT 12a R. [ ] AG-PET 04501-2003-022-12-00-8 [ ] (10578/2004) [ ] Florianopolis [ ] 2a T. [ ] Rela Juiza Lourdes Dreyer [ ] J. 17.09.2004).

DOS FATOS ALUSIVOS AO CONTRATO DE TRABALHO

3. A obreira foi admitida em 08/05/2008, vindo a ser demitida em 16/07/2010, sem o devido registro na CTPS e nada recebendo a titulo de verbas rescisórias.

4. O FGTS nao foi recolhido, tornando assim as reclamadas e seus socios responsaveis pelo deposito, bem como pela liberacao das guias para saque. Deve ser informado ainda que as empresas nao recolheram o INSS.

4.1. Assim, as reclamadas deverao ser condenadas a assinar a CTPS do autor, fazendo constar um unico contrato de trabalho, bem como ao pagamento das contribuicoes previdenciarias alem do ja citado FGTS, devendo ainda frente a evidente violacao a legislacao previdenciaria e o prejuizo do autor, requer, seja oficiado ao D. MPT para as providencias penais cabiveis e ao INSS para as providencias administrativas cabiveis.

5. Conforme e de conhecimento deste Juizo as inumeras empresas que sao abertas em nome de laranjas possuem o condao de burlar a lei e os devidos recolhimentos dos encargos sociais.

6. Assim, deve essa Justica Especializada reconhecer o vinculo empregaticio e proclamar a existencia de um unico contrato de trabalho. Condenando as reclamadas ao pagamento das parcelas objeto desta acao.

7. As verbas rescisórias da rescisao contratual nao foram pagas ate a presente data o que torna incontroverso a aplicacao da multa elencada pelo art. 477 [ ] 6o e [ ] 8o da CLT, face haver decorrido o transcurso legal.

7.1 Evidencia-se que o autor nao gozou ferias no decorrer do pacto laboral.

8. Urge esclarecer que durante todo o pacto laboral o obreiro foi compelido a trabalhar em sobrejornada tendo como horario de trabalho o seguinte:

8.1 De segunda a sabado das 5:00 h as 16:00 h com intervalo, de 1 h para almoco e descanso, laborando assim 2 horas extras por dia, totalizando assim 12 horas extras por semana, laboradas e nao pagas, que deverao face a sua habitualidade, serem integradas ao salario para efeitos de calculos do aviso previo, ferias, 13o salario, FGTS, multa fundiaria e repouso semanal remunerado.

8.2 Assim, deverao ser apuradas as horas extraordinarias laboradas durante o todo o periodo laborado, acrescidas de 50%.

9. A autora esta assistida pelo seu Sindicato de classe, como se ve da declaracao em anexo, sendo, ainda, juridicamente pobre e, portanto, beneficiario da Justica Gratuita.

10. Assim, as empresas deverao ser condenadas ao pagamento de honorarios assistenciais, na forma como preve a Lei 5.584-70, de 15% do valor apurado em favor do obreiro. Esclarece o obreiro, ainda, que nao existe prevista ou instalada Comissao de Conciliacao Previa a qual devam ser submetidos os litigios de sua categoria profissional.

11. DIANTE DO EXPOSTO, e a presente para requerer os beneficios da Justica Gratuita e reclamar a condenacao solidaria (art. 2o, [ ] 2o, da CLT) dos proprietarios de fato das reclamadas e das reclamadas nas seguintes parcelas:

a) o reconhecimento do vinculo empregaticio, com a declaracao de existencia de um unico contrato de trabalho e a condenacao das reclamadas e seus proprietarios de fato, bem como a anotacao na CTPS da autora, anotando-se como data de admissao o dia 08-05-2008, e demissao o dia 16-08-2010 face a projecao do aviso previo, bem como o pagamento das seguintes parcelas:

a1) aviso previo R\$ 752,00;  
a2) 13o salario na prop. de 8/12 R\$ 501,33;  
a3) ferias com adicional de 1/3 em dobro 2008/2009 R\$ 2.005,33;  
a4) ferias com adicional de 1/3 2009/2010 R\$ 1.002,66;  
a5) ferias com adicional de 1/3 2010/011 na prop. 3/13 R\$ 250,65;  
a6) O deposito do FGTS de todo periodo laborado, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 1.624,32;  
a7) O deposito da multa fundiaria, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 649,72;

b) O pagamento da multa aludida no [ ] 6o e [ ] 8o do art. 477 da CLT R\$ 752,00;  
c) A pagar honorarios assistenciais (Lei 5.584-70) de 15% do valor do pedido inicial em favor do SINDTRAINAL;

d) O pagamento como extraordinarias de todas as horas trabalhadas alem da oitava diaria e quadragésima quarta semanal, acrescidas do adicional de 50% (12 horas extras por semana) durante todo o contrato de trabalho, conforme se apurar em regular execucao de sentenca;

e) Em razao da habitualidade, a integracao das horas extras aos salarios, e a condenacao das reclamadas ao pagamento das diferencas, vencidas desde a admissao e ate a rescisao contratual, de repouso semanal remunerado, ferias e adicional de 1/3, 13o salario, aviso previo, FGTS, multa rescisoria do FGTS de 40%, conforme se apurar em regular execucao de sentenca;

f) Juros e correcao monetaria sobre todo o pedido, conforme se apurar em regular execucao de sentenca;

g) A Requer a notificacao do INSS, a CEF, o Ministerio Publico do Trabalho e a Receita Federal.

Requer a citacao das empresas reclamadas, bem como a citacao dos socios de fato Eduardo e Claudio Felicio, por edital, para, querendo, contestar e acompanhar a presente acao ate o final, quando a reclamacao devera ser julgada procedente e condenado os reclamados nos pedidos, nas custas e despesas processuais, haja vista que tanto as empresas como seus socios encontra-se em local incerto e nao sabido. Protesta-se por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal e pericial contabil, bem como pelo depoimento pessoal do representante do reclamado, sob pena de confissao. Da a presente, para efeitos de custas e alcada, o valor de R\$ 9.000,00. P. deferimento.

Luziania, 25 de agosto de 2010.

GUSTAVO VARELA  
OAB-DF 20897 "

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), e mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA, Técnico Judiciário, digitei, aos cinco de outubro de dois mil e dez.

Georges Frederich B. Silvestre.

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

EDITAL DE CITACAO No 5495/2010

PROCESSO : RTOOrd 0001000-58.2010.5.18.0131

EXECUENTE(S): ADAILTON BARBOSA DOURADO

EXECUTADO(S): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CPF/CNPJ: 03.260.867/0001-74

O Doutor LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz do Trabalho da Eg. Vara do Trabalho de Luziania/GO, no uso das atribuicoes que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermedio deste ficam citados os Reclamados, FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CNPJ: 03.260.867/0001-74, JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ: 08.386.805/0001-27, DUARDO FELICIO, CPF: 185.069.331-53, CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF: 112.866.791-68, atualmente em lugar incerto e nao sabido, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, as 09:20 horas do dia 27/10/2010 para AUDIENCIA INICIAL - RITO ORDINARIO relativa a reclamacao abaixo transcrita:

" ADAILTON BARBOSA DOURADO, brasileiro, casado, magarefe A, portador da ident. no 4746763 SSP/GO e CPF no 804.172.211-34, residente e domiciliado a Rua Piracanjuba, Qd. 61, lote 15, Sao Caetano, Luziania, Goias, vem, respeitosamente, a presenca de V. Exa., assistido pelo seu Sindicato e atraves do advogado que subscreve a presente, que recebera intimacoes Rua Padre Bernardo Lote 3/4, salas 3 e 4, Centro, Luziania, Goias, propor:

RECLAMACAO TRABALHISTA

Sob o rito ordinario.

Contra:

-FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ 03.260.867/0001-74, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em local incerto e nao sabido.

-JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA., empresa inscrita no CNPJ 08.386.805/0001-27, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em local incerto e nao sabido.

- EDUARDO FELICIO, proprietario de fato, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, brasileiro, divorciado, pecuarista, residente em local incerto e nao sabido;

- CLAUDIO ANTONIO FELICIO, proprietario de fato, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, brasileiro, solteiro, empresario, residente em local incerto e nao sabido, tendo em vista os fatos e fundamentos adiante expostos:

1) OS FATOS ALUSIVOS A PROPRIEDADE DAS EMPRESAS E AO LITISCONSORCIO

1.- O autor foi admitido pelas empresas, em 01-06-2007, com o salario de R\$ 597,00, para exercer o cargo MAGAREFE A, vindo a ser demitido sem justo motivo em 16/07/2010, contudo as empresas reclamadas anotaram na CTPS do autor funcao diversa da realizada. Razao pela qual deverao ser condenadas a retificar a CTPS do autor para ali constar o cargo de MAGAREFE B.

2. As empresas reclamadas possuem suas atividades desenvolvidas no mesmo endereco: Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias.

2.1- O imovel onde funciona as personalidades juridicas, pertence a antigos socios ja devidamente conhecidos por este MM Juizo, haja vista, as inumeras acoes trabalhistas que tramitam nesta MM Vara. Observe ainda que as reclamadas pagam dez mil reais mensais aos proprietarios do imovel a titulo de arrendamento que encontra-se devidamente penhorado nas citadas acoes.

2.2- O contrato social de FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, anotava como socios LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, CPF 918.268.531-20, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791- 68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasilia DF, e na Quinta alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERENCEO, CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro gscio h era um suposto laranja que nunca apareceu na empresa. O terceiro gscio h era porteiro das empresas reclamadas. O segundo gscio h juntamente com seu irmao e socio de fato EDUARDO FELICIO, sao os verdadeiros proprietarios. Sendo que os demais socios na verdade forneciam procuracoes para o socio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmao CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam a empresa.

2.3- O contrato social de JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, anotava como socios JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES, CPF 744.989.321-53, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791-68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasilia DF. Na Primeira alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES e admite-se o Sr. LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS, CPF 105.948.766-72, residente e domiciliado na Rod GO 010,

KM 2 casa 05 Bairro Sao Caetano Luziania. Na Segunda alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERENCEO , CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro gscio h era um humilde empregado rural da fazenda dos socios. O terceiro gscio h era um suposto laranja que na verdade comercializava carnes e utilizava-se das empresas para abater gado. O quarto gscio h era porteiro das empresas reclamadas. O segundo gscio h juntamente com seu irmao e socio de fato EDUARDO FELICIO, sao os verdadeiros proprietarios. Sendo que os demais socios na verdade forneciam procuracoes para o socio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmao CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam as empresas.

2.4- Todos os gscios h ou gproprietarios h das empresas, a excecao do socio CLAUDIO ANTONIO FELICIO, sao pessoas humildes, residentes na periferia de Luziania e nao tinham sequer veiculos proprios, ao passo que os verdadeiros proprietarios, g irmaos Eduardo e Claudio h sao cidadaos que residem em Brasilia, em locais caros e desfilam em veiculos novos e caros.

2.5- Deve ser ressaltado que as alegacoes aqui expendidas sao comprovadas atraves dos contratos sociais e da procuracao fornecida pelo 2o Tabelionato de Notas de Luziania, fazendo assim prova robusta de que o Sr. EDUARDO FELICIO, administrava a empresa FRIGOCARNES, cabendo informar que a empresa JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, funcionava no mesmo local da empresa FRIGOCARNES, somente existindo com intuito de provocar fraudes, haja vista que a assinatura na CTPS do autor foi realizada pela JC COMERCIO, contudo pode-se afirmar que trata-se da mesma empresa, ou no minimo empresa do mesmo grupo economico, sendo que as mesmas eram UNICA E EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRADAS PELOS IRMAOS DUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68.

2.6- As empresas, indistintamente, tem uma unica finalidade: abate de bovinos, comercializacao da carne e seus produtos e, principalmente, a exportacao de carne. A media diaria de abate era de 200 animais.

2.7- Todo esse historico tem a finalidade de demonstrar que os Srs. EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, eram DE FATO os unicos proprietarios das empresas que anotaram a CTPS do autor e de todos os empregados das personalidades juridicas acima mencionadas. A conduta dos mencionados empresarios foi praticada ao arripio do art. 9o, da CLT, que dispoe: gSerao nullos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicacao dos preceitos contidos na presente Consolidacao. h

2.8- As empresas acima mencionadas, onde o autor trabalhou de forma continua no periodo de 01-06-2007 ate 16-07-2010, fazem parte de uma verdadeira fraude perpetrada pelos proprietarios de fato, os irmaos Eduardo e Claudio Felicio, posto que apenas a empresa FRIGOCARNES e atuante, sendo que a empresa JC existe apenas no papel e serve para assinar a CTPS dos empregados que laboram na FRIGOCARNES, numa verdadeira fraude previdenciaria, uma vez que a JC foi registrada como microempresa optante do SIMPLES, ou seja, a incidencia da contribuicao previdenciaria patronal esta sendo burlada.

Vejam a Jurisprudencia do caso em tela: AGRAVO DE PETICAO g] TERCEIRO g] SOCIO DE FATO g] CONFISSAO g] O reconhecimento de fato contrario aos proprios interesses, em juizo ou fora dele, configura confissao, na exata diccao do art. 348 do CPC. Por isso, ao reconhecer a condicao de socio de fato de determinada pessoa juridica, com o objetivo de livrar seus bens da apreensao judicial efetivada em execucao movida contra terceira empresa, nao podera a parte negar a condicao reconhecida em outra relacao juridica processual, sem que incorra em clara e irrecusavel litigancia de ma-fe (CPC, art. 17, II). Agravo conhecido e desprovido. (TRT 10a R. g] AP 00604-2004-012-10-00-3 g] 3a T. g] Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues g] J. 09.03.2005) JCP.C.348 JCP.C.17 JCP.C.17

SOCIO DE FATO g] LEGITIMIDADE PASSIVA g] PROCESSO DE CONHECIMENTO g] Tendo em vista que a aplicacao da teoria da despersonalizacao da pessoa juridica na fase executoria acarretara, primeiramente, o direcionamento da execucao para os socios formais da empresa devedora, e conveniente que seja mantida a socia de fato no polo passivo da demanda, face ao principio da celeridade que norteia o processo trabalhista, sendo aplicavel ao caso, por analogia, o en. 205 do TST. (TRT 18a R. g] RO 00243-2003-053-18-00-6 g] Rel. Juiz Breno Medeiros g] DJGO 03.10.2003) EMBARGOS DE TERCEIRO g] Comprovado que o executado e socio de fato da agravante, esta nao detem a qualidade de terceira e responde pelas dividas com os seus bens. (TRT 12a R. g] AG-PET 04501-2003-022-12-00-8 g] (10578/2004) g] Florianopolis g] 2a T. g] Rela Juiza Lourdes Dreyer g] J.17.09.2004).

DOS FATOS ALUSIVOS AO CONTRATO DE TRABALHO

3. O obreiro foi admitido em 01/06/2007, vindo a ser demitido em 16/07/2010, com o devido registro na CTPS e nada recebendo a titulo de verbas rescisórias.

4. O FGTS nao foi recolhido, tornando assim as reclamadas e seus socios responsaveis pelo deposito, bem como pela liberacao das guias para saque. Deve ser informado ainda que as empresas nao recolheram o INSS.

4.1. Assim, as reclamadas deverao ser condenadas a assinar a CTPS do autor, fazendo constar um unico contrato de trabalho, bem como ao pagamento das contribuicoes previdenciarias alem do ja citado FGTS, devendo ainda frente a evidente violacao a legislacao previdenciaria e o prejuizo do autor, requer, seja oficiado ao D. MPT para as providencias penais cabiveis e ao INSS para as providencias administrativas cabiveis.

5. Conforme e de conhecimento deste Juizo as inumeras empresas que sao abertas em nome de laranjas possuem o condao de burlar a lei e os devidos recolhimentos dos encargos sociais.

6. Assim, deve essa Justiça Especializada reconhecer o vínculo empregatício e proclamar a existência de um único contrato de trabalho. Condenando as reclamadas ao pagamento das parcelas objeto desta ação.

7. As verbas rescisórias da rescisão contratual não foram pagas até a presente data o que torna incontroverso a aplicação da multa elencada pelo art. 477 § 6º e § 8º da CLT, face haver decorrido o transcurso legal.

7.1 Evidencia-se que o autor não gozou férias no decorrer do pacto laboral.

8. Urge esclarecer que durante todo o pacto laboral o obreiro foi compelido a trabalhar em sobrejornada tendo como horário de trabalho o seguinte:

8.1 De segunda a sábado das 5:00 h às 16:00 h com intervalo, de 1 h para almoço e descanso, laborando assim 2 horas extras por dia, totalizando assim 12 horas extras por semana, laboradas e não pagas, que deverão fazer a sua habitualidade, serem integradas ao salário para efeitos de cálculos do aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, multa fundiária e repouso semanal remunerado.

8.2 Assim, deverão ser apuradas as horas extraordinárias laboradas durante o todo o período laborado, acrescidas de 50%.

9. O autor está assistido pelo seu Sindicato de classe, como se vê da declaração em anexo, sendo, ainda, juridicamente pobre e, portanto, beneficiário da Justiça Gratuita.

10. Assim, as empresas deverão ser condenadas ao pagamento de honorários assistenciais, na forma como prevê a Lei 5.584-70, de 15% do valor apurado em favor do obreiro. Esclarece o obreiro, ainda, que não existe prevista ou instalada Comissão de Conciliação Prévia a qual devam ser submetidos os litígios de sua categoria profissional.

11. DIANTE DO EXPOSTO, e a presente para requerer os benefícios da Justiça Gratuita e reclamar a condenação solidária (art. 2º, § 2º, da CLT) dos proprietários de fato das reclamadas e das reclamadas nas seguintes parcelas:

a) A devida retificação na CTPS do autor, anotando-se a real função exercida, no caso em tela a de MAGAREFE B;

a2) aviso prévio R\$ 597,00;

a3) 13º salário 2009 R\$ 597,00, e 13º salário 2010 8/12 R\$ 398,00;

a4) férias com adicional de 1/3 de 2007/08 em dobro R\$ 1.592,00;

a5) férias com adicional de 1/3 de 2008/09 em dobro R\$ 1.592,00;

a6) férias com adicional de 1/3 de 2009/2010 R\$ 796,00;

a7) férias com adicional de 1/3 de 2010 prop. 2/12 R\$ 132,66;

a8) O depósito do FGTS de todo período laborado, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 1.814,88;

a7) O depósito da multa fundiária, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 725,95;

b) O pagamento da multa aludida no § 6º e § 8º do art. 477 da CLT R\$ 597,00;

c) A pagar honorários assistenciais (Lei 5.584-70) de 15% do valor do pedido inicial em favor do SINDTRINAAL;

d) O pagamento como extraordinárias de todas as horas trabalhadas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, acrescidas do adicional de 50% (12 horas extras por semana) durante todo o contrato de trabalho, conforme se apurar em regular execução de sentença;

e) Em razão da habitualidade, a integração das horas extras aos salários, e a condenação das reclamadas ao pagamento das diferenças, vencidas desde a admissão e até a rescisão contratual, de repouso semanal remunerado, férias e adicional de 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS, multa rescisória do FGTS de 40%, conforme se apurar em regular execução de sentença;

f) Juros e correção monetária sobre todo o pedido, conforme se apurar em regular execução de sentença;

g) A Requer a notificação do INSS, a CEF, o Ministério Público do Trabalho e a Receita Federal.

Requer a citação das empresas reclamadas, bem como a citação dos sócios de fato Eduardo e Claudio Felício, por edital, para, querendo, contestar e acompanhar a presente ação até o final, quando a reclamação deverá ser julgada procedente e condenado os reclamados nos pedidos, nas custas e despesas processuais, haja vista que tanto as empresas como seus sócios encontram-se em local incerto e não sabido. Protesta-se por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal e pericial contábil, bem como pelo depoimento pessoal do representante do reclamado, sob pena de confissão. Da a presente, para efeitos de custas e alçada, o valor de R\$ 15.000,00.

P. deferimento.

Luziania, 01 de outubro de 2010.

GUSTAVO VARELA

OAB-DF 20897 "

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), e mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA, Técnico Judiciário, digitei, aos cinco de outubro de dois mil e dez.

Georges Frederich B. Silvestre.

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO No 5496/2010

PROCESSO : RTOrd 0001001-43.2010.5.18.0131

EXEQUENTE(S): JOSE WILSON DE SOUZA LEMOS

EXECUTADO(S): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CPF/CNPJ: 03.260.867/0001-74

O Doutor LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz do Trabalho da Eg. Vara do Trabalho de Luziania/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam citados os Reclamados, FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CNPJ: 03.260.867/0001-74, JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ: 08.386.805/0001-27, DUARDO FELICIO, CPF: 185.069.331-53, CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF: 112.866.791-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, às 09:25 horas do dia 27/10/2010 para AUDIENCIA INICIAL - RITO ORDINARIO relativa a reclamação abaixo transcrita:

"JOSE WILSON DE SOUZA LEMOS, brasileiro, casado, magarefe A, portador da ident. 1 446 037 SSP/DF e CPF no 598.489.441-68, residente e domiciliado na Rua Catalao, Qd. 34, lote 04, Bairro Sao Caetano, Luziania, Goias, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., assistido pelo seu Sindicato e através do advogado que subscreve a presente, que recebera intimações Rua Padre Bernardo Lote 3/4, salas 3 e 4, Centro, Luziania, Goias, propor:

RECLAMACAO TRABALHISTA

Sob o rito ordinario.

Contra:

-FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ 03.260.867/0001-74, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

-JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA., empresa inscrita no CNPJ 08.386.805/0001-27, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

- EDUARDO FELICIO, proprietário de fato, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, brasileiro, divorciado, pecuarista, residente em local incerto e não sabido;

- CLAUDIO ANTONIO FELICIO, proprietário de fato, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, brasileiro, solteiro, empresario, residente em local incerto e não sabido, tendo em vista os fatos e fundamentos adiante expostos:

1) OS FATOS ALUSIVOS A PROPRIEDADE DAS EMPRESAS E AO LITISCONSORCIO

1.- O autor foi admitido pelas empresas, em 01-08-2007, com o salário de R\$ 787,00, para exercer o cargo MAGAREFE A, vindo a ser demitido sem justo motivo em 21/06/2010.

2. As empresas reclamadas possuem suas atividades desenvolvidas no mesmo endereço: Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias.

2.1- O imóvel onde funciona as personalidades jurídicas, pertence a antigos sócios já devidamente conhecidos por este MM Juízo, haja vista, as inúmeras ações trabalhistas que tramitam nesta MM Vara. Observe ainda que as reclamadas pagam dez mil reais mensais aos proprietários do imóvel a título de arrendamento que encontra-se devidamente penhorado nas citadas ações.

2.2- O contrato social de FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, anotava como sócios LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, CPF 918.268.531-20, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791-68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasília DF, e na Quinta alteração Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERCENIO, CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro [gsocio]h era um suposto laranja que nunca apareceu na empresa. O terceiro [gsocio]h era porteiro das empresas reclamadas. O segundo [gsocio]h juntamente com seu irmão e sócio de fato EDUARDO FELICIO, são os verdadeiros proprietários. Sendo que os demais sócios na verdade forneciam procurações para o sócio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmão CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam a empresa.

2.3- O contrato social de JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, anotava como sócios JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES, CPF 744.989.321-53, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791-68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasília DF. Na Primeira alteração Contratual, retira-se da sociedade o Sr. JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES e admite-se o Sr. LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS, CPF 105.948.766-72, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 05 Bairro Sao Caetano Luziania. Na Segunda alteração Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERCENIO , CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro [gsocio]h era um humilde empregado rural da fazenda dos sócios. O terceiro [gsocio]h era um suposto laranja que na verdade comercializava carnes e utilizava-se das empresas para abater gado. O quarto [gsocio]h era porteiro das empresas reclamadas. O segundo [gsocio]h juntamente com seu irmão e sócio de fato EDUARDO FELICIO, são os verdadeiros proprietários. Sendo que os demais sócios na verdade forneciam procurações para o sócio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmão CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam as empresas.

2.4- Todos os [gsocios]h ou [gproprietarios]h das empresas, a exceção do sócio CLAUDIO ANTONIO FELICIO, são pessoas humildes, residentes na periferia de Luziania e não tinham sequer veículos próprios, ao passo que os verdadeiros proprietários, [g] irmãos Eduardo e Claudio]h são cidadãos que residem em Brasília, em locais caros e desfilam em veículos novos e caros.

2.5- Deve ser ressaltado que as alegações aqui expendidas são comprovadas através dos contratos sociais e da procuração fornecida pelo 2º Tabelionato de Notas de Luziania, fazendo assim prova robusta de que o Sr. EDUARDO FELICIO, administrava a empresa FRIGOCARNES, cabendo informar que a

empresa JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, funcionava no mesmo local da empresa FRIGOCARNES, somente existindo com intuito de provocar fraudes, haja vista que a assinatura na CTPS do autor foi realizada pela JC COMERCIO, contudo pode-se afirmar que trata-se da mesma empresa, ou no mínimo empresa do mesmo grupo economico, sendo que as mesmas eram UNICA E EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRADAS PELOS IRMAOS EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68.

2.6- As empresas, indistintamente, tem uma unica finalidade: abate de bovinos, comercializacao da carne e seus produtos e, principalmente, a exportacao de carne. A media diaria de abate era de 200 animais.

2.7- Todo esse historico tem a finalidade de demonstrar que os Srs. EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, eram DE FATO os unicos proprietarios das empresas que anotaram a CTPS do autor e de todos os empregados das personalidades juridicas acima mencionadas. A conduta dos mencionados empresarios foi praticada ao arripio do art. 9o, da CLT, que dispoe: gSerao nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicacao dos preceitos contidos na presente Consolidacao. h

2.8- As empresas acima mencionadas, onde o autor trabalhou de forma continua no periodo de 01-02-2007 ate 31-12-2009, fazem parte de uma verdadeira fraude perpetrada pelos proprietarios de fato, os irmaos Eduardo e Claudio Felicio, posto que apenas a empresa FRIGOCARNES e atuante, sendo que a empresa JC existe apenas no papel e serve para assinar a CTPS dos empregados que laboram na FRIGOCARNES, numa verdadeira fraude previdenciaria, uma vez que a JC foi registrada como microempresa optante do SIMPLES, ou seja, a incidencia da contribuicao previdenciaria patronal esta sendo burlada.

Vejam a Jurisprudencia do caso em tela:

AGRAVO DE PETICAO [ ] TERCEIRO [ ] SOCIO DE FATO [ ] CONFISSAO [ ] O reconhecimento de fato contrario aos proprios interesses, em juizo ou fora dele, configura confissao, na exata diccao do art. 348 do CPC. Por isso, ao reconhecer a condicao de socio de fato de determinada pessoa juridica, com o objetivo de livrar seus bens da apreensao judicial efetivada em execucao movida contra terceira empresa, nao podera a parte negar a condicao reconhecida em outra relacao juridica processual, sem que incorra em clara e irrecusavel litigancia de ma-fe (CPC, art. 17, II). Agravo reconhecido e desprovido. (TRT 10a R. [ ] AP 00604-2004-012-10-00-3 [ ] 3a T. [ ] Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues [ ] J. 09.03.2005) JCPC.348 JCPC.17 JCPC.17. II O SOCIO DE FATO [ ] LEGITIMIDADE PASSIVA [ ] PROCESSO DE CONHECIMENTO [ ] Tendo em vista que a aplicacao da teoria da despersonalizacao da pessoa juridica na fase executoria acarretara, primeiramente, o direcionamento da execucao para os socios formais da empresa devedora, e conveniente que seja mantida a socia de fato no polo passivo da demanda, face ao principio da celeridade que norteia o processo trabalhista, sendo aplicavel ao caso, por analogia, o en. 205 do TST. (TRT 18a R. [ ] RO 00243-2003-053-18-00-6 [ ] Rel. Juiz Breno Medeiros [ ] DJGO 03.10.2003) EMBARGOS DE TERCEIRO [ ] Comprovado que o executado e socio de fato da agravante, esta nao detem a qualidade de terceira e responde pelas dividas com os seus bens. (TRT 12a R. [ ] AG-PET 04501-2003-022-12-00-8 [ ] (10578/2004) [ ] Florianopolis [ ] 2a T. [ ] Rela Juiza Lourdes Dreyer [ ] J. 17.09.2004).

DOS FATOS ALUSIVOS AO CONTRATO DE TRABALHO

3. O obreiro foi admitido em 01/08/2007, vindo a ser demitido em 21/06/2010, com o devido registro na CTPS e nada recebendo a titulo de verbas rescisórias.

4. O FGTS nao foi recolhido, tornando assim as reclamadas e seus socios responsaveis pelo deposito, bem como pela liberacao das guias para saque. Deve ser informado ainda que as empresas nao recolheram o INSS.

4.1. Assim, as reclamadas deverao ser condenadas a assinar a CTPS do autor, fazendo constar um unico contrato de trabalho, bem como ao pagamento das contribuicoes previdenciarias alem do ja citado FGTS, devendo ainda frente a evidente violacao a legislaao previdenciaria e o prejuizo do autor, requer, seja oficiado ao D. MPT para as providencias penais cabiveis e ao INSS para as providencias administrativas cabiveis.

5. Conforme e de conhecimento deste Juizo as inumeras empresas que sao abertas em nome de laranjas possuem o condao de burlar a lei e os devidos recolhimentos dos encargos sociais.

6. Assim, deve essa Justica Especializada reconhecer o vinculo empregaticio e proclamar a existencia de um unico contrato de trabalho.

Condenando as reclamadas ao pagamento das parcelas objeto desta acao.

7. As verbas rescisórias da rescisao contratual nao foram pagas ate a presente data o que torna incontroverso a aplicacao da multa elencada pelo art. 477 6o e 8o da CLT, face haver decorrido o transcurso legal.

7.1 Evidencia-se que o autor nao gozou ferias no decorrer do pacto laboral.

8. Urge esclarecer que durante todo o pacto laboral o obreiro foi compelido a trabalhar em sobrejornada tendo como horario de trabalho o seguinte:

8.1 De segunda a sabado das 5:00 h as 16:00 h com intervalo, de 1 h para almoco e descanso, laborando assim 2 horas extras por dia, totalizando assim 12 horas extras por semana, laboradas e nao pagas, que deverao face a sua habitualidade, serem integradas ao salario para efeitos de calculos do aviso previo, ferias, 13o salario, FGTS, multa fundiaria e repouso semanal remunerado.

8.2 Assim, deverao ser apuradas as horas extraordinarias laboradas durante o todo o periodo laborado, acrescidas de 50%.

9. O autor esta assistido pelo seu Sindicato de classe, como se ve da declaracao em anexo, sendo, ainda, juridicamente pobre e, portanto, beneficiario da Justica Gratuita.

10. Assim, as empresas deverao ser condenadas ao pagamento de honorarios assistenciais, na forma como preve a Lei 5.584-70, de 15% do valor apurado em

favor do obreiro. Esclarece o obreiro, ainda, que nao existe prevista ou instalada Comissao de Conciliacao Previa a qual devam ser submetidos os litigios de sua categoria profissional.

11. DIANTE DO EXPOSTO, e a presente para requerer os beneficios da Justica Gratuita e reclamar a condenacao solidaria (art. 2o, 2o, da CLT) dos proprietarios de fato das reclamadas e das reclamadas nas seguintes parcelas:

a) A devida baixa na CTPS do autor, anotando-se como data de demissao o dia 21-07-2010, face a projecao do aviso previo, bem como o pagamento das seguintes parcelas:

a2) aviso previo R\$ 787,00;

a3) 13o salario 2010 na prop. de 7/12 R\$ 459,08;

a4) ferias com adicional de 1/3 em dobro de 2007/08 R\$ 2.098,66;

a5) ferias com adicional de 1/3 de 2008/2009 R\$ 1.049,33;

a6) ferias com adicional de 1/3 de 2009/2010 na prop 11/2 R\$ 961,88;

a5) O deposito do FGTS de todo periodo laborado, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 2.203,60;

a6) O deposito da multa fundiaria, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 881,44;

b) O pagamento da multa aludida no 6o e 8o do art. 477 da CLT R\$ 787,00;

c) A pagar honorarios assistenciais (Lei 5.584-70) de 15% do valor do pedido inicial em favor do SINDTRAINAL;

d) O pagamento como extraordinarias de todas as horas trabalhadas alem da oitava diaria e quadragésima quarta semanal, acrescidas do adicional de 50% (12 horas extras por semana) durante todo o contrato de trabalho, conforme se apurar em regular execucao de sentença;

e) Em razao da habitualidade, a integracao das horas extras aos salarios, e a condenacao das reclamadas ao pagamento das diferencas, vencidas desde a admissao e ate a rescisao contratual, de repouso semanal remunerado, ferias e adicional de 1/3, 13o salario, aviso previo, FGTS, multa rescisoria do FGTS de 40%, conforme se apurar em regular execucao de sentença;

e) Juros e correcao monetaria sobre todo o pedido, conforme se apurar em regular execucao de sentença;

f) A Requer a notificacao do INSS, a CEF, o Ministerio Publico do Trabalho e a Receita Federal.

Requer a citacao das empresas reclamadas, bem como a citacao dos socios de fato Eduardo e Claudio Felicio, por edital, para, querendo, contestar e acompanhar a presente acao ate o final, quando a reclamacao devera ser julgada procedente e condenado os reclamados nos pedidos, nas custas e despesas processuais, haja vista que tanto as empresas como seus socios encontram-se em local incerto e nao sabido. Protesta-se por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal e pericial contabil, bem como pelo depoimento pessoal do representante do reclamado, sob pena de confissao. Da a presente, para efeitos de custas e alcada, o valor de R\$ 10.672,18

P. deferimento.

Luziania, 25 de agosto de 2010.

GUSTAVO VARELA

OAB-DF 20897 "

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), e mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA, Tecnico Judiciario, digitei, aos cinco de outubro de dois mil e dez.

Georges Frederich B. Silvestre.

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

EDITAL DE CITACAO No 5496/2010

PROCESSO : RTOrd 0001001-43.2010.5.18.0131

EXEQUENTE(S): JOSE WILSON DE SOUZA LEMOS

EXECUTADO(S): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CPF/CNPJ: 03.260.867/0001-74

O Doutor LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz do Trabalho da Eg. Vara do Trabalho de Luziania/GO, no uso das atribuicoes que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermedio deste ficam citados os Reclamados, FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CNPJ: 03.260.867/0001-74, JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ: 08.386.805/0001-27, DUARDO FELICIO, CPF: 185.069.331-53, CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF: 112.866.791-68, atualmente em lugar incerto e nao sabido, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, as 09:25 horas do dia 27/10/2010 para AUDIENCIA INICIAL - RITO ORDINARIO relativa a reclamacao abaixo transcrita:

"JOSE WILSON DE SOUZA LEMOS, brasileiro, casado, magarefe A, portador da ident. 1 446 037 SSP/DF e CPF no 598.489.441-68, residente e domiciliado a Rua Catalao, Qd. 34, lote 04, Bairro Sao Caetano, Luziania, Goias, vem, respeitosamente, a presenca de V. Exa., assistido pelo seu Sindicato e atraves do advogado que subscreve a presente, que recebera intimacoes Rua Padre Bernardo Lote 3/4, salas 3 e 4, Centro, Luziania, Goias, propor:

RECLAMACAO TRABALHISTA

Sob o rito ordinario.

Contra:

-FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ 03.260.867/0001-74, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em local incerto e nao sabido.

-JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA., empresa inscrita no CNPJ 08.386.805/0001-27, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em loca incerto e nao sabido.

- EDUARDO FELICIO, proprietario de fato, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, brasileiro, divorciado, pecuarista, residente em local incerto e nao sabido;

- CLAUDIO ANTONIO FELICIO, proprietario de fato, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, brasileiro, solteiro, empresario, residente em local incerto e nao sabido, tendo em vista os fatos e fundamentos adiante expostos:

1) OS FATOS ALUSIVOS A PROPRIEDADE DAS EMPRESAS E AO LITISCONSORCIO

1.- O autor foi admitido pelas empresas, em 01-08-2007, com o salario de R\$ 787,00, para exercer o cargo MAGAREFE A, vindo a ser demitido sem justo motivo em 21/06/2010.

2. As empresas reclamadas possuem suas atividades desenvolvidas no mesmo endereço: Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias.

2.1- O imóvel onde funciona as personalidades jurídicas, pertence a antigos socios ja devidamente conhecidos por este MM Juizo, haja vista, as inumeras acoes trabalhistas que tramitam nesta MM Vara. Observe ainda que as reclamadas pagam dez mil reais mensais aos proprietarios do imóvel a titulo de arrendamento que encontra-se devidamente penhorado nas citadas acoes.

2.2- O contrato social de FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, anotava como socios LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, CPF 918.268.531-20, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791- 68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasilia DF, e na Quinta alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERCENIO, CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro [gsocio]h era um suposto laranja que nunca apareceu na empresa. O terceiro [gsocio]h era porteiro das empresas reclamadas. O segundo [gsocio]h juntamente com seu irmao e socio de fato EDUARDO FELICIO, sao os verdadeiros proprietarios. Sendo que os demais socios na verdade forneciam procuracoes para o socio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmao CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam a empresa.

2.3- O contrato social de JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, anotava como socios JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES, CPF 744.989.321-53, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791-68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasilia DF. Na Primeira alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES e admite-se o Sr. LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS, CPF 105.948.766-72, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 05 Bairro Sao Caetano Luziania. Na Segunda alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERCENIO, CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro [gsocio]h era um humilde empregado rural da fazenda dos socios. O terceiro [gsocio]h era um suposto laranja que na verdade comercializava carnes e utilizava-se das empresas para abater gado. O quarto [gsocio]h era porteiro das empresas reclamadas. O segundo [gsocio]h juntamente com seu irmao e socio de fato EDUARDO FELICIO, sao os verdadeiros proprietarios. Sendo que os demais socios na verdade forneciam procuracoes para o socio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmao CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam as empresas.

2.4- Todos os [gsocios]h ou [gproprietarios]h das empresas, a execcao do socio CLAUDIO ANTONIO FELICIO, sao pessoas humildes, residentes na periferia de Luziania e nao tinham sequer veiculos proprios, ao passo que os verdadeiros proprietarios, [g irmaos Eduardo e Claudio]h sao cidadaos que residem em Brasilia, em locais caros e desfilam em veiculos novos e caros.

2.5- Deve ser ressaltado que as alegacoes aqui expandidas sao comprovadas atraves dos contratos sociais e da procuracao fornecida pelo 2o Tabelionato de Notas de Luziania, fazendo assim prova robusta de que o Sr. EDUARDO FELICIO, administrava a empresa FRIGOCARNES, cabendo informar que a empresa JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, funcionava no mesmo local da empresa FRIGOCARNES, somente existindo com intuito de provocar fraudes, haja vista que a assinatura na CTPS do autor foi realizada pela JC COMERCIO, contudo pode-se afirmar que trata-se da mesma empresa, ou no minimo empresa do mesmo grupo economico, sendo que as mesmas eram UNICA E EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRADAS PELOS IRMAOS EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68.

2.6- As empresas, indistintamente, tem uma unica finalidade: abate de bovinos, comercializacao da carne e seus produtos e, principalmente, a exportacao de carne. A media diaria de abate era de 200 animais.

2.7- Todo esse historico tem a finalidade de demonstrar que os Srs. EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, eram DE FATO os unicos proprietarios das empresas que anotaram a CTPS do autor e de todos os empregados das personalidades juridicas acima mencionadas. A conduta dos mencionados empresarios foi praticada ao arrepio do art. 9o, da CLT, que dispoe: gSerao nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicacao dos preceitos contidos na presente Consolidacao.]h

2.8- As empresas acima mencionadas, onde o autor trabalhou de forma continua no periodo de 01-02-2007 ate 31-12-2009, fazem parte de uma verdadeira fraude

perpetrada pelos proprietarios de fato, os irmaos Eduardo e Claudio Felicio, posto que apenas a empresa FRIGOCARNES e atuante, sendo que a empresa JC existe apenas no papel e serve para assinar a CTPS dos empregados que laboram na FRIGOCARNES, numa verdadeira fraude previdenciaria, uma vez que a JC foi registrada como microempresa optante do SIMPLES, ou seja, a incidencia da contribuicao previdenciaria patronal esta sendo burlada.

Vejam os Jurisprudencia do caso em tela:

AGRAVO DE PETICAO [ ] TERCEIRO [ ] SOCIO DE FATO [ ] CONFISSAO [ ] O reconhecimento de fato contrario aos proprios interesses, em juizo ou fora dele, configura confissao, na exata diccao do art. 348 do CPC. Por isso, ao reconhecer a condicao de socio de fato de determinada pessoa juridica, com o objetivo de livrar seus bens da apreensao judicial efetivada em execucao movida contra terceira empresa, nao podera a parte negar a condicao reconhecida em outra relacao juridica processual, sem que incorra em clara e irrecusavel litigancia de ma-fe (CPC, art. 17, II). Agravo conhecido e desprovido. (TRT 10a R. [ ] AP 00604-2004-012-10-00-3 [ ] 3a T. [ ] Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues [ ] J. 09.03.2005) JCPC.348 JCPC.17.II SOCIO DE FATO [ ] LEGITIMIDADE PASSIVA [ ] PROCESSO DE CONHECIMENTO [ ] Tendo em vista que a aplicacao da teoria da despersonalizacao da pessoa juridica na fase executoria acarretara, primeiramente, o direcionamento da execucao para os socios formais da empresa devedora, e conveniente que seja mantida a socia de fato no polo passivo da demanda, face ao principio da celeridade que norteia o processo trabalhista, sendo aplicavel ao caso, por analogia, o en. 205 do TST. (TRT 18a R. [ ] RO 00243-2003-053-18-00-6 [ ] Rel. Juiz Breno Medeiros [ ] DJGO 03.10.2003) EMBARGOS DE TERCEIRO [ ] Comprovado que o executado e socio de fato da agravante, esta nao detem a qualidade de terceira e responde pelas dividas com os seus bens. (TRT 12a R. [ ] AG-PET 04501-2003-022-12-00-8 [ ] (10578/2004) [ ] Florianopolis [ ] 2a T. [ ] Rela Juiza Lourdes Dreyer [ ] J. 17.09.2004).

DOS FATOS ALUSIVOS AO CONTRATO DE TRABALHO

3. O obreiro foi admitido em 01/08/2007, vindo a ser demitido em 21/06/2010, com o devido registro na CTPS e nada recebendo a titulo de verbas rescisórias.

4. O FGTS nao foi recolhido, tornando assim as reclamadas e seus socios responsaveis pelo deposito, bem como pela liberacao das guias para saque. Deve ser informado ainda que as empresas nao recolheram o INSS.

4.1. Assim, as reclamadas deverao ser condenadas a assinar a CTPS do autor, fazendo constar um unico contrato de trabalho, bem como ao pagamento das contribuicoes previdenciarias alem do ja citado FGTS, devendo ainda frente a evidente violacao a legislacao previdenciaria e o prejuizo do autor, requer, seja oficiado ao D. MPT para as providencias penais cabiveis e ao INSS para as providencias administrativas cabiveis.

5. Conforme e de conhecimento deste Juizo as inumeras empresas que sao abertas em nome de laranjas possuem o condao de burlar a lei e os devidos recolhimentos dos encargos sociais.

6. Assim, deve essa Justica Especializada reconhecer o vinculo empregaticio e proclamar a existencia de um unico contrato de trabalho.

Condenando as reclamadas ao pagamento das parcelas objeto desta acao.

7. As verbas rescisórias da rescisao contratual nao foram pagas ate a presente data o que torna incontroverso a aplicacao da multa elencada pelo art. 477 [ ] 6o e [ ] 8o da CLT, face haver decorrido o transcurso legal.

7.1 Evidencia-se que o autor nao gozou ferias no decorrer do pacto laboral.

8. Urge esclarecer que durante todo o pacto laboral o obreiro foi compelido a trabalhar em sobrejornada tendo como horario de trabalho o seguinte:

8.1 De segunda a sabado das 5:00 h as 16:00 h com intervalo, de 1 h para almoco e descanso, laborando assim 2 horas extras por dia, totalizando assim 12 horas extras por semana, laboradas e nao pagas, que deverao face a sua habitualidade, serem integradas ao salario para efeitos de calculos do aviso previo, ferias, 13o salario, FGTS, multa fundiaria e repouso semanal remunerado.

8.2 Assim, deverao ser apuradas as horas extraordinarias laboradas durante o todo o periodo laborado, acrescidas de 50%.

9. O autor esta assistido pelo seu Sindicato de classe, como se ve da declaracao em anexo, sendo, ainda, juridicamente pobre e, portanto, beneficiario da Justica Gratuita.

10. Assim, as empresas deverao ser condenadas ao pagamento de honorarios assistenciais, na forma como preve a Lei 5.584-70, de 15% do valor apurado em favor do obreiro. Esclarece o obreiro, ainda, que nao existe prevista ou instalada Comissao de Conciliacao Previa a qual devam ser submetidos os litigios de sua categoria profissional.

11. DIANTE DO EXPOSTO, e a presente para requerer os beneficios da Justica Gratuita e reclamar a condenacao solidaria (art. 2o, [ ] 2o, da CLT) dos proprietarios de fato das reclamadas e das reclamadas nas seguintes parcelas:

a) A devida baixa na CTPS do autor, anotando-se como data de demissao o dia 21-07-2010, face a projecao do aviso previo, bem como o pagamento das seguintes parcelas:

a2) aviso previo R\$ 787,00;

a3) 13o salario 2010 na prop. de 7/12 R\$ 459,08;

a4) ferias com adicional de 1/3 em dobro de 2007/08 R\$ 2.098,66;

a5) ferias com adicional de 1/3 de 2008/2009 R\$ 1.049,33;

a6) ferias com adicional de 1/3 de 2009/2010 na prop 11/2 R\$ 961,88;

a5) O deposito do FGTS de todo periodo laborado, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 2.203,60;

a6) O deposito da multa fundiaria, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 881,44;

b) O pagamento da multa aludida no [ ] 6o e [ ] 8o do art. 477 da CLT R\$ 787,00;

c) A pagar honorarios assistenciais (Lei 5.584-70) de 15% do valor do pedido inicial em favor do SINDTRAINAL;

d) O pagamento como extraordinárias de todas as horas trabalhadas além da oitava diária e quadragesima quarta semanal, acrescidas do adicional de 50% (12 horas extras por semana) durante todo o contrato de trabalho, conforme se apurar em regular execução de sentença;

e) Em razão da habitualidade, a integração das horas extras aos salários, e a condenação das reclamadas ao pagamento das diferenças, vencidas desde a admissão e até a rescisão contratual, de repouso semanal remunerado, férias e adicional de 1/3, 13o salário, aviso previo, FGTS, multa rescisória do FGTS de 40%, conforme se apurar em regular execução de sentença;

e) Juros e correção monetária sobre todo o pedido, conforme se apurar em regular execução de sentença;

f) A Requer a notificação do INSS, a CEF, o Ministério Público do Trabalho e a Receita Federal.

Requer a citação das empresas reclamadas, bem como a citação dos sócios de fato Eduardo e Claudio Felício, por edital, para, querendo, contestar e acompanhar a presente ação até o final, quando a reclamação devida ser julgada procedente e condenado os reclamados nos pedidos, nas custas e despesas processuais, haja vista que tanto as empresas como seus sócios encontra-se em local incerto e não sabido. Protesta-se por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal e pericial contábil, bem como pelo depoimento pessoal do representante do reclamado, sob pena de confissão. Da a presente, para efeitos de custas e alcada, o valor de R\$ 10.672,18

P. deferimento.

Luziania, 25 de agosto de 2010.

GUSTAVO VARELA  
OAB-DF 20897 "

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), e mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA, Técnico Judiciário, digitei, aos cinco de outubro de dois mil e dez.

Georges Frederich B. Silvestre.

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO No 5497/2010

PROCESSO : RTOrd 0001002-28.2010.5.18.0131

EXEQUENTE(S): ANTONIO DONIZETE FERREIRA

EXECUTADO(S): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CPF/CNPJ: 03.260.867/0001-74

O Doutor LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz do Trabalho da Eg. Vara do Trabalho de Luziania/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam citados os Reclamados, FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CNPJ: 03.260.867/0001-74, JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ: 08.386.805/0001-27, DUARDO FELICIO, CPF: 185.069.331-53, CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF: 112.866.791-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, as 09:30 horas do dia 27/10/2010 para AUDIENCIA INICIAL - RITO ORDINARIO relativa a reclamação abaixo transcrita:

" ANTONIO DONIZETE FERREIRA, brasileiro, casado, magarefe A, portador da ident. no M2-844976 e CPF no 521.969.686-68, residente e domiciliado a Rua Ipameri, Qd. 27, lote 08, Sao Caetano, Luziania, Goias, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., assistido pelo seu Sindicato e através do advogado que subscreve a presente, que receberá intimações Rua Padre Bernardo Lote 3/4, salas 3 e 4, Centro, Luziania, Goias, propor:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Sob o rito ordinário.

Contra:

-FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ 03.260.867/0001-74, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

-JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA., empresa inscrita no CNPJ 08.386.805/0001-27, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

- EDUARDO FELICIO, proprietário de fato, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, brasileiro, divorciado, pecuarista, residente em local incerto e não sabido;

- CLAUDIO ANTONIO FELICIO, proprietário de fato, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, brasileiro, solteiro, empresário, residente em local incerto e não sabido, tendo em vista os fatos e fundamentos adiante expostos:

1) OS FATOS ALUSIVOS A PROPRIEDADE DAS EMPRESAS E AO LITISCONSÓRCIO

1.- O autor foi admitido pelas empresas, em 15-01-2009, com o salário de R\$ 750,00, para exercer o cargo MAGAREFE A, vindo a ser demitido sem justo motivo em 16/07/2010.

2. As empresas reclamadas possuem suas atividades desenvolvidas no mesmo endereço: Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias.

2.1- O imóvel onde funciona as personalidades jurídicas, pertence a antigos sócios já devidamente conhecidos por este MM Juízo, haja vista, as inúmeras ações trabalhistas que tramitam nesta MM Vara. Observe ainda que as

reclamadas pagam dez mil reais mensais aos proprietários do imóvel a título de arrendamento que encontra-se devidamente penhorado nas citadas ações.

2.2- O contrato social de FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, anotava como sócios LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, CPF 918.268.531-20, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791-68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasília DF, e na Quinta alteração Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TEREANCIO, CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro [gsocio]h era um suposto laranja que nunca apareceu na empresa. O terceiro [gsocio]h era porteiro das empresas reclamadas. O segundo [gsocio]h juntamente com seu irmão e sócio de fato EDUARDO FELICIO, são os verdadeiros proprietários. Sendo que os demais sócios na verdade forneciam procurações para o sócio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmão CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam a empresa.

2.3- O contrato social de JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, anotava como sócios JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES, CPF 744.989.321-53, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791-68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasília DF. Na Primeira alteração Contratual, retira-se da sociedade o Sr. JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES e admite-se o Sr. LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS, CPF 105.948.766-72, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 05 Bairro Sao Caetano Luziania. Na Segunda alteração Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TEREANCIO , CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro [gsocio]h era um humilde empregado rural da fazenda dos sócios. O terceiro [gsocio]h era um suposto laranja que na verdade comercializava carnes e utilizava-se das empresas para abater gado. O quarto [gsocio]h era porteiro das empresas reclamadas. O segundo [gsocio]h juntamente com seu irmão e sócio de fato EDUARDO FELICIO, são os verdadeiros proprietários. Sendo que os demais sócios na verdade forneciam procurações para o sócio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmão CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam as empresas.

2.4- Todos os [gsocios]h ou [gproprietarios]h das empresas, a exceção do sócio CLAUDIO ANTONIO FELICIO, são pessoas humildes, residentes na periferia de Luziania e não tinham sequer veículos próprios, ao passo que os verdadeiros proprietários, [girmaos Eduardo e Claudio]h são cidadãos que residem em Brasília, em locais caros e desfilam em veículos novos e caros.

2.5- Deve ser ressaltado que as alegações aqui expandidas são comprovadas através dos contratos sociais e da procuração fornecida pelo 2o Tabelionato de Notas de Luziania, fazendo assim prova robusta de que o Sr. EDUARDO FELICIO, administrava a empresa FRIGOCARNES, cabendo informar que a empresa JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, funcionava no mesmo local da empresa FRIGOCARNES, somente existindo com intuito de provocar fraudes, haja vista que a assinatura na CTPS do autor foi realizada pela JC COMERCIO, contudo pode-se afirmar que trata-se da mesma empresa, ou no mínimo empresa do mesmo grupo econômico, sendo que as mesmas eram UNICA E EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRADAS PELOS IRMAOS EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68.

2.6- As empresas, indistintamente, tem uma única finalidade: abate de bovinos, comercialização da carne e seus produtos e, principalmente, a exportação de carne. A média diária de abate era de 200 animais.

2.7- Todo esse histórico tem a finalidade de demonstrar que os Srs. EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, eram DE FATO os únicos proprietários das empresas que anotaram a CTPS do autor e de todos os empregados das personalidades jurídicas acima mencionadas. A conduta dos mencionados empresários foi praticada ao arripio do art. 9o, da CLT, que dispõe: gSerão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. h

2.8- As empresas acima mencionadas, onde o autor trabalhou de forma contínua no período de 15-01-2009 até 16-07-2010, fazem parte de uma verdadeira fraude perpetrada pelos proprietários de fato, os irmãos Eduardo e Claudio Felício, posto que apenas a empresa FRIGOCARNES e atuante, sendo que a empresa JC existe apenas no papel e serve para assinar a CTPS dos empregados que laboram na FRIGOCARNES, numa verdadeira fraude previdenciária, uma vez que a JC foi registrada como microempresa optante do SIMPLES, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária patronal está sendo burlada.

Vejam-se a Jurisprudência do caso em tela:

AGRAVO DE PETIÇÃO [ ] TERCEIRO [ ] SÓCIO DE FATO [ ] CONFISSÃO [ ]

O reconhecimento de fato contrário aos próprios interesses, em juízo ou fora dele, configura confissão, na exata dicção do art. 348 do CPC. Por isso, ao reconhecer a condição de sócio de fato de determinada pessoa jurídica, com o objetivo de livrar seus bens da apreensão judicial efetivada em execução movida contra terceira empresa, não poderá a parte negar a condição reconhecida em outra relação jurídica processual, sem que incorra em clara e irrecusável litigância de má-fé (CPC, art. 17, II). Agravo conhecido e desprovido. (TRT 10a R. [ ] AP 00604-2004-012-10-00-3 [ ] 3a T. [ ] Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues [ ] J. 09.03.2005) JCP.348 JCP.17 JCP.17 II SÓCIO DE FATO [ ] LEGITIMIDADE PASSIVA [ ] PROCESSO DE CONHECIMENTO [ ] Tendo em vista que a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica na fase executória acarretará, primeiramente, o direcionamento da execução para os sócios formais

da empresa devedora, e conveniente que seja mantida a socia de fato no polo passivo da demanda, face ao princípio da celeridade que norteia o processo trabalhista, sendo aplicável ao caso, por analogia, o en. 205 do TST. (TRT 18a R. □] RO 00243-2003-053-18-00-6 □] Rel. Juiz Breno Medeiros □] DJGO 03.10.2003) EMBARGOS DE TERCEIRO □] Comprovado que o executado e socio de fato da agravante, esta nao detem a qualidade de terceira e responde pelas dividas com os seus bens. (TRT 12a R. □] AG-PET 04501-2003-022-12-00-8 □] (10578/2004) □] Florianopolis □] 2a T. □] Rela Juiza Lourdes Dreyer □] J. 17.09.2004).

#### DOS FATOS ALUSIVOS AO CONTRATO DE TRABALHO

3. O obreiro foi admitido em 15/01/2009, vindo a ser demitido em 16/07/2010, com o devido registro na CTPS e nada recebendo a titulo de verbas rescisórias.

4. O FGTS nao foi recolhido, tornando assim as reclamadas e seus socios responsaveis pelo deposito, bem como pela liberacao das guias para saque. Deve ser informado ainda que as empresas nao recolheram o INSS.

4.1. Assim, as reclamadas deverao ser condenadas a retificar a CTPS do autor, fazendo constar um unico contrato de trabalho, bem como ao pagamento das contribuicoes previdenciarias alem do ja citado FGTS, devendo ainda frente a evidente violacao a legislacao previdenciaria e o prejuizo do autor, requer, seja oficiado ao D. MPT para as providencias penais cabiveis e ao INSS para as providencias administrativas cabiveis.

5. Conforme e de conhecimento deste Juizo as inumeras empresas que sao abertas em nome de laranjas possuem o condao de burlar a lei e os devidos recolhimentos dos encargos sociais.

6. Assim, deve essa Justica Especializada reconhecer o vinculo empregaticio e proclamar a existencia de um unico contrato de trabalho. Condenando as reclamadas ao pagamento das parcelas objeto desta acao.

7. As verbas rescisórias da rescisao contratual nao foram pagas ate a presente data o que torna incontestoso a aplicacao da multa elencada pelo art. 477 □ 6o e □ 8o da CLT, face haver decorrido o transcurso legal.

7.1 Evidencia-se que o autor nao gozou ferias no decorrer do pacto laboral.

8. Urge esclarecer que durante todo o pacto laboral o obreiro foi compelido a trabalhar em sobrejornada tendo como horario de trabalho o seguinte:

8.1 De segunda a sabado das 5:00 h as 16:00 h com intervalo, de 1 h para almoco e descanso, laborando assim 2 horas extras por dia, totalizando assim 12 horas extras por semana, laboradas e nao pagas, que deverao face a sua habitualidade, serem integradas ao salario para efeitos de calculos do aviso previo, ferias, 13o salario, FGTS, multa fundiaria e repouso semanal remunerado.

8.2 Assim, deverao ser apuradas as horas extraordinarias laboradas durante o todo o periodo laborado, acrescidas de 50%.

9. O autor esta assistido pelo seu Sindicato de classe, como se ve da declaracao em anexo, sendo, ainda, juridicamente pobre e, portanto, beneficiario da Justica Gratuita.

10. Assim, as empresas deverao ser condenadas ao pagamento de honorarios assistenciais, na forma como preve a Lei 5.584-70, de 15% do valor apurado em favor do obreiro. Esclarece o obreiro, ainda, que nao existe prevista ou instalada Comissao de Conciliacao Previa a qual devam ser submetidos os litigios de sua categoria profissional.

11. DIANTE DO EXPOSTO, e a presente para requerer os beneficios da Justica Gratuita e reclamar a condenacao solidaria (art. 2o, □ 2o, da CLT) dos proprietarios de fato das reclamadas e das reclamadas nas seguintes parcelas:

a) A devida baixa na CTPS do autor, anotando-se como data de demissao o dia 16-08-2010, face a projecao do aviso previo, bem como o pagamento das seguintes parcelas:

a2) aviso previo R\$ 750,00;

a3) 13o salario 2009 R\$ 750,00, e 13o salario 2010 8/12 R\$ 500,00;

a4) ferias com adicional de 1/3 de 2009/10 R\$ 1.000,00;

a5) ferias com adicional de 1/3 na prop. de 7/12 2010/11 R\$ 583,33;

a6) O deposito do FGTS de todo periodo laborado, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 1.140,00;

a7) O deposito da multa fundiaria, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 456,00;

b) O pagamento da multa aludida no □ 6o e □ 8o do art. 477 da CLT R\$ 750,00;

c) A pagar honorarios assistenciais (Lei 5.584-70) de 15% do valor do pedido inicial em favor do SINDTRAINAL;

d) O pagamento como extraordinarias de todas as horas trabalhadas alem da oitava diaria e quadragésima quarta semanal, acrescidas do adicional de 50% (12 horas extras por semana) durante todo o contrato de trabalho, conforme se apurar em regular execucao de sentenca;

e) Em razao da habitualidade, a integracao das horas extras aos salarios, e a condenacao das reclamadas ao pagamento das diferencas, vencidas desde a admissao e ate a rescisao contratual, de repouso semanal remunerado, ferias e adicional de 1/3, 13o salario, aviso previo, FGTS, multa rescisoria do FGTS de 40%, conforme se apurar em regular execucao de sentenca;

f) Juros e correcao monetaria sobre todo o pedido, conforme se apurar em regular execucao de sentenca;

g) A Requer a notificacao do INSS, a CEF, o Ministerio Publico do Trabalho e a Receita Federal.

Requer a citacao das empresas reclamadas, bem como a citacao dos socios de fato Eduardo e Claudio Felicio, por edital, para, querendo, contestar e acompanhar a presente acao ate o final, quando a reclamacao devera ser julgada procedente e condenado os reclamados nos pedidos, nas custas e despesas processuais, haja vista que tanto as empresas como seus socios encontra-se em local incerto e nao sabido.

Protesta-se por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal e pericial contabil, bem como pelo depoimento pessoal

do representante do reclamado, sob pena de confissao. Da a presente, para efeitos de custas e alcada, o valor de R\$ 10.000,00.

P. deferimento.

Luziania, 25 de agosto de 2010.

GUSTAVO VARELA

OAB-DF 20897 "

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), e mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA, Tecnico Judiciario, digitei, aos cinco de outubro de dois mil e dez.

Georges Frederich B. Silvestre.

Diretor de Secretaria

#### VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

EDITAL DE CITACAO No 5475/2010

PROCESSO : RTOrd 0001012-72.2010.5.18.0131

EXEQUENTE(S): WALDILENE PAULINA DA SILVA

EXECUTADO(S): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CPF/CNPJ: 03.260.867/0001-74

O Doutor LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz do Trabalho da Eg. Vara do Trabalho de Luziania/GO, no uso das atribuicoes que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermedio deste ficam citados os Reclamados, FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.260.867/0001-74, JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ: 08.386.805/0001-27, EDUARDO FELICIO, CPF: 185.069.331-53, CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF: 112.866.791-68, atualmente em lugar incerto e nao sabido, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, as 10:20 horas do dia 27/10/2010 para AUDIENCIA INICIAL - RITO ORDINARIO relativa a reclamacao abaixo transcrita:

"WALDILENE PAULINA DA SILVA, brasileira, casada, cozinheira, portadora da ident. no 1 785 625 SSP/DF e CPF no 814.799.561-04, residente e domiciliada a Rodovia 010 GO, casa 06, Sao Caetano, Luziania, Goias, vem, respeitosamente, a presenca de V. Exa., assistido pelo seu Sindicato e atraves do advogado que subscreve a presente, que recebera intimacoes Rua Padre Bernardo Lote 3/4, salas 3 e 4, Centro, Luziania, Goias, propor:

RECLAMACAO TRABALHISTA

Sob o rito ordinario.

Contra:

-FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ 03.260.867/0001-74, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em local incerto e nao sabido.

-JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA., empresa inscrita no CNPJ 08.386.805/0001-27, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em loca incerto e nao sabido.

- EDUARDO FELICIO, proprietario de fato, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, brasileiro, divorciado, pecuarista, residente em local incerto e nao sabido;

- CLAUDIO ANTONIO FELICIO, proprietario de fato, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, brasileiro, solteiro, empresario, residente em local incerto e nao sabido, tendo em vista os fatos e fundamentos adiante expostos:

1) OS FATOS ALUSIVOS A PROPRIEDADE DAS EMPRESAS E AO LITISCONSORCIO

1.- A autora foi admitida pelas empresas, em 01-08-2008, com o salario de R\$ 620,00, para exercer o cargo COZINHEIRA, vindo a ser demitida sem justo motivo em 16/07/2010.

2. As empresas reclamadas possuem suas atividades desenvolvidas no mesmo endereco: Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias.

2.1- O imovel onde funciona as personalidades juridicas, pertence a antigos socios ja devidamente conhecidos por este MM Juizo, haja vista, as inumeras acoes trabalhistas que tramitam nesta MM Vara. Observe ainda que as reclamadas pagam dez mil reais mensais aos proprietarios do imovel a titulo de arrendamento que encontra-se devidamente penhorado nas citadas acoes.

2.2- O contrato social de FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, anotava como socios LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, CPF 918.268.531-20, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791- 68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasilia DF, e na Quinta alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERCENIO, CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro □gsocio□h era um suposto laranja que nunca apareceu na empresa. O terceiro □gsocio□h era porteiro das empresas reclamadas. O segundo □gsocio□h juntamente com seu irmao e socio de fato EDUARDO FELICIO, sao os verdadeiros proprietarios. Sendo que os demais socios na verdade forneciam procuracoes para o socio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmao CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam a empresa.

2.3- O contrato social de JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, anotava como socios JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES, CPF 744.989.321-53, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791-68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasilia DF. Na Primeira alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. JOAQUIM DE

ASSIS DE PAULA NEVES e admite-se o Sr. LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS, CPF 105.948.766-72, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 05 Bairro Sao Caetano Luziania. Na Segunda alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TEREANCIO, CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro [gsocio]h era um humilde empregado rural da fazenda dos socios. O terceiro [gsocio]h era um suposto laranja que na verdade comercializava carnes e utilizava-se das empresas para abater gado. O quarto [gsocio]h era porteiro das empresas reclamadas. O segundo [gsocio]h juntamente com seu irmao e socio de fato EDUARDO FELICIO, sao os verdadeiros proprietarios. Sendo que os demais socios na verdade forneciam procuracoes para o socio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmao CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam as empresas.

2.4- Todos os [gsocios]h ou [gproprietarios]h das empresas, a excecao do socio CLAUDIO ANTONIO FELICIO, sao pessoas humildes, residentes na periferia de Luziania e nao tinham sequer veiculos proprios, ao passo que os verdadeiros proprietarios, [girmaos Eduardo e Claudio]h sao cidadaos que residem em Brasilia, em locais caros e desfilam em veiculos novos e caros.

2.5- Deve ser ressaltado que as alegacoes aqui expendidas sao comprovadas atraves dos contratos sociais e da procuracao fornecida pelo 2o Tabelionato de Notas de Luziania, fazendo assim prova robusta de que o Sr. EDUARDO FELICIO, administrava a empresa FRIGOCARNES, cabendo informar que a empresa JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, funcionava no mesmo local da empresa FRIGOCARNES, somente existindo com intuito de provocar fraudes, haja vista que a assinatura na CTPS do autor foi realizada pela JC COMERCIO, contudo pode-se afirmar que trata-se da mesma empresa, ou no minimo empresa do mesmo grupo economico, sendo que as mesmas eram UNICA E EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRADAS PELOS IRMAOS EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68.

2.6- As empresas, indistintamente, tem uma unica finalidade: abate de bovinos, comercializacao da carne e seus produtos e, principalmente, a exportacao de carne. A media diaria de abate era de 200 animais.

2.7- Todo esse historico tem a finalidade de demonstrar que os Srs. EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, eram DE FATO os unicos proprietarios das empresas que deveriam anotar a CTPS da autora e de todos os empregados das personalidades juridicas acima mencionadas. A conduta dos mencionados empresarios foi praticada ao arrepio do art. 9o, da CLT, que dispoe: gSerao nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicacao dos preceitos contidos na presente Consolidacao. ]h

2.8- As empresas acima mencionadas, onde a autora trabalhou de forma continua no periodo de 01-08-2008 ate 16-07-2010, fazem parte de uma verdadeira fraude perpetrada pelos proprietarios de fato, os irmaos Eduardo e Claudio Felicio, posto que apenas a empresa FRIGOCARNES e atuante, sendo que a empresa JC existe apenas no papel e serve para assinar a CTPS dos empregados que laboram na FRIGOCARNES, numa verdadeira fraude previdenciaria, uma vez que a JC foi registrada como microempresa optante do SIMPLES, ou seja, a incidencia da contribuicao previdenciaria patronal esta sendo burlada.

Vejam-se a Jurisprudencia do caso em tela: AGRAVO DE PETICAO [ ] TERCEIRO [ ] SOCIO DE FATO [ ] CONFISSAO [ ] O reconhecimento de fato contrario aos proprios interesses, em juizo ou fora dele, configura confissao, na exata diccao do art. 348 do CPC. Por isso, ao reconhecer a condicao de socio de fato de determinada pessoa juridica, com o objetivo de livrar seus bens da apreensao judicial efetivada em execucao movida contra terceira empresa, nao podera a parte negar a condicao reconhecida em outra relacao juridica processual, sem que incorra em clara e irrecusavel litigancia de ma-fe (CPC, art. 17, II). Agravo conhecido e desprovido. (TRT 10a R. [ ] AP 00604-2004-012-10-00-3 [ ] 3a T. [ ] Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues [ ] J. 09.03.2005) JPCPC.348 JPCPC.17 JPCPC.17.II SOCIO DE FATO [ ] LEGITIMIDADE PASSIVA [ ] PROCESSO DE CONHECIMENTO [ ] Tendo em vista que a aplicacao da teoria da despersonalizacao da pessoa juridica na fase executoria acarretara, primeiramente, o direcionamento da execucao para os socios formais da empresa devedora, e conveniente que seja mantida a socia de fato no polo passivo da demanda, face ao principio da celeridade que norteia o processo trabalhista, sendo aplicavel ao caso, por analogia, o en. 205 do TST. (TRT 18a R. [ ] RO 00243-2003-053-18-00-6 [ ] Rel. Juiz Breno Medeiros [ ] DJGO 03.10.2003) EMBARGOS DE TERCEIRO [ ] Comprovado que o executado e socio de fato da agravante, esta nao detem a qualidade de terceira e responde pelas dividas com os seus bens. (TRT 12a R. [ ] AG-PET 04501-2003-022-12-00-8 [ ] (10578/2004) [ ] Florianopolis [ ] 2a T. [ ] Rela Juiza Lourdes Dreyer [ ] J. 17.09.2004).

DOS FATOS ALUSIVOS AO CONTRATO DE TRABALHO

3. A obreira foi admitida em 01/08/2008, vindo a ser demitida em 16/07/2010, e nada recebendo a titulo de verbas rescisórias.

4. O FGTS nao foi recolhido, tornando assim as reclamadas e seus socios responsaveis pelo deposito, bem como pela liberacao das guias para saque. Deve ser informado ainda que as empresas nao recolheram o INSS.

4.1. Assim, as reclamadas deverao ser condenadas a assinar a CTPS do autor, fazendo constar um unico contrato de trabalho, bem como ao pagamento das contribuicoes previdenciarias alem do ja citado FGTS, devendo ainda frente a evidente violacao a legislacao previdenciaria e o prejuizo do autor, requer, seja oficiado ao D. MPT para as providencias penais cabiveis e ao INSS para as providencias administrativas cabiveis.

5. Conforme e de conhecimento deste Juizo as inumeras empresas que sao abertas em nome de laranjas possuem o condao de burlar a lei e os devidos recolhimentos dos encargos sociais.

6. Assim, deve essa Justica Especializada reconhecer o vinculo empregaticio e proclamar a existencia de um unico contrato de trabalho. Condenando as reclamadas ao pagamento das parcelas objeto desta acao.

7. As verbas rescisórias da rescisao contratual nao foram pagas ate a presente data o que torna incontroverso a aplicacao da multa elencada pelo art. 477 [ ] 6o e [ ] 8o da CLT, face haver decorrido o transcurso legal.

7.1 Evidencia-se que o autor nao gozou ferias no decorrer do pacto laboral.

8. Urge esclarecer que durante todo o pacto laboral a obreira foi compelida a trabalhar em sobrejornada tendo como horario de trabalho o seguinte:

8.1 De segunda a sabado das 5:00 h as 16:00 h com intervalo, de 1 h para almoco e descanso, laborando assim 2 horas extras por dia, totalizando assim 12 horas extras por semana, laboradas e nao pagas, que deverao face a sua habitualidade, serem integradas ao salario para efeitos de calculos do aviso previo, ferias, 13o salario, FGTS, multa fundiaria e repouso semanal remunerado.

8.2 Assim, deverao ser apuradas as horas extraordinarias laboradas durante o todo o periodo laborado, acrescidas de 50%.

9. A autora esta assistida pelo seu Sindicato de classe, como se ve da declaracao em anexo, sendo, ainda, juridicamente pobre e, portanto, beneficiario da Justica Gratuita.

10. Assim, as empresas deverao ser condenadas ao pagamento de honorarios assistenciais, na forma como preve a Lei 5.584-70, de 15% do valor apurado em favor do obreiro. Esclarece o obreiro, ainda, que nao existe prevista ou instalada Comissao de Conciliacao Previa a qual devam ser submetidos os litigios de sua categoria profissional.

11. DIANTE DO EXPOSTO, e a presente para requerer os beneficios da Justica Gratuita e reclamar a condenacao solidaria (art. 2o, [ ] 2o, da CLT) dos proprietarios de fato das reclamadas e das reclamadas nas seguintes parcelas:

a) A devida baixa na CTPS da obreira, anotando-se como demissao o dia 16-08-2010 face a projecao do aviso previo, bem como o pagamento das seguintes parcelas:

a2) aviso previo R\$ 620,00;

a3) 13o salario na prop. de 8/12 R\$ 413,33;

a4) ferias com adicional de 1/3 relativo aos anos de 2008/09, em dobro R\$ 1.653,33;

a5) ferias com adicional de 1/3 relativo a 09/10 R\$ 826,66;

a6) O deposito do FGTS de todo periodo laborado, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 992,00;

a7) O deposito da multa fundiaria, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 396,80;

b) O pagamento da multa aludida no [ ] 6o e [ ] 8o do art. 477 da CLT R\$ 620,00;

c) A pagar honorarios assistenciais (Lei 5.584-70) de 15% do valor do pedido inicial em favor do SINDTRAINAL;

d) O pagamento como extraordinarias de todas as horas trabalhadas alem da oitava diaria e quadragésima quarta semanal, acrescidas do adicional de 50% (12 horas extras por semana) durante todo o contrato de trabalho, conforme se apurar em regular execucao de sentenca;

e) Em razao da habitualidade, a integracao das horas extras aos salarios, e a condenacao das reclamadas ao pagamento das diferencas, vencidas desde a admissao e ate a rescisao contratual, de repouso semanal remunerado, ferias e adicional de 1/3, 13o salario, aviso previo, FGTS, multa rescisoria do FGTS de 40%, conforme se apurar em regular execucao de sentenca;

f) Juros e correcao monetaria sobre todo o pedido, conforme se apurar em regular execucao de sentenca;

g) A Requer a notificacao do INSS, a CEF, o Ministerio Publico do Trabalho e a Receita Federal. Requer a citacao das empresas reclamadas, bem como a citacao dos socios de fato Eduardo e Claudio Felicio, por edital, para, querendo, contestar e acompanhar a presente acao ate o final, quando a reclamacao devera ser julgada procedente e condenado os reclamados nos pedidos, nas custas e despesas processuais, haja vista que tanto as empresas como seus socios encontra-se em local incerto e nao sabido.

Protesta-se por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal e pericial contabil, bem como pelo depoimento pessoal do representante do reclamado, sob pena de confissao. Da a presente, para efeitos de custas e alcada, o valor de R\$ 6.000,00.

P. deferimento.

Luziania, 01 de outubro de 2010.

GUSTAVO VARELA

OAB-DF 20897 "

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), e mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA, Tecnico Judiciario, digitei, aos cinco de outubro de dois mil e dez.

Georges Frederich B. Silvestre.

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

EDITAL DE CITACAO No 5471/2010

PROCESSO : RTOrd 0001013-57.2010.5.18.0131

EXEQUENTE(S): VALMIR PEREIRA DA COSTA

EXECUTADO(S): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA , CPF/CNPJ: 03.260.867/0001-74

O Doutor LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz do Trabalho da Eg. Vara do Trabalho de Luziania/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam citados os Reclamados, FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.260.867/0001-74, JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ: 08.386.805/0001-27, EDUARDO FELICIO, CPF: 185.069.331-53, CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF: 112.866.791-68, atualmente em lugar incerto e nao sabido, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, as 10:25 horas do dia 27/10/2010 para AUDIENCIA INICIAL - RITO ORDINARIO relativa a reclamacao abaixo transcrita: " VALMIR PEREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, vigilante, portador da ident. 1 770 514 SSP/DF e CPF no 842.650.351-91, residente e domiciliado a Rua Jose Carneiro, Qd. 111, lote 03, Setor Fumal, Luziania, Goias, vem, respeitosamente, a presenca de V. Exa., assistido pelo seu Sindicato e atraves do advogado que subscreve a presente, que recebera intimacoes Rua Padre Bernardo Lote 3/4, salas 3 e 4, Centro, Luziania, Goias, propor: RECLAMACAO TRABALHISTA Sob o rito ordinario.

Contra:

-FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ 03.260.867/0001-74, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em local incerto e nao sabido.

-JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA., empresa inscrita no CNPJ 08.386.805/0001-27, outrora estabelecida na Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias, encontrando-se atualmente em local incerto e nao sabido.

- EDUARDO FELICIO, proprietario de fato, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, brasileiro, divorciado, pecuarista, residente em local incerto e nao sabido;

- CLAUDIO ANTONIO FELICIO, proprietario de fato, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, brasileiro, solteiro, empresario, residente em local incerto e nao sabido, tendo em vista os fatos e fundamentos adiante expostos:

1) OS FATOS ALUSIVOS A PROPRIEDADE DAS EMPRESAS E AO LITISORCIO

1.- O autor foi admitido pelas empresas, em 01-07-2008, com o salario de R\$ 669,00, para exercer o cargo VIGILANTE, vindo a ser demitido sem justo motivo em 15/07/2010.

2. As empresas reclamadas possuem suas atividades desenvolvidas no mesmo endereço: Rodovia GO 010, Km 2, sn, Luziania, Goias.

2.1- O imóvel onde funciona as personalidades jurídicas, pertence a antigos socios ja devidamente conhecidos por este MM Juizo, haja vista, as inumeras acoes trabalhistas que tramitam nesta MM Vara. Observe ainda que as reclamadas pagam dez mil reais mensais aos proprietarios do imóvel a titulo de arrendamento que encontra-se devidamente penhorado nas citadas acoes.

2.2- O contrato social de FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, anotava como socios LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, CPF 918.268.531-20, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791- 68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasilia DF, e na Quinta alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERCENIO, CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro ggsocioh era um suposto laranja que nunca apareceu na empresa. O terceiro ggsocioh era porteiro das empresas reclamadas. O segundo ggsocioh juntamente com seu irmao e socio de fato EDUARDO FELICIO, sao os verdadeiros proprietarios. Sendo que os demais socios na verdade forneciam procuracoes para o socio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmao CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam a empresa.

2.3- O contrato social de JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, anotava como socios JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES, CPF 744.989.321-53, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania, o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO, CPF 112.866.791-68, residente e domiciliado na SQN 104, Bloco F apto 306, Brasilia DF. Na Primeira alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. JOAQUIM DE ASSIS DE PAULA NEVES e admite-se o Sr. LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS, CPF 105.948.766-72, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 05 Bairro Sao Caetano Luziania. Na Segunda alteracao Contratual, retira-se da sociedade o Sr. CLAUDIO ANTONIO FELICIO e admite-se o Sr. PAULO DECIO TERCENIO, CPF 011.707.806-95, residente e domiciliado na Rod GO 010, KM 2 casa 08 Bairro Sao Caetano Luziania. O primeiro ggsocioh era um humilde empregado rural da fazenda dos socios. O terceiro ggsocioh era um suposto laranja que na verdade comercializava carnes e utilizava-se das empresas para abater gado. O quarto ggsocioh era porteiro das empresas reclamadas. O segundo ggsocioh juntamente com seu irmao e socio de fato EDUARDO FELICIO, sao os verdadeiros proprietarios. Sendo que os demais socios na verdade forneciam procuracoes para o socio de fato das reclamadas, sendo este que juntamente com seu irmao CLAUDIO ANTONIO FELICIO, que efetivamente dirigiam as empresas.

2.4- Todos os ggsocios ou gproprietarios das empresas, a excecao do socio CLAUDIO ANTONIO FELICIO, sao pessoas humides, residentes na periferia de Luziania e nao tinham sequer veiculos proprios, ao passo que os verdadeiros proprietarios, g irmaos Eduardo e Claudioh sao cidadaos que residem em Brasilia, em locais caros e desfilam em veiculos novos e caros.

2.5- Deve ser ressaltado que as alegacoes aqui expendidas sao comprovadas atraves dos contratos sociais e da procuracao fornecida pelo 2o Tabelionato de Notas de Luziania, fazendo assim prova robusta de que o Sr. EDUARDO

FELICIO, administrava a empresa FRIGOCARNES, cabendo informar que a empresa JC COMERCIO E VENDA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, funcionava no mesmo local da empresa FRIGOCARNES, somente existindo com intuito de provocar fraudes, haja vista que a assinatura na CTPS do autor foi realizada pela JC COMERCIO, contudo pode-se afirmar que trata-se da mesma empresa, ou no minimo empresa do mesmo grupo economico, sendo que as mesmas eram UNICA E EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRADAS PELOS IRMAOS EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68.

2.6- As empresas, indistintamente, tem uma unica finalidade: abate de bovinos, comercializacao da carne e seus produtos e, principalmente, a exportacao de carne. A media diaria de abate era de 200 animais.

2.7- Todo esse historico tem a finalidade de demonstrar que os Srs. EDUARDO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 185.069.331-53, e CLAUDIO ANTONIO FELICIO, inscrito no CPF sob o no. 112.866.791-68, eram DE FATO os unicos proprietarios das empresas que anotaram a CTPS do autor e de todos os empregados das personalidades juridicas acima mencionadas. A conduta dos mencionados empresarios foi praticada ao arrepio do art. 9o, da CLT, que dispoe: gSerao nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicacao dos preceitos contidos na presente Consolidacao. h

2.8- As empresas acima mencionadas, onde o autor trabalhou de forma continua no periodo de 01-07-2008 ate 15-07-2010, fazem parte de uma verdadeira fraude perpetrada pelos proprietarios de fato, os irmaos Eduardo e Claudio Felicio, posto que apenas a empresa FRIGOCARNES e atuante, sendo que a empresa JC existe apenas no papel e serve para assinar a CTPS dos empregados que laboram na FRIGOCARNES, numa verdadeira fraude previdenciaria, uma vez que a JC foi registrada como microempresa optante do SIMPLES, ou seja, a incidencia da contribuicao previdenciaria patronal esta sendo burlada.

Vejam os Jurisprudencia do caso em tela: AGRADO DE PETICAO [ ] TERCEIRO [ ] SOCIO DE FATO [ ] CONFISSAO [ ] O reconhecimento de fato contrario aos proprios interesses, em juizo ou fora dele, configura confissao, na exata diccao do art. 348 do CPC. Por isso, ao reconhecer a condicao de socio de fato de determinada pessoa juridica, com o objetivo de livrar seus bens da apreensao judicial efetivada em execucao movida contraterceira empresa, nao podera a parte negar a condicao reconhecida em outra relacao juridica processual, sem que incorra em clara e irrecusavel litigancia de ma-fe (CPC, art. 17, II). Agravo conhecido e desprovido. (TRT 10a R. [ ] AP 00604-2004-012-10-00-3 [ ] 3a T. [ ] Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues [ ] J. 09.03.2005) JCPC.348 JCPC.17 JCPC.17.II SOCIO DE FATO [ ] LEGITIMIDADE PASSIVA [ ] PROCESSO DE CONHECIMENTO [ ] Tendo em vista que a aplicacao da teoria da despersonalizacao da pessoa juridica na fase executoria acarretara, primeiramente, o direcionamento da execucao para os socios formais da empresa devedora, e conveniente que seja mantida a socia de fato no polo passivo da demanda, face ao principio da celeridade que norteia o processo trabalhista, sendo aplicavel ao caso, por analogia, o en. 205 do TST. (TRT 18a R. [ ] RO 00243-2003-053-18-00-6 [ ] Rel. Juiz Breno Medeiros [ ] DJGO 03.10.2003) EMBARGOS DE TERCEIRO [ ] Comprovado que o executado e socio de fato da agravante, esta nao detem a qualidade de terceira e responde pelas dividas com os seus bens. (TRT 12a R. [ ] AG-PET 04501-2003-022-12-00-8 [ ] (10578/2004) [ ] Florianopolis [ ] 2a T. [ ] Rela Juiza Lourdes Dreyer [ ] J. 17.09.2004).

DOS FATOS ALUSIVOS AO CONTRATO DE TRABALHO

3. O obreiro foi admitido em 01/07/2008, vindo a ser demitido em 15/07/2010, com o devido registro na CTPS e nada recebendo a titulo de verbas rescisórias.

4. O FGTS nao foi recolhido, tornando assim as reclamadas e seus socios responsaveis pelo deposito, bem como pela liberacao das guias para saque. Deve ser informado ainda que as empresas nao recolheram o INSS. 4.1. Assim, as reclamadas deverao ser condenadas a assinar a CTPS do autor, fazendo constar um unico contrato de trabalho, bem como ao pagamento das contribuicoes previdenciarias alem do ja citado FGTS, devendo ainda frente a evidente violacao a legislacao previdenciaria e o prejuizo do autor, requer, seja oficiado ao D. MPT para as providencias penais cabiveis e ao INSS para as providencias administrativas cabiveis.

5. Conforme e de conhecimento deste Juizo as inumeras empresas que sao abertas em nome de laranjas possuem o condao de burlar a lei e os devidos recolhimentos dos encargos sociais.

6. Assim, deve essa Justica Especializada reconhecer o vinculo empregatício e proclamar a existencia de um unico contrato de trabalho. Condenando as reclamadas ao pagamento das parcelas objeto desta acao.

7. As verbas rescisórias da rescisao contratual nao foram pagas ate a presente data o que torna incontroverso a aplicacao da multa elencada pelo art. 477 [ ] 6o e [ ] 8o da CLT, face haver decorrido o transcurso legal.

7.1 Evidencia-se que o obreiro nao gozou ferias no decorrer do pacto laboral.

8. Urge esclarecer que durante todo o pacto laboral o obreiro foi compelido a trabalhar em sobrejornada tendo como horario de trabalho o seguinte:

8.1 De segunda a sabado das 5:00 h as 17:00 h sem intervalo, laborando assim 4 horas extras por dia, totalizando assim 24 horas extras por semana, laboradas e nao pagas, que deverao face a sua habitualidade, serem integradas ao salario para efeitos de calculos do aviso previo, ferias, 13o salario, FGTS, multa fundiaria e repouso semanal remunerado.

8.2 Assim, deverao ser apuradas as horas extraordinarias laboradas durante o todo o periodo laborado, acrescidas de 50%.

9. O autor esta assistido pelo seu Sindicato de classe, como se ve da declaracao em anexo, sendo, ainda, juridicamente pobre e, portanto, beneficiario da Justica Gratuita.

10. Assim, as empresas deverao ser condenadas ao pagamento de honorarios assistenciais, na forma como preve a Lei 5.584-70, de 15% do valor apurado em favor do obreiro. Esclarece o obreiro, ainda, que nao existe prevista ou instalada Comissao de Conciliacao Previa a qual devam ser submetidos os litigios de sua categoria profissional.

11. DIANTE DO EXPOSTO, e a presente para requerer os beneficios da Justica Gratuita e reclamar a condenacao solidaria (art. 2o, ¶ 2o, da CLT) dos proprietarios de fato das reclamadas e das reclamadas nas seguintes parcelas:

a) A devida baixa na CTPS do autor, anotando-se como baixa o dia 15- 08-2010, face a projecao do aviso previo, bem como o pagamento das seguintes parcelas:

a2) aviso previo R\$ 669,00;

a3) 13o salario 2010 8/12 R\$ 446,00;

a4) ferias com adicional de 1/3 em dobro de 2008/09 R\$ 1.784,00;

a5) ferias com adicional de 1/3 de 2009/2010 R\$ 892,00

a6) ferias com adicional de 1/3 de 2010/2011 na prop 1/12 R\$ 74,33;

a7) O deposito do FGTS de todo periodo laborado, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 1.338,00;

a8) O deposito da multa fundiaria, bem como o fornecimento das guias para saque R\$ 535,20;

b) O pagamento da multa aludida no ¶ 6o e ¶ 8o do art. 477 da CLT R\$ 669,00;

c) A pagar honorarios assistenciais (Lei 5.584-70) de 15% do valor do pedido inicial em favor do SINDTRAINAL;

d) O pagamento como extraordinarias de todas as horas trabalhadas alem da oitava diaria e quadragesima quarta semanal, acrescidas do adicional de 50% (24 horas extras por semana) durante todo o contrato de trabalho, conforme se apurar em regular execucao de sentenca;

e) Em razao da habitualidade, a integracao das horas extras aos salarios, e a condenacao das reclamadas ao pagamento das diferencas, vencidas desde a admissao e ate a rescisao contratual, de repouso semanal remunerado, ferias e adicional de 1/3, 13o salario, aviso previo, FGTS, multa rescisoria do FGTS de 40%, conforme se apurar em regular execucao de sentenca;

f) Juros e correcao monetaria sobre todo o pedido, conforme se apurar em regular execucao de sentenca;

g) A Requer a notificacao do INSS, a CEF, o Ministerio Publico do Trabalho e a Receita Federal. Requer a citacao das empresas reclamadas, bem como a citacao dos socios de fato Eduardo e Claudio Felicio, por edital, para, querendo, contestar e acompanhar a presente acao ate o final, quando a reclamacao devera ser julgada procedente e condenado os reclamados nos pedidos, nas custas e despesas processuais, haja vista que tanto as empresas como seus socios encontra-se em local incerto e nao sabido. Protesta-se por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal e pericial contabil, bem como pelo depoimento pessoal do representante do reclamado, sob pena de confissao. Da a presente, para efeitos de custas e alcada, o valor de R\$ 20.000,00

P. deferimento.

Luziania, 01 de outubro de 2010.

GUSTAVO VARELA

OAB-DF 20897 "

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), e mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA, Tecnico Judiciario, digitei, aos cinco de outubro de dois mil e dez.

Georges Frederich B. Silvestre.

Diretor de Secretaria

#### VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO

Notificacao Nº: 7858/2010

Processo Nº: RTSum 0168600-89.2008.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: PETRÔNIO DIAS DE LIMA

**ADVOGADO....: MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES**

RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S/A

**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos etc.

Levando-se em consideração a grande quantidade de processos a serem liquidados, não havendo, no momento, outro servidor apto e treinado para auxiliar na elaboração de cálculos nesta Vara do Trabalho, encontrando-se 2 (dois) servidores em licença, bem como diante da vaga de 1 (um) claro de lotação há 5 (cinco) meses não preenchida, e, ainda, no intuito de sanar o acúmulo de processos no Setor de Cálculos e, como medida proativa para evitar o atraso na entrega da prestação jurisdicional, encaminhem-se, excepcionalmente, via malote, os presentes autos à Seção de Cálculos em Anápolis/GO para liquidação da sentença, tendo em vista as tratativas havidas entre esta Unidade, o Secretário de Coordenação Judiciária e Chefe do Núcleo de Administração do Foro de Anápolis/GO, até que seja normalizada a situação, podendo, inclusive, desconsiderar os cálculos apresentados pela reclamada/executada, se houver.

Notificacao Nº: 7848/2010

Processo Nº: ExProvAS 0049401-39.2009.5.18.0191 1ª VT

EXEQUENTE...: MARIA ABADIA DAMASCENO CONCEIÇÃO

**ADVOGADO....: MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES**

EXECUTADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos etc.

Levando-se em consideração a grande quantidade de processos a serem liquidados, não havendo, no momento, outro servidor apto e treinado para auxiliar na elaboração de cálculos nesta Vara do Trabalho, encontrando-se 2 (dois) servidores de licença, bem como diante da vaga de 1 (um) claro de lotação há 5 (cinco) meses não preenchida, e, ainda, no intuito de sanar o acúmulo de processos no Setor de Cálculos e, como medida proativa para evitar o atraso na entrega da prestação jurisdicional, encaminhem-se, excepcionalmente, via malote, os presentes autos à Seção de Cálculos em Anápolis/GO para liquidação da sentença, tendo em vista as tratativas havidas entre esta Unidade, o Secretário de Coordenação Judiciária e a Chefe do Núcleo de Administração do Foro de Anápolis/GO, até que seja normalizada a situação, podendo, inclusive, desconsiderar os cálculos apresentados pela reclamada/executada, se houver.

Notificacao Nº: 7847/2010

Processo Nº: ExProvAS 0056001-76.2009.5.18.0191 1ª VT

EXEQUENTE...: IONE ALVES DE ARAUJO

**ADVOGADO....: MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES**

EXECUTADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S/A

**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos etc.

Levando-se em consideração a grande quantidade de processos a serem liquidados, não havendo, no momento, outro servidor apto e treinado para auxiliar na elaboração de cálculos nesta Vara do Trabalho, encontrando-se 2 (dois) servidores de licença, bem como diante da vaga de 1 (um) claro de lotação há 5 (cinco) meses não preenchida, e, ainda, no intuito de sanar o acúmulo de processos no Setor de Cálculos e, como medida proativa para evitar o atraso na entrega da prestação jurisdicional, encaminhem-se, excepcionalmente, via malote, os presentes autos à Seção de Cálculos em Anápolis/GO para liquidação da sentença, tendo em vista as tratativas havidas entre esta Unidade, o Secretário de Coordenação Judiciária e a Chefe do Núcleo de Administração do Foro de Anápolis/GO, até que seja normalizada a situação, podendo, inclusive, desconsiderar os cálculos apresentados pela reclamada/executada, se houver.

Notificacao Nº: 7846/2010

Processo Nº: ExProvAS 0056101-31.2009.5.18.0191 1ª VT

EXEQUENTE...: ELZAIR CRUZ OLIVEIRA

**ADVOGADO....: MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES**

EXECUTADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S.A

**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos etc.

Levando-se em consideração a grande quantidade de processos a serem liquidados, não havendo, no momento, outro servidor apto e treinado para auxiliar na elaboração de cálculos nesta Vara do Trabalho, encontrando-se 2 (dois) servidores de licença, bem como diante da vaga de 1 (um) claro de lotação há 5 (cinco) meses não preenchida, e, ainda, no intuito de sanar o acúmulo de processos no Setor de Cálculos e, como medida proativa para evitar o atraso na entrega da prestação jurisdicional, encaminhem-se, excepcionalmente, via malote, os presentes autos à Seção de Cálculos em Anápolis/GO para liquidação da sentença, tendo em vista as tratativas havidas entre esta Unidade, o Secretário de Coordenação Judiciária e a Chefe do Núcleo de Administração do Foro de Anápolis/GO, até que seja normalizada a situação, podendo, inclusive, desconsiderar os cálculos apresentados pela reclamada/executada, se houver.

Notificacao Nº: 7851/2010

Processo Nº: RTOrd 0085000-39.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: AGNALDO JEREMIAS DE LIMA

**ADVOGADO....: GEDIANE FERREIRA RAMOS**

RECLAMADO(A): ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA + 001

**ADVOGADO....: GYOVANNA BORGES MARTINS**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos etc.

Levando-se em consideração a grande quantidade de processos a serem liquidados, não havendo, no momento, outro servidor apto e treinado para auxiliar na elaboração de cálculos nesta Vara do Trabalho, encontrando-se 2 (dois) servidores de licença, bem como diante da vaga de 1 (um) claro de lotação há 5 (cinco) meses não preenchida, e, ainda, no intuito de sanar o acúmulo de processos no Setor de Cálculos e, como medida proativa para evitar o atraso na entrega da prestação jurisdicional, encaminhem-se, excepcionalmente, via malote, os presentes autos à Seção de Cálculos em Anápolis/GO para liquidação da sentença, tendo em vista as tratativas havidas entre esta Unidade, o Secretário de Coordenação Judiciária e a Chefe do Núcleo de Administração do Foro de Anápolis/GO, até que seja normalizada a situação, podendo, inclusive, desconsiderar os cálculos apresentados pela reclamada/executada, se houver.

Notificacao Nº: 7852/2010

Processo Nº: RTOrd 0085000-39.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: AGNALDO JEREMIAS DE LIMA

**ADVOGADO....: GEDIANE FERREIRA RAMOS**

RECLAMADO(A): BRENCO CENTRO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETANOL LTDA + 001

**ADVOGADO.....: MYLENA VILLA COSTA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos etc.

Levando-se em consideração a grande quantidade de processos a serem liquidados, não havendo, no momento, outro servidor apto e treinado para auxiliar na elaboração de cálculos nesta Vara do Trabalho, encontrando-se 2(dois) servidores de licença, bem como diante da vaga de 1(um) claro de lotação há 5(cinco) meses não preenchida, e, ainda, no intuito de sanar o acúmulo de processos no Setor de Cálculos e, como medida proativa para evitar o atraso na entrega da prestação jurisdicional, encaminhem-se, excepcionalmente, via malote, os presentes autos à Seção de Cálculos em Anápolis/GO para liquidação da sentença, tendo em vista as tratativas havidas entre esta Unidade, o Secretário de Coordenação Judiciária e a Chefe do Núcleo de Administração do Foro de Anápolis/GO, até que seja normalizada a situação, podendo, inclusive, desconsiderar os cálculos apresentados pela reclamada/executada, se houver.

Notificação Nº: 7853/2010

Processo Nº: RTOOrd 0092900-73.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: ARILDO MARTINS ARAÚJO

**ADVOGADO.....: SORMANI IRINEU RIBEIRO**

RECLAMADO(A): ANDRELA E ANDRELA LTDA + 002

**ADVOGADO.....: VASCO REZENDE SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos etc.

Levando-se em consideração a grande quantidade de processos a serem liquidados, não havendo, no momento, outro servidor apto e treinado para auxiliar na elaboração de cálculos nesta Vara do Trabalho, encontrando-se 2(dois) servidores de licença, bem como diante da vaga de 1(um) claro de lotação há 5(cinco) meses não preenchida, e, ainda, no intuito de sanar o acúmulo de processos no Setor de Cálculos e, como medida proativa para evitar o atraso na entrega da prestação jurisdicional, encaminhem-se, excepcionalmente, via malote, os presentes autos à Seção de Cálculos em Anápolis/GO para liquidação da sentença, tendo em vista as tratativas havidas entre esta Unidade, o Secretário de Coordenação Judiciária e a Chefe do Núcleo de Administração do Foro de Anápolis/GO, até que seja normalizada a situação, podendo, inclusive, desconsiderar os cálculos apresentados pela reclamada/executada, se houver.

Notificação Nº: 7854/2010

Processo Nº: RTOOrd 0092900-73.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: ARILDO MARTINS ARAÚJO

**ADVOGADO.....: SORMANI IRINEU RIBEIRO**

RECLAMADO(A): ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA + 002

**ADVOGADO.....: VASCO REZENDE SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos etc.

Levando-se em consideração a grande quantidade de processos a serem liquidados, não havendo, no momento, outro servidor apto e treinado para auxiliar na elaboração de cálculos nesta Vara do Trabalho, encontrando-se 2(dois) servidores de licença, bem como diante da vaga de 1(um) claro de lotação há 5(cinco) meses não preenchida, e, ainda, no intuito de sanar o acúmulo de processos no Setor de Cálculos e, como medida proativa para evitar o atraso na entrega da prestação jurisdicional, encaminhem-se, excepcionalmente, via malote, os presentes autos à Seção de Cálculos em Anápolis/GO para liquidação da sentença, tendo em vista as tratativas havidas entre esta Unidade, o Secretário de Coordenação Judiciária e a Chefe do Núcleo de Administração do Foro de Anápolis/GO, até que seja normalizada a situação, podendo, inclusive, desconsiderar os cálculos apresentados pela reclamada/executada, se houver.

Notificação Nº: 7855/2010

Processo Nº: RTOOrd 0092900-73.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: ARILDO MARTINS ARAÚJO

**ADVOGADO.....: SORMANI IRINEU RIBEIRO**

RECLAMADO(A): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL + 002

**ADVOGADO.....: MYLENA VILLA COSTA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos etc.

Levando-se em consideração a grande quantidade de processos a serem liquidados, não havendo, no momento, outro servidor apto e treinado para auxiliar na elaboração de cálculos nesta Vara do Trabalho, encontrando-se 2(dois) servidores de licença, bem como diante da vaga de 1(um) claro de lotação há 5(cinco) meses não preenchida, e, ainda, no intuito de sanar o acúmulo de processos no Setor de Cálculos e, como medida proativa para evitar o atraso na entrega da prestação jurisdicional, encaminhem-se, excepcionalmente, via malote, os presentes autos à Seção de Cálculos em Anápolis/GO para liquidação da sentença, tendo em vista as tratativas havidas entre esta Unidade, o Secretário de Coordenação Judiciária e a Chefe do Núcleo de Administração do Foro de Anápolis/GO, até que seja normalizada a situação, podendo, inclusive, desconsiderar os cálculos apresentados pela reclamada/executada, se houver.

Notificação Nº: 7856/2010

Processo Nº: RTOOrd 0101400-31.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: ANEIDE CEZÁRIO CLAUDIANO

**ADVOGADO.....: RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI**

RECLAMADO(A): ANDRELLA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA + 001

**ADVOGADO.....: GYOVANNA BORGES MARTINS**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos etc.

Levando-se em consideração a grande quantidade de processos a serem liquidados, não havendo, no momento, outro servidor apto e treinado para auxiliar na elaboração de cálculos nesta Vara do Trabalho, encontrando-se 2(dois) servidores de licença, bem como diante da vaga de 1(um) claro de lotação há 5(cinco) meses não preenchida, e, ainda, no intuito de sanar o acúmulo de processos no Setor de Cálculos e, como medida proativa para evitar o atraso na entrega da prestação jurisdicional, encaminhem-se, excepcionalmente, via malote, os presentes autos à Seção de Cálculos em Anápolis/GO para liquidação da sentença, tendo em vista as tratativas havidas entre esta Unidade, o Secretário de Coordenação Judiciária e a Chefe do Núcleo de Administração do Foro de Anápolis/GO, até que seja normalizada a situação, podendo, inclusive, desconsiderar os cálculos apresentados pela reclamada/executada, se houver.

Notificação Nº: 7857/2010

Processo Nº: RTOOrd 0101400-31.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: ANEIDE CEZÁRIO CLAUDIANO

**ADVOGADO.....: RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI**

RECLAMADO(A): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL + 001

**ADVOGADO.....: MYLENA VILLA COSTA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos etc.

Levando-se em consideração a grande quantidade de processos a serem liquidados, não havendo, no momento, outro servidor apto e treinado para auxiliar na elaboração de cálculos nesta Vara do Trabalho, encontrando-se 2(dois) servidores de licença, bem como diante da vaga de 1(um) claro de lotação há 5(cinco) meses não preenchida, e, ainda, no intuito de sanar o acúmulo de processos no Setor de Cálculos e, como medida proativa para evitar o atraso na entrega da prestação jurisdicional, encaminhem-se, excepcionalmente, via malote, os presentes autos à Seção de Cálculos em Anápolis/GO para liquidação da sentença, tendo em vista as tratativas havidas entre esta Unidade, o Secretário de Coordenação Judiciária e a Chefe do Núcleo de Administração do Foro de Anápolis/GO, até que seja normalizada a situação, podendo, inclusive, desconsiderar os cálculos apresentados pela reclamada/executada, se houver.

Notificação Nº: 7850/2010

Processo Nº: RTOOrd 0107700-09.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO RESENDE DE CARVALHO

**ADVOGADO.....: GEDIANE FERREIRA RAMOS**

RECLAMADO(A): ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA + 001

**ADVOGADO.....: GYOVANNA BORGES MARTINS**

NOTIFICAÇÃO:

Dada a possibilidade de impor efeito modificativo aos embargos declaratórios interpostos pelo(a) Reclamado(a), intime-se o(a) Reclamante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os referidos embargos, conforme dispõe a Súmula nº 278, do Colendo TST.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, conclusos os autos para julgamento dos referidos embargos.

Notificação Nº: 7849/2010

Processo Nº: RTOOrd 0110600-62.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: NUBIA CORDEIRO LIMA

**ADVOGADO.....: DANYELLA ALVES DE FREITAS**

RECLAMADO(A): BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

**ADVOGADO.....: MYLENA VILLA COSTA**

NOTIFICAÇÃO:

Vistos etc.

Levando-se em consideração a grande quantidade de processos a serem liquidados, não havendo, no momento, outro servidor apto e treinado para auxiliar na elaboração de cálculos nesta Vara do Trabalho, encontrando-se 2(dois) servidores de licença, bem como diante da vaga de 1(um) claro de lotação há 5(cinco) meses não preenchida, e, ainda, no intuito de sanar o acúmulo de processos no Setor de Cálculos e, como medida proativa para evitar o atraso na entrega da prestação jurisdicional, encaminhem-se, excepcionalmente, via malote, os presentes autos à Seção de Cálculos em Anápolis/GO para liquidação da sentença, tendo em vista as tratativas havidas entre esta Unidade, o Secretário de Coordenação Judiciária e a Chefe do Núcleo de Administração do Foro de Anápolis/GO, até que seja normalizada a situação, podendo, inclusive, desconsiderar os cálculos apresentados pela reclamada/executada, se houver.

Notificação Nº: 7833/2010

Processo Nº: RTOOrd 0119300-27.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: VANDERLEI PEDRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: SORMANI IRINEU RIBEIRO**

RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA**

## NOTIFICAÇÃO:

Vistos etc.

Levando-se em consideração a grande quantidade de processos a serem liquidados, não havendo, no momento, outro servidor apto e treinado para auxiliar na elaboração de cálculos nesta Vara do Trabalho, encontrando-se 2(dois) servidores de licença, bem como diante da vaga de 1(um) claro de lotação há 5(cinco) meses não preenchida, e, ainda, no intuito de sanar o acúmulo de processos no Setor de Cálculos e, como medida proativa para evitar o atraso na entrega da prestação jurisdicional, encaminhem-se, excepcionalmente, via malote, os presentes autos à Seção de Cálculos em Anápolis/GO para liquidação da sentença, tendo em vista as tratativas havidas entre esta Unidade, o Secretário de Coordenação Judiciária e a Chefe do Núcleo de Administração do Foro de Anápolis/GO, até que seja normalizada a situação, podendo, inclusive, desconsiderar os cálculos apresentados pela reclamada/executada, se houver.

Notificação Nº: 7838/2010

Processo Nº: RTOOrd 0141900-42.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO GONZAGA MACENA

ADVOGADO....: GEDIANE FERREIRA RAMOS

RECLAMADO(A): ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA + 002

ADVOGADO....: GYOVANNA BORGES MARTINS

## NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da decisão proferida nos autos acima mencionados cuja conclusão segue abaixo transcrita: Isto posto, conheço da exceção de pré-executividade interposta por BRENCO – COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, para no mérito, julgá-la, TOTALMENTE IMPROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.

Dê-se seguimento à execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7839/2010

Processo Nº: RTOOrd 0141900-42.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO GONZAGA MACENA

ADVOGADO....: GEDIANE FERREIRA RAMOS

RECLAMADO(A): ANDRELA E ANDRELA LTDA. + 002

ADVOGADO....: VASCO REZENDE SILVA

## NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da decisão proferida nos autos acima mencionados cuja conclusão segue abaixo transcrita: Isto posto, conheço da exceção de pré-executividade interposta por BRENCO – COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, para no mérito, julgá-la, TOTALMENTE IMPROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.

Dê-se seguimento à execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7840/2010

Processo Nº: RTOOrd 0141900-42.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO GONZAGA MACENA

ADVOGADO....: GEDIANE FERREIRA RAMOS

RECLAMADO(A): BRENCO CENTRO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETANOL LTDA + 002

ADVOGADO....: MYLENA VILLA COSTA

## NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da decisão proferida nos autos acima mencionados cuja conclusão segue abaixo transcrita: Isto posto, conheço da exceção de pré-executividade interposta por BRENCO – COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, para no mérito, julgá-la, TOTALMENTE IMPROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.

Dê-se seguimento à execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7829/2010

Processo Nº: RTOOrd 0147900-58.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: JAIRO RAMOS

ADVOGADO....: FERNANDO MENDES DA SILVA

RECLAMADO(A): ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA + 001

ADVOGADO....: GYOVANNA BORGES MARTINS

## NOTIFICAÇÃO:

Compulsando os autos, verifico que ocorreu erro material na decisão de embargos à execução, no que tange ao valor especificado para liberação ao reclamante.

Insta consignar por necessário que a decisão dos embargos à execução baseou-se nos cálculos apresentados pela contadoria, que por sua vez entende como líquido o valor de R\$ 13.574,46.

O fato de a embargante ter apresentado valor superior como incontroverso, qual seja, R\$ 13.909,42, deve-se ao fato de a mesma estar impugnando o valor global da liquidação, o implica a inclusão das contribuições previdenciárias, custas e imposto de renda devidos, o que certamente ocasionou a diferença apurada.

Assim, determino a correção do erro material ocorrido para constar, onde se lê:

Libere-se ao reclamante a importância líquida de R\$ 13.909,42 (...).

Deve-se ler:

Libere-se ao reclamante a importância líquida de R\$ 13.574,46, mediante recolhimento do imposto de renda proporcional.

Retificado o erro, deverá a secretaria liberar o crédito líquido ao reclamante, mediante recolhimento do imposto de renda proporcional.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o contido no dispositivo da decisão de embargos à execução, assim como o despacho de fl. 671, no que tange à expedição de alvará para levantamento do FGTS pelo reclamante.

Notificação Nº: 7830/2010

Processo Nº: RTOOrd 0147900-58.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: JAIRO RAMOS

ADVOGADO....: FERNANDO MENDES DA SILVA

RECLAMADO(A): BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL + 001

ADVOGADO....: MYLENA VILLA COSTA

## NOTIFICAÇÃO:

Compulsando os autos, verifico que ocorreu erro material na decisão de embargos à execução, no que tange ao valor especificado para liberação ao reclamante.

Insta consignar por necessário que a decisão dos embargos à execução baseou-se nos cálculos apresentados pela contadoria, que por sua vez entende como líquido o valor de R\$ 13.574,46.

O fato de a embargante ter apresentado valor superior como incontroverso, qual seja, R\$ 13.909,42, deve-se ao fato de a mesma estar impugnando o valor global da liquidação, o implica a inclusão das contribuições previdenciárias, custas e imposto de renda devidos, o que certamente ocasionou a diferença apurada.

Assim, determino a correção do erro material ocorrido para constar, onde se lê:

Libere-se ao reclamante a importância líquida de R\$ 13.909,42 (...).

Deve-se ler:

Libere-se ao reclamante a importância líquida de R\$ 13.574,46, mediante recolhimento do imposto de renda proporcional.

Retificado o erro, deverá a secretaria liberar o crédito líquido ao reclamante, mediante recolhimento do imposto de renda proporcional.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o contido no dispositivo da decisão de embargos à execução, assim como o despacho de fl. 671, no que tange à expedição de alvará para levantamento do FGTS pelo reclamante.

Notificação Nº: 7812/2010

Processo Nº: RTOOrd 0169900-52.2009.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO....: DANYELLA ALVES DE FREITAS

RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

## NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito: CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA em face de MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisor.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, devendo haver a dedução de parcelas pagas dentro de cada mês, sob a mesma rubrica. Custas no importe de R\$ 120,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 6.000,00, pela reclamada.

Outrossim, deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observando-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000.

Intimem-se as partes e, transitada em julgado a sentença, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7801/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000135-49.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: ALEX MOURA DE SOUZA

ADVOGADO....: MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES

RECLAMADO(A): WM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. + 001

ADVOGADO....: VIRGÍNIA MOTTA SOUSA

## NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito: CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por ALEX MOURA DE SOUZA em face de BRF – BRASIL FOODS S.A, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Custas processuais pela segunda reclamada no importe de R\$100,00 calculadas sobre o valor do acordo (R\$5.000,00).

Intimem-se as partes.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7802/2010

Processo Nº: RTOrd 0000135-49.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: ALEX MOURA DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES

RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A + 001

ADVOGADO.....: DOUGLAS LOPES LEÃO

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por ALEX MOURA DE SOUZA em face de BRF – BRASIL FOODS S.A, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Custas processuais pela segunda reclamada no importe de R\$100,00 calculadas sobre o valor do acordo (R\$5.000,00).

Intimem-se as partes.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7803/2010

Processo Nº: ConPag 0000343-33.2010.5.18.0191 1ª VT

CONSIGNANTE...: VITTO E VITTO (REPRESENTADA POR VALDINEI ALBERTO VITTO)

ADVOGADO.....: JANAÍNA JACOBY

CONSIGNADO(A): WESLEY DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

CONCLUSÃO

Posto isso, a Vara do Trabalho da Cidade de Goiás – GO julga PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por VITTO E VITTO (REPRESENTADA POR VALDINEI ALBERTO VITTO) em face de WESLEY DOS SANTOS SILVA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Acolhe-se o pedido para elidir a mora patronal no pagamento de verbas rescisórias e reconhecer a quitação limitada às verbas e valores constantes do termo rescisório.

Custas processuais no importe de R\$ 10,64 calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento o consignado está dispensado.

Providencie-se a Secretaria a liberação dos valores ao consignado, nos termos da lei.

Caso o autor não seja achado, transfira-se a importância à conta judicial.

Intimem-se as partes e, transitada em julgado a sentença, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7844/2010

Processo Nº: Arrest 0000533-93.2010.5.18.0191 1ª VT

AUTOR...: EDILMA DIVINA RODRIGUES (E OUTROS)

ADVOGADO: CELSO YUTAKA HASHIMOTO

RÉU(RÉ): LACTOREI INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO: .

NOTIFICAÇÃO:

Às fls. 87/99, os autores da presente ação de arresto alegam que a ré tentou transferir, fraudulentamente, a propriedade do imóvel onde se localiza o laticínio, no intuito de frustrar as execuções e ações que correm contra si. Com base nisso, requerem o reforço do arresto e a utilização dos convênios BACEN JUD e RENAJUD em face dos sócios da ré.

Para averiguar o fato alegado, foi oficiado o Cartório de Imóveis de Portelândia, que respondeu enviando a este juízo uma falsa escritura de compra e venda que lá foi apresentada mas não registrada, uma vez que sua falsidade foi constatada junto ao 5º Tabelionato de Notas de Goiânia, cujo timbre consta da falsa escritura.

Verifico, todavia, que a falsa escritura não está subscrita nem pelo sócio da LACTOREI (falsa vendedora) nem por ISAÍAS DOS SANTOS NETO (falso comprador), fato que exige parcimônia no juízo de valor quanto a uma possível empreitada fraudulenta da ré e seu sócio. Ademais, os autores não apresentam qualquer planilha ou demonstrativo de que os bens arrestados até então são insuficientes para a satisfação dos possíveis créditos trabalhistas. Por essas razões, antes de apreciar o requerimento para reforço do arresto, determino a intimação dos autores, por meio de seu advogado, para que apresentem planilha ou outro demonstrativo da insuficiência dos bens arrestados até agora para a satisfação de seus possíveis créditos. Ademais, intime-se a ré, no endereço de seu sócio-proprietário Sérgio Marques de Carvalho (que pode ser encontrado em reclamações trabalhistas que tramitam neste juízo), para tomar ciência deste

despacho e se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 87/99.

Quanto à utilização dos convênios BACEN JUD e RENAJUD contra os sócios da empresa ré, o pleito deve ser veiculado oportunamente em cada reclamação trabalhista que tramita neste juízo, não havendo qualquer subsídio pra o deferimento nesta ação cautelar de arresto, neste momento, inclusive porque nem mesmo valores definidos existem para se utilizar o BACEN JUD.

Notificação Nº: 7832/2010

Processo Nº: RTOrd 0000566-83.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: DINORAH DE CASTRO VELOSO

ADVOGADO.....: JANE MARIA FONTANA

RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S.A

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

NOTIFICAÇÃO:

É certo que, como regra geral, a parte deve comprovar suas alegações por meio dos permissivos legais. No entanto, existem algumas exceções que autorizam a chamada inversão do ônus da prova. No presente caso, o reclamante, enquanto empregado, recebia em torno de R\$976,94, não possuindo, portanto, condição financeira para arcar com a produção da prova pericial, necessária à solução do conflito de interesses.

O ônus da prova no Processo do Trabalho tem como regra geral o disposto no artigo 818 da CLT, ou seja, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Entretanto, em alguns casos específicos, poderá ocorrer a inversão do ônus probandi, tendo em vista a hipossuficiência do empregado, que não tem as mesmas condições e facilidades do empregador para produzir a prova.

O doutrinador César P. S. Machado Júnior em sua obra, O ônus da prova no processo do trabalho, páginas 146/149 discorre sobre o princípio da aptidão para a prova. Senão vejamos: Esse princípio da aptidão para a prova está expresso no art. 6º, inc. VIII, do CDC, que estabelece textualmente: 'art. 6º São direitos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.'

Assim sendo tenho que esse dispositivo é plenamente aplicável ao direito processual do trabalho pelo permissivos dos arts. 8º, parágrafo único, e 769, ambos da CLT. Ora, se este princípio tem aplicação na esfera cível, quicá no processo do trabalho.

Nesse sentido, sobre a reclamada recairá o ônus da prova sempre que ela (a empregadora) expor uma alegação oposta a do empregado e for capaz de eliminá-la. Logo, a inversão do ônus da prova é uma exceção à regra do artigo 818 da CLT, aplicando-se apenas a alguns casos.

Não obstante a produção de prova pericial não ter sido requerida nestes autos pela reclamada, mas sendo útil ao processo na busca pela verdade real e tendo sido definida pelo juízo, determino a intimação da reclamada para efetuar a antecipação da importância de R\$ 1.000,00, a título de honorários da prova pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a mesma advertida de que caso não o faça, este juízo poderá lançar mão do princípio acima invocado e determinar a inversão do ônus da prova.

Defiro ao autor, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em observância aos termos da Lei 1.060/50 e 5.584/70.

Ressalte-se que caso o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita e venha a ser sucumbente no objeto da perícia, os custos desta serão por ele suportados, ante a nova determinação contida no Provimento TRT 18ª SCR Nº 01/2010.

Intimem-se.

Notificação Nº: 7805/2010

Processo Nº: RTOrd 0000629-11.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: SOLIMAR BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ADILSON ALVES DO NASCIMENTO

RECLAMADO(A): LIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO.....: FLÁVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por SOLIMAR BATISTA DOS SANTOS em face de LIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores já comprovadamente pagos nos autos deste processo, sob idêntica rubrica.

Custas processuais no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00, pela reclamada.

Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da fundamentação.

Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expendida. Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7825/2010

Processo Nº: RTOrd 0000630-93.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: ROSANE DOS SANTOS

**ADVOGADO....: DANYELLA ALVES DE FREITAS**

RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA + 001

**ADVOGADO....: .**

NOTIFICAÇÃO:

Intime-se a(o) Reclamante para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela(o) Reclamado(a) União (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 7836/2010

Processo Nº: RTSum 0000873-37.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: FRANCISLEI VILELA DO CARMO

**ADVOGADO....: KARLA SIMIONATO SERRA**

RECLAMADO(A): HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

**ADVOGADO....: THIAGO FRAGA SPNI**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito: Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por FRANCISLEI VILELA DO CARMO em face de HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores pagos no mesmo mês idêntica rubrica.

Custas processuais no importe de R\$ 60,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 3.000,00, pela reclamada.

Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observando-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000.

Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expendida.

Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7806/2010

Processo Nº: RTSum 0000878-59.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: ROSELENA ALVES CARNEIRO

**ADVOGADO....: NELMA PRADO ALMEIDA SILVA**

RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S/A

**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito: CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por ROSELENA ALVES CARNEIRO em face de MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, devendo haver a dedução de parcelas pagas dentro de cada mês, sob a mesma rubrica.

Custas no importe de R\$ 50,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.500,00, pela reclamada.

Outrossim, deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observando-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000.

Intimem-se as partes e, transitada em julgado a sentença, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7834/2010

Processo Nº: RTSum 0000887-21.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO GOMES PINTO

**ADVOGADO....: KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA**

RECLAMADO(A): HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

**ADVOGADO....: THIAGO FRAGA SPNI**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito: Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JOÃO GOMES PINTO em face de HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores pagos no mesmo mês idêntica rubrica.

Custas processuais no importe de R\$ 50,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.500,00, pela reclamada.

Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observando-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000.

Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expendida.

Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7813/2010

Processo Nº: RTSum 0000889-88.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: EVANGELISTA DOMINGUES DOS PASSOS

**ADVOGADO....: KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA**

RECLAMADO(A): HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

**ADVOGADO....: .**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito: CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por EVANGELISTA DOMINGUES DOS PASSOS em face de HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores pagos no mesmo mês idêntica rubrica.

Custas processuais no importe de R\$ 90,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.500,00, pela reclamada.

Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observando-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000.

Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expendida.

Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7815/2010

Processo Nº: RTSum 0000890-73.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: LUCIANO DE SOUZA FLORES

**ADVOGADO....: KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA**

RECLAMADO(A): HF ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA

**ADVOGADO....: .**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito: CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por LUCIANO DE SOUZA FLORES em face de HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores pagos no mesmo mês idêntica rubrica.

Custas processuais no importe de R\$ 80,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.000,00, pela reclamada.

Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observando-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000.

Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expendida.

Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7817/2010

Processo Nº: RTSum 0000891-58.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: CHARLES DE SOUZA

**ADVOGADO....: KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA**

RECLAMADO(A): HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

**ADVOGADO....: .**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito: CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por CHARLES DE SOUZA em face de HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores pagos no mesmo mês idêntica rubrica.

Custas processuais no importe de R\$ 50,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.500,00, pela reclamada.

Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observando-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000.

Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expandida. Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7819/2010

Processo Nº: RTSum 0000892-43.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: JUERLHES MARQUES PEIXOTO

ADVOGADO....: KARLA SIMONATO SERRA

RECLAMADO(A): HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito: CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JUERLHES MARQUES PEIXOTO em face de HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores pagos no mesmo mês idêntica rubrica.

Custas processuais no importe de R\$70,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$3.500,00, pela reclamada.

Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observando-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000.

Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expandida. Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7837/2010

Processo Nº: RTSum 0000893-28.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: ED CARLOS DA SILVA COSTA

ADVOGADO....: KARLA SIMONATO SERRA

RECLAMADO(A): HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO....: LEANDRO SANTOS RIBEIRO

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por ED CARLOS DA SILVA COSTA em face de HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores pagos no mesmo mês idêntica rubrica.

Custas processuais no importe de R\$ 50,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.500,00, pela reclamada.

Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observando-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000.

Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expandida. Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7835/2010

Processo Nº: RTSum 0000894-13.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: VALMIR LIMA SOARES

ADVOGADO....: KARLA SIMONATO SERRA

RECLAMADO(A): HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO....: LEANDRO SANTOS RIBEIRO

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por VALMIR LIMA SOARES em face de HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores pagos no mesmo mês idêntica rubrica.

Custas processuais no importe de R\$ 80,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.000,00, pela reclamada.

Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observando-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000.

Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expandida. Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7811/2010

Processo Nº: RTSum 0000895-95.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: PAULO AUGUSTO PIRES SOUZA

ADVOGADO....: KARLA SIMONATO SERRA

RECLAMADO(A): HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO....: LEANDRO SANTOS RIBEIRO

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito: CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por PAULO AUGUSTO PIRES SOUZA em face de HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores pagos no mesmo mês idêntica rubrica.

Custas processuais no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.000,00, pela reclamada.

Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observando-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000.

Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expandida. Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7809/2010

Processo Nº: RTSum 0000896-80.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: JESIEL SANTOS DAS GRAÇAS

ADVOGADO....: KARLA SIMONATO SERRA

RECLAMADO(A): HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito: CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JESIEL SANTOS DAS GRAÇAS em face de HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores pagos no mesmo mês idêntica rubrica.

Custas processuais no importe de R\$ 90,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.500,00, pela reclamada.

Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observando-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000.

Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expandida. Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7807/2010

Processo Nº: RTSum 0000897-65.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: DANIEL SANTOS DAS GRAÇAS

ADVOGADO....: KARLA SIMONATO SERRA

RECLAMADO(A): HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito: CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por DANIEL SANTOS DAS GRAÇAS em face de HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores pagos no mesmo mês idêntica rubrica.

Custas processuais no importe de R\$ 90,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.500,00, pela reclamada.

Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º e Decreto 3.048/2000, art. 276, § 4º, observando-se, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 20, bem como o previsto na Lei 10.035/2000.

Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expandida. Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7799/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000910-64.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: LÁZARO ROBERTO ADAMI

ADVOGADO....: RICARDO FERREIRA MARTINS

RECLAMADO(A): LG COMERCIO REPRESENTAÇÃO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por LÁZARO ROBERTO ADAMI em face de LG COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE DADOS, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores já comprovadamente pagos nos autos deste processo, sob idêntica rubrica.

Custas processuais no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00, pela reclamada.

Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da fundamentação.

Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expandida. Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7799/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000910-64.2010.5.18.0191 1ª VT

RECLAMANTE...: LÁZARO ROBERTO ADAMI

ADVOGADO....: RICARDO FERREIRA MARTINS

RECLAMADO(A): LG COMERCIO REPRESENTAÇÃO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por LÁZARO ROBERTO ADAMI em face de LG COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE DADOS, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, computando-se juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os valores já comprovadamente pagos nos autos deste processo, sob idêntica rubrica.

Custas processuais no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00, pela reclamada.

Deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da fundamentação.

Contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação expandida. Intimem-se as partes e, transitada em julgado, cumpra-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO

Notificação Nº: 4149/2010

Processo Nº: RT 0026400-78.2005.5.18.0251 1ª VT

RECLAMANTE...: JUAREZ DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO....: JOÃO RODRIGUES FRAGA

RECLAMADO(A): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO....: EDSON LUIZ LEODORO

NOTIFICAÇÃO:

AO PATRÃO DO RECLAMANTE: Fica V.Sa intimada do despacho de fls. 878/879, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. O reclamante apresenta petição de impugnação aos cálculos às fls. 835/846, requerendo a integração de horas in itinere à sua remuneração. Tendo em vista que já foi oportunizado ao reclamante impugnar os cálculos, o qual assim devidamente o fez, nos termos do art. 884 da CLT (decisão de fls. 553/556), não conheço da petição em epígrafe como impugnação aos cálculos, contudo, aprecio a mesma como petição interlocutória: O reclamante pugna pela integração de horas in itinere à sua remuneração.

No entanto, ratifico o entendimento, reiteradamente manifestado nos processos em face desta reclamada, de que esta verba (horas itinerantes) não é devida ad eternum; o seu pagamento pressupõe que a situação fática ensejadora permaneça inalterada. Sendo de conhecimento notório deste Juízo que a reclamada alterou o local de marcação do ponto de seus funcionários desde 29/08/2005, não há falar mais em pagamento das referidas horas. Ademais, observa-se das cópias do contracheque do reclamante (fls. 838/844) que o mesmo vem percebendo com habitualidade horas extras. Ou seja, com a alteração do local de marcação do horário de início e término da jornada, o reclamante passou a perceber horas extraordinárias, quando extrapolada a jornada normal de trabalho. Destarte, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela empresa reclamada. Em vista do exposto, indefiro o requerimento do reclamante. Por fim, considerando que a reclamada depositou o saldo devedor remanescente (fls. 871), libere-se o valor devido ao reclamante, intimando-o para que retire guia/alvará em Secretaria ou informe dados bancários para transferência. Prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se guias DARF e GPS para o recolhimento das custas e contribuições previdenciárias. Após, dê-se vista à União (PGF) da guia (GPS), pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso a União não tenha sido, nestes autos, intimada da sentença/acordo e dos cálculos (arts. 832 e 879 da CLT), o envio dos autos servirá também para tal intimação. Decorrido o prazo para manifestação ou se houver concordância com os valores recolhidos, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se o reclamante do teor deste despacho.

OBS: Fica V.Sa ciente que foi procedido a transferência no valor de R\$ 16.538,65, para o Banco do Brasi, ag: 2309-9, conta: 18340-7, em nome do Dr. João Rodrigues Fraga, OAB/GO 6766.

Notificação Nº: 4148/2010

Processo Nº: RT 0028000-37.2005.5.18.0251 1ª VT

RECLAMANTE...: RUBENS BARBOZA

ADVOGADO....: JOÃO RODRIGUES FRAGA

RECLAMADO(A): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO....: EDSON LUIZ LEODORO

NOTIFICAÇÃO:

AO PATRÃO DO RECLAMANTE: Fica V.Sa intimada do despacho de fls. 866/867, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos etc. O reclamante apresenta petição de impugnação aos cálculos às fls. 785/812, requerendo a integração aos cálculos de horas in itinere e adicional regional temporário, conforme comando sentencial. Tendo em vista que já foi oportunizado ao reclamante impugnar os cálculos, o qual assim devidamente o fez, nos termos do art. 884 da CLT (decisão de fls. 513/520), não conheço da petição em epígrafe como impugnação aos cálculos, contudo, aprecio a mesma como petição interlocutória:

O reclamante pugna pela integração de horas in itinere e ADR à sua remuneração. No entanto, ratifico o entendimento, reiteradamente manifestado nos processos em face desta reclamada, de que esta verba (horas itinerantes) não é devida ad eternum; o seu pagamento pressupõe que a situação fática ensejadora permaneça inalterada. Sendo de conhecimento notório deste Juízo que a reclamada alterou o local de marcação do ponto de seus funcionários desde 29/08/2005, não há falar mais em pagamento das referidas horas. Ademais, observa-se das cópias do contracheque do reclamante (fls. 788 a 810) que o mesmo vem percebendo com habitualidade horas extras. Ou seja, com a alteração do local de marcação do horário de início e término da jornada, o reclamante passou a perceber horas extraordinárias, quando extrapolada a jornada normal de trabalho. Destarte, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela empresa reclamada. De outro lado, quanto ao Adicional Regional temporário, observa-se do acórdão de fls. 324/336, que tal verba não foi deferida ao reclamante. Em vista do exposto, indefiro os pedidos do reclamante. Por fim, considerando que a reclamada depositou o saldo devedor remanescente (fls. 859), expeça-se guias DARF e GPS para o recolhimento das custas e contribuições previdenciárias, consoante cálculos de fls. 850. Após, dê-se vista à União (PGF) da guia (GPS), pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso a União não tenha sido, nestes autos, intimada da sentença/acordo e dos cálculos (arts. 832 e 879 da CLT), o envio dos autos servirá também para tal intimação. Decorrido o prazo para manifestação ou se houver concordância com os valores recolhidos, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se o reclamante do teor deste despacho.

Notificação Nº: 4150/2010

Processo Nº: RT 0036100-78.2005.5.18.0251 1ª VT

RECLAMANTE...: ZACARIAS DIAS DE CASTRO FILHO

ADVOGADO....: JOSÉ VIEIRA

RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA + 001

ADVOGADO....: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

NOTIFICAÇÃO:

AO PATRÃO DO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, no prazo de até 10 dias, comparecer a esta Secretaria para receber a Certidão de

Crédito. Observa-se que após o decurso do prazo assinalado os autos serão arquivados definitivamente, sendo que a Certidão de Crédito e os documentos estão publicados e disponibilizados no sítio do TRT 18ª Região: www.trt18.jus.br. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO.

Notificação Nº: 4151/2010

Processo Nº: RTSum 0011600-06.2009.5.18.0251 1ª VT  
RECLAMANTE.: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO.... PAULO ROBERTO DA COSTA PEREIRA**

RECLAMADO(A): ARMANDO DONIZETE DE SOUZA

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

AO PATRONO DA RECLAMANTE: Fica V.Sa intimada do despacho de fls. 09/10, cujo inteiro teor é o seguinte: etc. Em pesquisa realizada pela Secretaria, observou-se, em 16 processos desta autoria, a ausência de comprovação dos repasses determinados pelo art. 589 da CLT. Diante disso, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, concentrando, nestes autos, os atos processuais necessários até a extinção dos processos. Dessa forma, intime-se o Sindicato autor para, no prazo improrrogável de 30 dias, comprovar os repasses previstos no art. 589 da CLT, sob pena de ser oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego, o que fica desde já determinado em caso de omissão. Por fim, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, obedecidas as formalidades legais. Juntem-se cópias deste despacho nos processos abaixo relacionados, os quais permanecerão sobrestados, aguardando o desfecho destes autos: 27-34.2010 25-64.2010 44-70.2010 20-42.2010 52-47.2010 15-05.2010 61-09.2010 48-10.2010 64-61.2010 43-85.2010 10-95.2010 67-16.2010 19-57.2010 19-57.2010 54-17.2010 60-24.2010.

VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4937/2010

PROCESSO Nº RTSum 0000031-71.2010.5.18.0251

EXEQUENTE(S): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

EXECUTADO(S): LUIZ GONÇALVES DE BRITO, CPF/CNPJ: 092.644.421-20

A Doutora NARA BORGES KAADI P. MOREIRA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), LUIZ GONÇALVES DE BRITO, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 841,68, atualizado até 30/09/2010. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), LUIZ GONÇALVES DE BRITO, é mandado publicar o presente Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, LINDELMA TAVARES DA SILVA, Assistente, subscrevi, aos oito de outubro de dois mil e dez. ASSINADO ELETRONICAMENTE ALAN GARCIA SOUZA Diretor de Secretaria

POSTO AVANÇADO DE QUIRINÓPOLIS-GO

Notificação Nº: 367/2010

Processo Nº: RTOrd 0000010-73.2010.5.18.0129 1ª VT

RECLAMANTE.: MARIANGELA MARIA SILVA

**ADVOGADO.... ROMULO MOREIRA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ITAÚ UNIBANCO S/A

**ADVOGADO.... ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

NOTIFICAÇÃO:

Partes/advogados: Tomar ciência do despacho abaixo transcrito:

"Nomeio o Dr. Marcelo Ferreira Caixeta, CRM 5059-GO, para a realização da perícia técnica.

Deiro o pedido de adiantamento de honorários periciais, no valor de R\$1.000,00, que deverão ser depositados pela reclamada na conta corrente 158151-1, agência 1126-6, Banco do Brasil S/A, de titularidade do perito nomeado, no prazo de 10 dias. Ressalva-se que caso seja vencedora no objeto da perícia, será ressarcida ao final, nos termos do artigo 790-B, da CLT.

Faculta-se às partes, no prazo comum de 05 dias, a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos.

Decorrido o prazo concedido às partes, intime-se o perito da nomeação, bem como para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá elaborar o laudo pericial em 30 dias, após a intimação, e informar a data da realização da perícia."

Notificação Nº: 369/2010

Processo Nº: RTOrd 0000155-32.2010.5.18.0129 1ª VT

RECLAMANTE.: ADRIANO SAMPALDO DOS SANTOS

**ADVOGADO.... WILLIAN CORREA FERNANDES**

RECLAMADO(A): ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. + 001

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 15:00 horas do dia 26/10/2010.

Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.

Adverti-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 368/2010

Processo Nº: RTSum 0000154-47.2010.5.18.0129 1ª VT

RECLAMANTE.: WEGNER QUIRINO PEREIRA

**ADVOGADO.... VERA LUCIA BERNARDE FERREIRA**

RECLAMADO(A): USINA BOA VISTA

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 15:00 horas do dia 26/10/2010.

Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.

Adverti-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 370/2010

Processo Nº: RTSum 0000156-17.2010.5.18.0129 1ª VT

RECLAMANTE.: ALTAMIRO RIBEIRO DE FARIA

**ADVOGADO.... WESLEY DE FREITAS**

RECLAMADO(A): USINA BOA VISTA S/A

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 15:00 horas do dia 26/10/2010.

Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.

Adverti-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 371/2010

Processo Nº: RTOrd 0000157-02.2010.5.18.0129 1ª VT

RECLAMANTE.: ELIZEU FERREIRA DE ARAUJO

**ADVOGADO.... WESLEY DE FREITAS**

RECLAMADO(A): CENTER SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 15:00 horas do dia 26/10/2010.

Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.

Adverti-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 372/2010

Processo Nº: RTOrd 0000158-84.2010.5.18.0129 1ª VT

RECLAMANTE.: EULER FERREIRA FARIA

**ADVOGADO.... WESLEY DE FREITAS**

RECLAMADO(A): USINA BOA VISTA S.A.

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 15:00 horas do dia 26/10/2010.

Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.

Adverti-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 373/2010

Processo Nº: RTOrd 0000159-69.2010.5.18.0129 1ª VT

RECLAMANTE...: LIONALDO PEREIRA ALVES

ADVOGADO.....: WESLEY DE FREITAS

RECLAMADO(A): USINA BOA VISTA S/A

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 15:00 horas do dia 26/10/2010.

Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.

Adverti-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

#### PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

Notificação Nº: 11835/2010

Processo Nº: RT 0142100-04.2004.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: EDUARDO MÁRCIO FERREIRA

ADVOGADO.....: SINOMAR GOMES XAVIER

RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S/A + 001

ADVOGADO.....: RICARDO GONÇALEZ

NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA: Fica intimada a executada para tomar ciência do despacho a seguir transcrito: "Faça-se constar na autuação e no SAJ o nome do procurador da segunda reclamada, Dr. Ricardo Gonzales (fls. 87).

Considerando que o subestabelecimento coligido aos autos (fls. 87) não outorga, expressamente, poder ao ilustre procurador peticionante para receber, indefiro o requerimento de expedição de alvará em nome deste.

Intime-se a segunda executada para tomar ciência da existência do crédito proveniente de depósito recursal, vir recebê-lo, ou informar dados de uma conta bancária de sua titularidade, onde o mesmo possa ser depositado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da omissão ser tida como desinteresse e abandono do numerário. Transcorrido o prazo acima, o numerário deverá ser transferido, a título de doação, para a conta corrente n.º 3204-2, na Agência 3054 do SICOOB (Comigo), pertencente à Paróquia Nossa Senhora das Dores (CNPJ 02.253.813/0006-23), que deverá reverter a importância à Pastoral Familiar, responsável pela confecção de fraldas geriátricas que são destinadas às pessoas carentes e necessitadas de Rio Verde e região, cujo trabalho humanitário e de inegável relevância social tem recebido o apoio, a adesão e o reconhecimento da população local, especialmente pela nobreza do ato e credibilidade de seus responsáveis. Após o levantamento ou a comprovação de transferência da importância, devolva-se o feito ao arquivo definitivo. Rio Verde, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho." A decisão encontra-se disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 11837/2010

Processo Nº: RT 0072300-49.2005.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: CLÁUDIO DA SILVA LAURO

ADVOGADO.....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A + 001

ADVOGADO.....: RICARDO GONÇALEZ

NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA: Fica intimada a executada para tomar ciência do despacho a seguir transcrito: "Faça-se constar na autuação e no SAJ o nome do procurador da segunda reclamada, Dr. Ricardo Gonzales (fls. 181). Considerando que o subestabelecimento coligido aos autos (fls. 181) não outorga, expressamente, poder ao ilustre procurador peticionante para receber, indefiro o requerimento de expedição de alvará em nome deste. Intime-se a segunda executada para tomar ciência da existência do crédito proveniente de depósito recursal, vir recebê-lo, ou informar dados de uma conta bancária de sua titularidade, onde o mesmo possa ser depositado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da omissão ser tida como desinteresse e abandono do numerário. Transcorrido o prazo acima, o numerário deverá ser transferido, a título de doação, para a conta corrente n.º 3204-2, na Agência 3054 do SICOOB (Comigo), pertencente à Paróquia Nossa Senhora das Dores (CNPJ 02.253.813/0006-23), que deverá reverter a importância à Pastoral Familiar, responsável pela confecção de fraldas geriátricas que são destinadas às pessoas carentes e necessitadas de Rio Verde e região, cujo trabalho humanitário e de inegável relevância social tem recebido o apoio, a adesão e o

reconhecimento da população local, especialmente pela nobreza do ato e credibilidade de seus responsáveis. Após o levantamento ou a comprovação de transferência da importância, devolva-se o feito ao arquivo definitivo. Rio Verde, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. ELIAS SOARES DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho" A decisão encontra-se disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 11838/2010

Processo Nº: RT 0072300-49.2005.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: CLÁUDIO DA SILVA LAURO

ADVOGADO.....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A + 001

ADVOGADO.....: RICARDO GONÇALEZ

NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA: Fica intimada a executada para tomar ciência do despacho a seguir transcrito: "Faça-se constar na autuação e no SAJ o nome do procurador da segunda reclamada, Dr. Ricardo Gonzales (fls. 51).

Considerando que o subestabelecimento coligido aos autos (fls. 51) não outorga, expressamente, poder ao ilustre procurador peticionante para receber, indefiro o requerimento de expedição de alvará em nome deste.

Intime-se a segunda executada para tomar ciência da existência do crédito proveniente de depósito recursal, vir recebê-lo, ou informar dados de uma conta bancária de sua titularidade, onde o mesmo possa ser depositado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da omissão ser tida como desinteresse e abandono do numerário. Transcorrido o prazo acima, o numerário deverá ser transferido, a título de doação, para a conta corrente n.º 3204-2, na Agência 3054 do SICOOB (Comigo), pertencente à

Paróquia Nossa Senhora das Dores (CNPJ 02.253.813/0006-23), que deverá reverter a importância à Pastoral Familiar, responsável pela confecção de fraldas geriátricas que são destinadas às pessoas carentes e necessitadas de Rio Verde e região, cujo trabalho humanitário e de inegável relevância social tem recebido o apoio, a adesão e o reconhecimento da população local, especialmente pela nobreza do ato e credibilidade de seus responsáveis. Após o levantamento ou a comprovação de transferência da importância, devolva-se o feito ao arquivo definitivo. Rio Verde, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho" A decisão encontra-se disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 11793/2010

Processo Nº: RT 0023700-26.2007.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: WILSON DIVINO DA SILVA

ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADO(A): RUTH NUNES DE OLIVEIRA ME

ADVOGADO.....: CLAUDIO DE MORAES E PAIVA

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica intimado o reclamante para tomar ciência do despacho a seguir transcrito: "Nada deferir em relação ao pleito do reclamante (fls. 346), haja vista que a guia para depósito poderá ser fornecida, de imediato, no balcão da Secretaria. Intime-se e volvam-me conclusos. Rio Verde, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. ELIAS SOARES DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho." A decisão encontra-se disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 11829/2010

Processo Nº: RT 0072800-47.2007.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO PEREIRA MENDES

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

RECLAMADO(A): FIAÇÃO CANADÁ S.A. (CONTEMINAS)

ADVOGADO.....: FLAVIO FURTUOSO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica intimado o reclamante para tomar ciência do despacho a seguir transcrito: "Defiro ao exequente o prazo de 10 dias para coligir aos autos a petição do noticiado acordo. Int. Rio Verde, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho" A decisão encontra-se disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 11791/2010

Processo Nº: RT 0005000-65.2008.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: ELIZELANE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CINTHIA DOS SANTOS LIMA

RECLAMADO(A): BRF- BRASIL FOODS S.A.

ADVOGADO.....: AIBES ALBERTO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO:

AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 11842/2010

Processo Nº: RT 0020100-60.2008.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: ELCIVON DANIEL ARCANJO

ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADO(A): RETÍFICA DE MOTORES JMJ LTDA.

ADVOGADO.....: ELISA BARBOSA NUNES

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Praça designada para o dia 17/11/2010, às 14:17 horas. Não havendo licitante e nem requerimento de adjudicação e/ou remição, realizar-se-á LEILÃO dia 25/11/2010, às 13:00 horas, nos moldes do parágrafo 3º do art. 888 da CLT, pelo leiloeiro Sr. Álvaro Sérgio Fuzo. A comissão do leiloeiro, fixada em 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo credor arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º, do CPC.

Notificação Nº: 11841/2010

Processo Nº: RT 0090200-40.2008.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: JOÃO SOUSA RESENDE

ADVOGADO.....: MARCELO MORAES MARTINS

RECLAMADO(A): CARMO E ABOULHESSEM LTDA. + 003

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica intimado o reclamante para se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, interregno esse em que o curso da execução permanecerá suspenso, nos termos do art. 40, caput, da lei 6.830/80.

Notificação Nº: 11813/2010

Processo Nº: RT 0112000-27.2008.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: AMAURI DE JESUS

ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADO(A): METALÚRGICA LCM INDÚSTRIA COMÉRCIO + 002

ADVOGADO.....: SERGIMAR DAVID MARTINS

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para ciência da homologação do acordo, nos termos do despacho de fls.348

Notificação Nº: 11815/2010

Processo Nº: RT 0112000-27.2008.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: AMAURI DE JESUS

ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADO(A): MINERAÇÃO SÃO LUIS + 002

ADVOGADO.....: SERGIMAR DAVID MARTINS

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para ciência da homologação do acordo, nos termos do despacho de fls.348

Notificação Nº: 11802/2010

Processo Nº: RTOrd 0089700-37.2009.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: LEANDRO ETERNO ALVES GOMES

ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADO(A): CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO.....: NELSON ROBERTO B. JÚNIOR

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica intimado o reclamante para receber alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 11806/2010

Processo Nº: RTSum 0093900-87.2009.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: GILCÉLIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

RECLAMADO(A): CLÉLIA MARIA PEREIRA DE RESENDE (NACIONAL TECIDOS) + 001

ADVOGADO.....: JOÃO CRUVINEL LEAO

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para ciência do despacho de fls. 164, a seguir transcrito: ``Com fulcro no artigo 764, § 3º, da CLT, homologo a composição celebrada pelas partes às fls. 162-163, para que produza os seus efeitos legais.

Após 5(cinco) dias do vencimento da parcela do acordo, presumir-se-á cumprida a obrigação. Custas processuais fixadas e isentadas às fls. 20. A reclamada deverá comprovar o recolhimento das custas executivas e contribuição previdenciária até o dia 17.01.2010, sob pena de execução.

Tudo cumprido, arquivem-se. Intimem-se``.

Notificação Nº: 11832/2010

Processo Nº: RTSum 0115400-15.2009.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: RERGINALDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO.....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

RECLAMADO(A): MINERAÇÃO SÃO JORGE + 002

ADVOGADO.....: SERGIMAR DAVID MARTINS

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para ciência da inclusão do feito na pauta de audiências do dia 20.10.2010, às 16 horas, para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

Notificação Nº: 11833/2010

Processo Nº: RTSum 0115400-15.2009.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: RERGINALDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO.....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

RECLAMADO(A): MINERAÇÃO SÃO LUIS LTDA. + 002

ADVOGADO.....: SERGIMAR DAVID MARTINS

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para ciência da inclusão do feito na pauta de audiências do dia 20.10.2010, às 16 horas, para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

Notificação Nº: 11834/2010

Processo Nº: RTSum 0115400-15.2009.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: RERGINALDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO.....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

RECLAMADO(A): LUIS CLÁUDIO MORAES + 002

ADVOGADO.....: SERGIMAR DAVID MARTINS

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para ciência da inclusão do feito na pauta de audiências do dia 20.10.2010, às 16 horas, para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

Notificação Nº: 11843/2010

Processo Nº: RTSum 0123300-49.2009.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: DIVINO CARLOS SILVA RIBEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA

RECLAMADO(A): GM EXPRESS LTDA. (GIOVANE SIQUEIRA DE BRITO) + 001

ADVOGADO.....: MÁRIO FERREIRA DA SILVA NETO

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Praça designada para o dia 17/11/2010, às 14:16 horas. Não havendo licitante e nem requerimento de adjudicação e/ou remição, realizar-se-á LEILÃO dia 25/11/2010, às 13:00 horas, nos moldes do parágrafo 3º do art. 888 da CLT, pelo leiloeiro Sr. Álvaro Sérgio Fuzo. A comissão do leiloeiro, fixada em 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo credor arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º, do CPC.

Notificação Nº: 11830/2010

Processo Nº: RTSum 0201800-32.2009.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: EDSON GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ VILMAR DOS SANTOS JÚNIOR

RECLAMADO(A): M E E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. + 002

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica intimado o Reclamante para se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Nesse interregno, o curso da execução permanecerá suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 11824/2010

Processo Nº: RTOrd 0220900-70.2009.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: PAULO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

ADVOGADO.....: CÁCIA ROSA DE PAIVA

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE:

Fica intimado o Reclamante para ciência do despacho de fls. 87, a seguir transcrito: ``Defiro o elastecimento do prazo, por mais 10(dez) dias, para o reclamante apontar eventuais diferenças nos recolhimentos fundiários``.

Notificação Nº: 11831/2010

Processo Nº: RTOrd 0228400-90.2009.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSEVALDO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANDREINA BARBOSA B. DO PRADO

RECLAMADO(A): BRF BRASIL FOODS S.A.

ADVOGADO.....: AIBES ALBERTO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA:

Fica intimada a Reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar os depósitos do FGTS + 40% e fornecer o TRCT, no código 01, sob pena de comunicação à CEF e expedição de alvará.

Notificação Nº: 11828/2010

Processo Nº: RTOrd 0228900-59.2009.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTERO PEREIRA

ADVOGADO.....: ANDREINA BARBOSA B. DO PRADO

RECLAMADO(A): BRF BRASIL FOODS S.A.

ADVOGADO.....: AIBES ALBERTO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA:

Fica intimada a Reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar os depósitos do FGTS + 40% e fornecer o TRCT, no código 01, sob pena de comunicação à CEF e expedição de alvará.

Notificação Nº: 11762/2010

Processo Nº: RTOrd 0230100-04.2009.5.18.0101 1ª VT  
RECLAMANTE... ANDEILSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO..... ANDREINA BARBOSA B. DO PRADO**

RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.

**ADVOGADO..... AIBES ALBERTO DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA: Fica intimada a Reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar os depósitos do FGTS + 40% e fornecer o TRCT, no código 01, sob pena de comunicação à CEF e expedição de alvará.

Notificação Nº: 11817/2010

Processo Nº: RTOrd 0232400-36.2009.5.18.0101 1ª VT  
RECLAMANTE... FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO..... ANDREINA BARBOSA B. DO PRADO**

RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.

**ADVOGADO..... AIBES ALBERTO DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA: Fica intimada a Executada para garantir a execução (autorizada a dedução do valor do depósito recursal), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Notificação Nº: 11761/2010

Processo Nº: RTOrd 0236100-20.2009.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE... DALVAN DE PAULA SOUSA

**ADVOGADO..... ANDREINA BARBOSA B. DO PRADO**

RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.

**ADVOGADO..... AIBES ALBERTO DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA: Fica intimada a Reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar os depósitos do FGTS + 40% e fornecer o TRCT, no código 01, sob pena de comunicação à CEF e expedição de alvará.

Notificação Nº: 11786/2010

Processo Nº: RTSum 0268300-80.2009.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE... THAIS MACIEL FERNANDES

**ADVOGADO..... CLEIDIMAR VIANA MEDEIROS**

RECLAMADO(A): SUPERCRED - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

**ADVOGADO..... JOCELINO DE MELO JUNIOR**

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMANTE: Fica intimada a reclamante para tomar ciência do despacho que indeferiu o pedido de execução da multa por atraso no pagamento da parcela do acordo, bem como para se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notificação Nº: 11763/2010

Processo Nº: RTOrd 0000066-93.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE... MARCIO ANTONIO ATAÍDES

**ADVOGADO..... CLAUDIO DE MORAES E PAIVA**

RECLAMADO(A): JALDO NELI E MAX NERI LTDA.

**ADVOGADO..... MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica intimado para se manifestar acerca dos bens nomeados à penhora (fls. 177-178) pela acionada, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 11768/2010

Processo Nº: RTOrd 0000135-28.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE... FRANCISCO SERGIO SANTOS

**ADVOGADO..... PAULO ANTÔNIO DE FREITAS**

RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL + 002

**ADVOGADO..... RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA: Fica a executada intimada para nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do crédito exequendo, no importe de R\$7.421,49.

Notificação Nº: 11769/2010

Processo Nº: RTOrd 0000135-28.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE... FRANCISCO SERGIO SANTOS

**ADVOGADO..... PAULO ANTÔNIO DE FREITAS**

RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA. + 002

**ADVOGADO..... RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA: Fica a executada intimada para nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do crédito exequendo, no importe de R\$7.421,49.

Notificação Nº: 11770/2010

Processo Nº: RTOrd 0000135-28.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE... FRANCISCO SERGIO SANTOS

**ADVOGADO..... PAULO ANTÔNIO DE FREITAS**

RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 002

**ADVOGADO..... RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA: Fica a executada intimada para nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do crédito exequendo, no importe de R\$7.421,49.

Notificação Nº: 11801/2010

Processo Nº: RTSum 0000377-84.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE... ADRIANO RODRIGUES CARVALHO

**ADVOGADO..... ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

**ADVOGADO..... MARINA DE ARAÚJO VIEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica intimado o reclamante para receber alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 11840/2010

Processo Nº: RTOrd 0000423-73.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE... LEONARDO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO..... CAROLINE FISCHER**

RECLAMADO(A): TRANSMONTANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.

**ADVOGADO..... ROSELY ALVES DE SÁ NAKAMURA**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica intimado o reclamante para se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, interregno esse em que o curso da execução permanecerá suspenso, nos termos do art. 40, caput, da lei 6.830/80.

Notificação Nº: 11785/2010

Processo Nº: RTSum 0000450-56.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE... DIVINO ALVES BERNARDES

**ADVOGADO..... RENATO BARROSO RIBEIRO**

RECLAMADO(A): USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.

**ADVOGADO..... AIBES ALBERTO DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

AS PARTES: Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da decisão a seguir transcrito: "Ante o exposto JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por DIVINO ALVES BERNARDES, reclamante, em face da USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA, reclamada, para condenar esta a pagar àquele as verbas deferidas na fundamentação supra, cujo teor passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, a incidirem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, com base no índice de correção do mês subsequente a o da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro (Súmulas 200 e 381/TST). Autoriza-se a retenção de dedução do IR porventura devido. Determina-se à reclamada que recolha, comprovando nos autos, sob pena de execução, a contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas nesta sentença passíveis de incidência, inclusive o percentual legal relativo ao segurado, cuja dedução no correspondente crédito fica autorizada. Nos termos da planilha de cálculos em anexo, cujo teor passa a fazer parte integrante desta sentença, fixo o valor da condenação em R\$3700,86, já incluídas as custas no importe de R\$86,95, na data de 29.10.10, sem prejuízo de futuras e cabíveis atualizações. Intimem-se as partes." O texto integral da sentença esta disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)

Notificação Nº: 11759/2010

Processo Nº: RTOrd 0000653-18.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE... GABRIEL ALVES PEREIRA

**ADVOGADO..... JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS**

RECLAMADO(A): ESTEPHESON ANDRÉ DE SOUZA

**ADVOGADO..... ALEX MEDEIROS DOS SANTOS**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXECUTADO: Fica intimado o Executado para ciência do despacho de fls. 22, a seguir transcrito: "1- Homologo os cálculos de liquidação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de R\$1.436,09, sem prejuízo de futuras atualizações a partir de 01/10/2010.

2- Intime-se o(a) executado(a) para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 dias. Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado ou doméstico, hipóteses em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto n.º 3.048/99.

3- Transcorrido in albis o prazo do parágrafo anterior, acresça-se ao valor da condenação a multa de 10% (dez por cento)".

Notificação Nº: 11800/2010

Processo Nº: RTSum 0000688-75.2010.5.18.0101 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOÃO BATISTA DA SILVA

**ADVOGADO.....: ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA**

RECLAMADO(A): GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA

**ADVOGADO.....: LUCIANO RODRIGUEL JAMEL**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica intimado o reclamante para receber alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 11764/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000736-34.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: GILDEMAR DOS SANTOS LIMA

**ADVOGADO.....: ANA ALICE FURTADO**

RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.

**ADVOGADO.....: AIBES ALBERTO DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam intimadas para ciência da inclusão do feito na pauta do dia 20.10.2010 às 15h30min, para encerramento da instrução.

Notificação Nº: 11790/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000867-09.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: ELISANGELA GARCIA RODRIGUES

**ADVOGADO.....: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES**

RECLAMADO(A): RICARDO DE CASTRO MEROLLA

**ADVOGADO.....: MARCELO MORAES MARTINS**

NOTIFICAÇÃO:

AS PARTES: Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da decisão a seguir transcrito: "Ante o exposto, rejeito a preliminar de carência de ação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELISANGELA GARCIA RODRIGUES na ação ajuizada em face de RICARDO DE CASTRO MEROLLA. Custas pela reclamante, no importe de R\$1.182,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, ficando dispensada do pagamento na forma da lei. Intimem-se as partes." O texto integral da sentença esta disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)

Notificação Nº: 11826/2010

Processo Nº: RTSum 0001148-62.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: SILVANO DE SOUSA SANTOS

**ADVOGADO.....: ABELARDO JOSÉ DE MOURA**

RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.

**ADVOGADO.....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para os efeitos do art. 884/CLT.

Notificação Nº: 11758/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001516-71.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: NOABIAS PINTO RABELO

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): REONILDO DANIEL PRANTE E OUTROS

**ADVOGADO.....: REIKA CATRINE BARBOSA FIGUEIREDO**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMADO: Fica intimado o reclamado para, querendo, no prazo legal de oito dias, contra-arrazoar o apelo interposto pelo reclamante.

Notificação Nº: 11788/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001597-20.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: CARLOS HENRIQUE MOREIRA FARIA

**ADVOGADO.....: ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA**

RECLAMADO(A): VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO.....: ANA MARIA NEUMANN FERNANDES**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da inclusão do feito na pauta de audiências do dia 20.10.2010 às 15h35min.

Notificação Nº: 11787/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001817-18.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: IOLANDA MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO.....: VITOR MESQUITA DA SILVA NETO**

RECLAMADO(A): UEG - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE GOIÁS

**ADVOGADO.....: ALUISIO BORGES DE CARVALHO**

NOTIFICAÇÃO:

AS PARTES: Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da decisão a seguir transcrito: "Ante o exposto, nos autos da reclamação ajuizada por IOLANDA MARTINS DA SILVA, reclamante, em face de UEG- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE GOIÁS -, reclamada, acolho a arguição de incompetência absoluta da justiça do trabalho e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Comum do Estado de Goiás (Comarca de Quirinópolis- GO), tão logo a presente decisão transite em julgado. Intimem-se as partes." O texto integral da sentença esta disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)

Notificação Nº: 11760/2010

Processo Nº: RTSum 0001891-72.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: JORGE SOUZA SILVA

**ADVOGADO.....: SIMONE SILVEIRA GONZAGA**

RECLAMADO(A): CASSIO BELLINTANI IPLINSKY

**ADVOGADO.....: MARTA DE ABREU CRUVINEL**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMADO: Fica intimado o Reclamado para ciência do despacho de fls. 26, a seguir transcrito: "1. Nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, o recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito mediante a utilização de guias GFIP, com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS, com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação do processo, ou mediante guia GPS, com a indicação do NIT, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado ou doméstico e nas hipóteses em que o empregador não recolha FGTS.

2. Considerando que a guia jungida aos autos pelo reclamado não está nesses moldes, intime-se-o para, no prazo 05 dias, regularizá-la, sob pena de comunicação à Receita Federal do Brasil, o que desde já determino. Advirta-se de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto nº 3.048/99.

3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos".

Notificação Nº: 11765/2010

Processo Nº: RTSum 0002038-98.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: ROSIELDO TEIXEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: SIMONE SILVEIRA GONZAGA**

RECLAMADO(A): MFB - MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.

**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

NOTIFICAÇÃO:

1- Compulsando os autos, constato que houve erro material ao À RECLAMADA: Fica intimada para ciência da decisão a seguir transcrito: "Compulsando os autos, constato que houve erro material ao constar na Ata de Audiências de fls. 20, no tocante à determinação de apresentação de quesitos pelas partes, posto que foi deferida a utilização, de forma emprestada, do laudo pericial a ser confeccionado nos autos do Processo 1708/2010, em razão da identidade da situação fática. Nesse passo, indefiro os quesitos apresentados pela reclamada."

Notificação Nº: 11794/2010

Processo Nº: RTSum 0002100-41.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: ALEX MACIEL DOS SANTOS PONTES

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): FRIFORÍFICO MARGEN LTDA. + 001

**ADVOGADO.....: AIBES ALBERTO DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMADO: Fica o reclamado intimado para vista dos cálculos, nos termos da ata de audiência de fls.46/47, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 11795/2010

Processo Nº: RTSum 0002100-41.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: ALEX MACIEL DOS SANTOS PONTES

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): MARGEN S.A. + 001

**ADVOGADO.....: AIBES ALBERTO DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMADO: Fica o reclamado intimado para vista dos cálculos, nos termos da ata de audiência de fls.46/47, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 11789/2010

Processo Nº: RTAlç 0002170-58.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO PROCÓPIO DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.

**ADVOGADO.....: CÁSSIA ROSA DE PAIVA**

NOTIFICAÇÃO:

AS PARTES: Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da decisão a seguir transcrito: "PELO EXPOSTO, JULGAM-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, para absolver a reclamada USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A. em relação aos pleitos do reclamante ANTONIO PROCÓPIO DOS SANTOS FILHO, nos termos da fundamentação antes vertida, que a este decisum integra-se. Custas pelo reclamante, que importam em R\$13,19 calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensado do pagamento por ser beneficiário de assistência de judiciária. P.R.I. Nada mais." O texto integral da sentença esta disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)

Notificação Nº: 11804/2010

Processo Nº: RTSum 0002182-72.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: NEY FURTADO DA SILVA

**ADVOGADO.....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.

**ADVOGADO..... CACIA ROSA DE PAIVA****NOTIFICAÇÃO:**

ÀS PARTES: Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da sentença, cuja conclusão segue a seguir transcrita: "PELO EXPOSTO, rejeita-se a prescrição parcial e JULGAM-SE PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS iniciais, para condenar a reclamada USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A. em relação aos pleitos do reclamante NEY FURTADO DA SILVA, nos termos da fundamentação antes vertida, que a este decisum integra-se, consistente em horas extras in itinere e reflexos. Tais parcelas deverão ser apuradas em liquidação de sentença. Juros e atualização monetária na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Custas pela reclamada, que importam em R\$83,69 calculadas sobre o valor da condenação referente aos pedidos acima, provisoriamente arbitrado em R\$4.288,87 (quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Determina-se o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal sobre as parcelas incidentes na forma da súmula 368 do TST.

P.R.I. Nada mais. Rio Verde, 07 de outubro de 2010, quinta-feira.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS Juíza do Trabalho." O texto integral da decisão encontra-se disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 11822/2010

Processo Nº: RTSum 0002237-23.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE... PAULO CRUVINEL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): JAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... AUGUSTO CESAR LIMA TEIXEIRA**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO RECLAMADO: Fica intimado o reclamado para tomar ciência da ata de audiência que homologou o acordo apresentado pelas partes a seguir transcrita:

"Em 06 de outubro de 2010, na sala de sessões da MM. 1ª

VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE/GO, sob a direção do Exmo(a). Juiz ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS, OAB nº 11841/GO. Ausente o(a) reclamado. As partes apresentam Termo de Acordo escrito, regularmente assinado, pondo fim ao litígio.

O reclamado deverá recolher a contribuição previdenciária devida, no prazo legal e comprovar nos autos até 15.11.2010, sob pena de execução.

Homologo a composição celebrada, como se contém, para que produza os seus efeitos legais, em conformidade com o art. 764, § 3º da CLT, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas processuais, no importe de R\$12,00, calculadas sobre o valor do acordo, R\$600,00, pelo Reclamado, que deverá efetuar o recolhimento e comprovar nos autos até o dia 15.11.2010, sob pena de execução. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamado. Audiência encerrada às 13h54min. Nada mais. ELIAS SOARES DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho." A ata encontra-se disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 11825/2010

Processo Nº: RTSum 0002237-23.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE... PAULO CRUVINEL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): JAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... AUGUSTO CESAR LIMA TEIXEIRA**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO RECLAMADO: Fica intimado o reclamado para tomar ciência do despacho a seguir transcrito: "Indefiro o pedido da reclamada de reconsideração da sentença de mérito, pois a reforma pretendida (exclusão da multa do art. 477, 6º, "b", da CLT) deveria ter sido objeto de Recurso Ordinário, no prazo legal. Intime-se o reclamante para ciência e manifestação acerca do extrato de FGTS apresentado pela reclamada às fls. 106, devendo apontar eventual diferença devida, no prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença. Rio Verde, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. ELIAS SOARES DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho." A decisão encontra-se disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 11827/2010

Processo Nº: RTSum 0002237-23.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE... PAULO CRUVINEL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): JAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... AUGUSTO CESAR LIMA TEIXEIRA**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO RECLAMANTE: Fica intimado o reclamante para tomar ciência do despacho a seguir transcrito: "Indefiro o pedido da reclamada de reconsideração da sentença de mérito, pois a reforma pretendida (exclusão da multa do art. 477, 6º, "b", da CLT) deveria ter sido objeto de Recurso Ordinário, no prazo legal. Intime-se o reclamante para ciência e manifestação acerca do extrato de FGTS apresentado pela reclamada às fls. 106, devendo apontar eventual diferença devida, no prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença. Rio Verde, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. ELIAS SOARES DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho." A decisão encontra-se disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 11784/2010

Processo Nº: RTSum 0002240-75.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE... GENIVALDO DE JESUS ALVES

**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): JAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... AUGUSTO CESAR LIMA TEIXEIRA**

**NOTIFICAÇÃO:**

À RECLAMADA: Fica a reclamada intimada para tomar ciência da homologação do acordo, nos termos da ata de audiência de fls.15, e ainda, para comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária até o dia 15.11.2010.

Notificação Nº: 11839/2010

Processo Nº: ConPag 0002271-95.2010.5.18.0101 1ª VT

CONSIGNANTE... LIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**ADVOGADO..... FLÁVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT**

CONSIGNADO(A): GIOVANE SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO.....**

**NOTIFICAÇÃO:**

AO CONSIGNANTE: Fica intimado o consignante para tomar ciência da decisão a seguir transcrita: "Ante o exposto, nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por LIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., consignante, em face de GIOVANE SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE), consignado, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, III e 267, VI e §3º do CPC. Custas, pela consignante, no importe de R\$10,64, calculadas sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser recolhidas no prazo de 08 (oito) dias. Intime-se a consignante." O texto integral da decisão esta disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)

Notificação Nº: 11783/2010

Processo Nº: Interdito 0002351-59.2010.5.18.0101 1ª VT

REQUERENTE... BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

**ADVOGADO..... JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**

REQUERIDO(A): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE - GOIÁS

**ADVOGADO.....**

**NOTIFICAÇÃO:**

À REQUERENTE: Fica a requerente intimada para ciência da decisão a seguir transcrita: "BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. ajuíza ação de interdito proibitório, com pedido liminar, em face de SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE – GOIÁS, postulando a expedição de mandado determinando que o réu e terceiros não promovam a turbação da posse de suas agências bancárias e centros de serviços nem impeçam a livre locomoção de clientes e/ou funcionários que laboram nesses locais. Sustenta, em síntese, que existe uma movimentação por parte do Réu e de alguns terceiros, insuflados por aquele, com o propósito de impedir o funcionamento de suas agências localizadas nesta cidade, conforme documentos que acompanham a inicial. Aduz que pela experiência dos movimentos anteriores, o Réu coloca seus associados nas portas de acesso às agências bancárias munidos de faixas, panfletos e megafones, formando verdadeira parede humana e, mediante violência verbal e física, impede que os funcionários adentrem ao seu local de trabalho, fatos que estão noticiados no próprio jornal do sindicato. Pois bem.

O art. 932 do CPC dispõe que o "possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito". O movimento paredista dos bancários é de conhecimento público na região, ao passo que o receio de turbação do direito de posse é evidenciado pela ata pública de fls. 59. E não se pode olvidar que o movimento paredista, não obstante legítimo, deve ser exercido em conformidade e dentro dos limites impostos pela legislação. Com efeito, da mesma forma que a empresa não pode adotar procedimentos que impeçam o direito de greve, permitindo o ingresso pacífico dos dirigentes sindicais nos locais de trabalho, na tentativa de convencer os colegas sobre a conveniência do movimento paredista, os trabalhadores não podem impedir o livre trânsito de trabalhadores ou terceiros, conforme disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 7.783/89. Logo, defiro a liminar para determinar a expedição de mandado proibitório em face do SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE - GOIÁS, a ser cumprido na pessoa de seu representante legal, determinando que se abstenha de praticar atos que possam impedir, constrear ou dificultar o acesso de clientes e empregados ao interior das agências e postos de serviços do autor na cidade de Rio Verde, sob pena de multa diária de R\$30.000,00, por agência em que houver o descumprimento da ordem, a ser revertida em favor de entidades beneficentes desta cidade. Esclareço que esta decisão visa apenas a evitar excessos praticados pelo movimento grevista, e não a impedir o direito de greve ou manifestação pacífica do sindicatado requerido. Portanto, o uso de aparelhos de som, faixas, cartazes, panfletos e outros expedientes que visem a alertar acerca do movimento paredista não caracteriza ameaça à posse, contanto que seja assegurado o livre acesso de clientes e empregados às agências do requerente. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando a prontidão para o uso de força policial, caso seja necessário, apenas e tão-somente para guardar a sede e os bens das agências e postos de serviços do requerente, bem como o acesso de pessoas, devendo o ofício ser entregue por um Oficial de Justiça. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho –Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região encaminhando-lhe cópias da inicial e da presente decisão, devendo o ofício e seus anexos ser enviados via fax. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo legal (15 dias – art. 297 c/c art. 931, ambos do CPC), apresentar

contestação, sob pena se reputarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Intime-se o requerente. Rio Verde, 07 de outubro de 2010, quinta-feira. ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho."

Notificação Nº: 11798/2010

Processo Nº: RTOrd 0002352-44.2010.5.18.0101 1ª VT

RECLAMANTE...: LUCILIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: **CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES**

RECLAMADO(A): RESTAURANTE MULTISABORES LTDA. + 001

ADVOGADO.....: .

NOTIFICAÇÃO:

Ao Reclamante: Fica intimado para tomar ciência da inclusão do presente feito na pauta do dia 23/11/2010 às 08:35 horas, para audiência INICIAL, com as cominações legais.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 067/2010

PROCESSO RT 0020100-60.2008.5.18.0101

Exequente :ELCIVON DANIEL ARCANJO

Executada :RETIFICA DE MOTORES JMJ LTDA

Data da Praça : 17/11/2010 às 14h17min

Data do Leilão: 25/11/2010 às 13:00 horas.

O DOUTOR ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada na sede deste Juízo, no seguinte endereço: Rua Dona Maricota, nº 262, Bairro Odília, Rio Verde-GO, onde será (ão) levado (s) à público pregão de vendas e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) penhorado (s) na execução pertinente aos autos supracitados, conforme auto de penhora de fls. 287, tendo como depositário Sr. Wellington Soares Carrijo (administrador), sendo o seguinte:

"01 máquina retificadora de virabrequim, marca Incomatol, modelo 2200.300-B, nº da máquina 0366, série 08/86, cor chumbo, em muito bom estado de conservação e funcionamento, reavaliada em R\$60.000,00 (sessenta mil reais)"

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns) deverá estar ciente de que se aplicam à espécie os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, das leis nºs 5.584/70, 6.830/80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ciente eventual adquirente de que receberá o(s) bem(ns) no estado declarado no Auto de Penhora, arcando com impostos, encargos e taxas para o devidos registros. Não havendo arrematação, fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, que ocorrerá no HOTEL HONORATO PLAZA, Av. Presidente Vargas, 325, Rio Verde-GO, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. Sr. Álvaro Sérgio Fuza, inscrito na JUCEG nº 035, ficando o profissional autorizado a mostrar aos interessados o(s) bem(ns) penhorado(s), mesmo que depositado(s) em mãos do (a) executado(a), utilizando, se necessário, de reforço policial.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da avaliação, será paga pelo(a) adquirente, inclusive pelo(a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese prevista no art. 690, § 2º, do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo Exequente; na hipótese de remição, pagamento da execução ou formalização de acordo, o(a) executado(a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bens pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o executado arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão.

Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro.

A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.

Caso não sejam as partes encontradas para as respectivas intimações, por qualquer razão, ficam desde já intimadas através deste edital, para todos o fins de direito.

Eu, Marcondes Abreu Silva, Técnico Judiciário, aos 07 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 066/2010

PROCESSO CartPrec 0001687-28.2010.5.18.0101

Exequente :DIVINO CARLOS SILVA RIBEIRO

Executada :GM EXPRESS LTDA

Data da Praça : 17/11/2010 às 14h16min

Data do Leilão: 25/11/2010 às 13:00 horas.

O DOUTOR ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da

praça, a ser realizada na sede deste Juízo, no seguinte endereço: Rua Dona Maricota, nº 262, Bairro Odília, Rio Verde-GO, onde será (ão) levado (s) à público pregão de vendas e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) penhorado (s) na execução pertinente aos autos supracitados, conforme auto de penhora de fls. 145, tendo como depositário Sr. Adelvando Francisco Silva, RG. nº. 2711781C SSP/GO, sendo o seguinte:

"01 aparelho de ar condicionado split Cônsul, cor branca, 18000 btu's, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado por R\$1.000,00"

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns) deverá estar ciente de que se aplicam à espécie os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, das leis nºs 5.584/70, 6.830/80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ciente eventual adquirente de que receberá o(s) bem(ns) no estado declarado no Auto de Penhora, arcando com impostos, encargos e taxas para o devidos registros. Não havendo arrematação, fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, que ocorrerá no HOTEL HONORATO PLAZA, Av. Presidente Vargas, 325, Rio Verde-GO, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. Sr. Álvaro Sérgio Fuza, inscrito na JUCEG nº 035, ficando o profissional autorizado a mostrar aos interessados o(s) bem(ns) penhorado(s), mesmo que depositado(s) em mãos do (a) executado(a), utilizando, se necessário, de reforço policial.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da avaliação, será paga pelo(a) adquirente, inclusive pelo(a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese prevista no art. 690, § 2º, do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo Exequente; na hipótese de remição, pagamento da execução ou formalização de acordo, o(a) executado(a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bens pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o executado arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão.

Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro.

A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.

Caso não sejam as partes encontradas para as respectivas intimações, por qualquer razão, ficam desde já intimadas através deste edital, para todos o fins de direito.

Eu, Marcondes Abreu Silva, Técnico Judiciário, aos 07 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

Notificação Nº: 15958/2010

Processo Nº: RT 0059600-04.2006.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE...: MARLIANE DIAS SILVA

ADVOGADO.....: **TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): CENTRO EDUCACIONAL SELETIVO GAMA LTDA. + 002

ADVOGADO.....: **MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado(a) para receber a Certidão de Crédito de nº 116/2010, no prazo de 05 dias, depositada na Secretaria deste Juízo, tendo em vista que os autos foram remetidos ao arquivo definitivo.

Notificação Nº: 15948/2010

Processo Nº: RT 0100900-43.2006.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE...: CARLOS JOSE GOMES E SILVA

ADVOGADO.....: **WILTON FERREIRA DE FARIA**

RECLAMADO(A): LUFT - LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO.....: **CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ciência do Despacho:

Conforme noticiado pelo reclamante, o Agravo de Instrumento interposto pela reclamada não foi conhecido pelo TST.

Todavia, na consulta de andamento processual no sítio do TST consta apenas o último andamento datado de 06/09/2010 referente à publicação do despacho que não conheceu o AI, inexistindo qualquer informação de que tenha operado o trânsito em julgado.

Por medida de segurança jurídica, ante à ausência de informação concreta sobre o trânsito em julgado desta ação, determino a intimação da reclamada para que, caso tenha interposto algum recurso em face do despacho proferido pelo TST, traga a notícia a estes autos, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da reclamada, presumir-se-á que não houve a interposição do recurso supramencionado, devendo a Secretaria efetuar os pagamentos de todos os valores apurados às fls. 792-799.

Cumpridas todas as determinações supra, na inexistência de pendências, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se.

Notificação Nº: 15907/2010

Processo Nº: RT 0027900-39.2008.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE.: EDERGILTON MALAQUIAS DA SILVA

**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO..... OTÁVIO CESAR DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA: Fica intimado acerca do r. despacho, nos seguintes termos: "Conforme certificado pela Secretaria às fls. 447, a Reclamada não efetuou o levantamento da importância constante do alvará de nº 159/2010 (fls. 441), impedindo assim que a CEF efetue o recolhimento das custas processuais (R\$69,25). Este Juízo consultou dados bancários da demandada perante o Banco Central. Assim, a Secretaria deverá recolher as custas de liquidação (R\$69,25), deduzindo-se da conta recursal de fls. 437 e transferir o saldo remanescente para a conta de nº 12771X, de titularidade da Executada (CNPJ nº 02.892.438/0007-42), perante a agência 3307 do Banco do Brasil. Após, cientifique-se a Executada sobre o procedimento supracitado, bem como de que o alvará de nº 159/2010 perdeu sua finalidade."

Notificação Nº: 15909/2010

Processo Nº: RT 0081200-13.2008.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE.: WEVERSON MARTINS DA SILVA + 001

**ADVOGADO..... WESLEY DE FREITAS**

RECLAMADO(A): AFONSO FRANCISCO ROSA

**ADVOGADO..... CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO**

NOTIFICAÇÃO:

AOS RECLAMANTES: Ficam intimados para receberem os contracheques acostados na contracapa dos autos.

Notificação Nº: 15910/2010

Processo Nº: RT 0081200-13.2008.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE.: ELIANA ALVES PEREIRA + 001

**ADVOGADO..... WESLEY DE FREITAS**

RECLAMADO(A): AFONSO FRANCISCO ROSA

**ADVOGADO..... CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO**

NOTIFICAÇÃO:

AOS RECLAMANTES: Ficam intimados para receberem os contracheques acostados na contracapa dos autos.

Notificação Nº: 15950/2010

Processo Nº: RT 0150700-69.2008.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE.: NOABIAS PINTO RABELO

**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): REONILDO DANIEL PRANTE E OUTROS

**ADVOGADO..... RICARDO DE PAIVA LEAO**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXECUTADO: Fica Vossa Senhoria intimado para contraminutar Agravo de Petição, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 15921/2010

Processo Nº: RT 0155300-36.2008.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE.: WELTON JONES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): APARECIDO ROBERTO DA SILVA + 003

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXEQUENTE: Fica Vossa Senhoria intimado para que indique meios ao prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.

Notificação Nº: 15925/2010

Processo Nº: RT 0164200-08.2008.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE.: FELIPE PERDOMO SALVIANO

**ADVOGADO..... RICARDO DE PAIVA LEAO**

RECLAMADO(A): CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO..... RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

NOTIFICAÇÃO:

AO AUTOR: Fica Vossa Senhoria intimado para manifestar acerca das fls.627/632, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 15908/2010

Processo Nº: RTOrd 0209800-52.2008.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE.: JEAN NICE FORTES DA SILVA

**ADVOGADO..... TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**

RECLAMADO(A): VP BENS CORRETAGENS DE SEGUROS DE VIDA LTDA. + 008

**ADVOGADO.....**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXEQUENTE: Fica Vossa Senhoria intimado para contestar os Embargos à Execução e os Embargos de terceiro ,no prazo 10 dias.

Notificação Nº: 15949/2010

Processo Nº: RTOrd 0171700-91.2009.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE.: RONALDO BESSA DE ARAÚJO

**ADVOGADO..... LUIZ CESAR MOREIRA**

RECLAMADO(A): MANOEL BASÍLIO NETO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO..... JOÃO BATISTA GONÇALVES JUNIOR**

NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMADO: Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de fl. 79, cujo teor é o seguinte:

"Ao contrário do que alega o representante do espólio executado, ele foi devidamente intimado da penhora, conforme se vê na intimação expedida às fls. 64.

O executado requereu a suspensão da execução com autorização para que possa vender o imóvel penhorado nestes autos.

Diante da plausibilidade do pedido do executado, autorizo a venda do imóvel penhorado nestes autos, que deverá se concretizar até o dia 11/11/2010, com comprovação nos autos, sob pena ser realizada a hasta pública.

Intime-se."

Notificação Nº: 15965/2010

Processo Nº: RTOrd 0218400-28.2009.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE.: ILCENE KARAMOTO SILVEIRA

**ADVOGADO..... MARLI SINGH PEREIRA BRUNO**

RECLAMADO(A): NUTRI SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. + 002

**ADVOGADO..... JOSEMAR ESTIGARIBIA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias intimadas a contra-arrazoarem os Recursos Ordinários interpostos pela 1ª e 2ª reclamadas, de forma recíproca, no prazo comum de 08 dias.

Notificação Nº: 15966/2010

Processo Nº: RTOrd 0218400-28.2009.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE.: ILCENE KARAMOTO SILVEIRA

**ADVOGADO..... MARLI SINGH PEREIRA BRUNO**

RECLAMADO(A): CARGILL AGRÍCOLA S.A. + 002

**ADVOGADO..... CILENE DOS SANTOS RODRIGUES**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias intimadas a contra-arrazoarem os Recursos Ordinários interpostos pela 1ª e 2ª reclamadas, de forma recíproca, no prazo comum de 08 dias.

Notificação Nº: 15967/2010

Processo Nº: RTOrd 0218400-28.2009.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE.: ILCENE KARAMOTO SILVEIRA

**ADVOGADO..... MARLI SINGH PEREIRA BRUNO**

RECLAMADO(A): SIOL GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. + 002

**ADVOGADO..... CLAUDINO GOMES**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias intimadas a contra-arrazoarem os Recursos Ordinários interpostos pela 1ª e 2ª reclamadas, de forma recíproca, no prazo comum de 08 dias.

Notificação Nº: 15917/2010

Processo Nº: RTOrd 0228900-56.2009.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE.: ANTONIO FRANCISCO SILVA LIMA

**ADVOGADO..... ANDREINA BARBOSA B. DO PRADO**

RECLAMADO(A): BRF BRASIL FOODS S.A.

**ADVOGADO..... DOUGLAS LOPES LEÃO**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXECUTADO/À RECLAMADA: Fica intimado para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor total em execução.

TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: R\$ 2.268,50.

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/09/2010.

Notificação Nº: 15964/2010

Processo Nº: CartPrec 0247000-59.2009.5.18.0102 2ª VT

REQUERENTE.: RONALDO VAZ DA MOTA

**ADVOGADO..... RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA**

REQUERIDO(A): ALENÍCIO MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO..... IGOR ARANTES DE FREITAS**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXECUTADO/À RECLAMADA: Fica intimado para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: R\$ 6310,44.  
VALORES ATUALIZADOS ATÉ 29/10/2010.

Notificação Nº: 15947/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0260100-81.2009.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: MARIO GORETE LOPES  
**ADVOGADO.....: ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): ITAMAR BERNARDO DE MELO  
**ADVOGADO.....: MÓGAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Ficam V. Sas. intimadas a tomarem ciência do despacho de fl. 160, cujo teor é o seguinte:  
"Tal como determinado pelo juízo ad quem nos autos da Ação Rescisória ajuizada pelo reclamado, suspendam-se os atos executórios até o final do julgamento da ação rescisória.  
Intimem-se."

Notificação Nº: 15980/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000221-93.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: WASHINGTON QUIRINO PEREIRA JUNIOR  
**ADVOGADO.....: MÁRCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA**  
RECLAMADO(A): USINA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADO.....: JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 250/259, cujo dispositivo é o seguinte:  
"Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, julgo procedente em parte o pedido deduzido por Washington Quirino Pereira em face de Usina Boa Vista S.A., para condenar a reclamada a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação acima, e a recolher as custas e as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, devendo tais obrigações ser cumpridas no prazo de 15 dias, contados da intimação para tal fim, sob pena de multa de 10% sobre o valor da(s) parcela(s) inadimplida(s), sem excluir outras sanções, caso se configurem as hipóteses legais de incidência.  
Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara requisitar ao Eg. Regional, o valor destinado ao pagamento dos honorários periciais, repassando ao i. Perito o saldo de seu crédito e reembolsando a reclamada pelo valor antecipado (R\$ 500,00 – fls. 194).  
Intimem-se as partes e o i. Perito."

Notificação Nº: 15936/2010  
Processo Nº: RTSum 0000238-32.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO**  
RECLAMADO(A): EMPASS - PROJETOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. ME. + 001  
**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:  
AO EXEQUENTE E À PRIMEIRA RECLAMADA: Ficam Vossas Senhorias intimadas a tomarem ciência dos Embargos à execução oposto pela segunda reclamada, para manifestarem caso queira, em 05 dias.

Notificação Nº: 15914/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000325-85.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: CIRILO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO.....: JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO**  
RECLAMADO(A): AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.  
**ADVOGADO.....: MARINA DE ARAÚJO VIEIRA**

NOTIFICAÇÃO:  
A(o) reclamante:  
Comparecer à Secretaria desta Vara para, no prazo de cinco dias, receber seu crédito/alvará.

Notificação Nº: 15976/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000436-69.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: CLAUDES ANTONIO FORTUNA DE CARVALHO  
**ADVOGADO.....: MARCELO DE ALMEIDA GARCIA**  
RECLAMADO(A): EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO.....: ADRIANE PEREIRA DE LIMA**

NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias intimadas para tomarem ciência da r. sentença, cujo teor é o seguinte: Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido por Claudes Antonio Fortuna de Carvalho em face de Expresso São Luiz Ltda., condenado a reclamada a proceder à baixa na CTPS do autor com data de 05.03.2010 e a anotar a função de Encarregado de DEC, a partir de 01.03.2006, bem assim a pagar-lhe as verbas deferidas na fundamentação acima, e a recolher as custas e as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, conforme os valores descritos na planilha anexa, sem prejuízo da correção monetária e juros até o dia do efetivo pagamento, além de fornecer ao autor as guias do segurodesemprego, sob pena de indenização substitutiva, devendo as obrigações de pagar acima ser cumpridas no prazo de 15 dias, contados da intimação para tal fim, sob pena de multa de 10% sobre o valor da(s)

parcela(s) inadimplida(s), sem excluir outras sanções, caso se configurem as hipóteses legais de incidência. O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado, no mesmo prazo acima, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social – GPS e do protocolo de envio da GFIP (Código 650), sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, até o efetivo cumprimento dessa obrigação de fazer.  
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 15961/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000949-37.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: ROSITA ALELUIA CRUZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: LEOBERTO URIAS DE SOUSA**  
RECLAMADO(A): RINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS LOPES LEÃO**

NOTIFICAÇÃO:  
À RECLAMADA: Fica intimada acerca do r. despacho, nos seguintes termos:  
"Deverá a reclamada efetuar o depósito da quantia de R\$500,00 a título de antecipação dos honorários técnicos, no prazo de 05 dias, ficando eventual restituição vinculada ao objeto da perícia."

Notificação Nº: 15962/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000949-37.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: ROSITA ALELUIA CRUZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: LEOBERTO URIAS DE SOUSA**  
RECLAMADO(A): RINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS LOPES LEÃO**

NOTIFICAÇÃO:  
À RECLAMADA: Fica intimada acerca do r. despacho, nos seguintes termos:  
"Deverá a reclamada efetuar o depósito da quantia de R\$500,00 a título de antecipação dos honorários técnicos, no prazo de 05 dias, ficando eventual restituição vinculada ao objeto da perícia."

Notificação Nº: 15968/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0000963-21.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ MANOEL DA ROCHA ALENCAR  
**ADVOGADO.....: KEILA DE ABREU ROCHA**  
RECLAMADO(A): USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.  
**ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS LOPES LEÃO**

NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias intimadas para tomarem ciência do r. despacho, cujo teor é o seguinte: Designo audiência de instrução a realizar-se no dia 06/12/2010 às 16h40, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como arrolarem suas testemunhas com até 10 dias de antecedência à audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e os procuradores.

Notificação Nº: 15928/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001044-67.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: GILCIMAR ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: JOÃO LEANDRO BARBOSA NETO**  
RECLAMADO(A): GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: TARCISIO DE PINA BANDEIRA**

NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Ficam intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo Reclamante.

Notificação Nº: 15929/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001044-67.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: GILCIMAR ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO.....: JOÃO LEANDRO BARBOSA NETO**  
RECLAMADO(A): CELEIRO ARMAZÉNS GERAIS LTDA + 001  
**ADVOGADO.....: TARCISIO DE PINA BANDEIRA**

NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Ficam intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo Reclamante.

Notificação Nº: 15981/2010  
Processo Nº: RTOOrd 0001121-76.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: EDSON AUGUSTO DE OLIVEIRA + 001  
**ADVOGADO.....: PARISI MARIO VITTORIO**  
RECLAMADO(A): RAIMUNDO DE ROSSI  
**ADVOGADO.....: LILIANE PEREIRA DE LIMA**

NOTIFICAÇÃO:  
AO PROCURADOR DOS RECLAMANTES: Fica Vossa Senhoria intimado a informar o endereço correto dos seus constituintes, no prazo de 05 dias, e também a comunicá-los para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 24/11/2010 às 15h40min.

Notificação Nº: 15915/2010

Processo Nº: RTOrd 0001123-46.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: APARECIDA DE MELO MARTINS  
**ADVOGADO.....: ANDREINA BARBOSA B. DO PRADO**  
RECLAMADO(A): VIVO S.A. + 001

**ADVOGADO.....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**  
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias intimadas para tomarem ciência do r. despacho, cujo teor é o seguinte: Às fls. 315-316 este Juízo homologou o acordo apresentado por petição pelos procuradores da Reclamante e da reclamada VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. Por equívoco, constou da ata a ausência da reclamada VIVO S.A e de seu representante à referida audiência, tendo em vista que a pedido dos procuradores das partes supracitadas, realizou-se a audiência apenas para a homologação do acordo que já constava de petição, sem que houvesse o apregoamento, conforme já certificado às fls. 329. Verifica-se que a reclamada VIVO S.A. não participou do acordo e que a Reclamante nada dispôs a respeito da responsabilidade da VIVO S.A. em relação aos termos da conciliação, presumindo-se sua exclusão tácita, já que a VIVO S.A. não pode assumir responsabilidade assumida por terceiro. Intimem-se. Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Notificação Nº: 15916/2010

Processo Nº: RTOrd 0001123-46.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: APARECIDA DE MELO MARTINS  
**ADVOGADO.....: ANDREINA BARBOSA B. DO PRADO**  
RECLAMADO(A): VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA. + 001  
**ADVOGADO.....: MARCIO YOSHIDA + OUTROS**

NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias intimadas para tomarem ciência do r. despacho, cujo teor é o seguinte: Às fls. 315-316 este Juízo homologou o acordo apresentado por petição pelos procuradores da Reclamante e da reclamada VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. Por equívoco, constou da ata a ausência da reclamada VIVO S.A e de seu representante à referida audiência, tendo em vista que a pedido dos procuradores das partes supracitadas, realizou-se a audiência apenas para a homologação do acordo que já constava de petição, sem que houvesse o apregoamento, conforme já certificado às fls. 329. Verifica-se que a reclamada VIVO S.A. não participou do acordo e que a Reclamante nada dispôs a respeito da responsabilidade da VIVO S.A. em relação aos termos da conciliação, presumindo-se sua exclusão tácita, já que a VIVO S.A. não pode assumir responsabilidade assumida por terceiro. Intimem-se. Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Notificação Nº: 15973/2010

Processo Nº: RTOrd 0001230-90.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: JOAQUIM FERREIRA NETO  
**ADVOGADO.....: EDIMILSON MAGALHÃES SILVA**  
RECLAMADO(A): LIMA E LINS LTDA. (ARTE PÃO) + 001  
**ADVOGADO.....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA**

NOTIFICAÇÃO:  
Às partes: tomar ciência do teor da sentença prolatada nestes autos por meio do(a) dispositivo/conclusão a seguir transcrito (o inteiro teor da decisão pode ser encontrada no site do TRT - www.trt18.jus.br): "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de feriados em dobro e extingo o processo, sem resolução de mérito, neste particular (art. 267, I, do CPC); extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Segundo Réu, para excluí-lo do polo passivo da ação (art. 267, VI, do CPC); e julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa (art. 269, I, do CPC), e condeno a Primeira Ré a pagar os valores constantes na planilha de cálculo anexa."

Notificação Nº: 15974/2010

Processo Nº: RTOrd 0001230-90.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: JOAQUIM FERREIRA NETO  
**ADVOGADO.....: EDIMILSON MAGALHÃES SILVA**  
RECLAMADO(A): RODRIGO LINS DE MORAIS (ESPOLIO DE) + 001  
**ADVOGADO.....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA**

NOTIFICAÇÃO:  
Às partes: tomar ciência do teor da sentença prolatada nestes autos por meio do(a) dispositivo/conclusão a seguir transcrito (o inteiro teor da decisão pode ser encontrada no site do TRT - www.trt18.jus.br): "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de feriados em dobro e extingo o processo, sem resolução de mérito, neste particular (art. 267, I, do CPC); extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Segundo Réu, para excluí-lo do polo passivo da ação (art. 267, VI, do CPC); e julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa (art. 269, I, do CPC), e condeno a Primeira Ré a pagar os valores constantes na planilha de cálculo anexa."

Notificação Nº: 15912/2010

Processo Nº: RTSum 0001251-66.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ SOARES DE MEDEIROS FILHO

**ADVOGADO.....: SERGIMAR DAVID MARTINS**

RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.

**ADVOGADO.....: DOUGLAS LOPES LEÃO**

NOTIFICAÇÃO:

À RECLAMADA: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar o protocolo de envio da GFIP, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 15926/2010

Processo Nº: RTSum 0001391-03.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

**ADVOGADO.....: ODAIR CABRAL RIBEIRO JÚNIOR**

RECLAMADO(A): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA)

**ADVOGADO.....: KELSON SOUSA VILARINHO**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 58/64, cujo dispositivo é o seguinte:

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé (art. 267, VI, do CPC); e julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa (art. 269, I, do CPC), e condeno a Ré a pagar os valores constantes na planilha de cálculo anexa.

Correção monetária nos moldes da Súmula 381 do C. TST e os juros de mora na forma da lei e da Súmula 200 do C. TST.

Não há incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda, porque a condenação se restringe a parcela de natureza indenizatória.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão integram esta sentença para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeat, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas.

Por se tratar de sentença líquida, a parte Ré fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e prosseguimento dos atos executórios (art. 883 da CLT).

Custas, pela Ré, nos valores indicados na planilha anexa."

À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria também intimada a pagar ou garantir o valor da execução, no importe de R\$9.949,23 (valor atualizado até 29/10/2010), no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/64, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da dívida e de penhora.

Notificação Nº: 15954/2010

Processo Nº: RTSum 0001445-66.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: WENDER SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ROSÂNGELA PIRES DA CONCEIÇÃO**  
RECLAMADO(A): N. P. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. + 002  
**ADVOGADO.....: SILVIA RIBEIRO LEÃO**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXECUTADO/À RECLAMADA: Fica intimado para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor total em execução.

TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: R\$ 20.992,08.

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/09/2010.

Notificação Nº: 15955/2010

Processo Nº: RTSum 0001445-66.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: WENDER SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ROSÂNGELA PIRES DA CONCEIÇÃO**  
RECLAMADO(A): EFIKAS INDUSTRIAL LTDA. + 002  
**ADVOGADO.....: AUGUSTO CESAR LIMA TEIXEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXECUTADO/À RECLAMADA: Fica intimado para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor total em execução.

TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: R\$ 20.992,08.

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/09/2010.

Notificação Nº: 15956/2010

Processo Nº: RTSum 0001445-66.2010.5.18.0102 2ª VT  
RECLAMANTE...: WENDER SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ROSÂNGELA PIRES DA CONCEIÇÃO**  
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A. + 002  
**ADVOGADO.....: DOUGLAS LOPES LEÃO**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXECUTADO/À RECLAMADA: Fica intimado para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor total em execução.

TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: R\$ 20.992,08.

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/09/2010.

Notificação Nº: 15963/2010

Processo Nº: RTOrd 0001460-35.2010.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE...: ALESSANDRA KRISTINA BORGHI  
 ADVOGADO....: ROSÂNGELA CARDOSO JAPIASSÚ  
 RECLAMADO(A): LILIAN MARA BENINCAZZA DE FIGUEIREDO-ME.  
 ADVOGADO....: JOÃO ROBERTO SILVA ATAIDE  
 NOTIFICAÇÃO:

À reclamada: Vista à reclamada da alegação do reclamante de não cumprimento do acordo. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 15978/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0001626-67.2010.5.18.0102 2ª VT  
 RECLAMANTE...: EUGENIO OLIVEIRA DINIZ  
 ADVOGADO....: CLAUDIO DE MORAES E PAIVA  
 RECLAMADO(A): EMPRESA DE TURISMO PALUSA LTDA. EPP  
 ADVOGADO....: CLAUDINO GOMES  
 NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias intimadas para tomarem ciência da r. sentença, cujo teor é o seguinte: Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa, conforme disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Ré a pagar ao Autor os valores constantes na planilha de cálculo anexa. Correção monetária nos moldes da Súmula 381 do TST e os juros de mora na forma da lei e da Súmula 200 do TST. Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991, devendo os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois o art. 33, § 5º, da mesma lei, repassa ao empregador apenas a responsabilidade pelo recolhimento. Deverá a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorrer o trânsito em julgado, sob pena de execução. A parte Ré deverá comprovar, no mesmo prazo, o protocolo de envio da GFIP, com o código 650, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de incidência de multa diária de R\$100,00, nos termos do art. 461 do CPC, até o efetivo cumprimento da obrigação, conforme dispõe o art. 87-C, I, do Provimento Geral Consolidado deste Regional. É importante esclarecer às partes que o cumprimento das obrigações previdenciárias e o fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados é imprescindível para que os órgãos competentes processem os recolhimentos, os quais tem o objetivo primordial de custear a Seguridade Social que está prevista no art. 194ss. da Constituição da República. Diante de tal imprescindibilidade é importante advertir às partes que o descumprimento da obrigação de recolher e de comunicar o recolhimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante o preenchimento da GFIP, sujeitará o infrator às penas de multas e demais sanções administrativas, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.212/1991 (PGC do TRT 18ª Região, art. 87-C,II).Até por isso,o próprio Poder Público,em caso de inadimplemento das obrigações previdenciárias, prevê a possibilidade do devedor efetuar o parcelamento da dívida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de imposto de renda (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação). Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão integram esta sentença para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeat, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas. Por se tratar de sentença líquida, a parte Ré fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e prosseguimento dos atos executórios (art. 883 da CLT). Custas, pelas Rés, nos valores indicados na planilha anexa.

Notificação Nº: 15906/2010  
 Processo Nº: RTSum 0001734-96.2010.5.18.0102 2ª VT  
 RECLAMANTE...: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS  
 RECLAMADO(A): NSA TRANSPORTES LTDA. + 001  
 ADVOGADO....: .  
 NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica intimado acerca da r. Sentença, cujo dispositivo foi proferido nos seguintes termos: "Ante ao exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV do CPC. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 367,37, calculados sobre o valor da causa (R\$ 18.368,75), dispensado o recolhimento na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica deferida a liberação ao Reclamante dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração. Prazo de 05(cinco) dias. Decorrido in albis o prazo do parágrafo anterior, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se o Reclamante."

Notificação Nº: 15979/2010  
 Processo Nº: RTSum 0001882-10.2010.5.18.0102 2ª VT  
 RECLAMANTE...: JOAQUIM SANTANA FILHO  
 ADVOGADO....: KEILA DA SILVA BORGES  
 RECLAMADO(A): RICARDO CÉLIO DO AMARAL

ADVOGADO....: MANOEL ARAÚJO DE ALMEIDA  
 NOTIFICAÇÃO:  
 À RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada a contra-arrazoar, caso queira, o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, no prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 15975/2010  
 Processo Nº: RTSum 0001895-09.2010.5.18.0102 2ª VT  
 RECLAMANTE...: DERLY CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS  
 RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
 ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO EXECUTADO/À RECLAMADA: Fica intimado para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor total em execução.  
 TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: R\$ 2265,48.  
 VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/09/2010.

Notificação Nº: 15919/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0001948-87.2010.5.18.0102 2ª VT  
 RECLAMANTE...: JOSÉ HUMBERTO BORGES DA SILVA  
 ADVOGADO....: ERLANE REZENDE DA SILVA  
 RECLAMADO(A): BW AUTO PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO....: VANESSA ANTUNES DE BRITO  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO EXECUTADO/À RECLAMADA: Fica intimado para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor total em execução.  
 TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: R\$ 30.658,45.  
 VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/09/2010.

Notificação Nº: 15960/2010  
 Processo Nº: RTSum 0002159-26.2010.5.18.0102 2ª VT  
 RECLAMANTE...: LUCIANA ALVES SILVA  
 ADVOGADO....: ANA ALICE FURTADO  
 RECLAMADO(A): MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 NOTIFICAÇÃO:  
 ÀS PARTES: Ficam intimadas acerca da r. Sentença, cujo dispositivo foi proferido nos seguintes termos: "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora a pagar multa de 1% sobre o valor da causa (R\$89,66), a ser revertida em favor da União, e de indenização para a parte Ré, equivalente 10%do valor da causa (R\$896,63), a fim de indenizar os prejuízos que sofreu (art. 18 do CPC)."

Notificação Nº: 15934/2010  
 Processo Nº: RTSum 0002373-17.2010.5.18.0102 2ª VT  
 RECLAMANTE...: FABIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO....: VAGNA APARECIDA BRÁZ DA ROCHA  
 RECLAMADO(A): CAMILO MOVÉIS  
 ADVOGADO....: .  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado que a audiência UNA, foi designada para o dia 26/10/2010, às 08:40 horas, perante esta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 15937/2010  
 Processo Nº: RTSum 0002382-76.2010.5.18.0102 2ª VT  
 RECLAMANTE...: CLESIO RODRIGUES DA COSTA  
 ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS  
 RECLAMADO(A): GPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO....: .  
 NOTIFICAÇÃO:  
 À RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada de que audiência, anteriormente marcada dia 27/10/2010, foi redesignada para 26/10/2010, às 08h20, mantidas as cominações legais.

Notificação Nº: 15941/2010  
 Processo Nº: RTOrd 0002383-61.2010.5.18.0102 2ª VT  
 RECLAMANTE...: GILDEVAN JOSE DA SILVA  
 ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS  
 RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ALCOOL + 001  
 ADVOGADO....: .  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado que a audiência UNA, foi designada para o dia 26/10/2010, às 13:10 horas, perante esta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 15943/2010  
 Processo Nº: RTAlç 0002384-46.2010.5.18.0102 2ª VT

RECLAMANTE...: HÉLIO BATISTA ROSA  
**ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**  
 RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
**ADVOGADO.....:**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência acerca da redesignação da data da audiência anteriormente marcada dia 27/10/2010, para o dia 26/10/2010 às 14:50hs, mantidas as cominações legais.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 9362/2010  
 PROCESSO Nº RTSum 0000162-08.2010.5.18.0102  
 RECLAMANTE: ALEX SOUSA SILVA  
 RECLAMADO(A): BRUNO XAVIER PIZANI, CPF: 033.315.601-38  
 DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO : 13/10/2010  
 DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 14/10/2010  
 De ordem do (a) Doutor (a) DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz do Trabalho da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. para FAZER SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado BRUNO XAVIER PIZANI, CPF: 033.315.601-38, atualmente em lugar incerto e não sabido, da seguinte decisão:  
 Fica intimado para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento da execução.  
 TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: R\$ 203,66.  
 VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2010.  
 E para que chegue ao conhecimento de BRUNO XAVIER PIZANI, CPF: 033.315.601-38, é mandado publicar o presente Edital.  
 Rio Verde, oito de outubro de dois mil e dez.  
 José Rodrigues de Freitas.  
 Técnico Judiciário

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO  
 EDITAL DE CITAÇÃO Nº 258/2010  
 PROCESSO Nº RTOrd 0000375-14.2010.5.18.0102  
 EXEQUENTE: ZENAIDE ROSA DE MORAIS  
 EXECUTADA: PREST SERVES LTDA  
 DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 13/10/2010  
 DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 14/10/2010  
 O Doutor DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz do Trabalho da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.  
 FAZER SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica citada o executado PREST SERVES LTDA – CNPJ 03.130.803/0001-59, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 15 (quinze dias), o valor de R\$ 4.252,56, atualizado até 31/08/2010, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor total da execução.  
 E para que chegue ao conhecimento da executada PREST SERVES LTDA, é mandado publicar o presente Edital.  
 Eu, Jorge Luis Machado, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos dezessete de setembro de dois mil e dez.  
 Eu, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, digitei, enviei ao Cerne para publicação no Diário Oficial e afixei cópia do presente edital no quadro de avisos desta Vara, aos oito de outubro de dois mil e dez.

#### VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO

Notificação Nº: 17497/2010  
 Processo Nº: RT 0149700-25.2007.5.18.0181 1ª VT  
 RECLAMANTE...: DIVAI SEVERINO DE AGUIAR  
**ADVOGADO.....: JANIRA NEVES COSTA**  
 RECLAMADO(A): MINERVA S.A.  
**ADVOGADO.....: VITOR DE ALMEIDA CARVALHO**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 57.230,41, atualizado até 29/10/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.  
 Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento da importância de R\$ 40.190,56, já deduzido o valor do depósito recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Transcorrido in albis o prazo para pagar, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.  
 Comprovando espontaneamente o depósito do valor acima e inexistindo oposição de eventuais embargos, intime-se a(o) Exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.  
 Não havendo manifestação ou concordância da conta de liquidação, libere-se seu crédito líquido mediante recolhimento das custas e imposto de renda.  
 A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei

8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.  
 Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.  
 Intime-se a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal). Prazo e fins legais.  
 Decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos

Notificação Nº: 17494/2010  
 Processo Nº: RT 0002000-11.2008.5.18.0181 1ª VT  
 RECLAMANTE...: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO....: KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA**  
 RECLAMADO(A): MINERVA S.A.  
**ADVOGADO.....: VITOR DE ALMEIDA CARVALHO**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da da ata de audiência nos autos acima mencionados cujo inteiro teor segue abaixo transcrito: Em 07 de outubro de 2010, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h08min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado.  
 Ausente o(a) réu e seu advogado. Presente o acadêmico de Direito da Faculdade Montes Belos, Jean Carlos Maciel de Sousa. Verifica-se que o Recurso de Revista refere-se tão somente à indenização por danos morais, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau transitou em julgado quanto às matérias que não foram objeto de recurso.  
 Expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários periciais atualizados, eis que transitada em julgado a sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários periciais. Proceda-se a apuração, em destacado, do valor das horas in iteneris e seus reflexos, atentando para o fato de que o FGTS deverá ser recolhido em conta vinculada em decorrência da manutenção do vínculo de emprego impede a movimentação imediata dos valores pelo trabalhador, prosseguindo-se a execução DEFINITIVA de referidas parcelas, com a liberação do crédito devido a esse título ao exequente. Prossiga-se também com a execução PROVISÓRIA do valor arbitrado pelo Tribunal a título de indenização por danos morais e estéticos, com a devida atualização e intimação da reclamada para garantia do Juízo, prosseguindo-se o feito até o momento da expropriação de bens. CERTIFICA-SE que todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando os mesmos, não obstante o disposto no art. 417, § 2º, do CPC, por questão de impossibilidade técnica do sistema processual eletrônico adotado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, dispensados de apor assinatura. INTIMEM-SE as partes e o perito. E, para constar, foi lavrado o presente termo às 09h18min, assinado digitalmente por esta magistrada, nos moldes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006."  
 O inteiro teor da referida decisão encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 17489/2010  
 Processo Nº: RT 0020400-73.2008.5.18.0181 1ª VT  
 RECLAMANTE...: MAURO RODRIGUES DE FARIA  
**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**  
 RECLAMADO(A): JOÃO CARLOS SILVA PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO.....: RAFAEL MARTINS CORTEZ**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 10(dez)dias, efetuar o depósito do valor dos cálculos homologados e atualizados, deduzindo o depósito recursal que será liberado ao reclamante, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do cálculo.

Notificação Nº: 17486/2010  
 Processo Nº: RT 0031500-25.2008.5.18.0181 1ª VT  
 RECLAMANTE...: ADELINO DA SILVA  
**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**  
 RECLAMADO(A): JOÃO CARLOS SILVA PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO.....: RAFAEL MARTINS CORTEZ**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 10(dez)dias, efetuar o depósito do valor dos cálculos homologados e atualizados, deduzindo o depósito recursal que será liberado ao reclamante, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do cálculo.

Notificação Nº: 17485/2010  
 Processo Nº: RT 0031600-77.2008.5.18.0181 1ª VT  
 RECLAMANTE...: ODAIR JOSÉ BORGES FIRMINO  
**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**  
 RECLAMADO(A): JOÃO CARLOS SILVA PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO.....: FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 Fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 10(dez)dias, efetuar o depósito do valor dos cálculos homologados e atualizados, deduzindo o depósito recursal

que será liberado ao reclamante, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do cálculo.

Notificação Nº: 17482/2010

Processo Nº: RT 0031800-84.2008.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: ODAIR JOSÉ BORGES FIRMINO

**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**

RECLAMADO(A): JOÃO CARLOS SILVA PAIVA E OUTROS

**ADVOGADO.....: FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 10(dez)dias, efetuar o depósito do valor dos cálculos homologados e atualizados, deduzindo o depósito recursal que será liberado ao reclamante, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do cálculo.

Notificação Nº: 17514/2010

Processo Nº: RT 0032800-22.2008.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO JAIME DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**

RECLAMADO(A): ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA + 001

**ADVOGADO.....: RAPHAEL GODINHO PEREIRA**

NOTIFICAÇÃO:

Homologo os cálculos de liquidação fixando o valor da execução em R\$ 15.131,10, atualizado até 31/08/2010.

Intime-se a primeira executada para garantir a execução em 10 (dez) dias, efetuando o depósito do valor dos cálculos homologados e atualizados, deduzindo o depósito recursal que será liberado ao reclamante, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do cálculo.

Não efetivado o depósito, atualize-se os cálculos com a inclusão da multa e prossiga a execução DEFINITIVA, em face da primeira executada em todos os seus termos, adotando-se as medidas previstas no art. 159-A do PGC.

Notificação Nº: 17515/2010

Processo Nº: RT 0032800-22.2008.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO JAIME DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**

RECLAMADO(A): BANCO ITAÚ + 001

**ADVOGADO.....: INGRID DEYARA E PLATON**

NOTIFICAÇÃO:

Homologo os cálculos de liquidação fixando o valor da execução em R\$ 15.131,10, atualizado até 31/08/2010.

Intime-se a primeira executada para garantir a execução em 10 (dez) dias, efetuando o depósito do valor dos cálculos homologados e atualizados, deduzindo o depósito recursal que será liberado ao reclamante, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do cálculo.

Não efetivado o depósito, atualize-se os cálculos com a inclusão da multa e prossiga a execução DEFINITIVA, em face da primeira executada em todos os seus termos, adotando-se as medidas previstas no art. 159-A do PGC.

Notificação Nº: 17481/2010

Processo Nº: RT 0035700-75.2008.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: JARBAS LOPES DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**

RECLAMADO(A): JOÃO CARLOS SILVA PAIVA E OUTROS

**ADVOGADO.....: RAFAEL MARTINS CORTEZ**

NOTIFICAÇÃO:

Fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 10(dez)dias, efetuar o depósito do valor dos cálculos homologados e atualizados, deduzindo o depósito recursal que será liberado ao reclamante, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do cálculo.

Notificação Nº: 17517/2010

Processo Nº: RT 0047400-48.2008.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: VALDINEI ALVES PEREIRA

**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): MIGUEL PEREIRA BARBOSA E OUTROS (DENUSA)

**ADVOGADO.....: RAFAEL MARTINS CORTEZ**

NOTIFICAÇÃO:

Homologo os cálculos de liquidação, fixando o débito em R\$ 22.359,03, atualizado até 30/04/2010, sem prejuízo de atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que o depósito recursal é inferior ao valor da execução, libere-se a referida importância ao exequente. Após, prossiga-se a execução PROVISÓRIA pelo saldo remanescente, com a citação do executado para o pagamento, adotando-se, em seguida, as medidas previstas no art. 159-A do PGC.

CERTIFICA-SE que todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando os mesmos, não obstante o disposto no art. 417, § 2º, do CPC, por questão de impossibilidade técnica do sistema processual eletrônico adotado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, dispensados de apor assinatura.

INTIMEM-SE as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo às 10h41min, assinado digitalmente por esta magistrada, nos moldes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Notificação Nº: 17516/2010

Processo Nº: RT 0048400-83.2008.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: DIVALDO COSTA DA SILVA

**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): MIGUEL PEREIRA BARBOSA E OUTROS (DENUSA)

**ADVOGADO.....: RAFAEL MARTINS CORTEZ**

NOTIFICAÇÃO:

Homologo os cálculos de liquidação fixando o valor da execução em R\$ 13.267,97, com atualização até 31/03/2010, sem prejuízo da atualização devida até a data do efetivo pagamento.

Intime-se a executada para garantir a execução em 10 (dez) dias, efetuando o depósito do valor dos cálculos homologados e atualizados, deduzindo o depósito recursal que será liberado ao reclamante até o valor líquido de seu crédito, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do cálculo.

Não efetivado o depósito, atualize-se os cálculos com a inclusão da multa e prossiga a execução PROVISÓRIA, em todos os seus termos, adotando-se as medidas previstas no art. 159-A do PGC, sendo que após a garantia integral do Juízo e decurso dos prazos para Embargos à Execução e Impugnação de Cálculos, o valor do depósito recursal até o limite do crédito líquido do reclamante será a ele liberado independentemente do julgamento do AIRR interposto.

Notificação Nº: 17521/2010

Processo Nº: RT 0050400-56.2008.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: ELIEL FERNANDES DA SILVA

**ADVOGADO.....: RUBENS MENDONÇA**

RECLAMADO(A): MIGUEL PEREIRA BARBOSA E OUTROS (DENUSA)

**ADVOGADO.....: RAFAEL MARTINS CORTEZ**

NOTIFICAÇÃO:

Homologo os cálculos de liquidação, fixando o débito em R\$ 17.032,12, atualizado até 30/04/2010, sem prejuízo de atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que o depósito recursal é inferior ao valor da execução, libere-se a referida importância ao exequente. Após, prossiga-se a execução DEFINITIVA pelo saldo remanescente, com a citação do executado para o pagamento, adotando-se, em seguida, as medidas previstas no art. 159-A do PGC.

CERTIFICA-SE que todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando os mesmos, não obstante o disposto no art. 417, § 2º, do CPC, por questão de impossibilidade técnica do sistema processual eletrônico adotado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, dispensados de apor assinatura.

INTIMEM-SE as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo às 10h17min, assinado digitalmente por esta magistrada, nos moldes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Notificação Nº: 17520/2010

Processo Nº: RT 0066500-86.2008.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO CARLOS ESTEVES BARBOSA

**ADVOGADO.....: SALET ROSSANA ZANCHETA**

RECLAMADO(A): MIGUEL PEREIRA BARBOSA E OUTROS (DENUSA)

**ADVOGADO.....: RAFAEL MARTINS CORTEZ**

NOTIFICAÇÃO:

Homologo os cálculos de liquidação, fixando o débito em R\$ 9.277,08, atualizado até 30/04/2010, sem prejuízo de atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que o depósito recursal é inferior ao valor da execução, libere-se a referida importância ao exequente. Após, prossiga-se a execução PROVISÓRIA pelo saldo remanescente, com a citação do executado para o pagamento, adotando-se, em seguida, as medidas previstas no art. 159-A do PGC.

CERTIFICA-SE que todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando os mesmos, não obstante o disposto no art. 417, § 2º, do CPC, por questão de impossibilidade técnica do sistema processual eletrônico adotado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, dispensados de apor assinatura.

INTIMEM-SE as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo às 10h18min, assinado digitalmente por este magistrado, nos moldes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Notificação Nº: 17519/2010

Processo Nº: RT 0137200-87.2008.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: HÉLIO ANTÔNIO MAGALHÃES

**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**

RECLAMADO(A): JOÃO CARLOS SILVA PAIVA E OUTROS

**ADVOGADO.....: RAFAEL MARTINS CORTEZ**

NOTIFICAÇÃO:

Homologo os cálculos de liquidação, fixando o débito em R\$ 8.764,59, atualizado até 30/04/2010, sem prejuízo de atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que o depósito recursal é inferior ao valor da execução, libere-se a referida importância ao exequente. Após, prossiga-se a execução PROVISÓRIA pelo saldo remanescente, com a citação do executado para o pagamento, adotando-se, em seguida, as medidas previstas no art. 159-A do PGC.

CERTIFICA-SE que todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando os mesmos, não obstante o disposto no art. 417, § 2º, do CPC, por questão de impossibilidade técnica do sistema processual eletrônico adotado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, dispensados de apor assinatura.

INTIMEM-SE as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo às 10h25min, assinado digitalmente por esta magistrada, nos moldes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Notificação Nº: 17536/2010

Processo Nº: RTOrd 0156100-21.2008.5.18.0181 1ª VT  
RECLAMANTE.: MARCÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR

**ADVOGADO.....: LEANDRO VICENTE FERREIRA**  
RECLAMADO(A): WELLINGTON ALCÂNTARA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO.....: DIOGO LUIZ FRANCO DE FREITAS**  
NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da decisão proferida nos autos acima mencionados, cujo teor segue abaixo transcrito: Homologo os cálculos de liquidação, fixando o débito em R\$ 10.475,66, atualizado até 31-05-2010, sem prejuízo de atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista que o depósito recursal é inferior ao valor da execução, libere-se a referida importância ao exequente. Após, prossiga-se a execução pelo saldo remanescente, com a citação do executado para o pagamento, adotando-se, em seguida, as medidas previstas no art. 159-A do PGC.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 17522/2010

Processo Nº: RTSum 0014600-30.2009.5.18.0181 1ª VT  
RECLAMANTE.: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO.....: MEIRI NOGUEIRA FERREIRA**  
RECLAMADO(A): GERALDO GOMES  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:

Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber a Certidão de Crédito que se encontra guardada nesta Secretaria. (Intimação expedida nos termos da Portaria VT/SLMB nº 02/07, de 04/07/2007).

Notificação Nº: 17518/2010

Processo Nº: RTOrd 0026800-69.2009.5.18.0181 1ª VT  
RECLAMANTE.: LINDOMAR SILVA DA COSTA

**ADVOGADO.....: PAULO SERGIO CARVALHAES**  
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
**ADVOGADO.....: JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM**  
NOTIFICAÇÃO:

Homologo os cálculos de liquidação, fixando o débito em R\$ 102.464,78, atualizado até 30/04/2010, sem prejuízo de atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento e da apuração das parcelas vincendas.

Tendo em vista que o depósito recursal é inferior ao valor da execução, libere-se a referida importância ao exequente. Após, prossiga-se a execução PROVISÓRIA pelo saldo remanescente, com a citação do executado para o pagamento, adotando-se, em seguida, as medidas previstas no art. 159-A do PGC.

CERTIFICA-SE que todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando os mesmos, não obstante o disposto no art. 417, § 2º, do CPC, por questão de impossibilidade técnica do sistema processual eletrônico adotado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, dispensados de apor assinatura.

INTIMEM-SE as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo às 10h15min, assinado digitalmente por esta magistrada, nos moldes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Notificação Nº: 17525/2010

Processo Nº: RTOrd 0043700-30.2009.5.18.0181 1ª VT  
RECLAMANTE.: DENIS LEMES DA SILVA

**ADVOGADO.....: ANDREIA GUIMARÃES NUNES**  
RECLAMADO(A): MINERVA S.A.  
**ADVOGADO.....: GUSTAVO GALHARDO**  
NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da decisão proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito: Homologo o cálculo de liquidação fixando o valor da execução em R\$ 8.333,49, com valores atualizados até 31/05/2010, sem prejuízo da atualização devida até a data do efetivo pagamento.

Os depósitos existentes nos autos são suficientes para a garantia da execução. Convoque-os em penhora, ficando ciente a reclamada para os efeitos do art. 884

da CLT. Decorrido o prazo recursal, libere-se ao Reclamante o seu crédito líquido, procedendo ao recolhimento dos encargos devidos. Após, libere-se o saldo remanescente à reclamada.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 17530/2010

Processo Nº: RTOrd 0043800-82.2009.5.18.0181 1ª VT  
RECLAMANTE.: ÂNGELA MARIA COSTA DA SILVA

**ADVOGADO.....: ALEXANDRE VIEIRA DE MELO**  
RECLAMADO(A): MINERVA S.A.  
**ADVOGADO.....: VITOR DE ALMEIDA CARVALHO**  
NOTIFICAÇÃO:

Fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do teor abaixo transcrito: Homologo o cálculo de liquidação fixando o valor da execução em R\$ 14.542,02, com valores atualizados até 30/04/2010, sem prejuízo da atualização devida até a data do efetivo pagamento. Os depósitos existentes nos autos são suficientes para a garantia da execução. Convoque-os em penhora, ficando ciente a reclamada para os efeitos do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo recursal, libere-se ao Reclamante o seu crédito líquido, procedendo ao recolhimento dos encargos devidos. Após, libere-se o saldo remanescente à reclamada"

Notificação Nº: 17504/2010

Processo Nº: RTOrd 0145600-56.2009.5.18.0181 1ª VT  
RECLAMANTE.: MILTON SANTANA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**  
RECLAMADO(A): DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADO.....: MARLLUS GODOI DO VALE**  
NOTIFICAÇÃO:

Homologo os cálculos das contribuições previdenciárias e custas apresentados pela Contadoria, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R\$ 118,21, atualizado até 30/10/2010, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei.

Verifica-se que o valor das referidas contribuições é inferior ao estipulado pela Portaria MPS nº 1293/2005, de 05 de julho de 2005, e custas de valor inferior ao estipulado na Portaria nº 49/2004, expedida pelo Ministério da Fazenda, deixo de executá-las.

Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Notificação Nº: 17558/2010

Processo Nº: RTSum 0166800-22.2009.5.18.0181 1ª VT  
RECLAMANTE.: VALDINEIS ALVES PEREIRA

**ADVOGADO.....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**  
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A.  
**ADVOGADO.....: MARLLUS GODOI DO VALE**  
NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da decisão proferida nos autos acima mencionados, cujo teor segue abaixo transcrito: Verifico que foi negado provimento ao AIRR pelo Coleto TST, transitando em julgado o Acórdão exequendo. Ao setor de cálculo para liquidação da julgado e prosseguimento da execução DEFINITIVA.

CERTIFICA-SE que todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando os mesmos, não obstante o disposto no art. 417, § 2º, do CPC, por questão de impossibilidade técnica do sistema processual eletrônico adotado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, dispensados de apor assinatura.

INTIMEM-SE as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo às 10h35min, assinado digitalmente por esta magistrada, nos moldes da Lei nº 11.419, de 19-12-2006.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 17523/2010

Processo Nº: RTOrd 0183500-73.2009.5.18.0181 1ª VT  
RECLAMANTE.: LOURENÇO FRANCISCO DE PAIVA NETO

**ADVOGADO.....: ALEXANDRE VIEIRA DE MELO**  
RECLAMADO(A): MINERVA S.A.  
**ADVOGADO.....: GUSTAVO GALHARDO**  
NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes notificadas de que a audiência anteriormente designada, foi para o dia 08/11/2010 11:20, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 17498/2010

Processo Nº: RTSum 0000622-49.2010.5.18.0181 1ª VT  
RECLAMANTE.: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**  
RECLAMADO(A): PIF PAF + 001  
**ADVOGADO.....: CLENILSON ROMUALDO CIRIACO**  
NOTIFICAÇÃO:

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$1.293,86, atualizado até 30/09/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se o(a) 1º Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, intime-se o(a) Exequente para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.

Inexistindo manifestação das partes, libere-se ao credor seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher as custas e imposto de renda, se devido.

Caberá a(o) Reclamado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias devidas através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.

Na omissão, deverá a Secretaria oficial à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, bem como a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito, prosseguindo a execução conforme acima determinado.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Havendo saldo remanescente, deverá a Secretaria transferi-lo para outro processo movido em face da(o) mesma(o) Reclamada(o).

Após, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17499/2010

Processo Nº: RTSum 0000622-49.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**

RECLAMADO(A): B.B MONTAGENS INDUSTRIAIS + 001

**ADVOGADO....: DELCINO OLIVEIRA MACHADO**

**NOTIFICAÇÃO:**

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$1.293,86, atualizado até 30/09/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se o(a) 1º Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, intime-se o(a) Exequente para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.

Inexistindo manifestação das partes, libere-se ao credor seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher as custas e imposto de renda, se devido.

Caberá a(o) Reclamado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias devidas através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.

Na omissão, deverá a Secretaria oficial à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, bem como a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito, prosseguindo a execução conforme acima determinado.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Havendo saldo remanescente, deverá a Secretaria transferi-lo para outro processo movido em face da(o) mesma(o) Reclamada(o).

Após, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17528/2010

Processo Nº: RTOOrd 0000965-45.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: JUSSELINO JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO....: ZANIGREY EZEQUIEL FILHO**

RECLAMADO(A): LEITBOM S/A (LATICINIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

**ADVOGADO....: EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR**

**NOTIFICAÇÃO:**

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial.

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 002/2007 desta Vara do Trabalho)

Notificação Nº: 17461/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001060-75.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: ELTON ETERNO DE ARAÚJO

**ADVOGADO....: ARLINDO JOSE COELHO**

RECLAMADO(A): PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE LTDA

**ADVOGADO....: HEDISMAR RODRIGUS DE BARROS**

**NOTIFICAÇÃO:**

Para realizar a perícia médica, nomeio a perita, Dra. CAMILA SANTOS DE OLIVEIRA - CRM/GO 9624, Especializada em SEGURANÇA e MEDICINA DO TRABALHO, residente e domiciliada na Praça T-19, nº 110, Apt. 902, Residencial Portal do Ipê, Setor Bueno - Goiânia - GO - Telefone: (62) 3877-8949/3412-9506/3251-2423/8176-1443.

A perita deverá identificar as partes do dia, horário e local da perícia, conforme dispõe o art. 431-A, do CPC.

Intimem-se as partes e a perita, sendo esta para ciência de sua nomeação bem como iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 30 dias.

Apresentando o laudo, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, manifestação, caso queiram e libere-se o depósito de fl. 299 em favor da perita.

Notificação Nº: 17462/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001072-89.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: FLAVIO RIBEIRO DE FARIA

**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A

**ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE**

**NOTIFICAÇÃO:**

Dada à possibilidade de impor efeito modificativo aos embargos declaratórios interpostos pelo(a) Reclamado(a), intime-se o(a) Reclamante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os referidos embargos, conforme dispõe a Súmula nº 278, do Colendo TST.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, conclusos os autos para julgamento dos referidos embargos.

Notificação Nº: 17457/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001073-74.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: RENATO MARQUES RIBEIRO

**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A

**ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE**

**NOTIFICAÇÃO:**

Dada à possibilidade de impor efeito modificativo aos embargos declaratórios interpostos pelo(a) Reclamado(a), intime-se o(a) Reclamante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os referidos embargos, conforme dispõe a Súmula nº 278, do Colendo TST.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, conclusos os autos para julgamento dos referidos embargos.

Notificação Nº: 17496/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001246-98.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: NILTON CARDOSO DA SILVA

**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A

**ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE**

**NOTIFICAÇÃO:**

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$350,87, atualizado até 30/10/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento das custas, imposto de renda, se houver, e das contribuições previdenciárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.

A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.

Na omissão, deverá a Secretaria oficial à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17513/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001651-37.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: GERALDO ANJOS MENDES

**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

**NOTIFICAÇÃO:**

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do

CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela(30/06/2011), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.

O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Em observância aos termos Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 c/c art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado, do TRT da 18ª Região, deixa-se de remeter os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência dos cálculos.

Custas no importe de R\$ 100,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 5.000,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se.

São Luis De Montes Belos, 06 de outubro de 2010, quarta-feira.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juíza do Trabalho FIM

Havendo saldo remanescente, deverá a Secretaria transferi-lo para outro processo movido em face da(o) mesma(o) Reclamada(o).

Após, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17500/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001818-54.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSE SILVANO DOS SANTOS

ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA

RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A

ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE

NOTIFICAÇÃO:

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$224,96, atualizado até 30/10/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento das custas, imposto de renda, se houver, e das contribuições previdenciárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.

A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.

Na omissão, deverá a Secretaria oficial à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17503/2010

Processo Nº: RTOOrd 0001959-73.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: CLEITON ALVES DE LIMA

ADVOGADO....: TARCÍSIO BONFIM RIBEIRO

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ

NOTIFICAÇÃO:

Homologo os cálculos das contribuições previdenciárias e custas apresentados pela Contadoria, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R\$86,21, atualizado até 30/10/2010, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei.

Verifica-se que o valor das referidas contribuições é inferior ao estipulado pela Portaria MPS nº 1293/2005, de 05 de julho de 2005, e custas de valor inferior ao estipulado na Portaria nº 49/2004, expedida pelo Ministério da Fazenda, deixo de executá-las.

Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Notificação Nº: 17502/2010

Processo Nº: RTSum 0002076-64.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: ITAMAR SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO....: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES

RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A + 001

ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE

NOTIFICAÇÃO:

Homologo os cálculos das contribuições previdenciárias e custas apresentados pela Contadoria, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R\$114,63, atualizado até 30/10/2010, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei.

Verifica-se que o valor das referidas contribuições é inferior ao estipulado pela Portaria MPS nº 1293/2005, de 05 de julho de 2005, e custas de valor inferior ao estipulado na Portaria nº 49/2004, expedida pelo Ministério da Fazenda, deixo de executá-las.

Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Notificação Nº: 17501/2010

Processo Nº: RTSum 0002077-49.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: VALDIVINA PIRES DA COSTA

ADVOGADO....: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES

RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A + 001

ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE

NOTIFICAÇÃO:

Homologo os cálculos das contribuições previdenciárias e custas apresentados pela Contadoria, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R\$32,60, atualizado até 30/10/2010, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei.

Verifica-se que o valor das referidas contribuições é inferior ao estipulado pela Portaria MPS nº 1293/2005, de 05 de julho de 2005, e custas de valor inferior ao estipulado na Portaria nº 49/2004, expedida pelo Ministério da Fazenda, deixo de executá-las.

Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Notificação Nº: 17487/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002192-70.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO....: CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS (GRUPO FARIAS)

ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 09:40 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17488/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002192-70.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO....: CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS (GRUPO FARIAS)

ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 09:40 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17507/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002366-79.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: DOMINGAS JUCELIA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO....: RUBENS LEMOS LEAL

RECLAMADO(A): MULTI MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO....: JOSÉ ANTONIO PAIVA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO:

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela (10/12/2010), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.

O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Em observância aos termos Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 c/c art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado, do TRT da 18ª Região, deixa-se de remeter os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência dos cálculos.  
Custas no importe de R\$ 35,40, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 1.770,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificação Nº: 17506/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002367-64.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: REINALDO DA COSTA GOMES

**ADVOGADO.....: RUBENS LEMOS LEAL**

RECLAMADO(A): MULTI MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

**ADVOGADO.....: JOSÉ ANTONIO PAIVA DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela (22/05/2011), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.

O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Em observância aos termos Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 c/c art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado, do TRT da 18ª Região, deixa-se de remeter os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência dos cálculos.

Custas no importe de R\$ 157,74, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 7.887,30, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se.

São Luis De Montes Belos, 06 de outubro de 2010, quarta-feira.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juíza do TrabalhoFIM

Havendo saldo remanescente, deverá a Secretaria transferi-lo para outro processo movido em face da(o) mesma(o) Reclamada(o).

Após, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17549/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002436-96.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: FERNANDO SILVA PINHO

**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**

RECLAMADO(A): JOÃO CARLOS SILVA PAIVA E OUTROS

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

Fica Vossa Senhoria notificada de que a audiência anteriormente designada, foi antecipada para o dia 15/10/2010 14:25, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 17410/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002672-48.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: CLAUDINEY DA LUZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 08:40 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17411/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002672-48.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: CLAUDINEY DA LUZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 08:40 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17412/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002672-48.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: CLAUDINEY DA LUZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 08:40 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17413/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002672-48.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: CLAUDINEY DA LUZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 08:40 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17414/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002672-48.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: CLAUDINEY DA LUZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 08:40 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17441/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002672-48.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: CLAUDINEY DA LUZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 08:40 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17442/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002672-48.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: CLAUDINEY DA LUZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 08:40 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17508/2010

Processo Nº: RTSum 0002676-85.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSE ALVES FILHO

**ADVOGADO.....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela (04/04/2010), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.

O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação

específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Em observância aos termos Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 c/c art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado, do TRT da 18ª Região, deixa-se de remeter os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência dos cálculos.

Custas no importe de R\$ 80,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 4.000,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificação Nº: 17421/2010

Processo Nº: RTOrd 0002730-51.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: DIVINO DONIZETE DA SILVA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 03/11/2010 às 16:01 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17422/2010

Processo Nº: RTOrd 0002730-51.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: DIVINO DONIZETE DA SILVA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 03/11/2010 às 16:01 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17474/2010

Processo Nº: RTOrd 0002730-51.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: DIVINO DONIZETE DA SILVA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 03/11/2010 às 16:01 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17475/2010

Processo Nº: RTOrd 0002730-51.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: DIVINO DONIZETE DA SILVA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 03/11/2010 às 16:01 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17476/2010

Processo Nº: RTOrd 0002730-51.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: DIVINO DONIZETE DA SILVA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 03/11/2010 às 16:01 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17416/2010

Processo Nº: RTOrd 0002731-36.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO FERNANDES DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 09:00 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17417/2010

Processo Nº: RTOrd 0002731-36.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO FERNANDES DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 09:00 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17470/2010

Processo Nº: RTOrd 0002731-36.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO FERNANDES DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 09:00 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17471/2010

Processo Nº: RTOrd 0002731-36.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCELO FERNANDES DOS SANTOS

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 09:00 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17430/2010

Processo Nº: RTOrd 0002760-86.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ENNYOTÁCIO PIRES FERREIRA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 10:00 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17479/2010

Processo Nº: RTOrd 0002760-86.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ENNYOTÁCIO PIRES FERREIRA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 10:00 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17480/2010

Processo Nº: RTOrd 0002760-86.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: ENNYOTÁCIO PIRES FERREIRA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 10:00 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17425/2010

Processo Nº: RTOrd 0002772-03.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: PEDRO LOPES TOLEDO

**ADVOGADO.....: CLAUDMAR LOPES JUSTO**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 08:20 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17426/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002772-03.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: PEDRO LOPES TOLEDO

**ADVOGADO....: CLAUDMAR LOPES JUSTO**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 08:20 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17445/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002772-03.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: PEDRO LOPES TOLEDO

**ADVOGADO....: CLAUDMAR LOPES JUSTO**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 08:20 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17446/2010

Processo Nº: RTOOrd 0002772-03.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: PEDRO LOPES TOLEDO

**ADVOGADO....: CLAUDMAR LOPES JUSTO**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 08:20 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17510/2010

Processo Nº: RTSum 0002786-84.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: LUIZ DE SOUZA SANTOS

**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A

**ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE**

NOTIFICAÇÃO:

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela (04/11/2010), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.

O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Em observância aos termos Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 c/c art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado, do TRT da 18ª Região, deixa-se de remeter os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência dos cálculos.

Custas no importe de R\$ 24,54, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 1.227,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificação Nº: 17509/2010

Processo Nº: RTSum 0002789-39.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: GERSON DA CRUZ ARAUJO

**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A

**ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE**

NOTIFICAÇÃO:

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do

CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela (04/11/2010), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.

O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Em observância aos termos Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 c/c art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado, do TRT da 18ª Região, deixa-se de remeter os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência dos cálculos.

Custas no importe de R\$ 25,80, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 1.290,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificação Nº: 17511/2010

Processo Nº: RTSum 0002796-31.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A

**ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE**

NOTIFICAÇÃO:

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela (04/11/2010), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.

O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Em observância aos termos Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 c/c art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado, do TRT da 18ª Região, deixa-se de remeter os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência dos cálculos.

Custas no importe de R\$ 35,82, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 1.791,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se.

São Luis De Montes Belos, 06 de outubro de 2010, quarta-feira.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juíza do Trabalho/FIM

Havendo saldo remanescente, deverá a Secretaria transferi-lo para outro processo movido em face da(o) mesma(o) Reclamada(o).

Após, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17512/2010

Processo Nº: RTSum 0002796-31.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A

**ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE**

NOTIFICAÇÃO:

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela (04/11/2010), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.

O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação

específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Em observância aos termos Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 c/c art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado, do TRT da 18ª Região, deixa-se de remeter os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência dos cálculos.

Custas no importe de R\$ 35,82, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 1.791,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se.

São Luis De Montes Belos, 06 de outubro de 2010, quarta-feira.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juíza do TrabalhoFIM

Havendo saldo remanescente, deverá a Secretaria transferi-lo para outro processo movido em face da(o) mesma(o) Reclamada(o).

Após, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17505/2010

Processo Nº: RTSum 0002806-75.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS,

**ADVOGADO.....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**

RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A

**ADVOGADO.....: MARLLUS GODOI DO VALE**

NOTIFICAÇÃO:

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.

O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela (04/11/2010), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.

O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Em observância aos termos Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 c/c art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado, do TRT da 18ª Região, deixa-se de remeter os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência dos cálculos.

Custas no importe de R\$ 23,20, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 1.160,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se.

São Luis De Montes Belos, 06 de outubro de 2010, quarta-feira.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juíza do TrabalhoFIM

Havendo saldo remanescente, deverá a Secretaria transferi-lo para outro processo movido em face da(o) mesma(o) Reclamada(o).

Após, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17405/2010

Processo Nº: RTOrd 0002812-82.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ ROBERTO ALVES

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 03/11/2010 às 16:20 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17406/2010

Processo Nº: RTOrd 0002812-82.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ ROBERTO ALVES

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 03/11/2010 às 16:20 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17466/2010

Processo Nº: RTOrd 0002812-82.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ ROBERTO ALVES

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 03/11/2010 às 16:20 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17467/2010

Processo Nº: RTOrd 0002812-82.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ ROBERTO ALVES

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 03/11/2010 às 16:20 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17458/2010

Processo Nº: RTOrd 0002820-59.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: WEUDSON BISPO DA ROCHA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 10:20 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17459/2010

Processo Nº: RTOrd 0002820-59.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: WEUDSON BISPO DA ROCHA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 10:20 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17463/2010

Processo Nº: RTOrd 0002820-59.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: WEUDSON BISPO DA ROCHA

**ADVOGADO.....: ITAMAR COSTA DA SILVA**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 10:20 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17453/2010

Processo Nº: RTOrd 0002832-73.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: RUBENS LEMOS LEAL**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 09:20 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

Notificação Nº: 17454/2010

Processo Nº: RTOrd 0002832-73.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO.....: RUBENS LEMOS LEAL**

RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO.....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**

NOTIFICAÇÃO:

Designa-se audiência UNA para o dia 04/11/2010 às 09:20 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

## VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO

Notificação Nº: 5914/2010

Processo Nº: RTOrd 0119800-63.2009.5.18.0201 1ª VT

RECLAMANTE...: MARCOLINO BRANCO DE SOUZA

**ADVOGADO.....: JOSINIRO DA SILVA COELHO**

RECLAMADO(A): NATIVA ENERGIA S.A.

**ADVOGADO.....: WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

MANDADO DE CITAÇÃO

Fica o(a) executado(a), CITADO(A) para pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, ou nomear bens à penhora, para garantia da execução, no importe de R\$81.266,03, atualizada até 30/09/2010, sob pena de execução.

OBS: O pagamento poderá ser feito através de guia obtida no site da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)), campo depósitos judiciais, ou ainda através de guia obtida na Secretaria da própria Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 5993/2010

Processo Nº: RTSum 0124500-82.2009.5.18.0201 1ª VT

RECLAMANTE...: JOSÉ ANTONIO MARTINS SILVA

**ADVOGADO.....: FERNANDO GONÇALVES DIAS**

RECLAMADO(A): VOTOTANTIM METAIS NIQUEL S/A

**ADVOGADO.....: DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES**

NOTIFICAÇÃO:

Devem as partes tomar ciência da publicação da decisão de fls.405/413, cujo o inteiro teor se encontra disponível no site do TRT18, qual seja: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), para querendo interpor recurso, no prazo de 08 (oito) dias.

SEGUE DISPOSITIVO DA DECISÃO:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da presente reclamação trabalhista proposta por PAULO FIRMINO DIAS em face de VOTORANTIM METAIS NIQUEL S.A., na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, decidindo: Primeiro, condenar o(a) reclamado(a) a fornecer ao(a) reclamante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, corretamente preenchido e contendo que o(a) autor(a) durante todos os períodos contratuais reconhecidos na fundamentação, exerceu atividades exposto aos agentes nocivos físicos e químicos descritos no laudo pericial oficial, que deverão ser transcritos no PPP; Segundo, conceder antecipação de tutela, determinando que o(a) reclamado(a), no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da presente sentença, forneça à parte autora, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário na forma supra, ficando fixada a multa de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso até que o faça;Terceiro, deferir indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), mas condicionada ao descumprimento da obrigação a que foi condenado(a) o(a) reclamado(a) e ao trânsito em julgado desta sentença;Quarto, condenar o(a) reclamado(a) em honorários periciais arbitrados em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem quitados no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução; Quinto, deferir ao(a) reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.Eventuais valores serão apurados em regular liquidação de sentença, com estrita observância dos parâmetros e bases de cálculo estabelecidos na fundamentação.Juros moratórios e correção monetária na forma da lei.Não há se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais, tendo em vista a natureza da condenação.

Oficiem-se, após o trânsito em julgado, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás(SRTEGO), o Ministério Público do Trabalho (PRT 18ª Região – Ofício de Anápolis-GO) e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS no Estado de Goiás, dando-lhes ciência de que foram detectadas irregularidades por incorreção de preenchimento do PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO e que a sentença, eventual(ais) acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado encontram-se publicados e poderão ser obtidos no sítio do Eg.TRT da 18ªRegião ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).Custas processuais pelo(a) reclamado(a) no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$4.000,00, a serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.Determino, de ofício, a retificação da denominação/razão social do(a) reclamado(a) para VOTORANTIM METAIS NIQUEL S.A., conforme documento(s) por ele(a) juntado(s) aos autos. À Secretaria da Vara do Trabalho para as providências cabíveis, imediatamente, antes mesmo do trânsito em julgado desta sentença.Sentença publicada.Registre-se.

Intimem-se, através dos procuradores das partes e, inclusive, o(a) reclamado(a) diretamente, com cópia da presente sentença e através de mandado para cumprimento da obrigação de fazer deferida em sede de antecipação de tutela.Uruaçu-GO, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente Antônio Gonçalves Pereira Júnior Juiz do Trabalho Titular

Notificação Nº: 5988/2010

Processo Nº: RTOrd 0000808-12.2010.5.18.0201 1ª VT

RECLAMANTE...: UBIRATAN CARDOSO BEZERRA

**ADVOGADO.....: LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES**

RECLAMADO(A): ITAIR NUNES + 001

**ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA**

NOTIFICAÇÃO:

As reclamadas: manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do laudo pericial que se encontra disponível no site do TRT 18ªRegião.

Notificação Nº: 5989/2010

Processo Nº: RTOrd 0000808-12.2010.5.18.0201 1ª VT

RECLAMANTE...: UBIRATAN CARDOSO BEZERRA

**ADVOGADO.....: LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES**

RECLAMADO(A): VOTORANTIM METAIS + 001

**ADVOGADO.....: DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES**

NOTIFICAÇÃO:

As reclamadas: manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do laudo pericial que se encontra disponível no site do TRT 18ªRegião.

Notificação Nº: 5991/2010

Processo Nº: RTOrd 0001132-02.2010.5.18.0201 1ª VT

RECLAMANTE...: ABADIA LÚCIA CHAVES GOMES + 010

**ADVOGADO.....: ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS**

RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA

**ADVOGADO.....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**

NOTIFICAÇÃO:

As partes: tomar ciência da publicação da sentença de embargos de declaração, cujo dispositivo é o seguinte:III.CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por ABADIA LÚCIA CHAVES GOMES E OUTROS em face de MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA para, no mérito, julgá-los procedentes, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Notificação Nº: 5990/2010

Processo Nº: RTSum 0001334-76.2010.5.18.0201 1ª VT

RECLAMANTE...: MOACIR RIBEIRO FILHO

**ADVOGADO.....: SIDNEY DE JESUS MELO**

RECLAMADO(A): GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A

**ADVOGADO.....: CYLMAR PITELLE TEIXEIRA FORTES**

NOTIFICAÇÃO:

As partes: tomar ciência da publicação sentença de embargos de declaração para, caso queiram, manifestar-se no prazo legal. Dispositivo:Pelo exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 209/210, opostos por GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., nos autos da reclamação trabalhista que lhe move MOACIR RIBEIRO FILHO, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Fica a embargante/reclamada a pagar ao embargado/reclamante, no prazo legal, multa de 1% sobre o valor da causa (R\$13.712,00 X 1% = R\$137,12).

Tudo na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.Custas processuais, pela embargante/reclamada, elevadas para R\$202,74, calculadas sobre R\$10.137,12, valor provisoriamente arbitrado à condenação (fls. 204) + multa de 1% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Uruaçu-GO, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente.

Antônio Gonçalves Pereira Júnior.

Juiz do Trabalho Titular

Notificação Nº: 5992/2010

Processo Nº: RTOrd 0001578-05.2010.5.18.0201 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTÔNIO ODON DA SILVA JÚNIOR

**ADVOGADO.....: SIDNEI APARECIDO PEIXOTO**

RECLAMADO(A): VIA NÁUTICA LTDA

**ADVOGADO.....: .**

NOTIFICAÇÃO:

DEVE O RECLAMANTE TOMAR CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.PRAZO LEGAL.

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 6629/2010

AUTOS DE Nº: AINDAT 0036300-70.2007.5.18.0201

EXEQUENTE: ALEXANDRE FRANCISCO NUNES

**ADVOGADO(A): GERALDO ANTONIO SOARES FILHO**

EXECUTADO: SÔNIA VIANA DE OLIVEIRA LIMA

Praça: 09/12/2010, às 13h Leilão: 16/12/2010 às 13h

O Doutor ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, nas datas e horários acima indicados, nas dependências deste Juízo, sito Rua Izabel Fernandes de Carvalho, esq. c/ Avenida Tocantins, Quadra 26, Lote 108, Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) abaixo(s) relacionado(s), encontrado(s) no endereço supramencionado, avaliado(s) em R\$120.000,00, conforme Auto de Penhora de fl.352.DESCRICÃO DO(S) BEM(NS):1(um) lote de terras de nº 7, da quadra E, do loteamento denominado Vila de Lourdes com área de 397,50 metros quadrados, matrícula nº 1.699, de 21 de fevereiro de 1980, sendo: 15,50 metros para a Av. Contorno;

15,00 metros no fundo, onde divide com o lote 5; 28,00 metro pelo lado direito, onde divide com o lote 6, e 25,00 metros pelo lado esquerdo, onde divide com o lote 8, todos da mesma quadra. Avaliado em R\$120.000,00(cento e vinte mil reais).

OBS-1.:O lote encontra-se locado para operadora de celular CLARO.OBS-2.: O bem possui o seguinte ônus: Credor Hipotecário - Caixa Econômica Federal, Registro 5-1.699(fls.64, livro 2-BH) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia/GO, para garantia de uma dívida no importe de R\$50.000,00.Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, das Lei nºs 5.584, de 26 de junho de 1970 e 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como do Código de Processo Civil, observadas a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.Não havendo arrematante, remição e nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica designado leilão para o dia 16/12/2010, a partir das 13h00min, a ser realizado nesta Vara do Trabalho de forma presencial e por meio da rede mundial de computadores(internet), pelo Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, Leiloeiro Oficial deste Juízo, inscrito na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 035.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor do lance, será paga pelo adquirente, devendo ser depositada juntamente com o principal. Cancelada a hasta pública, a partir dos dez dias que anteceder sua realização, a comissão será de 1% sobre a avaliação do bem, suportada pelo(a) executado(a) ou remitente, nas hipóteses de pagamento da execução, formalização de acordo ou remição; e pelo exequente, nas hipóteses de adjudicação, renúncia, remição ou desistência da execução.

Ao referido leilão são aplicáveis os dispositivos pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente os artigos 888 e seus parágrafos e 889, e legislação suplementar, bem como as normas do CPC compatíveis com as do Processo do Trabalho, na hipótese de omissão destas.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, Evandro Gomes Pereira, Diretor de Secretaria, mandei digitar e subscrevi, aos cinco de outubro de dois mil e dez. ASSINADO ELETRONICAMENTE  
ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR  
Juiz do Trabalho Titular

#### VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Notificação Nº: 7437/2010

Processo Nº: ACum 0119500-78.2009.5.18.0241 1ª VT  
RECLAMANTE.: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM REPRESENTADO PELO DIRETOR PRESIDENTE JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA

**ADVOGADO....: DIRCELENE MARIA DOS SANTOS**  
RECLAMADO(A): COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS RODRIGUES LTDA - SUPERMERCADO RODRIGUES

**ADVOGADO....: ARIIVALDO LOURENCO DA CUNHA**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do DISPOSITIVO da r. decisão de embargos à execução, a seguir transcrito:

'DISPOSITIVO  
Isto posto, não conheço dos embargos à execução opostos por COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS RODRIGUES LTDA nos autos da ação de cumprimento ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Imperioso frisar, ainda, que, em que pese o não conhecimento dos embargos à execução opostos no presente feito, faz-se necessário corrigir, de ofício, diante dos documentos juntados pela executada, erros constatados nos cálculos elaborados anteriormente (fls. 115/174), nos termos da manifestação da contadora de fls. 253/254. Em assim sendo, homologo, desde já, os novos cálculos elaborados às fls. 256/311, com as devidas retificações, fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 2.716,59, atualizados até 30/03/2010, ressalvadas futuras atualizações.No que tange à penhora efetivada nos autos, verifico que o seu valor é consideravelmente superior ao novo cálculo apresentado pela contadora. Conseqüentemente, considerando que o objeto da penhora é o faturamento da executada, não há razoabilidade em mantê-la sob valor superior ao total da execução (art. 620, CPC).

Destarte, expeça-se novo mandado para redução da penhora, devendo o Oficial de Justiça, no mesmo ato, proceder às intimações da executada e do depositário fiel, já devidamente nomeado à fl. 200.Intimem-se.'

O inteiro teor da decisão está disponível no sítio do TRT 18ª Região: <http://www.trt18.jus.br>. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 7434/2010

Processo Nº: RTSum 0000092-59.2010.5.18.0241 1ª VT

RECLAMANTE.: MARCELINO LEAL

**ADVOGADO....: JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): VELOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA + 003

**ADVOGADO....: VIVIANE RODRIGUES DE LIMA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o reclamante/exequente intimado para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 253-v, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Obs. Intimação feita consoante os termos da Portaria 01/2010 VT/VALP.

Notificação Nº: 7435/2010

Processo Nº: RTOrd 0000139-33.2010.5.18.0241 1ª VT

RECLAMANTE.: IDENE DE SOCORRO FERNANDES

**ADVOGADO....: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA + 001**

RECLAMADO(A): VELOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA + 001

**ADVOGADO....: KARINNE MIRANDA RODRIGUES**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a reclamante/exequente intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 241-v, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Obs. Intimação feita consoante os termos da Portaria 01/2010 VT/VALP.

Notificação Nº: 7436/2010

Processo Nº: RTSum 0000332-48.2010.5.18.0241 1ª VT

RECLAMANTE.: DENISE VALE DA SILVA

**ADVOGADO....: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA**

RECLAMADO(A): MAIS COMÉRCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (MAIS ATACADISTA)

**ADVOGADO....: ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a Devedora citada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R\$ 678,90 (atualizado até 30/09/2010, sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) deste Regional na internet, assim discriminado:

INSS (Parte Empregado): R\$ 126,00;

INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R\$ 437,84;

Custas Processuais: R\$ 92,05;

Custas de Liquidação: R\$ 23,01;

Total da dívida: R\$ 678,90.

Notificação Nº: 7403/2010

Processo Nº: RTSum 0000769-89.2010.5.18.0241 1ª VT

RECLAMANTE.: RÔMULO CRISPIM MACIEL

**ADVOGADO....: FRANCISCO PEREIRA SERPA E OUTROS**

RECLAMADO(A): MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES LTDA (AO LADO DO CLUBE TROPICAL) + 001

**ADVOGADO....: FABIANO CAMPOS ZETTEL**

NOTIFICAÇÃO:

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a Devedora citada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R\$ 655,80 (atualizado até 30/10/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) deste Regional na internet, assim discriminado:

Total líquido do Reclamante: R\$ 0,00;

I.R.R.F.: R\$ 21,07;

INSS (Parte Empregado): R\$ 224,07;

INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R\$ 407,40;

Custas Processuais: R\$ 0,00;

Custas de Liquidação: R\$ 3,26;

Total da dívida: R\$ 655,80.

Notificação Nº: 7401/2010

Processo Nº: RTSum 0000770-74.2010.5.18.0241 1ª VT

RECLAMANTE.: ADERALDO FERREIRA DA TRINDADE NETO

**ADVOGADO....: FRANCISCO PEREIRA SERPA E OUTROS**

RECLAMADO(A): MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES LTDA (AO LADO DO CLUBE TROPICAL) + 001

**ADVOGADO....: FABIANO CAMPOS ZETTEL**

NOTIFICAÇÃO:

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a Devedora citada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R\$ 655,80 (atualizado até 30/10/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)) deste Regional na internet, assim discriminado:

Total líquido do Reclamante: R\$ 0,00;

I.R.R.F.: R\$ 21,07;

INSS (Parte Empregado): R\$ 224,07;

INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R\$ 407,40;

Custas Processuais: R\$ 0,00;

Custas de Liquidação: R\$ 3,26;

Total da dívida: R\$ 655,80.

Notificação Nº: 7414/2010

Processo Nº: RTSum 0000766-37.2010.5.18.0241 1ª VT  
RECLAMANTE...: DIONE BARBOSA LOPES

**ADVOGADO..... FRANCISCO PEREIRA SERPA E OUTROS**  
RECLAMADO(A): MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES LTDA (AO LADO DO CLUBE TROPICAL) + 001

**ADVOGADO..... FABIANO CAMPOS ZETTEL**

NOTIFICAÇÃO:

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a Devedora citada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R\$ 848,01 (atualizado até 30/10/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:

Total líquido do Reclamante: R\$ 0,00;

I.R.R.F.: R\$ 54,45;

INSS (Parte Empregado): R\$ 280,09;

INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R\$ 509,25;

Custas Processuais: R\$ 0,00;

Custas de Liquidação: R\$ 4,22;

Total da dívida: R\$ 848,01.

Notificação Nº: 7400/2010

Processo Nº: RTSum 0000787-13.2010.5.18.0241 1ª VT  
RECLAMANTE...: RAIMUNDO BENÍCIO DA SILVA

**ADVOGADO..... FRANCISCO PEREIRA SERPA E OUTROS**  
RECLAMADO(A): MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES LTDA (AO LADO DO CLUBE TROPICAL) + 001

**ADVOGADO..... FABIANO CAMPOS ZETTEL**

NOTIFICAÇÃO:

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a Devedora citada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R\$ 848,01 (atualizado até 30/10/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:

Total líquido do Reclamante: R\$ 0,00;

I.R.R.F.: R\$ 54,45;

INSS (Parte Empregado): R\$ 280,09;

INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R\$ 509,25;

Custas Processuais: R\$ 0,00;

Custas de Liquidação: R\$ 4,22;

Total da dívida: R\$ 848,01.

Notificação Nº: 7423/2010

Processo Nº: RTSum 0000922-25.2010.5.18.0241 1ª VT  
RECLAMANTE...: ALEXSON SOUSA SILVA

**ADVOGADO..... FRANCISCO PEREIRA SERPA**  
RECLAMADO(A): MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES LTDA (AO LADO DO CLUBE TROPICAL) + 001

**ADVOGADO..... FABIANO CAMPOS ZETTEL**

NOTIFICAÇÃO:

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a Devedora citada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R\$ 1.072,10 (atualizado até 30/10/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:

Total líquido do Reclamante: R\$ 0,00;

I.R.R.F.: R\$ 119,56;

INSS (Parte Empregado): R\$ 336,11;

INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R\$ 611,10;

Custas Processuais: R\$ 0,00;

Custas de Liquidação: R\$ 5,33;

Total da dívida: R\$ 1.072,10.

Notificação Nº: 7409/2010

Processo Nº: RTSum 0000925-77.2010.5.18.0241 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ VALDECI DA SILVA

**ADVOGADO..... FRANCISCO PEREIRA SERPA**  
RECLAMADO(A): MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES LTDA (AO LADO DO CLUBE TROPICAL) + 001

**ADVOGADO..... FABIANO CAMPOS ZETTEL**

NOTIFICAÇÃO:

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a Devedora citada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R\$ 490,37 (atualizado até 30/10/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:

Total líquido do Reclamante: R\$ 0,00;

I.R.R.F.: R\$ 30,24;

INSS (Parte Empregado): R\$ 99,50;

INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R\$ 358,19;

Custas Processuais: R\$ 0,00;  
Custas de Liquidação: R\$ 2,44;  
Total da dívida: R\$ 490,37.

Notificação Nº: 7411/2010

Processo Nº: RTSum 0000925-77.2010.5.18.0241 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOSÉ VALDECI DA SILVA

**ADVOGADO..... FRANCISCO PEREIRA SERPA**  
RECLAMADO(A): MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES LTDA (AO LADO DO CLUBE TROPICAL) + 001

**ADVOGADO..... FABIANO CAMPOS ZETTEL**

NOTIFICAÇÃO:

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a Devedora citada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R\$ 490,37 (atualizado até 30/10/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:

Total líquido do Reclamante: R\$ 0,00;

I.R.R.F.: R\$ 30,24;

INSS (Parte Empregado): R\$ 99,50;

INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R\$ 358,19;

Custas Processuais: R\$ 0,00;

Custas de Liquidação: R\$ 2,44;

Total da dívida: R\$ 490,37.

Notificação Nº: 7424/2010

Processo Nº: RTSum 0000926-62.2010.5.18.0241 1ª VT  
RECLAMANTE...: WESLEI PACHECO

**ADVOGADO..... FRANCISCO PEREIRA SERPA**  
RECLAMADO(A): MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES LTDA (AO LADO DO CLUBE TROPICAL) + 001

**ADVOGADO..... FABIANO CAMPOS ZETTEL**

NOTIFICAÇÃO:

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a Devedora citada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R\$ 502,07 (atualizado até 30/10/2010) sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:

Total líquido do Reclamante: R\$ 0,00;

I.R.R.F.: R\$ 32,05;

INSS (Parte Empregado): R\$ 101,64;

INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R\$ 365,88;

Custas Processuais: R\$ 0,00;

Custas de Liquidação: R\$ 2,50;

Total da dívida: R\$ 502,07.

Notificação Nº: 7419/2010

Processo Nº: ConPag 0000961-22.2010.5.18.0241 1ª VT  
CONSIGNANTE...: AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADO..... JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO DIAS**  
CONSIGNADO(A): ADEVALDO CANDIDO DA FONSECA

**ADVOGADO..... GERALDO MACHADO JÚNIOR + 001**

NOTIFICAÇÃO:

AO ADVOGADO DO CONSIGNANTE/RECLAMADO:

Fica o Devedor citado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R\$ 284,12 (atualizado até 30/10/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:

Total líquido do Consignado/Reclamante: R\$ 0,00;

I.R.R.F.: R\$ 0,00;

INSS (Parte Empregado): R\$ 64,99;

INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R\$ 217,72;

Custas Processuais: R\$ 0,00;

Custas de Liquidação: R\$ 1,41;

Total da dívida: R\$ 284,12.

Notificação Nº: 7441/2010

Processo Nº: RTSum 0001013-18.2010.5.18.0241 1ª VT  
RECLAMANTE...: SABTÁ LUIZA DE SOUZA

**ADVOGADO..... VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS**  
RECLAMADO(A): VERA LÚCIA BATISTA SILVA - ME (ACADEMIA PRINCESA - ME)

**ADVOGADO..... ANA LUIZA GONZAGA PALHARES**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a reclamada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a notícia, trazida pelo(a) Autor(a), de descumprimento do acordo. Registre-se que em caso de ausência de manifestação a alegação do(a) Autor(a) poderá ser considerada como verdadeira, quando então será iniciada a execução. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 7417/2010

Processo Nº: RTSum 0001367-43.2010.5.18.0241 1ª VT  
RECLAMANTE...: JOVITAL FELIS DE ARAUJO NETO  
**ADVOGADO.....: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA**  
RECLAMADO(A): J BRANDÃO (DISTRIBUIDORA JB) + 001  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
À PARTE AUTORA  
Fica intimada de que foi determinado o arquivamento da reclamação supra, nos termos do art. 844, da CLT. Prazo e fins legais.  
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 7404/2010

Processo Nº: RTOrd 0001414-17.2010.5.18.0241 1ª VT  
RECLAMANTE...: AILTON MEDEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA**  
RECLAMADO(A): MARCOS PEREIRA LOMBARDI  
**ADVOGADO.....:**  
NOTIFICAÇÃO:  
De ordem da MM. Juíza do Trabalho, Drª FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA, foi adiada para o dia 26/10/2010, às 16:00h a audiência anteriormente designada para o dia 14/10/2010, em razão da impossibilidade dos procuradores do Reclamante comparecerem à audiência conforme comprovado à fls. 17/22.

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 8069/2010  
PROCESSO: RT 0016800-29.2006.5.18.0241  
RECLAMANTE: ROBERTA DE FREITAS ALEXANDRE CAVALCANTE  
RECLAMADO(A): VALÉRIA PALMA MONTEIRO, CPF/CNPJ: 914.223.537-53  
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 13/10/2010  
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 14/10/2010  
O (A) Doutor (a) FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.  
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) VALÉRIA PALMA MONTEIRO, CPF/CNPJ: 914.223.537-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que o bloqueio de valores via BacenJud, noticiado às fls. 287-verso (R\$ 535,52), o qual garante integralmente a execução, foi convertido em penhora. O valor será utilizado para quitação da execução. Prazo e fins legais.  
E para que chegue ao conhecimento de VALÉRIA PALMA MONTEIRO, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.  
Eu, THIAGO ALVES BITTENCOURT, Técnico Judiciário, digitei o presente.  
THIAGO ALVES BITTENCOURT  
Técnico Judiciário

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 8023/2010  
PROCESSO : ExFis 0004800-89.2009.5.18.0241  
EXEQUENTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)  
**ADVOGADO(A):**  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA VANTUIR LTDA  
**ADVOGADO(A):**  
Localização do(s) bem(ens): QUADRA 19, LOTES 18, 19 E 20, LOTEAMENTO MONTE ALTO, PADRE BERNARDO – GO (CEP 73.700-000).  
Data da Praça: 17/11/2010 às 14h08min.  
Data do Leilão Unificado (PRESENCIAL e on line): 17/12/2010 às 13h00min.  
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO: 13/10/2010  
DATA CONSIDERADA COMO DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 14/10/2010  
De ordem da Doutora FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada para realização da PRAÇA, a ser realizada na VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, com endereço na RUA 24, QD. 66, LT. 06, BAIRRO JARDIM ORIENTE, onde será(ão) levado(s) a público o pregão do(s) seguinte(s) bem(ens) imóvel(is), com sua(s) divisa(s): LOTES 18, 19 E 20 DA QUADRA 19 DO LOTEAMENTO MONTE ALTO, PADRE BERNARDO – GO (CEP 73.700-000), TODOS COM 480,00 M², MURADOS E COM FRENTE PARA A RUA 14 (ONDE ESTÁ FUNCIONANDO A GARAGEM DA UTB), AVALIADOS EM R\$ 30.000,00 CADA (TOTAL R\$ 90.000,00).  
Imóvel registrado no Livro de Registros nº 2 Al, fl. 86, do CRI da Comarca de Padre Bernardo - GO, sob a matrícula nº 9.309.  
O bem possui o seguinte ônus (recurso ou causa pendente): Penhora no processo nº 200805794764, Comarca de Padre Bernardo/GO.  
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil.  
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL ON LINE para o dia e horário acima indicados, a

ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, o qual será realizado e transmitido a partir da VT de Luziânia-GO, no endereço da Av. Sara Kubitschek, Qd. MOS, Lotes 02b e 02c, Parque JK, Setor Mandu, Cep 72.800-000, telefone 061 3906-5907 e 3906-5901. O leilão ON LINE poderá ser acompanhado pelo seguinte endereço eletrônico: [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br).

Para participar pela internet, os interessados devem cadastrar-se 24 horas antes no leilão no sítio [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br).

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, a comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo(a) Adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.

Após a confecção do auto de arrematação, pelo Leiloeiro, será assinado por este e pelo Adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via ON LINE, situação em que este será assinado apenas pelo Leiloeiro, e, após, pelo(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Caberá ao Leiloeiro encaminhar ao(à) Arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial visando os respectivos depósitos, que deverão ser comprovados pelo Leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Edital assinado nos termos da Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Eu, THIAGO ALVES BITTENCOURT, Técnico Judiciário, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.

FABIO SANTOS GAMA

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 7999/2010  
PROCESSO : RTSum 0158600-40.2009.5.18.0241  
EXEQUENTE: DIVINO FERNANDES RODRIGUES  
**ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO DE SOUZA**  
EXECUTADO: BRASIL INDUSTRIA DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA. NOME FANTASIA: CERÂMICA BRASIL  
**ADVOGADO(A): VALDIR PAULA DA FONSECA**  
Localização do(s) bem(ens): DF 180, PEDRA PRETA, FAZENDA DESTERRO, PADRE BERNARDO-GO  
Data da Praça: 17/11/2010 às 14h07min.  
Data do Leilão Unificado (PRESENCIAL e on line): 17/12/2010 às 13h00min.  
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO: 13/10/2010  
DATA CONSIDERADA COMO DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 14/10/2010

De ordem da Doutora FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada para realização da PRAÇA, a ser realizada na VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, com endereço na RUA 24, QD. 66, LT. 06, BAIRRO JARDIM ORIENTE, onde será(ão) levado(s) a público o pregão do(s) seguinte(s) bem(ens): 1) Pá Carregadeira Michigan, Modelo 55111A, Nº de Série 4219A-110-BRC, 30 Litros de Diesel, Sem Bateria, Avaliada em R\$ 50.000,00; 2) Motor Elétrico Trifásico 75 CV 220380 175100, sem especificação de marca, Avaliado em R\$ 8.000,00 (motor que move a maromba); 3) Bomba Elétrica à Vácuo WEG, 7,5 CV, Modelo Solwirrelcage, Avaliada em R\$ 1.500,00 (máquina que dá propulsão ao barro para o mesmo ser cortado); 4) Motor Elétrico Trifásico 25 CV, Modelo 180L176, Marca WEG, Avaliado em R\$ R\$ 3.500,00; 5) Freio de Maromba, sem marca específica, sem as pastilhas, sem o eixo, só o prato e molas, avaliado em R\$ 1.000,00, 6) Pescaço da Maromba, sem o caracol (peça que empurra o barro), avaliado em R\$ 4.500,00.  
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL ON LINE para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, o qual será realizado e transmitido a partir da VT de Luziânia, no endereço da Av. Sara Kubitschek, Qd. MOS, Lotes 02b e 02c, Parque JK, Setor Mandu, Cep 72.800-000, telefone 061 3906-5907 e 3906-5901. O leilão ON LINE poderá ser acompanhado pelo seguinte endereço eletrônico: [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br).

Para participar pela internet, os interessados devem cadastrar-se 24 horas antes no leilão no sítio [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br).

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, a comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo(a) Adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.

Após a confecção do auto de arrematação, pelo Leiloeiro, será assinado por este e pelo Adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via ON LINE, situação em que este será assinado apenas pelo Leiloeiro, e, após, pelo(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Caberá ao Leiloeiro encaminhar ao(à) Arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial visando os respectivos depósitos, que deverão ser comprovados pelo Leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.  
Edital assinado nos termos da Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.  
Eu, THIAGO ALVES BITTENCOURT, Técnico Judiciário, subscrevi, aos sete de outubro de dois mil e dez.  
FABIO SANTOS GAMA  
Diretor de Secretaria

## JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

Notificação Nº: 4623/2010  
Processo Nº: RT 01512-2000-010-18-00-0 DSAE 9/2009-3 EXE  
RECLAMANTE.: CATARINA DE SENA GONZAGA DE CASTRO + 013  
**ADVOGADO.....: ENEY CURADO BROM FILHO**  
RECLAMADO(A): CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A SUC DA EMOP EMPRESA EST DE OBRAS PUBLICAS  
**ADVOGADO.....: BÁRBARA GIGONZAC**  
NOTIFICAÇÃO:  
AOS EXEQUENTES: deverão, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre a petição de fls. 4.805/4.808 dos autos.

Notificação Nº: 4619/2010  
Processo Nº: RT 00563-2004-007-18-00-6 DSAE 248/2009-3 EXE  
RECLAMANTE.: JOSE CESARIO DA SILVA  
**ADVOGADO.....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**  
RECLAMADO(A): AGEKOM AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO  
**ADVOGADO.....: ADRIANO NONATO ROSETTI**  
NOTIFICAÇÃO:  
Ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho de fls.593 abaixo transcrito:  
Vistos os autos.  
I - O exequente requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor para o pagamento de seu crédito, observando o teto limítrofe de 40 salários mínimos, alegando que o pedido já havia sido feito em 8 de junho de 2009, antes da vigência da Lei Estadual nº 17.034/2010, de 10 de junho de 2010, que fixou o limite para RPV no Estado de Goiás em vinte salários mínimos.  
Contudo, o pedido de expedição de RPV feito em 8 de junho de 2009 sequer fora apreciado, uma vez que a impugnação aos cálculos apresentada pela União não havia sido julgada. O valor liquidado só transitou em julgado em 30.06.2010 (fls. 480 e 579).  
Portanto, o valor limite para expedição de RPV, no caso em comento, deve ser o vigente na data da decisão que deferir o seu pleito, qual seja vinte salários mínimos.  
Diante do exposto, indefiro o pleito formulado pelo exequente às fls. 590/592.  
II - Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho.

Notificação Nº: 4660/2010  
Processo Nº: RT 00667-1999-010-18-00-5 DSAE 310/2009-7 EXE  
RECLAMANTE.: ELIVANIO ANTONIO FERNANDES  
**ADVOGADO.....: DR. WILLIAN FRAGA GUIMARÃES**  
RECLAMADO(A): CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)  
**ADVOGADO.....: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
NOTIFICAÇÃO:  
Ao reclamado/credor,  
De ordem do MM. Juiz Auxiliar de Execução, vista ao Crisa da peça de fls. 505/512, pelo prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 4656/2010  
Processo Nº: RT 01650-2007-012-18-00-9 DSAE 331/2009-2 EXE  
RECLAMANTE.: WILLIAN RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE**  
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
**ADVOGADO.....: JOELSON JOSE FONSECA**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO EXEQUENTE: considerando o disposto no artigo 5º, III, da Resolução 115 do CNJ, deverá o exequente informar nos autos, no prazo de 10 dias, o número do CPF ou CNPJ de seu advogado.

Notificação Nº: 4632/2010  
Processo Nº: RT 02106-2005-001-18-00-9 DSAE 607/2009-5 PREC  
RECLAMANTE.: MÁRCIA CÂNDIDA DA SILVA  
**ADVOGADO.....: EDVALDO ADRIANY SILVA**  
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
**ADVOGADO.....: MARCELO ABDALA DIAS CARVALHO**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO EXEQUENTE: tomar ciência do despacho de fls. 404, cujo teor é o seguinte: indefiro o pedido de fls. 403, pois a presente execução não é provisória.

Notificação Nº: 4621/2010  
Processo Nº: RT 01822-1999-002-18-00-6 DSAE 912/2009-4 EXE  
RECLAMANTE.: STICEP SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONST ESTRADAS PAV NO EST GO  
**ADVOGADO.....: FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA**  
RECLAMADO(A): AGETOP AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS  
**ADVOGADO.....: ÉRIKA MARTINS BAÊTA**  
NOTIFICAÇÃO:  
AO EXEQUENTE STICEP: deverá, no prazo de dez dias, informar nos autos se os substituídos cujos créditos superam vinte salários mínimos têm interesse em renunciar ao excedente para afastar a necessidade de expedição de precatório. Caso não haja renúncia, deverá o STICEP informar nos autos os números do CPF e datas de nascimento dos substituídos para os quais serão expedidos ofícios precatórios, bem como o número do CPF ou CNPJ do advogado.

Notificação Nº: 4663/2010  
Processo Nº: RT 01797-2001-012-18-00-3 DSAE 1013/2009-9 EXE  
RECLAMANTE.: RONALD MONTEIRO DE BARROS TEIXEIRA  
**ADVOGADO.....: ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO**  
RECLAMADO(A): VILA NOVA FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO**  
NOTIFICAÇÃO:  
Ao exequente,  
De ordem do MM. Juiz Auxiliar de Execução, vista do Agravo de Petição de fls. 857/863, pelo prazo legal, para, querendo, apresentar contraminuta.

Notificação Nº: 4625/2010  
Processo Nº: RT 00796-2008-081-18-00-2 DSAE 1189/2009-0 EXE  
RECLAMANTE.: WASHINGTON DE LIMA SILVEIRA  
**ADVOGADO.....: JUNISMAR MARÇAL CHAVEIRO**  
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA APARECIDENCE  
**ADVOGADO.....: NELVITHON ALVES RIBEIRO**  
NOTIFICAÇÃO:  
Fica o Exequente intimado do inteiro teor do despacho de fls.244 abaixo transcrito:  
Vistos os autos.  
I - Considerando que a data de admissão constante no extrato juntado às fls. 243 está fora do período abrangido pelo contrato de trabalho informado na inicial, indefiro o pleito constante na petição de fls. 242.  
Intime-se o exequente.  
II - Após, aguarde-se o repasse a ser realizado pela Federação Goiana de Futebol.

Notificação Nº: 4616/2010  
Processo Nº: RT 00535-1990-121-18-00-7 DSAE 1230/2009-9 PREC  
RECLAMANTE.: MIZAL VIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO.....: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO**  
RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE GOIATUBA PREFEITURA MUNICI- PAL  
**ADVOGADO.....: MARCELLO VIEIRA CINTRA**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: deverão tomar ciência da decisão de fls. 401/402, cujo dispositivo é o seguinte:  
III - CONCLUSÃO  
Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo exequente de sequestro de verbas do município executado para pagamento de seu precatório.

Notificação Nº: 4659/2010  
Processo Nº: RT 00827-2005-211-18-00-8 DSAE 1234/2009-7 PREC  
RECLAMANTE.: PAULA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA PINTO  
**ADVOGADO.....: SÉRGIO FERREIRA VIANA**  
RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE PLANALTINA DE GOIÁS  
**ADVOGADO.....: MIKAEL BARBOSA FERREIRA**  
NOTIFICAÇÃO:  
ÀS PARTES: deverão tomar ciência da decisão de fls. 403/405, cujo DISPOSTIVO é o seguinte:  
III - CONCLUSÃO:  
Isso posto, restando caracterizada a desobediência à ordem judicial de forma a ensejar a INTERVENÇÃO ESTADUAL no Município de Planaltina, cabe a esta Presidência, nos termos do Título XX da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, tão somente, exercer o juízo positivo de admissibilidade do Pedido Interventivo, encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás o pedido formulado pelo exequente às fls. 364/365, acompanhado das peças correlatas, para adoção das medidas necessárias.  
Obs.: o inteiro teor desta decisão encontra-se no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)

Notificação Nº: 4615/2010  
Processo Nº: RT 01487-2008-001-18-00-1 DSAE 1333/2009-9 EXE  
RECLAMANTE.: ORONIDES URBANO  
**ADVOGADO.....: OSVALDO FERREIRA RAMOS**

RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS AGETOP  
**ADVOGADO..... JOELSON JOSÉ FONSECA**  
 NOTIFICAÇÃO:  
 AO EXECUTADO: deverá, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição de fls. 382/396 dos autos.

Notificação Nº: 4641/2010

Processo Nº: AA 01448-2006-011-18-00-0 DSAE 1420/2009-6 EXF  
 AUTOR...: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

**ADVOGADO: OSMAR MENDES DA CUNHA**  
 RÉU(RÉ): UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS)  
**ADVOGADO: EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO**  
 NOTIFICAÇÃO:

AUTOR: em que pese o entendimento apresentado no despacho de fls. 1.385, deverá a Saneago na pessoa do Dr. José Ricardo Chagas, OAB/GO 14.299, subscritor da petição de fls. 1329/1330, informar nos autos, em 10 dias, os beneficiários do crédito exequendo, bem como a cota-parte de cada advogado.

Notificação Nº: 4649/2010

Processo Nº: RT 00419-2001-003-18-00-1 DSAE 1802/2009-0 EXE  
 RECLAMANTE...: APARECIDA DA SILVA FERNANDES +3 + 003

**ADVOGADO..... CLAUDIA ARANTES FERREIRA SIMÕES DE LIMA**  
 RECLAMADO(A): CERNE CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E NOTICIAS DO ESTADO GOIAS

**ADVOGADO..... ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA**  
 NOTIFICAÇÃO:

AS PARTES: tomar ciência do teor do despacho de fls. 608 abaixo transcrito:  
 I - Considerando a concordância dos exequentes em sua petição de fls. 607, declaro extinta a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

VII - Após o levantamento dos Alvarás e a comprovação dos recolhimentos determinados no item III do presente despacho, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, com vistas a atualização e adequação, observando-se os valores levantados.

VIII - Dê-se vista dos cálculos ao executado pelo prazo de 5 dias.

Notificação Nº: 4651/2010

Processo Nº: RT 00419-2001-003-18-00-1 DSAE 1802/2009-0 EXE  
 RECLAMANTE...: APARECIDA DA SILVA FERNANDES +3 + 003

**ADVOGADO..... CLAUDIA ARANTES FERREIRA SIMÕES DE LIMA**  
 RECLAMADO(A): CERNE CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E NOTICIAS DO ESTADO GOIAS

**ADVOGADO..... ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA**  
 NOTIFICAÇÃO:

AS PARTES: tomar ciência do teor do despacho de fls. 608 abaixo transcrito:  
 I - Considerando a concordância dos exequentes em sua petição de fls. 607, declaro extinta a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Notificação Nº: 4655/2010

Processo Nº: RT 00419-2001-003-18-00-1 DSAE 1802/2009-0 EXE  
 RECLAMANTE...: APARECIDA DA SILVA FERNANDES +3 + 003

**ADVOGADO..... CLAUDIA ARANTES FERREIRA SIMÕES DE LIMA**  
 RECLAMADO(A): CERNE CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E NOTICIAS DO ESTADO GOIAS

**ADVOGADO..... ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA**  
 NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência do teor do despacho item I de fls. 143 abaixo transcrito:

I - Intimado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 140 e 142 o exequente quedou-se inerte.

Diante do exposto, declaro extinta a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Notificação Nº: 4640/2010

Processo Nº: RT 00443-2007-013-18-00-3 DSAE 1653/2009-1 EXF  
 RECLAMANTE...: DURVAL ALVES RIBEIRO

**ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE**  
 RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
**ADVOGADO..... HELIO BAHIA PEIXOTO**  
 NOTIFICAÇÃO:

AO EXEQUENTE: os termos do art. 4º, §2º, da Instrução Normativa 32/2007 do C. TST, deverá o exequente informar nos autos, em 10 dias, se tem ou não interesse em renunciar ao crédito do valor que excede a 20 (vinte) salários mínimos, de modo a afastar a necessidade da expedição de precatório.

Notificação Nº: 4647/2010

Processo Nº: RT 01036-2008-201-18-00-0 DSAE 1885/2009-7 EXF  
 RECLAMANTE...: MARCOS ANTONIO GONÇALVES DA COSTA

**ADVOGADO..... JOSÉ AURÉLIO SILVA ROCHA**

RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA  
**ADVOGADO..... FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**  
 NOTIFICAÇÃO:

AO EXEQUENTE: ante a promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais às fls. 162 e nos termos do art. 4º, §2º, da Instrução Normativa 32/2007 do C. TST, deverá o exequente, no prazo de 10 dias, informar se tem interesse em renunciar parcialmente ao crédito ao teto limítrofe para expedição de Requisição de Pequeno Valor em face ao Município de Niquelândia, qual seja R\$3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), de modo a afastar a necessidade da expedição de precatório.

Na oportunidade, considerando o disposto no artigo 5º, III, da Resolução 115 do CNJ, deverá o exequente informar, o número do CPF ou CNPJ de seu advogado.

Notificação Nº: 4652/2010

Processo Nº: RT 00535-2007-012-18-00-7 DSAE 1902/2009-6 EXF  
 RECLAMANTE...: JOILMA PEREIRA DE OLIVEIRA MIKHAEL

**ADVOGADO..... ENEY CURADO BROM FILHO**  
 RECLAMADO(A): AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS + 001

**ADVOGADO..... PAULO CESAR CAAMARGO ALVES**  
 NOTIFICAÇÃO:

À EXEQUENTE: a Decisão de 1ª grau condenou os réus Agetop e Estado de Goiás de forma solidária em relação às obrigações de natureza pecuniária, do período em que o último aproveitou o labor por cessão, nada mencionando em relação ao Crisa, que sequer consta no polo passivo da ação, motivo pelo qual indefiro o pleito constante às fls. 1.124.

Assim sendo, deverá a exequente para que indicar, no prazo de dez dias, se prefere que a execução seja processada em face da Agetop ou do Estado de Goiás.

Notificação Nº: 4653/2010

Processo Nº: RT 00535-2007-012-18-00-7 DSAE 1902/2009-6 EXF  
 RECLAMANTE...: JOILMA PEREIRA DE OLIVEIRA MIKHAEL

**ADVOGADO..... ENEY CURADO BROM FILHO**  
 RECLAMADO(A): AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS + 001

**ADVOGADO..... PAULO CESAR CAAMARGO ALVES**  
 NOTIFICAÇÃO:

À EXEQUENTE: a Decisão de 1ª grau condenou os réus Agetop e Estado de Goiás de forma solidária em relação às obrigações de natureza pecuniária, do período em que o último aproveitou o labor por cessão, nada mencionando em relação ao Crisa, que sequer consta no polo passivo da ação, motivo pelo qual indefiro o pleito constante às fls. 1.124.

Assim sendo, deverá a exequente para que indicar, no prazo de dez dias, se prefere que a execução seja processada em face da Agetop ou do Estado de Goiás.

Notificação Nº: 4661/2010

Processo Nº: RT 00907-2008-201-18-00-9 DSAE 1908/2009-3 EXF  
 RECLAMANTE...: LUIZ FAUSTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO..... JOSÉ AURELIO SILVA ROCHA**  
 RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA

**ADVOGADO..... FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**  
 NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas do despacho de fls. 253 abaixo transcrito:  
 Tendo em conta o teor da certidão de fls. 252, suspenda-se o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 4662/2010

Processo Nº: RTOrd 00596-2009-001-18-00-2 DSAE 1913/2009-6 EXF  
 RECLAMANTE...: JOÃO BATISTA PINTO FILHO

**ADVOGADO..... NELIANA FRAGA DE SOUSA**  
 RECLAMADO(A): AGEKOM AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO + 001

**ADVOGADO..... CAMILA DALUL MENDONÇA**  
 NOTIFICAÇÃO:

Fica o intimado do despacho de fls. 401 abaixo transcrito:  
 Intimem-se o exequente, o Cerne e a Agecom para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo exequente.

Notificação Nº: 4638/2010

Processo Nº: RT 01441-2007-010-18-00-2 DSAE 1982/2009-0 EXF  
 RECLAMANTE...: LÚCIA DIAS MARQUES

**ADVOGADO..... NELIANA FRAGA DE SOUSA**  
 RECLAMADO(A): AGEKOM - AGENCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO + 001

**ADVOGADO..... NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
 NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA: deverá, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a impugnação aos cálculos de fls. 565/566 dos autos.

Notificação Nº: 4648/2010

Processo Nº: AD 01696-2008-081-18-00-3 DSAE 1999/2009-7 EXF

REQUERENTE...: OSMAR ELIAS DE DEUS

**ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA**

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS (REP. PELO PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO)

**ADVOGADO....: DELANO DEL BUONO JOSÉ CARNEIRO**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXEQUENTE: considerando o disposto no artigo 5º, III, da Resolução 115 do CNJ, deverá o exequente informar, no prazo de 10 dias, o número do CPF ou CNPJ de seu advogado.

Notificação Nº: 4631/2010

Processo Nº: RT 01080-2004-006-18-00-2 DSAE 2006/2009-4 EXF

RECLAMANTE...: NELSIMAR DAVID MORAES CORREA + 002

**ADVOGADO....: PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO**

RECLAMADO(A): AGEKOM AGENCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO + 001

**ADVOGADO....: ADRIANO NONATO ROSETTI**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXEQUENTE: deverá, no prazo de 5 dias, trazer aos autos sua CTPS, a fim de que a executada possa cumprir a obrigação de fazer.

Notificação Nº: 4657/2010

Processo Nº: RT 01366-2008-007-18-00-8 DSAE 1616/2009-3 RPV

RECLAMANTE...: JULIMAR PEIXOTO

**ADVOGADO....: MAURO ABADIA GOULÃO**

RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS AGR

**ADVOGADO....: SILVANA YARA SALTARELLI DE CASTRO**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o exequente intimado p/ receber o alvará nesta Secretaria.

Notificação Nº: 4650/2010

Processo Nº: RTOrd 01260-2009-007-18-00-5 DSAE 1998/2009-5 RPV

RECLAMANTE...: BENEDITA AMÉLIA FRAGA MILHOMEM

**ADVOGADO....: VALMIR JOSÉ DE SOUZA**

RECLAMADO(A): ESTADO DE GOIÁS

**ADVOGADO....: WEDERSON CHAVES DA COSTA**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXECUTADO: tomar ciência do despacho de fls. 208, cujo teor é o seguinte: defiro o prazo requerido às fls. 206, por cinco dias.

Notificação Nº: 4628/2010

Processo Nº: RT 00062-2008-011-18-00-2 DSAE 8/2010-2 EXF

RECLAMANTE...: MARIA ESPERANÇA CARLOS

**ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**

RECLAMADO(A): AGEKOM - AGENCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO

**ADVOGADO....: KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA**

NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sucessivamente no prazo de 05(cinco) dias cada uma a começar pelo exequente, acerca dos cálculos de fls. 529/537.

Notificação Nº: 4617/2010

Processo Nº: RT 00692-2004-003-18-00-9 DSAE 62/2010-8 EXF

RECLAMANTE...: MARIA JOSE DA SILVA

**ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**

RECLAMADO(A): AGEKOM AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO + 001

**ADVOGADO....: ADRIANO NONATO ROSETTI**

NOTIFICAÇÃO:

À EXEQUENTE: deverá tomar ciência do despacho de fls. 377, cujo teor é o seguinte: a exequente, na petição de fls. 339, requereu a juntada de contracheques e o cumprimento da obrigação de fazer por parte da executada. Indefiro o pedido, haja visto que a obrigação de fazer já foi extinta, conforme decisão de fls. 443/445.

Notificação Nº: 4643/2010

Processo Nº: RTOrd 00799-2009-201-18-00-5 DSAE 98/2010-1 EXF

RECLAMANTE...: ABADIA PEREIRA DE SOUZA + 012

**ADVOGADO....: ALVARO LUIS RODRIGUES**

RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA

**ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**

NOTIFICAÇÃO:

AOS EXEQUENTES: nos termos do art. 4º, §2º, da Instrução Normativa 32/2007 do C. TST, deverão os exequentes, no prazo de 10 dias, informar nos autos se têm interesse em renunciarem parcialmente ao crédito acima do teto limítrofe para expedição de Requisição de Pequeno Valor em face ao Município de Niquelândia, qual seja R\$3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), de modo a afastar a necessidade da expedição de precatório.

Na oportunidade, considerando o disposto no artigo 5º, III, da Resolução 115 do CNJ, deverão os exequentes informarem, o número do CPF ou CNPJ de seu advogado.

Notificação Nº: 4644/2010

Processo Nº: RT 01647-2007-008-18-00-6 DSAE 237/2010-7 EXF

RECLAMANTE...: PEDRO DOS REIS SILVA

**ADVOGADO....: EDVALDO ADRIANY SILVA**

RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

**ADVOGADO....: CELUCIA CESAR DA FONSECA COSTA**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: tomarem ciência da decisão de fls. 417, cujo DISPOSITIVO é o seguinte:

III- DISPOSITIVO

CONHEÇO e ACOLHO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS nos autos da RT-0164700-02.2007.5.18.0008 DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, nos termos da fundamentação acima.

Homologo os cálculos de fls. 402/407, fixando o valor da execução em R\$3.974,76 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até 30/06/2009, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros.

obs.: o inteiro teor desta decisão encontra-se no site deste Eg. TRT, qual seja: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 4658/2010

Processo Nº: RTN 00199-2002-001-18-00-4 DSAE 61/2010-6 RPV

RECLAMANTE...: NILZIO ANTONIO DA SILVA + 005

**ADVOGADO....: GILSON BUENO DE FREITAS**

RECLAMADO(A): INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO....: JOSE DE OLIVEIRA -PROCURADOR DO INSS**

NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: tomarem ciência da decisão de fls. 695/696, cujo teor é o seguinte: o executado foi intimado às fls. 643 para informar sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal e manifestou às fls. 645 apresentando documentos referentes às dívidas ativas devidas pelos exequentes Bragmar Emilio Braga e Maximo da Costa Soares.

Os exequentes foram devidamente intimados às fls. 694, mas não se manifestaram.

A questão do abatimento, no crédito do exequente, de valores por ele devidos junto à Fazenda Pública devedora é bastante nova, trazida ao ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional 62/2009.

Entretanto, algumas considerações devem ser tratadas a respeito desse tema.

No nosso ordenamento jurídico, as normas são dispostas em grau hierárquico estático, onde umas são superiores e outras inferiores.

Essa disposição escalonada das normas é em tese imutável, de modo que sempre estará no grau mais elevado do sistema a norma superior. No ápice do escalonamento das normas está a Constituição Federal.

Entretanto, como dito no parágrafo anterior, essa imutabilidade do escalonamento das normas em grau hierárquico ocorre em tese, pois, no direito do trabalho, vige o princípio da norma mais favorável ao trabalhador. De acordo com esse princípio, se existirem duas ou mais normas aplicáveis ao caso concreto, dever-se-á aplicar aquela que melhor atenda aos interesses do trabalhador.

Na aplicação desse princípio, permite-se até mesmo afastar a aplicação hierárquica das normas, o que implica que determinado dispositivo legal com prevalência sobre outro poderá ser preterido, ao se vislumbrar que a norma hierarquicamente inferior apresenta condição mais favorável de solução à situação proposta.

No presente caso, o executado deve valores oriundos de uma relação de emprego, que têm natureza alimentícia.

Entretanto, pretende deles abater o imposto de renda devido pelos trabalhadores. Deve ser ressaltado que o crédito trabalhista tem preferência sobre o tributário, ainda que tenha sido constituído em data posterior.

O abatimento tratado no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal trata-se de compensação. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios, uma vez que sua aplicação limita-se aos débitos de natureza trabalhista, como se vê na Súmula 18 do C. TST.

Portanto, em atenção ao princípio da norma mais favorável ao trabalhador, o disposto no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal é inaplicável ao caso em exame, seja pela preferência do crédito trabalhista sobre o tributário, ou pela natureza do crédito que se deseja compensar, razão pela qual indefiro o pedido de abatimento, no crédito do exequente, dos valores por ele devidos ao executado a título de débito fiscal.

Notificação Nº: 4627/2010

Processo Nº: RTOrd 00443-2010-201-18-00-5 DSAE 453/2010-2 EXF

RECLAMANTE...: EDICEU SEVERINO DA SILVA

**ADVOGADO....: JONAS DUARTE DA SILVA**

RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA

**ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**

NOTIFICAÇÃO:

Fica o Exequente intimado do inteiro teor do despacho de fls.97 abaixo transcrito: Vistos os autos.

Nos termos do art. 4º, §2º, da Instrução Normativa 32/2007 do C. TST, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, informar se tem interesse em renunciar ao crédito do valor que excede a R\$3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), de modo a afastar a necessidade da expedição de precatório.

No mesmo prazo, deverá informar o número do CPF ou CNPJ de seu advogado.

Notificação Nº: 4618/2010

Processo Nº: RT 01582-2007-003-18-00-7 DSAE 469/2010-5 EXF

RECLAMANTE...: RUBENS PACHECO

**ADVOGADO.....: EDVALDO ADRIANY SILVA**

RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

**ADVOGADO.....: JOELSON JOSÉ FONSECA**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXEQUENTE: deverá, no prazo de cinco dias, informar nos autos se a obrigação de fazer foi ou não cumprida. No mesmo prazo, deverá manifestar sobre a petição e documentos de fls. 243/248. Ressalte-se que, no silêncio, será considerada extinta a obrigação de fazer, na forma do art. 794, I, do CPC.

Notificação Nº: 4610/2010

Processo Nº: RTOrd 02178-2009-005-18-00-5 DSAE 480/2010-5 EXF

RECLAMANTE...: GERALDO TOLENTINO PIRES

**ADVOGADO.....: OSVALDO FERREIRA RAMOS**

RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS AGETOP

**ADVOGADO.....: IGNÁCIO AUGUSTO GONTIJO DE LOYOLA**

NOTIFICAÇÃO:

De ordem do MM.Juiz Auxiliar de Execução, vista dos autos à (ao) Exeute para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, impugnar a conta de liquidação, na forma do caput do art. 884 da CLT.

Notificação Nº: 4634/2010

Processo Nº: RT 00601-2004-011-18-00-0 DSAE 490/2010-0 EXF

RECLAMANTE...: JOSE LEONIDAS FERREIRA

**ADVOGADO.....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**

RECLAMADO(A): AGEKOM AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO

**ADVOGADO.....: CLÁUDIO ANTONIO FERNANDES**

NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA, deverá, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os contracheques anteriores e posteriores à incorporação da progressão horizontal deferida.

Notificação Nº: 4645/2010

Processo Nº: RT 01845-2007-010-18-00-6 DSAE 497/2010-2 EXF

RECLAMANTE...: MARIA JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO.....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**

RECLAMADO(A): AGEKOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO + 001

**ADVOGADO.....: CAMILA DALUL MENDONÇA**

NOTIFICAÇÃO:

À EXEQUENTE: deverá, no prazo de 5 dias, trazer aos autos sua CTPS, a fim de que a executada possa cumprir a obrigação de fazer.

Notificação Nº: 4622/2010

Processo Nº: RT 02031-2006-003-18-00-0 DSAE 499/2010-1 EXF

RECLAMANTE...: WALDEMAR PAULA BORGES ESPOLIO DE REPRESENTADO DEUSELI CALIXTO DE SOUZA

**ADVOGADO.....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**

RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE CEZARINA NA PESSOA DO SR. ADNILSON SIRICO

**ADVOGADO.....: RUBENS FERNANDO M. DE CAMPOS**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXEQUENTE: deverá, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os embargos de fls. 268/272 dos autos.

Notificação Nº: 4636/2010

Processo Nº: RT 00745-1988-004-18-00-7 DSAE 500/2010-8 EXF

RECLAMANTE...: JOSE DOMINGOS DOS REIS

**ADVOGADO.....: SILVIO TEIXEIRA**

RECLAMADO(A): ESTADO DE GOIAS

**ADVOGADO.....: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXEQUENTE: considerando o disposto no artigo 5º, III, da Resolução 115 do CNJ, deverá informar nos autos, em dez dias, o número do CPF ou CNPJ de seu advogado.

Notificação Nº: 4633/2010

Processo Nº: RTOrd 00405-2010-004-18-00-5 DSAE 508/2010-4 EXF

RECLAMANTE...: NATÉRCIO IVO DA PAIXÃO

**ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE**

RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS AGETOP

**ADVOGADO.....: LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXEQUENTE: considerando o disposto no art. 5º, III, da Res. 115 do CNJ, deverá, no prazo de 5 dias, informar nos autos o número do CPF ou CNPJ do seu advogado.

Notificação Nº: 4664/2010

Processo Nº: RT 00920-2002-010-18-00-7 DSAE 515/2010-6 EXF

RECLAMANTE...: TITO GOMES DE BRITO

**ADVOGADO.....: JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA**

RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

**ADVOGADO.....: SÉRGIO DE ALMEIDA**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXECUTADO:

Deverá a executada retirar o referido documento e, no prazo de sessenta dias, comprovar nos autos o cumprimento da referida obrigação de fazer.

A obrigação deverá ser cumprida no prazo acima assinalado, sob pena de multa diária, no importe R\$60,00 (sessenta reais), limitada até o valor total devido ao exequente, a ser revertida em seu favor, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC.

Notificação Nº: 4665/2010

Processo Nº: RT 00920-2002-010-18-00-7 DSAE 515/2010-6 EXF

RECLAMANTE...: TITO GOMES DE BRITO

**ADVOGADO.....: JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA**

RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

**ADVOGADO.....: SÉRGIO DE ALMEIDA**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXECUTADO:

Deverá a executada retirar o referido documento e, no prazo de sessenta dias, comprovar nos autos o cumprimento da referida obrigação de fazer.

A obrigação deverá ser cumprida no prazo acima assinalado, sob pena de multa diária, no importe R\$60,00 (sessenta reais), limitada até o valor total devido ao exequente, a ser revertida em seu favor, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC.

Notificação Nº: 4646/2010

Processo Nº: RTOrd 01637-2009-201-18-00-4 DSAE 517/2010-5 EXF

RECLAMANTE...: GENIVALDO GONÇALVES NASCIMENTO

**ADVOGADO.....: JOSÉ MARTINS PIRES**

RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA

**ADVOGADO.....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**

NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA:

deverá o reclamado, no prazo de 45 dias, manifestar sobre os cálculos de liquidação, conforme determinado às fls. 45 da sentença exequenda, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, consistente na integralização dos depósitos do FGTS nas contas vinculadas dos trabalhadores, desde a admissão até a data da liquidação da sentença.

Ressalte-se que, às fls. 45 da sentença exequenda, há multa cominada a ser revertida em favor de cada reclamante, no valor de R\$100,00 (cem) reais por dia de atraso, até o limite de R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC. O termo inicial para o cômputo da referida multa dar-se-á quarenta e cinco dias após a intimação da reclamada para o cumprimento da referida obrigação de fazer.

Notificação Nº: 4654/2010

Processo Nº: RTSum 01463-2008-171-18-00-1 DSAE 526/2010-6 EXF

RECLAMANTE...: AILTON PEDRO DA SILVEIRA

**ADVOGADO.....: BERNARDO HASSEL MENDES DA SILVA**

RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE SÃO PATRÍCIO-GOÍAS + 006

**ADVOGADO.....:**

NOTIFICAÇÃO:

À EXEQUENTE: de ordem do MM Juiz Auxiliar, vistas, pelo prazo de 5 dias, da petição de fls. 191/208.

Notificação Nº: 4639/2010

Processo Nº: RT 01444-2007-003-18-00-8 DSAE 539/2010-5 EXF

RECLAMANTE...: JOSÉ LEONIDAS FERREIRA

**ADVOGADO.....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**

RECLAMADO(A): AGEKOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO

**ADVOGADO.....: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA**

NOTIFICAÇÃO:

AO EXEQUENTE:

vista, pelo prazo de 5 dias, para manifestar sobre a petição e documentos de fls. 538/542. No mesmo prazo, deverá o exequente manifestar nos autos se a obrigação de fazer foi ou não cumprida.

Notificação Nº: 4637/2010

Processo Nº: RTOrd 00957-2010-001-18-00-4 DSAE 583/2010-5 EXF

RECLAMANTE...: JANER DE FREITAS FIGUEIREDO

**ADVOGADO.....: EDVALDO ADRIANY SILVA**

RECLAMADO(A): AGETOP (AUTARQUIA PÚBLICA ESTADUAL)

**ADVOGADO.....: LEONARDO PETRAGLIA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a executada intimada para no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos autos o cumprimento da referida obrigação de fazer.

A obrigação deverá ser cumprida no prazo acima assinalado, sob pena de multa diária, no importe R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do reclamante, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC.

Notificação Nº: 4630/2010

Processo Nº: RT 02279-2007-001-18-00-9 DSAE 584/2010-0 EXF  
RECLAMANTE...: HELENICE E SILVA FERREIRA

**ADVOGADO.....: ARLETE MESQUITA**

RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM

**ADVOGADO.....: CAMILA DALUL MENDONÇA**

NOTIFICAÇÃO:

Fica a executada intimada para retirar o referido documento e, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos autos o cumprimento da referida obrigação de fazer.

A obrigação deverá ser cumprida no prazo acima assinalado, sob pena de multa diária, no importe R\$60,00 (sessenta reais), a ser revertida em favor do reclamante, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC.

Goiânia, 27 de setembro de 2010

Notificação Nº: 4635/2010

Processo Nº: ExFis 01607-2005-004-18-00-7 DSAE 594/2010-5 EXF

REQUERENTE...: UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)

**ADVOGADO.....:**

REQUERIDO(A): 3 K INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. SINDICO PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA + 001

**ADVOGADO.....: PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA**

NOTIFICAÇÃO:

À REQUERIDA/CREDORA:

em que pese o parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 353/354, não houve interposição de recurso, tendo os presentes autos sido enviados a este Juízo para execução do valor devido a título de honorários assistenciais. Assim sendo, considerando o disposto no artigo 5º, III,

da Resolução 115 do CNJ, deverá o requerido/credor informar nos autos, em dez dias, o número do CPF ou CNPJ de seu advogado.

Notificação Nº: 4624/2010

Processo Nº: RT 01509-2006-001-18-00-1 DSAE 599/2010-8 EXF

RECLAMANTE...: RELTON SANTOS RAMOS

**ADVOGADO.....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**

RECLAMADO(A): AGEKOM AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO

**ADVOGADO.....: JÚNIA DE PAULA MORAES**

NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA: deverá, no prazo de 60 dias, retirar as CTPS's do reclamante na Secretaria do Juízo e comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na incorporação da progressão horizontal por antiguidade, conforme deferido na Sentença de fls. 96/100.

Ressalto que a obrigação deverá ser cumprida no prazo acima assinalado, sob pena de multa diária, no importe R\$60,00 (sessenta reais), a ser revertida em favor do reclamante, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC.

Notificação Nº: 4626/2010

Processo Nº: RT 01509-2006-001-18-00-1 DSAE 599/2010-8 EXF

RECLAMANTE...: RELTON SANTOS RAMOS

**ADVOGADO.....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**

RECLAMADO(A): AGEKOM AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO

**ADVOGADO.....: JÚNIA DE PAULA MORAES**

NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA: deverá, no prazo de 5 dias, trazer aos autos os contracheques que comprovam a execução da obrigação de fazer.